



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 56/2009 – São Paulo, quarta-feira, 25 de março de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 540/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.066731-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : KING RANCH DO BRASIL S/A AGROPASTORIL
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO
: GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: MARIA LUCIA PERRONI
No. ORIG. : 95.00.03761-0 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos em face de acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte, que, nos autos em que se pleiteia a compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre remuneração paga a avulsos, autônomos e administradores (PRO LABORE), instituída pelo Art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e Art. 22, I, da Lei 8.212/91, por maioria, negou provimento ao apelo da autora.

Sustenta a embargante, em suma, a irretroatividade das Leis 9.032/95 e 9.129/95, que limitaram em 25% e 30%, respectivamente, o valor a ser compensado em cada competência, e a incidência do IPC, referentes aos meses de janeiro de 89 (42,72%) e fevereiro de 89 (10,14%), sendo, a partir de fevereiro de 1991, o INPC, em dezembro de 1991, o IPCA, e a partir de janeiro de 1992, a UFIR.

Devidamente intimado, o INSS apresentou contra-razões às fls. 293/296.

O recurso foi admitido à fl. 281 e distribuído à 1ª Seção, em 11/02/2000.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale consignar que o recurso foi interposto em 22/04/99, portanto, antes do advento da Lei 10.352/2001, que, dando nova redação ao Art. 530 do CPC, passou a admitir os embargos infringentes apenas na hipótese de o acórdão recorrido reformar a sentença de mérito, razão pela qual, de acordo com o axioma "tempus regit actum", admito o recurso e passo ao exame do mérito.

A 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 189.052, a questão referente as limitações impostas pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995, no sentido da irretroativa das normas, a fim de se

preservar o direito adquirido. No caso da contribuição previdenciária exigida dos pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, o efeito "erga omnes" e a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade exarada em sede de controle concentrado pelo STF, que implica na inexistência, *ab initio*, da norma, são incompatíveis com as restrições advindas das citadas leis, uma vez que estas tornam parte do pagamento válido, "concedendo eficácia parcial a lei nula de pleno direito", consoante se vê da respectiva ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DIRETO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. LIMITES INSTITUÍDOS PELAS LEIS 9032 E 9129 DE 1995. INAPLICABILIDADE. EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EFEITOS DA DECLARAÇÃO.

A jurisprudência recente desta Corte adotou posicionamento de que a contribuição em tela possui natureza de tributo direto, sendo admissível a repetição do indébito e a compensação, sem a exigência de prova do não repasse.

Diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional. Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente ab initio. Sua nulidade contamina, ab ovo, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga omnes, como se nunca tivesse existido.

O direito à restituição do indébito que emana deste ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. E isso porque, o limite à compensação, seja de 25% ou 30%, torna parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial a lei nula de pleno direito.

Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 189052/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 03/11/2003 p. 242)

Na mesma linha da jurisprudência supra transcrita, a 1ª Seção deste Tribunal consolidou entendimento:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91 - PRECEDENTES DO STF - COMPENSAÇÃO - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. 1) O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, administradores e autônomos", contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e das expressões "empresários" e "autônomos" empregadas no inciso I, art. 22, da Lei nº 8212/91. 2) Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91. 3) Impossibilidade de reabertura do prazo prescricional por força do julgamento da ADIN 1102-2/DF. Prescrição após cinco anos contados da homologação tácita. 4) As limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 haurem sua legitimidade do artigo 170 do CTN, todavia incidindo apenas em caso de compensação de recolhimentos ocorridos em período posterior às datas de publicação das mesmas, em respeito ao direito adquirido. 5) A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, §6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §1º do Decreto 3048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados na cobrança da contribuição, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1.996, consoante o disposto no artigo 247, §2º do Decreto 3048/99, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros. 6) Verba honorária que se fixa com aplicação do artigo 20, §4º do CPC. 7) Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos." (EMBARGOS INFRINGENTES - 804817, Processo: 2001.61.20.005081-8, UF: SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/08/2004, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/08/2004, PÁGINA: 518).

Por fim, no que diz respeito aos índices de correção pleiteados, há de se observar o entendimento encerrado na Súmula 252 do STJ, *in verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (g.n.).

Quanto ao percentual de fevereiro de 1989, aplica-se também o índice de 10,14%, consoante se infere da ementa:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE JANEIRO/1989.

1. Com relação à correção monetária, segue-se o enunciado da Súmula 252/STJ, sendo pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação, também, do índice de 10,14%.

2. Recurso especial provido. (g.n.).

(REsp 964.199/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 14/03/2008)

Quanto aos demais períodos, oportuno trazer à colação posicionamento firmado pela 1ª Seção do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

2. No caso dos autos, em que a petição inicial foi ajuizada em janeiro de 1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.430/96, que condiciona a compensação entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal à existência de prévio requerimento administrativo.

3. Firmou-se a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da inaplicabilidade da Súmula 252/STJ à repetição de indébito tributário, haja vista que os critérios utilizados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS levam em consideração legislação específica.

4. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são os seguintes: para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são de 42,72% e 10,14% (em substituição à OTN), respectivamente; IPC, de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a novembro/1991; IPCA - série especial, em dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996.

5. Embargos de divergência parcialmente providos." (G.N.).

(EREsp 554.878/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 05/05/2008)

Assim, limitado o pedido do recurso às conclusões do voto vencido, possível, tão-somente, o reconhecimento dos índices pleiteados em janeiro de 89, fevereiro de 89, o INPC de março a novembro de 91 (adotado também pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualizado pela Resolução 561 do CJF), o IPCA de dezembro de 91, e a UFIR, a partir de janeiro de 1992.

Diante do exposto, e com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos infringentes, para afastar as limitações contidas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 e conceder os índices de correção monetária discriminados no voto vencido, à exceção de fevereiro de 1991, cujo índice determinado no acórdão recorrido, à mingua de pedido de concessão da TR, permanece inalterado.

Fl. 317. Anote-se, se em termos.

Dê-se ciência.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2000.61.81.007390-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

EMBARGANTE : EDUARDO HECTOR STEINER

ADVOGADO : JAQUELINE FURRIER e outro

EMBARGANTE : UNIVERSAL PUBLICIDADE LTDA

: CONTEMPORANEA LTDA

: SIGHT MOMENTUM LTDA

: THUNDER HOUSE COMUNICACOES LTDA

: SUN MRM LTDA

: UNIVERSAL PUBLICIDAD S/A

: LINGFIELD S/A

: THE INTERPUBLIC GROUP OF COMPANIES INC
: BUSINESS SCIENCE RESEARCH CORPORATION INC
: JACK TINKER ADVERTISING INC

EMBARGADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de incidente criminal, desmembrado do Inquérito Policial nº 98.0102054-7, instaurado para investigar suposta prática de crime contra a ordem tributária.

Nos autos do Inquérito Policial, a autoridade policial representou pela quebra de sigilo bancário de diversas pessoas físicas e jurídicas, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo deferimento parcial das diligências requeridas. O pedido de quebra de sigilo foi indeferido pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 204/205).

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, ocasião em que foram formados os presentes autos em apartado (fl. 228).

Em sessão de julgamento de 24.05.2004, a C. Quinta Turma deste Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação ministerial para deferir a quebra de sigilo bancário das empresas investigadas, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nabarrete, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, vencido o Relator, o Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, que negava provimento ao recurso (fls.823/

EDUARDO HECTOR STEINER, UNIVERSAL PUBLICIDADE LTDA, CONTEMPORANEA LTDA, SIGHT MOMENTUM LTDA, THUNDER HOUSE COMUNICACOES LTDA, SUN MRM LTDA e DIASOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA opuseram os presentes embargos infringentes contra o acórdão proferido, pretendendo a prevalência do voto vencido, que negava provimento ao recurso e mantinha a decisão de primeiro grau que indeferiu a quebra de sigilo bancário.

Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 881.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dra. Jovenilha Gomes do Nascimento, opinou pelo desprovimento dos embargos (fls. 897/899).

Requisitadas informações acerca do processo originário, em especial os motivos do arquivamento (fl. 903), o MM. Juiz *a quo* encaminhou cópia da promoção de arquivamento do inquérito policial nº 98.0102054-7 e da respectiva decisão de arquivamento (fls. 914/918).

É o relatório.

Decido.

Os embargos infringentes perderam seu objeto, porquanto o Inquérito Policial originário deste procedimento foi arquivado.

Com efeito, em 17.05.2007, o magistrado de 1ª instância acolheu a promoção de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal. Confira-se o teor da promoção de arquivamento:

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o intuito de apurar eventual ocorrência de dos delitos previstos no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 22 da Lei nº 7.492/86, em tese praticados pelos representantes legais das empresas McCAIN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA. e INTERPUBLIC PUBLICIDADE E PESQUISAS SOCIEDADE LTDA entre 1995 e 1997.

As investigações tiveram início a partir das informações fornecidas pelo Banco Central de que aludidas empresas efetuaram transferências internacionais a título de empréstimo a residentes do exterior, totalizando a quantia de R\$ 3.112.901,42, no período de 29.09.95 a 28.08.97, feitas pela empresa INTERPUBLIC e R\$ 14.971.342,77, no período de 08.03.95 a 25.08.97, feitas pela empresa McCANN ERICKSON (fls. 05/06).

Cópia do Procedimento perante o BACEN às fls 07/136.

Às fls. 269 consta ofício do BACEN informando que o Procedimento Administrativo que deu origem a presente investigação foi arquivado no âmbito daquela autarquia, vez que inexistia cominação legal para enquadramento do caso como sendo ilícito cambial.

Ouvidos pela Autoridade Policial (fls. 284 a 288), os representantes da empresa McCANN ERICKSON, JENS OLESEN e EDUARDO HECTOR STEINER, nada elucidaram sobre os fatos.

O BACEN, às fls. 587 e ss., atestou mais uma vez a regularidade das transferências investigadas, no que se refere ao âmbito de atuação daquela autarquia.

Este órgão ministerial, às fls. 600, requereu ao BACEN informações acerca das operações indicadas às fls. 588, posteriores ao ano de 1997. A resposta do BACEN encontra-se às fls. 625 e ss. A última operação referente a empréstimo a residentes no exterior data de 25 de setembro de 1998 (fls. 634).

Em razão das operações identificadas às fls. 625 e seguintes, o Ministério Público Federal requereu ao Banco Central informações acerca da existência de Procedimento Administrativo em face das empresas McCANN ERICKSON e INTERPUBLIC que visasse apurar eventuais irregularidades verificadas nas operações.

Às fls. 679, o BACEN asseverou inexistir em seus registros processo administrativo punitivo instaurado em desfavor das empresas investigadas.

*Após exame dos autos, constata-se que os fatos ocorreram há aproximadamente **09 (nove) anos**, não havendo ainda indícios suficientes de materialidade e autoria.*

Outrossim, a comprovação da materialidade e autoria delitiva demandaria investigações mais aprofundadas para cuja realização não existe tempo hábil.

Deste modo, embora fosse necessário a ampla utilização dos escassos recursos humanos da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Poder Judiciário para o prosseguimento das investigações, estas dificilmente trariam efetivos resultados.

Melhor parece concentrar os esforços dos diversos órgãos incumbidos da persecução penal em atuações que possam, ao final do exercício de suas atividades, resultar e sanções efetivas.

Assim, diante dos argumentos acima expostos, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, observados o art. 18 do Código de Processo Penal e as cautelas de estilo. (fls. 915/917)

Acresce-se que a promoção de arquivamento não fez ressalva quanto à necessidade da análise dos dados obtidos com a quebra de sigilo, que porventura pudessem alterar a conclusão de arquivamento.

Assim, a irresignação ora apresentada perdeu seu objeto.

Por estas razões, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente recurso.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 33/2009

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.012527-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2005.61.81.011718-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES POR MEIO DE CARTÃO CLONADO. ESTELIONATO OU FURTO QUALIFICADO. QUALIFICAÇÃO PREMATURA. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE O AGENTE REALIZA A TRANSAÇÃO BANCÁRIA FRAUDULENTA, OBTENDO A VANTAGEM ILÍCITA. SOLUÇÃO QUE VISA A BENEFICIAR A INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO.

1. Prematuro classificar a conduta sob investigação, uma vez que nem a autoria, nem o *modus operandis* foram revelados. Ademais, seria indiferente ao resultado, caso se optasse por uma ou outra figura delitiva, na medida em que a vítima rela é sempre a instituição financeira, que acaba recompondo a conta do seu cliente.

2. O desbaratamento das organizações que atuam na subtração de valores de correntistas depositados em instituições financeiras, mediante clonagem de cartões bancários ou da rede mundial de computadores - internet, demanda alto profissionalismo técnico, unidade das investigações e, em prestígio da eficiência da dinâmica policial, na apuração dos fatos pela autoridade policial com atribuições no local onde o agente realiza a transação bancária fraudulenta.

Precedentes desta Seção.

3. Eventual incompetência acaso detectada mais adiante em razão de fato novo, não teria o condão de macular as provas coligidas pela autoridade policial que, sabidamente não dispõe de competência mas somente atribuições.

4. A solução ora expandida é ainda suscetível de prestar homenagem às regras da conexão e da continência.

5. A precariedade normativa, e a ousadia dos agentes criminosos, demanda solução volvida à manutenção dos inquéritos em mãos de um mesmo delegado, no local onde o saque ou transferências foram materializadas, ou quando menos em uma mesma circunscrição, de molde a centralizar os trabalhos em prol de uma apuração mais efetiva, ao menos em caráter provisório.

6. Conflito de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar o procedente o conflito de competência, para declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Relator

00002 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.020568-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.09.000129-8 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

Conflito de Competência. Inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no Art. 171, § 3º, do CP. Transferência de valores via rede mundial de computadores - *internet*. Impossibilidade de classificação jurídica das condutas, nesta fase inicial das investigações. Competência do local onde o agente realiza a transação bancária fraudulenta, obtendo a vantagem ilícita. Solução que visa a beneficiar a instrução do inquérito.

1. Prematuro classificar a conduta sob investigação, uma vez que nem a autoria, nem o *modus operandis* foram revelados. Ademais, seria indiferente ao resultado, caso se optasse por uma ou outra figura delitiva, na medida em que a vítima rela é sempre a instituição financeira, que acaba recompondo a conta do seu cliente.

2. O desbaratamento das organizações que atuam na subtração de valores de correntistas depositados em instituições financeiras, mediante clonagem de cartões bancários ou da rede mundial de computadores - internet, demanda alto profissionalismo técnico, unidade das investigações e, em prestígio da eficiência da dinâmica policial, na apuração dos fatos pela autoridade policial com atribuições no local onde o agente realiza a transação bancária fraudulenta.

Precedentes desta Seção.

3. Eventual incompetência acaso detectada mais adiante em razão de fato novo, não teria o condão de macular as provas coligidas pela autoridade policial que, sabidamente não dispõe de competência mas somente atribuições.

4. A solução ora expendida é ainda suscetível de prestar homenagem às regras da conexão e da continência.

5. A precariedade normativa, e a ousadia dos agentes criminosos, demanda solução volvida à manutenção dos inquéritos em mãos de um mesmo delegado, no local onde o saque ou transferências foram materializadas, ou quando menos em uma mesma circunscrição, de molde a centralizar os trabalhos em prol de uma apuração mais efetiva, ao menos em caráter provisório.

6. Conflito de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 535/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.004650-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: VITOR ANTONIO BROLLO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expedito, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007270-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal

Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente

acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denunciação caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007480-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007481-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, ficou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO,

Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007482-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito

contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007483-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007484-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, ficou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007485-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
: ARILDO CHINATO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expandido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA

DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os

documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007486-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal

obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial,

solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denunciação caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007488-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: SONIA MARIA BERTOLO PAROLO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A

entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico. Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007489-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
: JACINTO JOSE PAULA BARROS

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram

satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expedito, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007490-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas

das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007491-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : SONIA MARIA BERTOZO PAROLO

: FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: ARILDO CHINATO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não

terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expendido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO,

Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007492-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito

contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007493-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: ANTONIA PAZ PEREIRA

: ODAIR BASSETO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade. Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, ficou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007495-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, ficou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007496-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas

aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a

assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007497-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº

2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007498-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A

entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico. Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007499-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram

satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007500-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas

das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007501-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a argüição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007502-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justiça Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:
"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007503-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos

Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007504-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: LUIZA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, ficou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007505-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expandido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA

DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os

documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007506-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal

obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial,

solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denunciação caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007507-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A

entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico. Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007508-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram

satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007509-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas

das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007510-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a argüição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007511-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justiça Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: OFELIA APARECIDA FULAN SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:
"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007512-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos

Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007513-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria

assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007514-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expedito, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denunciação caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007515-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal

Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente

acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007516-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: ANA MARIA RAMOS ROSA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A

entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico. Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007517-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: ARLINDO CHINATO

: SONIA MARIA BERTOZO PAROLO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem

pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expandido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007518-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas

das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007519-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a argüição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expendido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007520-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justiça Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:
"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007521-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos

Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007522-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria

assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007523-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007524-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal

Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente

acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007525-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007526-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, ficou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO,

Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007527-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito

contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007528-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007529-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, ficou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007531-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expandido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA

DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os

documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007532-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal

Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente

acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denunciação caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007533-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007534-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, ficou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO,

Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007535-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito

contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007536-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007537-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, ficou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007538-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expandido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA

DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os

documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007539-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : JACINTO JOSE DE PAULA BARROS

: FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: OFELIA APARECIDA FURLAN DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº

2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007540-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A

entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico. Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.008459-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram

satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expedito, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.008460-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justiça Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas

das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.008461-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a argüição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expendido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.008462-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justiça Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:
"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"
Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.008463-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expandido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos

Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.008464-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: OLGA VICENSOTTI

: CORALIA DA SILVA BISCAINO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.008465-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expandido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA

DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os

documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.008887-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal

obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial,

solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denunciação caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.008888-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A

entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico. Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expedito, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.008889-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram

satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.008890-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: ARILDO CHINATO

: SONIA MARIA BERTOZO PAROLO

: ONOFRE MARCIANO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.008891-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"
Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO,

Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.011073-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito

contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.011076-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELLILO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expandido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.011078-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: ARLINDO CHINATO

: SONIA MARIA BERTOZO PAROLO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de adiamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expedito, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.011079-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas

aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a

assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denunciação caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.011080-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº

2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.011081-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A

entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico. Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.011082-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram

satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.011083-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas

das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.011084-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a argüição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.011085-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justiça Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:
"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.011086-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELLILO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos

Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.011087-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria

assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.011088-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expedito, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.011089-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal

Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente

acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.011090-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: ARILDO CHINATO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A

entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico. Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expedito, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.011111-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram

satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001861-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas

das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001875-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a argüição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001876-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justiça Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:
"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001877-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos

Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001878-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria

assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001879-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expedito, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denunciação caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001880-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: SONIA MARIA BERTOZO PAROLO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal

Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente

acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001881-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001882-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO,

Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001883-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito

contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001884-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expendido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001885-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001886-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expandido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA

DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os

documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001887-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: SONIA MARIA BERTOZO PAROLO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº

2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001888-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A

entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico. Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001889-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram

satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expedito, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001890-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas

das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001891-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a argüição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001892-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justiça Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:
"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001893-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos

Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001894-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, ficou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria

assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001895-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expedito, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001896-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal

Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente

acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denunciação caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001897-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justiça Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001898-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO,

Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001899-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito

contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001900-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expendido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001901-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001902-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELLILO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expandido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA

DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os

documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001903-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal

obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial,

solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denunciação caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001904-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A

entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico. Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001905-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram

satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expedito, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001906-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas

das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001907-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001908-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justiça Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: SONIA MARIA BERTOZO PAROLO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:
"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001909-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvente alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos

Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001910-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria

assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001911-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001912-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: SONIA MARIA BERTOZO PAROLO

: ARILDO CHINATO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal

obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial,

solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denunciação caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001913-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A

entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico. Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001914-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram

satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expedito, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001915-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justiça Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas

das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001916-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a argüição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001917-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justiça Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:
"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"
Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001918-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos

Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001919-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria

assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001936-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expedito, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001937-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal

Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente

acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denunciação caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001938-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001939-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, ficou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO,

Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001940-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito

contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001941-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "e acompanhada de representante da OAB" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002793-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: JACINTO JOSE PAULA BARROS

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002794-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expandido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA

DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os

documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002795-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal

obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial,

solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denunciação caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002796-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A

entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico. Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002797-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram

satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002798-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas

das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002799-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: ARILDO CHINATO

: SONIA MARIA BERTOZO PAROLO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não

terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expendido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO,

Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002800-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: JACINTO JOSE PAULA BARROS

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002802-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade. Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, ficou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002803-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002804-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas

aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a

assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002805-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº

2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002806-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A

entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico. Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002807-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: GENI MARIOTTO PEREIRA

: ANTONIO GONCALVES

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem

pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002808-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas

das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002809-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a argüição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002810-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justiça Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:
"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002811-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos

Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002812-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria

assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002813-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expedito, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002814-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal

Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente

acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002815-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expendido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002816-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO,

Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002817-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito

contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002818-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002819-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, ficou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002820-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expandido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA

DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os

documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002821-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal

obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial,

solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denunciação caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002822-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A

entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico. Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00170 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002823-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram

satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expedito, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00171 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002824-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas

das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002825-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00173 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002826-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justiça Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:
"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00174 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002827-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos

Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00175 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002828-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria

assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00176 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002829-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expedito, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00177 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002830-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal

Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente

acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00178 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002831-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00179 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002832-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, ficou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO,

Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00180 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002833-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito

contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00181 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002834-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : ADEMAR ANTONIO CAPOANO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00182 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002836-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, ficou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00183 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002841-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expandido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA

DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os

documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00184 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002842-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal

obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial,

solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denunciação caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002843-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A

entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico. Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00186 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002844-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
: JOSE ROBERTO JANES

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram

satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expedito, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00187 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002845-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas

das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00188 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002846-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: JOSE CARLOS BAPTISTA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não

terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expandido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO,

Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00189 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002847-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: ARILDO CHINATO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00190 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003072-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade. Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00191 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003073-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, ficou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003074-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas

aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a

assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00193 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003075-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº

2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00194 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003077-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A

entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico. Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expedito, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00195 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003078-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram

satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00196 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003079-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas

das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00197 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003080-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a argüição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00198 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003081-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justiça Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:
"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00199 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003082-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos

Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00200 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003083-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: ARILDO CHINATO

: SONIA MARIA BERTOZO PAROLO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00201 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003084-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expandido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA

DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os

documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00202 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003085-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal

obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial,

solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denunciação caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00203 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003086-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A

entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico. Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00204 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003087-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram

satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expedito, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00205 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003088-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas

das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00206 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003109-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a argüição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00207 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003110-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justiça Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:
"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"
Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00208 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003111-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos

Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00209 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003521-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, ficou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria

assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00210 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003522-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
: BENEDITO JOSE RUSSO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expandido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA

DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os

documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00211 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003523-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal

obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial,

solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denunciação caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00212 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003525-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: SONIA MARIA BERTOZO PAROLO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A

entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico. Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00213 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003526-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: MARIA DA GRACA ARCARI CASTALDI

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram

satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00214 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003527-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas

das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00215 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003528-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a argüição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00216 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003529-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justiça Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:
"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00217 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003750-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : NILZA FRANCISCO ZANATELLI

: FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: APARECIDA LOURENCO PINTO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "e acompanhada de representante da OAB" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00218 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003751-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se alega, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00219 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003753-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expandido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA

DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os

documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00220 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003754-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal

obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial,

solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denunciação caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00221 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003902-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A

entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico. Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00222 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.004009-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram

satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00223 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.004010-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extraí-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas

das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais." Diante do expendido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00224 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.004011-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
: CELINA TEREZINHA HORACIO
: VITOR ANTONIO BROLLO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não

terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do expendido, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"
Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO,

Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00225 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.004012-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: ARILDO CHINATO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, de veras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00226 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.004570-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....

São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade. Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00227 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.004571-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: SONIA MARIA BERTOZO PAROLO

: ARILDO CHINATO

: ANTONIO IVALE JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:
"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"
Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefiou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00228 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.004572-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: ADAIL ANTONIA SGANZERLA BERTOLO

: SANDRA DE CASSIA BERTOLO RODRIGUES

: ORLANDO MANOEL TINEO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:

"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIN 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"

Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comentário.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade. Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefou o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto.

Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do expandido, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00229 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.004848-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: VILMA IZABEL CARDOSO DOS SANTOS

: FRANCISCO BIAGEM

: JOSE DA SILVA REZENDE

DECISÃO

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por Ézio Rahal Melillo, objetivando impugnar o auto de apresentação originário de medida de busca e apreensão realizada no escritório de advocacia pertencente ao réu Francisco Moura, ao argumento de que referido documento contém afirmação ideologicamente falsa.

Segundo alega, a diligência que culminou com a apreensão de inúmeras CTPS não foi acompanhada por representante da OAB, embora conste no documento mencionado que estiveram presentes ao ato os advogados Orlando Geraldo Pampado e Reinaldo de Oliveira, o que constitui violação do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Pretende a suspensão do processo principal, aplicando-se, por analogia, o artigo 394 do CPC, bem como a declaração de falsidade do auto de apresentação e apreensão, desentranhando-o dos autos e remetendo-o ao MPF para apuração da responsabilidade criminal de seus autores.

Sobreveio decisão que reconheceu a litispendência (entre o presente feito e o incidente de falsidade mencionado) e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC c.c. o artigo 3º do CPP.

Inconformado, Ézio Rahal Melillo apelou da r. decisão. Em suas razões recursais, o apelante, além de reiterar as alegações iniciais, alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode reconhecer a litispendência em detrimento do réu. É o sucinto relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser caso de litispendência e, assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformado com a decisão, Ézio Rahal Melillo interpôs apelação.

Preliminarmente, insta perquirir qual o recurso cabível na hipótese dos autos, cuja decisão extinguiu, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade proposto por Ézio Rahal Melillo, por reconhecer, de ofício, a litispendência.

O artigo 593, II, do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

.....
II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que não julga o mérito do incidente de falsidade e extingue o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da litispendência, é a apelação.

Julio Fabrini Mirabete, ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do artigo 593 do CPP, preleciona:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentenças definitivas em sentido estrito (*stricto sensu*), em que se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, 'ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc.

.....
São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc."

Dentro desse contexto, importante dizer que, quando o magistrado reconhece de ofício a litispendência, encerrando o processo, o recurso cabível é a apelação.

Vê-se, assim, que a decisão impugnada é decisão com força de definitiva, nos termos do Art. 593, II, do CPP, razão pela qual admite-se o manejo do recurso de apelação.

Por outro lado, não se concebe, na hipótese dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito, pois, o rol do artigo 581 do CPP é taxativo não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II).

No sentido da taxatividade: Frederico Marques, Elementos, cit. v.4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, Curso, cit. v.2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, A nova lei penal; a nova lei processual penal, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, Comentários, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

Na jurisprudência, salvante alguns poucos venerandos acórdãos (rt 418/56, 453/362 E 511/312), vê-se que a enumeração é taxativa: RT, 147/519, 401/130, 416/111, 420/279, 427/448, 429/455, 444/384, 454/422, 459/343, 462/461, 466/375, 501/354, 500/355, 502/292, 505/330, 512/418, 513/384, 525/344, 527/419 etc."

Dentro deste contexto, o artigo 581, inciso XVIII, do CPP, dispõe:

"Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;"

Do referido dispositivo legal emerge que a via eleita pelo apelante se adequa à hipótese **sub examen**, eis que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

O artigo 581, inciso XVIII, do CPP estabelece expressamente que o recurso cabível contra decisão que decide o incidente de falsidade é o recurso em sentido estrito.

Portanto, o recurso em sentido estrito é a via recursal cabível contra decisão que efetivamente entra no mérito e decide o incidente de falsidade. Referido dispositivo legal não contém previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que reconhece, de ofício, a litispendência e extingue, sem julgamento do mérito, o incidente de falsidade, hipótese tratada no caso **sub examen**.

Logo, apesar das controvérsias doutrinárias existentes, entendo ser cabível o recurso de apelação, embasado, precipuamente, na dimensão vertical do objeto recursal da apelação (ou, segundo Nelson Nery Júnior, efeito translativo do recurso).

Sob outro aspecto, é imperioso sinalar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 146, exige procuração com poderes específicos para a propositura do incidente de falsidade documental, **verbis**:
"Art. 146 - A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais."

No caso **sub examen**, a irregularidade da representação processual é manifesta pois o advogado não trouxe aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para a arguição do incidente de falsidade.

Ausente uma das condições da ação, o presente incidente deveria ter sido rejeitado de plano.

Diante do exposto, conheço da apelação, até porque tem força de definitiva a decisão proferida neste feito.

Invocando o artigo 515, § 3º, do CPC, o qual aplico por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP, ingresso na análise do mérito.

Em suas razões, o apelante afirma que "a Polícia Federal fez inserir o nome de dois (2) Representantes da OAB no auto de apreensão, para dar "ar" de legalidade na operação policial, já que a presença dos mesmos seria obrigatória. Tal obrigatoriedade está gizada no julgamento da ADIn 1127, levada a efeito em sessão plenária, no Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da expressão "e acompanhada do representante da OAB", contida no inciso II do artigo 7º, do Estatuto da OAB. Ressalvaram ainda os ministros que o juiz deverá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências."

Contudo, sem razão o apelante.

Em primeiro lugar, a necessidade da diligência de busca e apreensão ser procedida com o acompanhamento de representante da OAB está expressa na Lei nº 8.906/94, cujo artigo 7º, inciso II, dispõe:

"Art. 7º. São direitos do Advogado:

.....
II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada por representante da OAB;"
Entretanto, nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/10/1994, deferiu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB, em comento.

Logo, como à época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a eficácia plena do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (eficácia da expressão "e acompanhada de representante da OAB") estava suspensa, não havia necessidade da presença do representante da OAB, razão pela qual não há de se cogitar em ilegalidade.

Ainda que outro fosse o entendimento, eventual ausência do representante da OAB ao ato não teria o condão de inquiná-lo.

Com efeito, imprescindível seria que a OAB fosse informada acerca da diligência a ser realizada e da solicitação da presença de um representante para acompanhá-la, o que efetivamente ocorreu, de sorte que eventual ausência de representante da OAB não poderia obstar a ação policial determinada pela Justiça.

Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos autos da ADIn nº 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão "*e acompanhada de representante da OAB*" do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça.

3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual.

4. Essa atuação no levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal.

5. Recurso desprovido."

(RHC nº 12.871, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/04/2004)

Forçoso concluir que a busca e apreensão foi cumprida de forma regular, inexistindo mácula a contaminar as provas obtidas como resultado da diligência.

Em segundo lugar, porque o incidente de falsidade destina-se a perquirir sobre a veracidade de documento juntado aos autos de um processo criminal, para saber se o mesmo tem ou não valor probatório.

Entretanto, no caso concreto, a autenticidade do documento cuja falsidade se apregoa, restou comprovada, como proclamado pela douta Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, em parecer elaborado nos autos da apelação criminal nº 2007.61.08.004390-9, cujo tópico de interesse transcrevo:

"Como será demonstrado, não houve falsidade alguma.

Num primeiro momento, causou estranheza a afirmação de que o documento era falso, uma vez que no auto impugnado, à fl. 25, embora não houvesse referência expressa ao titular da assinatura (leia-se *Representante da OAB*), havia assinaturas em número superior ao número de pessoas referidas naquela folha.

Vale dizer, apesar de indicados como assinaturas pertencentes à AUTORIDADE, APRESENTANTE, TESTEMUNHA, TESTEMUNHA, DETENTOR E ESCRIVÃ, foram colhidas mais de 6 assinaturas, indicando que mais alguém teria assinado, provavelmente, o representante da OAB, cujo cargo não fora expressamente citado, mas que efetivamente acompanhara o cumprimento do mandado de busca e apreensão naquele escritório de advocacia.

A suspeita se confirmou ao cotejarmos aquele documento com outros documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, oriundos da mesma diligência, nos quais é possível verificar a assinatura de representantes da OAB, diferentemente do que está sustentado pelo Requerente.

Dentre os documentos juntados, encontra-se o ofício nº 1461/00-CART/DPF.b/BU/SP, datado de 06.07.2000, emitidos pelo Dr. AMARO VIEIRA FERREIRA, Delegado de Polícia Federal que chefio o cumprimento da ordem judicial, solicitando ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Manuel, que pessoalmente acompanhasse ou que designasse representante da OAB para acompanhar a realização da busca e apreensão em escritório de advocacia, contudo, sem declinar qual seria o escritório. Tal ofício foi recebido no próprio dia 07.07.2000, antes do início da busca.

Além disso, em inúmeros outros documentos é possível constatar que representantes da OAB acompanharam a busca no escritório dos acusados.

O auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 23/24 do processo nº 2000.61.08.004738-6) é a prova mais robusta acerca da afirmativa anterior. Neste documento ficou registrado que estavam presentes no momento da busca e apreensão ALEXANDRE LARA DE FREITAS, ELIEZER SCUDELETTI, Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA e PEDRO JOSÉ FERNANDES, cujas assinaturas foram colhidas em referido documento.

Veja-se, a propósito, que os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram este auto circunstanciado.

Nos outros autos juntados, à exceção daquele impugnado pelo Requerente, há expressa menção ao *REPRESENTANTE da OAB*, com uma assinatura aposta à frente, indicando que um advogado presenciou os fatos e assinou o auto. Esta assinatura é absolutamente idêntica à assinatura aposta no auto circunstanciado de busca e apreensão mencionado no parágrafo anterior e à assinatura contida no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/25 deste incidente de falsidade.

Basta fazer uma comparação das assinaturas para verificarmos que os autos foram assinados pela mesma pessoa, contudo, no de fls. 10/25 deste feito, em que pese não haver referência expressa ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a assinatura nele aposta é idêntica à feita em outros documentos, nos quais foi feita menção ao representante da OAB.

Para comprovar o acima alegado, junta-se cópia dos documentos extraídos do processo nº 2000.61.08.004738-6, consistentes em ofício à OAB, auto circunstanciado de busca e apreensão e autos de apresentação e apreensão, lavrados no dia 07.07.2000, na cidade de São Manuel, que agora foram grifados com marca texto para demonstrar que a assinatura pertencente ao representante da OAB, provavelmente o Dr. REINALDO DE OLIVEIRA, consta em todos os documentos, o que prova, de forma irrefutável, que a diligência foi acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extrai-se daí que a alegação de falsidade não procede e o presente pedido é protelatório, uma vez que o representante da OAB esteve presente durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ao que tudo indica, se houve crime, não é o de falsidade ideológica por parte do Delegado de Polícia Federal, mas sim, os de falso testemunho, praticados pelas duas testemunhas que asseveravam que o representante da OAB não estava presente, e o de denúncia caluniosa por parte do acusado ÉZIO e/ou seu Advogado Dr. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Neste diapasão, o cumprimento da ordem judicial foi feito em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer ilicitude ou abuso por parte da Polícia Federal, diferentemente do alegado pelo Nobre Causídico.

Aliás, nas palavras do próprio Advogado (fl. 05 penúltimo parágrafo), se "as invasões da Polícia Federal em Escritórios de Advocacia têm se tornado uma constante, merecendo uma resposta enérgica das Autoridades Constituídas, em especial, do Poder Judiciário", tal fato se deu porque a prática de crimes por parte de Advogados, cometidos em sua grande maioria sob o escudo protetor de seus escritórios, deveras, é que se tornou habitual, exigindo respostas enérgicas das Autoridades Constituídas, em especial do Poder Judiciário, que, após análise dos pedidos formulados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, está autorizando a realização de buscas naqueles locais."

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 544/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.010335-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTENOR VIEIRA DE ALMEIDA e outros

: ANTONIO AGUIAR

: ANTONIO APARECIDO JANCITHO

: ANTONIO EMILIO RODRIGUES

: MANOEL GOMES

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

No. ORIG. : 91.00.00047-5 1 Vt DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Os autores intentaram a presente ação objetivando o pagamento da diferença de complementação de benefício previdenciário para um salário mínimo inteiro, inclusive gratificação natalina, por força do disposto no art. 201 da CF, bem como a utilização do salário mínimo de NCz\$ 120,00, no mês de junho/89, além do recálculo da renda em manutenção dos benefícios com a incorporação dos expurgos inflacionários, com o conseqüente pagamento das diferenças daí decorrentes.

A sentença (fls. 35/39) julgou procedente a ação para condenar o INSS, a partir de 05.10.88, a: 1) recalculer os benefícios pagos aos autores, adequando-os ao preceito do art. 201, § 5º e 203, inc, V, ambos da CF, devendo pagar as diferenças acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde o vencimento de cada parcela até a liquidação; 2) pagamento da diferença entre a renda mensal de junho/89, com utilização do salário mínimo de NCz\$ 120,00, acrescida de juros de mora, desde a citação e correção monetária, desde 03.07.89, data da entrada em vigor da Lei 7.789; 3) pagamento do abono anual de 1988, 1989 e 1990, acrescidos de juros de mora, desde a citação, e correção monetária desde o mês de dezembro de cada ano até a liquidação, salvo para os amparados pela Lei 6179/94. Custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total da condenação, acrescido de doze parcelas vincendas.

Inconformado, apela o INSS, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de nulidade, tanto pela não realização das provas requeridas com a contestação, evidenciando cerceamento de defesa, como pela necessidade de prévia formalização do pedido na esfera administrativa. No mérito, aduz que o art. 203, V, da CF não é auto-aplicável e que o salário mínimo de junho/89 deve ser pago no valor de NCz\$ 83,40. Sustenta, ainda, que a condenação ao abono natalino não pode ser mantida, ante a necessidade de disposição legal regulamentadora, bem como que os beneficiários das espécies 11 e 12 dos rurais e 30 e 40 dos urbanos, não fazem jus à esse abono. Por fim, alega que a correção monetária somente pode incidir a partir da propositura da ação, que os expurgos inflacionários não se aplicam à atualização do débito e que os honorários foram arbitrados em demasia, não podendo incidir sobre parcelas vincendas.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 21/02/1992, sendo redistribuídos à este Gabinete em 15/08/2005.

Em 19/09/2007 os autos foram devolvidos ao juízo de origem para habilitação dos sucessores dos falecidos autores (fls. 140).

A fls. 150 foi deferida a habilitação dos sucessores de Antonio Emílio Rodrigues.

Os autos retornaram a esta E. Corte em 16/05/2008 e foram novamente devolvidos ao Juízo de origem em 30/07/2008, para habilitação dos sucessores dos demais autores.

A fls. 169/171 foi efetuada intimação por edital, para que os sucessores dos demais autores promovessem sua habilitação nos autos.

A fls. 202 foi deferida a habilitação dos sucessores de Manoel Gomes.

Não houve pedido de habilitação dos sucessores dos demais autores.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1. Rejeito a preliminar de necessidade de prévio requerimento administrativo para interposição de ação objetivando a revisão de benefício, posto não constituir requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

2. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

3. Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do CPC, em relação a Antenor Vieira de Almeida, Antonio Aguiar e Antonio Aparecido Jacintho, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que, mesmo após a citação por edital, não houve habilitação dos sucessores dos mencionados autores, falecidos em 28.06.92, 06.05.99 e 04.06.93, respectivamente.

Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO AUTOR. DILIGENCIAS PROMOVIDAS PARA CONVOCAR OS POSSÍVEIS SUCESSORES PARA A HABILITAÇÃO INCIDENTE, QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA; Processo: 982; UF: PR - PARANÁ; Fonte: DJ; Data da decisão: 26-02-1988; PP-03189; EMENT VOL-01491-01; PP-00035; Relator: CARLOS MADEIRA)

4. Antonio Emilio Rodrigues recebia Renda Mensal Vitalícia por Invalidez do Trabalhador Rural (DIB em 01/10/79), enquanto Manoel Gomes era beneficiário de Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural (DIB em 19/06/84) - fls. 12/13 e 118/119.

Primeiro cumpre observar que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da eficácia plena e aplicabilidade imediata da vedação de benefício mensal de valor inferior ao salário mínimo, outorgada pelo art. 201, § 5º da CF/88.

Confira-se:

PREVIDENCIA SOCIAL: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: A EFICÁCIA PLENA E A APLICABILIDADE IMEDIATA - SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF - DA VEDAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, OUTORGADA PELO ARTIGO 201, PAR. 5., PREJUDICA A DISCUSSÃO PROPOSTA DO RE INDEFERIDO SOBRE SE AQUELA GARANTIA SE TERIA TORNADO EFETIVA COM A LEI 7.787/89, COMO JULGOU O ACÓRDÃO RECORRIDO - OU SOMENTE A PARTIR DA LEI 8.213/91 - COMO PRETENDE A RECORRENTE.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - Ag. Reg. no Agravo de Instrumento; Processo: 147470; UF: SP - São Paulo; Documento: DJ 13-08-1993; PP-15678; Ement vol-01712-02; PP-00261; Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)

5. Quanto ao benefício de junho de 1989, a solução deve ter em vista a observância do devido ao regramento constitucional.

O artigo 58 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal determina que os benefícios previdenciários sejam calculados com base no salário mínimo.

Uma vez fixados, seu reajuste, para preservar-lhes o caráter permanente e valor real (artigo 201, parágrafo 2º), está garantido pelo valor do salário mínimo atualizado, até a aprovação do plano de custeio e benefícios (artigo 59 A.D.C.T.).

Ora, para o mês de junho de 1989, esse salário mínimo era de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), não podendo, pois, a autarquia ré efetuar o cálculo de reajuste dos benefícios, com base no salário vencido, do mês anterior, fixado em NCz\$ 81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos).

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou. Verifica-se:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. NCz\$ 120,00. CORREÇÃO. TERMO INICIAL. LEI 6.899/81. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. Pacífico no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário mínimo de junho de 1989 é no valor de NCz\$ 120,00.

2. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Na conta de liquidação de débito previdenciário, admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar uma simples atualização da moeda, em face da corrosão inflacionária.

4. Aplicável o índice de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989.

5. Recurso parcialmente conhecido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial - 159770/SP - processo: 1997/0092006-2 UF: SP - Rel. Min HAMILTON CARVALHIDO - órgão julgador: Sexta Turma - data da decisão: 26/09/1999 - DJ data:29/05/2000 p. 00191)

6. A questão do pagamento das gratificações natalinas de 1988 e 1989, com base nos proventos do mês de dezembro, já se encontra pacificada, nos moldes do § 6º do art. 201 da C.F. que tem eficácia plena.

O mandamento é impositivo e incondicional e nem se discute mais a aplicabilidade imediata de tais normas.

Acrescente-se que esse deferimento só alcança os autores com benefícios já em andamento naquela oportunidade.

Tal interpretação foi consolidada no C. Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ARTIGO 201, § 6º.

Aos benefícios de prestação continuada concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal, não se aplica o critério de atualização inscrito no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de subverter a finalidade de norma de efeito transitório, que é a de regular situações existentes.

A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, equivalente aos proventos do mês de dezembro, prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, revela garantia de aplicabilidade direta e imediata. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.

(RE 206074/SP - São Paulo - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 10/12/1997 - DJ DATA:28.02.1997 - PÁGINA: 04081) - negritei.

No que pertine ao pagamento das gratificações natalinas, cumpre observar que o falecido autor Antonio Emilio Rodrigues recebia Renda Mensal Vitalícia por Invalidez do Trabalhador Rural, que não gera direito ao abono anual (conforme artigo 17 do Decreto nº 1744/95).

Cabe ainda ressaltar, no que diz respeito ao pagamento da gratificação natalina relativa ao ano de 1990, que não há notícia de que o INSS tenha desobedecido as determinações legais.

7. No que tange à aplicação dos índices inflacionários expurgados na conta de liquidação, esclareça-se, em primeiro lugar, que não se cuida de reajustar benefícios por indexadores expurgados da economia, porém, apenas atualizar as diferenças vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. Os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

A Jurisprudência encontra-se consolidada nesse sentido. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA.

1. O dispositivo tido por violado não foi debatido no acórdão recorrido, ausente, desta forma, o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF)

2. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar.

3. Precedentes.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 456745; Processo: 200200906714; UF: PE; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 06/03/2003; Fonte: DJ; DATA:08/05/2006; PÁGINA:302; Relator: PAULO GALLOTTI)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72% PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que não viola a coisa julgada a inclusão dos índices dos chamados expurgos inflacionários na fase de liquidação de sentença, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento, uma vez que tais índices visam tão-somente à recomposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário. Precedentes.

2. É vedado, em sede de agravo regimental, apreciar questões que não se constituíram em objeto de impugnação na via do recurso especial.

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 301943; Processo: 200100098770; UF: RN; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 18/09/2001; Fonte: DJ; DATA: 04/02/2002; PÁGINA:594; Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. São devidos expurgos inflacionários na atualização monetária do reajustamento dos benefícios previdenciários, por se tratar de prestações de natureza alimentar, bem como para preservar o valor real da moeda. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543332; Processo: 200300858799; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 05/12/2006; Fonte: DJ; DATA:05/02/2007; PÁGINA:326; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)

Aliás, a incidência do IPC, como sucedâneo legal do BTNF, constitui corolário do disposto na Lei nº 6.899/81.

Tampouco há lei que imponha a adoção de determinado índice de correção.

A propósito, confira-se:

CORREÇÃO MONETÁRIA - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO/1990. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE IMPONHA, PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DETERMINADO INDEXADOR. POSSIBILIDADE DE ADOTAR-SE AQUELE QUE MELHOR REFLITA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS.
(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 81647; Processo: 199500643464; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 13/05/1997; Fonte: DJ, Data: 26/05/1997, página: 22530, Relator: EDUARDO RIBEIRO)

Por fim, ressalto que valores eventualmente adiantados pelo INSS deverão ser deduzidos na fase de liquidação, com o fim de impedir enriquecimento sem causa.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o Provimento n.º 26, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

Quanto à verba honorária, de acordo com o entendimento desta C. Turma, em ações previdenciárias, deve ser fixada em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A Autarquia é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, rejeito as preliminares, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, em relação a Antenor Vieira de Almeida, Antonio Aguiar e Antonio Aparecido Jacintho, e dou parcial provimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, para excluir da condenação o pagamento da gratificação natalina aos sucessores do falecido autor Antonio Emilio Rodrigues, determinando que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111, do STJ) e que a atualização das diferenças devidas seja efetuada nos moldes acima indicados.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.024333-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LOURDES FRAUSINA DOS SANTOS e outros

: MICHELLE SCHNEIDER DOS SANTOS incapaz

: KATIUSCIA SCHNEIDER DOS SANTOS incapaz

: VERUSCA SCHNEIDER DOS SANTOS incapaz

: PAULO HENRIQUE SCHNEIDER DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : ISABEL MAGRINI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 96.00.00088-0 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de revisão da RMI do benefício de pensão por morte, com aplicação do disposto no art. 31 da Lei 8.213/91, art. 201, § 3º e 202 da CF, utilizando-se dos últimos 36 salários de contribuição do período trabalhado, bem como de pagamento da diferença de correção monetária entre o valor que deveria ser pago e o efetivamente depositado, quando do pagamento dos créditos atrasados do período de 03/91 a 03/96, além da aplicação dos índices integrais de reajuste, notadamente os índices do IRSM das competências de 05.93 e 09.93.

A sentença (fls. 107/110), sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI da pensão por morte, nos termos do *caput* do art. 29 da Lei 8.213/91, bem como a pagar a diferença de correção monetária devida quando do pagamento dos créditos atrasados, além da aplicação do IRSM integral do benefício em maio e setembro de 1993, descontando-se eventual reajuste antecipado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, corrigidas na forma da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, contando juros de mora da

citação. Sem custas e despesas. Honorários advocatícios fixados em 10% das diferenças que forem apuradas em execução.

Inconformadas, apelam as partes.

Os autores pretendem a aplicação do art. 31 da Lei 8.213/91 no cálculo do seu benefício, com a correção dos salários de contribuição, pelo INPC, até a data do início do benefício.

O INSS afirma que empregou os índices legais para correção do benefício, não justificando a aplicação do IRSM integral de 05/93 e 09/93.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 0725/07/2006.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Nestes termos, verifica-se que como o óbito do segurado é o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. Precedentes do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS LEGAIS. DEPENDENTE DESIGNADO.

- Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os beneficiários atendem às condições próprias exigidas.

- A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido e sua concessão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento da morte ou da decisão judicial, em se tratando de morte presumida.

- Ao dependente designado de ex-segurado falecido é assegurado pela Previdência Social o pagamento de sua cota parte de pensão por morte, sem prejuízo da parcela devida aos demais beneficiários legais.

Recurso especial não conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152093; Processo: 199700746410; UF: PE; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/02/1999; Fonte: DJ; DATA:05/04/1999; PÁGINA:156; Relator: VICENTE LEAL- **negritei**)

O instituidor da pensão faleceu em 16/03/1991 (fls.18), na vigência do Decreto nº 89.312/84, o qual determinava, no seu art. 21, que o salário de benefício da pensão por morte corresponderia a 1/12 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12, apurados em período não superior a 18 meses.

Nos termos do parágrafo 4º deste dispositivo, o salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho do segurado.

Examinando os documentos de fls. 40/58, é possível verificar que são poucos os salários-de-contribuição no lapso temporal de dezoito meses anteriores ao óbito do autor.

Desse modo, tem-se como correta a fixação da renda mensal inicial do benefício em 1 salário mínimo, nos termos do parágrafo 4º do art. 21 do Decreto nº 89.312, eis que não constam salários-de-contribuição suficientes para que façam jus a uma renda superior.

Nesses termos, a pensão é reajustada de acordo com o aumento do salário mínimo, e nada há nos autos que comprove que Autarquia não esteja pagando o benefício de acordo com o mínimo legal.

Assim, assiste razão ao INSS, posto que foram aplicados à espécie os índices de reajuste do salário mínimo, não havendo que se falar em aplicação do IRSM integral de 05/93 e 09/93.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o Provimento n.º 26, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

Posto isso, nego seguimento ao apelo dos autores, com fundamento no art. 557 do CPC, e dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para excluir da condenação tanto a determinação de revisão da RMI, como a aplicação do IRSM integral em maio e setembro de 1993, fixando a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.032075-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : APARECIDA DOROTEIA LUCAS REDIGOLO
ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00108-4 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 557 do CPC, em face da decisão que negou seguimento, com base no mesmo diploma legal, ao apelo da exequente.

Sustenta a agravante, em síntese, que a discussão não diz respeito à aplicação ou não de correção monetária e juros para apuração de saldo remanescente, eis que referida matéria sequer foi objeto de apreciação pelo magistrado *a quo*. O que pretendia é que lhe fosse dada oportunidade, pelo juiz de origem, de manifestar sua concordância ou não com o depósito efetuado pelo INSS (posto que o simples fato de solicitar a expedição de alvará de levantamento não significa qualquer assentimento com os valores pagos), bem como de apresentação de memória de cálculo da diferença devida, caso existente. Aduz, ainda, que a decisão recorrida não está albergada pelas hipóteses do artigo 557, do CPC.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Tendo em vista que a discussão levada a efeito em sede de apelo não diz respeito à aplicação ou não de correção monetária e juros de mora para apuração de saldo remanescente de precatório, acolho o agravo legal para tornar sem efeito o *decisum* de fls. 252/259, e passo à análise do recurso interposto pela exequente a fls. 231/236.

Trata-se de apelação, interposta pela autora, em face da sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Sustenta a apelante, em síntese, que não lhe foi dada oportunidade, pelo juiz de origem, de manifestar sua concordância ou não com o depósito efetuado pelo INSS, bem como de apresentar memória de cálculo de eventual diferença devida. Alega, ainda, que o simples fato de solicitar a expedição de alvará de levantamento não significa qualquer assentimento com os valores pagos.

É o relatório. Decido.

É verdade que o levantamento da quantia depositada não enseja a extinção da execução, pois o valor da liquidação pode não corresponder ao montante real do débito.

Todavia, não verifico a ocorrência, *in casu*, de restrição aos princípios do contraditório ou da ampla defesa, até porque não há disposição legal que obrigue o magistrado a intimar o autor a manifestar sua concordância, ou não, com o depósito efetuado.

Ao contrário, tendo o autor tomado ciência do valor depositado, se descontente, cabe a ele peticionar nos autos e requerer as diferenças que entende cabíveis.

Segundo os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de Direito Processual Civil*) como em todo processo, o de execução realiza-se mediante certos modelos e procedimento, sempre caracterizados como uma sucessão de atos que, indo invariavelmente de uma iniciativa da parte (demanda) a um pronunciamento do juiz (sentença), representa uma cadeia fechada, ao longo da qual todos os atos e medidas se desenvolvem.

Ora, desde a juntada do ofício informando o depósito do valor deprecado, a exequente protocolou três petições: em 25/11/2005, 30/11/2005 e em 09/03/2006 (fls. 196/197; 198/199 e 211/212).

Em nenhuma delas fez qualquer menção à existência de diferença entre o valor pago e o efetivamente devido.

Ou seja, a exequente teve mais de uma oportunidade para manifestar sua concordância ou não com o depósito efetuado pelo INSS, mas quedou-se inerte.

Confira-se o aresto que se amolda como uma luva à hipótese dos autos:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO.

1. Efetuado o depósito e oportunizado ao autor a oportunidade de manifestação (fl. 150), a parte credora, sem qualquer ressalva postulou o levantamento da quantia (fl.151), o que justificou a doura sentença extintiva de fl. 156.
2. Ocorrente o fenômeno da preclusão consumativa, inviável a reabertura de debate sobre a correção ou não do cálculo apresentado.

Apelação da parte autora conhecida e desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 232585; Processo: 95030097010; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 26/08/2008; Fonte: DJF3; DATA:24/09/2008; Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI)

Em suma, não prospera o apelo da autora.

Ante o exposto, acolho o agravo legal, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para tornar sem efeito a decisão de fls. 252/259, e nego seguimento ao apelo da autora, com fundamento no art. 557 do mesmo diploma legal.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.001517-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE BENEDITO MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A r. sentença (fls. 41/42), julgou procedentes os embargos, fixando a execução no montante apontado pelo embargante (R\$ 1.810,68). Condenou o embargado em honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00.

Inconformado, apela o exequente, argüindo, preliminarmente, a nulidade do julgado, por ausência de fundamentação.

No mérito, aduz que o contador judicial é mero auxiliar do juízo, não podendo imiscuir-se em questões de direito material ou processual, como fez a fls. 34/36. Alega, também, que a forma apontada pelo Contador, para cálculo da renda mensal devida em fevereiro/94 não é adequada, posto que os índices da ORTN/OTN/BTN foram substituídos. Sustenta, ainda, que o INSS não comprovou o pagamento administrativo em favor do apelante. Por fim, pretende seja declarado isento dos ônus sucumbenciais, eis que litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 03/07/2002, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Não há que se falar em ausência de fundamentação da sentença, tendo em vista que, de seu teor, é possível identificar os fatos e os fundamentos legais em que se baseou o magistrado para solucionar a lide. Nessa medida, resta atendido o comando do artigo 93, IX, da CF e 458 do CPC.

Assentado esse ponto, verifico que o título que se executa (fls. 24/27 e 43/47), determinou o recálculo da RMI do benefício do autor em função da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, corrigindo-os monetariamente mês a mês, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT, a partir de abril/89 até 05/04/91. Condenou o INSS a pagar as diferenças daí resultantes, com juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Correção monetária nos termos da Súmula 71 do E. TFR, em relação às diferenças devidas até 05/04/91, e, após, pela variação do INPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, além das despesas processuais. Transitado em julgado o decisum, o INSS trouxe aos autos conta de liquidação, apurando o débito de R\$ 1.810,68, para 12/98 (fls. 68/71).

Intimado a manifestar-se, o autor discordou da conta trazida pelo INSS e apresentou sua memória de cálculos, totalizando a importância de R\$ 7.556,88, para junho/99.

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Autarquia interpôs embargos à execução, alegando a impropriedade dos índices de atualização da renda mensal utilizados pelo autor.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação e cálculos de fls. 34/36, dando conta de que a conta trazida pelo INSS estaria correta.

A sentença julgou procedentes os embargos, acolhendo os cálculos da Autarquia, motivo do apelo, ora apreciado.

A DIB do autor é de 01/10/91 (fls. 12).

Compulsando os autos, verifico que o INSS demonstrou, através dos extratos da Dataprev juntados a fls. 68/71, que o INSS efetuou a revisão administrativa no benefício do autor antes mesmo da subida dos autos principais ao E. TRF da 3ª Região, recalculando a RMI pela média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, a partir de agosto de 1992.

Ressalto, na oportunidade, que aceito os extratos da Dataprev como prova material hábil a demonstrar os valores já pagos pela Autarquia administrativamente, por força da revisão preceituada pelo art. 202 da CF e 145 da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - Quarta Região; Classe: EAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data:06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Assim, levando em conta o comando exarado pelo título exequendo, e a revisão administrativa demonstrada nos autos, verifico que a partir de agosto de 1992 não subsistem diferenças a favor do autor.

Dessa forma, não merece acolhida o cálculo da autora, que apura diferenças entre setembro/91 e maio/99. Aliás, como a DIB do autor é de 10/91, por certo não poderia haver diferenças anteriores a essa data

Por sua vez, a conta elaborada pelo INSS, e confirmada pela contadoria judicial, encontra-se correta, vez que apura as diferenças devidas entre 10/91 e agosto/92 na forma do título exequendo e levando em conta a revisão administrativa levada a efeito no benefício do autor, efetuando a evolução da renda mensal com aplicação dos índices legais de reajuste.

Cumpra observar que, na nova sistemática de liquidação de sentença, nada impede que o magistrado utilize-se da Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo, para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, podendo o contador judicial prestar as informações que entende necessárias ao deslinde do feito, sem que isto importe em ofensa ao comando legal (Lei 8.898/94).

Por fim, isento o autor de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

Ante o exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do autor, com fundamento no o art. 557, §1º-A do CPC, somente para isentá-lo do pagamento da honorária, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.001050-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNA TAVOLA e outros

: EURIDES ZAGO

: JOCELITO FREITAS DE MATTOS

: WALDIR BERTONI MACEDO

: WALDIR PORTO DE ABREU

: WALTER DAVAL

: WALTER PEREIRA DA SILVA

: JOAO CARLOS MARTINS

ADVOGADO : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR e outro

DECISÃO

A r. sentença (fls.129/130) julgou parcialmente procedentes os embargos para o fim de fixar o valor total da execução em R\$ 14.774,96, para agosto de 2000.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que a base da conta correta é a que deu origem ao precatório, com exclusão dos valores referentes a URP de fevereiro/89, pelo que o valor devido é de R\$ 10.259,17, para 11/96.

Devidamente processados, subiram os autos a este E. Tribunal em 13/06/2003, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A r. sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 79/83), julgou parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a adoção do salário mínimo de junho/89, no valor de NCZ\$ 120,00, no benefício dos autores. Condenou os requerentes a pagar ao réu a quantia de R\$ 15.000,00, a título de honorários, e o INSS a pagar aos autores verba honorária de 5% sobre o total da condenação, a qual deve ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária na forma da Súmula 71 do TFR até a distribuição da ação e, após, pela Lei 6.899/81.

O v. acórdão (106/112) deu parcial provimento ao apelo dos requerentes para condenar a Autarquia a pagar a gratificação natalina com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano, bem como a reajustar os proventos do

mês de fevereiro de 1989 com aplicação da URP de 26,05%. O v. acórdão também acolheu em parte o apelo do INSS para reduzir os juros para 0,5% ao mês, mantendo, no mais, a sentença monocrática. Os autos baixaram à primeira instância, restando pendente a apreciação do agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de recurso especial.

Os autores ofereceram conta de liquidação, apurando o total de R\$ 11.642,15, para 11/96 (fls. 142/191).

Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS concordou com a conta de liquidação (fls. 195). Sobreveio a expedição do ofício precatório (fls. 205).

Nesse meio tempo, veio a notícia do julgamento do Recurso Especial, excluindo da condenação os reajustes pela URP, pelo índice de 26,05%, de fevereiro/89 (fls. 212).

Em 16/08/2000 foi efetuado o depósito do valor depreciado (R\$ 14.0002,96) - fls. 227/228.

Os autores apresentaram nova conta de liquidação, em razão da decisão proferida em sede de Recurso Especial, totalizando R\$ 18.122,71, para 09/2000 (fls. 230/255).

O INSS foi novamente citado nos termos do art. 730 do CPC e opôs embargos à execução, afirmando que a base da conta correta é aquela anteriormente acolhida, dela excluindo-se a URP de fevereiro/89, restando indevida a incidência dos juros de mora, posto que o precatório encontra-se depositado (vide conta de fls. 05).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial e retornaram com a informação e cálculos de fls. 116/124.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos para o fim de fixar o valor total da execução em R\$ 14.774,96, para agosto de 2000, sendo que, descontando-se do valor depositado (R\$ 14.002,95) resta o saldo de R\$ 772,01, motivo do apelo, ora apreciado.

Inicialmente cumpre observar que nada impede a execução provisória contra a Fazenda Pública. Todavia, não se admite, antes do trânsito em julgado da ação de conhecimento, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas.

Assim, *in casu*, não poderia ter havido a expedição do precatório antes do julgamento do RESP.

Cabe ainda ressaltar que, em face da modificação do título exequendo (quando do julgamento do RESP), foram apresentados novos cálculos de liquidação, e a Autarquia foi novamente citada nos termos do art. 730 do CPC, ato somente cabível no início da execução, inaugurando oportunidade para oposição de embargos, não sendo viável em liquidações posteriores, sendo então suficiente para garantia de defesa da Fazenda Pública a sua intimação para manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que porta a ementa seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ART. 730 - NÃO INCIDÊNCIA.

- O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.

II - Precedentes jurisprudenciais.

III - Recurso a que se nega provimento.

(STJ - 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AGA 393556, j. 12.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 290)."

Bem, diante desse quadro, resta-me a alternativa de reconhecer a nulidade de todos os atos praticados, ou, sem apegar-me ao rigor técnico, aceitá-los, porque oriundos de citação válida, ainda que inócua.

Adoto a segunda alternativa que, sem a menor sombra de dúvidas, atende à instrumentalidade do processo de execução, que é a satisfação do credor, com o pagamento do débito de acordo com o título exequendo. Assim, prossigo na análise do feito.

A conta acolhida pelo juiz *a quo* apura diferenças a favor dos autores em razão da atualização, com incidência dos juros de mora, do valor devido (com a exclusão da URP) para a data do pagamento do precatório.

No entanto, descabe a incidência de juros de mora após a apresentação da conta que deu origem ao precatório, bem como durante o seu trâmite, desde que pago no prazo legal.

Essa questão demanda uma análise minuciosa:

Era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade da aplicação dos juros no período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Faz-se oportuno ressaltar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, verifiquei que o ofício Precatório nº 98.03.059082-0 foi distribuídos neste E. Tribunal Regional Federal em 28/07/1998 e pago (fls. 227/228- apenso) em 16/08/2000 (R\$ 14.002,96), isto é, no prazo legal, sendo indevidos os juros de mora .

Assim, *in casu*, na nova conta de liquidação, com exclusão da URP, não incidirá os juros de mora.

Por outro lado, em tese, não haveria óbice à atualização monetária dos valores devidos, vez que não configura acréscimo à condenação, mas mera recomposição da moeda ante a inflação.

Contudo, tal operação mostra-se inócua, vez que, por ocasião do pagamento do precatório, os valores foram atualizados da data da conta até a data do efetivo depósito.

Desta forma, assiste razão à Autarquia, eis que, por conta da fundamentação acima exarada, e por já haver depósito do valor deprecado nos autos, a nova conta, com exclusão da URP, deve ser efetuada para a data do cálculo inicial.

Nesses termos, tenho como correta a conta de fls. 05, que apurou o total de R\$ 10.529,17, para 11/96.

Na oportunidade cumpre ressaltar que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Nesses termos, atualizando o total apurado (R\$ 10.529,17) para a data do depósito, conforme disposição do parágrafo supra, tem-se o valor devido aos autores em 08/00: **R\$ 12.664,10** (R\$ 10.529,17 dividido por 5,1657 e multiplicado por 6,6330).

Ante o acima exposto, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, e, de ofício, fixo o valor do crédito do autor em R\$ 12.664,10, atualizado para 08/00 (data do depósito do valor deprecado).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.15.000649-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : FLORINDO LOURENCO

ADVOGADO : BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 19.12.2001 (fls. 53 v.).

A sentença, de fls. 118/120, proferida em 07.02.2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não há elementos que permitam averiguar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, antes da concessão administrativa (15.10.2004).

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício, desde a data da citação.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 189/190, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de estudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 11.05.2001, o autor com 64 anos, nascido em 10.09.1937, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/43, dos quais destaco: processo administrativo em que o autor formulou o pedido de benefício de renda mensal vitalícia urbana (espécie: 30), em 27.04.1998.

A fls. 157/159, o autor junta carta de concessão de benefício assistencial ao idoso, com DIB em 15.10.2004.

O laudo médico pericial (fls. 84/90), realizado em 29.11.2002, indica que o autor é portador de lombalgia crônica, osteoartrose nos joelhos, senilidade, sendo que o quadro se agravou há 4 anos. Conclui que não apresenta sinais clínicos de invalidez.

A fls. 125/126, o laudo médico complementar, realizado por psiquiatra, em 06.08.2004, informa que o requerente apresenta incapacidade para o trabalho, em razão de déficit cognitivo, provavelmente mal de Alzheimer.

Veio estudo social (fls. 210/215), datado de 13.08.2008, dando conta que o autor reside com a mulher e um filho, em casa própria. Trabalhou durante muitos anos na zona rural, e depois, como servente e pedreiro. A mulher nunca exerceu qualquer atividade laborativa lucrativa, pois cuidava dos treze filhos do casal. O filho, quer reside com os pais, trabalha como servente de pedreiro, sem vínculo empregatício, auferindo R\$ 15,00 por dia, mas não trabalha todos os dias devido a problemas de coluna. A renda mensal advém do benefício assistencial percebido pelo requerente e de R\$ 50,00 recebido do Programa Fome Zero. Destaca que não possuem geladeira, e que o IPTU está atrasado.

Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar a incapacidade, essencial à concessão do benefício assistencial, na época da propositura da demanda, pois o laudo social concluiu que o autor não possuía naquela época sinais clínicos ou físicos de invalidez, como bem salientou o juiz "a quo".

Apenas no laudo médico realizado em 2004 foi constatada a invalidez, sendo o benefício concedido em 15/10/04.

Logo, nego seguimento ao recurso do autor, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.20.004038-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VIRGINIA MENDONCA DE MATOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SJJ - SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 29/32), sujeita ao reexame necessário, julgou improcedentes os embargos à execução, uma vez que o valor real da dívida, de acordo com o que foi apurado por meio de prova pericial, é superior àquele pelo qual a execução foi proposta. Condenou o embargante a pagar honorários advocatícios de 10% do débito em execução, além dos honorários do perito arbitrados a fls. 09 destes autos (R\$ 272,00), com correção monetária desde tal arbitramento.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando, em síntese, que a correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada parcela, a teor da Súmula nº 08 desta E. Corte. Sustenta, ainda, que não são devidos os juros de mora antes da citação. Por fim, pretende a incidência do percentual de honorários até a prolação da r. sentença de 1º grau, a teor da Súmula nº 111 do E. STJ.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 03/10/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Inicialmente cumpre observar que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento. É descabida, portanto, em fase de execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

I - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNANDO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

A sentença prolatada nos autos principais (fls. 19/22) julgou improcedente a ação.

O v. acórdão (fls. 38/46), deu provimento à apelação da autora para restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 01/91.865.922/1), a partir do cancelamento, determinando o pagamento das prestações com correção monetária nos termos do parágrafo 7º, do artigo 41, da Lei 8.213/91, e leis nº 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações pertinentes que guardam coadunância com a Súmula nº 08 deste Tribunal, bem como com juros de mora à base de 6% ao ano, a partir da citação (artigo 1.062 do Código civil c.c. artigo 219 do CPC). Verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com a Súmula 111 do C. STJ.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pela autora, efetuados multiplicando o número de meses devidos pelo valor do salário mínimo, apurando o total de R\$ 22.842,22, atualizado para fevereiro/00 (R\$ 19.862,80 a título de principal e R\$ 2.979,42 a título de honorários).

Citado nos termos do artigo 730 do C.P.C o INSS embargou a execução, ainda que sem a memória de cálculos.

Sobreveio nomeação de Perito Judicial, que elaborou o laudo de fls. 10/16, apurando o total de R\$ 27.281,99, para 02/00 (R\$ 23.723,47 a título de principal e R\$ 3.558,52 a título de honorários), afóra os honorários periciais de R\$ 276,72.

A sentença julgou improcedentes os embargos, vez que o valor requerido pelo autor restou inferior ao apurado pelo *expert* do juízo, motivo do apelo, ora apreciado.

Verifico que o Sr. Perito Judicial efetuou a atualização monetária das diferenças devidas nos exatos termos da Súmula 08 desta E. Corte, eis que foi utilizado para correção o índice correspondente ao do mês de vencimento de cada parcela. No que diz respeito aos juros de mora, impostos a partir da citação, cumpre observar que esses incidem também sobre a soma das prestações previdenciárias vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, os juros, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, sobre o montante atualizado monetariamente até aquele momento.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.

(...)

6. A pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (conforme decidido pelo juízo monocrático), sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de

23.10.2001 - DOE de 1º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04, e da Súmula 08 desta Corte, e juros 0,5% (meio) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação, observada a Súmula 204 do E.STJ).

(...)

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 601933; Processo: 200003990352909; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 16/09/2002; Fonte: DJU, Data:06/12/2002, página: 514, Relator: JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).

Portanto, totalmente descabido o argumento da Autarquia de que não incidem juros sobre as parcelas anteriores à citação.

Melhor sorte assiste à Autarquia no que diz respeito ao cálculo da verba honorária, fixada no v. acórdão em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com a Súmula 111 do C. STJ.

Preconiza a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça que, nas ações previdenciárias, as prestações vincendas são excluídas do valor da condenação para os cálculos dos honorários advocatícios.

E a jurisprudência é pacífica: as prestações vincendas a serem excluídas são as que venham a vencer após a prolação da sentença.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ACÓRDÃO EM PARTE NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA Nº 207/STJ. ACÓRDÃO EM PARTE UNÂNIME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da

República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

2. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem." (Súmula do STJ, Enunciado nº 207).

3. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias.

4. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. Precedentes.

5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 415600; Processo: 200200184978; UF: RS; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 28/09/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 464, Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. RETROAÇÃO DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA LEGAL VIGENTE NA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. PRAZO PARA RECALCULAR O BENEFÍCIO. MULTA PECUNIÁRIA. INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

9- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por determinada, parcialmente providas.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 427988; Processo: 98030596756 UF: SP; Órgão Julgador: Nona Turma; Data da decisão: 13/12/2004; Fonte: DJU, Data:22/03/2005, página: 503, Relator: JUIZ SANTOS NEVES)

Portanto, a verba honorária deve ser apurada com a incidência do percentual de 15% sobre a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Todavia, *in casu*, o recálculo da honorária é providência inócua, posto que, o apurado a título de principal (sem a verba honorária) já é superior ao valor pretendido pela autora.

Em suma, o cálculo do principal, apresentado pela Contadoria Judicial, foi elaborado nos estritos termos do julgado, estando correto. Todavia, como o valor apurado pelo Contador, mesmo sem a verba honorária, é superior ao pretendido pela exequente, há necessidade de sua adequação aos limites do pedido, razão pela qual foi determinado o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela requerente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do C.P.C., pois é a autora quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO - DESCABIMENTO - SENTENÇA ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS - INCIDÊNCIA

1. Tendo o exequente ajuizado a presente execução, na forma do art. 730 do C.P.C., e discriminado, em sua memória de cálculos, o valor equivalente a 1.901,90 UFIRs, não poderia o MM. Juiz a quo adotar o cálculo da contadoria judicial, como o fez, sendo o valor por ela apurado, superior àquele pretendido pelo exequente.

2. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de violação aos art. 128 e 460 do C.P.C., incidindo em decisão ultra petita.

3. Uma vez reconhecida a sentença como ultra petita, deve a mesma ser reformada, para que seja reduzida aos limites do pedido.

(...)

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

(Origem: Tribunal - Segunda Região; Classe: AC - Apelação Cível - 267404; Processo: 200102010235607; UF: RJ; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/03/2003; Fonte: DJU, Data: 08/05/2003, página: 551, Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS)

Dessa forma, a magistrado a quo reduziu acertadamente a execução ao limite do pedido, razão pela qual resta mantida a sentença ora recorrida.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reconhecer que a verba honorária, a teor da Súmula 111 do E. STJ, é calculada até a data da prolação da sentença. Mantenho, no entanto, o resultado do julgado, em respeito aos preceitos dos artigos 128 e 460 do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.027192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

No. ORIG. : 98.00.00173-4 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 13/11/05.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.005465-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERSOLINO PEREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : TAMER VIDOTTO DE SOUSA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : GERSOLINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : TAMER VIDOTTO DE SOUSA (Int.Pessoal)

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor em 13/7/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.001986-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : AGRIPINO ALVES LANDIN
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, cuja cópia faz parte integrante desta, verifico que o autor faleceu anteriormente à prolação da sentença de extinção da execução (benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária cessado pelo sistema de óbitos da DTP em 28/12/1994).

Assim sendo, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de Origem para que se processe a habilitação dos eventuais sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do C.P.C. c/c art. 296 do Regimento Interno desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.012540-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MOISEIS DOS SANTOS LIMA e outros
ADVOGADO : JUSSARA BANZATTO e outro
CODINOME : MOISES DOS SANTOS LIMA
APELANTE : LUIZ CARLOS STACCO
: AZARIAS DIAS DE SOUZA
: ELIAS CONEJO SILVESTRE
: IVANILDO FELIX DE LIMA
ADVOGADO : JUSSARA BANZATTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA GONÇALVES PALMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A r. sentença (fls. 183) julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.

Inconformados, apelam os exequentes, alegando, em síntese, que é devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo (01/10/2004) e a data da inclusão do precatório no orçamento (01/07/2005).

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 12/07/2007.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Faz-se oportuno ressaltar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere. Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento
(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

*1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.*

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatário nº 2005.03.00.051707-7 foi distribuído nesta E. Corte em 05.07.2005 e pago (R\$ 111.214,68) em 31/01/2006 (fls. 177/178), no prazo legal, sendo indevidos os juros de mora .

Portanto, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso dos exequentes, com fundamento no art. 557, do C.P.C. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004927-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : SEBASTIANA BRANDT GARCIA

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: LUIZ CARLOS BIGS MARTIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00102-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 64) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00. "*Autora pela Assistência Judiciária*" (fls. 64).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 72/74), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 78/82, com manifestação do Instituto a fls. 86, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/8/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 74 (setenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias do certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 1996/1997 e 1998/1999 (fls. 12/13), referente à *"Estância Palmeira"*, de 18,1 hectares, classificando-a como *"Minifundio"*, das declarações cadastrais de produtor (fls. 15/16), datadas de 14/3/94 e 6/3/89, do pedido de talonário de produtor (fls. 17), datado de 6/3/89, da autorização para impressão de documentos fiscais (fls. 18), de 20/9/89 e das notas fiscais de produtor dos anos de 1990, 1993, 1994, 1995, 1998, 1999, 2000 e 2002 (fls. 19/29), referentes à comercialização de 18 cabeças de gado para abate aos preços de R\$8.064,00 e R\$12.240,00 e 15 bezerros ao preço de R\$3.000,00 (fls. 25 e 27/29), todas em nome do Sr. Antonio Garcia.

Cumprir registrar que não ficou comprovado nos autos o alegado vínculo entre a autora e o Sr. Antonio Garcia, uma vez que esta não juntou a sua certidão de casamento. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: *"Ressalte-se que na inicial e nem na documentação que a acompanhou se menciona com quem a autora é casada. Nem mesmos as testemunhas disseram com quem a autora é casada"* (fls. 64).

Outrossim, ainda que se admitisse o referido vínculo, verifiquei que o Sr. Antonio Garcia recebe aposentadoria especial no ramo de atividade *"Transportes e Carga"* e forma de filiação *"Contribuinte Indivíduo"* desde 23/1/89 (fls. 80).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APOLINARIO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 02.00.00057-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "em valor nunca inferior a um salário mínimo" (fls. 59), incluindo abono anual, a partir da citação, com pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidos monetariamente "nos termos do artigo 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/91, 8.542/92 e 8.880/84, além da Súmula 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região" (fls. 59) e acrescidos de juros de 6% ao ano desde a citação, "o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil c.c. o artigo 219 do Código de Processo Civil" (fls. 59). A verba honorária foi arbitrada em "2 salários mínimos" (fls. 59).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para R\$200,00 ou que incida "somente sobre as parcelas vencidas até a sentença" (fls. 76).

Com contra-razões (fls. 79/87), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto a fls. 92/99, tendo decorrido *in albis* o prazo para sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (22/5/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 17 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias da cédula de identidade do autor (fls. 17), emitida em 25/6/75, de sua certidão de casamento (fls. 18), celebrado em 28/7/62, do certificado de reservista de 3ª categoria do Ministério da Guerra, emitido em 21/12/63, todas constando a sua qualificação de lavrador, da certidão imobiliária do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Santa Fé do Sul/SP (fls. 51/53), referente a *"um imóvel rural com a área de 34,85,00 has. (trinta e quatro hectares e oitenta e cinco ares), ou sejam, 14,40 alqueires paulista"*, de propriedade de seu irmão (fls. 48) e suas fotografias em atividade rural, sem data (fls. 54/55).

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 41 e 92/99, verifiquei que o requerente possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos *"Supermercado Alves Ltda"*, no período de 1º/7/81 a 12/2/90, na ocupação *"Outros Trab C Trabalhadores Assemel N Sob Outras Epígrafes - CBO nº 49090"* e *"Comercial Alves de Secos e Molhados Ltda"*, com ramo de atividade *"Comércio atacadista de Mercadorias em geral"* (fls. 93), em 1º/7/81, sem data de saída, na ocupação *"Trab de C Trabalhadores Assel N sob Outras Epígrafes- CBO nº 49000"* (fls. 93/95), bem como recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade *"COMERCIÁRIO"* e forma de filiação *"DESEMPREGADO"* desde 22/7/04 (fls. 98/99).

Observo, por oportuno, que a declaração de terceiros (fls. 50) - datada de 18/10/02 - afirmando que o autor, *"desde sua adolescência até meados de 1.964 laborou como lavrador junto ao município de Santa Clara D" Oeste-SP e no Córrego do Bacuri na propriedade de seu pai Domingos Barbosa de Oliveira, trabalhando também no período de mais ou menos de meados de 1.975 até início da década de 1.980, para vários proprietários da região, inclusive para seus familiares, retornando novamente para a lavoura há cerca de doze (12) anos, laborando de forma ininterrupta.*

Inclusive neste período, o autor laborou e labora junto a propriedade de seu irmão: José Barbosa de Oliveira, situada junto ao Córrego São José, município de Santa Fé do Sul-SP, onde efetua consertos de cercas, limpezas de pastos, acero, entre outras atividades agrícolas e ainda plantio de capins" (fls. 50), não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.006889-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA FERNANDES DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : JAIR GOMES ROSA

REPRESENTANTE : IZABEL MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADO : JAIR GOMES ROSA

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial, desde a data da suspensão administrativa (14.05.2003).

A Autarquia foi citada em 10.09.2003 (fls. 52).

A fls. 112/113, vem notícia que, esta Corte, concedeu a tutela determinando o restabelecimento do benefício, nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.003381-1.

A r. sentença, de fls. 213/218, proferida em 05.12.2007, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, ALZIRA FERNANDES DE SOUZA, o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (10.09.2003). Manteve a decisão de fls. 112/113, do Desembargador Relator, que concedeu a tutela recursal, a fim de que o INSS restabeleça o benefício assistencial. Condenou o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 8, do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, contados a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC, serão computados à razão de 1% a mês, na forma do art. 406, do CC, c.c. art. 161, do CTN, aplicável ao caso, conforme jurisprudência dominante. Condenou o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixou em 10% do montante das prestações vencidas até a sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e Súmula nº 111, do E. STJ. Dispensou do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, *caput*, do CPC, em virtude do benefício da gratuidade da justiça. Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais,

conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 12.08.2003, a autora com 39 anos, nascida em 08.06.1964, representada por sua genitora e curadora, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/45, dos quais destaco: comunicado de suspensão do benefício em 14.05.2003, em razão da renda ser superior ao permitido em lei; certidão do termo de curatela definitiva, dos autos de interdição, processo nº 068/97, da Comarca de Regente Feijó, nomeando a genitora, IZABEL MAGALHAES DE SOUZA, como curadora, em 08.06.1998.

A fls. 88, a autora junta documento informando que a mãe recebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.04.1992.

O laudo médico pericial (fls. 200/201), datado de 25.07.2007, informa que a requerente é portadora de retardo mental grave, faz tratamento psiquiátrico, psicológico e terapia ocupacional, através do SUS, e usa medicamento, normalmente, fornecidos pela rede pública de saúde, necessita de cuidados de terceiros. Conclui que está totalmente incapaz para gerir os atos da vida civil.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 141/144), datado de 05.04.2005, dando conta que a requerente reside com a genitora, em casa própria. Não recebe colaboração de Instituições, depende da mãe para garantir sua subsistência, bem como para atividades cotidianas. Aponta que faz tratamento e usa medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde, além de ter sido submetida a internações psiquiátricas. A renda mensal advém da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, auferida pela mãe.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que está incapacitada de gerir atos da vida civil e de exercer atividade laborar, sobrevivendo com a aposentadoria mínima auferida pela mãe, idosa.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (10.09.2003), a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para ALZIRA FERNANDES DE SOUZA, representada por sua genitora e curadora, IZABEL MAGALHÃES DE SOUZA, com DIB em 10.09.2003 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.18.001063-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA e outros

: ANTONIO ESPINELI
: ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO
: BENEDITO FERRAZ DA SILVA
: ESTER REIS
: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
: JOSE PIRES GONCALVES
: MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI
: MARIA BENEDITA ANTUNES DE VASCONCELOS
: MARIA TERESA VASCONCELLOS BARBOSA
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, sem a aplicação de redutores, bem como o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Foram deferidos à parte autora (fls. 72) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos de reajuste da renda mensal inicial, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), e de não aplicação do teto previdenciário, e julgou improcedente o pedido de aplicação do IGP-DI no período de 1997 a 2001.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a revisão do benefício previdenciário "*com o cálculo do salário de benefício aplicando como índice de correção monetária em junho de 1.997 o percentual de 9,97%, em junho de 1.999 o percentual de 7,91%, em junho de 2.000 o percentual de 14,19%, e, em junho de 2.001 o percentual de 10,91%, todos correspondente à variação do IGP-DI no período; b) No pagamento das diferenças vencidas e vincendas, observada a prescrição de 10 (dez) anos antes da propositura da ação postuladas nos itens deferidos na sentença e solicitados acima, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, e acrescidas de juros legais moratórios de 1% ao mês, incidentes até a data do efetivo pagamento"* (fls. 199).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

*II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por***

cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.007519-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO FERREIRA MACHADO

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago. Custas na forma da lei.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Na petição de fls. 60/61, o autor pleiteia a homologação da desistência da presente ação, bem como informa a existência da ação nº 2003.61.26.001404-9, ajuizada perante a Justiça Federal - Santo André, por meio da qual teve julgado procedente o pedido de recálculo da sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

A fls. 74/75, foi indeferido o pedido de homologação da desistência da presente ação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 467 e art. 301, §1º, §2º e §3º, ambos do Código de Processo Civil, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso.

No presente caso, está caracterizada a ocorrência de coisa julgada, uma vez que a petição de fls. 60/61, bem como a consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual-SIAPRO, cuja juntada ora determino, revelam que o autor ajuizou a ação nº 2003.61.26.001404-9, na qual pleiteou o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, tendo sido o pedido julgado procedente e o *decisum* transitado em julgado. Dessa forma, verificada a existência da coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC, deve ser julgado extinto o processo sem resolução de mérito.

Nesse sentido merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA.

1. A identidade de ações ocorre havendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir (tecnicamente denominada de Litispendência), devendo a autoridade judiciária extinguir todos os processos idênticos instaurados posteriormente.

2. **Havendo decisão judicial transitada em julgado, configurando-se a Coisa Julgada, deve a autoridade judiciária, igualmente, extinguir os processos idênticos instaurados posteriormente.**

3. Agravo Regimental conhecido e não provido."

(AgRg no AgRg no Ag nº 245.074/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 8/6/00, v.u., DJU de 1º/8/00, grifos meus)

"AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. "(...) **há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.**" (artigo 301, parágrafo 3º, in fine, do Código de Processo Civil).

2. **Caracterizada a renovação de demanda definitivamente decidida, por presente a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, forçoso o reconhecimento da violação da res judicata.**

3. Pedido procedente."

(AR nº3332/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Rev. Min. Paulo Gallotti, j. 14/5/08, v.u., DJU de 6/8/08, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC, e julgo prejudicada a apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.006228-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ODILIO LIMA DE MELO

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 26/09/2003 (fls. 35).

O autor interpôs agravo retido, a fls. 167/169, alegando cerceamento de defesa, em face da decisão que rejeitou os pedidos pela resposta a quesitos complementares e para que sejam oficiados o INCOR e a Sta. Casa de Misericórdia, para o envio de prontuários médicos.

A sentença de fls. 174/178 (proferida em 13/08/2007), julgou improcedentes os pedidos por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, argüindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. Alega que o INSS reconheceu sua incapacidade para o labor e que o benefício foi negado ante a perda da qualidade de segurado, embora a incapacidade tenha ocorrido no tempo em que ostentava a qualidade de segurado. Argumenta que sua patologia tem efetivamente incapacitado-o para o trabalho, uma vez que sua função de pintor de autos exige posturas viciosas e esforço físico. Pugna pela concessão dos benefícios pleiteados.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

As questões suscitadas no agravo retido serão analisadas com o mérito.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 43 (quarenta e três) anos de idade (data de nascimento: 06/11/1965); CTPS com os seguintes registros: de 09/01/1995 a 06/03/1996, para Pompéia S/A - Veículos e Peças e de 20/07/1998 a 05/04/1999, para Cerai Comércio de Veículos, ambos como pintor de autos; relatório médico emitido pelo INCOR, de 03/09/2002, informando ser portador de síncope neurocardiogênica em tratamento com sertralina; comunicação de resultado de exame médico realizado pelo INSS em 27/06/2002,

atestando a existência de incapacidade para o trabalho; comunicação da decisão administrativa, que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 16/07/2001, por perda da qualidade de segurado e relatório médico emitido pelo INCOR em 06/03/2001, informando ser portador de síndrome neurocardiogênica, em tratamento clínico.

A fls. 40 e seguintes, consta cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 121.713.706-5, do qual destaque: perícia médica de 04/09/2001, indicando ser portador de síndrome neurocardiogênica, sugerindo um afastamento de 60 dias.

A fls. 68/70, consta cópia da CTPS do autor, informando que foi contratado para serviços temporários, nos termos da Lei 6.019/74, com contrato escrito em separado a contar de 17/01/2000, com término em 31/01/2000, na função de pintor de autos.

A fls. 90 e seguintes, constam cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios 125.255.935-3 e 121.713.706-5, dos quais destaque: perícia médica de 27/06/2002, informando ser portador de outras doenças cerebrovasculares (CID I67), com início da incapacidade em 11/06/2002.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 143/151 22/06/2006), realizada por profissional especializado em Clínica Médica e Cardiologia, que procedeu à entrevista, exame clínico, estudo da documentação que instruiu a ação e análise do laudo e dos exames apresentados.

Refere o autor que desde os 13 (treze) anos apresentou quadros de perda dos sentidos durante pouco tempo e sem relato de liberação esfinteriana; em 1999, após saber que sua filha apresentava um problema neurológico, teve um "colapso nervoso" e perda de sentidos; que em 2000, apresentou dois novos episódios e foi atendido em 21/09/2000, no INCOR; em 25/09/2001, encaminhado para avaliação psicológica; realizou Holter por 15 dias sem ter ocorrido quadro sincopal; refere duas síncope por ano, sendo a última em 07/2005; declara que tem procurado emprego e que não consegue alocar-se em razão da idade; não há relato de agravo ou intercorrência. Durante o seu trabalho formal registrado não apresentou quadro de síndrome sincopal.

Informa, o perito, que síncope neurocardiogênica é uma situação benigna, também conhecida como síncope vasovagal. Decorre de uma incapacidade transitória do organismo em regular a pressão sanguínea e a frequência cardíaca adequadamente.

Declara, o *expert*, que o requerente tem quadro relatado desde os 13 (treze) anos, com início de avaliação em 09/2000 tendo sido mantido em tratamento farmacológico, com informe do último episódio em 07/2005. Foi orientado a realizar condicionamento físico e não há notícia de complicação clínica. Acrescenta que, conforme seu relato, com média de 2 episódios ao ano e o último em 07/2005, está classificado no subgrupo de baixo risco. Em resposta ao item nº 3, do autor, qual seja, se é possível considerar o quadro mórbido incapacitante desde o seu comprovado diagnóstico (setembro de 2000), declara que não há evidência de quadro incapacitante na época, estando, apenas, em investigação ambulatorial. Acrescenta ser portador de enfermidade que necessita de acompanhamento e medicação e que, na época da perícia médica foram concedidos 60 (sessenta) dias para análise. Conclui que não está caracterizada a incapacidade pelo exame clínico e pelos dados apresentados e que não há impedimento para o exercício de sua função de pintor de autos.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa por indeferimento dos quesitos complementares ao laudo e recusa ao envio de ofícios à Sta. Casa de Misericórdia e ao INCOR, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo realizado por especialista em cardiologia, foi baseado na entrevista realizada com o autor, no exame clínico e nos documentos constantes nos autos, sendo claro ao afirmar que não está incapacitado para o trabalho. Relata, ainda, que o prazo de 60 (sessenta) dias constante na perícia realizada pelo INSS deveu-se a um período de investigação sobre as causas da enfermidade do requerente e não propriamente em razão de sua patologia. Esclareça-se, ainda, que o próprio requerente juntou atestados médicos emitidos pelo INCOR, constando apenas o diagnóstico e o tratamento clínico, sem qualquer referência a necessidade de afastamento do trabalho. Por fim, o quadro do autor teve início aos 13 (treze) anos de idade e não o impediu de laborar, sendo que, durante o seu trabalho formal não apresentou quadro de síndrome sincopal.

Assim, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- 1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.*
- 2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.*
- 3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*
- 4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.*
- 5. Recurso improvido.*

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.010912-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JACIR IZIDORO MARTINS

ADVOGADO : ANDRE MARTINS TOZELLO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, "sendo que na conversão do benefício deverá utilizar a URV do primeiro dia do mês considerado na conversão e não o do último" (fls. 9).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de carência da ação, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 26/01 (COGE), e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. "Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios dos respectivos patronos" (fls. 54).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a procedência integral da R. sentença, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como o reconhecimento de que "o autor foi sucumbente de parte mínima do pedido" (fls. 62).

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Correto o Juízo *a quo* ao rejeitar a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a mesma envolve matéria de mérito, devendo, portanto, ser com ele analisada.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 16/11/94 (fls. 17), ajuizou a presente demanda em 13/11/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Por fim, observo que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica na redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção

desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que a autora decaiu de parte expressiva do pedido, devendo os mesmos ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar os juros de mora na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.011665-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : GOTTFRIED KOUTNY e outros

: ANTONIO NUNES RIBEIRO

: NELSON CONDE

: ORLANDO CATANOZI

: EDILSON CAVALCANTE NOGUEIRA

: RAIMUNDO ALCEDO GARCIA

: RODOLPHO SPEGLIS

: JOSE ANTONIO DE SENNE

ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 157).

Homologado o pedido de desistência, foi extinto o processo sem resolução do mérito "*com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face do autor Marco Aurélio Barbosa de Oliveira*" (fls. 161).

Outrossim, a fls. 182/183 foi indeferida a inicial e julgado extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao autor Alcino Alves Vieira, nos termos do art. 267, inc. V e § 3º, do CPC.

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de decadência e prescrição do fundo de direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Outrossim, determinou o

pagamento das diferenças decorrentes da revisão não prescritas, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora "a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1.062 e 1.536, § 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, § 1º do CTN)" (fls. 157).

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os benefícios dos autores foram concedidos em 1º/5/85 (fls. 12), 4/5/82 (fls. 28), 1º/7/87 (fls. 40), 3/8/82 (fls. 76), 1º/6/88 (fls. 90), 6/5/85 (fls. 116), 2/4/84 (fls. 129) e 2/2/88 (fls. 143), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, cujas datas de início deram-se em 1º/5/85 (fls. 12), 4/5/82 (fls. 28), 1º/7/87 (fls. 40), 3/8/82 (fls. 76), 1º/6/88 (fls. 90), 6/5/85 (fls. 116), 2/4/84 (fls. 129) e 2/2/88 (fls. 143), tendo ajuizado a presente demanda em 17/11/03 (fls. 2). A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011453-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : GENI MARIA ARANTES BORGES
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00158-7 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011597-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PALMIRA ENGUER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG. : 02.00.00137-3 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas vencidas fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, conforme previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls.62/67), subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 71/75, a demandante requereu a antecipação dos efeitos da tutela, reiterado a fls. 78/82.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/8/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 12 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial a cópias das certidões de casamento da autora (fls. 13), celebrado em 15/1/69 e de óbito de seu marido (fls. 14), lavrada em 19/4/76, nas quais consta a qualificação de lavrador deste último. No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 45), verifiquei que a demandante filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Empresário*" e ocupação "*Empresário*" em 1º/1/87, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Ademais, conforme a matrícula do Registro de Imóveis da Comarca de Tanabi juntada pelo INSS a fls. 57, verifiquei que o cônjuge da requerente adquiriu um imóvel por escritura lavrada em 27/2/75, constando a qualificação de "*pedreiro*" do mesmo.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos*

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico, *in casu*, a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora se trate de benefício de caráter alimentar, ausente a condição da prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação, uma vez que não comprovou o exercício de atividade rural nos termos do art. 143, da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.012279-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLINDA MARIA DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 02.00.00100-4 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, incluindo abono anual, sendo que "*os valores serão calculados na forma da legislação em vigor*" (fls. 32), acrescidos de juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, sustenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões (fls. 44/45), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 50/53, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/6/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 6), celebrado em 17/5/72, constando a qualificação de lavrador de seu marido, da escritura de doação com reserva de usufruto (fls. 8/9), lavrada em 19/2/88, figurando a requerente e seu cônjuge como donatários de parte de uma propriedade "*medindo uma quarta (1/4) de alqueire*" e das respectivas certidões do Cartório de Registro de Imóveis, de Título e Documentos da comarca de Itapeva/SP, todas referentes a este imóvel rural.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 50/53, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades nos estabelecimentos "*Mineração Itapeva Ltda*", de 3/1/77 a 27/8/80, "*Maringá S/A - Cimento e Ferro-Liga*", de 8/9/80 a 30/12/81, neste na ocupação "*Trab de M P S Trabalhadores Assemel N Sob Outras Epígrafes - CBO nº 71900*", "*Cirena Companhia Reflorestadora Nacional*", de 17/3/82 a 24/12/82, "*Castor Transportes de Madeira Ltda*", de 1º/2/83 a 26/5/83, neste na função "*Trab Flores da Exploração de Espécies Produtoras de Madeiras - CBO nº 65100*", "*Copami Mineração*", de 22/6/84 a 2/12/84 e "*Transkraft Transportes Ltda*", de 10/4/85 a 14/6/86 (fls. 53).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014879-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : FLORISA DO CARMO DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 02.00.00128-7 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a *"pagamento da diferença existente entre o último salário-de-contribuição e o maior teto do salário-de-benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício, qual seja, O MAIOR TETO E NUNCA INFERIOR A ESTE"*, *"os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados "Limite do Salário de Contribuição e Benefício"*, *"considerar quando do cálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições, a média real e efetiva dos salários de contribuição corrigidos sem o uso do "Limite de Salário de Contribuição"*, *"considerar o valor real dos benefícios iniciais e os demais subseqüentes, sem aplicar redutores de "Limites de Salário de Contribuição e Benefício"*, *"pagamento das diferenças devidas quando da atualização dos benefícios pagos com atraso pelo INPC ou outro que o substituta, na forma do artigo 41, §§ 6º e 7º da Lei nº 8.213/91"* e *"aplicação do exato índice de correção monetária utilizada quando da atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, verificando-se assim as diferenças devidas a serem aplicadas no benefício inicial"* (fls. 14), devendo as diferenças ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando *"o réu ao pagamento da diferença devida quando da atualização dos benefícios pagos ao autor em atraso, a partir da data em que deveriam ter sido pagos ao autor em atraso, conforme o artigo 41, § 6º e 7º, da Lei 8.213/91, pelos índices governamentais aplicáveis à espécie, bem como pagar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal decorrentes dos recálculos e reflexos acima, corrigidas monetariamente, desde seus vencimentos, nos moldes das Súmulas 148 e 43 do E. STJ e da Súmula 8, do E TRF/3ª Região, acrescidos dos juros legais, de 1% ao ano, conforme jurisprudência pacífica do E. STJ, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com metade dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito, tudo devidamente atualizado por ocasião do pagamento"* (fls. 56).

Inconformado, apelou o demandante, alegando, preliminarmente, que *"caberia à apelada e não à apelante o ônus da prova"* (fls. 61). No mérito, pleiteia a reforma da R. sentença para que seja julgada totalmente procedente a demanda, com a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

O Instituto, por sua vez, também recorreu, sustentando a total improcedência do pedido.

Com contra-razões do réu, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, observo ser despicienda a pretensão de prova, pois a aplicação dos índices pleiteados pela parte autora independe da produção de qualquer outra prova que não seja o exame dos próprios índices de correção legalmente estabelecidos.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como dos recursos interpostos.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 3/2/98 (fls. 18), ajuizou a presente demanda em 11/4/06, pretendendo "aplicação do exato índice de correção monetária utilizada quando da atualização dos 36 últimos (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição" (fls. 17). A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei n.º 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível de índice diverso daquele estabelecido em norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp. nº 524.181/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 5/8/03, v.u., D.J. de 15/9/03)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor - 3/2/98 - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:" (grifos meus)

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício do ora apelado são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites do maior e menor valor-teto, previstos no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, violam ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

Tal garantia vem resguardada pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91, o qual elimina qualquer limitação relativamente ao maior ou menor teto dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo.

Elaborado o cálculo, com a atualização de cada um dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, *caput*, da Lei de Benefícios (redação original), aplica-se o teto limitador previsto no §2º da mesma norma.

Em resumo, não há limites para a atualização dos salários-de-contribuição (art. 136, da Lei nº 8.213/91) que, depois de apurada a média, deve observar o teto previsto no §2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício. Nas palavras do E. Prof. Wladimir Novaes Martinez, *"o art. 136 não interfere em qualquer determinação do art. 29, §2º, posto que aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para a realização de um determinado cálculo e este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício."* (in "Comentários à Lei Básica da Previdência Social", LTr, 4ª ed., p. 202)

Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados: REsp nº 289.692-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 06/02/01, v.u., DJU 26/03/01; REsp nº 465.604-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/03/03, v.u., DJU 28/04/03; EREsp nº 189.218-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/03/00, v.u., DJU 17/04/00; EREsp nº 195.437-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/05/00, v.u., DJU 19/06/00; EREsp nº 197.096-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 24/03/04, v.u., DJU 26/04/04; EREsp nº 99.069-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u. e EREsp nº 92.437-CE, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u.

Da mesma forma, não viola nenhuma garantia constitucional a limitação à renda mensal inicial imposta pelo art. 33 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.

1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie.

2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91.

3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 821.542-MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 29/6/03, por unanimidade, D.J. de 14/8/06)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 197.096-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, Terceira Seção, j. em 24/3/04, por unanimidade, D.J. de 26/4/04)

Outrossim, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004.**

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual

o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (*REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
- (*REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Por outro lado, tendo em vista que o § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão", é devida a correção monetária das parcelas quando descumprido referido prazo, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Neste sentido, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS PAGAS COM ATRASO PELO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE APÓS DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.444/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A legislação previdenciária de regência é clara ao determinar que o pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, pela autarquia previdenciária, contados da data de apresentação da documentação necessária à concessão do benefício, pelo segurado.

2. Não pode o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor.

3. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no REsp nº 280.929, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 1º/6/06 votação unânime, DJU de 26/6/06)

In casu, a carta de concessão pensão por morte juntada a fls. 18 revela que o benefício foi requerido em 20/2/98, tendo sido disponibilizado somente a partir de 25/5/98.

Observo que a autarquia não comprovou que o atraso deu-se por culpa da segurada.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Primeiramente, no tocante à incidência de "juros legais, de 1% ao ano, conforme jurisprudência pacífica do E. STJ, a partir da citação" (fls. 93), de ofício, retifico a incidência dos juros para 1% ao mês a partir da citação, haja vista o evidente erro material constante na R. sentença.

Utilizo-me, aqui, dos ensinamentos do Eminentíssimo Professor Cândido Rangel Dinamarco, em "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, pp. 684 e 685, Malheiros Editores:

"Embora se diga que ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba sua função jurisdicional (art. 463, caput), em casos bem definidos no inc. I é lícito e imperioso alterar para corrigir. O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais defeitos de expressão e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. (...) As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta."

Confira-se, ainda, o voto do ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, no julgamento do Recurso Especial nº 13.685/SP, assim ementado:

"Erro material.

A correção do erro material pode fazer-se de ofício.

Desse modo, não importa que não se tenha contido nos termos do pedido de declaração formulado pela parte.

Não há cogitar de "reformatio in pejus"."

Com efeito, os juros moratórios são devidos à taxa de um por cento ao mês desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC e Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso da parte autora, e, de ofício, retifico a R. sentença para que conste a incidência dos juros à taxa de 1% ao mês a partir da citação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016613-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SILVA VICENTE

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

No. ORIG. : 02.00.00035-6 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 6% ao ano, ambos *"a fluir a partir do vencimento de cada parcela"* (fls. 61). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5%, *"monetariamente corrigidos"* (fls. 72).

Adesivamente recorreu a autora, pleiteando a incidência dos juros moratórios de *"6% até 10 de janeiro de 2.003 e a partir de então, JUROS DE 1% AO MÊS"* (fls. 101), bem como a majoração da verba honorária para *"no mínimo, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, aí compreendido, no mínimo, o período encartado entre a citação e o trânsito em julgado"* (fls. 101).

Com contra-razões da autora (fls. 75/78) e da autarquia (fls. 105/108), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 113/117, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/6/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 7), celebrado em 13/1/63, constando a qualificação de lavrador de seu marido e do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Catanduva/SP (fls. 10/15), informando que a requerente e seu cônjuge tornaram-se co-proprietários de uma parte ideal de 20 alqueires de um imóvel rural com área total de 85 alqueires em 20/11/80 (fls. 10/12), tendo sido vendido em 31/5/85 (fls. 13vº).

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls.113/117, verifiquei que o marido da demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)" desde 1º/4/88 (fls. 115), efetuou recolhimentos nos períodos de abril de 1988 a maio de 1990, julho de 1990 a fevereiro de 1994 e fevereiro de 1994 a maio de 1995 (fls. 115), bem como recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 26/6/95 (fls. 113).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 51/52) revelam-se inconsistentes e imprecisos. A testemunha Sr. Fuad Ghannage afirmou que *"conhece a autora há 30/40 anos e ela trabalhou com o depoente há uns 10 anos para trás. O pagamento era semanal, em função do número de dias trabalhado. Não sabe se ela trabalhou cidade. Não sabe de outros lugares que tenha trabalhado"* (fls. 51, grifos meus). Por sua vez, o depoente Sr. Francisco Albuquerque declarou que *"conhece a autora há 20 anos e ela trabalhou com o depoente há uns 12 anos para trás. O pagamento era semanal, em função do número de dias trabalhado. Não sabe se ela trabalhou na cidade. Não sabe de outros lugares que tenha trabalhado, embora a tenha visto sair para trabalhar"* (fls. 52, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017685-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SETIMO MEDEIROS CABRAL

ADVOGADO : JAIME FRANCISCO MAXIMO

No. ORIG. : 02.00.00098-0 3 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "a condenação da suplicada a revisar o benefício da suplicante, e fixar a renda mensal em salários mínimos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988" e "efetuar o recálculo previsto no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fazendo com que a mensalidade do benefício seja mantida com o valor correspondente a percentual em salários mínimos, até a competência dezembro/91, quando se deu a efetiva implantação do novo Plano de Benefícios da Previdência Social e, a partir de Janeiro/92, efetuar os reajustes nos moldes previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente" (fls. 6).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido "para o fim de condenar o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS a observar, em fevereiro de 1994, o índice legal de reajuste de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), e para o fim de observar, em março de 1994, o pagamento de 108,76 (cento e oito vírgula setenta e seis) URVs, devendo, outrossim, recalcular os pagamentos posteriores de acordo com aquelas duas alterações, prestações essas que deverão ser atualizadas desde a data em que deveriam ter sido pagas, e sobre as quais incidirão juros legais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, estes contados desde a citação, ressaltando-se que tais diferenças deverão ser pagas de uma só vez" (fls. 92). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o Instituto, alegando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 1º/4/74 (fls. 30).

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que **o período básico de cálculo** do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora reporta-se a 1º/4/74. É claro que esse período anterior a abril de 1974 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado **antes** do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)*

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)*

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da *retro* mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp* nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoando o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp* nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(*STJ*, EDcl no AgrRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados **infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(*STJ*, *REsp* nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017882-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO PIRES

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 03.00.00140-2 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora desde a citação, sobre o total devidamente corrigido. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas, corrigidas até o efetivo pagamento. Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Inconformado, apelou o Instituto, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de especificação dos locais de trabalho e dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e não cumprimento do período de carência previsto na Lei n.º 8.213/91. No mérito, insurgiu-se contra a antecipação da tutela, bem como pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a concessão da aposentadoria apenas pelo prazo de 15 anos e não de forma vitalícia. Por derradeiro, requer a exclusão da condenação no pagamento da verba honorária - por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita - propugnando, ainda, pela sua redução para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões (fls. 70/72), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 84/98. O requerente aduziu que "**os documentos juntados ou seja o CNIS/DATAPREV., NÃO SE TRATA DA MESMA PESSOA DO AUTOR, POIS O NOME DA MÃE DO AUTOR É BENEDITA MARIA DE SIQUEIRA PIRES FLS.06 E A CONSTANTE DO CNIS É ANA DE JESUS FLS.88, QUE O AUTOR SEMPRE FOI LAVRADOR, MAS NÃO POSSUI OU CONSTAM QUALQUER TIPO DE REGISTRO EM ATIVIDADE URBANA**" (fls. 105).

É o breve relatório.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

A preliminar de não cumprimento do período de carência confunde-se com o mérito recursal e com ele será analisada a seguir.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/9/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial a certidão de casamento do autor (fls. 7), celebrado em setembro de 1970, o Certificado de Reservista de 3ª Categoria de 29/4/65 (fls. 8), bem como o Título Eleitoral (fls. 9), datado de 28/2/73, constando em todos a sua qualificação de lavrador.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 84/98), verifiquei que o demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 4/8/75 a 24/7/76, 1º/9/77 a 8/7/78, 10/7/84 a 31/7/86, 1º/1/87 a 30/12/88, 16/1/89 a 10/11/89, 1º/2/90 a 8/10/91, 7/10/92 a 26/4/93 e 2/5/94 a 1º/11/94 (Inscrição Principal: 1.056.156.909-3-fls. 85).

Outrossim, devo ressaltar que, ao contrário do que afirma o requerente a pesquisa do CNIS juntada pelo INSS a fls. 84/98 se refere ao demandante, uma vez que a inscrição nº 1.056.156.909-3 traz o mesmo número do CPF e demais dados cadastrais do autor (fls. 84).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que o ora apelado tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido revogando-se a tutela antecipada concedida. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019400-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS ALVES

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS

No. ORIG. : 01.00.00229-9 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente, bem como "*de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação*" (fls. 107).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção de custas.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 10/10/96 (fls. 14), ajuizou a presente demanda em 25/10/01, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais e reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.019514-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA PILOTO PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 02.00.00029-5 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do requerimento administrativo.

Foram deferidos à parte autora (fls. 95) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal "*e décimo terceiro (13º) relativo ao mês de dezembro de cada ano*" (fls. 141), a partir do requerimento administrativo, com pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 6% ao ano, "*considerando-se o salário mínimo da época da liquidação*" (fls. 141). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o "*valor da liquidação, uma vez que a isenção da verba honorária, nos termos do art. 3º, da Lei nº 1.060/50, é favor concedido ao beneficiário da gratuidade, tendo este o direito de recebê-la quando for vencedor na causa, consoante dispõe o art. 11, da referida lei*" (fls. 141/142).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas e despesas processuais, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 154/156), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/6/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias da declaração cadastral de produtor (fls. 16/20), datadas de 5/8/98, 13/7/98, 14/9/92 e 13/7/98, todas em nome da requerente, referentes aos sítios "Santa Izabel" e "Santo Antonio", das "declarações anuais de informação" do I.T.R. do "Sítio Santo Antonio", referentes aos exercícios de 1992 e 1994 (fls. 21/22), informando na segunda a presença de "trabalhadores temporários ou eventuais" (fls. 22), das guias de recolhimento de I.T.R. dos exercícios de 1994 a 1996 (fls. 23 e 44), referentes ao "Sítio Santa Izabel" e "Sítio Santo Antonio", com áreas de 12,1 e 45,9 hectares respectivamente, constando a existência de dois imóveis no país, enquadramento sindical "Empreg. Rural II-B" e "Empreg. Rural II-C" e presença de assalariado, das declarações do I.T.R. das referidas propriedades e respectivos recibos de entrega dos anos de 1997 a 2000 (fls. 25/43 e 45/63), das notas fiscais de produtor de 1992 a 1998 (fls. 64/69), todas em nome da demandante, referentes à comercialização de 9.000 kg de arroz em casca ao preço de Cr\$900.000,00 e um trator usado ao preço de R\$6.000,00 (fls. 66/67), do demonstrativo do estabelecimento "LATICÍNIOS MATINAL LTDA" (fls. 70/71), datado de 22/3/01, referente ao fornecimento de 376 a 4.778 litros de leite no período de outubro de 1995 a fevereiro de 2001 e das certidões de casamento da requerente (fls. 120), celebrado em 5/9/59 e de óbito de seu marido (fls. 119), lavrada em 17/6/98, ambas constando a qualificação de lavrador deste.

No entanto, observo que o número de propriedades, a extensão das mesmas, o enquadramento sindical da autora como "Empreg. Rural II-B" e "Empreg. Rural II-C" e a presença de assalariado (fls. 44), todos descritos na declaração anual de fls. 21/22 e nas guias de recolhimento de I.T.R. de fls. 23/44, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas a fls. 66/67 e do demonstrativo de fornecimento de leite a fls. 70/71, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no Sistema de Arrecadação e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 170/182, não obstante a requerente receber pensão por morte de trabalhador rural no ramo de atividade "DESEMPREGADO" desde 9/6/88 (fls. 170), em razão do falecimento de seu marido e ter recebido auxílio doença previdenciário no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "SEGURADO ESPECIAL" no período de 18/6/98 a 31/3/99 (fls. 171), verifiquei que os sítios "Santa Izabel" e "Santo Antonio" estão classificados como "Empresas filiadas", cujos inícios de atividades se deram em 14/9/92 a 11/2/85 respectivamente (fls. 174/177).

Ademais, observei que o seu cônjuge possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)" desde 1º/12/77 (fls. 180), bem como efetuou recolhimentos no período de novembro de 1987 a maio de 1988 (fls. 180).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei e em regime de economia familiar.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.
3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.
4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.
5. Apelação do INSS provida." (TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastare à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.019730-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA COLACA DOS SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
No. ORIG. : 03.00.00005-7 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 15/2/04.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.020391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA BIGON
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 03.00.00150-0 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 46) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "*obedecendo ao que dispõe a Lei nº 6.899/81 e legislação pertinente*" (fls. 75) e acrescidas de juros de 6% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das prestações vencidas até o dia do pagamento, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia condenada ao pagamento das "*despesas processuais em restituição, corrigidas*" (fls. 76).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Com contra-razões (fls. 94/98), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (22/7/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de nascimento da autora (fls. 11), lavrada em 23/12/44, sem constar a profissão de seus genitores, não constituindo, dessa forma, início de prova material. As cópias dos contratos de parceria agrícola (fls. 12/44), firmados em 1º/2/97, 2/2/98, 2/9/99, 2/2/02 e 2/2/03, figurando a requerente como um dos "parceiros outorgados", embora constem a sua qualificação de "agricultora", não constituem provas hábeis para comprovar o exercício de atividade no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, por se tratarem de documentos recentes.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, *in casu*, 108 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022016-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI DONA BARBOSA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 03.00.00070-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora "*de 6% ao ano, contados da citação e, observado o valor do salário mínimo no dia do pagamento*" (fls. 60). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, ficando a autarquia isenta do pagamento de custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa. Por derradeiro, "**reitera todos os termos da contestação e do memorial**" (fls. 68).

Com contra-razões (fls. 70/73), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 91/96, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (22/4/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 4/12/65 (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas pelo INSS a fls. 27/33 e 91/96, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA", no período de 1º/11/75 a 15/4/77 e "CONSTRUTORA CP LTDA", no período de 20/3/78 a 3/6/79, bem como recebe o benefício de aposentadoria por idade, ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 30/5/07.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 50/51), revelam-se inconsistentes e imprecisos. O depoente Sr. Elídio Câmara declarou que "já trabalhou com a autora mas faz muito tempo colhendo algodão e tomate. Não se lembra quando trabalhou com a autora. Faz menos de 5 anos que trabalhou com a autora. Não se recorda se a autora foi arrendatária, meeira ou parceira" (fls. 50, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. Joaquim Paulo afirmou que "a última vez que viu a autora trabalhando foi há 5 meses. A autora fez faxina para o depoente, limpando quintal. A autora trabalha mais na roça do que como faxineira (...) A depoente limpou o quintal do depoente carpindo e tirando pragas. A faxina foi feita no sítio do depoente" (fls. 51, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024068-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON DOS SANTOS ANTUNES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00021-8 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor em 24/6/04.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.025604-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOAO COLECHINI
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 03.00.00031-9 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 10).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%), "*bem como ao pagamento das respectivas diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas conforme a Lei nº 8.213, de 24.7.1991, e alterações posteriores, com juros de mora da citação*" (fls. 54). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor dos atrasados.

Inconformado, apelou o demandante, requerendo a majoração da verba honorária.

O Instituto, por sua vez, também recorreu, sustentando a improcedência do pedido.

Com contra-razões da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. A fls. 80/83, o INSS informou "*que em idêntica ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal sob nº 2003.61.84.083465-4, a 'parte A' acima indicada obteve já a revisão da renda mensal inicial, conforme pesquisa de 16.06.2004, anexa (doc. 01), já lhe tendo sido disponibilizado o valor devido*" (fls. 80).

Intimado a se manifestar, requereu o demandante "*a oportunidade ao autor de se manifestar por escrito sua vontade de dar seqüência no primeiro processo ou no segundo, intimando-o a fazê-lo por escrito*" (fls. 93).

A fls. 108, o E. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de São Paulo-SP informou que "*consultando o sistema do Juizado Especial Federal, verifiquei a distribuição do processo nº 2003.61.84.083465-4, que João Colechini move contra o INSS, visando a correção de seu benefício previdenciário pelo IRSM de fevereiro de 1994, processo esse com trânsito em julgado*" (fls. 108).

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 467 e art. 301, §1º, §2º e §3º, ambos do Código de Processo Civil, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso.

No presente caso, está caracterizada a ocorrência de coisa julgada, uma vez que os documentos de fls. 82/83 e a informação do E. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de São Paulo-SP revelam que o autor ajuizou a ação nº 2003.61.84.083465-4, na qual pleiteou o recálculo da sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, tendo o *decisum* transitado em julgado. Dessa forma, verificada a existência da coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC, deve ser julgado extinto o processo sem resolução de mérito. Nesse sentido merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA.

1. A identidade de ações ocorre havendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir (tecnicamente denominada de Litispendência), devendo a autoridade judiciária extinguir todos os processos idênticos instaurados posteriormente.
2. **Havendo decisão judicial transitada em julgado, configurando-se a Coisa Julgada, deve a autoridade judiciária, igualmente, extinguir os processos idênticos instaurados posteriormente.**
3. **Agravo Regimental conhecido e não provido.**"
(AgRg no AgRg no Ag nº 245.074/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 8/6/00, v.u., DJU de 1º/8/00, grifos meus)

"AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. "(...) **há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.**" (artigo 301, parágrafo 3º, *in fine*, do Código de Processo Civil).
2. **Caracterizada a renovação de demanda definitivamente decidida, por presente a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, forçoso o reconhecimento da violação da res judicata.**
3. **Pedido procedente.**"
(AR nº 3332/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Rev. Min. Paulo Gallotti, j. 14/5/08, v.u., DJU de 6/8/08, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC, e nego seguimento às apelações do autor e do INSS.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.031266-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONIDIA FERREIRA DA CRUZ DIAS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 03.00.00208-4 1 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO

Intime-se o I. advogado do INSS, Dr. Carlos Antonio Dias, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.
São Paulo, 17 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.031564-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO URBANO DE ARAUJO
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG. : 03.00.00072-6 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*em valor nunca inferior a um salário mínimo*" (fls. 57), "*inclusive a gratificação natalina*" (fls. 57), a partir da citação, com pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, *nos termos do artigo 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além da Súmula 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região*" (fls. 57) e acrescidas de juros de 6% ao ano desde a citação, "*bem como o abono anual*" (fls. 57). A verba honorária foi arbitrada em 2 salários mínimos.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para R\$200,00 ou que incida somente sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 77/85), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 101, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/6/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15/16 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento do autor (fls. 17), celebrado em 3/1/65, de nascimento de sua filha (fls. 19), lavrada em 12/4/78, do certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército (fls. 18), emitido em 1º/11/77, constando em todos a sua qualificação de lavrador, bem como do contrato de arrendamento de terras (fls. 21), firmado em 6/10/68, figurando o requerente como arrendatário e de sua CTPS (fls. 22/26), com registro de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 10/1/81 a 10/9/82 e 1º/12/85 a 30/11/88 (fls. 24/25).

No entanto, verifiquei na referida CTPS, bem como em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 52/53 e 101, que o autor possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "*SIPAN Pavimentadora LTDA*", no período de 5/8/78 a 9/9/78, "*ECCO-Engenharia, Construção e Comércio Ltda*", de 15/1/79 a 18/6/79, "*HOPASE - Engenharia e Comércio Ltda*", de 12/8/80 a 20/9/80, todos na ocupação "*Servente*" e "*CONSTRAN S/A. Construções e Comércio*", de 5/3/92 a 3/11/93, na função "*Ajudante Geral*" (fls. 23/25, 52/53 e 101). Outrossim, a declaração de terceiro (fls. 27) - datada de 26/5/03 - afirmando que o autor exerceu a atividade de trabalhador rural durante 15 anos e que "*continua a exercer esta atividade de trabalhador rural, como bóia fria*,

diarista, até a presente data" (fls. 27), não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de ruralista. Tal documento, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal. Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032610-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : IMIDIO RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00049-0 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "o pagamento do benefício na média dos últimos trinta e seis meses correspondentes a 100% sobre seu salário" (fls. 6).

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, porquanto "quando do ajuizamento da ação, em 02.12.2003, o autor já havia decaído do direito de pleitear a revisão do benefício" (fls. 30), condenando o ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 240,00, "na forma porém, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da gratuidade" (fls. 30).

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 13/10/86 (fls.10), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 13/10/86 (fls. 10), tendo ajuizado a presente demanda em 2/12/03.

No que se refere à atualização dos últimos 36 salários-de-contribuição, cumpre transcrever o art. 21 do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício:

"Artigo 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que, quando da concessão do benefício, somente havia previsão de atualização monetária dos "salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses".

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPÕEM A RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida antes da Constituição Federal, levava-se em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se, monetariamente, os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. A correção monetária do salários-de-contribuição será feita pela variação dos índices da ORTN/OTN, incidindo, apenas, nos vinte e quatro salários-de-contribuição. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Recurso Especial nº 501.928-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 17/5/07, v.u., D.J. de 4/6/07, grifos meus.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

4. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 319.618-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 11/12/01, v.u., D.J. de 25/2/02, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033599-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : IZIDORO GUIMARAES PINOTTI

ADVOGADO : MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00044-5 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "o pagamento do benefício na média dos últimos trinta e seis meses correspondentes a 100% sobre seu

salário" (fls. 6). Sustenta, ainda, que "foi concedido o benefício com a importância referente a 9,25 salários mínimos, pois foi feita a média dos últimos trinta e seis meses de contribuição, valor este que deveria estar sendo pago a título de benefício ao autor, quando no momento recebe apenas a importância correspondente a 6,50 salários mínimos" (fls. 4). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, porquanto "quando do ajuizamento da ação, em 12.11.2003, o autor já havia decaído do direito de pleitear a revisão do benefício" (fls. 33), condenando o ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 240,00, "na forma porém, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da gratuidade" (fls. 33).

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 1º/8/79 (fls.10), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/8/79 (fls. 10), tendo ajuizado a presente demanda em 2/12/03.

No que se refere à atualização dos últimos 36 salários-de-contribuição, cumpre transcrever o art. 21 do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício:

"Artigo 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que, quando da concessão do benefício, somente havia previsão de atualização monetária dos "salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses".

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPÕEM A RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida antes da Constituição Federal, levava-se em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se, monetariamente, os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. A correção monetária do salários-de-contribuição será feita pela variação dos índices da ORTN/OTN, incidindo, apenas, nos vinte e quatro salários-de-contribuição. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Recurso Especial nº 501.928-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 17/5/07, v.u., D.J. de 4/6/07, grifos meus.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

4. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 319.618-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 11/12/01, v.u., D.J. de 25/2/02, grifos meus)

Outrossim, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis:*

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - **A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.**

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgrRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- **A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.033999-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DIONISIA LISBOA MACHADO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 02.00.00071-9 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 73/74, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e a inépcia da inicial pelo fato de a contrafé não ter sido instruída com cópias dos documentos acostados à exordial.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente mês a mês desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 6% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor total da condenação, "monetariamente corrigido" (fls. 83), excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo a incidência da verba honorária sobre o valor da condenação até a liquidação.

O Instituto, por sua vez, também recorreu, reiterando, preliminarmente as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, "fixados até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ)" (fls. 107), o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, bem como o afastamento da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

Com contra-razões do réu (fls. 93/96) e da autora (fls. 112/129), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 133/137, tendo o Instituto-réu se manifestado a fls. 141/142 e a requerente a fls. 144/148.

É o breve relatório.

Analiso, primeiramente, o agravo retido.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Descabida a alegação de inépcia da inicial, argüida em contestação, pelo fato de a contrafé não ter sido acompanhada das cópias dos documentos acostados à exordial, uma vez que a ré poderia consultá-los e extrair as cópias que julgasse necessárias. Também não prospera invocação do artigo 21, do Decreto-Lei nº 147/67, já revogado pelo Código de Processo Civil. Este determina, em seu artigo 295, parágrafo único, quais os fatos - taxativamente previstos - determinantes da inépcia da petição inicial, não estando entre eles o alegado pela autarquia.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. FALTA DE CÓPIAS AUTENTICADAS DE DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHOU A EXORDIAL PARA INTEGRAR A CONTRAFÉ. INÉPCIA DA INICIAL (ARTIGOS 267, INCISOS I E II, C.C. ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

1- A ausência de juntada de cópias autenticadas que instruíram a exordial na contrafé (Decreto-Lei 147, artigo 21, par. único) não induz a inépcia da inicial, quer por não causar embaraço à Fazenda Pública, quer por não estar prevista no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(...)"

(TRF - 3ª Região, AC nº 94.03.49879-0, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, v.u., j. 02/04/97, DJ 05/08/97)

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/10/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 11/11/66 (fls. 11), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 133/137), verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades na empresa "COMÉRCIO DE MADEIRAS JB LTDA" nos períodos de 1º/2/82 a 30/6/82, 1º/7/83 a 22/10/85, 1º/12/85 a 1º/9/86, 1º/9/88 a 1º/5/89 e 1º/10/90 a 12/91, na "COMERCIAL TRANSPORTADORA BRASIL LTDA" de 2/8/82 a 22/1/83, para "JOSE ROBERTO DE SOUZA" de 2/1/87 a 9/6/87, na "SERRARIA SANTA BARBARA LTDA" de 8/3/93 a 22/4/93 e "ALTA FLORESTA ITAPETININGA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA" a partir de 3/5/93, sem data de saída, bem como recebeu auxílio-doença de 16/9/95 a 12/8/96 e aposentadoria por invalidez previdenciária de 13/8/96 até o seu óbito, estando cadastrado no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO", passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 29/10/06.

Outrossim, a declaração de terceiro (fls. 12) - datada de 17/7/02 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural no período de 1989 a 2002, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal. Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem

ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido, ao recurso da autora e à remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.035234-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : EUGENIO BARBOSA DE FREITAS

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00187-6 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o "*reajuste do valor do benefício e ao pagamento do valor reajustado juntamente com as diferenças e reflexos apurados conforme critérios legais previstos*" (fls. 4). Sustentou que "*devem ser aplicados os seguintes critérios para reajustes com base nas seguintes normas legais: Súmula 260 do TRF; artigo 58 do ADCT e artigo 41, II da Lei 8.213/1991; Súmula 36 do Tribunal Regional Federal/1ª Região. Os segurados que tiverem seus benefícios concedidos até novembro/1991, como no caso do autor, tiveram uma perda em torno de 11,7%, ocasião em que os benefícios foram convertidos em Unidade Real de Valor (URV), em fevereiro de 1994*" (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, "*verba da qual ora se desonera, face à Justiça Gratuita*" (fls. 37).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º **É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios *definidos em lei*.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
- (EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Quanto à inconstitucionalidade da expressão "nominal" contida no inc. I, do art. 20 da Lei nº 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento diverso ao sustentado pela parte autora, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.
2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 313.382-9, Sessão Plenária, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26/9/02, v.u., DJU 8/11/02)

"1. PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Ag. Reg. no RE nº 313.593-7, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 15/2/05, v.u., DJU 11/3/05, grifos meus)

Observe, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício do autor reporta-se a 20/6/91 (fls. 10). Incidem, na espécie, os arts. 29, 34, parágrafo único e 50, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036862-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : FRANCISCO REGES

ADVOGADO : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00093-6 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário. Sustenta que *"o INSS criou índices anômalos para cálculo de concessão e manutenção de benefícios previdenciários. Estas regras extra-legais, injustas e arbitrárias, consistiram, principalmente, em criar derivativos do índice legal, sob a figura de índice proporcional para o primeiro reajuste"* (fls. 2).

Foram deferidos aos autores (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo*, reconhecendo a prescrição do direito de revisão do benefício, julgou improcedente o pedido. Condenou o ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

"Beneficiário que é da justiça gratuita, fica o autor dispensado do pagamento das verbas da sucumbência acima fixados, sujeito, entretanto, ao período prescricional de cinco anos" (fls. 56).

Inconformada, apelou a parte autora, sustentando, preliminarmente, a não ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A matéria preliminar refere-se ao mérito e com ele será analisado.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 15/9/97 (fls. 9), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencia do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em **1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em **1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei n.º 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei n.º 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei n.º 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei n.º 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei n.º 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei n.º 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp n.º 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp n.º 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual

desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, **somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição**. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício do autor reporta-se a 1º/4/91. Incidem, na espécie, os arts. 29, 34, parágrafo único e 50, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agrg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039614-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIM BACHUR

ADVOGADO : JOSE FERREIRA DAS NEVES

No. ORIG. : 03.00.00116-2 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "a aplicação da conversão da OTN para ORTN em 1977, e a equivalência de 100% para as aposentadorias anteriores a 28 de Abril de 1995, e, o seguintes índices de reajustes acumulados mês a mês: reajuste em Janeiro/1994: IRSM de Setembro/1993 a Dezembro/1993; reajuste e conversão para URV em Março/1994: IRSM de Janeiro e Fevereiro/1994 e conversão; reajuste de Maio/1995: IPC-r acumulado de Julho/1994 a Abril/1995, com aumento real

de 10,2743%; reajuste de Maio/1996: IGP-DI de Maio e Junho de 1995 e INPC de Julho de 1995 a Abril/1996, com aumento real de 15%; reajuste de Junho/1997: IGP-DI de Maio/1996 a Maio/1997; reajuste de Junho/1998: IGP-DI de Junho/1997 a Maio/1998; reajuste de junho de 1999: IGP-DI de junho/1998 a Maio/1999; reajuste de Junho/2000: IGP-DI de Junho/1999 a Maio/2000; reajuste de Junho/2001: IPCA de Junho/2000 a Maio/2001; reajuste de Junho/2002: IPCA-e de Junho/2001 a Maio/2002, sendo que a partir de Junho/2003 deverá também ser aplicado o IPCA-e da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo" (fls. 8).

Foram deferidos ao autor (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido "para condenar o requerida (sic) a aplicar o IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição do autor anteriores a 01-03-1994 e considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício e a respectiva renda-mensal-inicial, bem como as posteriores rendas mensais, observando, ainda, os índices legais de correção criados pelas medidas provisórias acima referidas, nos respectivos períodos" (fls. 86). Determinou o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Adesivamente, recorreu a demandante, requerendo a incidência da verba honorária sobre o valor total da condenação final.

Com contra-razões da parte autora e do réu, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como dos recursos interpostos.

Primeiramente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se ao recálculo da sua renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como reajuste do benefício com a adoção dos índices discriminados na exordial. O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%), bem como o reajuste pelos "os índices legais de correção criados pelas medidas provisórias acima referidas, nos respectivos períodos" (fls. 86).

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta.

Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%), o que não foi pleiteado na exordial. Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da *retro* mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(ERESP nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para restringir a sentença aos limites do pedido na forma acima indicada e julgar improcedente o pedido, e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.009306-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ADEMIR GONCALVES PERES e outro
: ANTONIO MELO SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "*o pagamento das diferenças devidas desde maio de 1996 a junho de 2004, diante da inobservância da autarquia-ré ao índice acumulado integral do INPC referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção dos autores*" (fls. 8), devendo as diferenças ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.

Foram deferidos aos autores (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou "extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, quanto ao co-autor Antonio Melo Silva em relação ao pedido de aplicação do INPC nos anos de 1996, 1997 e 2001, deixando de condená-lo nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita" (fls. 48) e julgou improcedente os demais pedidos.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

*II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.***" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei n.º 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei n.º 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei n.º 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei n.º 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei n.º 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei n.º 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

- 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*
- 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*
- 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*
- 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*
- 6. Embargos de divergência acolhidos."*

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.*
- 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.*

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.011959-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LAURINDA FELICIANA GARCIA HENRIQUES

ADVOGADO : CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "a aplicação do exato índice de correção monetária utilizada quando da atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, verificando-se assim as diferenças devidas a serem aplicadas no benefício inicial", "pagamento das diferenças devidas desde março de 1994, com total conformidade com o artigo 19, inciso I, § 3º da Medida Provisória nº 434/94, combinado com o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal" e o "pagamento da diferença de 3,23% do valor percebido pelo autor como aposentadoria a partir de 1º de maio de 1996, conforme expressamente previsto pela Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994" (fls. 6), devendo as diferenças ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a autora, beneficiário de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 26/3/93 (fls. 18), ajuizou a presente demanda em 28/10/04, pretendendo "a aplicação do exato índice de correção monetária utilizada quando da atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, verificando-se assim as diferenças devidas a serem aplicadas no benefício inicial" (fls. 6).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índice diverso daquele estabelecido em norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

Outrossim, o art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que **o período básico de cálculo** do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria da parte autora reporta-se a 26/3/93 (fls. 18). É claro que esse período anterior a março de 1993 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado **antes** do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Também não merece prosperar a atualização dos salário-de-contribuição nos termos da Lei nº 6.423/77.

Com efeito, a aplicação da **ORTN/OTN** como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão do benefício da parte autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica - emanada das nossas mais altas Cortes de Justiça, os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça -, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, **mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.**

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento**."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento**."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da *retro* mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de

direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção, na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, **somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição**. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício da parte autora é posterior a 5/10/88. Incidem, na espécie, os arts. 29, 34, parágrafo único e 50, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, conforme disposto no art. 144 do mesmo diploma legal.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.005500-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA APARECIDA BAILO TAMBORI
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos, porém, do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 86/93), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/6/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 13/10/62 (fls. 11), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntadas pelo INSS a fls. 44/60, verifiquei que a demandante possui registro de atividade urbana na empresa "N A RODRIGUES & CIA LTDA" no período de 1º/7/82 a 6/4/83 (fls. 45), bem como se filiou ao RGPS como contribuinte "Doméstico" e ocupação "Empregado Doméstico" em 1º/6/86, conforme verifiquei na consulta realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/8/73 a 16/4/81, 1º/5/81 a 11/11/86, 1º/6/87 a 30/11/87, 5/7/88 a 4/1/89, 6/2/89 a 11/10/89, 1º/3/90 e 2/4/90, sem as respectivas datas de saída, 23/9/92 a 30/7/93 e 1º/2/95, com última remuneração em fevereiro de 2003 (fls. 52).

Ademais, conforme consulta no mencionado sistema, cuja juntada ora determino, observo que o marido da ora apelante recebeu aposentadoria por tempo de contribuição desde 2/6/05 até o seu óbito, estando este cadastrado como "COMERCIÁRIO", passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 1º/10/08.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.12.004257-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WELLINGTON APARECIDO BORGES incapaz

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

REPRESENTANTE : IRACI PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 20.07.2004 (fls. 35).

A sentença, de fls. 179/185, proferida em 16.04.2008, concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, desde a data do requerimento administrativo (30.12.2003 - fls. 12), no valor de um salário mínimo mensal. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n° 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil, c.c art. 161, § 1º do CTN. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor das prestações vencidas, até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, com atualização nos termos do Provimento n° 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal argüindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 02.06.2004, o autor com 15 anos, nascido em 27.06.1988, representado por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/28, dos quais destaco: carta de concessão de benefício assistencial, em 17.12.1996, e cessado em 29.05.2003; comunicado de indeferimento, do pleito formulado na via administrativa, em 30.12.2003, devido a renda "per capita" ser igual ou superior ao limite legal.

A perícia médica (fls.119/120), data de 24.07.2007, informa que o periciado é deficiente físico, tem má formação congênita dos ossos do membro inferior direito com deformidade e encurtamento, o que repercute na coluna lombo-sacro, complementa-se com hidrocefalia drenada através de válvula encéfalo peritoneal e bexiga neurogênica. Necessita de tratamento com neurologista, ortopedista e fisioterapia. É acompanhado na A.A.C.D. Está incapacitado total e permanentemente para o exercer de atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 72/75), datado de 12.09.2005, dando conta que o requerente reside com a mãe e o irmão, menor, em casa doada pelo prefeito de Tarabai, que se encontra registrada em nome do genitor. Permanece sozinho, no período da manhã, e a enfermeira do Posto de Saúde realiza visitas, durante este período, para fazer curativos devido as feridas que aparecem na perna. O pai abandonou a família, é alcoólatra e não colabora na criação dos filhos. A renda mensal advém do labor da mãe, como salgadeira em restaurante, que percebe um salário mínimo mensal. Recebe ajuda da Prefeitura concernente a transporte.

Em depoimento a representante legal (fls. 154), colhido em audiência realizada em 05.12.2007, afirma residir com o requerente e a outra filha e que a renda mensal advém de seu labor de salgadeira, com rendimento de um salário mínimo mensal.

As testemunhas ouvidas (fls. 156/157) confirmam o depoimento da representante legal.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto de três pessoas, sendo que, apenas a genitora exerce atividade laborativa, auferindo um salário mínimo mensal.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (30.12.2003), momento que Autarquia teve ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido a WELLINGTON APARECIDO BORGES, representado por IRACI PEREIRA DOS SANTOS, com DIB em 30.12.2003 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.008854-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDINA FERREIRA DOURADO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente "a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações" (fls. 98) e acrescido de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula nº 111, do C. STJ), devidamente atualizadas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que a demandante seja compelida ao pagamento das contribuições, cujo recolhimento deixou de efetuar.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 126/130, tendo o Instituto-réu se manifestado a fls. 134/135 e decorrido *in albis* o prazo para manifestação da requerente.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pelo INSS.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/12/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 17 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito."

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 9/3/68 (fls. 18), constando a qualificação de lavrador do marido da requerente.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 126/130, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades na "NAVEGAÇÃO FLUVIAL SÃO PAULO MATO GROSSO LTDA" nos períodos de 1º/1/75 a 15/7/76, 1º/9/76 a 27/2/78, 1º/9/80 a 10/2/83 e 1º/7/83 a 16/3/93, bem como recebeu auxílio-doença previdenciário de 16/6/93 a 31/7/94, "AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTE TRABALHO" de 1º/12/81 a 1º/8/96 e "APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA" de 1º/8/94 até o seu óbito, passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 4/8/07, estando cadastrado no ramo de atividade "TRANSPORTES E CARGA" e forma de filiação "EMPREGADO".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.001251-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : CLEBER KELLER TEIXEIRA incapaz
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO e outro
REPRESENTANTE : SONIA APARECIDA KELLER TEIXEIRA
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 27.02.2004 (fls. 68).

A sentença, de fls. 192/199, proferida em 25.09.2007, após acolher os embargos de declaração (fls.209), julgou procedente a ação e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, CLEBER KELLER TEIXEIRA, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, V, da CF, a partir do laudo pericial (31.05.2005), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até a Dara da entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, tal percentual é elevado para 1% ao mês, por força de seu art. 406 e art. 161, §1º, do CTN. Deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, determinando a implantação de benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da sentença, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, arbitrou em 15% do valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.

Inconformada apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, a necessidade do reexame necessário e a impossibilidade da concessão de tutela. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

O autor interpôs recurso adesivo pleiteando alteração do termo inicial do benefício, para a data do requerimento administrativo (13.12.2001).

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do apelo da Autarquia e pelo provimento do recurso adesivo do autor.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Inicialmente, verifica-se que, não é o caso do reexame necessário, eis que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

A matéria referente a antecipação da tutela será analisada com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 26.01.2004, o autor com 17 anos, nascido em 01.02.1986, representado por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/53, dos quais destaco: cópia do processo administrativo, indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 13.02.2001, devido à renda mensal ser igual ou superior ao limite legal.

O extrato do Sistema Dataprev (fls. 158/161) indica que o genitor possui vínculos empregatícios até o ano de 2005.

A fls. 179/186, certidão de objeto e pé da ação de separação consensual, processo nº 1630/2003, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Atibaia, sendo homologada a separação em sentença prolatada em 30.10.2003.

A perícia médica (fls. 117/118 complementada a fls. 133), datada de 11.10.2004 e 31.05.2005, informou que o periciado possui lesão auditiva de natureza congênita, com CIB H 90, em razão de transtornos de condução e/ou neurossensorial. Conclui que está incapacitado para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 60/62 complementado a fls. 145/148), datado de 20.02.2004 e 22.09.2006, dando conta que o requerente reside com a mãe e com a irmã, com 18 anos, em casa pertencentes ao país, em Atibaia. Frequenta escola para deficiente auditivo, Instituto Hellen Keller, em São Paulo. O genitor, após a separação, deveria adimplir com a pensão, no valor de R\$ 200,00 reais, para os dois irmãos, mas não está pagando. A mãe, desempregada, faz "bicos", como manicure. Não possui renda mensal. Observa que as contas de luz e água são pagas sempre com atraso e que passam por escassez de alimentos.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por três pessoas que não possuem renda fixa, fazendo "bicos" para sobreviver.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (27.02.2004), considerando que impossível retroagir à data do requerimento administrativo, já que naquela época os pais do requerente estavam casados e não há como apurar os critérios sócio-econômicos da família.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, de ofício.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia e ao recurso adesivo do autor, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (27.02.2004) e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido a CLEBER KELLER TEIXEIRA, representado por SÔNIA APARECIDA KELLER TEIXEIRA, com DIB em 27.02.2004 (data citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.25.003194-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO RICARDO TIBURCIO
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 23.11.2004 (fls. 30 v.).

A sentença, de fls. 185/196, proferida em 18.04.2008, julgou procedente o pedido formulado e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a parte autora, a partir da data do pedido do requerimento administrativo (01.07.2004). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista

no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora, na base de 12% ao ano, a contar da citação. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, concedeu a tutela específica e determinou ao réu a implantação do benefício de amparo social ao deficiente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 dias, a partir da intimação da sentença (art. 461, do CPC). Isentou de custas. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.140,00, nos termos do § 4º, art. 20 do CPC.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia argüindo o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, da multa diária e da honorária.

Recebidos e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvemento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 07.10.2004, o autor com 13, anos, nascido em 03.03.1991, representado por seu genitor, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/23, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 01.07.2004, devido a renda "per capita" ser igual ou superior ao limite legal.

O INSS traz (fls. 69/87) cópia do processo administrativo.

A perícia médica (fls.129/137), realizada em 14.08.2006, informou que o periciado é portador de paralisia cerebral, desde o nascimento, apresentando retardo no desenvolvimento psicomotor, patologia neurológica, associada a crises comiciais, irreversível, tendo em vista a idade do requerente. Faz tratamento ambulatorial em Rubião Junior, São Paulo, e na APAE, com neurologista, faz uso de medicamentos. Necessita de auxílio de terceiros para banhar-se e vestir-se. Conclui que está incapacitado permanentemente para exercer atividade laborativa.

O INSS traz perícia médica (fls.155/161), feita pelo Assistente Técnico, datada de 26.04.2007, informando que o periciado sofre de deficiência intelectual moderada, com início na infância, apresenta transtorno do déficit de atenção e hiperatividade, necessita de assistência de terceiros. Indica que está incapacitado para o exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 93/106), datado em 30.06.2006, dando conta que o requerente reside com o pai e os avós, em casa própria, pertencentes aos avós. O avô, eletricitista autônomo, está sem trabalho. A avó, do lar, está com problemas de saúde, perdeu a visão do olho esquerdo, com risco de perda do olho direito, não possui condições de continuar cuidando do requerente. A genitora abandonou a família. Destaca que o requerente frequenta a APAE, faz acompanhamento médico pelo SUS e usa diariamente de medicamentos, nem sempre encontrados na rede pública de saúde. A renda mensal advém do labor do genitor, como bóia-fria, percebe R\$ 200,00 (0,57 salário mínimo) mensais. Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, sendo duas de idade avançada, que sobrevivem apenas com 0,57 salário mínimo.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (01.07.2004), considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, a obrigação de fazer refere-se à implantação do benefício. Não há qualquer ilegitimidade na fixação de multa para o cumprimento da obrigação, nos termos do § 5º, do art. 461, da legislação processual.

Deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido a PAULO RICARDO TIBURCIO, representado por PAULO SÉRGIO TIBURCIO, com DIB em 01.07.2004 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENAIDE RIBEIRO CLAUDIO

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

No. ORIG. : 04.00.00026-6 2 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Zenaide Ribeiro Claudio em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial com fulcro no art. 267, inc. I e VI do CPC, reconhecendo a inépcia e a carência da ação, por entender que *"ao não produzir início razoável de prova material e pessoal, a autora deixa de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação"* (fls. 22), condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, respeitada a gratuidade.

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença, *"determinando o retorno dos autos à Origem para que se dê regular processamento ao feito, com a produção da pertinente prova testemunhal oportunamente requerida"* (fls. 52).

Retornando os autos à origem, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual, bem como despesas processuais. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros legais de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o *"valor do débito vencido até esta data"* (fls. 70), sendo a autarquia isenta do pagamento de custas, *"na forma da lei"* (fls. 70 vº).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação e a fixação dos honorários advocatícios *"por apreciação equitativa"* (fls. 99).

Com contra-razões (fls. 104/106), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, a I. Procuradora Federal do Instituto não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 3/9/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 66/67. Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte à 3/9/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 23/10/08 (fls. 96), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ressalto que a intimação da Procuradora Federal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 74 e 95) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação .

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016332-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA JOSEFA DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

No. ORIG. : 03.00.00107-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DILIGÊNCIA

Com fundamento no art. 33, inc. XV do Regimento Interno desta Corte, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que a apelação de fls. 62/64 seja regularmente processada.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026112-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DAURO RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.02270-4 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal "a partir da citação, ou seja, 28/05/2004" (fl. 34 verso). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, "acrescidas de juros de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da lei 8213/91, com a redação dada pela lei 10.099/2000" (fls. 77). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, do C. STJ).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária aplicando-se os mesmos índices "que serviram de base para a correção dos benefícios previdenciários" (fls. 85), bem como a redução do percentual da verba honorária para 10%.

Por sua vez, o autor também recorreu requerendo a majoração dos juros para 1% ao mês, bem como a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

Com contra-razões da autora (fls. 94/101) e do réu (fls. 104/107), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 109/110, tendo o Instituto-réu se manifestado a fls. 114/116 e decorrido *in albis* o prazo para manifestação do requerente.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/12/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de nascimento dos filhos do autor (fls. 16/17), lavradas em 6/12/73 e 20/2/70, constando a sua qualificação de lavrador.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 109/110), verifiquei que o demandante possui registros de atividades na empresa "ENGEGRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA" no período de 1º/6/90 a 20/1/91 e no "FRIGORÍFICO PONTA PORÃ LTDA-EPP" de 1º/11/92 a 11/12/96, bem como recebe amparo social ao idoso desde 15/9/04.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso do autor.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042038-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAZON MODESTO DA SILVA

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 04.00.00075-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 26vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir do ajuizamento da ação, devendo as parcelas em atraso ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária, "*contados desde a data em que deveriam ser pagas, ou seja, 18/01/05*" (fls. 63). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor atribuído à causa corrigido monetariamente. Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária "*arbitrada em patamar um tanto elevado, não se norteando pelo disposto no artigo 20 do CPC*" (fls. 72).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 28/2/81 (fls. 12), na qual consta a sua qualificação de lavrador, das notas fiscais de produtor dos anos de 1991, 1993, 1995, 1996 e 1997 (fls. 13/14 e 16/21), das declarações cadastrais de produtor referentes aos anos de 1996 e 1997 (fls. 22/23), todas em nome do requerente e do contrato particular de aluguel de pastagens, firmado em 1º/8/94 (fls. 24/25), no qual o demandante consta como "locatário" de "uma gleba de terras medindo 21,78 Hectares ou sejam 9 (Nove) alqueires da medida paulista para ser explorada na pastagens com prazo de 03 (três) anos", constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o apelado possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresário" e ocupação "Empresário" em 21/2/94, conforme verifiquei em pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que se encontram acostados à exordial outros documentos indicativos de que o requerente exerceu suas atividades como lavrador, bem como o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 52/53), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

II. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em

consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Outrossim, incabível, em se tratando de ação condenatória, o seu arbitramento sobre o valor dado à causa, tendo em vista o disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046773-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA NAZARE DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO
No. ORIG. : 04.00.00084-0 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, "*com o acréscimo dos juros de mora legais, ambos retroativos à data da citação. O pagamento deverá ser realizado de uma só vez*" (fls. 55). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre "*a soma das prestações vencidas, incidente até a data da efetiva liquidação do débito, devidamente atualizadas*" (fls. 55).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que "*os honorários de sucumbência sejam limitados a 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, ou ao menos para que sejam fixados de acordo com o entendimento exarado na Súmula n. 111 do E. STJ, ou seja, na base de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de 1ª Instância*" (fls. 64).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 86).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 87/92, tendo a mesma se manifestado a fls. 98.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao percentual de 10% dos honorários advocatícios, tendo em vista que o *decisum* foi proferido nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 20/5/72 (fls. 13), na qual consta a profissão de lavrador de seu marido e da certidão de inteiro teor do casamento de sua filha, celebrado em 11/4/92 (fls. 14), constando a qualificação de lavradores da requerente e de seu cônjuge, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o cônjuge da autora possuir registro urbano no período de 2/4/79 a 15/9/03, conforme revela a sua CTPS acostada a fls. 100, bem como o fato de receber aposentadoria por idade desde 21/8/03, no ramo de atividade "*Comerciário*" e forma de filiação "*Empregado*", conforme revela o documento juntado pelo INSS a fls. 88, uma vez que se encontra acostado à exordial documento indicativo de que a própria requerente exerceu suas atividades como lavradeira (fls. 14).

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 24/25), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EEREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente testemunhal*.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.000309-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : PEDRO DE ALCANTARA TEIXEIRA e outros

: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO

: WALTER FORTUNATO

: PEDRO MANOEL ARAUJO

: ELISEU GAMA FILHO

: HELIO GOMES VILAR

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EXCLUÍDO : CONSTANTINO RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "*o pagamento das diferenças devidas desde maio de 1996 a junho de 2004, diante da inobservância da autarquia-ré ao índice acumulado integral do INPC referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção dos autores*" (fls. 9), devendo as diferenças ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.

Foram deferidos aos autores (fls. 64) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.***" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C.

Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (*REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
- (*REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(*STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04*)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.000763-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : PEDRO MARTINIANO SOBRINHO (= ou > de 60 anos) e outros
: CLAUDIO PINTO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
: ACCACIO MMAMEDE LIMA (= ou > de 60 anos)
: AVIR DIAS FERNANDES (= ou > de 60 anos)
: ADEMARIO FONSECA DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
: GILBERTO SAMPAIO MOURA (= ou > de 60 anos)
: FRANCISCO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
: JAMIL JOSE (= ou > de 60 anos)
: CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO (= ou > de 60 anos)
: DALTO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Foram deferidos aos autores (fls. 114) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.001311-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : WALDOMIRO PELLISON

ADVOGADO : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2003.

Foram deferidos à parte autora (fls. 72) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.11.005097-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GONCALES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : WILSON ROBERTO GARCIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de decadência, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 242/01 do

Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, "a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, que hoje considero como sendo a taxa SELIC, consoante o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, em razão da natureza subsidiária do art. 161, parágrafo primeiro, do CTN, pelo seu próprio teor" (fls. 46). Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício da parte autora foi concedido em 13/7/84 (fls. 9), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 13/7/84 (fls. 9), ajuizou a presente demanda em 17/11/05.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir desde quando devida e não paga cada parcela, adotando-se o art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto à taxa Selic, esta se decompõe em juros reais e taxa de inflação do período, não podendo ser aplicada unicamente como juros, motivo pelo qual devem incidir à razão de um por cento ao mês desde a citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reduzir a verba honorária para 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença, devendo os juros de mora incidir na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.000893-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DO DESTERRO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95. Alega, outrossim, que na conversão do benefício em URV houve perda de 11,7%, bem como que foram aplicados índices de reajuste indevidos no período de 1998 a 2002.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, "*suspendendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.*" (fls. 52).

Inconformada, apelou a autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Passo à análise da apelação interposta.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

- a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);*
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."*

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência. Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

- 1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).*
- 2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.*
- 3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).*
- 4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.*
- 5. As **modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.***
- 6. Embargos de divergência acolhidos."*
(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)*

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
6. Embargos de divergência acolhidos."

(*EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(*STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04*)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.001069-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOSE LUIZ NOBILE
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do INPC a partir de 1996.

Foram deferidos à parte autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua

redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.17.001532-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : EDMILSON MOURA DO AMARAL

ADVOGADO : FABIO CHEBEL CHIADI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 13/07/2005 (fls. 73).

A tutela antecipada foi deferida em 08/06/2006 (fls. 120/121).

A r. sentença de fls. 176/186 (proferida em 12/11/2007) julgou a demanda parcialmente procedente para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 505.393.931-0) a partir do dia imediato à indevida cessação, ou seja, DIB em 07/12/2004, bem como para que seja submetido o autor a processo de reabilitação profissional, na forma legal, expedindo-se o respectivo certificado, após a conclusão deste procedimento. Condenou-o, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a ser apurado, enaltecendo que deverão ser descontados de tais pagamentos os valores porventura recebidos a título de benefício por incapacidade, nesse período. São devidos, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no Provimento 26/01, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o

valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença. Sem custas. Honorários do advogado dativo nomeado (fls. 16), no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Determinou o envio de ofício à Secretaria de Assistência Social do município de Jaú, para que inclua o requerente, se possível, em um dos cursos profissionais que mantém em parceria com o SENAI. Confirmou a antecipação da tutela, determinando que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação profissional ora determinado. A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia argúi, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que o autor não comprovou estar total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Requer fixação do termo inicial na data do trânsito em julgado da decisão definitiva e alteração nos critérios de incidência dos juros de mora. Pede, por fim, a redução dos honorários advocatícios.

O autor pleiteia que, inicialmente, lhe seja concedido auxílio-doença por prazo razoável e só após nova avaliação médica que constatar melhora em seu quadro clínico, seja submetido a processo de reabilitação profissional.

A Assistente Social junta informação, a fls. 219/220.

Regularmente processados os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O INSS manifestou-se requerendo a cassação da tutela antecipada, em face da realização de laudo pericial concluindo pela aptidão para o trabalho (fls. 238/246).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

O pedido é de concessão de auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 34 (trinta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 29/06/1974); CTPS com os seguintes registros: de 13/05/1997 a 18/11/1997 e de 13/04/1998 a 20/12/1998, para Reinaldo Grizzo e outros; de 26/04/1999 a 19/11/1999, para MBR Com Trans. Serv. Ltda e de 13/03/2000 a 09/12/2000, para Comercial Aroeira Ltda, todos como trabalhador rural; de 01/02/2001 a 02/03/2001, para Roberto Pimentel ME, como ajudante geral; de 02/05/2001 a 01/12/2001, para Sermar - Serviços Agrícolas S/C Ltda; de 02/07/2002 a 09/11/2002, para Agrícola Criscuolo Ltda ME e de 10/02/2003, sem data de término, para Cosan S/A Indústria e Comércio, na Fazenda São José, todos como trabalhador rural e cartas de concessão de auxílio-doença, com início em 04/10/2003 e em 16/10/2004.

O INSS juntou, a fls. 86/88, extratos do sistema Dataprev, confirmando, em sua maioria, os vínculos empregatícios anteriormente citados e indicando que o requerente recebeu auxílio-doença, 04/10/2003 a 13/11/2003 e de 16/10/2004 a 06/12/2004.

Em depoimento pessoal, a fls. 115/116, afirma que sempre foi trabalhador braçal e que, há cerca de 2 (dois) anos, após sua separação, começou a chorar e ficar com dores no corpo. Declara que se trata com o Dr. Blassioli, que diagnosticou fibromialgia e que outros médicos diagnosticaram a mesma doença. Aduz tomar vários medicamentos, inclusive antidepressivos. Informa morar com o filho e que cuida da casa e dorme, pois tem sono anormal. Assevera não fazer uso de bebida alcoólica.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 117/119. O primeiro depoente, Dr. Luiz Antonio Blassioli, afirma que o autor é seu paciente desde 2003, tendo sido encaminhado pelo médico da Usina. Aduz acompanhar o requerente de dois em dois meses, ou até em tempo menor. Relata que o autor sofre de fibromialgia reumática, decorrente de distúrbios emocionais e físicos, sendo que, não existe exame de detecção da enfermidade, apenas o exame clínico. Aduz que, no atual estágio, a patologia é grave, estando incapaz para o trabalho. Acrescenta que faz uso de antidepressivo, relaxantes musculares, medicamentos que inibem as substâncias químicas que causam a fibromialgia e analgésicos, todos manipulados. Afirma, por fim, que o diagnóstico é reversível através de tratamento embora o tempo para a reversão seja uma incógnita. O segundo depoente, Sr. Luiz de Paula, relata que o requerente trabalhava no corte de cana-de-açúcar e passou a trabalhar no setor de limpeza, na empresa Cozan, juntamente com o depoente. Assevera não saber qual atividade o autor exerce atualmente e que, ao que parece, foi demitido da empresa Cozan.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 160/162 - 02/05/2007), atestando ser portador de fibromialgia reumática, poliartrite e depressão, em tratamento. Declara que há impedimento para atividades que demandem esforço físico. Informa que, quando cessou o pagamento do benefício previdenciário, o requerente já era portador das enfermidades. Conclui pela incapacidade temporária apenas para funções que exijam esforço físico.

A fls. 220, consta estudo social realizado em 24/01/2008, informando que o requerente, em razão das fortes dores decorrentes de problema de saúde diagnosticado como fibromialgia, não tem condições físicas de frequentar o curso de calçado oferecido pela Secretaria de Assistência Social, pois o referido curso tem duração de 3 (três meses), sendo realizado de segunda a sexta-feira, quatro horas diárias, ficando praticamente na mesma posição e usando a musculatura em especial das mãos para o aprendizado de corte ou pesponto de calçados. Aduz que o autor referiu fazer uso de

medicação manipulada e analgésica para amenizar os sintomas da doença, porém não está obtendo o resultado esperado, já que passa a maior parte do dia deitado, além de ter constantes crises de esquecimento e confusão mental. A Assistente Social considera inadequada a participação do autor no referido curso.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 16/10/2004 a 06/12/2004 e a demanda foi ajuizada em 02/06/2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade temporária para profissões em que haja necessidade de esforço físico, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, o requerente é portador de fibromialgia reumática, poliartrite e depressão, estando temporariamente impedido de exercer suas atividades profissionais, que sempre demandaram esforço físico, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, neste período de tratamento e reabilitação.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (02/06/2005) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença, eis que o perito judicial informa que já era portador da enfermidade incapacitante naquela época.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, restando prejudicados o pedido da Autarquia quanto à cassação da tutela antecipada e o recurso do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao reexame necessário e aos recursos do INSS e do autor, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 07/12/2004 (data imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.001326-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CARMEM SILVIA DA COSTA FARIA

ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro

CODINOME : CARMEN SILVIA DA COSTA FARIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, sem a aplicação de redutores, bem como a adoção do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Foram deferidos à parte autora (fls. 32) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), e julgou improcedentes os demais pedidos.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença, determinando-se a "*revisão do benefício previdenciário, com o cálculo do salário de benefício aplicando com o índice de correção monetária em junho de 1.997 o percentual de 9,97% em junho de 1.999 o percentual de 7,91%, em junho de 2.000 o percentual de 14,19%, e, em junho de 2.001 o percentual de 10,91%, todos correspondentes à variação do IGP-DI no período*" (fls. 91).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a autora, beneficiária de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 24/11/95 (fls. 25), derivada de auxílio-doença com vigência a partir de 2/12/93 (fls. 44), ajuizou a presente demanda em 28/10/05.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por**

cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001238-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALVES PEREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MAURA DE FATIMA BONATTO e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 13.02.2006 (fls. 33).

A r. sentença, de fls. 130/138, proferida em 01.04.2008, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativo à data de entrega do laudo pericial em juízo (22.02.2007). Deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS efetuar a implantação do benefício. Ante a sucumbência mínima do autor, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data da sentença (Súmula 111, do STJ). As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem atualizadas nos termos do Provimento nº 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se juros, a partir da entrega do laudo pericial em juízo, de 12% ao ano - art. 406, do CC, c.c art. 161 do CTN. Não obstante usufrua a parte autora dos benefícios da Gratuidade de Justiça, eis que patrocinada por advogado indicado pela OAB/SP (fls. 09/10), deixou de arbitrar quantia a título de retribuição por serviço prestado à Justiça Federal, por encontrar-se vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência (art. 5º da Resolução nº 440, de 30.05.2005 do Conselho da Justiça Federal).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal arguindo, preliminarmente, necessidade de reconhecimento da remessa oficial e a impossibilidade da concessão da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Inicialmente, verifica-se que, não é o caso do reexame necessário, eis que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

A questão referente a antecipação da tutela será analisada em conjunto do mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 30.08.2005, o autor com 62 anos, nascido em 11.12.1942, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/14, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito de amparo social ao deficiente formulado na via administrativa, em 15.12.2004, em virtude de parecer médico contrário.

O laudo médico pericial (fls. 103/106), datado 21.02.2007, informa que o requerente sofre de doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial, neurose depressiva e labirintopatia, além de apresentar doença no estômago com hemorragia freqüente. Destaca que fumou durante 50 anos e parou há 2 anos, por apresentar lesão pulmonar permanente obstrutiva crônica, momento provável do início da incapacidade. Está incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 77/79), realizado em 18.08.2006, dando conta que o requerente há nove anos, reside na Associação dos Vicentinos, que abriga pessoas idosas sem moradia. Observa ter problemas cardíacos, pulmonares, úlcera estomacal e pressão alta. Realiza acompanhamento médico através do Programa de Saúde da Família. Recebe doações diversas da comunidade. Não possui renda mensal.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que o requerente, idoso, está incapacitado de exercer atividade laborativa e não possui renda mensal, sobrevivendo de doações da comunidade.

O termo inicial deve ser mantido na data da juntada do laudo pericial (13.02.1998), a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC. Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para JOSÉ ALVES PEREIRA, com DIB em 22.02.2007 (data da juntada do laudo pericial). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.000658-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARTHUR DE MORAES QUADROS

ADVOGADO : WAGNER VALENTIM BELTRAMINI e outro

DECISÃO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor em 20/6/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.000876-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS GRACAS SANTANA
ADVOGADO : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95, bem como o reajuste do benefício, "*aplicando em novembro de 1982, quando do primeiro reajuste após a concessão do citado benefício, o índice integral de 45,98%, procedendo ao recálculo da renda mensal inicial e das subseqüentes nos termos da Lei 6899/81, aplicando-a desde o cálculo da renda mensal inicial até o advento da Constituição Federal de 1988, para cumprir o estabelecido no art. 58 da Disposições Transitórias da atual Constituição, de maneira que, desde a competência Abril de 1989 até Agosto de 1991, a renda mensal do benefício passe a corresponder exatamente a mesma quantidade de salários mínimos que equivaliam no mês da concessão do benefício, até a efetiva implantação da Lei 8.213/91, e, após, devendo ser corrigida pelos índices de correção contemporâneos a cada época, atualizando-se pelo INPC na vigência do inicialmente disposto no art. 41 da Lei 8.213/91 e pelo IRSM a contar da edição da Lei 8.542/92 (art. 9º, § 2º), sendo que de Março a Junho de 1994 pela URV, pelo IPC-r de Julho de 1994 a Junho de 1995; pelo INPC de Julho de 1995 a Abril de 1996 e a partir de Maio de 1996 pelo IGP-DI e, após, pelos índices legais subseqüentes e para reajustar o benefício do autor, a partir de Setembro de 1991, percentual de 147,06%, apurado no período de Março a Agosto de 1991, nos termos do art. 29 da Lei 8.212 de 25/7/91, bem como para incluir no cálculo, quando da conversão do valor do benefício em URV, por força do art. 20 da Lei 8.880/94, do resíduo de 10% relativo ao IRSM de Janeiro de 1994 e de 39,67% relativo ao IRSM de Fevereiro de 1994, tomando-se a URV pelo valor de R\$ 637,64, de 28/2/1994, e, ainda, para aplicar o reajuste de 19,2% em 1º de Junho de 2001, e não 7,6% como aplicado, nos termos da Lei 10.699, de 9 de Julho de 2003, condenando o requerido ao pagamento das parcelas devidas mensalmente, decorrentes da diferenças entre o valor pago e o valor recalculado"* (fls. 6).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido de majoração para 100%, "*a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de 28.4.1995, bem como pagar à autora as diferenças daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal (...) Custas "ex lege". Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos"* (fls. 60/61).

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando o reajuste no benefício.

O Instituto, por sua vez, também recorreu, sustentando a improcedência do pedido.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência. Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, *in verbis*:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.**

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. **As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.**

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
6. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à minguada de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.002917-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MANOEL RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO : DANIELLA MAGLIO LOW e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual

desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme

determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.003617-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE CORREA MACHADO

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como a aplicação do INPC ou do IGP-DI nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003. Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20%** para o reajuste de **2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Observo, ainda, que a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004) não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

2. *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.004531-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CLEIDE MARIA CHIARION MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIS RODRIGUES KERBAUY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004.**

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.004536-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DALZIRLEY CAMPANA PICCARDI

ADVOGADO : LUIS RODRIGUES KERBAUY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Foram deferidos à parte autora (fls. 39) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-

contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*
2. *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*
3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*
4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*
5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*
6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*
7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**
8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)*

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.005111-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : VALDEMAR GUTIERREZ KLEPACI

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do índice de 10,96% (dezembro de 1998), referente à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, a incidência do índice de 28,39% "na renda mensal de janeiro/2004 em consonância com o disposto na Emenda Constitucional 41/03, de modo a preservar o valor real do benefício" (fls. 9), bem como a aplicação do INPC nos anos de 1996, 1997, 2001, 2003, 2004 e 2005.

Foram deferidos à parte autora (fls. 36) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.
Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.
Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.
É o breve relatório.
Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.***" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20%** para o reajuste de **2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo

INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.005146-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARLENE ABBUDE

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis:*

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

2. *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.005356-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : PAULO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Foram deferidos à parte autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. *Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.*"

"Art. 15. *Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.*"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**
8. **Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."**
(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019282-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEONICE DE FATIMA PEREIRA NEVES MORAIS

ADVOGADO : KATIA DAOUD DA CUNHA

No. ORIG. : 05.00.00112-5 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, pelo período de 06/12/2004 a 30/01/2005 e a partir de 18/04/2005 (data do requerimento administrativo).

A Autarquia foi citada em 05/08/2005 (fls. 43).

Foi concedida tutela antecipada para determinar a realização de perícia médica pelo INSS e no caso de verificação da incapacidade, a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 63).

A r. sentença de fls. 64/67 (proferida em 27/12/2005) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora, o benefício de auxílio-doença, na forma demonstrada pela memória de cálculo juntada a fls. 23, referente ao período de 06/12/2004 a 31/01/2005, bem como os benefícios vencidos desde o requerimento administrativo realizado em 18/04/2005 até a prolação da sentença. Determinou que, no prazo de 15 dias da intimação da sentença, a autora deverá ser submetida a nova perícia a ser agendada pela Autarquia para constatação da cessação da incapacidade. Os benefícios vencidos, mais o abono anual, deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos da lei e juros de mora a contar da citação. Arcará o INSS com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas, excluídas as vincendas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora recebeu auxílio-doença, de 18/08/2004 a 05/12/2004 e apresentou novo pedido de afastamento apenas em 31/01/2005, sendo que, a fixação do termo inicial em 31/01/2005 decorreu da aplicação do § 1º, do art. 60, da Lei 8.213/91. Arguiu a produção de perícia judicial, alegando que os únicos documentos que indicam continuidade da incapacidade laborativa da autora após 05/12/2004 são atestados produzidos por médicos da própria requerente. Quanto ao indeferimento do pedido de auxílio-doença apresentado em 18/04/2005, argumenta que, embora a incapacidade para o trabalho tenha sido reconhecida por perícia médica realizada na via administrativa, o benefício não foi concedido em face da superveniência da Medida Provisória nº 242, de 24/03/2005, que revogou o parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91, de forma que a autora deveria ter cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições. Acrescenta que, mesmo tendo ocorrido a rejeição da

Medida Provisória, como não houve decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas dela decorrentes, os atos praticados durante a sua vigência continuaram regidos pela MP em questão. Argumenta, por fim, que perícia médica realizada em 18/05/2005, consignou que a autora deveria permanecer afastada de suas atividades laborativas por 60 dias (ou seja, até 18/07/2005), não havendo amparo para a concessão do benefício até a data de prolação da sentença (27/12/2005).

Regularmente processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A autora manifestou-se a fls. 98/99, requerendo a antecipação da tutela.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de concessão do Auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 42 (quarenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 06/07/1966); CTPS com os seguintes registros: de 06/11/1989 a 15/05/1998, para Filtros Mann Ltda, como rebarbadora e, a partir de 06/04/2004, sem data de saída, para Divisão Um - Indústria e Comércio de Roupas Ltda, como costureira; comunicação de resultado de requerimento, informando a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 18/08/2004, com alta programada em 16/03/2005; extrato do sistema Dataprev, informando pagamento de auxílio-doença referente aos períodos de 18/08/2004 a 31/08/2004; de 01/09/2004 a 30/09/2004; de 01/10/2004 a 03/10/2004; de 04/10/2004 a 31/10/2004; de 01/11/2004 a 30/11/2004; de 01/12/2004 a 05/12/2004; de 31/01/2005 a 28/02/2005 e de 01/03/2005 a 16/03/2005; comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 18/04/2005, informando que foi comprovada a incapacidade para o trabalho pela perícia médica, porém não foi concedido o benefício por não ter sido feito o recolhimento de 1/3 das contribuições devidas na nova filiação após a perda da qualidade de segurada; resumo de vínculos encontrados no CNIS, informando a existência de 12 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição; comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 18/04/2005, atestando que, embora comprovada a incapacidade através de perícia médica, não foi reconhecido o direito ao benefício, por não ter sido comprovada a carência de 12 contribuições mensais; atestado médico informando que a requerente submeteu-se à retirada de dois tumores na mama esquerda, em 08/12/2004, necessitando afastamento do trabalho pelo período de 30 dias para recuperação e avaliação do resultado anátomo patológico; atestado médico de 17/12/2004, informando ser portadora de depressão (CID F41.1), há cerca de 6 (seis) anos, com agravamento, sugerindo afastamento de suas atividades laborais por 120 (cento e vinte) dias; atestado médico de 25/02/2005, informando ser portadora de depressão (CID F32.2), solicitando afastamento por 120 dias e relatório médico de 17/05/2005, declarando que a autora está com quadro de depressão, ansiedade, insônia e crise de pânico (CID F 40.1 e F32.2), solicitando afastamento de 120 dias.

A fls. 53 e seguintes, constam os seguintes laudos periciais, todos realizados pelo INSS: exame de 30/08/2004, atestando a existência de incapacidade por 60 dias (fls. 53); exame de 20/10/2004, estimando a cessação do benefício em 05/12/2004 (fls. 54); exame de 28/12/2004, confirmando a cessação do benefício em 05/12/2004 e informando que, ao exame físico, nota-se cicatriz em boas condições no quadrante esquerdo da mama esquerda (fls. 55); exame de 16/03/2005, atestando que, embora em condições de alta, existe incapacidade laborativa (fls. 56) e exame de 18/05/2005, indicando a existência de incapacidade laborativa e sugerindo um afastamento de 60 dias (fls. 57), todos constando o diagnóstico de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos. Ressalte-se que, mesmo o laudo que indica a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 54 - 28/04/2004), relata que a autora é portadora de depressão crônica, com episódios de cefaléia e episódio de perda de consciência em investigação neurológica, aguardando TC de Crânio programada para ser realizada nos próximos 30 dias.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra a existência dos seguintes vínculos empregatícios em nome da requerente: de 12/09/1980 a 14/10/1980, para GRO Tem Modas e Confecções S/A; de 03/11/1980 a 05/11/1983, para Calliandra Confecções Ltda; de 16/11/1983 a 16/12/1984, para Confecções Kacil Ltda; de 14/03/1984 a 06/12/1984, para Calliandra Confecções Ltda; de 06/11/1989 a 15/05/1998, para Mann Hummel Brasil Ltda; de 06/04/2004 a 16/08/2005, para Divisão Um - Indústria e Comércio de Roupas Ltda, sendo que, efetuou recolhimento, como contribuinte individual, em 05/2001, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se que o próprio INSS reconhece ser a requerente portadora de enfermidade crônica, tanto que concedeu-lhe auxílio-doença a partir de 18/04/2004 e prorrogou o benefício consecutivamente, demonstrando que houve a continuidade da enfermidade. Neste sentido, observe-se que, mesmo o laudo que atesta a aptidão para o trabalho (fls. 54 - 28/04/2004) admite ser a autora portadora de depressão crônica e informa que, devido a episódios de cefaléia e um episódio de perda da consciência, está aguardando tomografia computadorizada de crânio a ser realizada nos próximos 30 dias.

Ademais, a requerente trouxe aos autos relatório médico informando ter sido submetida à retirada de dois tumores em mama esquerda em 08/12/2004, necessitando de afastamento por um período de 30 dias e o laudo médico do INSS

referente a exame efetuado em 28/12/2004, confirma a existência de cicatriz em mama esquerda, proveniente da cirurgia para retirada dos tumores.

Assim, é fato incontroverso que a autora é portadora de depressão crônica diagnosticada pelos peritos do próprio INSS. Recebeu auxílio-doença de 18/04/2004 a 16/03/2005, com uma única interrupção, no período de 06/12/2004 a 30/01/2005, sendo que, durante esta interrupção, foi submetida a tratamento cirúrgico para retirada de dois tumores no seio e apresentou atestado indicando a continuidade das enfermidades constatadas pelos médicos da Autarquia.

Dessa forma, em face do caráter crônico da enfermidade da requerente, do exíguo período no qual deixou de receber o benefício (intercalado entre dois outros períodos em que o auxílio-doença foi concedido) e da comprovação de que, durante o tempo em que não recebeu o benefício, foi submetida a cirurgia para retirada de tumores no seio, é de se concluir que sua incapacidade para o trabalho se manteve entre 06/12/2004 e 30/01/2005.

Quanto à questão da elaboração de perícia judicial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

O conjunto probatório comprova, portanto, que o estado de saúde debilitado que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença, teve continuidade durante o período de 06/12/2004 a 30/01/2005, fazendo jus ao referido benefício durante aquela época.

Quanto à questão do cumprimento da carência, no que se refere ao pedido de 18/04/2005, verifica-se através do extrato do sistema Dataprev, que a autora trabalhou de 06/04/2004 a 16/08/2005, para Divisão Um - Indústria e Comércio de Roupas Ltda. Assim, na época em que efetuou o requerimento administrativo (18/04/2005), já havia cumprido a carência necessária ao benefício pleiteado.

Por fim, o laudo médico de 18/05/2005 (fls. 57), declara que a autora é portadora de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, sugerindo 60 dias de afastamento. Assim, não há como se inferir que estaria incapacitada até a data da sentença (27/12/2005). Logo, o benefício deve ser mantido no período de 18/04/2005 (data do pedido administrativo) até a data estipulada pela perícia médica (18/07/2005).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para estabelecer que o benefício de auxílio-doença deve ser concedido de 18/04/2005 (data do pedido administrativo) até 18/07/2005, data constante em laudo médico realizado pelo INSS.

O benefício é de auxílio-doença, a ser pago nos períodos de 06/12/2004 (data da cessação administrativa) a 31/01/2005 (data imediatamente anterior à concessão administrativa do auxílio-doença) e de 18/04/2005 (data do pedido administrativo) até 18/07/2005 (data final estabelecida pela perícia médica do INSS), no valor a ser calculado nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91. Prejudicado o pedido da autora quanto à antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.025436-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA PERAZOLO BATISTELA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 04.00.00150-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, "O valor das prestações será calculado com base nos artigos 50 e 143 da Lei nº 8.213/91" (fls. 44vº), corrigido monetariamente "de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região), desde a data do respectivo vencimento" (fls. 44vº) e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação, "ambos incidentes até a data do efetivo pagamento" (fls. 44vº). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que a demandante seja compelida ao pagamento das contribuições, cujo recolhimento deixou de efetuar, bem como a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões (fls. 60/71), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/12/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 80 (oitenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 14/16), lavradas em 18/3/43, 3/11/44 e 8/8/72 e de óbito de seu cônjuge (fls. 13), com assento em 4/11/85, constando em todas a qualificação de lavrador de seu falecido marido, bem como da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Regente Feijó/SP (fls. 17/20), com registro datado de 27/9/78, referente a aquisição de uma área de 12,10 hectares pelo cônjuge da requerente.

No, entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntada a fls. 116/119, verifiquei que o marido da requerente possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Equiparado a autônomo" e ocupação "Produtor Rural" desde 12/3/62, bem como recebeu "APOSENT. POR IDADE - EMPREGADOR RURAL" de 27/7/83 até o seu óbito, passando a autora a receber "PENSÃO POR MORTE DE EMPREGADOR RURAL" em decorrência do falecimento deste em 29/10/85 estando cadastrado no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "EMPRESÁRIO".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico, *in casu*, a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora se trate de benefício de caráter alimentar, ausente a condição da prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação, uma vez que não comprovou o exercício de atividade rural nos termos do art. 143, da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nego seguimento à remessa oficial e indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.029462-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ADELAIDE TAVARES
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
No. ORIG. : 04.00.00100-3 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 66/70, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da data da juntada do mandado de citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano desde a citação, bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa corrigido.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo que o termo inicial do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação até a liquidação, bem como dos juros de mora para 1% ao mês.

Por sua vez, o INSS também recorreu, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o pagamento do benefício seja realizado a partir da data da citação, a redução da verba honorária, obedecendo-se os termos da Súmula nº 111, do C. STJ, bem como a isenção de custas.

Com contra-razões da parte autora (fls. 122/138) e do Instituto-réu (fls. 140/142), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 145).

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reperto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao termo inicial da concessão do benefício, uma vez que a autarquia foi condenada ao pagamento tão-somente a partir da data da juntada do mandado de citação. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo à apreciação do agravo retido.

Primeiramente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual aduzida pelo INSS em seu agravo retido, no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é

que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.
2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.
3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Passo à análise da apelação.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia das certidões de casamento da autora, celebrado em 14/12/66 (fls. 14) e de óbito de seu marido, falecido em 4/8/87 (fls. 15), constando em ambas a qualificação de lavrador deste último, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da requerente ter exercido atividade urbana nos períodos de 11/11/76, sem data de saída e 29/8/78 a 14/10/78, conforme verifiquei na consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, uma vez que a demandante recebe "*PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL*" desde 5/8/87, em decorrência do falecimento de seu marido, conforme revela o documento juntados pelo INSS a fls. 146, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 91/93), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.
2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.
3. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele preponderar sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e **fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.**"

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação do INSS para excluir da condenação o pagamento das custas e determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, dou parcial provimento ao recurso da autora para fixar o termo inicial da concessão do benefício a partir da data da citação e determinar a incidência dos juros moratórios à taxa de um por cento ao mês, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033666-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCILIA DUTRA VERGA

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

No. ORIG. : 03.00.00221-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 14/11/2003 (fls. 32v).

A autora interpôs agravo retido, a fls. 144/145, da decisão que indeferiu o requerimento por esclarecimentos do perito, cuja apreciação não pede em contra-razões de apelação.

A sentença de fls. 156/159 (proferida em 21/03/2006), julgou procedente o pedido para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando-o ao pagamento das parcelas devidas desde a data da cessação do auxílio-doença (31/08/2003), em valores devidamente atualizados de acordo com a correção dos benefícios previdenciários, a contar do vencimento de cada parcela e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula 178, do STJ e dos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Concedeu a antecipação da tutela.

A Autarquia interpôs agravo retido, a fls. 162/165, da decisão que antecipou os efeitos da tutela e recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Requer a cassação da tutela antecipada e a fixação do termo inicial na data do laudo médico. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, insta destacar que não se conhece do agravo retido, interposto pelo INSS (fls. 162/165), da decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede de sentença, por não se tratar de hipótese prevista nos artigos 522 e 523, § 3º, do CPC. Além do que, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade, o recurso cabível de sentença, ainda que tenha apreciado pedido de antecipação de tutela, é apelação.

Deixo de conhecer o agravo retido interposto pela autora (fls. 144/145), uma vez que não mencionado expressamente nas contra-razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do C.P.C.

A preliminar referente à antecipação da tutela será analisada com o mérito.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 47 (quarenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 06/03/1962);CTPS com os seguintes registros: de 01/09/1979 a 01/06/1985, para Ind. de Transformadores Birigui Ltda, como auxiliar de emoladeira de bobinas; de 26/08/1986 a 26/01/1987, para Suzel - Ind. e Com. de Confecções Ltda, como arrematadeira; de 02/02/1987 a 26/09/1989, para Centel - Indústria de Transformadores, como bobineira; de 15/07/1991 a 03/03/1995 e, a partir de 03/04/1995, sem data de saída, para ITB - Indústria de Transformadores Birigui Ltda, também como bobineira e extratos do sistema Dataprev, informando o recebimento de auxílio-doença, de 06/02/1999 a 31/03/1999 e de 05/09/1999 a 31/08/2003.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 106/107 - 09/07/2005), informando ser portadora de hipertensão sob controle com medicamentos, osteoartrose da coluna com crises de algia, que poderá ser controlada com terapia padrão (medicamentos, fisioterapia, etc.) e obesidade que, segundo sua informação, é familiar. Apresenta índice de massa corpórea maior que 40 (obesidade grau 3) que na literatura médica tem indicação cirúrgica, devendo ser acompanhada por equipe multidisciplinar. Conclui pela capacidade para o exercício de atividades leves, que não sobrecarreguem a coluna vertebral.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 153/154, que conhecem a autora há mais de 10 (dez) anos e informam que, embora com dores, ainda trabalha em fábrica de transformadores "enrolando bobinas".

Como visto, a autora é portadora de enfermidades controladas por medicamentos (hipertensão arterial e crises de coluna) e, embora apresente obesidade, esta não é uma doença permanente, sendo passível de tratamento e cura. Além do que, possui capacidade laborativa residual para o exercício de atividades de natureza leve.

Assim, neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Assim, não faz jus ao benefício pleiteado.

Em face da inversão do resultado da lide, deixo de apreciar os demais pontos do apelo da Autarquia.

Segue que, por essas razões, não conheço dos agravos retidos interpostos pela autora, a fls. 144/145 e pelo INSS, a fls. 162/165 e, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042678-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MADALENA GALVAO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

No. ORIG. : 04.00.00014-9 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente "*nos termos da Lei n. 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subsequentes alterações*" (fls. 43 vº) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o "*valor da condenação definitiva*" (fls. 43 vº), excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ, não havendo "*reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas*" (fls. 43 vº).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação, a fixação dos juros moratórios à razão de 0,5% ao mês desde a citação, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 62/70), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 74/76, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/2/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, sem registros de atividades (fls. 9), não constituindo início de prova material. Outrossim, as cópias da ficha de "CADASTRO DA FAMÍLIA" e do "RELATÓRIO DE VISITAS" da Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva/SP (fls. 10/11 vº), constando a qualificação de "Bóia-fria" da demandante, são datados muito recentemente (14/4/03), não constituindo, dessa forma, documentos indicativos de que a requerente tenha exercido atividade no meio rural no período exigido em lei.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142, da Lei n.º 8.213/91, *in casu*, 126 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.02.005261-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ROSILENE ROSENDO

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em 21/7/08 (fls. 64), nos autos da ação ajuizada por Rosilene Rosendo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pelo MM. Juiz *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.003153-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CLOVES MANOEL BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

A tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença foi deferida em 12/07/2006 (fls. 55/58).

A Autarquia foi citada em 14/06/2006 (fls. 67).

A r. sentença de fls. 85/89 (proferida em 18/04/2008), julgou a demanda procedente para determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.592.535-0. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientações de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou-o, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apela o requerente, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que o perito judicial é cardiologista, especialidade médica que não abrange a totalidade de seus problemas de saúde. No mérito, sustenta, em síntese, que exerce profissão relacionada ao labor braçal para o qual está total e permanentemente incapacitado, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O autor juntou manifestação, a fls. 119 e seguintes, informando que compareceu a nova perícia médica agendada pela Autarquia, sendo considerado apto para o trabalho. Pede o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (data de nascimento: 15/09/1947); carta de concessão do auxílio-doença, com início em 09/06/2005; comunicação de resultado de requerimento, informando a prorrogação do benefício mencionado até 30/06/2006; atestados e exames médicos e CTPS com o seguinte registro: de 13/08/2001 a 02/05/2005, para Factor Comércio Instalação Industrial Ltda, como soldador.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 38/42 - 24/06/2006 - complementada a fls. 51/54), informando ser portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes, ambas controladas por medicamentos. Declara apresentar, ainda, inflamação transitória do ombro direito (bursite) e do calcanhar esquerdo (esporão de calcâneo), sendo estas enfermidades limitantes, no presente momento. Anexo ao laudo, consta exame médico (radiografia) de 02/06/2006,

demonstrando ser portador de esporão no pé esquerdo. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, considerando-se sua profissão atual de soldador.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o perito é claro ao descrever as enfermidades do autor, concluindo pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

A fls. 81, consta relatório emitido pelo GBENIN - Gerenciamento de Benefício por Incapacidade - com parecer para que seja concedido ao autor o benefício de auxílio-doença (espécie 31), convocando-o, imediatamente, para nova avaliação médico pericial.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 09/06/2005 a 30/06/2006 e a demanda foi ajuizada em 19/05/2006, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (19/05/2006) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa (30/06/2006), eis que há exame médico realizado em data próxima (anexo ao laudo pericial) demonstrando ser portador da patologia incapacitante (esporão no calcâneo).

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, restando prejudicado o pedido de fls. 119 e seguintes.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário e ao apelo do autor.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 30/06/2006 (data da cessação administrativa) no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.009837-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : VIRGILINA BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

O Juízo *a quo*, nos termos do artigo 285-A do CPC, julgou improcedente o pedido, "*deixando de ser condenada a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita*" (fls. 34) .

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004115-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GESSY RIBEIRO DA SILVA SAONCELLA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 14/08/2006 (fls. 22, v.).

A r. sentença, de fls. 130/137 (proferida em 12/05/2008), julgou procedente o pedido da autora para condenar o réu a lhe pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, conforme o art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. Determinou que o INSS arque com as despesas processuais, em reembolso, de acordo com o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente. Estabeleceu que o INSS deverá ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, corrigidas conforme a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isentou de custas. Prescreveu que os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, conforme as Súmulas 43 e 148 do STJ, Súmula 8 do TRF3, Lei 6.899/81 e Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora de decrescentes de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, por força do art. 219 do CPC, compensando-se, em fase de execução, os valores eventualmente pagos pela via administrativa, ficando excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, de acordo com o art. 103 da Lei nº 8.213/91. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos honorários advocatícios.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/18, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 25/10/1939) (fls. 10);
- b) Certidão de casamento, realizado em 27/11/1961, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 11);
- c) Carteira Profissional de Trabalhador Rural do marido, indicando registros de 01/09/1966 a 31/12/1976 e de 02/01/1977 a 30/09/1987; (fls. 13/15);
- d) Certificado de reservista do marido, de 25/05/1959, indicando a sua profissão de arador e tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 16);
- e) Título eleitoral do esposo, com data de expedição e profissão ilegíveis (fls. 17).

A fls. 37/40, constam informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando registro de vínculos empregatícios urbanos do marido na Prefeitura do Município de Araraquara, de 12/11/1981 a 31/05/1982 (CBO 99.990 - trabalhador não classificado); na empresa Paty Produtos Alimentícios Ltda., de 12/11/1984 a 01/01/1993; na Raineri Produtos Alimentícios Ltda., de 12/11/1984 a 29/11/1987 (CBO 99.990); e na Comercial de Alimentos Frantav Ltda., de 01/05/1994 a 03/08/2000 e de 01/04/2001 a 16/05/2001 (CBO 58.330 - vigia). Constam também registros em trabalhos rurais, na Agromasa Agropecuária Comasa Ltda., de 03/10/1988 a 09/12/1989, e com Antônio Marconato (CBO 62.130 - trabalhador de pecuária polivalente), e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de comerciante, desde 04/08/2000, com valor de R\$ 750,03.

Em depoimento pessoal, afirma que, quando pequena, trabalhou na lavoura com seu pai, na região de Oswaldo Cruz, até os 22 anos. Casando-se, passou a morar no Sítio Continental, de Antônio Marconato, onde trabalhou por cerca de 15 anos na lavoura de café. Posteriormente, mudando-se para Vera Cruz, trabalhou por mais um ano no sítio de Florindo Marconato (fls. 68).

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 69 e 105), que afirmaram conhecer a autora há aproximadamente 40 anos, confirmando sua atividade rural, juntamente com seu marido. A primeira, Antônio Marconato, afirma tê-la empregado em sua lavoura de café por cerca de 17 anos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1994, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 72 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou documentos do marido, como início de prova material do exercício de atividade rural. Ocorre que, ele possui registro de diversos vínculos empregatícios urbanos entre 1981 e 2001, o que descaracteriza a alegada condição de trabalhador agrícola. Além disso, recebe aposentadoria por tempo de contribuição, em atividade comercial, de R\$ 750,03, desde 04/08/2000.

Logo, impossível estender à requerente a qualificação de trabalhador rural do marido.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.002232-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MATEUS ASSIS PERES incapaz

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

REPRESENTANTE : LOURIVAL DE ASSIS PERES e outro

: MARLENE ASSIS PERES

ADVOGADO : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 07.04.2006 (fls. 83).

A r. sentença, de fls. 215/223, proferida em 16.07.2008, julgou improcedente a ação proposta, considerando que não restou demonstrada a miserabilidade.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para a concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 07.03.2006, o autor com 7 anos, nascido em 21.07.1999, representado por seus genitores, instrui a inicial com os documentos de fls. 13/68.

O laudo médico pericial (fls. 142/144), datado de 17.08.2007, informa que o requerente é portador de síndrome de Cornélio de Lange, apresenta atraso no desenvolvimento pondero-estatural, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, agressividade e não fala. Destaca que não há recuperação total para as sequelas. Está incapacitado total e permanente para exercer atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 110/116), datado de 01.08.2006, dando conta que o requerente reside com os pais e dois irmãos. A casa é alugada e, na frente, a tia instalou uma loja, sendo que ela é a responsável pelo aluguel do imóvel. O autor é doente, necessita de fraldas e depende da mãe para realizar tarefas do dia-a-dia. Os medicamentos utilizados são custeados pela família, haja vista que não são fornecidos pela rede pública de saúde. Frequenta a entidade Lúmer Ed Fides, para crianças especiais, além de fazer acompanhamento médico no Centro de Medicina Especializado, na cidade de Campinas. A renda mensal advém do labor do pai, como vendedor, recebendo R\$ 750,00 (2,14 salários mínimos) mensais, e de R\$ 300,00 (0,85 salário mínimo) mensais, auferido pelo irmão, que labora como auxiliar de escritório, no período da tarde. Recebe auxílio, esporádico, de familiares concernentes a dinheiro e alimentos. Aponta que a família paga um plano de saúde somente para o requerente. O pai possui um veículo, modelo Fusca, ano 84, que adquiriu da empresa onde trabalha, parcelado, para facilitar a locomoção do requerente.

O INSS traz extrato de consulta ao Sistema Dataprev (fls. 174/183), indicando que o pai possui vínculos empregatícios de 05/2005 a 01/2007, auferindo, em média, R\$ 769,02, e de 10/2007 a 01/2008, recebendo, em média, R\$ 868,45.

Indica, ainda, que o irmão possui vínculo de 03/2006 a 01/2008, percebendo, aproximadamente, R\$ 400,00.

A representante legal, em depoimento (fls.185/186), colhido em audiência realizada em 20.02.2008, afirma que mudou de residência, em virtude da loja da irmã ter fechado, desde 12/2006, reside em apartamento alugado por R\$ 600,00.

Destaca que recebe ajuda das tias, em relação ao aluguel, mercado e vestimenta. O marido auferia R\$ 800,00 (2,10 salários mínimos) mensais e o filho, aproximadamente, R\$ 400,00 (1,05 salário mínimo) mensais. Reside com os três filhos, o marido e a neta, menor, que não recebe pensão alimentícia do pai. Menciona que o requerente necessita de diversos tratamentos, mas que não possui condições de custear, além da alimentação especial.

As testemunhas (fls. 187/190) confirmam o depoimento da representante legal.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 9 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, considerando o núcleo familiar é composto por quatro pessoas que vivem com 3,15 salários mínimos mensais, possuem veículo e pagam plano de saúde para o requerente.

Observo, por fim, que a filha e o neto não faziam parte do núcleo familiar do requerente quando foi feito o estudo social. Além do que, não há notícia de que a filha não exerça atividade laborativa, para sustentar seu próprio filho.

Logo, nego seguimento ao recurso do autor, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.17.001288-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : EDUARDO ROBERTO FREDERICO
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença foi deferida em 09/05/2006 (fls. 54/55).

A Autarquia foi citada em 15/05/2006 (fls. 61).

A r. sentença de fls. 198/208 (proferida em 27/11/2007), julgou a demanda parcialmente procedente para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 125.957.625-3) a partir do dia imediato à indevida cessação, ou seja, DIB em 01/02/2006, bem como para que seja submetido o autor a processo de reabilitação profissional, na forma legal, expedindo-se o respectivo certificado, após a conclusão deste procedimento. Condenou a Autarquia ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a ser apurado, ressaltando que deverão ser descontados dos pagamentos futuros os valores porventura recebidos a título de benefício por incapacidade, nesse período. São devidos, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no Provimento 26/01, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Não há condenação em custas. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Determinou o envio de ofício ao SENAI de Jaú, para que inclua o requerente, se possível, em um de seus cursos profissionalizantes. Confirmou a antecipação da tutela, determinando que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, bem como para que inicie de imediato o processo de reabilitação profissional do requerente.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia argüi, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que o requerente não comprovou estar total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

O autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, argumentando que sempre foi trabalhador braçal e que está total e permanentemente incapacitado para atividades que exijam esforços físicos.

Regularmente processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 11/01/1960) e CTPS com os seguintes registros: de 01/04/1974 a 22/09/1987, para Comércio e Indústria Braz Megale S/A, como auxiliar balconista e, a partir de 01/10/1987, sem data de saída, para Comercial Bocainense Ltda, no cargo de ajudante geral; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 31/07/2002; carta endereçada ao médico chefe do CINETRAN, assinada por perito médico do INSS de Jaú, de 13/08/2002, atestando que o autor está incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais por motivo de doença, pedindo a retenção de sua carteira de habilitação e extrato do sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 31/07/2002 a 31/01/2006.

Em depoimento pessoal, a fls. 151/152, afirma que atualmente não está trabalhando e que seu último labor foi para a empresa Comercial Bocainense, um supermercado. Aduz que, neste local, acumulava as funções de motorista e ajudante de entregas, sendo que, laborava sozinho, entregando compras. Informa ser portador de hérnia de disco. Declara que,

durante seu período de afastamento, o INSS nunca ofereceu curso ou treinamento para que pudesse exercer outra profissão e que, anteriormente, foi ajudante de caminhoneiro. Relata, por fim, que não fez cirurgia porque o médico não acredita que este procedimento possa resolver o problema e que não procurou outra atividade em razão das dores. Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 153/155, que declaram que o autor trabalhou como motorista e entregador em um supermercado. O segundo depoente acrescenta que o requerente trabalhou em uma indústria metalúrgica, fazendo entregas e carregando material de alta tensão.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 168/173 - 16/07/2007), informando ser portador de hérnia de disco lombar com compressão de raiz nervosa desde 2002 e baixa acuidade visual bilateral devido a ceratocone, desde 2006. Declara que a hérnia discal provoca episódios de dor, o que restringe o trabalho que demande esforço físico. A diminuição da acuidade visual dificulta atividades que exijam percepção visual, como, por exemplo, revisor de linha de produção ou motorista profissional. Informa que o autor aguarda cirurgia para tratamento da dificuldade visual. Conclui pela incapacidade total e permanente para atividades que exijam esforço físico e incapacidade parcial e temporária para funções que necessitem de precisão na acuidade visual.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 31/07/2002 a 31/01/2006 e a demanda foi ajuizada em 04/05/2006, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Neste caso, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. No entanto, há, nos autos, elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado que o requerente apresenta incapacidade total e permanente para atividades que demandem esforço físico e incapacidade parcial e temporária para profissões nas quais seja necessária acuidade visual, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, o requerente é portador de hérnia de disco lombar e, embora esteja incapacitado para o exercício de atividades de natureza pesada, pode ser reabilitado para funções de natureza leve. Além do que, espera cirurgia que deverá melhorar sua acuidade visual. Dessa forma, deve-se ter sua incapacidade como total e temporária para o exercício de sua função como motorista e entregador de mercadorias, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, neste período de tratamento e reabilitação.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (04/05/2006) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado, eis que o perito informa que já era portador da doença incapacitante na data de cessação do auxílio-doença.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário e aos recursos do INSS e do autor, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 01/02/2006 (data imediatamente posterior a cessação administrativa), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00083 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.002704-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : JUAN ESTEBAN AZUAGA

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

O exame dos autos revela que o autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez - acidente do trabalho (espécie 92), conforme documentos de fls. 26/29.

Ocorre que a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários - inclusive a sua revisão - é da Justiça Estadual.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os **litígios decorrentes de acidente do trabalho.**" (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso e da remessa oficial.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, *in verbis*:

- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela

igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Considerando-se, porém, que o processo tramitou perante a Justiça Federal, alternativa não há senão anular a sentença de fls. 83/99 e todos os demais atos decisórios, antes da remessa dos autos à Justiça Estadual competente.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, §2º, do CPC, declaro, *ex officio*, a nulidade da sentença de fls. 83/99 e de todos os demais atos decisórios e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum, julgando prejudicada a remessa oficial.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.007672-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : APARECIDA MARINELLO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 78).

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de decadência e ausência de interesse processual, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%), observando-se o disposto no § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente "*desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região*" (fls. 109), e acrescidas de "*juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de tais juros passa a ser de*

1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88" (fls. 109). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Custas *ex lege*.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando o afastamento da prescrição quinquenal das parcelas, a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado da decisão recorrida, a fixação dos juros de mora em 1% ao mês desde a data da concessão do benefício "*até o efetivo pagamento pelo réu independentemente de expedição de ofício precatório*" (fls. 124).

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 8/8/94 (fls. 32), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Correto o MM. Juízo *a quo* ao afastar a preliminar de ausência de interesse processual em razão das regras previstas na MP nº 201/04. Isso porque, a possibilidade de acordo veiculada pela referida norma é vinculativa para o segurado, que **poderá ou não aderir às condições oferecidas pelo INSS**, caso entenda benéfica a transação nos termos em que delineada na MP nº 201/04. Considerando-se, portanto, que a adesão é voluntária, seguindo-se a ela a formalização de um acordo com concessões recíprocas, de conhecimento prévio pelo segurado, caberá ao mesmo avaliar se há ou não conveniência na sua celebração.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que a autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 8/8/94 (fls. 32), ajuizou a presente demanda em 1º/11/06, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Na hipótese de a média dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, após a correção dos mesmos no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), terá direito a autora à incorporação ao seu benefício da diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o referido teto, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, devendo ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o referido reajuste, nos termos do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios - computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após, mês a mês, de forma decrescente - são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC, da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

No que tange ao termo final de sua incidência, o C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão, entendeu não ser devida a incidência dos juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento. Veja-se, a propósito, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Ilmar Galvão, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, §1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 305.186-5, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 18/10/02, grifos meus)

A corroborar a orientação que vinha sendo adotada pela E. Primeira Turma daquele Tribunal, o Plenário daquela Excelsa Corte, por maioria de votos, na sessão de 31/10/02, pronunciou-se no mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do E. Min. Gilmar Mendes, pacificando o entendimento a respeito da matéria. Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - *O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*

§2.º - *As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*

§3.º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

§4.º - *Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. *A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.*

2. *Embargos rejeitados."*

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para isentar o INSS do pagamento das custas processuais, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e determinar a incidência dos juros na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.002453-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 06.00.00075-4 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado parcial provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal "*vigente à época de cada pagamento*" (fls. 57), a partir da citação, corrigido monetariamente "*desde a época de cada pagamento*" (fls. 57) e acrescido de juros de mora de 6% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre "*o valor total do débito constituído até a data da sentença*" (fls. 58), sendo a autarquia isenta do pagamento de custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação, a fixação dos juros moratórios à razão de 0,5% ao mês desde a citação, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ.

Adesivamente, recorreu a demandante, pleiteando o não conhecimento da remessa oficial, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, a incidência dos juros moratórios à razão de 1% ao mês, bem como a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das prestações vencidas, "*excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. decisão de 2º grau*" (fls. 73). Com contra-razões da autora (fls. 75/85), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 90/128, com manifestação da autarquia a fls. 131, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da requerente.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como dos recursos interpostos.

Merece prosperar o recurso interposto pelo Instituto.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 11), celebrado em 11/9/73, constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS da demandante, sem registros de atividades (fls. 12/14).

No entanto, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 98/100, verifiquei que o cônjuge da demandante possui os seguintes registros de atividades urbanas: "*Revistek Construção Civil Ltda*", no período de 17/9/77 a 2/1/78; "*Módulo Engenharia e Comércio Ltda*", no período de 8/11/78 a 19/1/79; "*Souza Millen Engenharia e Construções Ltda*", no período de 16/5/79, sem data de saída; "*Kariya e Sanches Ltda S C*", no período de 1º/6/80 a 13/10/80; "*Apas Construtora e Incorporadora Ltda*", no período de 26/6/81, sem data de saída; "*Takiplan Pinheiros Construtora S. A.*", no período de 25/5/82 a 19/1/83; "*Ampla Empreendimentos e Adm de Motéis Ltda Epp*" no período de 1º/3/83 a 14/4/83; "*Comercial Construtora PPR Ltda*", no período de 16/5/83 a 29/8/83; "*Pirituba Empreendimentos Imobiliários Ltda*", nos períodos de 23/1/84 a 22/6/84 e 10/2/88 a 25/5/88; "*Ângulo Empreiteira Ltda*", no período de 7/1/85 a 2/2/85; "*Marques Godoi Construtora Ltda*", nos períodos de 21/6/85 a 24/9/85 e 3/6/86 a 13/6/86; "*RGB Comercial e Construtora Ltda*", no período de 24/10/85 a 18/12/85; "*Casado e Epifanio Construções*", no período de 23/1/86 a 8/3/86; "*Construtora Prisdind S/A*", nos períodos de 14/3/86 a 16/4/86 e 5/5/86 a 2/6/86; "*Nova Construção Civil Ltda*", no período de 18/4/86 a 30/4/86; "*Ajax Walter Cesar Silveira e Walter Cesar Silveira*", no período de 1º/7/86 a 17/9/86; "*Comercial e Construtora PKM Limitada*", no período de 19/11/86 a dezembro de 1986; "*Tecstac Técnica Estruturas e Acabamentos Ltda*", no período de 2/2/87 a 17/8/87; "*Empreiteira Valson S/C Ltda ME*", no período de 10/9/87 a 22/12/87; "*Unitec Unidade Técnica de Engenharia e Construções Ltda*", no período de 21/1/88 a 5/2/88; "*Mak Empreiteira S/C Ltda*", no período de 15/4/88 a 28/6/90; "*Empreiteira Caracas Limitada*", no período de 5/7/90 a 17/8/90 e "*Etesco Construções e Comércio Ltda*", nos períodos de 13/9/90 a abril de 1991 e 18/3/91, sem data de saída.

Outrossim, conforme a pesquisa no referido sistema, juntada a fls. 95/96, observei que o marido da autora possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Autônomo*" e ocupação "*Indeterminada*" desde 1º/7/91, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de julho de 1991 a julho de 1992, setembro de 1992 a fevereiro de 1993 e agosto de 1993. Ademais, conforme a consulta no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 92/93, verifiquei que o mesmo recebeu o benefício de auxílio doença previdenciário no período de 1º/3/02 a 21/7/04 e recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 22/7/04, estando cadastrado como "*COMERCIÁRIO*".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, julgo prejudicado o recurso adesivo da autora e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002930-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ELOA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00093-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 23/30 (proferida em 25.07.2006), julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inc I, c.c. 295, inc III, ambos do CPC.

Inconformada, apela a autora requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003
Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que foi revogado em 2006. O art. 41-A, §, 5º foi incluído na Lei 8.213/91 em abril de 2008, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz a quo, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004001-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUIZ CARDOZA SOARES

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00108-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 10/10/2005 (fls. 41v).

A sentença de fls. 100/101 (proferida em 09/08/2006), julgou improcedente o pedido por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que exerce atividade braçal e a perícia médica concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o exercício de funções que demandem força física, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 23/12/1953); CTPS com o seguinte registro: de 27/05/2002 a 22/07/2004, para Pontal Agropecuária S/A, como trabalhador rural; requerimento de benefício por incapacidade, de 26/02/2004 e carta de concessão/memória de cálculo, informando a concessão de auxílio-doença, a partir de 22/02/2004.

Veio o estudo social (fls. 74/75 -27/03/2006), informando que o núcleo familiar, composto pelo autor e por sua filha, reside em uma casa cedida, composta por 4 (quatro) cômodos de madeira inacabados, em situação precária. Não possuem água na moradia e o proprietário da residência vem pedindo a desocupação. Declara que o requerente está separado de sua esposa há cerca de 7 (sete) anos e que tem a guarda de sua filha. Assevera, ainda, que a família do autor é assistida pelo Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social e que está incluída no Programa Bolsa Família, recebendo R\$ 23,00 (vinte e três) reais mensais e no Programa Renda Mínima, auferindo R\$ 60,00, sendo, tais rendas, insuficientes para manutenção da família.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 78/81 - 17/04/2006), informando ser portador de espôndilo artrose de coluna e escoliose. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que o autor recebeu auxílio-doença de 22/02/2004 a 07/04/2004 e de 14/08/2005 a 29/01/2008. Informa, ainda, que além do registro citado, possui os seguintes vínculos empregatícios: de 12/02/2008 a 16/09/2008, para Fundstak Engenharia e Construções Ltda e, a partir de 19/01/2009, sem data de término, para Searom Manutenções Prediais Ltda, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Assim, neste caso, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tanto que, continua trabalhando.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- 1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.*
- 2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.*
- 3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*
- 4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.*
- 5. Recurso improvido.*

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007205-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NEIDE GERMINIANI ROSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00004-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 11.08.2005 (fls. 30v.).

A r. sentença de fls. 79/80 (proferida em 04.09.2006) julgou improcedente o pedido, por considerar que a doença da autora é preexistente à sua filiação, situação em que o benefício não se pode conceder, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 8.213/91.

Inconformada, apela a requerente, sustentando que, embora preexistente, a doença só se agravou após o ingresso da segurada na Previdência Social, culminando por torná-la total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade da requerente, informando estar, atualmente, com 69 (sessenta e nove anos) de idade (data de nascimento: 05.10.1939); certidão de casamento, de 31.05.1958; comunicação de decisão, em 20.10.2004 - indeferimento de pedido de auxílio-doença, devido a parecer contrário da Perícia Médica; atestado médico, de 04.10.2004, informando encontrar-se a autora sem condições para o trabalho, por apresentar quadro compatível com transtorno depressivo recorrente - CID F33.1.

A fls. 40 e seguintes, o INSS junta informações do Sistema CNIS da Previdência Social, constando que a autora tem recolhimentos, como contribuinte individual, de 02/2003 a 08/2004, com CBO 79510 - costureiro em geral. Consta, também, que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 28.07.1993, como contribuinte individual, no ramo de transportes e carga.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 69/73 - 27.04.2006), referindo ser portadora de hipertensão arterial há 20 anos aproximadamente e que, aos 57 anos, passou a sofrer de ansiedade e depressão, decorrentes das agressões morais e físicas a ela infligidas pelo cônjuge, que, vítima de acidente vascular cerebral, tornou-se extremamente agressivo. As crises têm-se agravado, levando à autora ao uso de medicamentos para controle. Tem chorado muito e apresentado episódios de esquecimento que preocupam os familiares.

Respondendo aos quesitos formulados, o *expert* conclui que a requerente apresenta hipertensão arterial e crise ansioso-depressiva grave, resultando em incapacidade total e definitiva para o trabalho. Declara, ainda, que a doença ansioso-depressiva teve origem a partir do estabelecimento da doença do marido e dos maus-tratos que passou a sofrer, e tem-se agravado.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Efetou recolhimentos de 02/2003 a 08/2004 e a ação foi ajuizada em 31.01.2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, verifica-se que o laudo pericial aponta que a hipertensão arterial manifestou-se há cerca de 20 anos e indica como origem da doença ansioso-depressiva a situação instaurada com o AVC sofrido pelo cônjuge da requerente, em 1996.

Além do que, a própria autora admite que sofre de hipertensão arterial há 20 anos e que a doença ansioso-depressiva manifestou-se aos seus 57 anos, em virtude de problemas conjugais.

Dessa forma, conclui-se que a incapacidade já existia antes mesmo da sua filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se, após seu ingresso no RGPS, o que afasta a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E §2º DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não se legitima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final do artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Resta a autora pleitear o benefício a autora pleitear o benefício assistencial da prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal, importaria supressão de instância.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 529768 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 28/05/2004 Página: 629 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Assim, não faz jus ao benefício pleiteado.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010124-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00010-0 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para conversão do benefício de auxílio-acidente previdenciário em aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 25.05.2005 (fls. 41v.).

A sentença, de fls. 85/87 (proferida em 20.06.2006), julgou improcedente o pedido, por considerar que a perícia médica não comprovou estar o autor total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho, eis que o próprio perito judicial conclui ser o autor portador de limitação grave no punho e mão direita, que lhe impossibilita o exercício de sua profissão habitual - trabalhador rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 33 (trinta e três) anos de idade (data de nascimento: 28.09.1975); certidão de nascimento; CTPS com diversos registros, como trabalhador rural, de forma descontínua, de 31.08.1988 a 16.01.2001; carta de concessão e memória de cálculo de auxílio-doença, com DIB em 01.03.2001; carta de concessão e memória de cálculo de auxílio-acidente previdenciário, com DIB em 27.07.2004; diversos encaminhamentos e solicitações de tratamento fisioterápico de lesão da mão e punho direitos, datados de 19.03.2001 a 15.03.2002; carta de encaminhamento do requerente ao INSS, em 20.11.2003, solicitando avaliação para possibilidade de aposentadoria; atestado médico, emitido em 21.02.2001, informando que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico, em 11.02.2001, e encontrava-se em tratamento ambulatorial.

A Autarquia juntou, a fls. 51/52, extrato do sistema Dataprev, informando que o autor recebe auxílio-acidente previdenciário, como trabalhador rural, desde 27.07.2004, em manutenção.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 66/73), informando que apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica, sem descompensação cardíaca e que foi vítima de acidente doméstico, cujas seqüelas determinam,

atualmente, uma limitação funcional grave para punho e mão à direita, dominante. Conclui o *expert* pela incapacidade total e permanente para trabalhos bimanuais ou que causem sobrecarga nos membros superiores, impedindo-lhe a retomada das atividades da profissão anterior ao trauma - de cortador de cana. Atesta, no entanto, que a capacidade funcional residual é aproveitável em outras atividades de moderado esforço físico, que não exijam destreza bimanual e que não sobrecarreguem os membros superiores.

Neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Além do que, o autor é pessoa jovem, contando atualmente com apenas 33 (trinta e três anos) de idade, sendo crível que possa se reabilitar e exercer outro labor em que a destreza bimanual não lhe seja exigida.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012337-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : EDILSON LUIZ PIMENTEL DE MATOS

ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00099-9 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 08/05/2001 (fls. 20).

A sentença de fls. 109/111 (proferida em 02/03/2006), julgou improcedente o pedido por considerar que o autor não comprovou estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, considerando, ainda, que a documentação juntada aos autos é anterior ao período de carência legalmente exigido.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que é portador de escoliose, o que limita sua capacidade de trabalho, estando permanentemente incapacitado para exercer sua função de lavrador, de modo a que faz jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 40 (quarenta) anos de idade (data de nascimento: 10/05/1968); CTPS com os seguintes registros: de 09/05/1991 a 29/07/1991 e de 18/05/2000 a 04/09/2000, para Agrotur - Agropecuária Rio Turvo Ltda, ambos como trabalhador braçal; recibo de quitação geral, referente a direitos trabalhistas do período de 15/09/2000 a 15/06/2001, na Fazenda Barracão e fichas de identificação emitidas pelo Hospital Sta. Casa de Misericórdia de Riolândia, de 10/12/1990 e pela Coordenadoria de Saúde da Comunidade, de 04/12/1987, ambas constando sua profissão de lavrador.

A fls. 35 e seguintes, consta extrato do sistema Dataprev, informando que o requerente recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho, de 06/07/2000 a 10/08/2000, como trabalhador rural e perícia médica realizada pela Autarquia em 10/08/2000, atestando que não existe incapacidade laborativa.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 66/68 - 23/12/2002), indicando ser portador de escoliose discreta.

Conclui pela incapacidade apenas para o trabalho que tenha maior exigência de esforço físico.

Em depoimento pessoal, a fls. 78/93, afirma que sempre trabalhou como lavrador.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 94/107, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos, limitando-se a declarar que o requerente laborou no campo.

Neste caso, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Assim, não faz jus ao benefício pleiteado.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013295-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANA PAULA SILVEIRA PAIVA incapaz

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

REPRESENTANTE : ADRIANA SILVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00315-8 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 10).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 143/152, o D. Representante do *Parquet* Federal Dr. Alcides Telles Júnior opinou pelo improvimento do recurso. É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte.

Outrossim, embora a carta de concessão do benefício indique como a data de início do benefício 23/4/98, em consulta efetuada no Sistema Único de Benefícios, cuja juntada ora determino, verifiquei que a DIB é, em verdade, 30/12/93.

Com efeito, em sessão realizada em 10/4/07, a Décima Turma desta E. Corte negou provimento à apelação do INSS no processo nº 2001.03.99.004869-1, reconhecendo o direito da autora em ter fixado o termo *a quo* de concessão da pensão por morte em 30/12/93.

Assim, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que **o período básico de cálculo** do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da pensão por morte da parte autora reporta-se a 30/12/93. É claro que esse período anterior a dezembro de 1993 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36

últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado **antes** do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015955-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ROSA SPROVIERI TEIXEIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00189-2 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 20.02.2004.

A sentença de fls. 62/64 (proferida em 09.10.2006), julgou improcedente o pedido, por considerar que a autora não comprovou estar totalmente incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que é portadora de patologia parcial e permanente, que gera incapacidade total para os serviços gerais da lavoura, fazendo jus ao benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 30.01.1953); certidão de casamento, em 20.01.1973, indicando a profissão de lavrador do marido; CTPS, com registros como trabalhadora rural, de 01.05.1991 a 01.09.2003; atestado médico, para fins de estudo de requerimento de benefício previdenciário, com diagnóstico de espondiloartrose; fichas do serviço de controle do câncer de colo uterino e mamário.

Submeteu-se a requerente a perícia médica (fls. 44/46 - 05.05.2006), referindo que há 3 (três) anos iniciou com quadro de dor na região lombar. Diagnosticou-se hérnia de disco lombar (sic), fez reabilitação fisioterápica e uso de medicação. Não trabalha há 5 (cinco) anos. Recebeu auxílio-doença por 2 (dois) anos, benefício suspenso após perícia médica.

Realizado exame médico geral e especial, constatou o perito a existência de quadro de lombalgia, decorrente de processo osteoartrosico degenerativo das vértebras lombares, compatível com faixa etária e sexo do periciando. Conclui pela incapacidade laborativa parcial e permanente, com possibilidade de cura ou diminuição da incapacidade, de modo a poder exercer outra atividade.

Em depoimento pessoal, a fls. 56, declara que começou a trabalhar na zona rural com 13 (treze) anos de idade. Deixou as lides do campo 5 (cinco) anos antes da audiência.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 57/58, que informaram conhecer há quarenta e dois anos a autora, que sempre trabalhou no campo, até 4 (quatro) anos antes da audiência. Uma delas informa que a requerente cessou o labor rural por problemas de saúde.

Verifica-se que o diagnóstico acerca do quadro médico apresentado pela autora constata a existência de processo osteoartrósico degenerativo compatível com sua faixa etária e sexo, sem gerar incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da requerente.

São Paulo, 11 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016910-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO PEDRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00052-8 3 Vt VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "aplicação do exato índice de correção monetária utilizada quando da autalização dos 36 últimos (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição", "pagamento da diferença existente entre o último salário-de-contribuição e o maior teto do salário-de-benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício, qual seja, O MAIOR TETO E NUNCA INFERIOR A ESTE", "os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados "Limite do Salário de Contribuição e Benefício", "considerar quando do cálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições, a média real e efetiva dos salários de contribuição corrigidos sem o uso do "Limite de Salário de Contribuição", "considerar o valor real dos benefícios iniciais e os demais subseqüentes, sem aplicar redutores de "Limites de Salário de Contribuição e Benefício", "o pagamento das diferenças devidas desde maio de 1996 a junho de 2004, diante da inobservância da autarquia-ré ao índice acumulado integral do INPC referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção do autor e ou, pagamento da diferença devida a partir de maio de 1996 até a presente data, diante da inobservância da autarquia-ré ao índice acumulado integral do IGP-DI referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção do autor" (fls. 17), devendo as diferenças ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 15/8/97 (fls. 22), ajuizou a presente demanda em 11/4/06, pretendendo "*aplicação do exato índice de correção monetária utilizada quando da atualização dos 36 últimos (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição*" (fls. 17).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei n.º 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível de índice diverso daquele estabelecido em norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp. nº 524.181/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 5/8/03, v.u., D.J. de 15/9/03)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor - 15/8/97 - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:" (grifos meus)

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício do ora apelado são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites do maior e menor valor-teto, previstos no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, violam ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

Tal garantia vem resguardada pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91, o qual elimina qualquer limitação relativamente ao maior ou menor teto dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo.

Elaborado o cálculo, com a atualização de cada um dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, *caput*, da Lei de Benefícios (redação original), aplica-se o teto limitador previsto no §2º da mesma norma.

Em resumo, não há limites para a atualização dos salários-de-contribuição (art. 136, da Lei nº 8.213/91) que, depois de apurada a média, deve observar o teto previsto no §2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício. Nas palavras do E. Prof. Wladimir Novaes Martinez, *"o art. 136 não interfere em qualquer determinação do art. 29, §2º, posto que aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para a realização de um determinado cálculo e este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício."* (in "Comentários à Lei Básica da Previdência Social", LTr, 4ª ed., p. 202)

Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados: REsp nº 289.692-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 06/02/01, v.u., DJU 26/03/01; REsp nº 465.604-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/03/03, v.u., DJU 28/04/03; EREsp nº 189.218-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/03/00, v.u., DJU 17/04/00; EREsp nº 195.437-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/05/00, v.u., DJU 19/06/00; EREsp nº 197.096-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 24/03/04, v.u., DJU 26/04/04; EREsp nº 99.069-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u. e EREsp nº 92.437-CE, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u.

Da mesma forma, não viola nenhuma garantia constitucional a limitação à renda mensal inicial imposta pelo art. 33 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.

1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie.

2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91.

3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 821.542-MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 29/6/03, por unanimidade, D.J. de 14/8/06)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (REsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 197.096-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, Terceira Seção, j. em 24/3/04, por unanimidade, D.J. de 26/4/04)

Outrossim, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (*EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
- (*EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

- I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.
- II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
- III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020279-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : HILDEBRANDO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00109-2 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 19.01.2006 (fls.30).

A sentença de fls. 88/90 (proferida em 21.11.2006), julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para qualquer tipo de trabalho, uma vez que o perito oficial do juízo atestou que o requerente é portador de capacidade laboral.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, ser portador de doenças degenerativas que impedem o exercício de atividade laboral que exija esforço físico, estando totalmente incapacitado para o labor rural, ao qual está afeito.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (arts. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (data de nascimento: 06.11.1947); CTPS, com registros como trabalhador rural, de forma descontínua, de 14.06.1988 a 05.09.2003; atestado médico.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 63/71 - 01.08.2006), informando que sofreu traumatismo escrotal, com extirpação do testículo esquerdo, sem complicações cirúrgicas. O exame clínico revela-se normal, sem qualquer patologia palpável que justifique as queixas de dor. O exame de raios X mostra alteração bastante discreta de coluna, compatível com a idade do requerente, sem ser incapacitante. Conclui o *expert* pela ausência de incapacidade por doença, podendo o autor desempenhar suas atividades normalmente.

Assim, neste caso, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal; de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020708-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : IRENE RUIZ PACHECO

ADVOGADO : PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00054-5 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou extinto o processo em resolução do mérito, "com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem sucumbência ante a natureza da ação e pelo fato de ser beneficiária da assistência judiciária" (fls. 33).

Inconformada, apelou a autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Passo à análise da apelação interposta.

Inicialmente, observo que não deve prevalecer a alegada carência da ação, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas no art. 267, inc. VI, do CPC.

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que, *in casu*, a apelação interposta em 31/8/06, tratando de matéria exclusivamente de direito e não necessitando de maior dilação probatória, reúne as condições para ser julgada desde logo. Nesse sentido o julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, §

3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE.

I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

VIII. Apelação parcialmentada provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido."

(TRF - 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07, grifos meus)

Cumpra observar que, *in casu*, a própria demandante requereu a análise do mérito, com o conseqüente julgamento da apelação por esta Corte. Nesse sentido, note-se o ensinamento do Prof. Humberto Theodoro Junior:

"Se o juiz extingue o processo sem julgamento de mérito, naturalmente o objeto da sentença ficou restrito a questão preliminar. Recorrendo a parte para impugnar tão-somente o conteúdo do decisório de primeiro grau, não poderá o tribunal, depois de cassada a sentença, passar a julgar o mérito da causa, sem que a parte o tenha requerido. Aí, já não se trataria de se aprofundar no julgamento das questões que lhe foram devolvidas pelo recurso, mas de ampliar o seu objeto, dando-lhe extensão maior do que lhe emprestara o requerimento da parte. É preciso estar atento, para não ofender o princípio da disponibilidade da tutela jurisdicional e o da adstrição do julgamento ao pedido (princípio da congruência). O § 3º acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001, ao art. 515, autorizou o tribunal na apreciação do recurso de apelação interposto contra a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), a 'julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento'. Isto, porém, não quer dizer que a questão de mérito não suscitada na apelação, possa ser inserida de ofício pelo tribunal no julgamento do recurso. O objeto do recurso quem define é o recorrente. Sua extensão mede-se pelo pedido nele formulado. A profundidade da apreciação do pedido é que pode ir além das matérias lembradas nas razões recursais, nunca, porém, o próprio objeto do apelo. (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003, p. 521/522, grifos meus)

Passo ao exame do mérito.

Disponha o art. 48 do Decreto n.º 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei n.º 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência. Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. **As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.**

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou parcial provimento à apelação para anular a sentença e, nos termos do art. 515, § 3º, do mesmo diploma legal, julgo improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022243-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ROSALINA PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00060-2 1 Vr URUPES/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A sentença de fls. 86/88 (proferida em 07/02/2007) julgou improcedente a demanda, por perda da qualidade de segurada.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que está incapacitada para sua atividade habitual, como lavradora e que o benefício requerido na esfera administrativa foi indeferido por perícia médica contrária, não havendo controvérsia sobre a existência de sua qualidade de segurada.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 23/09/1955); CTPS com os seguintes registros: de 22/03/1977 a 10/05/1977, para Empresa Ônibus Estevan Ltda, como cobradora; de 02/01/1989 a 11/02/1989, para Odete B. Hernandez, como trabalhadora rural; de 13/05/1991 a 30/11/1992, para Gino de Biasi Filho e Outros, como trabalhadora rural; de 08/06/1992 a 09/01/1993, para Empreiteira Rural Três Jotas S/C Ltda, como colhedora; de 19/07/1993 a 18/10/1993, para Agroserv - Serviços Agrícolas Francisco A. de Oliveira Júnior, como trabalhadora braçal e de 24/10/1994 a 18/12/1994, para Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda, como trabalhadora rural e comunicação de decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença, de 24/05/2006, por perícia médica contrária.

A fls. 41, consta extrato do sistema Dataprev, confirmando, em sua maioria, a existência dos vínculos empregatícios acima relacionados.

O INSS juntou, a fls. 42 e seguintes, cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 22316852, do qual destaque: requerimento, de 03/05/2006; comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido retro mencionado, por perícia médica contrária, de 15/05/2006 e indeferimento do pedido de reconsideração, de 24/05/2006, também por perícia médica contrária.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 73/77 - 04/12/2006), referindo ter sofrido acidente de moto há dois anos.

Declara, o *expert*, ser a requerente portadora de lesão de menisco do joelho direito há 2 (dois) anos, decorrente de acidente de moto. Afirma que está incapacitada para sua função, como trabalhadora rural. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades braçais, podendo ser tentada readaptação para funções de natureza mais leve.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista os registros em CTPS. Entretanto, seu último recolhimento se deu em 1994, havendo a perda da qualidade de segurada, eis que ajuizou a presente ação em 26/05/2006.

É importante ressaltar que o laudo pericial atesta que a lesão da requerente é decorrente de acidente de moto ocorrido cerca de dois anos antes da perícia, época em que já havia perdido a qualidade de segurada. Assim, não há como se afirmar que deixou de trabalhar em razão da doença.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente

incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024923-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDO LEME

ADVOGADO : ELENI ELENA MARQUES

No. ORIG. : 04.00.00133-0 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo.

Foram deferidos à autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido "para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria incluindo na correção monetária dos salários-de-contribuição o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - de fevereiro de 1994, sem prejuízo dos reajustes aplicados nos anos subsequentes e dos reflexos neles produzidos pela revisão em questão. Corolário disso será o pagamento das diferenças resultantes, com correção monetária (Lei nº 6.899/81), a partir das datas em que as diferenças eram devidas, e juros moratórios calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil" (fls. 197). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a nulidade da sentença, que alega ser *extra petita*. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, observo que a parte autora, beneficiária de aposentadoria especial com vigência a partir de 8/7/92 (fls. 12), ajuizou a presente ação pretendendo o reajuste do benefício, sob o fundamento de que "o Instituto Previdenciário erroneamente não atualizou, "ab initio", o valor de sua pensão, assim como todos os benefícios concedidos após o mês de Outubro de 1988, atingindo o número de salários mínimos que valiam na data da concessão, por força do artigo 58 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS e também, após Setembro de 1991, quando os benefícios passaram a ser reajustados pelos índices estabelecidos pelo Governo Federal e novo Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), "in casu" - INPC e suas alterações posteriores, além das variações ocorridas nos valores correspondentes ao salário mínimo, mensalmente, culminaram "data venia" em difícil entendimento para quem quer que seja, havendo perda considerável, em sues benefício (sic) da prestação continuada de no mínimo 11,77%, também, quando da conversão da moeda para Unidade Real de Valor (URV)" (fls. 3).

A fls. 194/197, a MM.^a Juíza a quo proferiu sentença de seguinte teor:

"(...)

Assim, uma vez que o benefício que o requerente recebe concedida (sic) a partir de 08/09/1992 (fls. 12), assiste-lhe, conforme se depreende da norma acima transcrita, o direito à correção dos salários-de-contribuição, inclusive no mês de fevereiro de 1994, pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92), antes de se proceder à conversão em URV.

(...)

Posto isto, julgo procedente o pedido do autor para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria incluindo na correção monetária dos salários-de-contribuição o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - de fevereiro de 1994, sem prejuízo dos reajustes aplicados nos anos subseqüentes e dos reflexos neles produzidos pela revisão em questão. Corolário disso será o pagamento das diferenças resultantes, com correção monetária (Lei n.º 6.899/81), a partir das datas em que as diferenças eram devidas, e juros moratórios calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil" (fls. 55).

Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a decisão exarada pela MM.^a Juíza a quo e o pedido, caracterizando-se o *decisum* como *extra petita*. Isto porque a demandante, na inicial, não está pleiteando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 - até mesmo porque o **período básico de cálculo** do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a DIB da aposentadoria especial é 8/7/92 -, mas, conforme já foi dito, pleiteia o reajuste do benefício em manutenção.

Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da decisão, cabendo ao magistrado apreciar novamente o pedido, nos limites em que deduzido. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE.

1. O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.
2. O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela "litis contestatio".
3. Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.
4. Recurso especial provido."

(REsp n.º 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.

É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 235.571, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que já foram produzidas todas as provas necessárias para a análise do mérito, além de existir expresso pedido apelante para que o *meritum causae* seja apreciado nesta instância recursal. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE.

I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido." (TRF - 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. (...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidos não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgado.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o *meritum causae*. **Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.**

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos." (STJ, Resp. n.º 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06, grifos meus)

Passo, então, à análise do mérito.
Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-I, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção, na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, **somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição.** Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício da parte autora é posterior a 5/10/88. Incidem, na espécie, os arts. 29, 34, parágrafo único e 50, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, conforme disposto no art. 144 do mesmo diploma legal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano

de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença, por considerá-la *extra petita* e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.024995-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BARBARA APARECIDA DA SILVEIRA FRANCO

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 04.00.00139-0 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 14/02/2005 (fls. 21).

A r. sentença de fls. 72/78 (proferida em 03/02/2007) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, à base de 100% da renda mensal inicial (média aritmética das últimas trinta e seis contribuições), atualizados os valores vencidos monetariamente conforme o antigo Provimento COGE 24/97, atual Provimento COGE 64/05, Resolução CJF 242/01 e Portaria Dforo- SJ-SP nº 92, de 23/10/2001, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação. Devido o abono anual, de acordo com a Lei nº 8.213/91, art. 40 e o adicional de 25% previsto no art. 45, desta lei, porquanto existe prova da necessidade de assistência permanente à parte beneficiária. A atualização monetária será aferida de acordo com a Súmula nº 148, do STJ, observados os provimentos, resolução e portaria referidos, porquanto o pagamento de benefício previdenciário atrasado a ela se sujeita desde o momento em que se tornara devido, contando-se juros moratórios legais desde a data citação, de 1% ao mês. Isenta de custas a Autarquia, responderá pelos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com exclusão das parcelas vincendas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a desnecessidade de realização do estudo social, como ocorreu, eis que o pedido não se refere ao benefício assistencial. Argumenta que as testemunhas afirmam que a autora, embora deficiente, trabalha e recebe salário, estando inserida no mercado de trabalho, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Aduz, ainda, que a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo, pelo que não faz jus, também, ao benefício assistencial. Argumenta, por fim, que a patologia da requerente é preexistente ao seu ingresso no RGPS. Requer a redução da honorária.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, verifica-se que não há notícia de agravo retido nos autos, pelo que, julgo prejudicado o pedido.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens

prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade informando estar, atualmente, com 26 (vinte e seis) anos de idade (data de nascimento: 04/04/1982); atestado médico; CTPS com o seguinte registro: de 22/05/2002 a 12/05/2003, para Centro Educacional Integrado de Vinhedo - CEIVI, como recepcionista; relatório técnico emitido pelo Centro Educacional Integrado de Vinhedo, sem data de emissão, informando que a autora é usuária desta entidade desde março de 1999, sendo atendida nas áreas de fonoaudiologia, fisioterapia e educacional; que, devido a anoxia neonatal e paralisia cerebral tipo hemiparética à direita, apresenta marcha claudicante com o auxílio de andador, devido a déficit de equilíbrio dinâmico conseqüente a luxação de quadril direito, rotação interna de MID e encurtamento deste membro em 8 cm; apresenta dificuldade funcional de uso de membro superior direito, devido alteração de tônus muscular, sendo que, há comprometimento em termos de mobilidade, motricidade oral e respiração bucal o que prejudica a inteligibilidade de sua fala (dislalia); tem o cognitivo totalmente preservado, o que levou a entidade a admiti-la na função de recepcionista em 2002, porém a demissão um ano depois se deu pelo baixo rendimento na função, ocasionada por seus problemas físicos.

A fls. 25, consta extrato do sistema Dataprev, informando a existência do seguinte vínculo empregatício em nome da requerente: de 02/05/2002 a 12/05/2003, para Centro Educacional Integrado de Vinhedo.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 44/46 - 25/04/2006), referindo ser portadora de paralisia cerebral desde seu nascimento, decorrente de problema de parto demorado. Desde pequena passou a fazer fisioterapia contínua, fonoaudiologia e terapia ocupacional, tendo sido operada por 4 vezes. Faz uso de andador de alumínio e bota ortopédica de compensação à direita e tem curso colegial completo. Desde 01/12/2006, está empregada como auxiliar de escritório na empresa VIP Papelão, com rendimento mensal de R\$ 790,00.

Declara, o *expert*, ser portadora de seqüelas de paralisia cerebral espástica, predominando nos membros direitos, com dificuldade de livre locomoção por luxação de quadril direito. Tem as funções intelectuais preservadas. Conclui que as afecções constatadas não são causadoras de incapacidade laborativa para as funções referidas.

Veio o estudo social (fls. 55/58 - 31/08/2006), informando que o grupo familiar é composto pela autora, de 24 anos de idade, que trabalha na empresa VIP Ind. Com. Caixas de Papelão Ondulado, como auxiliar de escritório, recebendo R\$ 763,00; a genitora, "do lar"; o padrasto, que trabalha como auxiliar de cozinha, recebendo R\$ 445,03 mensais e dois irmãos, de 14 e 9 anos de idade, estudantes. A família reside em um apartamento financiado pela CDHU. As despesas totalizam R\$ 854,60 e o total de rendimentos é de R\$ 1.208,87. Acrescenta que, segundo informações de sua genitora, a requerente nasceu com paralisia cerebral que ocasionou várias seqüelas. Aduz que a autora não se locomove sozinha, necessitando do auxílio de pessoas e do andador, não conseguindo cuidar de sua higiene pessoal e alimentação.

A fls. 58, consta relatório técnico de 14/08/2006, emitido pelo Centro Educacional Integrado de Vinhedo, declarando que a evolução da requerente nos atendimentos sempre foi satisfatória apesar de apresentar dificuldades motoras em membros inferiores e superiores, tendo, inclusive, lançado um livro em agosto de 2005. Acrescenta que fez vivências em empresas do município de Vinhedo e posteriormente foi contratada pela VIP Embalagens (onde permanece até o momento), o que lhe conferiu o desligamento dos atendimentos institucionais. Afirma que a autora apresenta condições de inclusão e permanência no mercado de trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 66/67, que informaram que a requerente tem deficiências físicas e trabalha, sendo que, não tem condições de viver sozinha. Acrescentam que a empregadora fornece transporte para que possa se locomover e que se não fosse assim, não sairia de casa. Um dos depoentes informa que a autora precisa da ajuda de sua mãe para higiene pessoal e alimentação.

Neste caso, verifica-se que a requerente é portadora de enfermidade congênita, sendo que, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E §2º DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não se legitima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final do artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Resta a autora pleitear o benefício assistencial da prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal, importaria supressão de instância.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 529768 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 28/05/2004 Página: 629 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Além do que, mesmo com a deficiência, a autora trabalhou no Centro Educacional Integrado de Vinhedo e atualmente labora numa empresa de embalagens, sendo que o perito declara que não apresenta incapacidade para a função que exerce. Ademais, a própria entidade onde a requerente foi atendida forneceu relatório (fls. 58), indicando que apresenta condições de inclusão e permanência no mercado de trabalho.

Desta forma, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Assim, impossível o deferimento do pleito.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo da Autarquia.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). .

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026493-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : OSVALDO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00031-7 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 26.08.2005 (fls. 22) e interpôs agravo retido (fls. 44/47) da decisão que rejeitou as preliminares, alegadas em contestação, de inépcia da petição inicial, por não mencionar os locais onde exerceu a atividade rural; de falta de interesse de agir, pela não comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida; e de necessidade de prévio requerimento administrativo, cuja apreciação pediu em contra-razões de apelação.

A r. sentença, de fls. 89/90 (proferida em 19.12.2006), julgou a ação improcedente, por considerar que o autor não comprovou a filiação à Previdência Social nem a existência de incapacidade laborativa, não fazendo jus aos benefícios pleiteados. Condenou o requerente ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que há, nos autos, provas materiais e testemunhais de que trabalhou durante toda a sua vida como lavrador e de que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Não prospera o agravo retido.

Não há que ser declarada a inépcia da inicial, pois, apesar de não ser um primor de clareza e precisão, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

A preliminar de falta de interesse de agir, em razão da não comprovação da qualidade de segurado e do não cumprimento da carência exigida para o benefício, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do requerente, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 21.11.1948); certidão de casamento, em 04.09.1971, indicando a profissão de lavrador do autor; certificado de dispensa de incorporação, em 21.12.1966, qualificando o requerente como lavrador; atestado médico, em 27.01.2005, indicando presença de hérnia inguinal direita e esquerda, sem condições físicas para cirurgia e para o trabalho, necessitando de auxílio financeiro para sobrevivência.

A fls. 36/38, o INSS junta pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social (fls. 36/38), constando que o autor fez recolhimentos, como contribuinte individual, de 02/1997 a 08/1998.

A fls. 62/66, o Departamento de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Amparo, atendendo a requisição do Juízo, encaminha Relatório Informativo de Estudo Social feito sobre o autor, informando que este mora em sítio próprio, em zona rural, com a esposa e a mãe, trabalhando no cultivo de hortaliças, sem renda fixa, e recebendo ajuda econômica de uma filha solteira, engenheira civil. O requerente relata que sempre trabalhou na lavoura, tendo a propriedade cadastrada no INCRA e inscrição no INSS. Quanto à saúde, o Relatório remete aos atestados médicos anexos, que dão conta de que o autor foi submetido à cirurgia para retirada de hérnia inguinal bilateral (CID: K40), emitido em 23.05.2005, e de que não apresenta condições físicas para cirurgia nem possibilidade de trabalhar, necessitando de auxílio financeiro para a própria sobrevivência e a de sua família, estes emitidos em 20.04.2004 e em 27.01.2005, respectivamente.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 69/70 - 11.08.2006), informando ter sido operado de hérnia inguinal bilateral e, após isso, não conseguir mais trabalhar. Reporta a colocação de tela nas cirurgias e a impossibilidade de continuar trabalhando, após meio período. O periciando refere ser lavrador. Informa, ainda, ser portador de hipertensão arterial sistêmica. Conclui o experto pela inexistência de incapacidade laborativa, observando que, na inicial, há referência de hipertensão arterial sistêmica e problema de coluna, não referido este último por ocasião da perícia.

Em depoimento pessoal, a fls. 83, diz que parou de trabalhar há dois anos, devido a problemas de saúde - pressão alta e hérnia. Inquirido pelo procurador do INSS, aduz que trabalhava, sem empregados, em imóvel com área de 4 alqueires, pertencente ao autor e outros dois condôminos, na produção de café, milho e, mais recentemente, verduras.

Foram ouvidas duas testemunhas, em audiência de 11.12.2006 (fls. 84/85), que conhecem o autor há 21 e 40 anos, respectivamente. Informam que o requerente tem uma propriedade de 3 ou 4 alqueires, onde cultivava café, e, atualmente, verduras. Aduzem que o autor parou de trabalhar devido a problemas de saúde.

Neste caso, verifica-se que o diagnóstico acerca do quadro médico apresentado pelo autor constata a existência de doença não incapacitante, devendo submeter-se a tratamento clínico.

Assim, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARIANA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e ao apelo do requerente.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.
MARIANA GALANTE
Desembargadora Federal

00100 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.027160-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : ADRIANA QUEIROZ DA SILVA incapaz
ADVOGADO : LUCY HELENA PASSUELO SILVA
REPRESENTANTE : MARIA IRENE GONCALVES QUEIROZ
ADVOGADO : LUCY HELENA PASSUELO SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG. : 03.00.00090-4 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de pensão por morte.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício requerido a partir de 2/6/06, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente no valor de um salário mínimo a partir do ajuizamento da ação, "*monetariamente corrigidos mês a mês, e acrescidas de juros demora, incidentes desde a citação, até a data do efetivo pagamento*" (fls. 77), bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 86/87vº, a D. Representante do *Parquet* Federal Drª. Maria Luiza Grabner opinou pelo não conhecimento da apelação e pela correção *ex officio* do termo inicial de concessão do benefício, fixando-o a partir da data do óbito.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 18/10/06 (fls. 75/78) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...) (grifos meus)

Desse entendimento não desto a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91-CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de agosto de 2003 (ajuizamento da ação) a outubro de 2006 (prolação da sentença), ou seja, 39 (seis) prestações de valor mínimo, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Por fim, descabe a alteração do termo inicial de concessão do benefício, tendo em vista não se tratar de matéria de ordem pública.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.027780-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDO ALCEDO GARCIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 05.00.00062-0 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários proposta em 5/7/05 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. *"Em razão da sucumbência recíproca, as partes deveriam arcar com o pagamento das custas e*

despesas processuais, do que o autor ficará dispensado com fundamento no artigo 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, e, de igual modo, a autarquia previdenciária, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35, e do artigo 8º, parágrafo 1º da Lei 8.620/92" (fls. 61).

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, incluindo 12 (doze) prestações vincendas.

O Instituto, por sua vez, também recorreu, sustentando a improcedência do pedido.

Com contra-razões do réu, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, observo que o autor é beneficiário de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 6/5/85 (fls. 18), tendo ajuizado a presente demanda em 5/7/05 (fls. 2), visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV.

Outrossim, consultando os autos do processo nº 2003.61.83.011665-7, cujo julgamento da apelação é também de minha relatoria, verifiquei que a parte autora ajuizou a referida ação em 17/11/03, pleiteando, igualmente, o recálculo da renda mensal inicial com a atualização dos 24 últimos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Dispõe o Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

(...)"

"Art. 301 - (...)

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso."

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que ocorre litispendência quando se reproduz ação idêntica à outra ainda em curso, ou seja, quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir.

No presente caso, está caracterizada a sua ocorrência, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 5/7/05, sendo que se encontra pendente o julgamento da apelação interposta no feito nº 2003.61.83.011665-7.

Dessa forma, verificada a existência da litispendência, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC, deve ser julgado extinto o processo sem resolução de mérito com relação a esse pedido.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de aplicação da Lei nº 6.423/77, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC, e julgo prejudicadas as apelações do autor e do réu.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028263-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUZIA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00108-1 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 26/11/2003 (fls. 25).

A sentença de fls. 81/83 (proferida em 31/07/2006), julgou improcedente o pedido por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, eis que não houve a colheita da prova testemunhal. No mérito, sustenta, em síntese, estar totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade como lavradora, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 05/09/1951); certidão de casamento, de 24/07/2971, atestando a profissão de lavrador do marido; carteira de filiação e ficha de inscrição do cônjuge no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, de 17/03/1999; ficha de inscrição do cônjuge no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riolândia, de 29/05/1981; ficha de identificação emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, com matrícula em 05/06/1991 e prontuário do Centro de Saúde de Riolândia, sem data de emissão, ambos constando a profissão de lavradora da requerente.

A fls. 48/49, consta ofício do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia, declarando que a profissão mencionada na ficha de identificação é informada verbalmente pelo paciente e original da referida ficha constando, de forma rasurada, sua profissão de lavradora.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 69/72 - 30/08/2005), atestando ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e deslipidemia compensadas, sem complicações, não gerando incapacidade laboral. Acrescenta que, os osteofitos de coluna lombar são achados comuns na faixa etária da autora e tem etiopatogenia degenerativa não incapacitante. Declara que as demais patologias diagnosticadas tem etiologia multifatorial, alimentar e há indicação de tratamento médico adequado a nível ambulatorial. Conclui pela aptidão para o trabalho.

Quanto à questão da prova testemunhal, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo é claro ao descrever as enfermidades da autora, concluindo que não está incapacitada para o trabalho, sendo que, a prova testemunhal não teria o condão de afastar a prova técnica.

Assim, neste caso, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 02 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032378-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ZENOBIA BORTOLOTTI FLORINDO
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00002-0 1 Vr POMPEIA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*a revisão do benefício previdenciário do autor quanto a Renda Mensal Inicial (RMI) sua pensão desde a data de sua concessão, a realizar-se com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês e mês pelo INPC, independentemente do valor teto, ainda, aplicação dos reajustes de 39,67% pelos índices IRSM em fevereiro de 1994 convertendo-se após pelo URV, escamoteado no período de 1994 a 1997, mais os reajustes tendo como base cálculo o IGP-DI, no período de 1997 a 2001 e não o que fora adotado, incorporando o percentual aos (sic) valor dos proventos, na RMI*" (fls. 6/7).

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, "*observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50*" (fls. 114). Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*EREsp* nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à minguada de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar

ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à autora - 25/12/91 - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034720-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS JOAO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

No. ORIG. : 06.00.00019-6 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando *"a revisão do benefício do suplicante, mantendo-se a RMI do suplicante, aplicando-se, entretanto, o valor integral do salário de benefício já no primeiro reajuste, bem como nos percentuais de reajustes subsequentes, a fim de que o benefício atinja o valor até o teto legal atual"* (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a *"recalcular a aposentadoria do autor no mês em que foi aplicado o primeiro reajuste após a concessão do benefício, tomando por base de cálculo o valor da RMI sem a limitação imposta pelo teto da Previdência Social"* (fls. 69). Outrossim, condenou o *"INSS ao pagamento das diferenças nas prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da demanda (prazo prescricional), corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir de então."* (fls. 69). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor total da condenação.

Inconformado, apelou Instituto, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelo art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição. A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)' (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor - 29/2/96 - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava

integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.035218-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANO LIMA LEIVAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIAS SOARES BARBALHO
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 03.00.00333-2 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Elias Soares Barbalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94. Requer, ainda, o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, bem como a adoção do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da "renda mensal inicial, incluindo-se o expurgo de 10% relativo a janeiro de 1994, bem como o valor integral do IRSM fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, ao valor do benefício em cruzeiros reais, dividindo-se após a correção pela URV de 28/02/94 e, em consequência, condená-lo ao pagamento das diferenças, a serem apuradas quando da execução, em valores devidamente corrigidos, observando-se a prescrição quinquenal, incidindo juros de mora computados desde a citação, de 12% ao ano. Os juros serão contados de uma só vez, englobadamente, até a citação, e, após, mês a mês, decrescentemente." (86). Condenou a autarquia ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, requerendo a exclusão do "expurgo de 10% relativo ao mês de janeiro de 1994, bem como para reduzir a verba honorária ao percentual de 5%" (fls. 93).

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reperto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 26/7/94 (fls. 14), ajuizou a presente demanda em 4/11/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01) "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Com relação ao pedido de reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, **a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei n.º 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei n.º 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei n.º 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei n.º 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei n.º 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei n.º 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp n.º 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp n.º 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei n.º 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios (computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após, mês a mês, de forma decrescente (são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para excluir da condenação a inclusão do expurgo de 10% relativo a janeiro de 1994 e isentar a autarquia do pagamento das despesas processuais.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039710-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUREA RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : JULIO DOS SANTOS SANCHES
No. ORIG. : 06.00.00051-4 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 13/6/06 por Aurea Ribeiro Machado em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a declaração de sua condição de trabalhadora rural e a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido "para o fim de **DECLARAR** a requerente trabalhadora rural e, consequentemente segurada especial da previdência social" (fls. 79), bem como condenar o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação (13/6/06). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, "atualizadas com correção monetária pelo IGPM/FGV, a partir da data da propositura da ação (13.06.2006)" (fls. 79) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação (12/7/06 - fls. 35). A verba honorária foi arbitrada em 15% "sobre o valor da soma das prestações vencidas, acrescida de uma anuidade das vincendas, nos termos do art. 20, §3º, do CPC" (fls. 79). Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação, a incidência da correção monetária nos moldes da atualização dos benefícios previdenciários, bem como a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 100/102), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 105).

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 109/111, sendo que apenas a autarquia manifestou-se a fls. 114.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 22/7/77 (fls. 10) - e cujo divórcio deu-se em 29/5/01 (fls. 11) -, na qual consta a qualificação de lavrador de seu ex-marido, bem como da carteira de identidade de beneficiário do INAMPS em nome da demandante, com validade até junho de 1988 (fls. 19), constando a sua qualificação de "Trab. Rural", constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 64/66), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. *É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.*

2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.*

3. *Precedentes.*

4. *Recurso especial conhecido, mas improvido."*

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o ex-marido da autora possuir registros de atividades urbanas nos períodos de 15/12/87 a 22/11/88 e 5/1/94 a 16/8/94, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntada a fls. 43 e 109, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*" Isso porque, referida consulta nos revela que o ex-marido da requerente voltou a laborar na lavoura nos períodos de 5/2/90 a 22/8/90, 29/1/97 a 14/4/97 e 25/9/97 a 8/6/98. Ademais, conforme a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 111, verifiquei que o mesmo recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 31/1/08, estando cadastrado no ramo de atividade "*Rural*". Outrossim, cumpre ressaltar que se encontra acostada à exordial documento em nome da própria demandante indicativo de que a mesma exerceu atividades no meio rural (fls. 19).

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rúricola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir da citação, determinar a incidência da correção monetária sobre as parcelas vencidas nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040233-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO FRANCISCO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI

No. ORIG. : 00.00.00021-5 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 31/32), julgou improcedentes os embargos e fixou o valor da execução em R\$ 144.525,55, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da liquidação.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando, em síntese, que a renda mensal apurada é superior à devida, posto que aplicado o índice de 39,67% nos salários-de-contribuição, sem que haja condenação para tanto. Dessa forma, pretende a reforma do *decisum*, para que seja acolhida a conta de liquidação de fls. 04/11 (no valor de R\$ 128.672,72, para 03/2006).

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 01/10/2007.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A sentença prolatada nos autos principais (fls. 19/22) julgou improcedente a ação.

O título que se executa (fls. 82/85 e 10/121) diz respeito à implantação de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 04/12/98 e tempo de serviço de 31 anos, 5 meses e 28 dias.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pelo autor, apurando RMI de R\$ 540,57 e diferenças no valor de R\$ 135.768,19, para 03/2006 (fls. 125/132).

Citado nos termos do artigo 730 do C.P.C., o INSS embargou a execução, impugnando a aplicação do índice de 39,67% nos salários-de-contribuição. Trouxe conta do valor que entende devido: RMI de R\$ 518,79 e diferenças no total de R\$ 128.672,72, para 03/2006.

Remetidos ao Contador Judicial, retornaram com a informação e cálculos de fls. 19/24, apurando RMI de R\$ 581,67 e diferenças no total de R\$ 144.525,55, atualizadas para 03/2006.

A sentença julgou improcedentes os embargos e fixou o valor da execução em R\$ 144.525,55, motivo do apelo, ora apreciado.

Ora, a questão da aplicação do IRSM do mês de fevereiro/94 na correção dos salários-de-contribuição do PBC é matéria pacífica.

A Lei 10.999, de 15/12/2004, fruto da conversão da MPv nº 201/2004, autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Portanto, é certo que o autor possui direito de aplicação do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da sua RMI.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO IMPORTE DE 39,67%. VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MÍNIMO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO E. STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

IV - Na apuração da renda mensal inicial feita pelo contador do Juízo à fl. 169 dos autos em apenso, verifica-se que foi utilizado o IRSM de fevereiro de 1994 no importe de 39,67% para a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Desta forma, considerando que a presente execução teve início com a apresentação dos cálculos às fls. 196/202 dos autos em apenso, ou seja, em setembro de 2000, há que se levar em conta a edição da Lei n. 10.999 de 15 de dezembro de 2004.

V - O advento de tal diploma legal constitui fato modificativo incidente sobre a pretensão executória, com aptidão para influir no julgamento e passível de ser conhecido de ofício, nos termos do art. 462 do CPC. Portanto, é cabível a aplicação do percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 na apuração da renda mensal inicial, na forma prevista pelo cálculo acima mencionado, em que se apurou a quantia de R\$ 109,45.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722574; Processo: 200103990398318; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 16/10/2007; Fonte: DJU; DATA:07/11/2007; PÁGINA: 690; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Em suma, os cálculos acolhidos pelo julgado foram elaborados nos estritos termos do título exequendo, estando correta a aplicação do IRSM de 02/94 no PBC de apuração da RMI.

No entanto, como o valor apurado pelo Contador é superior ao pretendido pelo exequente, a sentença é *ultra-petita*. Com efeito, é indubitosa a necessidade de sua adequação aos limites do pedido.

Logo, é imperativo o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelos exequentes, que também aplicaram o IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do C.P.C., pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO - DESCABIMENTO - SENTENÇA ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS - INCIDÊNCIA

1. Tendo o exequente ajuizado a presente execução, na forma do art. 730 do C.P.C., e discriminado, em sua memória de cálculos, o valor equivalente a 1.901,90 UFIRs, não poderia o MM. Juiz a quo adotar o cálculo da contadoria judicial, como o fez, sendo o valor por ela apurado, superior àquele pretendido pelo exequente.

2. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de violação aos art. 128 e 460 do C.P.C., incidindo em decisão ultra petita.

3. Uma vez reconhecida a sentença como ultra petita, deve a mesma ser reformada, para que seja reduzida aos limites do pedido.

(...)

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

(Origem: Tribunal - Segunda Região; Classe: AC - Apelação Cível - 267404; Processo: 200102010235607; UF: RJ; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/03/2003; Fonte: DJU, Data: 08/05/2003, página: 551, Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS)

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC., e, de ofício, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 135.768,19 (R\$ 129.312,49 a título de principal e R\$ 6.455,70, a título de honorários advocatícios), atualizado até 03/2006, em atenção aos limites do pedido. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.046985-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MANOEL BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : CARLA MARIA BRAGA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 06.00.00085-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 25/05/2006 (fls. 37).

A r. sentença de fls. 94/97 (proferida em 14/05/2007), julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, a ser calculado nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, desde a data da citação, acrescido de juros de mora de 12% a.a. a partir da citação e correção monetária nos termos do art. 41, da Lei 8.213/91, Lei 6.899/81 e legislação posterior, a partir do momento em que passou a ser cada prestação devida, descontando-se os demais valores eventualmente recebidos da Autarquia. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no montante de 10% a incidir sobre o valor da condenação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor argumenta ser portador de patologias degenerativas, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Requer fixação do termo inicial na data da propositura da ação, alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária e majoração da honorária.

A Autarquia sustenta, em síntese, que o autor não comprovou os requisitos para concessão do benefício eis que perícia médica realizada pelo ente previdenciário concluiu pela aptidão para o trabalho. Requer a isenção do pagamento das custas e despesas processuais e a redução ou isenção do pagamento dos honorários advocatícios. Pleiteia seja assegurado o direito à realização de perícias periódicas e fixação do termo inicial na data do laudo médico.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 26/12/1963) e CTPS com o seguinte registro: a partir de 20/08/1997, sem data de saída, para Coop. dos Agricultores da Região de Orlândia Ltda, no cargo de serviços gerais.

A Autarquia juntou, a fls. 50/53, extratos do sistema Dataprev, informando que o requerente recebeu auxílio-doença, de 27/01/2005 a 28/10/2005 e de 22/12/2005 a 28/02/2006.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 73/77 - 26/03/2007), informando que evoluiu ao longo da vida com uso de bebida em padrão compatível com dependência. Nos últimos 2 (dois) anos começou a apresentar alterações de comportamento e crises convulsivas, que continuam mesmo após a realização de tratamento. Declara ser portador de epilepsia e transtorno amnésico associado ao uso de bebida além de quadro mental orgânico. Assevera que está incapacitado para gerir a si próprio, seus bens e seu trabalho e que sua enfermidade não tem caráter degenerativo. Conclui pela incapacidade total para o trabalho, informando que pode não ser permanente.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 22/12/2005 a 28/02/2006 e a demanda foi ajuizada em 05/05/2006, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Neste caso, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. No entanto, há, nos autos, elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (05/05/2006) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.
(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano.

Verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial, a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e para isentá-la do pagamento das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso. Dou parcial provimento ao recurso do autor apenas para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 26/03/2007 (data do laudo médico) no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

São Paulo, 02 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048429-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : AMARO VIANA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00534-6 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 26/07/2005 (fls. 36).

A r. sentença de fls. 95/98, proferida em 12/07/2007, julgou improcedente o pedido por ausência de comprovação do exercício de atividade rural.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que mesmo tendo alguns registros urbanos, as provas materiais e testemunhais colacionadas confirmam que seu labor era preponderantemente rural, fazendo jus aos benefícios pleiteados.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 43 (quarenta e três) anos de idade (data de nascimento: 10/08/1965); CTPS com os seguintes registros: de 15/07/1996 a 13/08/1996, para Provecium - Engenharia e Empreendimentos Ltda e de 01/09/2003 a 14/12/2003 e de 16/01/2004 a 30/05/2004, para Investel Engenharia Ltda, todos como servente; certidão de casamento, de 29/04/2000, indicando sua profissão de lavrador; identidade de beneficiário do INAMPS, constando como trabalhador rural, com validade até 18/01/1989; certidão emitida em 30/05/2005, atestando que está quite com a Justiça Eleitoral, constando sua profissão de agricultor; certidões de nascimento de filhos, de 03/07/2002 e de 24/04/2005, ambas indicando sua profissão de lavrador e relatório médico.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 64 - 09/05/2006), informando ser portador de dor lombar, com presença de corpo estranho - projétil de arma de fogo próximo à L4/L5 e escoliose de coluna dorso lombar. Indica que a patologia pode ser melhorada com tratamento ambulatorial. Informa que as lesões não impedem seu labor, eis que ainda trabalha como avulso. Conclui que apresenta redução da capacidade para o trabalho que anteriormente desenvolvia e que é suscetível de reabilitação profissional.

Em depoimento pessoal, a fls. 81, afirma que trabalhou pela última vez em 31/12/2005, na colheita de milho. Informa que parou de laborar em razão da dor lombar. Perguntado se era verdade que estava trabalhando no momento da perícia, relata que de fato trabalhou, dia sim, dia não, para o Sr. Jovino, sendo que, o referido labor se deu no período de apenas 3 (três) dias. Aduz, por fim, que vive do auxílio do município por ter baixa renda e que sempre trabalhou como braçal, em razão da baixa escolaridade.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 81/82, em audiência de 13/03/2007). O primeiro depoente aduz conhecer o autor há 10 (dez) anos e que o requerente trabalhou no ano de 2005, no sítio do Sr. Jovino, José Lopes, Adauto e Zé Bocão, não sabendo precisar em que mês. Aduz que no ano anterior à audiência, não trabalhou por conta da dor lombar e que não tem mais nada a esclarecer. O segundo depoente afirma conhecer o requerente há 12 (doze) anos e declara que o autor sempre trabalhou como bóia-fria, sendo que, há 8 (oito) anos não mais labora por conta da dor lombar. Relata que no ano anterior à audiência o autor não trabalhou e que não sabe informar quaisquer detalhes sobre as atividades do requerente.

Verifica-se que a condição de segurado especial do autor não restou caracterizada, eis que o frágil início de prova material não foi corroborado pela oitiva das testemunhas, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos.

Neste sentido, limitaram-se a declarar genericamente que o requerente trabalhou no campo e, embora conheçam o autor há mais de 10 (dez) anos, não fazem referência ao labor urbano que exerceu, demonstrado, inclusive, através dos registros em CTPS.

Por fim, há contradição quando um dos depoentes afirma que o autor deixou de laborar 8 (oito) anos antes da audiência e o próprio requerente declara que trabalhou até 2005.

Dessa maneira, não restou comprovada sua condição de segurado especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Correta, portanto, a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

2. Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.

3. Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.

4. Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juíza SERGIO NASCIMENTO).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00110 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.09.011481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES VERISSIMO PIMPINATO
ADVOGADO : AILTON SOTERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria de Lourdes Veríssimo Pimpinato contra o INSS visando a concessão de aposentadoria por idade.

A liminar foi concedida a fls. 65/67.

O Juízo *a quo* concedeu parcialmente a ordem "*para determinar ao impetrado que implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade*" (fls. 87).

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer elaborado pela Dra. Maria Luisa R. de Lima Carvalho Duarte (fls. 107/109), o Ministério Público Federal opinou pela manutenção do *decisum*.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

Inicialmente, observo que a aposentadoria por idade foi instituída pelo art. 30 da Lei n.º 3.807 de 26/8/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), ainda sob a antiga denominação aposentadoria por velhice:

"Art. 30. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27."

Quanto aos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, não foi outra a redação dos dispositivos legais que sucederam a Lei n.º 3.807/60, quais sejam, o art. 37 do Decreto n.º 77.077/76 e o art. 32 do Decreto n.º 89.312/84. Atualmente, os pressupostos para a concessão da aposentadoria por idade estão previstos no art. 48 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão do referido benefício compreendem a idade, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 69 (sessenta e nove) anos, à época da impetração do presente *mandamus*.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a autora encontrava-se inscrita na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei n.º 8.213/91, tornando imperativa a incidência da regra de transição do art. 142 do mesmo diploma legal. Dessa forma, deve a parte autora comprovar, *in casu*, o mínimo de 102 (cento e duas) contribuições mensais, ou seja, 8 (oito) anos e 6 (seis) meses.

Verifica-se nos presentes autos que a segurada comprovou ter trabalhado por período superior ao exigido pela lei. Com efeito, a cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registros de atividades laborativas nos períodos de 20/3/54 a 18/5/62, 3/3/64 a 3/7/64, 23/9/68 a 22/12/68 e 22/5/73 a 29/8/73, constitui documento hábil a comprovar o efetivo trabalho no período de 9 (nove) anos e 8 (oito) dias, tendo em vista a presunção *juris tantum* de que gozam as anotações ali exaradas.

No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.

Com efeito, dispõe o art. 30, inc. VI, da Lei n.º 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;"

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.

2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).

3. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(STJ, REsp nº 272.648/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 24/10/00, v.u., DJ 4/12/00)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91).

II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp nº 331.748/SP, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 28/10/03, v.u., DJ 9/12/03)

Com relação à qualidade de segurado, observo ser desnecessária a sua concomitância com os demais requisitos indispensáveis à concessão do benefício, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/03, *in verbis*:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (grifos meus)

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 551.997/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 27/4/05, v.u., DJ 11/5/05, grifos meus).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. "Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado." (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 649.496/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 8/3/06, v.u., DJ 10/4/06).

Assim sendo, atingida a idade de 60 anos e comprovada a carência exigida, entendo que faz jus a impetrante ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005421-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação (14/1/08-fls. 26vº), incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente "*de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal*" (fls. 73) e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Por fim, concedeu a antecipação da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, insurgindo-se contra a tutela antecipada, pleiteando a reforma integral do *decisum*, requerendo, ainda, a condenação da autora por litigância de má-fé. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar parcialmente o recurso interposto pelo INSS.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/10/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 9 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 17/10/59 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador do marido da requerente.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 39/40, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/3/79 a 20/9/79, 1º/11/79 a 30/6/86, 1º/7/86 a 2/10/89, 3/10/89, sem a respectiva data de saída, bem como recebe "APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO" desde 12/11/97, estando cadastrado no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "DESEMPREGADO".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido."*
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, entendo que este não subsiste.

Reputa-se litigante de má-fé aquele que, no processo, age de forma dolosa ou culposa, de forma a causar prejuízo à parte contrária. Ora, não é isso que se vislumbra *in casu*.

A autora não se utilizou de expedientes processuais desleais, desonestos e procrastinatórios visando a vitória na demanda a qualquer custo. Tão-somente agiu de forma a obter uma prestação jurisdicional favorável.

Sendo assim, entendo que não restou caracterizada a má-fé, descabendo a imposição de qualquer condenação à apelada.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.007254-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ISAIAS MANOEL DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCELO CLEONICE CAMPOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Isaias Manoel da Silva, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por idade.

A r. sentença (fls. 142/143 e 169), indeferiu a inicial com fundamento no art. 8º da Lei 1.533/51 e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, V, do CPC. Sem custas, diante da concessão da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF.

Inconformado, apelou o impetrante, alegando, em síntese, a desnecessidade de instrução probatória, eis que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício. Afirma que, na ocasião do pedido administrativo, contava com 69 anos de idade e com mais de 132 contribuições mensais, cumprindo todas as exigências para o implemento da aposentadoria.

Devidamente processado, subiram os autos a este E. Tribunal em 10/02/2009.

Manifestação do M.P.F. a fls. 182/189.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

In caso, a demonstração, em juízo, de que o autor efetivamente cumpriu o período de carência exigido para a concessão do benefício demanda dilação probatória, incabível nesta via, posto que não restou evidenciado, nesta ação, de plano, o alegado direito líquido e certo, pressuposto de admissibilidade essencial ao *mandamus*.

Portanto, a incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da pretensão através de mandado. Em tais circunstâncias, o direito não se presta a ser defendido na estreita via da segurança, e sim através de ação que comporte dilação probatória. Segue, portanto, que ao impetrante falece interesse de agir (soma da necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado).

A orientação pretoriana está consolidada sobre o tema. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Pretensão deduzida que não se compatibiliza com a via processual eleita.

Prova documental oferecida com a inicial insuficiente para comprovar o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ausência de interesse processual, de acordo com o art. 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. art. 267, VI, do CPC.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 222700; Processo: 200161050007603; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 23/10/2002; Fonte: DJU; Data: 11/11/2002; Página: 349; Relator: JUIZ MAIRAN MAIA)

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção.

Ante as razões acima expostas, nego seguimento ao apelo do impetrante, com fundamento no art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031985-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OLIVIA RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.11.005421-7 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Marília/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.11.005421-7, recebeu a apelação interposta - contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela - no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII, do CPC).

Ocorre que a apelação foi apreciada na presente data, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, motivo pelo qual o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048854-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : MARLENE CAETANO FORTI
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00084-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Marlene Caetano Forti, da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim/SP, reproduzida a fls. 24, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da Comunicação de Decisão a fls. 15, que o autor recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho, no período de 30/06/1999 a 07/03/2008, bem como das informações prestadas pela agravante a fls. 33, afirmando que sua incapacidade está vinculada a acidente sofrido no exercício de atividade laborativa, que se trata de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras Especializadas do Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050312-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : RODNEY ALVES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.007659-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 108/109. Manifeste-se o autor.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050567-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GERONCIO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO : FLAVIO SANINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 91.00.00092-3 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 66/67, que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, determinando a expedição de precatório complementar no valor informado a fls. 338 - **R\$ 70.895,65** a título de principal e **R\$ 1.487,58** a título de honorários -, além de R\$ 49.303,04, referente às diferenças administrativas de implantação do benefício.

Alega o recorrente, em síntese, relativamente à conta de benefício em continuação, que a diferença entre o montante apurado pela contadoria (**R\$ 49.303,04**) e pelo setor de cálculo do INSS (**R\$ 46.243,74**), reside no índice de atualização empregado na competência 11/98 (2,56182632 pela contadoria e 2,56117303 pelo INSS), bem como no tocante aos juros, eis que o contador judicial utiliza-os à base de 1% ao mês a partir de 01/2003.

Com relação à conta diferencial de precatório, aduz que seus cálculos, que apuraram **R\$ 69.326,40** a título de principal e **R\$ 1.395,34** a título de honorários, estão corretos e carecem de acolhimento.

Pretende a suspensão do pagamento dos ofícios requisitórios.

O Desembargador Federal em plantão judiciário deixou de apreciar o pedido liminar e determinou a remessa dos autos ao M.D. Relator no primeiro dia útil após o plantão (fls. 72/73).

A fls. 76 foi determinada a juntada de cópia legível das peças de fls. 24/25 e 33/36, bem como das decisões de fls. 267/270 e 328 dos autos principais, para o deslinde do feito.

O INSS providenciou a juntada das peças a fls. 84/95.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito ao índice de atualização utilizado na competência 11/98, cumpre observar que a Planilha de Cálculos Previdenciários elaborada pela Contadoria Judicial utiliza-se dos indexadores legais, prestigiados pelo Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, razão pela qual considero correto o índice aplicado de 2,56182632.

Quanto aos juros de mora, tendo a sentença determinado a utilização dos juros legais, há de ser adotado o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro/2003), nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

Assim, não há reparos a fazer no cálculo da contadoria judicial das diferenças referentes à implantação do benefício. No que tange à conta diferencial de precatório, a Autarquia cinge-se a afirmar que seus cálculos estão corretos, deixando de apontar eventual erro no cálculo da contadoria judicial.

Ora, os requisitos do art. 524 do CPC são pressupostos de admissibilidade recursal, de modo que a ausência ou deficiência de fundamentação de fato e de direito acarreta a impossibilidade de apreciação dessa parte do recurso.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DESCONEXA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso que não traz em si qualquer fundamento hábil à impugnação da decisão recorrida, por ausência de pressuposto recursal - interesse/adequação recursal, em desatendimento ao disposto no art. 524, inciso II, do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

II - O recurso interposto não trouxe qualquer fundamento de fato e de direito suficiente a infirmar o fundamento da decisão agravada (...)

III - Agravo do INSS não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 68255; Processo: 98030635778; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 17/12/2008; Fonte: DJF3; DATA:21/01/2009; PÁGINA: 220; Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DIREITO. AUSÊNCIA DE RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO AOS LIMITES DA RESOLUÇÃO 281/02 DO CJF.

1. A petição de agravo de instrumento deve conter, nos termos do artigo 524, incisos I e II, do CPC, como requisitos a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma da decisão.

2. Não atendidos os requisitos do artigo 524 do CPC, relativamente a um dos pedidos, não se deve conhecer de parte do recurso.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200829; Processo: 200403000105652; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 05/12/2005; Fonte: DJU; DATA:09/02/2006; PÁGINA: 412; Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO)

Em suma, a decisão recorrida merece ser mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.000251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA PISSINATI PAGLIUSI

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 03.00.00271-3 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um "salário mínimo integral (art. 48 e seus parágrafos e arts. 33 e 50 da Lei 8213/91)" (fls. 97) a partir da citação,

incluindo abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% "sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas" (fls. 97), excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia condenada ao pagamento "das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela autora" (fls. 97).

Inconformado, apelou o INSS (fls. 107/116), pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, sustenta que "os honorários advocatícios não deverão incidir em patamar superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vincendas, **assim consideradas aquelas posteriores à data da prolação da sentença**" (fls. 116).

A fls. 119/128, o Instituto-réu interpôs nova apelação nos mesmos termos do recurso de fls. 107/116.

Com contra-razões (fls. 130/132), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 136/141, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, observo que o Instituto-Réu interpôs a sua apelação em 5/7/07 (fls. 107/116) e, posteriormente, protocolou o mesmo recurso em 10/9/07 (fls. 119/128), motivo pelo qual deixo de conhecer desta segunda apelação, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido transcrevo a jurisprudência, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. CASO FORTUITO. REEXAME DE PROVAS.

1. No sistema processual civil pátrio, interposto o recurso, ocorre a preclusão consumativa, sendo inócua qualquer substituição ou aditamento das razões primeiramente ofertadas.

2. Não há falar em omissão e nulidade se os temas sobre os quais afirma-se que o acórdão recorrido é falho, foram suscitados apenas nas razões da segunda apelação que, embora presente nos autos, não possui efeitos jurídicos.

3. A apreciação da legitimidade da CBF, a ausência de comprovação do nexo causal e a configuração de caso fortuito, implicam revolvimento de matéria fática, impossível na via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Fixada a indenização por danos morais e estéticos dentro de padrões de razoabilidade, é desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 261.020/RJ, 2ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 5/3/01, v.u., DJ 8/4/02, grifos meus)

Passo à análise da apelação de fls. 107/116.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/10/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 16/8/58, constando a qualificação de lavrador de seu marido e da CTPS deste (fls. 13/15), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 28/6/90 a 19/1/91, 24/6/91 a 22/10/91, 6/1/92 a 8/2/92, 6/7/92 a 31/1/93, 13/6/94 a 8/1/95 e 21/10/95 a 31/3/98 (fls. 13/14).

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 35/38 e 136/141, verifiquei que o cônjuge da requerente esteve inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)" no período de 1º/5/79 a 28/2/94 (fls. 143), efetuou recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a junho de 1988, agosto de 1988 a novembro de 1989, janeiro a maio de 1990 e julho de 1990 a fevereiro de 1994 (fls. 142), bem como recebeu aposentadoria por idade no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Contribuinte Indiv" de 5/12/03 a 17/1/09 (fls. 145).

Outrossim, verifiquei que a demandante recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Contribuinte Indiv" desde 17/1/09, em decorrência do falecimento de seu marido, conforme pesquisa realizada no DATAPREV, cuja juntada ora determino.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da demandante (fls. 99/100) e das testemunhas arroladas (fls. 101/104) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com as alegações trazidas na peça inicial, no sentido de que a autora exerceu atividade laborativa rural até a data do ajuizamento da ação (17/10/03). Na audiência realizada em 12/6/07, a demandante afirmou em seu depoimento que "*parou de trabalhar há aproximadamente 10 anos, quando foi acometida de câncer no colo do útero e passou a trabalhar como empregada doméstica, em casas de pessoas idosas, atividade que deixou de exercer há cerca de 01 ano em razão de agravamento de seu estado de saúde*" (fls. 99, grifos meus). Por sua vez, a depoente Sra. Aparecida Antonia de Bortoli Gonçalves declarou que "*em dado momento a autora parou de trabalhar na roça e passou a atuar como empregada doméstica*" (fls. 101, grifos meus) e que "*trabalhou a última vez com a autora haverá uns 20 anos*" (fls. 101). Por fim, a testemunha Sra. Zilda Rodrigues Gonçalves afirmou que "*há cerca de 06 anos a autora parou de trabalhar na roça e passou a trabalhar como empregada doméstica. A autora atualmente não está trabalhando*" (fls. 103).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta a fls. 107/116 para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000730-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ISAURA CORRAL DA SILVA
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00011-7 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 85) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em "10% do valor da causa, suspensa a cobrança por conta da gratuidade" (fls. 114).

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 149/156, tendo o Instituto-réu se manifestado a fls. 160/161 e a requerente a fls. 163/166.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/1/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 12 comprova inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 69 (sessenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 21/2/53 (fls. 13) e de nascimento de seu filho (fls. 14), lavrada em 26/4/77, nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido. No entanto, também se encontram acostadas aos autos as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 149/156), as quais revelam o registro de atividade da demandante para "ANTONIO GALLACCI HOTEL" no período de 1º/4/81 a 27/10/81, a inscrição no Regime Geral de Previdência Social desde 29/10/98 como contribuinte "Doméstico" e ocupação "Empregado Doméstico", bem como que a ora apelante recebeu auxílio-doença previdenciário no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO DOMÉSTICO" de 9/8/01 a 2/12/01, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa. Outrossim, não obstante a demandante receber "PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL" em decorrência do falecimento de seu cônjuge com DIB em 7/2/90 e DIB anterior em 9/12/83, observo que o marido da requerente possui registros de atividades urbanas nos períodos de 23/1/76 a 28/2/76, 27/4/79 a 21/5/79 e 19/11/80 a 8/12/80, conforme verifiquei na consulta realizada no mencionado sistema (fls. 155/156). Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.003458-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARIA DAS GRACAS SEVERIANO DE BRITO
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 06.00.00182-8 4 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

Fls. 145/151. O pedido de revogação da tutela antecipada deverá ser apreciado na via administrativa, conforme já determinado na decisão de fls. 141-v e tendo em vista que, com a prolação da decisão monocrática, encerrou-se o meu ofício jurisdicional.

P.I.

São Paulo, 13 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : GILMAR TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00041-4 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação revisional de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, *in verbis*:

"- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não desto a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.
- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).
- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual." (CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (*Súmula do STJ, Enunciado nº 15*).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00121 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.004007-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : ABDER RAHMAN EL HAJ MAHUMD BAKR AWAD (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00224-6 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

A fls. 75/77, a parte autora interpôs embargos de declaração, a fim de que seja proferida "*nova decisão de acordo com o pedido e as provas dos autos*" (fls. 76).

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 81/96, o INSS informou a existência da ação nº 2008.03.99.008260-7, em que o E. Desembargador Federal Antonio Cedenho deu parcial provimento à apelação do demandante para julgar parcialmente procedente o pedido, deferindo o recálculo da sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, havendo o *decisum* transitado em julgado em 9/10/08, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO, cuja juntada ora determino.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 467 e art. 301, §1º, §2º e §3º, ambos do Código de Processo Civil, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso.

No presente caso, está caracterizada a ocorrência de coisa julgada, uma vez que os documentos de fls. 81/96 e a aludida pesquisa no Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO revelam que o autor ajuizou a ação nº 2008.03.99.008260-7, na qual pleiteou o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, tendo sido o pedido julgado, nesta E. Corte, parcialmente procedente e o *decisum* transitado em julgado. Dessa forma, verificada a existência da coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC, deve ser julgado extinto o processo sem resolução de mérito.

Nesse sentido merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA.

1. A identidade de ações ocorre havendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir (tecnicamente denominada de Litispendência), devendo a autoridade judiciária extinguir todos os processos idênticos instaurados posteriormente.

2. Havendo decisão judicial transitada em julgado, configurando-se a Coisa Julgada, deve a autoridade judiciária, igualmente, extinguir os processos idênticos instaurados posteriormente.

3. Agravo Regimental conhecido e não provido."

(AgRg no AgRg no Ag nº 245.074/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 8/6/00, v.u., DJU de 1º/8/00, grifos meus)

"AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. "(...) há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso." (artigo 301, parágrafo 3º, *in fine*, do Código de Processo Civil).

2. Caracterizada a renovação de demanda definitivamente decidida, por presente a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, forçoso o reconhecimento da violação da *res judicata*.

3. Pedido procedente."

(AR nº 3332/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Rev. Min. Paulo Gallotti, j. 14/5/08, v.u., DJU de 6/8/08, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.005288-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEUSVALDO ALVES FEITOSA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 03.00.00085-6 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, bem como "*o pagamento da diferença existente entre o último salário-de-contribuição e o maior teto do salário-de-benefício, a fim de ser mantido o*

valor real do benefício, qual seja, o MAIOR TETO E NUNCA INFERIOR A ESTE", "os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados "Limite do Salário de Contribuição e Benefício", "considerar quando do cálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições, a média real e efetiva dos salários de contribuição corrigidos sem o uso do "Limite do Salário de Contribuição", "considerar o valor real dos benefícios iniciais e os demais subsequentes, sem aplicar redutores de "Limites de Salário de Contribuição e Benefício", "pagamento da diferença devida quando da atualização dos benefícios pagos com atraso pelo índice do INPC ou outro que o substitua, na forma do artigo 41, §§ 6º e 7º da Lei nº 8.213/91" (fls. 24).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 79).

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, carência da ação por falta de requerimento administrativo, decadência, prescrição do direito de ação e prescrição quinquenal. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, condenou "o requerido no pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas desde os seus vencimentos, nos termos das Súmulas 148 e 43 do STJ e Súmula 08 do TRF, da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, estes, desde a citação, ou seja, novembro de 2004 (fls. 81vº), nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do CTN (...) Tendo em vista a parcial procedência da ação, cada parte arcará com os honorários do patrono que constitui e com as despesas que dispendeu" (fls. 168). Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, insurge-se contra os honorários fixados na r. sentença, bem como requer a redução dos juros para 0,5% ao mês.

Com contra-razões, em que o autor sustentou a condenação do apelante por litigância de má-fé, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

Afasto, outrossim, a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 10/5/94 (fls. 29), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 10/5/94 (fls. 29), ajuizou a presente demanda em 19/08/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Observo que a fls. 188/195 a parte autora reiterou os termos da inicial, não manifestando interesse no sentido de aderir à proposta de transação judicial formulada pelo INSS nos moldes da MP no 201/04. Acrescento, ainda, que a possibilidade de acordo veiculada pela referida norma não é vinculativa para o segurado, que poderá ou não aderir às condições oferecidas pelo INSS, caso entenda benéfica a transação nos termos em que delineada na MP no 201/04.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção

desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, entendo que este não subsiste.

Reputa-se litigante de má-fé aquele que, no processo, age de forma dolosa ou culposa, de forma a causar prejuízo à parte contrária. Ora, não é isso que se vislumbra *in casu*.

O apelante não se utilizou de expedientes processuais desleais, desonestos e procrastinatórios visando a vitória na demanda a qualquer custo. Tão-somente agiu de forma a obter uma prestação jurisdicional favorável.

Estando insatisfeita com o *decisum*, apenas se socorreu da possibilidade de revisão da sentença, por via de recurso, reiterando na apelação os argumentos trazidos na contextação. Sendo assim, entendo que não restou caracterizada a má-fé, descabendo a imposição de qualquer condenação à apelante.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial e indefiro o pedido de condenação do apelante por litigância de má-fé formulado em contra-razões.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.005627-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ALBANO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 03.00.00165-5 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a "*aplicação dos exatos índices de correção monetária a serem utilizados quando da atualização dos 36 últimos salários de contribuição (INPC, Lei 8.542/92 - IRSM, Lei 8.700/93 - IPC-R, Lei 8.880/94 e IGP-DI, Medida Provisória nº 1.415 e Lei 9.711/98), diante dos índices a menor utilizados pelo INSS quando cálculo da RMI dos autos*", "*pagamento da diferença existente entre o último salário de contribuição e o maior teto do salário de benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício, qual seja, O MAIOR TETO E JUNCA INFERIOR A ESTE*", "*os efetivos*

salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados 'Limite do Salário de Contribuição e Benefício"', "considerar quando do cálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições a média real e efetiva dos salários de contribuição corrigidos sem o uso do 'Limite de Salário de Contribuição"', "considerar o valor real dos benefícios iniciais e os demais subseqüentes, sem aplicar os redutores de 'Limites de Salário de Contribuição e Benefício"', "recálculo da correção monetária utilizada quando do cálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições previdenciárias utilizadas na apuração do benefício inicial do autor (aposentadoria), pela aplicação da variação do IRSM/IBGE do mês de fevereiro de 1994, verificando-se assim as diferenças devidas a serem aplicadas ainda nos salários-de-contribuição seguintes", "pagamento da diferença devida quando da atualização dos benefícios pagos com atraso pelo índice do INPC ou outro que o substitua, na forma do artigo 41, §§ 6º e 7º da Lei nº 8.213/91", "pagamento das diferenças devidas desde junho de 1997 a junho de 2001, em total conformidade com a Medida Provisória nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98, apurando-se as diferenças do período, bem como, incidentes no benefício do autor mês a mês" (fls. 30), devendo as diferenças decorrentes da revisão serem corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de decadência, reconheceu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando "o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido ao autor, para incluir na atualização salários de contribuição o IRSM do mês de fevereiro de 1994, já que o benefício teve início apenas em 24.02.1994" (fls. 117). Determinou o pagamento das diferenças não prescritas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. "Mínima a sucumbência da ré, arcará o autor com as custas e despesas processuais e a verba honorária, que fixo em R\$ 600,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, ficando, entretanto, a execução condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50" (fls. 118).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, também recorreu, sustentando a improcedência do pedido.

Com contra-razões do réu, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 24/2/94 (fls. 35).

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora reporta-se a 24/2/94. É claro que esse período anterior a fevereiro de 1994 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado antes do mês de fevereiro de 1994, conforme se depreende da simples leitura do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial de fls. 35, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.009678-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : BENEDITO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 03.00.00085-5 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação da Súmula nº 260 do TFR e do art. 58 do ADCT. Requer, ainda, o reajuste de benefício, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64).

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Outrossim, determinou o pagamento das "diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, conforme marco acima fixado pelo Juízo, decorrentes dos recálculos e reflexos acima, corrigidas monetariamente, desde a época em que deveriam ter sido pagas, nos moldes das Súmulas nº 148 e 43 do STJ e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, estes, desde a citação (fls. 23 vº) nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do CTN (...) Tendo em vista a parcial procedência da ação, cada parte arcará com os honorários do patrono que constituiu e com as despesas que despendeu" (fls. 155).

Inconformada apelou a parte autora, requerendo a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 5/7/83 (fls. 27), tendo ajuizado a presente demanda em 26/5/03 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010234-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DARCI DOMENICHELLI

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00119-0 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991

pelo índice de 147,06%, bem como a atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91.

Foram deferidos ao autor (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 18/5/93 (fls. 10), ajuizou a presente demanda em 8/9/04.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação do art. 146 da Lei nº 8.213/91 e do art. 19 da Lei 8.222/91, uma vez que ambos os dispositivos versam sobre o reajuste dos benefícios previdenciários utilizando-se o índice de 147,06%, existindo, ademais, norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp. nº 524.181/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 5/8/03, v.u., D.J. de 15/9/03)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

No que se refere à atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, cumpre transcrever o art. 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, *in verbis*:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.**" (grifos meus)

Por sua vez, em seu art. 31, dispunha o Decreto nº 357/91, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.**" (grifos meus)

Quanto ao termo final de correção dos salários-de-contribuição, não é outra a redação dos dispositivos legais que sucederam o art. 31 do Decreto nº 357/91, quais sejam, o art. 31 do Decreto nº 611/92, o art. 31 do Decreto nº 2.172/97 e o art. 33 do Decreto nº 3.048/99, na dicção dada pelo Decreto nº 5.545/05.

Da leitura dos referidos artigos, depreende-se que, embora tenha o art. 31 da Lei 8.213/91 determinado que os salários-de-contribuição fossem corrigidos "*a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício*", a interpretação razoável indica que a correção tem como termo final o mês anterior ao início da concessão. Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Assim, uma vez que a correção sempre é calculada com base na inflação mensal passada e disponível, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos, forçosamente, até o mês anterior do início da concessão. Ademais, tendo em vista que o benefício é corrigido, quando do primeiro reajuste, com a totalidade da inflação do mês da concessão, não há que se falar em prejuízo ou violação ao princípio constitucional da preservação do valor real. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Gilson Dipp, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. nº 330.372/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 13/3/02, v.u., D.J. de 8/4/02)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator deixou bem explicitado o posicionamento que se deve adotar ao afirmar que "*tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um bis in idem. Daí o acerto do art. 31 do Dec 357/91, repetido no Dec 611/92, sobre que o termo final da atualização deve ser "... até o mês anterior ao do início do benefício".*"

Neste sentido, merecem destaque também os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.
 4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.
 5. Precedentes.
 6. Recurso especial provido."
- (STJ, REsp nº 475.540/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 24/8/04, v.u., DJ 25/10/04)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido."

(STJ, REsp nº 708.754/SP, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. em 12/4/05, v.u., DJ 16/5/05)

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00126 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.012083-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : LEDA APARECIDA GORGATTI DE BARROS

ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 07.00.00003-9 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de decadência, falta de interesse de agir e prescrição do fundo de direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão não prescritas, corrigidas monetariamente "*desde seus vencimentos, nos moldes da Súmula 148 do STJ e Súmula 8 do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação*" (fls. 41). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício originário da parte autora foi concedido em 1º/11/78 (fls. 16), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Afasto, outrossim, a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte com vigência a partir de 8/1/99 (fls. 13), derivada de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 17/11/83 (fls. 12), tendo ajuizado a presente demanda em 15/1/07 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012867-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : FAUSTO GOMES DE FREITAS

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00043-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 8).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, "*observada a hipótese do art. 12, da Lei 1.060/50*" (fls. 58).

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos foi estabelecida pelo art. 1º, da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 19/3/58 (fls. 38), afigura-se incabível a adoção dos critérios do referido diploma, que não deve retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, AR. nº 685/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, j., em 23/8/00, v.u., D.J. de 18/9/00.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não é obscura a decisão embargada que determina a incidência de correção monetária sobre os benefícios vencidos e não pagos ao tempo devido.

2. Em havendo o acórdão embargado determinado a incidência da Lei nº 6.423/77 aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, é de se reconhecer a contradição que está a agravar o decisum, uma vez que tomou uma espécie pela outra.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.

4. Embargos de Virgílio Campesi rejeitados. Acolhidos os embargos opostos pelo INSS."

(STJ, EDcl no Resp. nº 184.155/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j., em 14/2/06, v.u., D.J. de 13/3/06.)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013248-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA APARECIDA CARMELIM RIOS

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00176-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

A sentença que julgou improcedente a demanda baseou-se no fato de que a autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Não foram produzidas provas suficientes, além da perícia médica, ao menos indicativas de que a requerente não estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, com irreparáveis prejuízos à parte.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade *ad causam*.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização do estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014128-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA TAIATELA LIMA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 06.00.00060-4 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 29.09.06 (fls. 12v).

A r. sentença, de fls. 48/51 (proferida em 11.07.07), julgou procedente o pedido e condenou o INSS a implantar e pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da propositura da ação (25.07.2006), no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária a ser calculada pelos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios pela Autarquia ré, nos moldes do art. 41, da Lei nº 8213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nº 8.542/92 e 8.880/94, que dispõem especificamente sobre a matéria, além do abono anual, nos termos do artigo 40, da lei retro citada. Condenou-o, ainda, a pagar juros de mora, a partir da citação, na base de um por cento ao mês, sobre o valor do principal devidamente corrigido. Suportará a Autarquia os encargos decorrentes da sucumbência, notadamente despesas processuais motivadas pelo processo, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente. Isentou de custas. Inconformado apela o INSS, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O MM. Juiz "a quo", julgou procedente o pedido e condenou o INSS a implantar e pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a partir da propositura da ação.

Neste sentido, a apelação tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida, que concedeu o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural à autora.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cuja razão são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

A orientação jurisprudencial é firme nesse sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.PREQUESTIONAMENTO.

A interpretação de legislação local é vedada na via especial (Súmula 280 do STF).

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13 do STJ).

Não se conhece do agravo regimental na parte em que suas razões se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Esta colenda Corte de Justiça carece de competência para examinar, em sede de recurso especial, eventual violação a preceito constitucional, ainda que com propósito de prequestionamento.

Agravo regimental de que se conhece em parte e nesta se lhe nega.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564658 - Processo: 200302001455 - Decisão: 03/03/2005 - Rel: Min. PAULO MEDINA, in, DJ de 16/05/2005, pg. 431).

Posto isso, nego seguimento à apelação do INSS, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015866-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : IRENE DA SILVA MALPELI

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00097-9 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 21.11.2006 (fls. 125).

A r. sentença, de fls. 169/172 (proferida em 13.07.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/91, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 21.07.1940) de 05.11.1960, qualificando o marido como motorista; contratos de parceria agrícola, em nome do cônjuge, nos períodos de 05.08.1994 a 31.08.1995, 22.09.1998 a 30.07.2001 e de 10.07.2000 a 30.08.2003; DECAP - Declaração cadastral, em nome do marido da autora, das Fazendas Oliveira, Cassia Imperial, Rio Velho, como parceiro e usufrutuário, Panorama e Anjo Custódio, como arrendatário ou locatário, com áreas, respectivamente, de 79,8 ha., 48,4 ha., 31,4 ha., 242,0 ha., 122,6 ha., anos 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 2001, 2003 e 2004 e notas fiscais de produtor em nome do cônjuge, de forma descontínua, de 1986 a 2004 e declaração de atividade rural, em nome da requerente, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos, de 25.01.2006.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que o cônjuge possui cadastro como contribuinte individual/conductor de veículos de 01.11.1975 a 30.12.1984 e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, transportes e carga, no valor de R\$ 710,04, desde 09.08.1991, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 155/158, declara que trabalha na roça desde os oito anos de idade. Afirma que laborava como meeira, junto com o marido, que sempre trabalhou na roça.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 159/166, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Declaram que trabalhava como meeira e não sabem dizer se contratava empregados. Uma das testemunhas declara que o marido é empreiteiro e levava turma para a roça.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1995, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 78 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora e o cônjuge laboravam como parceiros, em áreas de grande extensão e não foi juntado qualquer documento em que se pudesse verificar a existência ou não de trabalhadores assalariados.

Além do que, as testemunhas não esclarecem se a autora contratava funcionários na época do plantio e da colheita. Não é crível que os referidos imóveis rurais possam ser cuidado apenas pela autora sem ter contratado funcionários. Cumpre salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito. Ademais, o marido da autora exerceu atividade urbana, como motorista e recebe aposentadoria como transportes e carga, descaracterizando o regime de economia familiar. Observo, ainda, que as testemunhas afirmam que o cônjuge da requerente era empreiteiro, levando a turma para roça. Dessa forma, não restou comprovado o labor rural, em regime de economia familiar. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. *Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)*

2. *Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador.*

3. *Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.*

4. *Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016357-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CECILIA RODRIGUES

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 05.00.00063-3 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 13.10.2005 (fls. 23) e interpôs agravo retido, a fls. 65/74, da decisão que rejeitou a preliminar, alegada em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo do benefício e à inépcia da inicial.

A r. sentença, de fls. 153/157 (proferida em 10.09.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora o benefício da aposentadoria por idade, a partir da citação, computando-se de correção monetária desde o ajuizamento da ação (de acordo com as regras traçadas pelo provimento n. 26/2001 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) do valor da condenação, verba sujeita à

correção monetária, excluídas as prestações vincendas, consoante o enunciado da Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada apela a Autarquia requerendo, preliminarmente a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Não prospera o agravo retido.

Apesar de não ser um primor de clareza e precisão, não há de ser declarada a inépcia da inicial, pois, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

Da mesma forma, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte, não se exige o esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 13/15, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 30.01.1948) realizado em 25.09.1967, qualificando o marido como lavrador.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que a autora possui cadastro como contribuinte individual de 09.1985 a 06.1986, como empresário e que o cônjuge tem vínculos empregatícios, de 10.07.1997 a 14.12.1998, em atividade urbana e que possui cadastro como contribuinte individual em 11.2000.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 80/81, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato Dataprev, indica que a autora tem cadastro como contribuinte individual, empresário, afastando a alegada condição de rurícola.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025806-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDREA DE SOUZA PEREIRA LEITE

ADVOGADO : RONALDO RICOBONI

No. ORIG. : 05.00.00136-6 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença foi concedida em 20/12/2005 (fls. 77).

A Autarquia foi citada em 19/01/2006 (fls. 91).

O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo que esta E. Corte indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 109/110).

A sentença de fls. 150/154 (proferida em 25/10/2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, inclusive com o abono anual. O valor do benefício deverá ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei de Regência ou corresponder ao valor de um salário mínimo mensal vigente no país - o que for maior. Corrigir-se-ão nos termos da resolução nº 242, de 03/07/2001, do E. Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 12% a.a., a contar da data do laudo, as prestações vencidas até a liquidação. Arcará a Autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação e com os honorários periciais, fixados em R\$ 170,00, corrigidos até a data da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a requerente não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O INSS manifestou-se, a fls. 175 e seguintes, requerendo a revogação da tutela antecipada, argumentando que a autora foi submetida a nova perícia, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 39 (trinta e nove) anos de idade (data de nascimento: 16/08/1969); CTPS com registros, de forma descontínua, de 1985 a 1998, como balconista, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de limpeza e servente, sendo, o último, a partir de 03/11/1998, para Ceval Alimentos S/A, como ajudante de produção e carta de concessão do auxílio-doença, com início em 12/01/2001.

A fls. 85, consta ofício do INSS informando a reativação do benefício de auxílio-doença, a partir da data de seu término, em 12/10/2005.

A fls. 124/125, consta extrato do sistema Dataprev, indicando a existência de vários vínculos empregatícios, de forma descontínua, a partir de 1984, sendo, o último, com início em 03/11/1998, para Bunge Alimentos S/A, sem data de término. Consta, ainda, que a requerente percebe auxílio-doença, desde 12/01/2001.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 135 - 18/01/2007), informando ser portadora de osteoartrose, fibromialgia grau 3 e ansiedade. Acrescenta que apresenta múltiplas queixas, com ênfase em dores difusas. O exame clínico demonstrou a existência de espasmos musculares típicos de fibromialgia grave, doença esta que não altera significativamente os exames subsidiários, porém incapacita o paciente quanto este também apresenta distúrbios psicológicos (ansiedade e depressão) em grau importante. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho. Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 12/01/2001 a 12/10/2005 e a demanda foi ajuizada em 25/11/2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Não obstante, não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (25/11/2005) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, faz jus ao auxílio-doença, seguindo o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O valor do benefício de auxílio-doença é estabelecido pelo artigo 61, da Lei nº 8.213/91, devendo corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano.

Verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, restando prejudicado o pedido do INSS quanto à cassação da tutela antecipada.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557 § 1º - A, do CPC dou parcial provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença e conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, e para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida .

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 18/01/2007 (data do laudo médico) no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91. Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031996-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVIA APARECIDA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

No. ORIG. : 05.00.00069-1 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 21/07/2005 (fls. 29v).

A tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença foi deferida a fls. 53.

O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo que esta E. Corte indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 64/65).

A sentença de fls. 103/106 (proferida em 18/12/2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, inclusive com o abono anual. O valor do benefício deverá ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei de Regência ou corresponder ao valor de um salário mínimo mensal vigente no país - o que for maior. Corrigir-se-ão nos termos da resolução nº 242, de 03/07/2001, do E. Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 12% a.a., a contar da data do laudo, as prestações vencidas até a liquidação. Arcará a Autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação e com os honorários periciais, fixados em R\$ 230,00, corrigidos até a data da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a requerente não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O INSS manifestou-se, a fls. 122/133, requerendo a revogação da tutela antecipada, argumentando que a autora foi submetida a nova perícia, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 37 (trinta e sete) anos de idade (data de nascimento: 10/12/1971) e CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1985 a 2002, como embaladora, rurícola, cozinheira e no cargo de serviços gerais, sendo, o último, a partir de 05/03/2003, para Nutrist Administradora de Serviços de Alimentação e Buffet Ltda, como cozinheira.

A Autarquia juntou, a fls. 24, extrato do sistema Dataprev informando que a requerente recebe auxílio-doença, desde 17/09/2004.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 88/94 - 14/03/2007), informando ser portadora de doença degenerativa de coluna cervical e alteração degenerativa do fêmur. Conclui pela incapacidade parcial e definitiva, estando apta apenas ao exercício de atividades leves, que não exijam esforço físico.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, a partir de 17/09/2004 e a demanda foi ajuizada em 01/07/2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Não obstante, não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INEXISTÊNCIA.

1- Verificada nos autos a condição de doença do segurado, caracterizada pela totalidade e temporariedade da incapacidade para o exercício da atividade laboral, não configura julgamento "extra petita" a concessão de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente requerida.

2- Precedentes jurisprudenciais.

3- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 105003; UF: SP; Quinta Turma; Data da decisão: 15.12.1998; Data da publicação: 22.02.1999; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Neste caso, a requerente apresenta doença degenerativa de coluna cervical e alteração degenerativa do fêmur, devendo executar apenas funções de natureza leve, o que impossibilita seu retorno às atividades que exercia, como cozinheira industrial. Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e temporária para o trabalho, fazendo jus ao auxílio-doença, neste período de tratamento e reabilitação.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (01/07/2005) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, faz jus ao auxílio-doença, seguindo o entendimento jurisprudencial pacificado. Confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.
3. Não ocorre a perda da qualidade de segurada, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.
4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.
6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.
7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O valor do benefício de auxílio-doença é estabelecido pelo artigo 61, da Lei nº 8.213/91, devendo corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano.
Verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, restando prejudicado o pedido do INSS quanto à cassação da tutela antecipada.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557 § 1º - A, do CPC dou parcial provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença e conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 14/03/2007 (data do laudo médico) no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91. Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91. Prejudicada a manifestação do INSS, de fls. 122/133. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035083-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE MONTEIRO SANTANA

ADVOGADO : IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA

No. ORIG. : 06.00.00098-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a requerente sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 19/06/06 (fls 27).

A r. sentença, de fls. 115/118 (proferida em 23.07.07) julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, incluído o 13º salário. Sobre as verbas devidas desde a citação, incidirá correção monetária e juros de mora legais desde cada vencimento até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta decisão.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por idade, funda-se apenas na prova testemunhal, que afirma genericamente o labor rural da autora.

A primeira testemunha, ouvida a fls. 63, declara que não conheceu o primeiro marido e que o segundo labora com fretes.

A segunda testemunha (fls. 97/100) relata que o primeiro marido era motorista e o segundo laborava na roça e atualmente é carroceiro(fl. 97/100).

Os documentos, de fls. 13/18 e 65/66, não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural, além do que as certidões de casamento e óbito do marido atestam sua profissão como motorista e não há comprovação de vínculo entre a autora e um segundo marido, conforme alega.

Por fim, a Autarquia juntou, a fls. 42, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente recebe pensão por morte de industrial, desde 27.09.1983.

Segundo a Súmula 149, do S.T.J., "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Logo, impossível o deferimento do benefício.

Em face da inversão do resultado da lide, ficam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Pelas razões expostas, dou provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037764-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS ALBERTO DIAS CAMPOS

ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00271-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 24/11/2005 (fls. 22).

A sentença de fls. 102/105 (proferida em 27/03/2008), julgou o pedido procedente para condenar o INSS a conceder à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos do art. 28 e seguintes e art. 44 da Lei 8.213/91, benefício este devido desde a data da citação, acrescido de juros de mora de 12% a.a., a partir da citação e correção monetária. A correção das prestações ocorrerá nos termos da Súmula 148, do STJ, Súmula 8 do TRF da 3ª Região, Lei 6.899/81, Lei 8.213/91 e legislação superveniente a partir de seus vencimentos, inclusive abonos, descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, a incidir sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença. Custas na forma da lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Requer a redução da verba honorária e que lhe seja assegurado o direito à realização de perícias periódicas. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial na data da juntada do exame médico pericial.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O requerente manifestou-se pedindo a antecipação da tutela (fls. 119 e seguintes)

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do requerente informando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento: 26/04/1958), com registros, de forma descontínua, de 1971 a 1992, como auxiliar de serviços gerais, servente, auxiliar de laminador, laminador e motorista; atestado emitido pela Sta. Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra, de 05/03/2003, declarando que o autor afirma estar incapacitado para exercer suas atividades habituais por tempo indeterminado (fls. 14) e relatório de tomografia computadorizada da coluna lombo sacra, de 16/02/2004, indicando ser portador de discreta espondiloartrose lombar e protrusão discal L5-S1.

A fls. 33, consta extrato do sistema Dataprev, informando que o requerente recebeu auxílio-doença, como comerciário, de 22/01/2003 a 30/09/2005.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 67/70 - 30/03/2007), informando ser portador de espondiloartrose lombar, lombalgia crônica aos esforços e hipertensão arterial sistêmica. Declara que refere dores nas costas e que foi submetido a cirurgia na coluna lombar devido a hérnia discal, em 1982. Refere ainda que, em 1996, voltou a apresentar dores nas costas e está em uso de medicação para dor, quando esta piora. Fez tomografia computadorizada em 2004, que mostrou discreta espondiloartrose lombar com protrusão discal L5- S1, sem causar compressão do saco dural. Acrescenta, o expert, que o exame físico não demonstrou alterações funcionais na coluna vertebral a não ser uma discreta diminuição da mobilidade da coluna lombar. Declara que, as dores referidas podem ser minoradas com uso de medicação analgésica. Afirma que deve evitar a realização de atividades que causem sobrecarga na coluna vertebral, mas que não há impedimento para realização de funções de natureza mais leve. Esclarece que, embora o autor refira que não trabalhou mais após a alta do INSS, apresenta sinais laborativos evidentes em ambas as mãos. Conclui pela incapacidade parcial e permanente com limitações para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos ou sobrecarga na coluna vertebral, sendo que, apresenta capacidade laborativa residual para realizar atividades de natureza mais leve. Aduz que pode trabalhar como pintor, desde que não tenha que carregar objetos muito pesados. Afirma, por fim, que a data de início da doença e da incapacidade foi em 1982.

Verifica-se que o autor apresenta apenas uma incapacidade parcial para o trabalho, que não o impede de exercer, inclusive, sua função de pintor, desde que tome os cuidados necessários. Além do que, embora a perícia judicial tenha fixado o início da incapacidade em 1982, tal fato não o impediu de trabalhar posteriormente, como comprovam os diversos vínculos empregatícios ocorridos após esta data.

Observe-se ainda que, o atestado médico que instruiu a inicial (fls. 14), limita-se a declarar que "o autor afirma estar incapacitado para exercer suas atividades habituais, por tempo indeterminado" e o perito judicial nota, durante o exame físico, a existência de sinais evidentes de labor atual.

Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, a sentença deve ser reformada, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- 1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.*
- 2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.*
- 3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*
- 4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.*
- 5. Recurso improvido.*

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARIANA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Em face da inversão do resultado da lide, ficam prejudicados os demais pontos do apelo e a petição de fls. 119 e seguintes.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o pedido de antecipação da tutela. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038071-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DECIO DA COSTA BEZERRA

ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00211-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 08/09/2005 (fls. 36).

A sentença de fls. 111/113 (proferida em 01/05/2008), julgou improcedentes os pedidos por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho, uma vez que sempre exerceu funções braçais e a perícia concluiu pela incapacidade parcial e permanente para atividades que demandem esforço físico.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O autor juntou manifestação, a fls. 129 e seguintes, requerendo a antecipação da tutela.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 05/01/1955); CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1974 a 2002, como servente, pintor, pedreiro, operário, auxiliar de laminador, auxiliar operacional e oficial pedreiro e perícias médicas realizadas pela Autarquia, concluindo pela existência de incapacidade para o trabalho, até 02/06/2004, 20/03/2005 e 10/07/2005 e relatórios médicos.

A fls. 46, consta extrato do sistema Dataprev, informando que o requerente recebeu auxílio-doença, de 09/06/2003 a 10/09/2005.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 79/86 - 06/12/2006), referindo que está trabalhando como vigia noturno no Centro de Educação Tecnológica Paula Souza.

Informa o *expert* ser o requerente portador de artrose em ombro direito e joelhos e espondiloartrose lombar com discopatia. Acrescenta que, suas queixas de lombalgia crônica relacionada a esforços são consistentes e de intensidade

moderada. Aduz que o requerente apresenta, ainda, artrose inicial em ombro direito e joelhos. Conclui pela incapacidade parcial e permanente com restrições a trabalhos com sobrecarga na coluna vertebral (posturas viciosas, levantamento e transporte de pesos e volumes elevados), inclusive para a função de pedreiro, estando apto para sua atividade atual, como vigia noturno de uma escola.

Assim, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Prejudicado o pedido do requerente quanto à concessão da tutela antecipada.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041855-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA CASSIMIRO

ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00179-9 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação, incluindo o abono anual, "*nos valores citados no Decreto nº 611/92 e Lei nº 8.213/91*" (fls. 13).

Foram deferidos à autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.050/60.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, com a condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria rural por idade a partir da citação, incluindo o abono anual, "*nos valores citados no Decreto nº 611/92 e Lei nº 8.213/91*" (fls. 115), bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação devidamente corrigido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (9/11/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 18/19 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 10/5/65 (fls. 21), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 83/87, verifiquei que o cônjuge da demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 22/8/95 como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro", tendo efetuado recolhimentos nos períodos de agosto, setembro, novembro e dezembro de 1995, janeiro de 1996 a maio de 1998 e julho de 1998 a fevereiro de 1999, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 14/4/99 a 28/9/00 e recebe o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária desde 29/9/00, no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Contribuinte Individual".

Outrossim, observo que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 69/72) revelam-se inconsistentes e imprecisos. A testemunha Sra. Eva Aparecida de Jesus afirmou ter trabalhado junto com a demandante nas fazendas Cafundó e Santa Cristina. Declarou que eram vizinhas e laboraram juntas na fazenda Cafundó em "oitenta e três, oitenta e quatro" (fls. 69 vº), sendo que "depois de um ano, um ano e pouco, passamos a trabalhar lá na Santa Cristina" (fls. 69 vº). Aduziu, ainda, que depois de 1985 veio "morar na [Vila] Santana e logo casei" (fls. 69 vº), não sabendo informar se a autora continuou trabalhando. Já a testemunha Sr. Euripedes Jorge informou ter laborado com a requerente na Fazenda Limeira quando o mesmo tinha quarenta, quarenta e cinco anos, sendo que atualmente o depoente possui sessenta e cinco anos. Asseverou que "depois eu vim para a cidade, eles vieram também, depois ela trabalhou na cidade e ela trabalhou na fazenda comigo" (fls. 70 vº), sendo que após esse período "ela mudou pra cidade e eu mudei também" (fls. 69 vº), não sabendo informar se a mesma continuou a trabalhar na zona rural. Por fim, afirmou que a demandante trabalhou oito anos na fazenda Limeira e quatro anos na "fazenda Cocal, proprietário Jaber Campo Lindemberg" (fls. 71).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.042290-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALVINA RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : ROGERIO FURTADO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 08.00.00006-7 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 24/1/08 por Dalvina Rodrigues Ferreira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A MM.ª Juíza *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, "a contar do vencimento de cada prestação (art. 406 do CC)" (fls. 49), bem como custas processuais, conforme a Súmula n.º 178 do C. STJ. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 111 do C. STJ. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. A fls. 70, o INSS informou que o benefício foi implementado.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Em 19/8/08, neguei seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme a decisão de fls. 73/75.

Posteriormente, em 26/9/08, foi juntado aos autos o recurso de apelação do INSS (fls. 80/83) contra a sentença proferida pela MM.ª Juíza de primeiro grau, sendo que referido recurso foi protocolado em 30/6/08.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 73/75, determinei que os autos fossem encaminhados à Vara de origem para que a MM.ª Juíza *a quo* apreciasse a admissibilidade da apelação (fls. 85).

A MM. Juíza *a quo* recebeu o referido recurso (fls. 89), sendo que a demandante apresentou contra-razões (fls. 90/91).

Subiram os autos a esta E. Corte

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a remessa oficial já foi analisada na decisão de fls. 73/75, a qual já transitou em julgado (fls. 84).

Passo à análise da apelação do INSS.

A apelação é intempestiva.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o Procurador do Instituto não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 27/5/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 39 vº/40.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 27/5/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 30/6/08 (fls. 80), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a disponibilização da sentença no Diário da Justiça Eletrônico (fls. 69) posterior à publicação da sentença em audiência não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045355-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES QUEIROZ

ADVOGADO : MATHEUS SPINELLI FILHO

No. ORIG. : 07.00.00063-7 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, *"com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas a partir da citação"* (fls. 63).

Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. *"Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza"* (fls. 63). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 89).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 90/95, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/6/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias do certificado de dispensa de incorporação, datado de 18/3/75 (fls. 12), constando a profissão de agricultor de seu marido e da certidão de casamento da autora, celebrado em 24/12/77 (fls. 13), na qual consta a qualificação de lavrador deste último.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 36/50 e 52/56, verifiquei que a demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 29/9/99 como contribuinte "Doméstico" e ocupação "Empregado Doméstico", tendo efetuado recolhimentos no período de outubro de 1999 a outubro de 2000. Verifiquei, ainda, que o cônjuge da requerente possui registro de atividade urbana no período de 24/9/01 a 23/3/02, bem como está cadastrado no RGPS no período de 16/2/94 a 26/1/96 como "Doméstico" e ocupação "Empregado Doméstico" e em 6/2/04 como "Contribuinte Individual" e ocupação "Outras Profissões", com recolhimentos no período de janeiro de 1994 a maio de 2004 e recebeu auxílio-doença no período de 23/9/04 a 31/1/05, no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047779-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL EISHI KOGA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS

REPRESENTANTE : SIZUKA KOGA

No. ORIG. : 08.00.00068-2 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar decadência, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão não prescritas, corrigidas monetariamente "*de acordo com os critérios de reajustes dos benefícios previdenciários*" (fls. 55). Os juros moratórios foram fixados em 1% ao mês desde a citação. "*Custas ex lege. O INSS suportará honorários advocatícios, que serão equivalentes a 10% (dez por cento) do total das parcelas devidas até a presente data (STJ: enunciado nº 111 da respectiva Súmula)*" (fls. 55).

Inconformado apelou o INSS, argüindo a decadência do direito do demandante. Caso não seja esse o entendimento, reequer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício originário da parte autora foi concedido em 4/9/85 (fls. 7), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 4/9/85 (fls. 7), tendo ajuizado a presente demanda em 13/5/08 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do C. Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para determinar a incidência da correção monetária na forma indicada e excluir da condenação ao pagamento de custas.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047838-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DIRCE MARINO DE SOUZA

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00097-0 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o "*reconhecimento do direito à revisão do valor da aposentadoria, mediante a aplicação do índice de 124,7869% no primeiro reajuste*" (fls. 5).

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, "*aplicando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50*" (fls. 35).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agr no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048952-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : LAZARO BUENO
ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00217-5 3 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia foi citada em 21.01.2008 (fls. 20v.).

A r. sentença, de fls. 44/48 (proferida em 17.06.2008), julgou improcedente o pedido formulado na inicial, em face da não comprovação do labor rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/15, dos quais destaco: RG (nascimento em 07.06.1945); certidão de casamento, em 30.01.1965, indicando a profissão de lavrador do requerente; título eleitoral, emitido em 06.01.1982, qualificando o autor como lavrador; CTPS, com os seguintes registros e ocupações: de 10.06.1968 a 15.06.1969, oleiro; de 01.02.1973 a 30.03.1974, empregado da construção civil, sem indicação do cargo; de 01.11.1981, sem data de saída, trabalhador rural braçal; de 01.03.1986 a 31.12.1988, trabalhador braçal; de 08.10.1996 a 26.07.2003, jardineiro; e contrato de arrendamento de 1,8ha de imóvel rural, celebrado pelo autor, como arrendatário, em 19.06.2006, com término em 19.06.2009.

Na audiência compareceu apenas o advogado do autor, além do que não houve a oitiva de testemunhas, uma vez que não foram arroladas.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material não se presta à comprovação do alegado labor rural, visto que os registros em CTPS dão conta de que o autor exerceu atividade urbana por quase toda a vida profissional, tendo laborado como rurícola por curto período de tempo, e, logo após, retornou ao trabalho urbano, como jardineiro.

Além disso, a ausência de prova testemunhal que pudesse corroborar a suposta qualidade de rurícola torna impossível admitir-se a alegação de que o requerente também exerceu ou exerce lide campesina, conforme jurisprudência consolidada.

Dessa maneira, não restou comprovada a atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050013-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON RIBEIRO DA COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00130-3 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Alzira de Camargo Lima em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação "com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas" (fls. 33), bem como despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Foi concedida a antecipação do efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 56).

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS Dr. Daniel de Freitas Tridapalli não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 4/3/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, em 23/1/08, conforme fls. 19.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal naquela data, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 28/5/08 (fls. 42), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051964-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 04.00.00147-6 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de novo estudo social para esclarecer a contradição entre o declarado pelas testemunhas (fls. 87/88) e o informado pela autora no relatório social (fls. 49), referente ao cônjuge e sua renda.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053243-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00132-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela parte autora, da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2008.03.99.053243-1, cujo dispositivo é o seguinte: "Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente deferida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)".

Sustenta, em síntese, que há provas materiais e testemunhais que comprovam o exercício de labor rural pelo tempo de carência legalmente exigido. Argumenta que houve omissão quanto a satisfação da carência e a qualidade de seguradora especial da embargante.

Pede seja suprida a falha apontada e ressalta a finalidade de prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, a decisão foi clara, tendo examinado minuciosamente todos os aspectos da ação e concluído, sem os vícios apontados, que deve ser negado o benefício de aposentadoria por idade rural à autora.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar a decisão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão embargada motivadamente, de forma clara e precisa, entendeu pela não comprovação da condição de lavradora da embargante.

O julgado dispõe expressamente a fls. 78 que: "(...)neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses. Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, limitando-se a declarar genericamente que a requerente trabalha na roça até hoje. Além do que, as testemunhas nada falam a respeito da convivência da autora com o pai de seus filhos, e o cadastro efetivado junto ao INSS mostra que a requerente reside em endereço diverso do suposto companheiro, não restando, portanto, clara a convivência em comum. Assim, não é possível estender à autora a alegada condição de lavrador do suposto companheiro, como pretende. Mesmo que se considerasse o fato de terem tido dois filhos em comum, como pressuposto de convivência até os dias de hoje, verifica-se que o companheiro exerceu atividades urbanas, o que afasta a alegada condição de rurícola. Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado."

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Outrossim, a pretensão da embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento visando justificar a interposição de eventual recurso, do mesmo modo merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.
2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.
3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento." (STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P.I.

São Paulo, 05 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054024-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : JOSE APARECIDO SANCHES
ADVOGADO : MERCIA DA SILVA BAHU
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00008-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por José Aparecido Sanchez, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem que houvesse a citação do requerido, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença (fls. 28/33) julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido administrativo.

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 36/39) e subiram os autos a este E. Tribunal.

A fls. 45, o requerente pediu a desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do CPC.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação, para que produza seus devidos e legais efeitos, nos termos do artigo 501 do CPC c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054494-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUMIKO SAKO NOMADA
ADVOGADO : APARECIDA TAKAE YAMAUCHI
No. ORIG. : 07.00.00057-3 1 Vr GETULINA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 32) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*conferindo-lhe o pagamento da renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, mensalmente, desde a data da citação. As parcelas vencidas serão pagas com acréscimo de correção monetária e juros de mora (Súmula 204 do STJ), nos termos da lei incidentes, desde a citação*" (fls. 71/72). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 95/101. A autarquia alegou "que o marido da autora tem recolhimentos como autônomo (condutor de veículos) desde 1985 até 01/04. Desse modo, a existência de vínculos urbanos posteriores à certidão de casamento impedem que a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91" (fls. 104). Por sua

vez, a demandante afirmou que "os dados que constam no Cadastro de Informações Sociais - DATAPREV, referentes às contribuições nos meses de julho a dezembro de 2003 e janeiro de 2004, na qualidade de contribuinte individual facultativo nada interfere na qualidade de SEGURADO ESPECIAL pleiteado pela Requerente. Cabe informar que mesmo no período em que efetuou os recolhimentos como contribuinte individual a Apelada continuou exercendo suas atividades como SEGURADA ESPECIAL, na lavoura e na granja, visto que sempre residiu na propriedade rural, trabalhando ao lado de seu marido" (fls. 109).

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/6/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 3/3/73, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 10), da escritura pública de venda e compra, lavrada em 16/7/74, na qual o cônjuge da demandante figura como "outorgado comprador" de uma área de "8 alqueires, equivalentes a 19,36 hectares" (fls. 11/14), bem como dos certificados de cadastro de imóvel rural - CCIR dos anos de 1992, 1996/1997 e 1998/1999 (fls. 15/17), das declarações cadastrais de produtor, entregues no Posto Fiscal de Lins-SP em 21/1/02, 27/10/93 e 11/11/88 (fls. 18/21), do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, constando como atividade principal "Criação de bovinos para corte" e como atividade secundária "Criação de bovinos para leite", com data de abertura de 22/12/06 (fls. 22/24), e das notas fiscais, datadas de 25/10/93, 10/10/94, 11/7/96 e 31/8/05 (fls. 25/27), todas em nome do marido da recorrida.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 95/101, verifiquei que o cônjuge da autora efetuou recolhimentos no período de janeiro de 1985 a abril de 1999 e novembro de 2002 a janeiro de 2004, e possui inscrição como contribuinte autônomo e ocupação "Condutor (Veículos)" desde 1º/7/78.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054615-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANIZIA CHERETTE NOZELIA

ADVOGADO : CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00024-9 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

I - Torno sem efeito o despacho de fls. 45/46, tendo em vista que a fls. 8 encontra-se a procuração com a assinatura da parte autora.

II - Trata-se de apelação interposta em 18/8/08 (fls. 38), nos autos da ação ajuizada por Anizia Cherette Nozelia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A fls. 12, o MM. Juiz *a quo* determinou que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse "*o requerimento e o indeferimento do pedido formulado administrativamente, emendando a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo*".

A requerente manifestou-se a fls. 13/32, sustentando que "*conforme jurisprudência uníssona do TRF3 e do STJ, não é necessário o prévio exaurimento da via administrativa para requerimento de aposentadoria perante o juízo*" (fls. 13).

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, "*nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, do CPC*" (fls. 34), em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa, e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando que "*o exaurimento da via administrativa não é condição da ação, a ensejar a inépcia da Inicial, vez que se assim o fosse estaríamos rasgando a norma Constitucional*" (fls. 40). Requereu o provimento do recurso, reformando-se o R. *decisum*.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual desta última pelo MM. Juiz *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo. É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057337-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERONDINA CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00115-3 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Fls. 96: Intime-se a autora, para que traga aos autos cópia autenticada dos documentos de f.s 18/22 (CTPS).
PI.

São Paulo, 20 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059691-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILIOMAR BATISTA TAVARES incapaz
ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO
REPRESENTANTE : MARIA DOS PRAZERES TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO
No. ORIG. : 07.00.00007-2 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foram deferidos ao autor (fls. 59) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação, "sendo a renda calculada na forma dos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo" (fls. 126). Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de 12% ao ano desde a citação, "deduzidas as que eventualmente forem adiantadas" (fls. 127). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. "Não há despesas processuais, por força do artigo 6º da Lei nº 11608/03" (fls. 127). Por fim, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, sustentando a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 162/166, a D. Representante do Parquet Federal Dra. Maria Luísa R. de Lima Carvalho opinou pelo improvimento da apelação.

É o breve relatório.

No que tange a devolutibilidade do apelo do INSS, entendo não merecer reforma o r. *decisum*.

Isso porque, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.532, de 26/12/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo. Neste contexto, é importante frisar que nenhuma diferença existe - não obstante os esforços dos "intérpretes gramaticais" do texto legal - entre provimento que confirma a tutela e provimento que concede a tutela. Em tal sentido é cristalina a lição de Cândido Dinamarco, *in verbis*: "O inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil manda que tenha efeito somente devolutivo a sentença que confirmar a tutela", **donde razoavelmente se extrai que também será somente devolutiva a sentença que conceder a tutela, na medida do capítulo que a concede; os capítulos de mérito, ou alguns deles, poderão ficar sujeitos a apelação com efeito suspensivo, desde que esse efeito não prejudique a efetividade da própria antecipação**" (in "Capítulos de Sentença", p. 116, Malheiros Editores, 2002, grifos meus)

Focalizando novamente o inc. VII, do art. 520, do CPC, entendo que a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.352/01 veio apenas explicitar o que já era óbvio.

Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Imaginar-se a hipótese de um segurado que estivesse recebendo o seu benefício, por força de tutela antecipada deferida *initio litis* - e, portanto, fruto de cognição sumária - e tivesse o seu benefício cessado justamente pela confirmação da tutela na sentença, após cognição exauriente, seria um *non sense* jurídico. O mesmo raciocínio vale para aquele que tem a tutela deferida no contexto da sentença, após a devida instrução probatória, e fica impossibilitado de receber o seu benefício, de caráter nitidamente alimentar.

Nas palavras de Cândido Dinamarco, "a antecipação deixaria de ser autêntica antecipação, quando ficasse sujeita à espera do julgamento pelo tribunal. Pelo aspecto do direito positivo, da afirmada e demonstrada destinação comum das medidas cautelares e antecipações de tutela ao objetivo de dar remédio pronto a situações de urgência decorre que às segundas se aplica por inteiro a não-suspensividade estabelecida no Código de Processo Civil em relação às primeiras (CPC, art. 520, inc. VII, red. Lei n. 10.352, de 26.12.01)." (in "Nova Era do Processo Civil", p. 85, Malheiros Editores, 2003)

Outrossim, observo que a autarquia fundamentou o seu inconformismo na impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Esta argumentação, porém, vai de encontro ao conteúdo da súmula nº 729, do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059903-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : IRMA MARIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00111-2 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 20.09.2007 (fls. 17).

A r. sentença, de fls. 47/50 (proferida em 24.07.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de início de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/10 e 41/42, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 19.05.1952) de 19.07.1969, qualificando o marido como lavrador.

A Autarquia juntou, a fls. 25/26, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente recebe pensão por morte - acidente do trabalho, de industriário, no valor de R\$ 1.201,34, desde 21.07.1998.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 36/37, em audiência realizada em 30.04.2008, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Afirmam que a autora parou de exercer função rúrcola há 15 anos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rúrcola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil. Além do que, dos depoimentos das testemunhas extrai-se que a requerente parou de exercer atividade campesina há 15 anos, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que a requerente recebe pensão por morte - acidente do trabalho, de industriário, no valor de R\$ 1.201,34, desde 21.07.1998.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060224-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA SIQUEIRA MARCELO

ADVOGADO : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI

No. ORIG. : 07.00.00213-1 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 29.02.2008 (fls. 28) e interpôs agravo retido, a fls. 55/57, do despacho que rejeitou a preliminar, alegada em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo do benefício.

A r. sentença, de fls. 66/68 (proferida em 14.08.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autor o benefício de aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Não há custas. Honorários fixados em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta ausência de prova material, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, falta de contribuições previdenciárias e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Por fim, discorda da decisão do juiz *a quo* ao conceder a aposentadoria vitalícia, argumentando que ela deve ser paga durante 15 (quinze) anos. Pleiteia a alteração do termo inicial do benefício e nos critérios de incidência dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 13/17, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 09.08.1946), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- certidões de nascimento de filho em 01.07.1966 e de casamento, com data ilegível, com endereço na Fazenda São José;

- certificado de alistamento militar de 05.11.1970, com residência na Fazenda Santo Antonio e;

- título eleitoral do cônjuge de 14.08.1969, todos qualificando o marido como lavrador.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de 25.07.1983 a 26.11.1989, em atividade rural e de 01.12.1989 a 22.08.2000 e de 28.11.2000 a 08.07.2002, em atividade urbana, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 69/71, declara que sempre trabalhou na roça. Afirma que o marido era tratorista na Fazenda Seis Marias.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 72/76, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que o cônjuge trabalhou em atividade urbana na maior parte do tempo.

Esclareça-se que, o marido laborou como tratorista em Fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060671-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ZILA MARTINS GANDRA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00093-7 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 02.01.2008 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 63/72 (proferida em 21.07.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de trabalhador rural, devendo pagar os valores devidos a partir da data do ajuizamento da demanda, até o efetivo implante do benefício em caráter mensal. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora legais de 1% contados a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores que vierem a ser apurados (art. 20, §4º do CPC), excetuadas as prestações vencidas (Súmula 111, do STJ). Não há custas e despesas processuais.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e por não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/18, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 09.03.1945) de 03.06.1962, atestando a profissão do cônjuge como trabalhador braçal;

- notas fiscais de 07.10.1999, 08.03.2001, 18.09.2007 e 05.12.1997 e;

- Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, de 27.11.1997, do Sítio Gandra, com área de 2,6 ha., todas em nome do marido.

A Autarquia juntou, a fls. 41/47, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculo empregatício do cônjuge, de 19.08.1971 a 31.10.1996, para Companhia Telefônica da Borda do Campo e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como servidor público, desde 26.09.1995, no valor de R\$ 1.619,13.

Em depoimento pessoal, a fls. 50/52, declara que sempre trabalhou na roça. Afirma que o marido laborou na Telefônica. Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 53/58, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev e o depoimento da requerente demonstram que exerceu atividade na Companhia Telefônica da Borda do Campo, ao longo de sua vida e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como servidor público, desde 26.09.1995, no valor de R\$ 1.619,13.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de ruralidade.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : APARECIDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ASTRIEL ADRIANO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00014-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00. "*Custas na forma da lei (art. 128 da Lei nº 8.213/91). Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica ressalvado que a verba honorária devida somente poderá ser cobrada se for feita prova que o vencido perdeu a condição de necessitado nos próximos 05 (cinco) anos*" (fls. 51).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, bem como a imediata implementação do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/2/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois anos) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante as cópias da certidão de óbito do marido da autora, lavrada em 8/10/91 (fls. 11), constando a profissão de agricultor aposentado deste último, da certidão de casamento da requerente, celebrado em 22/9/62 (fls. 12), na qual consta a sua qualificação de "doméstica" e de lavrador de seu cônjuge, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social deste último (fls. 14/16) com registros de atividades em estabelecimentos rurais de 14/12/83 a 14/1/86 e 16/2/86 a 9/5/88, observo que na referida CTPS encontram-se também os registros nos períodos de 28/9/73 a 21/3/75 na função de "administrador", 1º/4/75 a 29/2/76 no cargo "Fiscal" e de 5/4/76 a 28/11/82 como "Aux. de Fiscal".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, *in casu*, 114 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061459-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : FRANCISCA COSTA DA SILVA

ADVOGADO : ABIUDE CAMILO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00085-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a requerente sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 10.08.2007 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 44/46 (proferida em 25.09.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por idade, funda-se apenas na prova testemunhal, afirmando que a autora sempre laborou no campo (fls. 42/43).

Os documentos, de fls. 09/14, dos quais destaco: RG (nascimento: 10/05/1952); certidão de casamento de 15.05.1969, qualificando o marido como Func. Pub. Municipal; petição de ação de divórcio direto litigioso, em que declara não saber a profissão e domicílio do cônjuge.

Nenhum dos documentos traz indícios de que a autora tenha desenvolvido trabalho rural.

Há, ainda, declaração de ex-empregador de 27.04.2007, apontando labor rural, de forma descontínua, no período de julho de 1972 a julho de 1975 (fls. 11).

Esclareça-se que, as declarações de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadores, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Além do que, verifico que a autora exerceu atividade urbana, tem cadastro como contribuinte individual em 01.1985 e vínculos empregatícios para a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, de 01.05.1987 a 25.03.1989 e para Mitra Diocesana de Presidente Prudente, de 23.06.1989 a 01.01.1993, conforme indica a consulta ao Sistema CNIS da Dataprev.

Segundo a Súmula 149, do S.T.J., "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de pesca, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Logo, impossível o deferimento do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061479-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : APARECIDA RODRIGUES DA ROCHA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00049-0 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 21.09.2007 (fls. 60).

A r. sentença, de fls. 96/98 (proferida em 14.04.2008), julgou antecipada a lide, improcedente a ação, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando que com o julgamento antecipado da lide, houve cerceamento de defesa. Requer a anulação da sentença.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta Egrégia Corte restou infrutífera.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 permitem que o trabalhador rural, se homem aos 60 anos e 55 anos se mulher, poderá requerer o benefício de aposentadoria por idade rural, desde que comprove o exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números de meses idêntico à carência, estabelecida pela tabela do artigo 142 do mesmo diploma.

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidões de casamento (nascimento em 22.11.1935) de 20.05.1961, de nascimento de filhos em 24.01.1962, 10.02.1963, 15.04.1964, 15.10.1965, com endereço no Sítio São Roque e 26.03.1969, qualificando o marido como lavrador; CTPS com registros de 01.10.1969 a 24.07.1976, 01.07.1980 a 12.05.1983, em atividade rural, de 01.10.1976 a 13.05.1978, como administrador, de 01.07.1978 a 31.10.1978, 16.11.1978 a 21.05.1979 e de 05.05.1983 a 01.07.1996, como motorista; caderneta de vacinação de filho com datas da vacina de 1972 e 1973; declaração de ex-empregador, de 23.02.1996 e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari, de 09.03.1977; ambos informando que o marido exerceu função rurícola, no período de 20.05.1961 a 31.12.1969; guia de recolhimento da contribuição sindical dos Trabalhadores Rurais de Capivari, com endereço no Sítio São Roque, de 05.03.1996, e agendamento do pedido de aposentadoria, solicitado em 29.06.2007 (fls. 55).

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

O MM. Juiz "a quo", considerando ausente o início de prova material, dispensou a colheita da prova testemunhal, julgando antecipadamente a lide pela improcedência do pedido.

Ocorre que a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado.

Assim, ao julgar improcedente o feito sem franquear à requerente oportunidade de comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo alegado na inicial, o MM. Juiz "a quo" efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido.

(STJ; RESP: 494.361 - CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Neste caso, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, dou provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA CECILIA SOUTO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00118-7 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A sentença, de fls. 17/19 (proferida em 16.07.2007), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do C.P.C., uma vez que o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho não é competente para apreciar e julgar a demanda, tendo em vista a criação de Juizado Especial Federal na Comarca de Ribeirão Preto, que tem jurisdição sobre o referido município.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF. Requer a reforma da decisão, com a sua anulação.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Supremo Tribunal Federal, decido.

Assiste razão à apelante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar a parte autora da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Comarca de Sertãozinho, onde é domiciliada a parte autora, ora apelante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Além do que, reconhecida a incompetência, os autos devem ser encaminhados ao Juízo competente, não se admitindo a extinção do feito.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062188-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : FRANCISCA RIBEIRO DA FONSECA MIGUEL

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00019-6 1 Vr PIQUETE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 25.04.2008 (fls. 20).

A r. sentença, de fls. 57/60 (proferida em 10.09.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/10, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 23.01.1951) de 28.03.1981, qualificando a autora como costureira e o marido como ajudante; certidões de casamento dos genitores, realizado em 19.05.1945, qualificando o genitor como lavrador e de óbito do pai em 03.04.1989, atestando sua profissão como aposentado.

A Autarquia juntou, a fls. 53/54, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o cônjuge da requerente tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 28.04.1980 a 19.02.2001, em atividade urbana e de 14.02.1979 a 21.06.1979, para empregador não cadastrado e, de 01.07.2004 a 30.06.2005, em atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 45/47, afirmam que a autora exerceu a função rústica, desde os 12 anos de idade juntamente com os pais. Quando se casou, com 30 anos de idade, foi morar na cidade, exercendo a função de costureira e cuidando dos afazeres do lar.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rústica, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil. As certidões dos genitores, qualificando o pai como lavrador, são antigas.

Além do que, dos depoimentos das testemunhas extrai-se que a requerente exerceu atividade campesina até se casar, com 30 anos de idade, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Observo que a certidão de casamento e os depoimentos, indicam que a autora teve vínculo empregatício em atividade urbana, como costureira, afastando a alegada condição de rurícola.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062321-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANISIA MARTINS MENDES SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO
No. ORIG. : 06.00.00051-5 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ e nº 8 desta E. Corte, "*com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei 8213/91*" (fls. 60) e acrescido de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, concedeu a antecipação da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Adesivamente recorreu a autora pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação ou da causa.

Com contra-razões da autora (fls. 72/80) e do réu (fls. 85/86), subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pela autarquia.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o artigo 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo como sendo de quinze dias o prazo para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador do Instituto não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 30/7/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 53.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte à 30/7/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 11/9/08 (fls. 67), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 65) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062463-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA ALVES DE MORAES
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO
No. ORIG. : 07.00.00786-0 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 07.03.2008 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 36/38 (proferida em 27.03.2008), julgou a ação procedente para declarar existente o direito da autora à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial, condenando o réu a pagar para a autora os proventos da aposentadoria, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com juros de mora de 1% ao mês.

Condenou-o, ainda, a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, falta de comprovação de recolhimento de contribuições à Previdência Social e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

A autora interpõe recurso adesivo, buscando a majoração da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/13, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 08.09.1952) de 08.07.1972, atestando a profissão do cônjuge como lavrador, certidões de nascimento de filhos de 23.04.1973, 08.04.1974 e 28.11.1975, qualificando a autora e o marido como lavradores.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de 01.03.1990 a 03.11.1998 para Trebor Indústria e Comércio de Art de Borracha Ltda., conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 39/42, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Afirmam que o marido trabalha na roça, juntamente com a autora, em sua própria terra.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, os documentos qualificando a autora e o marido como lavradores são antigos, não contemporâneos ao período da atividade rural que se pretende comprovar.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural da autora juntamente com o seu marido.

Ademais, não há nos autos qualquer documento que evidencie a atividade campesina da autora em sua propriedade.

Por fim, o extrato Dataprev, indica que o cônjuge exerceu atividade urbana por um longo período.

Cumpr salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expandidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, bem como o recurso adesivo da autora.

Logo, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado recurso adesivo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062629-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : APARECIDA SOFIA NUNES

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00014-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 18/04/2006 (fls. 17 v.).

A sentença, de fls. 66/68, proferida em 13/08/2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a incapacidade laborativa e hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso

(Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 22/02/2006, a autora com 55 anos (data de nascimento: 11/01/1951), instrui a inicial com os documentos de fls. 06/10.

O laudo médico pericial (fls. 59), protocolado em 07/03/2008, indica que a autora sofre de "diabetes mellitus" e doença hipertensiva. Conclui que não está incapacitada para exercer atividade laborativa.

Veio o auto de constatação (fls. 36 v.), datado de 29/11/2006, dando conta que a requerente reside com uma filha, em casa própria e faz tratamento médico em posto de saúde. A filha trabalha e recebe um salário mínimo.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 58 anos, não logrou comprovar a incapacidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo pericial afirmou que está apta para exercer atividade laborativa.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062641-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : SEBASTIAO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALVARO ABUD

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00093-5 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 28/03/2006 (fls. 22 v.).

A sentença, de fls. 79/80, proferida em 15/05/2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 31/10/2005, o autor com 49 anos (data de nascimento: 03/06/1955), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/16.

A fls. 90/91, o INSS junta comunicado de indeferimento de pedido de auxílio doença, formulado na via administrativa em 02/09/2004, em razão de parecer contrário da perícia médica.

O laudo médico pericial (fls. 68/69), datado de 27/06/2007, indica que o autor é portador de hérnia recidivada iguinal direita, seqüela de artroplastia e deficiência mental. Aponta que esta totalmente incapacitado para o trabalho.

Veio estudo social (fls. 58/64), datado de 17/06/2007, dando conta que o requerente reside com a esposa, um filho, com problemas de audição e neurológico e três netos, menores, em casa financiada. Entre os gastos familiares consta a prestação do financiamento de um carro, que é utilizado para ir até as consultas no município vizinho. A renda mensal advém do auxílio-doença que o autor recebe e da aposentadoria, mínima, por invalidez de sua esposa, totalizando R\$ 450,00 (1,18 salários mínimos).

Em consulta ao sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o requerente recebeu auxílio-doença, de forma descontínua, desde 16/05/1995 até 13/02/2009.

Verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença, no valor mínimo, obstando o acolhimento do pedido, em face da vedação de acúmulo de benefícios constante no art. 20 § 4º da Lei n.º 8742/93.

Neste sentido as decisões proferidas nesta C. Corte, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS VEDADA.

1. Indevida a tutela antecipada para a concessão de benefício assistencial, uma vez que tal prestação continuada é inacumulável com benefício de pensão por morte, a teor do art. 20, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 180229 Processo: 200303000311818 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF300089636 DJU DATA:31/01/2005 PÁGINA: 592 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - RECURSO ADESIVO DO INSS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas razões de apelação adesiva.

- O pleito formulado na exordial não carece de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que há previsão legal expressa que permite a concessão do benefício assistencial, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei n.º 8.742/93.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo meios de prover a sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- O benefício sub judice não é passível de acumulação com o benefício percebido pela parte autora, conforme dispositivo contido no § 4º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelo da parte autora improvido.

- Recurso adesivo do INSS improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 880674 Processo: 200303990182690 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300084741 DJU DATA:02/09/2004 PÁGINA: 400 - Rel. JUIZA EVA REGINA)

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 53 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que recebe auxílio doença, não podendo cumular benefício.

Logo, nego seguimento ao recurso do autor, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062915-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILZA DA SILVA CALDAS

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 08.00.00026-7 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 14/03/2008 (fls. 19).

A r. sentença, de fls. 36/42 (proferida em 30/06/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor mensal do art. 143 da Lei nº 8.213/91, incluindo-se os abonos anuais. Fixou o termo inicial do benefício na data da citação. Estabeleceu a fixação da correção monetária nos termos das Súmulas 148, do STJ, e 8, do TRF3, e Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Determinou que os juros de mora serão devidos desde a citação (Súmula 204, do STJ) quanto às prestações vencidas anteriores a ela e, da data de vencimento das prestações posteriores, à razão de 1% ao mês até o efetivo pagamento (arts. 405 e 406 do Código Civil e 161, § 1º, do CTN). Estabeleceu que as prestações e abonos em atraso serão pagos de uma única vez. Condenou a Autarquia a pagar os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ. Isentou de custas, não abrangendo as despesas processuais que houver efetuado e aquelas devidas a título de reembolso à autora e ressaltando-se a assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos critérios de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/12, dos quais destaco:

a) CTPS, com registro de trabalho agropecuário entre 19/05/1992 e 15/12/1992 e de doméstica em 03/01/2005, sem data de saída (fls. 08/10);

b) RG (nascimento em 02/11/1946) (fls. 11).

Em depoimento pessoal (fls. 29), afirma que começou a trabalhar na roça com 15 anos e que permaneceu nas lides rurais até os 3 anos anteriores à audiência, quando passou a trabalhar como empregada doméstica. Aduz que trabalhou nas fazendas São Francisco, Matinha e Da Barra, sendo que todas se situam na região de Jardinópolis.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 31/34) que afirmaram conhecer a autora há aproximadamente 30 anos, confirmando a sua atividade rural nas fazendas Santa Fé, Da Matinha e São Francisco.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou cópias de sua CTPS, demonstrando vínculo empregatício rural por 7 meses, entre 19/05/1992 e 15/12/1992, e o trabalho de doméstica em 03/01/2005.

Contudo, não há nos autos elementos comprobatórios de que tenha exercido atividades rurais anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, bem como não foram coligidas provas de que tenha permanecido nas lides campesinas no período compreendido entre os dois contratos, completando os 10 anos de carência necessários.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062940-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : PABLO SANTOS ALVARES DE LIMA incapaz

ADVOGADO : KLEBER FERREIRA SANTOS

REPRESENTANTE : LUIZ CARLOS ALVARES DE LIMA

ADVOGADO : KLEBER FERREIRA SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00153-5 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 30/11/2004 (fls. 50).

A sentença, de fls. 129/132, proferida em 29/03/2007, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 08/10/2004, o autor com 13 anos (data de nascimento: 11/09/1991), representado por seu genitor, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/43, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 30/06/2004, por não demonstrar a hipossuficiência.

As fls. 63/68, o INSS junta extrato do sistema DATAPREV, indicando que o pai do autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.189,49, em 12/2004, com DIB em 02/12/1994.

O laudo médico pericial (fls. 98/100), datado de 15/09/2006, indica que o autor sofre de déficit mental. Aponta que está incapacitado definitivamente, para o exercício de atividade laborativa.

Veio estudo social (fls. 93/95), datado de 24/07/2006, dando conta que o requerente reside com o pai, a mãe e dois irmãos, em casa alugada e em boas condições. O genitor recebe aposentadoria, auferindo R\$ 1.328,00 (3,79 salários mínimos) mensais. Um dos irmãos cursa faculdade de engenharia de computação, pois obteve bolsa de estudos.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 17 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o genitor recebe aposentadoria de 3,79 salários mínimos e o núcleo familiar é composto por 5 pessoas.

Logo, nego seguimento ao recurso do autor, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063139-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NAIR MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00095-5 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 17.08.2006 (fls. 19).

A r. sentença, de fls. 54/55 (proferida em 20.08.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/10 e 45/47, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 10.09.1944) de 17.07.1969, qualificando o marido como estudante;
- certificado de alistamento militar, de 31.12.1964, com residência na Fazenda Mangues, atestando a profissão do cônjuge como lavrador;

- CTPS do esposo, com registros, de 05.03.1990 a 30.09.1991 e de 01.01.1996 a 31.07.1996, em atividade rural.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do marido, de 05.03.1990 a 30.09.1991 e de 01.01.1996 a 31.07.1996, em atividade rural, de 01.08.1971 a 30.08.1976, para empregador não cadastrado e, de forma descontínua, de 02.02.1987 a 30.08.2007, em atividade urbana, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 49/50, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1999, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 108 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstram que exerceu atividade urbana ao longo de sua vida.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063574-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : TEREZINHA SCUDELER TURRI

ADVOGADO : JOSE ROBERTO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00089-0 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 13.12.2007 (fls. 19) e interpôs agravo retido, a fls. 50/51, do despacho que rejeitou a preliminar, alegada em contestação, quanto à necessidade de requerimento administrativo do benefício, não reiterado nas contra-razões da apelação.

A r. sentença, de fls. 61/62 (proferida em 13.08.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Do agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/13, dos quais destaco:

- RG, nascimento em 25/07/1949;

- Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos de Posse, de 24.12.1992, dando conta de que a autora e o marido, qualificados, respectivamente, como professora e metalúrgico, são cessionários de um terreno rural, com área de 1,5288 há;

- escritura de venda e compra de uma área de terras, em comum, de 2,1175 Ha., de 24.12.1992 e;

- declaração de vacinação de animais, de 28.05.2007, do sítio Natureza, em nome do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que o cônjuge tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 15.03.1976 a 01.01.2009, em atividade urbana e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08.10.1999, no valor de R\$ 2.432,97, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 57/59, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, na escritura pública de cessão e transferência de direitos de posse a autora está qualificada como professora e o marido como metalúrgico, afastando a alegada condição de rurícola.

Além do que, não restou caracterizada sua condição de segurada especial, em regime de economia familiar, uma vez que, do extrato do sistema Dataprev, extrai-se que o cônjuge exerceu atividade urbana e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08.10.1999, no valor de R\$ 2.432,97.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, não conheço do agravo retido e nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063645-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : GERACINA DIAS CAMPOS ALBANO
ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00105-8 1 Vr GUAIRA/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 27.08.2007 (fls. 19).

A r. sentença, de fls. 58/61 (proferida em 28.08.2008), julgou a ação improcedente, por não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/12, dos quais destaco:

- certidões de casamento (nascimento em 15.04.1938) de 03.05.1958 e de óbito do marido de 23.08.1997, qualificando-o como lavrador;

- título eleitoral do cônjuge, expedido em 05/06/1968, apontando a profissão de lavrador.

A Autarquia juntou, a fls. 28/35, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o cônjuge recebeu aposentadoria por invalidez como industriário-contr individual, de 01.02.1985 a 23.08.1997.

Em depoimento pessoal, a fls. 48/50, declara que sempre trabalhou na roça. Afirma que o marido era aposentado por invalidez e que trabalhava na roça e, depois, foram para a cidade e ele foi laborar como pedreiro por cerca de dez anos.

As testemunhas, fls. 51/54, afirmam que a autora exerceu a função rurícola.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1993, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 66 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil. Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o depoimento da própria autora e o extrato da Dataprev, indicam que o marido exerceu atividade urbana, como pedreiro, uns 10 anos, antes de se aposentar por invalidez em 1985.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.002756-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : FRANCISCA RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 20.06.2008 (fls. 34v).

A r. sentença, de fls. 64/71 (proferida em 02.10.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/23, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 24.08.1935), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento de 17.08.1974, qualificando o marido como lavrador e residência no Sítio São João e CTPS, do cônjuge, com registros, de forma descontínua, de 27.04.1974 a 07.05.1982, em atividade rural e, de 10.05.1982 a 29.06.1989, para Prefeitura Municipal de Vera Cruz. Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que a autora recebe pensão por morte de ferroviário, desde 30.06.1989, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 57/62, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. -202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que embora a autora tenha juntado a CTPS do marido, com registros como trabalhador rural, são antigos, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, a CTPS e o sistema Dataprev demonstram que exerceu atividade urbana e que a autora recebe pensão por morte, de ferroviário, desde 30.06.1989.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.83.003069-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SETUKO SATO

ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação da Súmula nº 260 do TFR e do art. 58 do ADCT.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 110).

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte, decadência e prescrição do fundo de direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, "na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Sem honorários em vista da sucumbência recíproca" (fls. 157). Os juros moratórios foram fixados em 6% ao ano, "a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN" (fls. 157). Por fim, concedeu a tutela prevista no art. 461 do CPC "para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS" (fls. 158).

Inconformado apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir com relação à aplicação do art. 58 do ADCT e decadência. Pleiteia, ainda, a revogação da tutela antecipada, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como a redução dos juros de mora para 6% ao ano.

Adesivamente recorreu a parte autora, pleiteando a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação. Com contra-razões da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício originário da parte autora foi concedido em 1º/11/78 (fls. 16), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Outrossim, não há que se falar em falta de interesse de agir com relação à aplicação do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que o deferimento da atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, produzirá a majoração da renda mensal inicial do benefício originário, ocasionando, dessa forma, diferenças relativas à adoção do art. 58 acima mencionado.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte com vigência a partir de 23/4/92 (fls. 14), derivada de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/11/78 (fls. 16), tendo ajuizado a presente demanda em 3/4/08 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis n.º 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto n.º 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991.

Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE n.º 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei n.º 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do C. Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Por fim, no que tange a suspensão dos efeitos da tutela concedida na sentença, observo que a autarquia fundamentou o seu inconformismo na impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Esta argumentação, porém, vai de encontro ao conteúdo da súmula nº 729, do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 14/16. O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada do requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, à remessa oficial e à apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000632-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : SERGIO MORITA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 08.00.00205-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Sergio Morita, da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Taquaritinga/SP, reproduzida a fls. 91, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante. Compulsando os autos, verifico, nos termos do documento do sistema Dataprev da Previdência Social a fls. 84, que o autor recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho, no período de 17/03/2007 a 21/12/2007, bem como das informações prestadas a fls. 98/99, afirmando que sofreu acidente do trabalho e requereu a reabertura da CAT, que se trata de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

1. "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. *O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.*
3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.*" (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido; - julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras Especializadas do Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001236-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ANTONIO DONIZETE PERISSATO

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.004379-5 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Antonio Donizete Perissato, da decisão reproduzida a fls. 84/87, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Considerando o teor do correio eletrônico enviado pela MM.^a Juíza Federal da 2ª Vara de Santo André, informando que na ação subjacente ao presente recurso foi proferida sentença de extinção, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, tendo sido denegada a segurança (fls. 98/102), operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004505-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SERGIO MARCELO ONORATO

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

No. ORIG. : 08.00.00148-8 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 59/59v., que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 20/01/1973, é portador de suboclusão intestinal por aderências e hérnia incisional, seqüelas de intervenções cirúrgicas sofridas em razão de acidente automobilístico, com traumatismo do intestino delgado (CID 10 - S36.4) e de vasos sanguíneos no abdômen (CID 10 - S35). Apresenta ainda paralisia do intestino (CID 10 - K56) e hipotensão (CID

10 - I95), encontrando-se, total e permanentemente incapaz para o trabalho, nos termos dos relatórios médicos e atestado da Unidade Básica de Saúde da Prefeitura de Agudos (fls. 49/53).

Vale destacar que o agravado esteve em gozo de auxílio-doença por diversos períodos desde maio de 2001, tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez no período de 15/03/2006 a 19/10/2007 e novamente em auxílio-doença, recebido até 01/12/2008. Todavia, o atestado médico, afirmando que é contra indicado ao autor qualquer tipo de esforço físico (fls. 53), indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Ressalto que a perícia médica do INSS, realizada em 15/03/2006, reconhece que o recorrente é portador de hérnia ventral, apresentando-se inapto em definitivo para o trabalho (fls. 47).

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 04 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004722-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BIANCA CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

CODINOME : BIANCA CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.000166-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 59/63, que deferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, determinando a implantação do benefício de auxílio-reclusão em prol da ora recorrida.

Alega o agravante que os valores percebidos pelo segurado ao tempo de sua prisão excedem o limite estabelecido na Lei 8.213/91 para o deferimento da mencionada prestação.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Compulsando os autos verifico que a decisão agravada esteia-se na presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, o recolhimento à prisão do segurado Alex Pavarani de Souza, desde 12/09/2008, no CDP II do Belém, em regime fechado, nos termos do atestado de permanência carcerária a fls. 35, bem como a dependência da agravada, na qualidade de esposa, conforme certidão de casamento a fls. 36, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03).

A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo documento do sistema Dataprev da Previdência Social a fls. 39, indicando que esteve em gozo de benefício até 30/09/2008; registro em CTPS no período de 23/11/2007 a 10/10/2008 (fls. 44/45) e declaração do empregador a fls. 37.

No que pertine ao limite dos rendimentos, entendo, com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão.

Isto é, não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

No caso em tela, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

Assim, dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004983-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARIA SOCORRO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.017360-8 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Socorro Bezerra da Silva, da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara de Presidente Prudente, reproduzida a fls. 54, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Aduz a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Compulsando os autos, verifico que a agravante afirma que é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral e de LER/DORT. Recebeu auxílio-doença acidentário de 12/12/2003 a 2006. Assegura que a partir daí o INSS alterou a concessão do benefício da espécie 91 para 31, cessado em 01/09/2008, embora se tratasse da mesma doença adquirida no trabalho, devido a grande repetição de movimentos (fls. 16).

Considerando que a incapacidade está vinculada à doença do trabalho, a demanda é de natureza acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido; - julgado em 27/02/2002).

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, reconhecendo a incompetência desta Justiça Federal para examinar a matéria, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Devolvam-se os autos à origem para redistribuição à Justiça Estadual.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005200-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : LUCIANO DONIZETTI GUEDES
ADVOGADO : RAFAEL PUZONE TONELLO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00312-4 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Luciano Donizetti Guedes, da decisão reproduzida a fls. 72/73, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Sustenta que recebeu auxílio-doença até 26/06/2008, cessado pelo INSS sem a realização de nova perícia médica.

Pretende a reforma da decisão, com o conseqüente deferimento da tutela antecipada.

Considerando o teor do documento do sistema Dataprev da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, constando que o auxílio-doença foi restabelecido e encontra-se ativo nesta data, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005360-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : DEOLINDA CARVALHO DIAS
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00019-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Deolinda Carvalho Dias contra a R. decisão da MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Birigui/SP que, nos autos do processo nº 190/09, concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para a comprovação do requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de

maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.^a Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005641-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE VICENTE

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00155-8 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco José Vicente contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Penápolis/SP que, nos autos do processo nº 1.558/08, concedeu ao autor, ora agravante, o prazo de 60 dias para que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício. Devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

*"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."*

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO . VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005809-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PEDRINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS
No. ORIG. : 08.00.00037-5 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 35, que arbitrou honorários periciais em R\$ 704,40 e determinou que após a realização da perícia e a manifestação das partes, seja solicitado seu depósito.

Sustenta o recorrente, em síntese, que os honorários periciais fixados são excessivos, devendo ser arbitrados em conformidade com a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. Assiste razão ao agravante.

O pagamento de honorários periciais, nas demandas processadas com os benefícios da assistência judiciária gratuita, é regulada por ato normativo do Conselho da Justiça Federal.

Neste sentido, a jurisprudência firmada nesta E. Corte, que ora colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAS - JUSTIÇA GRATUITA - RESOLUÇÃO 558/2007 DO CJF.

I - A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, pelo que aplicável a Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, e determina, em seu art. 1º, que o pagamento da verba pericial seja custeada por recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados.

II - Conforme disposto no artigo 3º da Resolução 558/2007, a verba pericial deverá ser paga após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

III - Após o término do prazo regulado pelo artigo 3º da Resolução 558/2007, deve o d. Juízo a quo expedir requisição de pequeno valor para que providencie a referida verba a favor do perito.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332841 Processo: 200803000143919 UF: MS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300186361 DJF3 DATA:01/10/2008 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)"

No caso dos autos, o montante arbitrado a título de verba honorária do perito judicial, no importe de R\$ 704,40 extrapola os limites prescritos pela Resolução 558, de 22/05/2007, do CJF, que fixa como valor mínimo para a remuneração do perito o equivalente a R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos) e como máximo o total de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante se verifica na Tabela II, do referido ato normativo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a redução dos honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005832-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : LENICE RODRIGUES

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00025-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lenice Rodrigues contra a R. decisão da MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Birigui/SP que, nos autos do processo nº 254/09, concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para a comprovação do requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. **Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.**

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. **O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.**

2. **O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.**

3. **O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."**

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.ª Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006021-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ROSENAIDE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00013-0 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Rosenaide dos Santos Lima, da decisão reproduzida a fls. 20, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente, nascida em 27/02/1959, alegue ser portadora de hérnia de disco, espondilolistese, hipertensão arterial sistêmica e depressão, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 50/55).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006039-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : VERA LUCIA MENDES DA SILVA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 09.00.00006-4 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Vera Lucia Mendes da Silva, da decisão reproduzida a fls. 48/49, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente, nascida em 01/05/1952, alegue ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabete mellitus, artrose no joelho, escoliose, osteofitose e espondilartrose lombar, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 42/46).

Vale ressaltar, que o INSS indeferiu pedido de implantação do benefício na via administrativa, em 14/10/2008, por não constatar incapacidade para o trabalho.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006108-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROMEU CRISPIM

ADVOGADO : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

No. ORIG. : 2008.61.23.001733-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.23.001733-2, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Não há como dar seguimento ao presente recurso, ante a sua irregularidade formal.

Isso porque o agravante deveria ter instruído o presente instrumento com a cópia dos documentos de fls. 47/49, expressamente referidos no *decisum* ora impugnado.

Referidas peças, conquanto não sejam obrigatórias, são consideradas essenciais para o conhecimento do presente agravo de instrumento. Não são apenas úteis - mas, na verdade, de todo imprescindíveis -, uma vez que sem o conhecimento pleno das informações nela contidas é impossível, ao Tribunal, apreciar a questão.

Comentando a hipótese, o E. Theotonio Negrão explica:

"O inciso I [do art. 525 do CPC] especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., 2003, SP, Malheiros, nota 4 ao art. 525, p. 581)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006162-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA SBROGLIA RODRIGUES

ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.000924-4 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante a petição de interposição do presente recurso, apondo sua assinatura.
P.I.

São Paulo, 12 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006187-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : GERALDINA MARIA DA SILVA FUSCO
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00056-8 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geraldina Maria da Silva Fusco contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Birigui/SP que, nos autos do processo nº 568/09, concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para a comprovação do requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006275-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : LEIDE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.010249-8 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Leide Xavier da Silva, da decisão reproduzida a fls. 50/51, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Considerando o teor do documento do sistema Dataprev da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, dando conta de que a recorrente está recebendo auxílio-doença desde 12/11/2008, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006367-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PEDRO ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 09.00.00018-4 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 69/70, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, especialmente quanto à qualidade de segurado.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravado recebeu auxílio-doença no período de 21/06/2006 a 25/07/2008, sendo que pleiteou administrativamente o benefício em 03/10/2008, em 26/11/2008 e em 11/10/2008, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o agravante, nascido em 22/09/1967, afirme ser portador de espondilólise, instabilidade em joelho direito, tendo se submetido a cirurgia em coluna lombar em 12/2005, com artrodese e dor crônica, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 35, 39/43).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007119-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : BRUNO BARROS MIRANDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00027-8 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Ferreira contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Cosmópolis/SP que, nos autos do processo nº 278/09, postergou o exame do pedido de antecipação de tutela para após a produção de prova pericial e testemunhal.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, verifico que o diferimento da apreciação do pedido de tutela para momento posterior à realização de dilação probatória equivale ao seu indeferimento, tendo em vista os fundamentos utilizados pela MM.^a Juíza *a quo* no R. *decisum* impugnado.

O autor recebeu auxílio-doença no período de 03/08/04 (fls. 77) a 1º/11/08 (fls. 43). Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 38/42, datados de 18/11/08, 10/01/09, 13/02/09 e 17/01/09, respectivamente, são uníssonos ao afirmarem que o autor é portador de lombociatalgia crônica com "*estenose canal, espondiloartrose, discopatia degenerativa, protusão discal, extrusão discal óssea*", estando incapacitado de forma "*definitiva*". Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade, ficou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por *fax*. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007513-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : GRACINDA BARRINHA BRAGATTO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00020-7 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Gracinda Barrinha Bragatto, da decisão reproduzida a fls. 34/37, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para a comprovação de prévio requerimento administrativo, perante o INSS. E que em 45 dias não houve manifestação da autoridade administrativa ou foi indeferido o benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. *Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.*

Precedentes.

2. *Agravo regimental improvido.*

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - *As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.*

2 - *Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.*

3 - *O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.*

4 - *Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.*

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007517-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : LUZIA CALISTO OLIVEIRA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00049-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Luzia Calisto Oliveira, da decisão reproduzida a fls. 35, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para a comprovação de prévio requerimento administrativo, perante o INSS. E que em 45 dias não houve manifestação da autoridade administrativa ou foi indeferido o benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido. Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007726-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ADAIR DE MOURA DE SOUZA

ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00025-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Adair de Moura de Souza, da decisão reproduzida a fls. 27/28, que determinou a comprovação, no prazo de 15 dias, do indeferimento do pedido na via administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste parcial razão ao agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003
Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007874-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOAO GONCALVES TERUEL e outros

: FATIMA APARECIDA TERUEL CARVALHO

: JOSE BENEDITO DE CARVALHO

: ROSELI INES TERUEL LAZARO TEIXEIRA

: MARIA DA CONCEICAO TERUEL DE SOUZA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

SUCEDIDO : MARIA JOANNA TERUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 08.00.00123-1 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Gonçalves Teruel e outros em face da decisão, reproduzida a fls. 104, que não permitiu o destaque do valor dos honorários contratuais para o fim de expedição dos ofícios requisitórios, ao argumento de que estes devem ser objeto de acerto entre as partes.

Aduzem os recorrentes, em sua minuta, que foi celebrado contrato de prestação de serviços a título de honorários advocatícios, na razão de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos.

Sustentam que o pagamento dos honorários contratuais diretamente ao advogado, por dedução das quantias a serem recebidas por seus constituintes, encontra amparo no artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, bem como no art. 24, § 1º, desse mesmo diploma legal (Estatuto da OAB).

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O requerimento de reserva de honorários, objeto da decisão agravada, é de interesse exclusivo do advogado, em nada aproveitando à parte ora recorrente, revelando sua total falta de interesse processual e econômico, e conseqüente legitimidade, para a propositura do presente recurso.

Honorários advocatícios convenionados em contrato. Reserva de valor. Ilegitimidade da parte exeqüente. Aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

1. Não se podem confundir honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia (art. 22, § 4º), é do advogado, e só dele, a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, a reserva de valor.

2. No caso, havendo os exeqüentes pleiteado a reserva de valor, correto o Tribunal de origem ao concluir pela ilegitimidade da parte.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 844125; Processo: 200600922479; UF: RS; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/11/2007; Fonte: DJ; DATA: 11/02/2008; PG: 00001; Relator: NILSON NAVES)

Posto isso, nego seguimento ao agravo por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 13 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000637-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA LUIZA DA SILVA PASSARELLI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00070-4 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais "*eventualmente despendidas pelo réu*" (fls. 66), bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00 "*que poderão ser cobrados conforme o disposto no art. 11, parágrafo 2º da Lei 1060/50 comprovando-se que perdeu a sucumbente a condição de necessitada*" (fls. 66).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, "*para que conceda e pague-lhe o benefício da aposentadoria por idade, nos*

termos da inicial, arcando o requerido com os ônus da sucumbência e honorários advocatícios de 15% sobre a liquidação final" (fls. 74).

Com contra-razões (fls. 78/79), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/5/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 9 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 9/9/63 (fls. 10) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 30/6/64 e 28/7/66 (fls. 11/12), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da requerente possui registros de atividades urbanas nos períodos de 2/1/76 a 31/12/77, 1º/1/78 a 1º/11/78, 1º/1/79, sem data de saída, 2/6/86 a 26/7/00, 2/1/01 a 14/1/03 e 17/3/03 a 25/4/05, bem como possui inscrição em 1º/7/85 como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Outras profissões". Outrossim, observei que o mesmo recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 11/11/04.

Ademais, observo que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 57/60) revelam-se contraditórios, tendo em vista que a depoente Sra. Sebastiana Aparecida Ferreira declarou que "o marido da autora também era lavrador" (fls. 57), enquanto a testemunha Sra. Eva Vitória de Oliveira Santos afirmou que "o marido da autora parou de trabalhar na lavoura e atualmente é caminhoneiro. Quando o marido da autora passou a ser caminhoneiro, há quinze anos atrás, a autora continuou trabalhando na roça" (fls. 59, grifos meus).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001470-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA GRACA DOS SANTOS

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

No. ORIG. : 06.00.00309-9 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo "*vigente a cada mês de prestação*" (fls. 56), a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, "*devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento*" (fls. 57), excluídas as vincendas (Súmula n.º 111 do C. STJ). Por fim, condenou a autarquia ao pagamento de custas e despesas processuais "*eventualmente despendidas pela autora, desde a data do respectivo desembolso*" (fls. 56/57).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação dos juros moratórios à razão de 0,5% ao mês desde a citação, nos termos do art. 45, §4º, da Lei n.º 8.212/91, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 77/80), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se à concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir da citação. O MM. Juiz a quo concedeu o benefício desde o ajuizamento da ação.

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não

pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à concessão do benefício no período não pleiteado na exordial.

Passo à análise da apelação do INSS.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 8), celebrado em 31/8/61, constando a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpra ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 41/43), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, Resp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Observe, por oportuno, ser irrelevante o fato de o cônjuge da apelada possuir registros urbanos nos períodos de 13/4/81 a 24/5/81 e 3/6/02 a 17/6/02, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia a fls. 23/24, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida *"desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."* Isso porque referida consulta revela que o marido da requerente possui vínculos rurais nos períodos de 1º/3/83 a 31/1/97, 16/6/98 a 18/12/98, 28/4/99 a 25/11/99, 10/1/00 a 5/5/00, 1º/8/00 a 11/12/00, 23/11/01 a 17/1/02, 13/5/02 a 12/11/02, 3/6/03 a 18/12/03, 3/6/04 a 17/12/04 e 19/5/05 a 28/6/05 (fls. 23/24). Ademais, conforme a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que o cônjuge

da autora recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "DESEMPREGADO" desde 15/5/00.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em

princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido, devendo o termo inicial de concessão do benefício ser fixado a partir da citação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001474-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA GUERRA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00106-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 31.08.2007 (fls. 38).

A r. sentença, de fls. 70/73 (proferida em 20.08.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/18, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 09.12.1949) de 31.12.1969, com averbação de separação judicial consensual, em 28.12.1978, qualificando o marido como auxiliar de cartório;
- certidão de casamento do Sr. José Mendes Garcia com a Sra. Nair Salvate Garcia, de 30.01.1960, qualificando-o como lavrador;
- certidão de óbito da Sra. Nair Salvate Garcia, em 12.04.1984;
- título de eleitor do Sr. José Mendes Garcia, de 28.02.1979, atestando sua profissão como lavrador e;
- escritura pública de declaração, de 02.02.2004, dando conta de que o Sr. José Mendes Garcia vive em concubinato com a autora há 19 anos (desde 1985).

A Autarquia juntou, a fls. 29/34, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente tem cadastro como autônoma, desde 01.06.1979 e que o companheiro tem vínculos empregatícios, de 06.09.1985 a 10.01.2005 e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário, desde 14.09.1994, no valor de R\$ 752,00.

As testemunhas, ouvidas a fls. 67/68, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Afirmam que o marido da autora exerceu atividade urbana e hoje é "aposentado em uma firma".

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil. Não há nos autos sequer um documento relativo a atividade rural da requerente.

Além do que, o sistema Dataprev, indica que a autora tem cadastro como contribuinte individual autônomo, afastando a alegada condição de rurícola.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do Sr. José Mendes Garcia, seu companheiro, como pretende, eis que, os documentos que constam sua qualificação como lavrador são antigos, ainda, não vivia em união estável com a autora e os depoimentos e o extrato do sistema Dataprev demonstram que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como industrial, desde 14.09.1994, no valor de R\$ 752,00.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004863-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DIVA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO : JORGE ANTONIO GAI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.02654-7 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 23/01/2007 (fls. 18).

A sentença, de fls. 67/70, proferida em 04/06/2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

A fls. 72/75, a autora informa que o benefício foi concedido administrativamente, com DIB em 24/10/2007.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício. Requer o recebimento desde a data do indeferimento na via administrativa (19/02/2004) até o momento em que tal benefício foi concedido administrativamente.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 30/11/2006, a autora com 68 anos (data de nascimento: 13/02/1937), instrui a inicial com os documentos de fls. 07/11, extrato do sistema DATAPREV, indicando o indeferimento do amparo social pleiteado pela autora na via administrativa em 19/02/04, e que o marido nasceu em 22/11/1932.

Em consulta ao Sistema DATAPREV verifico que o cônjuge da requerente aufere aposentadoria mínima, com DIB em 30/06/1998.

Veio estudo social (fls. 21/30), datado de 21/02/2007, dando conta que a requerente reside com o marido e com um filho, menor, em casa própria e em boas condições. O marido é aposentado e recebem bolsa-família (R\$15,00). Destaca que possuem despesas com medicamento.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a requerente é idosa, vive com o marido também idoso, e o filho, menor, apenas com um salário mínimo.

Observe que, a própria Autarquia reconheceu que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, tanto que concedeu administrativamente em 24/10/07, não havendo notícia de que o quadro tenha sido alterado da data do pedido administrativo até a data da concessão.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (19/02/2004), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 19/02/2004), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005145-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : VERA LUCIA SABINO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00024-1 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a ora apelante "*no ônus da sucumbência por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita*" (fls. 103).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/2/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 17 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 27/9/69 (fls. 14), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 15/16), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/7/94 a 28/9/94. No entanto, observo que na referida CTPS (fls. 15) encontra-se também o registro de atividade na empresa "*BOM PASTOR - INSTITUTO DE VALORIZAÇÃO, PROMOÇÃO E INTEGRAÇÃO HUMANA*", no período de 9/4/96 a 24/6/97, no cargo de "*serviços gerais*". Ademais, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações

Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que a requerente possui vínculo rural no período de 4/5/83, sem data de saída e vínculo urbano no estabelecimento "BERALDIN SEDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", no período de 4/9/90 a 14/4/91.

Outrossim, conforme a pesquisa realizada no referido sistema, juntada pela autarquia a fls. 63, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registro de atividade rural no período de 4/5/83, sem data de saída e vínculo urbano na Prefeitura Municipal de Gália/SP, no período de 2/5/89 a 26/10/89.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 91 e 94) revelam-se inconsistentes e imprecisas. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "A prova testemunhal também é escassa. A testemunha Doraci lembra-se que trabalhou com a autora há 13 ou 14 anos, somente em duas oportunidades, na Fazenda Aparecida, da Família Ferreira. Disse que atualmente a autora está trabalhando na colheita de café para Paulo da Barra (fls. 91). Benedita disse que conhece Vera há vinte anos. Falou que ela está trabalhando no sítio de "Paulo da Barra", que é prefeito de Fernão. O marido da depoente foi quem viu a autora trabalhando na colheita de café. Falou também que a autora mora na zona urbana, mas que sempre trabalhou na zona rural (fls. 94). Desta forma, ainda que se admitida a autora como trabalhadora rural, mas não comprovado o exercício de atividade pelo lapso mínimo necessário, também não tem direito à aposentadoria por idade prevista no art. 143, da Lei 8.213/91" (fls. 103).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00197 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006214-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA MARIA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG. : 06.00.00111-3 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Intime-se o I. advogado do INSS, Dr. Luis Ricardo Salles, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006260-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANIR NUNES DE AVELAR

ADVOGADO : MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA

No. ORIG. : 07.00.00091-4 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006421-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DEBORA ALVES FARIA DINIZ

No. ORIG. : 08.00.00508-7 2 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Intime-se o I. advogado do INSS, Dr. Amilson Alves Queiroz Filho, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006545-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRANY RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : NEVES APARECIDO DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00124-1 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, "*condenando-se o INSS a implementação do benefício por idade, de um salário-mínimo, em favor do (a) autor (a) Irany Rodrigues da Costa, desde a data da citação porque nesta data houve a constituição em mora nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Havendo requerimento administrativo, a implementação é desde a data deste, conforme Art. 49, II da Lei 8.213/91*" (fls. 32). Determinou que as parcelas vencidas fossem atualizadas pelo IGP-DI desde cada vencimento e acrescidas de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a autarquia isenta do pagamento das custas. Por fim, asseverou: "*Quanto aos benefícios vincendos, implemente-os o INSS imediatamente, eis que se aplica na espécie o Art. 461 do Código de Processo Civil, já que com o julgamento em primeiro grau tem-se até então a certeza do direito, e, por seu turno, a urgência se consta por se tratar de verba alimentar e pela idade do (a) alimentando (a) em casos tais. Implante o INSS o benefício, imediatamente, pena de responsabilidade*" (fls. 32 vº).

Inconformado, apelou o Instituto alegando, preliminarmente a necessidade de suspender os efeitos da tutela concedida na sentença. No mérito, pleiteou a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 6/7/74 (fls. 11), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprе ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 34/36), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os

meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Outrossim, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia a fls. 25/26, observo que o cônjuge da demandante possui registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/9/08, sem data de saída (CBO 6210 - "TRABALHADORES AGROPECUÁRIOS EM GERAL").

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei n.º 8.213/91 e 62 do Decreto n.º 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC n.º 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. n.º 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o

exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que

tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelo documento acostado a fls. 11 somado aos depoimentos testemunhais (fls. 34/36). O perigo da demora encontra-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006662-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA MARIA RAIMUNDO

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 08.00.00056-4 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mesal, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. *"Sucumbente, arcará o requerido com as despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza"* (fls. 47). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor corrigido das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que *"os honorários advocatícios não deverão ultrapassar a 5% do valor da condenação tendo em vista a simplicidade da demanda e muito menos incidir sobre as parcelas vincendas"* (fls. 66).

Com contra-razões (fls. 70/71), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pelo INSS.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/5/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 18/10/58 (fls. 11) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 9/4/70, 17/6/75 e 18/8/82 (13/15), bem como do título eleitoral de seu marido, datado de 18/3/63 (fls. 12), constando em todos a qualificação de lavrador deste último.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 31/35 e 68, verifiquei que a própria requerente possui vínculo com *"EMPREGADOR NÃO CADASTRADO"* no período de 1º/5/81 a 2/6/81 (CBO 98.500 - *"CONDUTORES DE A ÔNIBUS, CAMINHÕES VEÍCULOS SIMILARES"*). Outrossim, observei que o cônjuge da demandante recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária no período de 1º/2/82 a 20/7/00, no ramo de atividade *"FERROVIÁRIO"* e forma de filiação *"EMPREGADO"*, sendo que, em decorrência do seu falecimento, a autora recebe o benefício de pensão por morte previdenciária desde 20/7/00, ramo de atividade *"COMERCIÁRIO"* e forma de filiação *"EMPREGADO"*.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastare à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006827-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : HERMINIO SCHIAVI

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00126-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo (24/8/06), incluindo o abono anual.

Foram deferidos ao autor (fls. 43) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, "*porém a (sic) dispense, por ora, do pagamento de tais verbas sucumbênciais, tendo em vista ser beneficiária (sic) da justiça gratuita*" (fls. 71).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/9/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8/8 vº comprovam inequivocamente a idade avançada do demandante, no caso, 80 (oitenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 18/10/47 (fls. 7), na qual consta a sua qualificação de lavrador e das notas fiscais de produtor dos anos de 1968 a 1976 e de 1978 (fls. 23/36), todas em nome de Osvaldo Schiavi, filho do demandante.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 74 e 76) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com o próprio depoimento pessoal do requerente (fls. 72), tendo em vista que o mesmo afirmou que **"laborou por toda sua vida nas lides rurais, sendo que, na maior parte do tempo, foi na condição de parceiro e meeiro. (...) Também trabalhou como diarista, mas por menor tempo. A última fazenda em que o autor trabalhou foi na fazenda São José, sendo que permaneceu lá por mais ou menos quinze anos (...)** Na época, não existia contrato de parceria. Sempre era a família que tocava a propriedade, não necessitando de auxílio de terceiros. **Nunca desempenhou qualquer atividade urbana. (...) Esclarece que em 1979 mudou-se para a cidade e começou a trabalhar como diarista, sempre sem registro."** (fls. 72, grifos meus). A testemunha Antônio dos Reis asseverou que **"foi vizinho do autor por mais ou menos dois anos, sendo que ambos tocavam roça na condição de meeiros. (...) Acredita que já faça cinqüenta anos que o autor mora na cidade. Acredita que o autor tivesse uns quarenta anos quando mudou-se para a cidade e passou a trabalhar de diarista. Tem certeza que o autor nunca teve qualquer vínculo urbano. (...) O depoente morou em São Paulo mais ou menos vinte anos, a partir de 1964. Quando mudou-se para São Paulo, tem certeza que o autor ainda morava no sítio. Quando regressou, o requerente já morava na cidade. (...) Quando o autor estava na cidade fazia bicos tanto na zona rural, catando laranja, etc, como também na zona urbana (carpindo terrenos por exemplo)"** (fls. 74, grifos meus). A testemunha Sebastião Maia, por sua vez, declarou que **"conhece o autor há mais de ou menos sessenta anos, sendo que o mesmo tocava café, arroz, em regime de economia familiar na Fazenda dos Formigoni. Não sabe dizer há quanto tempo o autor está vivendo na cidade. (...) Depois que o autor se mudou para a cidade, passou a trabalhar como diarista, bem como também a desempenhar algumas atividades na cidade como carpir terreno. (...) Acredita que faça cinco anos que o autor tenha deixado de trabalhar. Depois que se mudou para a cidade, o autor trabalhou muito mais na roça do que carpindo terrenos na zona urbana, pois normalmente só fazia isso quando faltava fazendo na roça. (...) Acredita que faça mais ou menos dez anos que o autor deixou de trabalhar nas lides rurais e depois disso, em razão de não ter mais forças, passou a carpir terrenos na cidade"** (fls. 76, grifos meus).

Outrossim, a declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Catanduva/SP (fls. 12) - datada de 25/9/06 - afirmando que o autor exerceu a atividade de trabalhador rural no período de 1º/1/47 a 31/12/78, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Ademais, cumpre ressaltar que os documentos de fls. 13/21 não poderão ser considerados como início de prova material, tendo em vista que os mesmos estão em nome de terceiro, não servindo para comprovar o exercício de atividade no campo.

Por fim, observo que na Carteira de Trabalho e Previdência Social do demandante (fls. 11) encontra-se registro de atividade como *"meeiro"*, não constando a data de admissão e de saída.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007029-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA CREPALDI BORGES

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA

No. ORIG. : 08.00.00043-6 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Rosa Crepaldi Borges em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, "*corrigidas monetariamente pelo INPC a partir de quando deveriam ter sido pagas*" (fls. 64) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, condenou a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer "*seja o INSS declarado isento das custas processuais*" (fls. 83).

Com contra-razões (fls. 89/97), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 23/10/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 54.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 23/10/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 9/12/08 (fls. 69), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 67) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007033-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONICE FRANCISCA DO NASCIMENTO TEIXEIRA

ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

No. ORIG. : 08.00.00999-0 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Leonice Francisca do Nascimento Teixeira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, *"corrigidas monetariamente pelo INPC a partir de quando deveriam ter sido pagas"* (fls. 65) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, condenou a autarquia ao pagamento das custas processuais, bem como declarou *"os créditos de natureza alimentar"* (fls. 65).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer *"seja o INSS declarado isento das custas processuais"* (fls. 85).

Com contra-razões (fls. 90/93), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: *"O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência"*.

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do Instituto não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 13/11/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 45 e 58. Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte à 13/11/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 17/12/08 (fls. 71), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ressalto que a intimação pessoal do procurador federal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 69) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação .

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007182-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITH LESSA GOMES

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

No. ORIG. : 08.00.00020-5 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007451-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE SIQUEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00129-2 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 32) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, "*deixando de condená-lo às custas, despesas processuais e honorários de advogado, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade processual*" (fls. 76).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/11/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 19/12/65 (fls. 8) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 28/11/66, 12/2/68, 1º/6/70, 21/2/79, 27/2/80, 25/2/81 e 16/2/84 (fls. 9/16), constando em todas a sua qualificação de lavrador, da matrícula no registro de imóveis da Comarca de Olímpia/SP, datada de 22/11/76 (fls. 25/30), na qual consta que o requerente, qualificado como agricultor, é proprietário de um imóvel rural com área de "38,11.47.58 ha" e da Carteira de Trabalho e Previdência Social do demandante (fls. 21/24) com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/8/03 a 8/12/03, observo que na referida CTPS encontram-se também os registros nos períodos de 1º/10/94 a 29/12/94, 1º/7/95 a 7/12/00 e 1º/9/01 a 30/12/02, todos no cargo de "motorista", bem como verifiquei, ainda, que as certidões de nascimento de seus filhos com assento em 28/4/87 e 22/8/90 (fls. 17/19), o mesmo está qualificado como "motorista".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual o próprio demandante em seu depoimento pessoal confirma que *"Em 1964 o depoente recebeu de herança um sítio de cerca de quinze alqueires onde cultivava milho, cria cinco ou seis cabeças de gado e arrenda sete alqueires para cana. Mora no sítio. Além dessa propriedade tem uma chácara na cidade a meio quarteirão do distrito de Suinana. Sobrevive dos frutos do sítio e dos bicos que faz como motorista e tractorista"* (fls. 43, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007619-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACIRA LAURINDA DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 08.00.00004-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros de mora de 12% ao ano. Determinou, ainda, que *"Em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento"* (fls. 32). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da guia para sepultamento do companheiro da autora Sr. Lourenço Alves, datada de 27/8/80 (fls. 12), na qual consta a qualificação de lavrador deste último, bem como a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara/SP da própria demandante, com data de admissão em 14/3/83 (fls. 13), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que a demandante recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 1º/8/80, em decorrência do falecimento de seu companheiro, estando cadastrado no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "DESEMPREGADO".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 33/34), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rural deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinúculo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007631-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : GENI VIANA RODRIGUES

ADVOGADO : RUBENS MARANGAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00224-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), observando-se o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante (fls. 62/67), alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente "*nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização*" (fls. 66), bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 73/76), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/12/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 e 11 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 73 (setenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 6/1/51 (fls. 9), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente (fls. 12/13), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 16/7/71 a 17/12/71 e 19/6/72 a 20/1/73, constituindo início de prova material.

No entanto, relativamente à prova testemunhal, as duas depoentes arroladas pela demandante não confirmaram o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, *in casu*, 60 meses. A testemunha Sra. Maria Helena dos Santos Cordebello afirmou: "*Que conhece a requerente há aproximadamente 30 anos. São vizinhas aqui em Santa Bárbara. Ficou sabendo pela autora que ela trabalhou na roça em Colina-SP. Não sabe o que a requerente fazia e nem quanto tempo trabalhou*" (fls. 42, grifos meus). Já a depoente Sra. Marineide Pereira dos Santos aduziu: "*Que é vizinha da requerente há aproximadamente 10 anos. Ficou sabendo pela autora que ela trabalhou na colheita de laranja durante dois anos. Não sabe especificar em que cidade. Não sabe qual idade a autora tinha quando trabalhou na roça. Atualmente a requerente trabalha na horta do Pedrão, aqui em Santa Bárbara, que mencionada horta fica na esquina da Rua Césio perto da Escola Elisabete no bairro Mollon. Que a horta fica no "bairro". Que a autora recebe cerca de R\$ 15,00 ou R\$ 20,00 por dia. Não sabe se tem carteira registrada. Ficou sabendo do valor recebido pela própria autora. Faz tempo que a autora lá trabalha, mas não sabe precisar o quanto*" (fls. 43, grifos meus). Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: "*No mais, considero que a prova testemunhal é frágil, não se prestando à comprovação do alegado trabalho rural. De fato, as testemunhas não lograram comprovar que a autora laborou na roça pelo período de 60 meses, sendo certo que a depoente Maria Helena sequer soube informar o que a autora fazia. Nenhuma das testemunhas viu a autora trabalhando na roça*" (fls. 60).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007825-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELENE BENA SANCHES
ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI
No. ORIG. : 07.00.00112-7 1 Vr NHANDEARA/SP
DESPACHO

Intime-se o I. advogado do INSS, Dr. José Luiz Sforza, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.
São Paulo, 20 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007835-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REILDES MASCARENHAS DA CRUZ
ADVOGADO : JULIO DOS SANTOS SANCHES
No. ORIG. : 08.00.00332-3 1 Vr GLORIA DE DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Reildes Mascarenhas da Cruz em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal "a contar da data do requerimento administrativo, cuja data deverá ser informada e comprovada em 05 (cinco) dias pelo réu aos autos, sob pena de ser considerada a constante da inicial (10/09/2005)" (fls. 57), incluindo abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela pelo IGPM/FGV e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da soma das prestações vencidas, "acrescida de uma anuidade das vincendas, nos termos do art. 20, §3º, do CPC" (fls. 57). Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária com base no índice INPC e a redução dos honorários advocatícios par 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 89/91), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 3/9/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 49 e 68.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 3/9/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 19/11/08 (fls. 72), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 70) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008031-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JUVERCINDO COSTA

ADVOGADO : FABIO ANDRADE RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00054-4 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 22/4/08 por Juvercindo Costa em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "**revisão dos cálculos concessórios da aposentadoria por invalidez do Autor sob n.º 123.476.238-0** [espécie 92], **com a inclusão no cômputo do tempo de contribuição o período de percepção de auxílio doença e o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) sendo efetuado nos termos estabelecido no parágrafo 5.º, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91**" (fls. 5).

O MM. Juiz *a quo* declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, sob o argumento de que o juízo da Comarca de Catanduva/SP "*é absolutamente incompetente ao processamento do presente feito previdenciário, pois não tem mais competência delegada, uma vez que, frise-se, presente na comarca e sede de circunscrição a Justiça Federal, assim, não podendo mais processar e julgar feitos previdenciários distribuídos após a instalação da Vara do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva*" (fls. 21). Desta forma, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

A fls. 26/27, o requerente opôs embargos de declaração sustentado que o *decisum* padece de omissão e contradição, tendo em vista que se trata de "**AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO**" (fls. 27), sendo que "*os Juizados Federais declinam da competência quando trata-se de processar e julgar ações decorrentes de acidente de trabalho*" (fls. 27). Os embargos de declaração foram rejeitados, sob o argumento de que "*a via eleita é inadequada*" (fls. 31).

Inconformado, apelou o demandante (fls. 35/39), alegando que "*obteve o benefício previdenciário sob n.º 123.476.238-0 na qual foi concedida aposentadoria por invalidez em face da existência de acidente de trabalho*" (fls. 37), sendo que "*nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, a Justiça Federal não é competente para apreciar e julgar causas que tratam de acidente de trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*" (fls. 37). Outrossim, argumenta que "*vem sendo pacificado em nossos Tribunais que a Justiça Estadual é competente para apreciar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário*" (fls. 38). Requer o provimento do recurso para "*declarar competente a Justiça Comum para dirimir o feito, tendo em vista ser o benefício previdenciário objeto da ação decorrente de acidente de trabalho, com fundamento no art. 109, I da Constituição Federal, determinando o retorno dos autos para apreciação do mérito pelo R. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP*" (fls. 38).

Com contra-razões (fls. 42/77), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

O exame dos autos revela que o autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (espécie 92), conforme documentos de fls. 11/18.

Ocorre que a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários - inclusive a sua revisão - é da Justiça Estadual.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas n.ºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os **litígios decorrentes de acidente do trabalho.**" (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n.º 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, *in verbis*:

- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela

igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, §1º-A e 113, §2º, do CPC dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim Nro 31/2009

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.005687-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VICENTE ROMUALDO GASQUES

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não foi objeto da petição inicial a homologação dos períodos de atividade comum, ademais, tais vínculos constam dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, portanto, carece o autor de interesse de agir fundado em eventual revisão administrativa quanto aos respectivos vínculos.

II - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

III - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

V - Mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

VI - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.025665-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA GUERRA

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00003-6 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LABOR URBANO DESENVOLVIDO PELO MARIDO DA AUTORA. IMPROVIMENTO.

I - A r. decisão monocrática, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu que foi demonstrado o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, uma vez que preponderante a atividade campesina eis que presente início de prova material relativa ao exercício de tal labor, o qual foi devidamente corroborado pela prova testemunhal.

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030922-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ADELIA VICENTE

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00236-6 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA.

I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de patologias que, em cotejo com sua idade avançada, não permitem deixar de reconhecer a inviabilidade do seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do réu, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.003285-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA ESTABELECIDADA PELA LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. ART. 3º, DA LEI Nº 10.666/2003.

I - O art. 201, *caput*, da Constituição da República, com a redação dada pela EC 20/98, atribuiu expressamente à previdência social brasileira caráter nitidamente contributivo, até porque a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

II - O legislador ordinário regulamentou parcialmente o art. 201, *caput*, da Constituição da República (em sua atual redação), compatibilizando o novo perfil contributivo da previdência social brasileira com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade, com a edição do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003, que desconsidera a perda da qualidade de segurado em relação a estes benefícios, nos casos em que houve cumprimento da carência.

III - O artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, ao regulamentar parcialmente o atual art. 201, da Constituição da República, alterou significativamente a disciplina relativa à questão da perda da qualidade de segurado, razão pela qual o art. 102 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado juntamente com os dois citados dispositivos.

IV - Ainda não foi disciplinada pela legislação ordinária a matéria relativa à perda da qualidade de segurado, nos casos de benefício por incapacidade em que houve cumprimento do prazo máximo de carência previsto na Lei de Benefícios (180 meses ou os prazos do art. 142 da Lei nº 8.213/91), tendo em vista que o art 3º, da Lei nº 10.666/2003, não versa sobre benefícios por incapacidade.

V - A decisão agravada demonstrou claramente que tal lacuna é passível de ser preenchida pela analogia, pois a lei não objetivou regular negativamente a situação em exame e há relações de semelhança entre esta e a situação prevista em lei.

VI - Agravo do réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do réu, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00005 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.003745-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO CARLOS VERGILIO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A decisão agravada determinou a correção monetária desde o vencimento das respectivas prestações em atraso, portanto, o recorrente carece de interesse de agir.
II - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes.
III - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (06.08.1998).
IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.
V - Não merece reparos a decisão agravada que manteve os honorários advocatícios fixados pela r. sentença, qual seja, 10% das prestações vencidas até a data da sentença, tendo em vista ser significativo o valor da condenação e, ademais, o autor já estava percebendo o valor mensal do benefício em antecipação de tutela.
VI - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.17.003828-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DANIEL ROSADO PINEZI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. PROFESSORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. CONTRATOS DE TRABALHO SUCESSIVOS. EMPREGADO. ART. 11, I, DA LEI 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES ÔNUS DO EMPREGADOR.

I - Evidenciados os elementos essenciais da relação de emprego, como pagamento de remuneração, subordinação e prestação de serviço não eventual, visto que perduraram por cerca de quatro anos, em renovações sucessivas que não condizem com a alegada natureza de prestação de serviço na condição de autônomo, é de se reconhecer o tempo de serviço da autora como segurada obrigatória, perante a Previdência Social, nos termos do art. 11, I, da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo ônus é do empregador.

II - Não há que se imputar à parte autora a responsabilidade de provar a existência de diploma legislativo específico que houvesse autorizado a aludida contratação, pois que a observância dos preceitos legais é atribuição do administrador público contratante.

III - Recurso do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044766-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.111/112

INTERESSADO : JESSICA AGUIAR LEITE incapaz

ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA

REPRESENTANTE : ROSELEI AGUIAR DOS SANTOS LEITE

No. ORIG. : 07.00.00048-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ADIN N. 1232-1. RENDA *PER CAPITA*. TERMO INICIAL.

I - Não há que se falar em omissão do r. acórdão, uma vez que o voto examinou todas as questões inerentes à hipossuficiência econômica da parte autora.

II - Não obstante a improcedência da ADIN nº 1232-1, o efeito vinculante diz respeito apenas no tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado no que diz respeito a interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - Tendo em vista que o perito não especificou a data de início da enfermidade que acomete a autora, o *dies a quo* da benesse ser fixado na data do laudo pericial, quando constatada a sua deficiência incapacitante.

IV - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.001405-4 - MAURICIO CARLOS MARQUES E OUTRO (ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fl.220 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

2006.61.00.019429-6 - WESLEY OLIVIA BENTO E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Mnaifeste-se a CEF sobre a petição de fl.276. Após, faça-se conclusão.

2007.61.00.022245-4 - CESAR JAVIER PAJUELO LONGORIA (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA E ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência de fl.211, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, faça-se conclusão. Int.

2008.61.00.016406-9 - MARCELO GUERRERA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Int. Cite-se...

2008.61.00.022861-8 - RICARDO AURELIO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE E OUTROS (ADV. SP267546 ROGERIO FRANCISCO E ADV. SP267198 LISE CRISTINA DA SILVA E ADV. SP271951 KELLY CORREIA DO CANTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar que os réus forneçam imediatamente aos autores, TODA E QUALQUER MEDICAÇÃO para tratamento da doença denominada Ictioses - Distúrbios de Queratinização Acitretina (Ictiose Lamilar - CID 10Q 80), em especial os cremes ÁCIDO SALICÍLICO e VASELINA SÓLIDA/LÍQUIDA (ácido salicílico 3% + Vasilina Sólida/Líquida, para cada um dos autores na quantidade de 3,5Kg/mês). Intimem-se os réus para que cumpram a medida antecipatória, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de lhes ser aplicada multa diária, cujo montante fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia para cada réu. Citem-se. Int...

2008.61.00.029298-9 - JOAO FAGUNDES NETO (ADV. SP188218 SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré para resposta...

2009.61.00.004065-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...Diante de todo o exposto, provados os requisitos legais, DEFIRO o pedido para o fim de reconhecer a propriedade do Autor quanto ao bem descrito na inicial e, por conseguinte, determinar sua imissão na posse do bem, expedindo-se o competente mandado de no endereço declinado na exordial. Cite-se a ré para resposta. Intime-se. Cumpra-se...

2009.61.00.005155-3 - JORGE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA

TUTELA ANTECIPADA, autorizando o depósito judicial das importâncias descontadas a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente às parcelas de suplementação de aposentadoria do autor. Expeça-se ofício à VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR para cumprimento da presente decisão. Cite-se. Int...

2009.61.00.006290-3 - JOAO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG (ADV. SP194114 GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int...

Expediente Nº 2416

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020493-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP271762 JOSE DOS REIS BERNARDES) X ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA MOURA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fl. 72, cumpra a CEF a determinação de fl. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2433

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.008797-1 - ANDRE BARRETO SANTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP148551 MARCELO VALENTE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a ré se tem interesse em audiência de conciliação através do mutirão de audiências da Corregedoria Geral no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0043958-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0029794-0) WALMIR CAMILLO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da arrematação do imóvel noticiada pela parte autora, manifeste-se se ainda tem interesse no feito. Em caso positivo, e em face da ausência de cumprimento do perito nomeado para dar início aos trabalhos, embora devidamente intimado, destituo o perito Luis Francisco de Oliveira Turri e nomeio DEMETRIO COKINOS CPF 007.569.148-50, devendo a secretaria intimá-lo da pesente nomeação. Int.

2001.61.00.023843-5 - BENEDITO GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a ré se tem interesse em audiência de conciliação através do mutirão de audiências da Corregedoria Geral no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2002.61.00.020777-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017275-1) FLAVIO RUBENS COUTO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora imediatamente a determinação de fl.73 sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2005.61.00.013742-9 - SERGIO HIDEKI UMEZAKI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição da CEF de fls.195/200. Apresente ainda, cópias da petição inicial e sentença dos autos mencionados pela ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.025159-7 - CARLOS RENATO ARAUJO GUEDES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação pelo mutirão da Corregedoria Geral no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.63.01.083367-8 - PAULO FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP086406 ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls.211/220: A questão de tutela antecipada já foi analisada às fls.69/75. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento de nº 2008.03.00.049458-3. Int.

2006.61.00.001821-4 - CLAUDIO POVOAS PEREIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF se tem interesse em audiência de tentativa de acordo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em caso negativo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.027718-9 - MARCIA DA SILVA MORAIS (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Diga a Caixa, inclusive sobre fls.104/105.

2007.61.00.026578-7 - PAULO DONIZETE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação requerida pelo autor no prazo legal.

2008.61.00.002664-5 - SERGIO DIAS TEIXEIRA (ADV. SP104113 HILDA SILVERIO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Manifeste-se o Banco Itaú S/A sobre o despacho de fl.131. Admito a inclusão da União Federal (AGU) como assistente simples no pólo passivo da ação, requerendo desde já o que de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Int.

2008.61.00.023505-2 - MAURICIO MOCERINO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.001172-5 - PATRICIA DAS GRACAS BELLINI DE QUEIROZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Esclareça a parte autora a propositura da presente ação em face da identidade de pedidos com os autos constantes do termo de prevenção de fl.42, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.004849-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028696-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP096349 BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS)
Distribua-se por dependência, apensando-se. Após, vista ao (à) impugnado (a), voltando conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.006619-4 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Pelos mesmos motivos da determinação de fl.192 dos autos principais em apenso indefiro o pedido de produção de provas de fls.140/143. Intimem-se e após, faça-se conclusão.

2006.61.00.004435-3 - ASANITE ABDIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Em face da natureza da ação revogo os despachos de fls.141 e seguintes, indeferindo a prova pericial. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença.

2006.61.00.026178-9 - EDSON BARBOSA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste-se a CEF se tem interesse em audiência de conciliação organizada pelo setor de conciliação da Corregedoria Geral. Int.

2008.61.00.028696-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008693-4) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP096349 BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Primeiramente, observo à secretaria que somente se dá vista a qualquer das partes por determinação legal ou do Juiz; jamais simplesmente por pedido da parte no balcão. Por outro lado, observo ao autor que o mesmo distorce os fatos quando afirma que foi permitida pelo Juízo a venda do imóvel. Na verdade, foi indeferida a liminar nestes autos

(fls.15/16-05/02/2009), e já tinha sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na ação principal (fl.55 da mesma - 29/03/2004), decisão que foi confirmada no Agravo de Instrumento, ao qual se negou provimento (fl.155 da ação principal). Manifeste-se a CEF quanto ao requerimento de fl.109, do autor, no qual o mesmo alega ter havido perda do objeto da ação. Int.

2009.61.00.004473-1 - PAULO ROGERIO MARTINS E OUTRO (ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora a propositura da medida cautelar, em face da prevenção de fl.25/33 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.00.005511-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000388-1) RANULFO LESSA FILHO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto, indefiro a presente medida liminar. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se, cite-se...

2009.61.00.005776-2 - SEBASTIAO EVANALDO VIEIRA DA COSTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora se houve propositura de ação principal no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para análise de liminar. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.011665-4 - JOSE CARLOS PATTI (ADV. SP033739 JOSE CARLOS PATTI E ADV. SP243083 WILLIAN PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

REPUBLICAÇÃO TÃO SOMENTE PARA O(S) ADVOGADO(S) DA RÉ: Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0010245-9 - OTAVIO ANISIO AMARAL RAMOS (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD REGINALDO FRACASSO)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.00.040445-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X SULTEC AUTO MECANICA E COM/ DE PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

1999.61.00.045146-8 - MAURO MARQUES DA SILVA E OUTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Não obstante terem os autos saído em carga em 06/10/2006 e retornado em cartório no mesmo dia (fls. 237), por tratar-

se de prazo comum, defiro a devolução de prazo para a CEF, acolhendo sua manifestação às fls. 242/243. Intimem-se.

1999.61.00.045338-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X GLAUCIA NOVAES (ADV. SP076574 BENEDITO FLORIANO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2000.61.00.011327-0 - (ADV. SP095771 MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X JANILDSON LEITAO KNIGHTS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) Vistos,Torno sem efeito a certidão de fls. 210. Expeça-se a certidão referente à decisão proferida às fls. 200/209.Certifique-se.

2001.61.00.024460-5 - ODAIR ISTURARO E OUTRO (ADV. SP195397 MARCELO VARESTELO E ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Conforme determinação do v. acórdão prolatado (fls. 378/381) e requerimento da parte autora às fls. 358, nomeio o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bugarelli, para que elabore o laudo no prazo de 60(sessenta) dias.às partes, a formulação de quesitos bem assim a indicação de assistente técnico, no prazo de 5(cinco) dias.Tendo em vista que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 156/157, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

2004.61.00.014657-8 - BOTUCATU AUTO POSTO LTDA (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL E ADV. SP156208 ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.021093-1 - LUIZ CARLOS DE REZENDE (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Conforme determinação do v. acórdão prolatado (fls.544/548) e requerimento da parte autora às fls. 579/583, nomeio o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, para que elabore o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Faculto, às partes, a formulação de quesitos bem assim a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que foram deferidos os benefícios da Jus-tiça Gratuita às fls. 227, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça federal. Intimem-se.

2004.61.00.027077-0 - SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA E ADV. SP146126 ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.009076-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sobre a decisão de fls. 138 em que foi reconsiderada a decisão de fls. 114 para receber o recurso de apelação da ré apenas no efeito devolutivo. Ressalto que a liminar concedida às fls. 24/25 continua em vigor e deve ser cumprida sob pena de responsabilização.Com efeito, julgado procedente o pedido inicial (fls. 70/72), a respectiva sentença absorve a medida liminar e continua válida, à vista da inexistência de recurso com efeito suspensivo. A intimação para a Fazenda Pública deve ser acompanhada de cópia desta decisão e das decisões de fls. 24/25 e 114.Int.

2007.61.00.018005-8 - MARIA DO NASCIMENTO MACHADO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.035109-6 - SEBASTIAO BENTO DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 141/153, devendo o subscritor retirá-la em secretaria. Cumpra-se o despacho de fls. 154 segunda parte, dando-se vista à ré para contra-razões. Após, ao E.T.R.F. 3ª Região.

2008.61.00.007244-8 - ELSON DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP138871 RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ANGELO FARABOTT (ADV. SP076183 THEO ESCOBAR JUNIOR) X ANGELO FARABOTT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.017447-6 - ZEVIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP257891 FLAVIA COUTO PODADERA) X VERA LUCIA GRIPPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.020142-0 - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP125920 DANIELA JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.020671-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016924-9) ASSOCIACAO NACIONAL DE ESTRANGEIROS E IMIGRANTES DO BRASIL - ANEIB (ADV. SP238943 ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (ADV. DF011462 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro a juntada de novo instrumento de procuração conforme requerido pelo réu Conselho Federal de Medicina.

2008.61.00.023003-0 - ANTONIETA RODRIGUES MATHIAS (ADV. AC001271 JOAO BATISTA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.023847-8 - CARLOS FRANCISCO ALVES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.026740-5 - EDNA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.031853-0 - NOBUO NARIMATSU (ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 3853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0048719-9 - BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

1999.61.00.022207-8 - LEILA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP154070 ALEXANDRE PRATES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista a nova procuração acostada às fls. 155, desconsidero a petição de fls. 192/199.Subam os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.

2002.61.00.018947-7 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS (ADV. SP094763 MAURIZIO COLOMBA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP111290 CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE E ADV. SP109952 AIRTON LISLE C LEITE SEELAENDER E ADV. SP092110 CRISTINA DE FREITAS CIRENZA E ADV. SP139753 MARINA GRISANTI REIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2002.61.00.022208-0 - SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA E ADV. SP109328 EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 320: Vista ao autor.

2003.61.00.027911-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X HELENY COELHO DE SOUZA (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.015240-6 - BANCO FIAT S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.023870-2 - ELISETE MOULIN MENDES (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 206, devendo apresentar a Certidão de Inteiro Teor.

2005.61.00.029911-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NELSON PROSPERO - ESPOLIO (ADV. SP194143B VIVIANE GIRARDI PROSPERO)

Recebo a apelação da autora (CEF)nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.004878-4 - CLAITON CANALLI E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por primeiro dê-se vista à CEF para que cumpra o despacho de fls. 446Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 448.

2006.61.00.015090-6 - ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO E ADV. SP137412E FABIO PASSOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.00.018619-6 - TINTAS CANARINHO LTDA (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à autora acerca dos documentos apresentados pela ré.

2006.61.00.018673-1 - EVANDRO BOVOLATO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP207107 JULIANA LASSEN)

Atenda o autor ao requerido pela União Federal.Após, conclusos.

2007.61.00.000780-4 - COPROSUL - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP028914 PAULO DECELIO CESAR) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.012301-4 - ATILIO SILVESTRE NETO E OUTRO (ADV. SP138689 MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.016003-5 - MAURA FRICELLI NUCCI - ESPOLIO (ADV. SP238438 DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 91/94: Dê-se vista à parte autora.

2007.61.00.020803-2 - HAROLDO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.024444-9 - JEFFERSON AUGUSTO ALVES (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Em virtude de não ter ocorrido acordo entre as partes, publique-se o despacho de fls. 217: Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento anteciapdo da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.00.027268-8 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.012613-5 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP102219 ELIAS CARDOSO E ADV. SP243696 CLEIDE RABELO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.014063-6 - MARCIA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.019248-0 - LAERCIO ROCHA E OUTRO (ADV. SP222578 MAIRA YURIKO ROCHA MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias requerido pelos autores.

2008.61.00.022618-0 - VANIA MARIA DE LIMA (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.031822-0 - BEATRIZ DEL CARMEN RIVERA OSSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Esclareça a autora a repetitiva de fls. 112/149.Publique-se o despacho de fls. 111: Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.032987-3 - VERA MORAES DOS ANJOS (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0948303-9 - CARLOS NORIMICHI HONDA E OUTROS (ADV. SP200746 VANESSA SELLMER) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP074236 SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

(...) Isto posto, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, denego a segurança pleiteada, confirmando a liminar, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

96.0004058-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075294-2) PAULO ROBERTO MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP042019 SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM)

(...) Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 401/403, e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Transitada esta em julgado, defiro o levantamento dos depósitos em favor do autor. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.00.027177-0 - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A (PROCURAD CRISTIANO WAGNER E ADV. RS028308 MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 479/480, porquanto tempestivos e ACOLHO o recurso de integração, por vislumbrar na decisão guerreada o vício apontado pela embargante. Com razão a embargante. Portanto, retifico o dispositivo da sentença, para determinar a seguinte correção e para que se publique novamente o teor da sentença com o texto que segue: CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), satisfeitos na proporção de cinquenta por cento para cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária a partir da data desta sentença, de acordo com os parâmetros da Resolução CJF nº 561/07. No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

2004.61.00.021315-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009163-9) MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA (ADV. SP172947 OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E ADV. SP172978 TOMÉ ARANTES NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 559/561, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2004.61.00.023283-5 - APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP006381 AGENOR BARRETO PARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS (ADV. SP172323 CRISTINA PARANHOS OLMOS E ADV. SP045620 MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 154/156, pois tempestivos, porém dou parcial provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada todos os vícios apontados. Com razão a embargante quanto a necessidade de esclarecimento acerca da condenação em despesas processuais e honorários advocatícios. Embora tal condenação não seja incompatível com a concessão da justiça gratuita (fls. 37), pois não a revoga nem lhe retira a eficácia, é de melhor técnica empregar na decisão o máximo de elementos necessários à sua compreensão e efetividade, em atenção ao princípio da cooperação, aplicável nos processos judiciais. Assim, retifico o dispositivo da sentença para que conste o seguinte texto: CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita as fls. 37, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Entretanto, não assiste razão ao embargante quanto a omissão prejudicial ao prequestionamento. Não é obrigatório o debate e a decisão, pormenorizados, de todas as questões trazidas pela parte. À prestação jurisdicional se

exige tão-somente a manifestação sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, entendendo-se estas, como aquelas que tenham influência direta na decisão. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do E. STJ : Não procede a alegação de violação ao artigo 535, do CPC, uma vez que, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes - embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente - não sendo, o órgão julgador, obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com o livre convencimento fundamentado. Assim, acolho em parte os presentes embargos, e determino que se publique o dispositivo da sentença novamente com o seguinte texto: CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita as fls. 37, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

2006.61.00.026967-3 - LEDA APARECIDA SOUTO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

(...) Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que, sendo esta beneficiária de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a eles enquanto perdurar sua situação econômica. Por fim, fixo os honorários periciais, em R\$ 704,40, de acordo com o disposto de Art. 3º, 1º da Resolução CJF 558/07. P.R.I.

2007.61.00.000269-7 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E OUTRO (ADV. SP242949 CAIO MARCO LAZZARINI E ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) DETERMINAR à ré o recálculo dos vencimentos dos autores e da VPNI decorrentes da MP 43/02, nos termos contidos no corpo da sentença, assim como a revisão da atual remuneração, de modo a verificar sua correção; b) CONDENAR a ré ao pagamento de todas as diferenças em atraso relativas a tais verbas, desde 01/03/2002 até a instituição do regime de subsídio, compensando-se valores já recebidos administrativamente, valor este que deverá sofrer a incidência de correção monetária, desde a época em que devido, e juros moratórios, desde a citação, de acordo com os parâmetros da Resolução CJF 561/07. Tendo em vista a existência de sucumbência recíproca em diferentes proporções, CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para a ré e 30% para os autores, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e que deverão igualmente ser rateados na proporção referida, vale dizer, 70% de tal valor será pago aos procuradores dos autores e 30% de tal valor, aos da ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.00.001775-5 - IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.009793-3 - JOSE XAVIER RUAS (ADV. SP093516 JOSE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação a indenização por danos materiais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o réu ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 723,07 (setecentos e vinte e três reais e sete centavos), a título de danos materiais, valor sobre o qual deverá incidir correção monetária, assim como juros moratórios, desde a data do dano, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO, ainda, o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, e sobre o qual deverão incidir juros moratórios, desde a data do dano, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios de seus procuradores, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Anoto que, apesar de haver procedência quanto a um pedido e parcial procedência em relação ao outro, entendo que a sucumbência foi no mesmo grau, haja vista a diferença entre o que foi pedido a título de danos morais e o que foi obtido. Em face do valor da condenação, a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.00.029675-9 - FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI

ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da sentença proferida às fls. 317/326, fica prejudicado o pedido de fls. 331/336. Publique-se a sentença de fls. 331/336, qual seja: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR o lançamento tributário objeto dos presentes autos, quanto aos exercícios de 1997 e 1998, em razão da decadência. Tendo em vista a sucumbência recíproca em diferentes proporções, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para a autora e 30% para a ré, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 1% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Também os honorários deverão ser pagos à parte contrária proporcionalmente, sendo 30% do valor arbitrado a cargo da ré e 70%, a cargo da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.00.001571-4 - MARCELO BUENO PALLONE (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA E ADV. SP056176 ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2008.61.00.022611-7 - MARIA SETSUKO TAKAHASHI (ADV. SP037852 VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante o exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; b) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, com relação à conta-poupança nº 013-00069588-7, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do CPC. c) JULGO IMPROCEDENTE, quanto às demais contas de poupança descritas na inicial, o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 15% para a ré e 75% para a autora, diante da sucumbência recíproca em tal proporção. CONDENO-AS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, a serem pagos na mesma proporção mencionada, vale dizer, 15% do valor de honorários pagos pela ré e 75% do valor de honorários pagos pela autora. As verbas de sucumbência devidas pela autora não poderão ser executadas, enquanto permanecer a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.00.024745-5 - AFONSO VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.00.003853-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003807-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATALINA GONZALES MAURIN (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

92.0075294-2 - PAULO ROBERTO MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP042019 SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a sentença de fls. 219/220, que homologou a produção antecipada de prova, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 427 dos autos principais e, nada sendo requerido, oportunamente remetam-se os autos ao

arquivo findo.Int.

Expediente Nº 3897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.009964-0 - RITOM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP139611 MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ITR ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2006.61.00.018791-7 - ANGELO ROCHA DONINI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro, bem como acerca da denúncia à lide realizada pela Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.Int.

2008.61.00.009393-2 - ROSANE DE FATIMA COLACO MOREIRA (ADV. SP255459 RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 135/156.Int.

2008.61.00.014505-1 - ANA LUCIA CAMPOS (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 101/143.Após, aguarde-se a vinda da contestação da União Federal.Int.

2008.61.00.016267-0 - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP252594 ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de fls. 157/159, convalidando todos os argumentos constantes na decisão de fls. 119/120, visto a inoportunidade de mudança fática nos presentes Autos. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 168/176. Intimem-se.

2008.61.00.018487-1 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 58/63.Int.

2008.61.00.018894-3 - PARANAIBA IND/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 285/309.Int.

2008.61.00.019977-1 - GENALDO SALES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP061310 JANIO URBANO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2008.61.00.020238-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017751-9) ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A (ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à autora acerca da manifestação da União Federal às fls.111/119.

2008.61.00.020577-1 - SCS SERVICOS E TECNOLOGIA S/S LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP262820 JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 77/81.Int.

2008.61.00.020791-3 - PEDRO GOIS DE FREITAS (ADV. SP123929 BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 61/71.Int.

2008.61.00.020858-9 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 221/227.Int.

2008.61.00.022790-0 - ELVELCIO FRIGERIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação.Int.

2008.61.00.022793-6 - GILBERTO ANTONIO RAPONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação.Int.

2008.61.00.022802-3 - ISDEMULO PERANDIN E OUTROS (ADV. SP201673 CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E ADV. SP192221 GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 60/71.Int.

2008.61.00.024233-0 - IMPER ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA (ADV. SP236603 MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 255/259, bem como acerca do alegado pela União Federal às fls. 260/265.Int.

2008.61.00.025107-0 - MARIA MAENO (ADV. SP084152 JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (ADV. SP127370 ADELSON PAIVA SERRA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2008.61.00.025914-7 - FERNANDO DENARDI CARNEIRO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à parte autora acerca do informado às fls. 212.Outrossim, intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls.213/232.Int.

2008.61.00.025930-5 - LUIZA VIEIRA DE MELO FELIX DA SILVA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E ADV. SP043953 FRANCISCO LUIZ MORAIS E ADV. SP137902 SAMIR MORAIS YUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro.Int.

2008.61.00.026610-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAGNUS AMARAL CAMPOS (ADV. SP188272 VIVIANE MEDINA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 140/168.Int.

2008.61.00.027815-4 - SOLANGE SANT ANNA MELHEM VIEIRA (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a autora acerca da contestação.Int.

2008.61.00.029018-0 - PAOLO CARRUBBA E OUTROS (ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação.Int.

2008.61.00.029080-4 - ARNALDO VICENTIN (ADV. SP227067 SILVIA HELENA FARIA DIP E ADV. SP223259 ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro.Int.

2008.61.00.029138-9 - CANDIDO DE SOUZA BRAGA FILHO (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro.Int.

2008.61.00.029230-8 - MARIA CLARA MENUCCI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação.Int.

2008.61.00.029327-1 - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 270/277.Fls. 278/279: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Int.

2008.61.00.029437-8 - GUIOMAR DAVID ARAUJO (ADV. SP221737 RAFAEL RODRIGO BRUNO E ADV. SP268050 FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro.Int.

2008.61.00.029531-0 - CANDIDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação.Int.

2008.61.00.029587-5 - ALDEREZ UGLIARA E OUTRO (ADV. SP222018 MARCIO VALENTIR UGLIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação.Int.

2008.61.00.029671-5 - OTONIEL PELIZARIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação.Int.

2008.61.00.029694-6 - MARIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro.Int.

2008.61.00.030087-1 - VANDERLEI SERAPOMPA (ADV. SP081063 ADEMIR MOSQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro.Int.

2008.61.00.030417-7 - SEVERINO ANTONIO DA CONCEICAO (ADV. SP235855 LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2008.61.00.030589-3 - RENATO RUA DE ALMEIDA (ADV. SP149942 FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2008.61.00.030639-3 - DALVA MOLINA (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação.Int.

2008.61.00.030712-9 - BENEDITO GASPAR VIEIRA (ADV. SP255486 ARIELA OLIVEIRA DE MORAES E ADV. SP165222E GUILHERME BUZUTTI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro.Int.

2008.61.00.030992-8 - MARIA LUISA ALHAMBRA ORDUNA (ADV. SP196165 ALESSANDRO MARTINS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2008.61.00.031060-8 - ZAIRA LUNARDELLI (ADV. SP096544 JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação.Int.

2008.61.00.031300-2 - EVANGELINA REZENDE BRAGA (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação.Int.

2008.61.00.031415-8 - ANDERSON GREGIO TONHOLI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação.Int.

2008.61.00.031675-1 - ADILSON TENORIO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls.74/84.Int.

2008.61.00.031861-9 - MILVEN APPARECIDA CORTEZ PEDRON E OUTRO (ADV. SP032962 EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2008.61.00.031878-4 - PEDRO HISAO TAKAMOTO (ADV. SP174804 WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP180893 TSUNETO SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2008.61.00.032260-0 - NOBUO SHIMABUKURO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 66/76.Int.

2008.61.00.032262-3 - ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 62/72.Int.

2008.61.00.032465-6 - FABIO MASSONI (ADV. SP140218 CLIFT RUSSO ESPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 34/43.Int.

2008.61.00.032885-6 - FELISBELA MARIA DAS NEVES GIL ROSSETTI (ADV. SP229263 ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro.Int.

2008.61.00.033293-8 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, bem como acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. retro.Após, conclusos.Int.

2008.61.00.033316-5 - VICTOR HUGO FERREIRA (ADV. SP064892 MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH E ADV. SP069084 MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro.Int.

2008.61.00.033698-1 - JOAO BATISTA PAZIN (ADV. SP175505 EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2008.61.00.034061-3 - SINDICATO NAC DA IND/ DE PROD PARA DEF AGRICOLA - SINDAG (ADV. SP278988 PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA E ADV. SP209516 LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação.Int.

2009.61.00.000171-9 - KRATON POLYMERS DO BRASIL S/A (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 67/91.Int.

2009.61.00.000750-3 - NEYDE VALENTINI (ADV. SP057921 WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E ADV. SP253122 MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. retro.Int.

2009.61.00.001147-6 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação.Int.

2009.61.00.002309-0 - OSVALDO DE ROCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às fls. retro.Int.

2009.61.00.003668-0 - HENRIQUETA DE NARDI GONZALEZ (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às fls. retro.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.001726-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018894-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PARANAIBA IND/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

1. A. em apenso aos autos principais.2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação no prazo legal.3. Int.

2009.61.00.004294-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018487-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO)

1. A. em apenso aos autos principais.2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação no prazo legal.3. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.017751-9 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 95/97.Int.

Expediente Nº 3914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661779-4 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (ADV. SP249974 ELLEN SAYURI OSAKA E ADV. SP146651 EDUARDO LAVINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

00.0742927-4 - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Dê-se vista ao autor acerca da disponibilidade do valor requerido, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Int.

88.0037063-2 - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (ADV. SP038681 MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

89.0021022-0 - GHALEB HASSAN TARRAF E OUTROS (ADV. SP035093 MARIA APARECIDA PASQUALAO E ADV. SP076422 THOMAZ LOPES NETO E ADV. SP037269 MOYSES SIMAO SZNIFER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0008756-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005305-8) SOCIEDADE PAULISTA

DE VEICULOS S.A. (ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP167535 GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0670900-1 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP079946 CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO E ADV. SP104089 MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E ADV. SP131502 ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0700270-0 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA E ADV. SP167449 MARCEL FERNANDES BARBARA E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0736798-8 - MARLY TEREZINHA DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP053432 ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. 2. Cumpra-se a determinação de fls. 182, expedindo-se ofício requisitório. Int.

92.0027800-0 - LUIZ ANTONIO PEIXOTO MATTIELO E OUTROS (ADV. SP051333 MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 259, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

Expediente Nº 3915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761252-4 - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP078689 DOUGLAS MONDO E ADV. SP047867 ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

88.0039036-6 - MARIA IRACEMA VOLPATO DE CASTRO E SILVA E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP179382 ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

89.0016616-6 - DIORAMA MARTINS E OUTROS (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO E ADV. SP149057 VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

89.0017689-7 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o autor a juntar aos autos procuração outorgada pelo autor Arcelormittal Brasil S/A. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento somente em favor da autora.

89.0027894-0 - ALCIONEU LUCCHINO E OUTROS (ADV. SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do valor requerido, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

90.0045662-2 - MARIA LUIZA MARIANO COSTA E OUTROS (ADV. SP070534 RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0696581-4 - ROMEU CENEDESI E OUTROS (ADV. SP096839 LUIZ CARLOS MARTINS E ADV. SP101691 EDES VALDECIR FACCIN E ADV. SP096834 JOSE CARLOS FALCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0738691-5 - ELOA BLANCO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP077192 MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0041508-3 - CAFEIRA FATURENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0014320-8 - CELSO GRACA MARTINS E OUTRO (ADV. SP143449 MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E ADV. SP013771 HELOISA DE HARO AYGADOUX) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Intime-se o Banco Nossa Caixa Nosso Banco para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

95.0053591-2 - GLAUCO DANTE CARAVIERI (ADV. SP027262 LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Por primeiro e face ao valor da condenação, esclareça a CEF o valor depositado às fls. 213. Após, conclusos.

97.0033009-5 - JOAO DE DEUS MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047583-7, intimem-se os autores para requeiram o que de direito. Int.

98.0051167-9 - TIROL VEICULOS LTDA (ADV. SP105509 LUIZ ROBERTO DOMINGO E ADV. SP242478 CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se.

2000.61.00.036957-4 - EDISON PRESTES E OUTROS (ADV. SP069027 MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E ADV. SP130725 MARINA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a subscritora de fls. 239 o requerido, tendo em vista que nos autos há pluralidade de procuradores devendo cada qual informar o valor que pretende levantar referente ao depósito de fls. 230. Após, conclusos.

2000.61.00.040749-6 - GREGORIO GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente o Julgado referente aos honorários sucumbenciais.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.001293-6 - DAMIAO PEGADO DE LIMA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP278416 SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante as considerações expendidas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão de quaisquer atos tendentes a promover a execução extrajudicial prevista no DL n. 70/66 relativamente ao contrato n. 0235.3.4050433-6 celebrado em 08.11.1990, bem como para determinar que a CEF se abstenha de inscrever os nomes dos Autores nos cadastros de inadimplentes, até final decisão.Cite-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo da defesa, diga sobre a possibilidade de acordo, para fins de designação de audiência de conciliação .Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos à fl. 25 (declarações - fls. 133/134). Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006091-8 - MOBITEL S/A (ADV. SP260562A DENIZE APARECIDA CABULON GRACA E ADV. PR036647B CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI E ADV. PR038226 MARCUS VINICIUS CABULON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, ou pelo menos corresponder a um valor aproximado deste.No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que pretende ver compensado, provavelmente, é superior ao valor dado à causa.Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460).Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas e apresentar planilha relacionando os valores que pretende compensar, no prazo de 10 (dez) dias.Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000197-5 - JOSE AUGUSTO ABRANTES LEITAO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP151370 MARCELO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista à parte autora dos extratos apresentados pela requerida.Ante a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte contrária para réplica.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0013076-0 - ARLINDO CASTILHO FERREIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP055448 SILVIA MARIA DUARTE PINSORF E ADV. SP003944 SILVIO DE REZENDE DUARTE E ADV. SP193063 RENATO CAMPOS DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 5497

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.018787-9 - CONDOMINIO EDIFICIO MARA (ADV. SP171410 JOSÉ MARIA ANELLO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO) X GERALDO BATISTA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 271: Defiro. 2. Expeça-se alvará de levantamento da quantia representada pela guia de depósito judicial juntada a fls. 274 em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se o seu patrono para retirá-lo, no prazo de dez dias, mediante recibo.3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.4. Juntada cópia do alvará de levantamento liquidado, ou na hipótese do item 3, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo.Int.

Expediente N° 5498

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033775-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X EDGAR MULLER (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

Apesar de não ter sido o aviso de recebimento de fl. 44 recebido pelo requerido, Sr. Edgar Muller, tenho por cumprida a notificação almejada nos presentes autos, haja vista a tentativa de impugnação apresentada nos presentes autos (fls. 46/47).Como é sabido, não há previsão legal para apresentação de defesa nos próprios autos da medida cautelar de protesto, sendo certo que, diferente do alegado pelo requerido, tal situação não ocasiona violação ao princípio do contraditório ou da ampla defesa, pois, eventual impugnação às alegações apresentadas no protesto poderá ser oferecida, posteriormente, nos autos da ação principal, onde será discutido o mérito da questão, ou, se entender necessário, poderá apresentar protesto em sentido contrário (contraprotesto), opção escolhida pelo requerido. (vide medida cautelar de protesto, distribuída sob o n° 2009.61.00.004423-8).Assim sendo, determino o desentranhamento da petição acostada às fls. 46/47, bem como dos documentos que a acompanham, devendo o requerido promover sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Após, com a retirada da petição desentranhada ou arquivamento da mesma em pasta própria, intime-se a requerente para retirada dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa na distribuição.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2281

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.009796-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD MARCIO PINA MARQUES DE SOUSA) X AES ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E ADV. SP203844A ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO E ADV. SP113154 MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI)

Recebo a apelação de PRO TESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (fls. 1417/1436) e de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 1447/1460) nos seus regulares efeitos de direito.Intimem-se os apelados para apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Considerando-se que a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL já ofereceu contra-razões em face do recurso de PRO TESTE (fls. 1438/1445), deverá oferecer contra-razões somente ao recurso interposto pelo Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.002894-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Agência Nacional de Saúde

Suplementar e da União Federal, com pedido de tutela antecipada objetivando a declaração de nulidade dos artigos 2º, 3º e 6º da Resolução do Conselho Nacional de Saúde Suplementar n 13, de 1998 que prevê limitação de cobertura em casos de urgência ou emergência durante o período de carência e, ainda, limitação de internação ou de imposição do regime ambulatorial para casos de urgência ou emergência que reclamam tratamento imediato. Ao final do processo requer, ainda, a condenação da ANS, ou subsidiariamente da UF, na obrigação de fazer consistente no dever de regulamentar o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, de maneira que não constem restrições para atendimento de quaisquer serviços médicos que reclamem atendimento nas aludidas situações emergenciais e urgentes. Diante do exposto, ausentes os requisitos, salientando que todas as questões serão amplamente reanalisadas após o curso regular do processo, a antecipação da tutela fica indeferida. Oficie-se à Exma. Sra. Desembargadora Federal relatora da Ação Civil Pública nº 2002.61.05.011100-9, cientificando-a do teor da presente decisão, para eventuais providências que entender determinar. Citem-se. Esclareça a ANS, no mesmo prazo, os resultados até o momento obtidos com o grupo de trabalho reunido para rediscussão e aperfeiçoamentos à Resolução nº 13/98 (v. fls. 286). I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.020372-4 - BRINDICE PUBLICACOES E PROPAGANDA LTDA (ADV. SP190405 DANILO DE SÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

00.0530688-4 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 285-286: expeçam-se mandados para citação dos sucessores de MOACYR THOMAZ DA SILVA, quais sejam, ZÉLIA GHEDINI DA SILVA, MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA, ALEXANDRE THOMAZ DA SILVA e MAISA THOMAZ DA SILVA. No que tange a ZÉLIA GHEDINI DA SILVA, caso ainda persista a situação apontada às fls. 209, constate o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a existência de curador(a) para recebimento da citação, que ora resta deferida. Cite-se o ESPÓLIO DE BRAZ TRILLO GOMES na pessoa da administradora provisória da herança (artigo 1797, I, CC), DEA STRIANO GOMES (fls. 232). Expeça-se mandado para citação de EDA LEDA DI MARTINO LOPES BENTO, sucessora de JOSE DI MARTINO e OLÍVIA MARCHETTI DI MARTIN. Em relação à também sucessora MIRIA JOSEPHINA DI MARTINO MARTIN, indique a expropriante a cidade e o CEP em complemento ao endereço fornecido, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição do mandado ou carta precatória, cuja expedição resta deferida. Destarte, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 268. I. C.

88.0013615-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOSE DE GOUVEIA (ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E ADV. SP254813 RICARDO DIAS DE CASTRO) X RIOEI NAKAZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTINA YUKIKO YAMIYA (ESPOLIO) E OUTRO (ADV. SP255420 FERNANDO GOMES NEPOMUCENO)

Fls. 201: inicialmente, apresente a expropriante minuta de edital para conhecimento de terceiros, no prazo de 10 (dez) dias, Fls. 203: defiro ao co-expropriado ESPÓLIO DE JOSÉ DE GOUVEIA o prazo subsequente de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

MONITORIA

2003.61.00.036416-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CLODOMIRO AGATAO BICALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 105: tendo em vista que o endereço constante no cadastro da Receita Federal é o mesmo recente e infrutiferamente diligenciado, às fls. 94-verso, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.010525-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 129-130: indefiro o pedido da autora para obtenção das 5 últimas declarações de Imposto de Renda do co-réu Esmeraldino Almeida Medeiros, ante a natureza sigilosa destes documentos e o fato de que nesta fase processual são absolutamente prescindíveis. Defiro à autora a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para que proceda às pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, conforme requerido. Int.

2006.61.00.019089-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDO ROBERTO XISTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 110. no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.018802-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARLENE DE LOURDES ZARPELLAO (ADV. SP115890 LUZIA IVONE BIZARRI)
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 183 e sobre a proposta de fls. 184. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.007000-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANO ROGERIO ALVAREZ DE FREITAS (ADV. SP069717 HILDA PETCOV)
Fls. 63-85: em petição protocolada em 07.01.09, requer o réu (cujo mandado de citação foi juntado em 26.08.08 - fls. 43-45) a reconsideração da decisão de fls. 47, que converteu o mandado inicial em executivo nos termos do artigo 1.102-C, caput do CPC, alegando que havia protocolado seus embargos em 27.08.08 junto ao Fórum da Lapa (Justiça Comum Estadual). Mantenho a decisão de fls. 47 e indefiro o pedido de fls. 63-85, por absoluta intempestividade dos embargos, com base nos precedentes jurisprudenciais abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO NESTE TRIBUNAL APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO RECURSAL. I- Incabível o conhecimento de agravo de instrumento interposto em protocolo não integrado (Justiça Estadual) e registrado serodidamente nesta Corte Regional. II- O Provimento nº 148, de 02/06/98, do Conselho da Justiça Federal estabelece as regras que disciplinam o protocolo integrado no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, não havendo que se cogitar da extensão das suas regras à Justiça Estadual. III- Protocolado o recurso, nesta Corte, após o término do prazo legal, imperioso é o reconhecimento da sua intempestividade. IV- Recurso improvido. (TRF3, 8ª Turma, AG/SP 2005.03.00.005855-1, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, d.j. 30.05.05) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NO JUÍZO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Precedentes desta Corte. - Agravo regimental desprovido. (TRF3, 9ª Turma, AG/SP 2008.03.00.020557-3, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, d.j. 01.09.08) Tendo em vista que o réu constituiu advogado nos autos, intime-se a parte ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da ré, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora proceda à juntada da planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.007437-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA MARGARIDA CIFERRI VICCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEUNICE SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 81-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.020946-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CESAR AUGUSTO LIAGI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 70: esclareça a autora o pedido para citação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a fase em que se encontra o processo. No mesmo prazo, apresente via legível da memória de cálculo de fls. 73-77, bem como indique bens dos réus passíveis de penhora, ante o não pagamento do débito, conforme determinado na parte final de sentença de fls. 65-66. Observe que o pagamento das custas, constantes na planilha de fls. 71, está suspenso por determinação da sentença proferida. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.027324-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO GABRIEL SUAREZ REAL DE AZUA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 111: expeça-se ofício ao Juízo Deprecado encaminhando os comprovantes de depósito de despesas de condução de Oficiais de Justiça. Anote que, em próximas oportunidades, a autora deve atender ao solicitado pelo Juízo Deprecado junto à respectiva Comarca. I. C.

2008.61.00.029211-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PLINIO RICARDO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003808-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIANA ALVES RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIANA ALVES RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABRÍCIO JOSE RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELENI ALVES RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, o Dr. THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS (OAB/SP

236.264), a fim de apor sua assinatura no substabelecimento de fls. 43. Sem a regularização, desentranhe-se o referido substabelecimento, arquivando-o em pasta própria nesta Secretaria. Destarte, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 39. I. C. CONCLUSÃO DE 17.03.09: Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereço atualizado para citação de FLAVIANA ALVES RODRIGUES e FABIANA ALVES RODRIGUES. No que tange ao co-réu FABRÍCIO JOSÉ RODRIGUES, face à notícia de seu falecimento, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção em relação a este réu nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.004953-0 - ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Trata-se de ação visando à revisão do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, firmado entre as partes em 08.09.06, em que a parte autora requer, resumidamente, o reconhecimento da existência de contrato de adesão, declarando-se a nulidade das cláusulas que determinam o pagamento de comissão de permanência, da capitalização de juros, de multa de mora superior a 2% e da garantia suplementar. A matéria comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo suficientes como conjunto probatório os documentos juntados, razão pela qual, revogo o despacho de fls. 239 e determino que, oportunamente, sejam os autos conclusos para sentença. A apuração de eventual quantum debeatur fica postergada até decisão da matéria de mérito. I. C.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.006737-8 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO (ADV. SP157594 MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

A fim de cumprir o ato deprecado para oitiva da testemunha da ré, Sr. MIGUEL DE CASTRO FERNANDES, designo audiência para o dia 10 de junho de 2009, às 15:30 horas. Ficará o autor intimado por meio de seu patrono com a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Expeçam-se mandados para intimação da ré e da testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando o supra designado. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031325-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027808-3) CLAUDEMAR MATARAZZO (ADV. SP046686 AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 52/53-verso, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias, devendo qualquer pedido referente ao prosseguimento da ação de execução ser formulado nos respectivos autos. Traslade-se cópia da r. sentença, bem como da certidão de trânsito, para os autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 2007.61.00.027808-3. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.001739-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027808-3) GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP046686 AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 53/54-verso, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias, devendo qualquer pedido referente ao prosseguimento da ação de execução ser formulado nos respectivos autos. Traslade-se cópia da r. sentença, bem como da certidão de trânsito, para os autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 2007.61.00.027808-3. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.025675-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012570-2) ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA E OUTROS (ADV. SP169507 ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que nestes autos há cópias dos documentos juntados nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.004953-0, em que foi deferido a tramitação sob sigredo de justiça, estando tais efeitos a este processo. Anote-se. Fls. 251/257-266: dou por regularizada a representação processual dos embargantes. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 740 do CPC. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0045112-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149708 CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GERALDO SABINO MACIEL E OUTRO (ADV. SP999999

SEM ADVOGADO)

Fls. 1084-1086: alega a exequente haver erro no registro da matrícula n.º 19534 do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema e requer que este Juízo requirite ao Tabelião a retificação da matrícula, com base no artigo 213, parágrafo 1º, da Lei n.º 6015/73. Indefiro o pedido, eis que este Juízo, nos autos deste processo de execução de título extrajudicial, não tem competência para determinar a retificação do registro do imóvel, cabendo à parte requerer, nas vias próprias, o que entender de direito. É que não tem este Juízo competência registrária, muito menos pode se transformar em Corregedor do Registro Imobiliário, da área de competência da Justiça do Estado. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2001.61.00.018461-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X CRIA IND/ E GOLDGRAPH COM/ E REPRESENTACOES DE OBJETOS DE ADORNO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 147/151: ante os autos de leilão negativo requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2003.61.00.008998-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RODOVIARIO MICHELON LTDA (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA)

DESPACHO DE 18.03.09: FLS. 232-238: JUNTE-SE. INTIMEN-SE. DILIGENCIE-SE. (referente à decisão do E. T.R.F.-3R no AG 2008.03.00.022225-0) DESPACHO DE 19.03.09: J. Sim, em termos com as cautelas legais. Como o sistema de informática está fora do ar, devolvo o prazo para manifestação da petionária sem qualquer prejuízo processual. (referente à petição da executada datada de 19.03.09)

2003.61.00.026601-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEDETIZADORA VETAM LTDA - ME (ADV. SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER)

Fls. 169, defiro o pedido da exequente e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2007.61.00.027808-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP271986 RENATA ALBIERI MADEIRA) X CLAIEMAR MATARAZZO (ADV. SP046686 AIRTON CORDEIRO FORJAZ E ADV. SP271986 RENATA ALBIERI MADEIRA)

Tendo em vista a atual fase processual, esclareçam os executados, no prazo de 5 dias, as razões da petição protocolada às fls. 151/166, no prazo de 5 dias. Int.

2007.61.00.034623-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALMARHARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP151557 ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X IZILDA APARECIDA RAMUNNO (ADV. SP151557 ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X ILSO ORLANDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Revogo o primeiro parágrafo do despacho de fls. 61, valendo para este processo a procuração juntada nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.008871-7. Em complementação às peças de fls. 50-60, traslade-se para estes autos as fls. 04-08 e 10 dos autos dos Embargos à Execução. Atenda-se ao item a da sentença de fls. 52-58. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.028928-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO LIRYA MANOEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIETE ROSA DOS SANTOS MANOEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 81, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030440-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO JOSE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 27: tendo em vista a natureza do feito, bem como que os requeridos já foram notificados (fls. 25), deixo de apreciar o pedido. Compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada definitiva dos autos, nos termos do despacho de fls. 21. Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2009.61.00.004490-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X PAULO HENRIQUE MARQUES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Notifiquem-se os requeridos, nos termos do pedido. Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, dando-se as correspondentes baixas. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.022649-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LENIRA SOUZA LIMA (ADV. SP244720 THAIS PINHEIRO DE OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 398/399: indefiro. O requerente não goza de capacidade postulatória, e seu pedido não se coaduna com a atual fase processual, de execução da sentença, transitada em julgado. Não obstante, no curso do processo se tem verificado a efetiva situação de hipossuficiência econômica da ré, numa condição de penúria que tem exigido deste Juízo a sensibilidade necessária para que se harmonize o cumprimento da ordem com o respeito à condição social a ela imposta, mormente pela presença de criança, no imóvel objeto da reintegração. Assim, diante da natureza da execução da qual decorrem consequências sociais graves, suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de reintegração de posse, expedido sob nº 0006.2009.00738 e, na ausência de Defensor constituído, nomeio o Dr. ARMANDO SANCHEZ, inscrito na OAB/SP sob nº 21.825, com endereço na Rua do Acre, 101, Moóca, São Paulo/SP, CEP: 03181-100, como Advogado Dativo, o qual deverá ser intimado pessoalmente, para manifestação, em 15 dias. Recolha-se o mandado de reintegração de posse, em poder do Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Int. Cumpra-se. CONCLUSÃO DE 23.03.09: Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da certidão do Oficial de Justiça Avaliador e documentos da Coordenadoria de Assistência Social de fls. 404-410. Int.

2007.61.00.032245-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (ADV. SP143671 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Fls. 680-699: suspendo o cumprimento da ordem para reintegração de posse (fls. 677-678) até decisão quanto ao efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.003114-9, interposto pela ré. Ante a apresentação de contra-razões (fls. 700-706) e a necessidade de remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à autora, caso seja de seu interesse o cumprimento provisório de sentença, a apresentação das cópias autenticadas necessárias à formação dos respectivos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região. I. C. CONCLUSÃO DE 12.02.09: Fls. 708-712: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CONCLUSÃO DE 19.03.09: Fls. 716-726: aguarde-se manifestação da autora, conforme determinado no despacho de fls. 713. Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.012666-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X JOHNY PASSOS MARCIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 92: nada a decidir, tendo em vista que o endereço diligenciado, às fls. 84, é o mesmo de fls. 24. Indique a autora endereço atualizado para citação do Espólio-réu, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int.

Expediente Nº 2312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0656073-3 - RICARDO HIROI TAKABATAKE E OUTROS (ADV. SP147595 EUNICE MATHUSITA INOUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Intime-se a patrona do autor, Dra. EUNICE MATHUSITA INOUE - OAB/SP 147.595, para retirada do alvará de levantamento que se encontra disponível em Secretaria e com validade próxima ao vencimento. I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0002877-9 - MARIA APARECIDA SLYWITCH E OUTROS (ADV. SP051504 DOUGLAS SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência do desarquivamento. Defiro a expedição da certidão de objeto e pé mediante a juntada do comprovante de pagamento. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

91.0743771-4 - UNICEL SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO E ADV. SP130775 ANDRE SHODI HIRAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Ciência do desarquivamento. Fls. 94/95: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0080870-0 - ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA (ADV. SP015842 NEWTON SILVEIRA E ADV. SP016326 JOSE WASHINGTON LEOPOLDI) X CIBRAMIX ARGAMASSAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIBRAMIX ARGAMASSAS ESPECIAIS LTDA
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0008501-8 - LORIVAL VICENTINI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (PROCURAD WILSON ROBERTO DE SANTANNA)
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0031187-9 - CARLOS ROBERTO MATHEUS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (PROCURAD ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0025601-4 - JOSE FERREIRA DE MELO E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD HELIO POTTER MARCHI E PROCURAD JOSE AUGUSTO P. DE ARAUJO JUNIOR)
Ciência do desarquivamento. Fls. 230: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé conforme requisição da parte ré. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0006836-8 - LAURENTINO HUNGRIA MOREIRA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)
Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0030428-2 - SAMUEL GONCALVES SANTOS (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.027892-8 - GERSON BORGES DE SOUZA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação fixada no Título Judicial. Após retornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.046340-2 - HELIO SOUZA MEIRA (ADV. SP071244 MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.As contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS somente podem ser movimentadas nas situações definidas no artigo 20 da Lei nº 8036/90. Portanto, a procedência de pedido de diferença de correção monetária enseja obrigação de fazer com o correspondente crédito na conta vinculada, cuja movimentação subordina-se aos aludidos critérios legais. Assim sendo, descabe expedição de alvará para levantamento do valor correspondente à correção da conta vinculada, devendo o autor, caso se encontre em uma das situações que autorizam o saque, comparecer à uma das agências da Caixa Econômica Federal, para proceder diretamente o levantamento do que de direito.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.025611-0 - MONICA MARTINS MENDES (ADV. SP146127 ANA LUCIA TAVAREZ VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento.Indefiro tendo em vista que o depósito foi efetuado em guia G.R.U. tendo sido o montante destinado aos cofres da União.Retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.023858-3 - BERNADETE DE LEMOS VELLOSO E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 368: O feito tem prioridade de tramitação.Não se valendo o Sr. Perito da escusa prevista no art. 146 do Código de Processo Civil, incorreu na conduta tratada no art. 424, II do Código de Processo Civil. Desta forma, destituiu o perito IVAN ENDREFFY, e fixo multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.Comunique-se a corporação profissional.Nomeio como perito, em substituição, Sr. JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, gemólogo, Perito Avaliador da Associação Brasileira de Gemologia e Mineralogia, com endereço à Rua Praça Brás Gonçalves, 93, Cj. 01, Jardim Saúde, São Paulo, Fone: 5073-5945, consignando o prazo de 30(trinta) dias para a conclusão do laudo pericial, contados da data da retirada dos autos. Observe que o depósito judicial do valor referente aos honorários periciais já foi efetuado pela ré a fls. 362. Ademais, ambas as partes indicaram assistentes técnicos, sendo que a parte autora formulou quesitos a fls. 356. Assim sendo, expeça-se mandado de intimação desta decisão ao perito destituído, e cientifique o novo perito nomeado, para que dê início aos trabalhos. Int.

2002.61.00.027562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 284/285: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Assim sendo, torno nulo o edital de citação expedido a fls. 280. Expeça-se novo edital de citação da ré, observando-se as formalidades previstas no art. 232 do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro comocurador especial para responder a presente, nos termos do artigo 9º,inciso II do mesmo diploma legal. Cumpra-se.

2007.63.01.080435-3 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA PORTELLA (ADV. SP203688 LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da redistribuição do presente feito. Esclareça, outrossim, os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2008.61.00.002387-5 - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP254509 DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 116: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada pela parte autora de certidão de objeto e pé dos autos do inventário n.º 000.01.115061-0 .Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.006086-0 - VANDERLEI TADEU BORGONOVE (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 142: Defiro.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.021553-3 - TIVIT TECNOLOGIA DE INFORMACOES S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 459/461 e 471/472: Tendo em vista que o deferimento de antemão da perícia técnica contábil encontra-se controvertido, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os motivos que justificam a realização de referida prova.Em igual prazo, formulem as partes os quesitos que entenderem pertinentes. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de realização da prova pericial. Intime-se.

2008.61.00.022916-7 - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência para, em atenção ao disposto no artigo 398 do CPC, conceder o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a documentação acostada pela CEF a fls. 106/138.Int.-se.

2008.61.00.022982-9 - ALCIDES TERRESAN MOS (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP276879 ALINE CRISTOFOLLETTI MAGOSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 69: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias ao Autor.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.028237-6 - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD WAGNER MONTIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.029621-1 - CICERO MARTINS DE FARIAS (ADV. SP232065 CHRISTIAN DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência para determinar que sejam as partes intimadas a proceder à especificação da provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.-se.

2008.61.00.031576-0 - RACHID DERZE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 199: Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, planilha de cálculo do montante que entende devido, para fins de aferição do valor atribuído à causa e fixação da competência deste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.032078-0 - MARCUS TOMAZ DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP149942 FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 34: Defiro prazo de 20 (vinte) dias aos Autores.Silentes, venham os autos conclusos para indeferimento da exordial.Int.

2008.61.00.032435-8 - LUCIA KUOKAWA TOZAKI TAKAHASHI E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP227040 PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante dos documentos juntados a fls. 28/35, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recolha a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito.Sem prejuízo, junte a parte autora procuração outorgada por todos os sucessores de SAIICHI KUROWAKA e regularize o valor da causa, no mesmo prazo acima assinalado, tendo em vista a divergência existente diante das planilhas apresentadas a fls. 41/63.Int.

2008.61.00.032627-6 - PAOLO ALFREDINI (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA E ADV. SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.033821-7 - BRIGITTE BRAUNLICH (ADV. SP183788 ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 44/68 como Emenda à Inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a figurar no pólo ativo da demanda apenas BRIGITTE BRAUNLICH.Defiro prazo suplementar de 05(cinco) dias para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito.Cumpra-se o segundo tópico desta decisão, e após, publique-se.

2008.61.00.034578-7 - PAULO FUJITAKI E OUTRO (ADV. SP101669 PAULO CARLOS ROMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 36/40: Apresente a parte autora planilha de cálculo do montante que entende devido, para fins de aferição do valor atribuído à causa e fixação da competência deste Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.034748-6 - AFONSO ROBERTO DIAS COELHO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do informado a fls. 137/156, oficie-se à VISÃO PREVSOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, para cumprimento da decisão defls. 126/128. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada,no prazo

legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, e após publique-se.

2008.61.00.036901-9 - VALDIR MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP129023 CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 19/20: Defiro prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.010654-6 - ANTONIO DE SA E OUTRO (PROCURAD CARLA CRISTINA M DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 37, uma vez que não se trata de demanda que envolva o Sistema Único de Saúde, eis que o Passe Livre Interestadual é benefício instituído por Lei às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carente, concedido pelo Ministério dos Transportes, na forma da Lei n 8.899/94, regulamentada pelo Decreto n 3.691/00. Ratifico os demais atos praticados. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública da União de todos os atos processuais, na forma da Lei Complementar n 80/94. Considerando que o pedido de antecipação de tutela já foi apreciado e indeferido a fls. 37/38, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

2009.61.00.000332-7 - JORGE LUIZ BOTREL E OUTRO (ADV. SP137308 EVERALDO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 27: Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, planilha de cálculo do montante que entende devido, para fins de aferição do valor atribuído à causa e fixação da competência deste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.000713-8 - ANTONIO CAMARA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP139812 VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.000976-7 - MARIO NANNINI (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 40/49, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

2009.61.00.001985-2 - JANETI PIZZATO BARNABE E OUTROS (ADV. SP166906 MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E ADV. SP137023 RENATO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAIZA ALBUQUERQUE FERRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...)Os autores pleitearam aditamento à inicial para que fosse incluído o pedido de consignação em pagamento, informando que o valor cobrado pela instituição financeira, a partir de março de 2009, foi demasiadamente aumentado. Com base no disposto no Artigo 264 do Código de Processo Civil, após a realização da citação, é defeso à parte modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu. Assim, antes de apreciar o pedido, deve a ré ser intimada a se manifestar acerca do aditamento. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para o fim de se manifestar acerca do pedido de aditamento efetuado a fls. 376/379. Intime-se.

2009.61.00.003003-3 - FRANCISCO DE PAULA CUSTODIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 47/50: Indefiro. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 45, atribuindo o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo, utilizando-se dos dados que possui, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.00.003019-7 - ROSELI BUCCIOTTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 74/78: Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, planilha de cálculo do montante que entende devido, para fins de aferição do valor atribuído à causa e fixação da competência deste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.003098-7 - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES - INOCOOP (ADV. SP170222 VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. Esclareça a parte autora, com planilhas indicativas, os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

2009.61.00.003238-8 - MARCUS SOARES PERINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.003359-9 - VANIA SIERRA KARDAUK E OUTROS (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que a profissão exercida pelos autores afasta a alegada hipossuficiência. Recolha a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Int.

2009.61.00.003630-8 - DIVANIR PERES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 49/53: Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, planilha de cálculo do montante que entende devido, para fins de aferição do valor atribuído à causa e fixação da competência deste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.003640-0 - MANOEL NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 44/48: Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, planilha de cálculo do montante que entende devido, para fins de aferição do valor atribuído à causa e fixação da competência deste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.003642-4 - JOAO OZORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 62/66: Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, planilha de cálculo do montante que entende devido, para fins de aferição do valor atribuído à causa e fixação da competência deste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.004020-8 - JULIO NERI BACELAR (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 39/43: Conforme se constata dos autos, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 30/32, não cabendo a este Juízo a expedição de ofício ao Ministério Público. Aguarde-se a vinda da contestação e o julgamento do feito. Int.

2009.61.00.005561-3 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (ADV. PR034846 FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os elencados no quadro indicativo de fls. 475/476. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para fixação do valor atribuído à causa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

2009.61.00.005787-7 - CELSO DE JESUS REIS (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para melhor análise do feito, determino ao autor que colacione aos autos outros documentos que provem do exercício da atividade indicada, tal qual cursos, recibos de pagamento, dentre outros, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.005851-1 - ADELOR CRISTINO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o Autor os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.005858-4 - HOTONIO JOSE DE LOURENCO E OUTROS (ADV. SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência aos Autores da redistribuição do presente feito. Os autores já formularam pedido idêntico perante este Juízo, cujo feito teve sua distribuição cancelada por deixado transcorrer in albis o prazo para o recolhimento das custas processuais em razão do indeferimento do pedido de justiça gratuita, decisão contra a qual não houve notícia da interposição de agravo de instrumento. Tal fato, de acordo com o que prega o artigo 268 do Código de Processo Civil, exige que o autor faça o pagamento das custas processuais devidas na ação anterior a fim de que a presente ação tenha condições de prosseguimento. Nesse passo, determino o prazo de 10 (dez) dias para que os autores providenciem o pagamento das custas devidas na ação movida anteriormente. Considerando os valores percebidos pela parte autora,

conforme se depreende do hollerith de fls. 19, ficam indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita postulados na presente ação, uma vez que não comprovada a hipossuficiência alegada. Assim sendo, recolha a parte autora o valor das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito. Atribua a parte autora o adequado valor da causa, devendo ser consentâneo com o valor econômico almejado, para aferir a fixação da competência deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

2009.61.00.006415-8 - THOMAZ CYPRIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos das cadernetas de poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial, bem como atribua o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, para aferir a fixação da competência deste Juízo. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int. .

2009.61.00.006443-2 - METALCAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido na demanda, providenciando o recolhimento de eventual diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento de distribuição. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para as devidas alterações. Intime-se.

2009.61.00.006449-3 - WALTER CLAUDIO RUDMER E OUTRO (ADV. SP149942 FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 3696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0068253-7 - NELSON GONCALVES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E PROCURAD MARCELO RODRIGUES PERRACINI)

Fls. 624: Reporto-me ao decidido a fls. 614. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0008163-2 - JOAO DOSVALDO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP227720 ROSANA MARIA BENICIO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (PROCURAD SALIM JORGE CURIATI E PROCURAD WILSON ROBERTO DE SANTANNA)

Atenda a Caixa Econômica Federal ao requerido pela parte autora a fls. 534/544, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0012942-6 - ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP114202 CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora a fls. 431, efetuando, na oportunidade, o recolhimento devido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

96.0036001-4 - ANTONIO FERREIRA LOPES E OUTRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JAIRO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 436: Defiro o requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

96.0036538-5 - ATILIO PERINI E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 103/104: Indefiro o requerido nos termos da decisão proferida a fls. 62. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

97.0007553-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0026200-4) NELSON DA SILVA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 410: Considerando que a parte autora não logrou êxito em dar cumprimento ao determinado a fls. 407 e, ainda, que os documentos acostados a fls. 17/18 não são suficientes à execução do julgado, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.Int.

97.0027801-8 - BENIGNO BONA E OUTROS (ADV. SP064052 ADEMIR MESCHIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 226: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias aos Autores.Int.

97.0041103-6 - CARLOS PEREIRA PORTUGAL E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 425: Indefiro o prazo requerido para que os co-autores ELZA THOMAZINI PORTUGAL, MANOEL FRANCISCO XAVIER e MARIA CECÍLIA LOMBARDI se manifestem sobre os cálculos apresentados, pois incumbe ao patrono da parte averiguar se concorda ou não com os cálculos ofertados pela Ré. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte autora, em relação aos co-autores ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO, CARLOS PEREIRA PORTUGAL e TEREZA DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à co-autora ANDREÍNA VALENTI DIEZ.Int.

97.0054564-4 - WERCIO BENTO GARCIA E OUTROS (ADV. SP117113 WILSON GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora do creditamento efetuado a fls. 649/652. Reputo satisfeita a obrigação fixada. Aguarde-se a comprovação de pagamento do montante atinente aos honorários advocatícios.Int.

1999.61.00.015226-0 - HERCULES DA SILVA MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP147072 ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP141431 ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré, apontando a existência de omissão na decisão de fls. 191 e requerendo seja declarada a omissão apontada. Os Embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste à Caixa Econômica Federal, uma vez que, nos termos da sentença prolatada a fls. 124, nada há a ser executado em relação à co-autora AGDA LUZIA DA SILVA MAGALHÃES, ante o Termo de Adesão firmado pela autora a fls. 117. Isto posto, ACOELHO os presentes Embargos de Declaração, para reconsiderar a decisão atacada tão-somente em relação à co-autora AGDA LUZIA DA SILVA MAGALHÃES e, considerando a satisfação da obrigação de fazer fixada neste feito, determinar a remessa destes autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.043974-6 - ANNA MARIA FRANCISCA CANDIA ALCANTARA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 640: Diante do informado pela Caixa Econômica Federal e da análise dos documentos ora juntados, fica prejudicado o período de janeiro/89 (Plano Verão), razão pela qual reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada em relação à co-autora VERA TERESA ANUNCIATA MASI MITTEMPERGER. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4733

MANDADO DE SEGURANCA

96.0011323-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011001-8) COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA E

OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP E OUTROS (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos e da expedição de certidão de objeto e pé, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

97.0006972-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011001-8) COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP E OUTROS (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)
Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos e da expedição de certidão de objeto e pé, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2001.61.00.016758-1 - HERMES BALBINO MARQUES (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)
1. Fl. 381: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores depositados nos autos. 2. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2003.61.00.018278-5 - IND/ E COM/ TWILL LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 395/396 e 399: Aguarde-se em Secretaria a solicitação dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para os fins do disposto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

2004.61.00.008193-6 - JERONIMO CAFALLI MATOS DA SILVA FILHO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para ciência da comunicação de conversão em renda de fls. 247/248, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.020075-0 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 174/198), apenas no efeito devolutivo. 2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para contra-razões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.021806-6 - HELIO AUGUSTO JARDIM (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 148/161), apenas no efeito devolutivo. 2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para contra-razões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.022041-3 - FERNANDO PUNTEL GOSUEN (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SC017452 MARIO DE CASTRO MARCHIORI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 123/133), apenas no efeito devolutivo. 2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para contra-razões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.023194-0 - RODRIGO JOSE MASTROPIETRO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA

MOSIN)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 101/111), apenas no efeito devolutivo.2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.024765-0 - ADRIANA PETENAO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 99/107), apenas no efeito devolutivo.2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.025154-9 - DIPEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 159/172), apenas no efeito devolutivo.2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.025183-5 - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A - TPI (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 149/162), apenas no efeito devolutivo.2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.026278-0 - REFINARIA PIEDADE S/A (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP099374 RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 141/147), apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.027871-3 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 211/216 e pela parte impetrante (fls. 223/232), apenas no efeito devolutivo.2. Aos apelados, para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.028000-8 - CAMARA DE MEDIACAO, ARBITRAGEM E SOLUCAO DE CONFLITOS LTDA (ADV. SP100254 MANUEL DA COSTA MACIEL) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 160: Indefiro. O prazo para interposição do recurso de apelação é peremptório, não podendo ser prorrogado por acordo entre as partes ou pelo juiz, ressalvados os casos das comarcas onde for difícil o transporte ou de calamidade pública, nos termos do disposto no artigo 182, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Além disso, o pedido foi feito com o prazo para recorrer ainda em curso, pois o termo final se deu somente em 05.03.2009 e a petição foi protocolizada em 04.03.2009.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 150/151 e arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.030374-4 - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS (ADV. SP114580 MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a impetrante não ter cumprido a decisão de fl. 44 (fl. 45). Não apresentou cópia da petição inicial, decisão liminar e sentença proferidas nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.030374-4, a fim de possibilitar a verificação de eventual litispendência entre esta e aquela demanda. Condene a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.003226-1 - SANMARU LTDA (ADV. SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA) X

SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada (fl. 37-verso), a impetrante não ter cumprido a decisão de fl. 37 (fl. 38). Condeno a impetrante a pagar as custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.003432-4 - MARY ELLEN APARECIDA LOPES SOARES (ADV. SP180888 ROSEMEIRE OLIVEIRA LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do CPC, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade apontada coatora, enviando-se-lhe cópia desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo passivo deste mandado de segurança o Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco. Ultimadas as providências acima e transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

2009.61.00.005444-0 - MARLENE AMBROSIO (ADV. SP157518 VALERIA DE MOURA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, por ausência de direito líquido e certo e não ser o caso de mandado de segurança, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 8.º da Lei 1.533/1951. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.005596-0 - DAVID SANTINO DA SILVA (ADV. SP076641 LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X REITOR DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo 1. Dou ciência da redistribuição dos autos e este juízo. 2. Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do CPC, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido. 3. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. 4. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 5. Retifico, de ofício, o pólo passivo do presente mandado de segurança, para que nele passe a constar a autoridade que teria praticado o ato apontado como coator: o Reitor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero. Sem condenação em custas, pois foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade apontada coatora, enviando-se-lhe cópia desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos acima. Ultimadas as providências acima e transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000612-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALMIR ASSIS MAFRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0020981-3 - RAMAO AVILA CORREA E OUTROS (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Antes de deferir a citação do Banco Central do Brasil para os fins do artigo 730 do CPC, há que se ter a cautela de determinar ao advogado exequente que apresente cópia das razões de apelação daquela autarquia nos autos dos embargos n.º 2005.61.00.009623-3. Isso porque, se o Banco Central do Brasil já devolveu ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nas razões de apelação, a matéria que poderá ser objeto dos embargos, como as questões de ser ou não devida a verba honorária do advogado nesta cautelar e a base dos honorários ou seu percentual, não restará outra alternativa a não ser aguardar o Tribunal julgar a apelação. Caso contrário haverá tumulto processual. Se a matéria foi veiculada na apelação e o Tribunal entender que cabe julgá-la, eventuais novos embargos do Banco Central do Brasil que tratarem da mesma matéria versarão sobre questão pendente de julgamento na apelação, e este juízo não poderá julgar a questão antes de saber o resultado do julgamento da apelação pelo Tribunal, sob pena de a sentença resolver as mesmas questões que aguardam o julgamento naquele recurso. Assim, antes de deferir a citação do Banco Central do

Brasil para os fins do artigo 730 do CPC, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das razões de apelação daquela autarquia nos autos dos embargos n.º 2005.61.00.009623-3. No silêncio, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se.

91.0029202-8 - BADIA QUARTIM E CARMONA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes, para ciência da petição e documentos de fls. 164/165, no prazo de 05 (cinco) dias.

91.0058537-8 - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA E OUTRO (ADV. SP053002 JOAO FRANCISCO BIANCO E ADV. SP026461 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fl. 347, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte requerente.

2008.61.00.017274-1 - JOSE ROBERTO PEREIRA PAIVA (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica o requerente José Roberto Pereira Paiva intimado, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de condenação, em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 4.690,59 (quatro mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para o mês de março de 2009, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 4746

HABEAS DATA

2009.61.00.006954-5 - MARC PAUL FRANS VAN RIEL (ADV. SP132277 RICHARD BLANCHET) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos conclusão para sentença. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.034562-3 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fl. 302: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.005431-1 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP090739 LUIZ CARLOS ROCHA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a peça de fls. 73/74 como emenda à petição inicial. Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

2009.61.00.007010-9 - RADIEX QUIMICA LTDA (ADV. SP196924 ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte impetrante para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração assinado por ambos os sócios, nos termos da cláusula 6.ª do seu contrato social (fl. 18), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.007022-5 - ROBERTO SANTOS TOME (PROCURAD ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem

prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.3. Prestadas as informações, abra-se conclusão para julgamento do pedido de liminar.Publique-se. Intime-se.

2009.61.12.001918-1 - COMMTAT INFORMATICA LTDA EPP (ADV. SP121664 MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E ADV. SP162926 JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que conste da autuação a correta denominação da autoridade impetrada: Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações em São Paulo.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, apresentado seu parecer, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033557-5 - MARIA CRISTINA SANTOS TURQUETO (ADV. SP186015 FREDERICO AUGUSTO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

2008.61.00.033647-6 - MARIA DE LOURDES SANTOS PINTO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP242710 THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

2008.61.00.034900-8 - JUPYRA RAMALHO E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

2009.61.00.000448-4 - ABIDINEY LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

2009.61.00.001543-3 - MARIO FARINA FILHO (ADV. SP247472 LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

2009.61.00.002967-5 - CELSO DOS SANTOS LIMA - ESPOLIO (ADV. SP253519 FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 15: Recebo como aditamento à petição inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio de Celso dos Santos Lima no pólo ativo da presente demanda.Após, notifique-se conforme requerido.Publique-se.

Expediente Nº 4754

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0904472-8 - JOAO BATISTA MELO ALVES E OUTROS (ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO E ADV. SP145633 ISABEL JOSE SANTANA E PROCURAD MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI)

Nos termos da Portaria nº 14/2008, desta 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos aos reclamantes João Batista de Melo Alves e outros e à reclamante Dirce Aparecida Gomes para ciência e manifestação sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 20.483/20.484, na qual indica valores a serem convertidos em benefício da União (IRRF), INSS e FUNCEF, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7558

MONITORIA

2006.61.00.026725-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAST VEST CONFECÇOES LTDA (ADV. SP059613 PAULO SÉRGIO DA SILVA) X NADIA RUBIO BACCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PROVIDENCIE A CEF A RETIRADA DOS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SENDO QUE APÓS ESSE PRAZO OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.023640-6 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP194054 PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE FONTES SANTANNA)

Fls. 266: Defiro a oitiva da testemunha arrolada. Dê-se ciência à parte autora. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 259. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.026191-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SIMONE DOS SANTOS CEREJA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PROVIDENCIE A CEF A RETIRADA DOS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SENDO QUE APÓS ESSE PRAZO OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

Expediente Nº 7560

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024861-7 - ROMEU PASQUANTONIO (ADV. SP172323 CRISTINA PARANHOS OLMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)

Converto o julgamento em diligência. Informe a ex-empregadora, comprovando documentalmente, se promoveu o pagamento do imposto de renda referentes às verbas relativas às férias vencidas 90 dias, férias proporcionais 1/12, férias indenizadas 1/3 e aviso prévio indenizado, bem como cumpra integralmente a liminar de fls. 33/36, esclarecendo a este Juízo e discriminando pormenorizadamente, os valores pagos e seus respectivos fundamentos das verbas denominadas indenização peculiar cláusula 18 do acordo coletivo, aviso prévio especial, saldo licença prêmio e estabilidade provisória. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.027874-9 - LUIS ANTONIO PRETE (ADV. SP232209 GLAUCIA SCHIAVO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95/101 e 103/107: Manifeste-se o impetrante. Intime-se.

2008.61.00.032606-9 - ABRACE ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O ADOLESCENTE E A CRIANCA ESPECIAL (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP165562 FLÁVIO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 236/254: Manifeste-se a autoridade impetrada. Após, voltem os autos à conclusão. Intime-se.

2009.61.00.003386-1 - ADRIANA FERNANDES GEREMIAS (ADV. SP195237 MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato e que os fatos são controvertidos, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intímem-se.

2009.61.00.004314-3 - MARIA DEL CARMEN PUJOL VILA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de

concluir os processos administrativos nos 04977040146/2008-77, 04977040154/2008-13, 04977040152/2008-24 e 04977038983/2008-36. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.00.005357-4 - JORGE GEBAILÉ (ADV. SP118630 SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E ADV. DF013757 ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52/53: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.00.005366-5 - AUGUSTO JOSE VERCELLI E OUTRO (ADV. SP059514 LILIANE FONTOZZI ALMEIDA VALLILO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, defiro a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo no 04977.018896/2007-81, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

2009.61.00.005686-1 - ISABELA CAROLINA MENDES CAMPOS (ADV. SP199099 RINALDO AMORIM ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 30/165: Manifeste-se a impetrante. Após, voltem os autos à conclusão. Intime-se.

2009.61.00.006555-2 - GILBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

2009.61.00.006720-2 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (ADV. SP115335 ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retificação do pólo passivo do feito, tendo em vista o domicílio tributário, de conformidade com os Anexos I e IX e com o art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil). Int.

2009.61.00.006889-9 - DEBORA MORGADO FARINHA DA FONTE (ADV. SP184071 EDUARDO PEDROSA MASSAD E ADV. SP246572 FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) Assim sendo, concedo a liminar para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da impetrante, das verbas recebidas a título de férias vencidas, férias proporcionais e gratificação de férias. Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino à ex-empregadora que proceda à compensação dos referidos valores, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal. Oficie-se a ex-empregadora para cumprimento da decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5182

DESAPROPRIACAO

00.0009601-6 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP023859 WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X TEODORO SANTANA DA SILVA-ESPOLIO (ADV. SP006594 RUBENS BARISON)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750210-9 - PUREZA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 319/320 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

91.0667542-5 - LIVIA MARIA EMILIANA GIORDANO (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP077243 RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o informado às fls. 275/276, esclareça a parte autora a divergência constante em seu nome na petição inicial e em seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-o se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

92.0005221-5 - ALFREDO LERUSSI E OUTRO (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 231, providenciando a regularização processual dos herdeiros do co-autor Alfredo Lerussi, bem como, certidão negativa de inventário ou arrolamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

92.0012334-1 - PEDRO CELSO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP085580 VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 289 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

92.0044743-0 - EVA MONICA MURANYI E OUTROS (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP112824 SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 335/337: Não assiste razão à União Federal. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 315/319), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 313. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 21.014,07 (vinte e um mil, quatorze reais e sete centavos), atualizado para o mês de julho de 2008. Intime-se.

95.0029700-0 - PAULO CESAR BONFATTI (ADV. SP013597 ANTONIO FRANCO E ADV. SP120466 ALESSANDRA DE MICHE FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Considerando que o Setor de Cálculos de Liquidações, por intermédio da conta de fl. 138, contra a qual não foi manifestado qualquer inconformismo (fls. 145 e 146), apurou saldo negativo a favor da parte autora, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0021029-2 - TRANSPORTES E REPRESENTACOES TRANSPLUS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP075070 ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante a informação de fls. 445/446, esclareça a parte autora a alteração em seu nome empresarial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-o, se for o caso. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

98.0022132-8 - ENILDA MENDES DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de março de 2009.

2003.61.04.012391-3 - DROGARIA DA ORLA LTDA (ADV. SP115020 ANA CECILIA SIMOES DIAS) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 221/230 e 232/241: Manifeste-se o Conselho Regional de Farmacia em São Paulo - CRF/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.030625-9 - LUCIANO CESAR SOBREIRA CAMINHA E OUTRO (ADV. SP015886 REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E ADV. SP142417 MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2008.61.00.010966-6 - JOSE DE OLIVEIRA PRETO (ADV. SP221962 EDUARDO YUN KANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0021057-2 - WILTON MARZOCHI E OUTROS (ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI E ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 363/372: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0004133-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0723040-0) VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o informado às fls. 327/328, esclareça a parte autora a divergência do seu nome constante entre a petição inicial e a inscrição junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-a se for o caso. Após, apreciarei o pedido de fls. 320/325. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

2008.61.00.001591-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL LOS ANGELES (ADV. SP169091 WAGNER LOPES CAPRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 119/121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006329-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0834128-1) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA 8 REGIAO (ADV. SP211620 LUCIANO DE SOUZA) X ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP120715 SIMONE LUPINO)
Intime-se o advogado Luciano de Souza (OAB/SP 211620) para subscrever a petição inicial dos embargos à execução, bem como regularizar sua representação processual nos autos principais nº 00.0834128-1, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5187

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028982-6 - COM/ DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 126/128: Mantenho a decisão de fl. 124, por seus próprios fundamentos, devendo a impetrante cumprir a referida decisão integralmente. Outrossim, também deverá providenciar cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para a composição da 2ª contrafé apresentada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.002031-3 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA E OUTROS (ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 368/370 como emenda à inicial. Esclareçam as impetrantes o pedido de liminar formulado para suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, considerando que não houve a realização de depósito judicial. Int.

2009.61.00.005476-1 - EDSON HERCULES TOLEDO DANIELE E OUTRO (ADV. SP091529 CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 36/39 e 41: Recebo as petições como emendas à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, ante requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a parte impetrante: 1) A especificação do pedido de liminar; 2) Documento que comprove o alegado ato coator. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.005592-3 - GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, tendo em vista as cópias de fls. 120/137, afasto a prevenção da 12ª Vara Federal Cível, posto que o objeto do processo daquele Juízo é diverso do versado no presente mandado de segurança. Fls. 139/144: Cumpra a impetrante o despacho de fl. 118 integralmente, adequando corretamente o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando o pedido de compensação formulado na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.005935-7 - JOSIAS MATHEUS (ADV. SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI E ADV. SP261331 FAUSTO ROMERA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se

2009.61.00.007148-5 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte impetrante cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo relacionado no termo de prevenção de fl. 21. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.007184-9 - AYLTON MOYSES MARCELINO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, retificando seu nome conforme o documento de fl. 22. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0012928-0 - ROBERTO FELLIPE E OUTRO (ADV. SP109171 KATYA SIMONE RESSUTTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem. Publique-se, com urgência, a decisão de fls. 318/319. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 338/340. Int. TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 318/319: Assim sendo, considero devida a execução da verba honorária em face dos autores, porquanto esta foi fixada em sentença proferida e passada em julgado em momento anterior à concessão do benefício em questão. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 313.

Expediente Nº 5201

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0040262-0 - WILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP054187 SIDNEY MACCARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Em face da certidão de fls. 136/138, providencie a Secretaria a exclusão do Sistema Processual, para fins de intimação neste processo, do nome da advogada Maria Luiza Bianco Albano. 2 - Ciência às partes da minuta de ofício precatório expedida (fl. 140). 3 - Após, tornem conclusos para transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3519

MONITORIA

2006.61.00.013858-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FLAVIO GOMES DA SILVA (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA) X IRANETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTACILIO GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. A Lei n. 11.512/2007 contém autorização para que o agente financeiro pactue condições especiais de amortização ou alongamento de prazos. A CEF, então, emitiu a Circular n. 431/2008, com definição de critérios e procedimentos para negociação de dívidas do FIES. Com o advento desta possibilidade de acordo, suspendo o trâmite processual por 30 dias para que o réu compareça perante a agência da CEF e efetive a negociação. Findo o prazo, as partes deverão comunicar o Juízo se houve composição quanto ao pagamento do débito, em cinco dias. Após, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.006590-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDREA SALERNO BARROS MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção.1. Junte a parte ré cópia das principais peças e decisões proferidas nos autos n. 2007.61.00.000187-5, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.004333-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA (ADV. SP163357 ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CLEONICE DA SILVA ARAUJO BEZERRA (ADV. SP163357 ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X MARCIO ARAUJO BEZERRA (ADV. SP163357 ALESSANDRA KORUS BULBOVAS)

Vistos em inspeção. 1. Fl.65: Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do(a) patrono(a), por ele responderá o(a) advogado(s).2. Vista a parte autora sobre os embargos monitorios apresentados pelo réu no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.006833-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ELIANA GOMES (ADV. SP134383 JOSE DE RIBAMAR VIANA E ADV. SP189168 ALEXSANDRA DA SILVA VIANA)

Vistos em inspeção.A Lei n. 11.512/2007 contém autorização para que o agente financeiro pactue condições especiais de amortização ou alongamento de prazos. A CEF, então, emitiu a Circular n. 431/2008, com definição de critérios e procedimentos para negociação de dívidas do FIES. Com o advento desta possibilidade de acordo, suspendo o trâmite processual por 30 dias para que o réu compareça perante a agência da CEF e efetive a negociação. Findo o prazo, as partes deverão comunicar o Juízo se houve composição quanto ao pagamento do débito, em cinco dias. Após, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.008283-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO DOS SANTOS SILVA

Vistos em inspeção. A Lei n. 11.512/2007 contém autorização para que o agente financeiro pactue condições especiais de amortização ou alongamento de prazos. A CEF, então, emitiu a Circular n. 431/2008, com definição de critérios e procedimentos para negociação de dívidas do FIES. Com o advento desta possibilidade de acordo, suspendo o trâmite processual por 30 dias para que o réu compareça perante a agência da CEF e efetive a negociação. Findo o prazo, as partes deverão comunicar o Juízo se houve composição quanto ao pagamento do débito, em cinco dias. Após, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.011082-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ORODIAS GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. A Lei n. 11.512/2007 contém autorização para que o agente financeiro pactue condições especiais de amortização ou alongamento de prazos. A CEF, então, emitiu a Circular n. 431/2008, com definição de critérios e procedimentos para negociação de dívidas do FIES. Com o advento desta possibilidade de acordo, suspendo o trâmite processual por 30 dias para que o réu compareça perante a agência da CEF e efetive a negociação. Findo o prazo, as partes deverão comunicar o Juízo se houve composição quanto ao pagamento do débito, em cinco dias. Após, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.019420-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JANAINA GRACE OLINDA DE MOURA SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Anote-se o benefício do artigo 191 do CPC em favor dos réus. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios oferecidos pelos réus no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037570-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032120-0) IRMAOS GONCALVES PIRES LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em inspeção. Fl. 151: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

95.0009046-5 - ALVINO OSMAR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. A parte autora interpõe recurso de apelação e requer os benefícios da assistência judiciária. Não há elementos que façam crer que os autores não têm condições de pagar as custas sem prejuízo próprio e de sua família. No caso dos autos, cabe observar que há pluralidade de autores. Como o recolhimento das custas processuais referente ao preparo do recurso de apelação interposto é de rateio entre todas as partes recorrentes, o valor não será elevado. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o requerido, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias. A apelante deverá atentar também o disposto no artigo 14, inciso VI, §3º da Lei 9289/96, recolhendo as custas referente ao pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva. Int.

97.0009768-4 - VICENTE DE PAULA (ADV. SP109018 JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E ADV. SP110507 RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. 1. O pedido de Assistência Judiciária é incompatível com o recolhimento das custas de apelação. Indefiro o pedido. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

97.0023186-0 - DONZILIO JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Promova a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

97.0048960-4 - CELSO DONIZETE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Fls. 386-412: Não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, por ser intempestivo. Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do réu. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

1999.61.00.040765-0 - ANDRE DELFINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 491-492: A parte deve se valer do recurso apropriado para reforma da sentença prolatada, razão pela qual, indefiro o pedido de reconsideração formulado. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Int.

1999.61.00.048251-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039987-2) MARCOS NICOLA RAIMONDO (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. 1. A parte autora às fls. 434-436, requer restituição de prazo para recurso sob alegação que o seu patrono não foi intimado da sentença. O advogado da parte autora foi intimado via Diário Eletrônico conforme certidão à fl. 426 e informação prestada pela Secretaria às fls. 440-441, razão pela qual indefiro o pedido de restituição de prazo. 2. Prejudicada a análise dos embargos de declaração, por ser intempestivos. 3. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 4. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 5. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.010132-2 - WALTER ASCENDINO WEISS (ADV. SP082947 CARLOS ROBERTO BONIFACIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se eventual provocação do réu, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2000.61.00.019364-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP006982 JOSE EDUARDO LOUREIRO E ADV. SP057840 JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A (ADV. SP181310 ANDRÉ LOUZADA DARDIS E ADV. SP137051 JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em inspeção. Fl. 129: Declaro a decisão de fl. 121. Torno sem efeito o trânsito em julgado certificado à fl.120.Cadastre-se no sistema informatizado os advogados indicados pelo réu e intime-se da sentença os mesmos.Int.SENTENÇA:11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n.

2000.61.00.019364-2 - Procedimento Ordinário Autores: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: REUNIDAS SEGURADORA S/A Sentençatipo A Vistos em sentença. O objeto da presente ação é restituição por saque em conta corrente. A autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou que ocorreram problemas operacionais em seu sistema de controle, o que acarretou o saque pela ré de valores que deveriam ter sido debitados da conta n. 03.300-8 da agência 545 da CEF. Não foi possível obter amigavelmente a restituição do numerário. Sustentouque, com base no Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido, é obrigado a restituir. Pediu a procedência do pedido para condenação do réu à restituição do dinheiro. Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Não existem preliminares a serem decididas. O ponto controvertido neste processo diz respeito ao direito de indenização por saque indevido em conta corrente. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. De acordo com a legislação civil, aquele que recebe indevidamente valores, é obrigado a restituí-los. Dispõe os artigos 876 e 877 do Código Civil (redação bastante semelhante aos artigos 964 e 965 do Código Civil de 1916): Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívidacondicional antes de cumprida a condição.Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Os documentos anexados aos autos demonstram que a autora logrou provar que a ré sacou indevidamente valores que deveriam ter sido debitados de sua conta e que tal fato se deu por erro. Embora a ré não tenha culpa pelo ocorrido, pois o pagamento indevido foi causado por problemas técnicos nos sistemas da autora, deve restituir o montante sacado indevidamente.Como a ré não efetuou a devolução amigavelmente, deve suportar o pagamento também das despesas que a autora teve ao ser obrigada a propor a presente ação. A autora, após o trânsito em julgado, deverá apresentar, na fase de execução, a conta relativa ao montante apurado. Assim, sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária, a ser calculada, na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para osCálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, desde a data de cada evento danoso (saque), e juros de mora a partir da citação, na proporção de 12% ao ano. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno a ré a pagar à autora o valor do principal, atualizado monetariamente e com juro de 1% ao mês desde a citação. Cálculo a ser realizado calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Condeno o réu a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à SUDI para constar CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A em substituição a REUNIDAS SEGURADORA S/A Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2002.61.00.008784-0 - FRANCISCO AMANCIO DE RESENDE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção. 1. Indefiro os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista que a documentação apresentada demonstra situação econômica privilegiada da parte autora, bem como pela profissão indicada na inicial.2. Promova a parte autora o recolhimento das custas referente ao recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2005.61.00.011133-7 - PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Vistos em inspeção. O valor atribuído à causa foi majorado conforme petição e decisão às fls. 261-266 e 267. Promova a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

2006.61.00.010683-8 - MARIA SARDELA DIAS E OUTROS (ADV. SP178598 JORLANDO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Fls. 148-149: Razão assiste a ré. Não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora por ser intempestivo. Declaro a decisão de fl.144. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se. Int.

2008.61.00.025895-7 - TIBERIO MANUEL NEVES - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 24-28: Prejudicado o pedido em razão da prolação da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000319-0) COML/TADEM LTDA ME E OUTROS (ADV. SP071943 MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a embargante juntar as peças dos autos n. 2006.61.00.004392-0. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0028114-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERRAMENTARIA JARDIM SALTENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP073790 SILVIO LUIZ VESTINA)

Vistos em inspeção. Fl. 146: Ante a data do protocolo, defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento do item b, da decisão de fl. 142. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2008.61.00.023562-3 - BRAULIO TEODOSIO DE SOUZA (ADV. SP055707 OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fls. 37-41: A parte deve se valer do recurso apropriado para reforma da decisão proferida, razão pela qual, indefiro o pedido de reconsideração formulado. Cumpra-se a determinação de fl. 35 e remetam-se os autos a umas das Varas do Trabalho. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031386-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GREGORIO COELHO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 29-30: Anote-se. 2. Publique-se a decisão de fl. 29 com o nome dos advogados indicados. Int. DECISÃO DE FL. 29: Intime-se a exequente, nos termos do artigo 159 caput do CPC, a subscrever a petição inicial, pois encontra-se sem assinatura. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034802-8 - ROSIMEIRE GODOI DE MENESES (ADV. SP209764 MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. A parte autora ajuíza ação cautelar de exibição de documentos c/c protesto interruptivo de prescrição. A acumulação destes procedimentos, os quais são especiais e específicos quanto ao seu rito, é vedada pela legislação processual. Emende a parte autora a petição inicial para esclarecer se pretende o prosseguimento do feito por ação cautelar de exibição de documento ou por protesto interruptivo de prescrição adequando o fundamento com o seu pedido, nos termos do artigo 282, inciso III e IV do CPC. Deverá apresentar cópia da emenda para contra-fé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.002943-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035245-5) ALEXANDRE GUILHERME DE MAGALHAES MARTINS (ADV. SP180965 KLEBER ANTONIO ALTIMERI E ADV. SP112397E BARBARA BELISARIO DE ALMEIDA) X GERALDO DJHEDIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do desarquivamento do feito. As partes foram intimadas da sentença em 04/10/2007. O réu interpõe recurso de apelação em 26/11/2008. Não recebo o recurso de apelação interposto pelo réu,

por ser intempestivo. Retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.002662-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X OSANIA MOEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON ALVES BAPTISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se eventual manifestação da CEF quanto ao prosseguimento da execução por 5 dias, no silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3541

MONITORIA

2007.61.00.031199-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

2008.61.00.006895-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAM STUDIO S/C LTDA (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo referente a JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN, em substituição, seu ESPÓLIO. Sua representação se dará na pessoa da inventariante MAYA DE MENZES MNONTENEGRO (CPF 165.936.888-00 e RG 9.557.647). Sem prejuízo, vista a parte autora sobre os embargos monitorios oferecidos pelo prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010901-0 - MUNICIPALIDADE DE QUELUZ (ADV. SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE E ADV. SP014906 LAERTE SAMPAIO MACIEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD JOAQUIM ALENCAR FILHO)

Fls. 705-713: A União interpõe recurso de apelação da decisão de liquidação de sentença. De acordo com o art. 475-H do CPC, o recurso cabível é agravo de instrumento. Na decisão de fls. 685-688, constou Vistos em decisão de liquidação de sentença, o que retirou qualquer dúvida quanto à natureza da decisão. No entanto, na decisão dos embargos de declaração de fls. 699-700, por equívoco, constou no cabeçalho Sentença tipo M, o que pode ter induzido a União em erro. Diante do exposto, restituiu o prazo para eventual recurso das partes, a contar da intimação desta decisão. Int.

93.0035518-0 - LUIZ FERMINO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Em vista da informação do INSS de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

95.0001760-1 - TECNOGERAL REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X TIRRENO COM/ E ADMINISTRACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP077852 GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E ADV. SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em sentença. O objeto desta ação é indenização por desapropriação de áreas para a criação do Parque Nacional do Xingu. As autoras ajuizaram a ação em 17/1/1995. Narraram, em sua petição inicial, que adquiriram do Estado do Mato Grosso as áreas denominadas TRIGALSA e TIRRENO. Em 1961 a União criou o Parque Nacional do Xingu e as áreas de sua propriedade foram incluídas no perímetro do parque, sem qualquer pagamento pela perda da propriedade. Sustentaram que o local não era ocupado pelos índios e, por isso, a perda da propriedade caracterizou desapropriação indireta. Pediram a procedência para condenação da ré ao pagamento de indenização pelo valor das áreas de terras e pelos prejuízos decorrentes (fls. 2-17; 18-80). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou que a região do Xingu, desde tempos imemoriais, é ocupada por indígenas e, conseqüentemente, não houve desapropriação. Requeru a improcedência do pedido (fls. 86-101). As autoras apresentaram réplica à contestação (fls. 104-107) e anexaram documentos (fls. 109-110; 113-125). As autoras informaram não haver outras provas a serem produzidas e pediram o julgamento do feito (fl. 109). A União, 3/7/1995 pediu produção de prova pericial (fl. 126). As partes fizeram encartar novos documentos (fls. 128-513; 517-521; 525-724; 726-728). Em decisão saneadora foi determinada a comprovação da legitimidade das autoras e delimitação dos pontos controvertidos (fls. 740-741). Novos documentos foram anexados (fls. 742-752). O pedido de realização de prova pericial arqueológica e antropológica formulado pela União foi indeferido (fl. 754), desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 756-762), no qual concedeu-se efeito suspensivo (fls. 803-806) e,

posteriormente, foi provido (fl. 101). A ré pediu a intimação do Ministério Público Federal em razão do processo envolver terras indígenas e apresentação de plantas cartográficas para identificação das áreas (fls. 829-832). As autoras noticiaram a edição da Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal e requereram o julgamento da lide (fls. 847-847). Foi proferida decisão com determinação para remessa dos autos ao Ministério Público Federal e para que as autoras juntassem as plantas cartográficas necessárias à realização da prova pericial (fl. 875). As autoras trouxeram aos autos plantas cartográficas das áreas objeto da ação (fls. 891-893). O Ministério Público Federal informou que a hipótese não se qualifica como uma daquelas cuja intervenção ministerial é necessária e obrigatória (fls. 896-900). A ré aduziu que as plantas fornecidas não identificam os imóveis que estão na matrícula do registro de imóveis e, por isso, pediu a realização de perícia geocartográfica (fls. 902-905). Seguiu-se manifestação das autoras sobre o pedido de perícia geocartográfica com juntada de documentos (fls. 907-916; 917-1032). Sobre os documentos manifestou-se a União (1037-1039; 1042-1055) e, sobre petição falaram as autoras (fls. 1066-1077). A realização das perícias técnicas foi indeferida em razão da impossibilidade de localização das áreas e afastada a ocorrência de prescrição (fls. 1091-1092). Desta decisão, a união interpôs agravo retido (fls. 1095-1098), com contra minuta das autoras (fls. 1102-1111). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O processo versa sobre a desapropriação de áreas para a criação do Parque Nacional do Xingu. Durante o trâmite do feito, além do mérito, foram discutidas as seguintes questões: ilegitimidade ativa; legitimidade passiva; prescrição; e, realização de perícia. Ilegitimidade ativaA ré não formulou em sua contestação preliminar de ilegitimidade de parte ativa, mas o assunto foi ventilado no processo e cabe ao juiz, de ofício, verificar, as condições da ação; e, dentre estas se encontra a legitimidade das partes. De acordo com a explicação que consta na petição inicial, das três autoras, duas delas constam como proprietárias das áreas objeto da ação junto ao registro de imóveis e a terceira tem interesse jurídico no resultado do processo, pois firmou negócio jurídico com elas, pelo qual o valor da indenização lhe seria pertencente.Os documentos de fls. 110 e 746-752 comprovam esta afirmação feita na peça vestibular e, assim, não resta dúvida quanto à legitimidade das autoras para figurar no pólo ativo da ação.Ilegitimidade passivaA União arguiu preliminar de ilegitimidade passiva fundado no argumento de que as autoras adquiriram os imóveis do Estado do Mato Grosso. Cabe lembrar, que a ação é de desapropriação indireta em razão da criação, pela União, do Parque Indígena do Xingu. Não se discute o contrato de compra e venda dos imóveis, mas sim a sua desapropriação; portanto, a União é parte legítima passiva no feito.PrescriçãoA ocorrência da prescrição foi afastada na decisão de fls. 1091-1092, com a fundamentação de que a demarcação da reserva do Parque Indígena do Xingu foi efetuada gradativamente. Há que se acrescentar, ainda, que de acordo com as certidões de matrículas dos imóveis encartadas aos autos, o ofício da Fundação Nacional do Índio - FUNAI para a averbação da área como parte de reserva indígena é datado de 9/4/1990 (fl. 110v.).O prazo prescricional teve início com esta averbação, que a tornou pública. A ação foi proposta em 1995, antes da ocorrência da prescrição. Perícia técnicaNa decisão de fls. 1091-1092 foi indeferida a realização de perícias técnicas.Sobre a questão, importante mencionar, que a União pediu realização de perícia arqueológica e antropológica; esta prova foi indeferida e, depois, a decisão foi revertida em agravo de instrumento. Para cumprimento da decisão do Órgão de Segunda Instância, foram juntadas diversas plantas e outros documentos cartográficos na tentativa de se precisar a área na qual seria realizada a perícia. Os esforços foram em vão, pois a indicação exata não foi obtida. Assim, cumpre reafirmar, que as perícias técnicas não foram realizadas por absoluta impossibilidade de localização física. MéritoEm consulta, em 5/12/2008, à rede mundial de computadores, na página Povos Indígenas no Brasil, no endereço <<http://pib.socioambiental.org/pt/povo/xingu/1539>> obtém-se as informações abaixo sobre o Parque Indígena do Xingu. O Parque Indígena do Xingu (PIX) localiza-se na região nordeste do Estado do Mato Grosso, na porção sul da Amazônia brasileira. Em seus 2.642.003 hectares, a paisagem local exibe uma grande biodiversidade, em uma região de transição ecológica, das savanas e florestas semidecíduais mais secas ao sul para a floresta ombrófila amazônica ao norte, apresentando cerrados, campos, florestas de várzea, florestas de terra firme e florestas em Terras Pretas Arqueológicas. O clima alterna uma estação chuvosa, de novembro a abril, quando os rios enchem e o peixe escasseia, e um período de seca nos meses restantes, época da tartaruga tracajá e das grandes cerimônias inter-aldeias.Ao sul do Parque estão os formadores do rio Xingu, que compõe uma bacia drenada pelos rios Von den Stein, Jatobá, Ronuro, Batovi, Kurisevo e Kuluene; sendo este o principal formador do Xingu, ao se encontrar com o Batovi-Ronuro.A demarcação administrativa do Parque foi homologada em 1961, com área incidente em parte dos municípios matogrossenses de Canarana, Paranatinga, São Félix do Araguaia, São José do Xingu, Gaúcha do Norte, Feliz Natal, Querência, União do Sul, Nova Ubiratã e Marcelândia.A idéia de criação do Parque tomou forma numa mesa-redonda convocada pela Vice-Presidência da República em 1952, da qual resultou um anteprojeto de um Parque muito maior do que o que veio finalmente a se concretizar. A despeito dos poderes legislativo e executivo do Mato Grosso estarem representados nessa mesa-redonda, inclusive por seu governador, o estado começou a conceder, dentro desse perímetro, terras a companhias colonizadoras. Por isso, quando foi finalmente criado o Parque Nacional do Xingu, pelo Decreto nº 50.455, de 14/04/1961, assinado pelo presidente Jânio Quadros, sua área correspondia a apenas um quarto da superfície inicialmente proposta. O Parque foi regulamentado pelo Decreto nº 51.084, de 31/07/1961; ajustes foram feitos pelos Decretos nº 63.082, de 6/08/1968, e nº 68.909, de 13/07/1971, tendo sido finalmente feita a demarcação de seu perímetro atual em 1978.A categoria híbrida de Parque Nacional deveu-se ao duplo propósito de proteção ambiental e das populações indígenas que orientou sua criação, estando a área subordinada tanto ao órgão indigenista oficial quanto ao órgão ambiental. Foi apenas com a criação da Funai (em 1967, substituindo o SPI - Serviço de Proteção aos Índios) que o Parque Nacional passou a ser designado Parque Indígena, voltando-se então primordialmente para a proteção da sociodiversidade nativa.Tendo em vista os povos que lá habitam, pode-se dividir o Parque Indígena do Xingu em três partes: uma ao norte (conhecida como Baixo Xingu), uma na região central (o chamado Médio Xingu) e outra ao sul (o

Alto Xingu). Na parte sul ficam os formadores do rio Xingu; a região central vai do Morená (convergência dos rios Ronuro, Batovi e Kuluene, identificada pelos povos do Alto Xingu como local de criação do mundo e início do Rio Xingu) à Ilha Grande; seguindo o curso do Rio Xingu, encontra-se a parte norte do Parque (o mapa ao lado indica a localização de todas as aldeias e postos). No sul ficam os povos muito semelhantes culturalmente, compreendendo a área cultural do Alto Xingu, cujas etnias são atendidas pelo Posto Indígena Leonardo Villas Bôas. No Médio Xingu ficam os Trumai, os Ikpeng e os Kaiabi, atendidos pelo Posto Pavuru. Ao norte estão os Suyá, Yudjá e Kaiabi, atendidos pelo Posto Diauarum. [Conforme a transcrição acima, a despeito dos poderes legislativo e executivo do Mato Grosso estarem representados nessa mesa-redonda, inclusive por seu governador, o estado começou a conceder, dentro desse perímetro, terras a companhias colonizadoras. As autoras acabaram por adquirir as áreas pelas quais reivindicam indenização por desapropriação, neste contexto as compraram do Estado do Mato Grosso. Este, mesmo sabedor da criação do parque e da demarcação da área, alienou as terras a particulares. A criação do parque e sua regulamentação foi empreendida pela União e, por isso, aqueles como as autoras, que buscam reparação pela desapropriação de suas terras, se voltam contra a União. O argumento da União para a recusa de indenização é o de que as terras sempre pertenceram aos índios. Os documentos anexados aos autos, em especial os processos administrativos referentes à delimitação da área e identificação das comunidades indígenas comprovam que a região desde tempos imemoriais sempre foi ocupada pelos índios de diversas tribos. A respeito, cabe transcrever parte do relatório resultado do reconhecimento aéreo e terrestre realizado na região do Alto Xingu pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, assinado por Orlando Villas Bôas, Cláudio Villas Bôas e Alvaro Villas Bôas, em março de 1977. O intuito do estudo constituía a demarcação física da área abrangida pelo Parque Indígena do Xingu. À fls. 153-154 dos autos lê-se: Inserido nesta vasta região - correspondendo a 15% do seu total - o Parque Indígena do Xingu é ocupado, imemorialmente, por mais de uma dezena de tribos, como vem provando sucessivas pesquisas de natureza arqueológica realizada na área. Essa ocupação, iniciada em tempos remotos, põe em evidência a necessidade de não serem alterados os limites atuais do Parque, de vez que no sentido antropológico e histórico estes parque já existia, como realidade antropogeográfica, antes mesmo do decreto que o instituiu. Isto significa que a sua criação veio apenas reconhecer uma situação de fato, traduzida na existência de diferentes grupos indígenas que, ao longo do tempo, ajustaram-se uns aos outros, de modo a formarem o que hoje denominamos cultura xingüana. Os documentos anexados aos autos não possibilitam saber se exatamente no pedaço de terra disputado neste processo residia uma tribo indígena, mas isto não importa. A demarcação do parque atingiu uma área muito maior, dentro da qual se insere as áreas mencionadas pelas autoras, reconhecidamente ocupada por índios. Todo o território do Parque Indígena do Xingu sempre pertenceu aos índios e, por consequência, as autoras nunca adquiriram o seu domínio, não tendo direito, por consequência, de receber qualquer tipo de indenização. Não há como se caracterizar a desapropriação, pois não teve perda de propriedade. Em adição, mencionam-se os precedentes de julgados também sobre a criação do Parque do Xingu. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE INDÍGENA DO XINGU. POSSE IMEMORIAL. ESTUDOS INICIADOS EM 1952. AMPLIAÇÃO DO PARQUE PARA ABRANGER TERRAS INDÍGENAS. 1. A Constituição da República de 1934, pelo art. 129, já assegurava aos silvícolas a posse de todas as terras em que permanentemente viviam. Sentença fundamentada na prova pericial histórico-antropológica e na perícia topográfica. 2. As nossas Constituições Federais têm garantido o direito de propriedade, mas têm dito que será respeitada a posse dos silvícolas. E não há direito contra a Constituição. 3. O Parque Nacional do Xingu, depois Parque Indígena do Xingu, foi uma iniciativa dos três irmãos Villas-Boas, Cláudio, Orlando e Leonardo, em 1952, e veio a ser oficializado em 1961, pelo Decreto 50.455, de 14 de abril de 1961, quando Jânio Quadros era Presidente da República. Mas, ali, naquele local, os índios já tinham sua posse imemorial. A ampliação dos limites do Parque Indígena do Xingu em 1968, pelo Decreto n. 63.082, deu-se para poder incluir territórios indígenas. 4. O Parque Indígena do Xingu, conhecido pela sigla PIX, localizado ao norte, mais precisamente no nordeste, do Mato Grosso, numa área com cerca de 30 mil quilômetros quadrados, segundo perícia antropológica, era ocupado imemorialmente por dezenas de etnias. Como realidade antropogeográfica, o Parque já existia antes do decreto que o instituiu. O decreto apenas reconheceu uma situação de fato. 5. O conceito de posse civil não pode ser aplicado aos índios. A posse deles é imemorial, dentro de uma visão sociológica e antropológica. Não se pode interpretar a posse indígena com roupagem civil. 6. Sendo as terras dos povos indígenas, e, portanto, da União, não haveria razão para desapropriá-las para formação do Parque Indígena do Xingu, ou de pagar indenização pelas terras. Indenizáveis são, somente, as benfeitorias. O Estado de Mato Grosso alienou terras que não eram suas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000049390 Processo: 200301000049390 UF: MT Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/02/2006 Documento: TRF100224420 DJ DATA: 10/03/2006 PAGINA: 13 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. TERRAS OCUPADAS PELOS INDÍGENAS. DECRETO PRESIDENCIAL QUE CRIOU O PARQUE NACIONAL DO XINGU (MT). INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS COM RELAÇÃO ÀS BENFEITORIAS DERIVADAS DA OCUPAÇÃO DE BOA-FÉ (CARTA MAGNA ATUAL, ART. 231, 6º). 1. O decreto emitido pelo Poder Executivo Federal, que declara determinada área de terras como pertencentes aos indígenas, constitui ato administrativo que goza das presunções de veracidade e de legitimidade, somente afastadas mediante prova em contrário a cargo de quem aproveite (C.P.C., arts. 332 e 333, I), não existente, no caso. 2. Inexistência de direito à indenização pela terra nua, uma vez que, não havendo direito adquirido contra a Constituição, a parte final do 6º do artigo 231 da Constituição, somente admite a indenização das benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. Precedentes desta Corte. 3. Honorários advocatícios fixados com razoabilidade em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que, considerando a natureza e a importância da causa (desapropriação indireta de área de grande extensão - 9.999ha), o trabalho realizado pelos advogados (de grande expressão, como ressaltado pelo ilustre juiz), e o

lugar da prestação do serviço, está de acordo com o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.4. Apelação a que se nega provimento.[TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000387070 Processo: 199801000387070 UF: MT Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 01/07/2004 Documento: TRF100200719 DJ DATA: 30/09/2004 PAGINA: 49 Relator: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)]Em conclusão, as autoras não têm direito à indenização por desapropriação, uma vez que toda a área inserida nos limites do Parque Indígena do Xingu sempre foi ocupada pelos índios. SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios levo em consideração que a natureza da causa não apresenta complexidade e que os patronos da ré, na insistência da prova técnica que não tinha elementos para ser realizada, mantiveram a tramitação desprodutiva do feito por mais de dez anos (decisão de indeferimento da prova técnica em 6/1998). Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto para ações de desapropriação na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.830,89 - dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno as autoras a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.830,89 - dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

95.0015176-6 - FLAVIO DELAROLI RAMOS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP014640 ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E ADV. SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP180958 GISLAINE LAMBER SALMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO HSBC S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)
Vistos em inspeção. Em vista da informação do BACEN de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

96.0011024-7 - ANTONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP114189 RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)
Vistos em inspeção.Em vista da informação do BACEN de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.014359-6 - METACRON ACOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

2000.61.00.049548-8 - JOSE RUBIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 198-208: Prejudicado. As informações prestadas quanto aos créditos efetuados são as mesmas da petição de fls. 165-173.Remetam-se os autos ao TRF3.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.024578-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024577-7) MACAO FURUNO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)

Os embargantes interpuseram, na Justiça Estadual, embargos à execução sob o argumento de excesso de execução, em razão da não observância do PES/SAM, aplicação da TR na correção do saldo devedor e vícios no procedimento de cobrança (fls. 02-21).O embargado Banco Itaú refutou os argumentos e informou que corrigiu as prestações na forma do contrato e com observância da decisão judicial. (fls. 23-106).Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 112). Juntada de documentos às fls. 121-145.O despacho saneador apreciou as preliminares e determinou a realização de perícia (fl. 147). Quesitos do embargado às fls. 150-152.Os embargantes não depositaram os honorários periciais (fl. 154).Na decisão de fl. 155, declinou-se da competência e os autos foram remetidos à Justiça Federal. A CEF apresentou contestação (fls. 169-183).Réplica às fls. 188-190.Os embargantes pediram prova pericial e apresentaram quesitos (fl.

197).A União pediu vista dos autos para se manifestar sobre eventual interesse no feito (fl. 211).É o relatório.Os embargantes pretendem a revisão do contrato de mútuo habitacional sobre a alegação de não aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Para a realização de perícia contábil, se faz necessária a juntada de documentos. 5. Diante do exposto, intimem-se os embargantes para:a) apresentar cópia integral autenticada da Carteira Profissional;b) apresentar declaração pessoal que o autor pertence a categoria profissional e que comprove por sindicato da categoria os índices de reajuste da(s) categoria(s) profissional(ais) que pertenceu e com seus respectivos períodos; c) juntar planilha emitida pelo departamento de recursos humanos da empresa a qual era vinculada no(s) período(s) de vigência do contrato, observando-se cargo ou função a que estava vinculado a época da assinatura do contrato; d) apresente a parte autora planilha de evolução salarial, compreendendo os períodos da assinatura do contrato até a presente data, demonstrando a evolução salarial da categoria bem como seus vencimentos.Sem prejuízo, intime-se o Banco Itaú S.A para: a) informar se quanto ao contrato em litígio houve a novação e em caso positivo, para que junte aos autos cópia atualizada do mesmo;b) juntar aos autos planilha atualizada do débito, em que conste, as parcelas vencidas (pagas e em aberto) e as vincendas e o saldo devedor.Decorrido o prazo sem cumprimento integral da determinação, venham os autos conclusos para sentença, devendo a parte autora suportar ônus de não ter produzido a prova que lhe competia. Prazo: 15 (quinze) dias para ambas as partes.Fl. 219: As preliminares já foram apreciadas e afastadas pelo Juízo Estadual, cuja decisão ratifico.Fl. 223-225: Comprovem os embargantes sua atual situação financeira; após, apreciarei o pedido de assistência judiciária.Intimem-se.São Paulo, 06 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.021065-8 - PAULO BATISTA DA SILVA (ADV. SP091176 BENEDITO CORREA DE MIRANDA) X RUBENITA CICERA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.005794-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS ROBERTO MADEIRA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O réu não foi localizado para intimação. Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.000266-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RONNY DE SOUZA PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 70: Defiro. Expeça-se carta precatória conforme requerido, intimando a CEF a proceder a retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias e comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.002299-0 - FERNANDO NAVARRO ZUQUINI (ADV. SP177856 SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Fl. 78: Defiro. Expeça-se alvará judicial. Deverá a parte autora providenciar sua retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 3563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005953-0 - NIVALDO CARVALHO (ADV. SP093509 IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

93.0028739-7 - NELSON SPINDOLA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, o juro de mora na forma fixada na letra b do item C da decisão da fl. 1022.No mesmo prazo, manifeste-se sobre as alegações dos autores das fls. 1030-1033. Int.

95.0018868-6 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E PROCURAD EDUARDO LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Fl. 399: Deixo de receber os embargos de declaração, uma vez que a sentença das fls. 390-391 não se referiu ao autor

LUIZ EDUARDO GIOIELLI. Nunca foi exigido pela CEF as cópias dos documentos mencionados, na fl. 357 constam os dados do autor tais como número do RG, CPF, PIS, o nome da empresa, o CGC da empresa, a conta do FGTS e a data de admissão. No presente caso não há risco do crédito ser efetuado na conta de homônimo e trata-se de crédito em conta e não de condições de saque. Assim, cumpra a CEF a determinação da fl. 391-verso.Int.

95.0400797-0 - HIROKO MORITA CUTOLO E OUTROS (ADV. SP101149 SOLANGE ROSSETO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

97.0045356-1 - ANEAS SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP127710 LUCIENE DO AMARAL E ADV. SP133827 MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

98.0003422-6 - ALECIO PACOLA E OUTROS (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X MARIA DA GLORIA FRANCILINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. O saldo de conta vinculada de FGTS, cujo titular tenha falecido, nos termos da Lei 8.036/90, deve ser pago ao dependente habilitado na Previdência Social. Na ausência de dependente previdenciário, a habilitação deve ser requerida pelos sucessores, nos termos da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, regularizem os sucessores de Lucio General e Natalino Done seu pedido de habilitação, comprovando se há beneficiário de pensão por morte junto ao INSS, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à CEF. 2. Para que não haja mais retardamento do feito em prejuízo dos demais autores, determino que esses apresentem as peças necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 dias. Apresentadas as peças, cite-se à CEF para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 60 dias.Int.

98.0014824-8 - GILBERTO BRISA E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO E ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

98.0021549-2 - FILOMENO RODRIGUES ROCHA E OUTROS (ADV. SP122347 THEREZINHA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Às fls. 224 a CEF requer restituição de verba sucumbencial depositada a maior. Defiro a expedição de alvarás de levantamento do valor depositado, no percentual de 70,5764% para a procuradora da parte autora indicada à fl. 194, e 29,4236% para a Ré. 2. Liquidados os alvarás e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2000.61.00.008415-4 - CELSO SANTANA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 328-329: Prejudicado o pedido em razão do trânsito em julgado da sentença das fls. 323-324. Arquivem-se.Int.

2000.61.00.020461-5 - MARIA DAS DORES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2001.61.00.007957-6 - JOSE ALVES BEZERRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 253 e 260: Prejudicado em razão da prolação da sentença. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias a determinação da fl. 247-verso.Int.

2003.61.00.009727-7 - VALDIR BAILONI (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128

VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, o demonstrativo do crédito efetuado na conta fundiária do autor em razão da adesão aos termos da LC 110/01.Int.

2008.61.00.031988-0 - MARCELO AURICCHIO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. O autor agravou da decisão de fl. 20 e o Desembargador Federal Relator decidiu : ... com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a alteração do valor da causa para R\$30.070,30 (trinta mil, setenta reais e trinta centavos)... 2. Não posso deixar de consignar que o autor apresentou cálculo do valor devido, com atualização até dezembro/2008, no valor de R\$13.668,32, acrescido de juros contratuais no valor de R\$16.401,98. Em análise ao cálculo do autor, verifica-se que o percentual de correção informado às fls. 24-31, que resultou no valor de R\$13.668,32, incluiu os juros contratuais. À fl. 32 o autor aplicou, novamente, valor a título de juros contratuais. O cálculo apresentado demonstra que o autor fez incidir juros contratuais em duplicidade. 3. Cite-se. Int.

2009.61.00.003833-0 - OSWALDO CAQUETTI (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 3. Em vista da opção originária pelo FGTS em abril/67, comprove o autor a aplicação da progressividade dos juros em desacordo com a Lei n. 5.107/66. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.004566-8 - MANPOWER PROFESSIONAL LTDA (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE E ADV. SP207448 NADER DAL COLLETTI ULEIQ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora cópia da inicial para contrafé.Oportunamente, cite-se.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1726

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.006377-4 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Esclareça a parte autora quais mutuários, residentes no Conjunto Habitacional Santa Etelvina, pretendem a revisão do contrato nestes autos, tendo em vista que já foram propostas diversas ações, conforme Termo de Prevenção de fls. 961/966, nas quais mutuários pertencentes a diversas categorias profissionais apresentaram o mesmo pedido.Prazo: dez dias.Após, voltem os autos conclusos.I. C.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.026125-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP209937 MARCELLO DURAN COMINATO E ADV. SP197837 LUIZ GUSTAVO BUENO E ADV. SP175261 CARLOS RENATO MANDU) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP081830 FERNANDO CANIZARES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246199 DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147686 RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E ADV. SP115172 ADAMARES GOMES DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP231715 ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que não houve a intimação do co-réu CELSO PEREIRA DE ALMEIDA do despacho de fl. 742. Dessa forma, expeça-se Mandado de Intimação ao co-réu, para que constitua novo advogado no feito, bem como do despacho supramencionado. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 2008.61.00.020839-5, às fls. 06/07, de que a majoração do valor da causa nestes autos irá atingir os demais réus, manifestem-se os réus, no prazo de dez (10) dias, naqueles autos sobre a impugnação ofertada pelo co-réu SÉRGIO GOMES AYALA. Tralade-se cópia deste despacho para os autos da

Impugnação ao Valor da Causa n.º 2008.61.00.020839-5. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, tendo em vista a Solicitação juntada à fl. 1106/1107. Após, voltem os autos conclusos para que seja saneado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0041210-1 - SILVIO POTTER MARCHI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X BANCO CIDADE (ADV. SP098473 CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E ADV. SP031405 RICARDO PENACHIN NETTO)
Vistos em despacho. Fl 605: Primeiramente, regularize a subscritora desta peça sua representação processual, juntando procuração com poderes para receber e dar quitação. Cumprido o item supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido. Expedidos e liquidados os respectivos alvarás, voltem conclusos para sentença de extinção em relação aos autores Silvio Potter Marchi, Jorge Matsutani e Ana Adélia Maugolino Cagnani. I.C.

2002.03.99.016581-0 - JOSE ANTONIO DA ROSA E OUTROS (ADV. SP031734 IVO LIMOEIRO E ADV. SP101440 LEDO CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Forneçam os autores JOSÉ ANTÔNIO DA ROSA e ELIAS MUFAREJ, o número de seu CPF/CNPJ, indispensável ao arquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.63.01.060868-0 - VIVIAM CECCOPIERI GATTI (ADV. SP101646 MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl 67: Esclareça a parte autora se pretende produzir mais provas das já indicadas na inicial. Prazo: 5(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos conclusos para sentença. I.

2008.61.00.033849-7 - LEILA LAGES HUMES E OUTRO (ADV. SP209533 MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.fls. 48/49: Junte a autora LEILA LAGE HUMES, a Certidão de Casamento. Prazo: 05 dias.Int.

2008.61.00.034514-3 - FELICIA GIAFFONE - ESPOLIO (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 27/28: ...Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar que à ré exiba os extratos bancários do autor, referente à Caderneta de Poupança nº 99069866-1, agência 0235, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989.Após a juntada dos extratos aos autos, intime-se o autor para que atribua corretamente o valor dado à causa.Dê-se ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.036902-0 - JOAO ALVES DE ANDRADE FILHO (ADV. SP129023 CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls 32/34: Recolha a parte autora as custas iniciais devidas nos termos do despacho de fl 31, devendo, ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei 9.289/96. Intime-se.

2008.61.00.036905-6 - JOAO CARLOS BONIMANCIO (ADV. SP129023 CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Primeiramente, recolha o autor as custas iniciais devidas, conforme determinado à fl 23. Ressalto à parte autora que as referidas custas devem ser recolhidas na Instituição Bancária correta(Caixa Econômica Federal). Defiro o prazo requerido para cumprimento integral do despacho de fl 25, referente a conta nº 00000518-4. Intime-se.

2009.61.00.000815-5 - JOSE EDUARDO LOUREIRO (ADV. SP127203 LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E ADV. SP271387 FERNANDO ZULAR WERTHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fls.20/22: Recebo como emenda à inicial.Regularize o autor integralmente o despacho de fl.19, emendando também a inicial, nos termos do artigo 282, VI do C.P.C.Esclareça, expressamente, quais índices de correção monetária, percentual e período pretende sejam aplicados ao presente feito, não bastando formular pedido genérico. Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, o autor deverá ser intimado pessoalmente para cumprimento as determinações do Juízo.Junte cópia da emenda para acompanhar a contrafé para citação da ré. Int.

2009.61.00.001107-5 - ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Fl.48: Recebo como emenda à inicial quanto a data de aniversário da conta poupança do presente feito.Verifico que foi juntada à inicial procuração em xerox outorgada ao advogado Alcides Targher Filho e substabelecimento sem reservas, também em cópia ao advogado Paulo Roberto Gomes.Tendo sido determinado que o autor juntasse procuração em via original, foi anexada aos autos procuração original ao advogado Alcides, que substabeleceu sem reservas, anteriormente.Dessa forma, junte o advogado Paulo Roberto Gomes procuração outorgada

em seu nome, ou o substabelecimento em via original, anteriormente juntado por cópia(fl.11).Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.002929-8 - MANOEL MELO E OUTRO (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho.Cumpra a CEF o determinado na decisão de fls.35/36, apresentando em Juízo os extratos da caderneta de poupança do presente feito, no período mencionado, no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.006447-0 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (ADV. SP230192 FABÍOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual, juntando nova ata de eleição para o cargo de diretor presidente, em face do que dispõe o artigo 7º do seu Estatuto, ou junte nova procuração, subscrita pelo diretor presidente nomeado à fl. 21. Junte uma cópia para a instrução da contrafé necessária a citação do réu.Recolha as custas iniciais devidas na Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.006725-1 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 166/167: ...Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.022668-0 - OPTICA PIERO E SILVINHO LTDA (ADV. SP207457 PABLO LUCIANO SERÔDIO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.031146-3 - SAE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.010853-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 253/268: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017976-0 - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E ADV. SP106593 MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl. 155: Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.018966-2 - M SAAD BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E ADV. SP220743 MICHELLE LANDANJI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.027102-0 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.027931-6 - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS (ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP236565 FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Fls. 598/603: Dê-se ciência à União Federal da complementação do depósito judicial de fl. 426, efetuada pela impetrante nos termos em que requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 588. Int.

2009.61.00.002380-6 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES (ADV. SP161089 THAIS SANDRONI PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Fls. 86/100: Mantenho a decisão de fls. 73/76 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão supracitada. Int.

2009.61.00.004299-0 - LUIZ GUILHERME MACHADO DE MACEDO (ADV. DF018566 WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tópico final da decisão de fls. 75/77: ...Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.00.004753-7 - LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA (ADV. SP212477 ALESSANDRA LIMA DE CASTRO) X CHEFE AUDITORES FISCAIS SECRET REC PREVIDENCIARIA-MINIST PREV SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão de fls. 222/225: ...Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem conclusos para sentença. Em face das informações da autoridade coatora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Intimem-se.

2009.61.00.006643-0 - PRINT LASER SERVICE LTDA (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Comprove a Impetrante o recolhimento a maior da CPMF, conforme alegado na inicial. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.005883-3 - INSTRONIC INSTRUMENTOS DE TESTES LTDA (ADV. SP137471 DANIELE NAPOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, compareça a esta 12ª Vara Cível Federal um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.006358-0 - GUERINO BARBALACO NETO (ADV. SP100313 JOAO CARLOS JOSE PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tópico final da decisão de fl. 766: ...Isto posto, indefiro a liminar, por ausência de fumus boni iuris. Por outro lado, apesar de haver elemento de cautelaridade no pedido formulado, por visar à eficiência do provimento jurisdicional final, em verdade representa também uma parcela do próprio pedido final a ser deduzido na ação principal, que será de anulação da penalidade imposta pelo Conselho Federal de Medicina. Assim, desnecessária a propositura de duas lides, com o pagamento dúplice de custas e honorários advocatícios, assim como a produção de provas nos dois feitos. Por estas razões, emende o autor a inicial, de modo a adequá-la à demanda principal, convertendo o procedimento em ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias. Citem-se. Intimem-se.

PETICAO

2008.61.00.023836-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 94. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3496

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.026898-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO-COREN/RJ (ADV. RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES) X GISELLE G MOTA & M RODRIGUES DE SOUZA LTDA ME (ADV. SP100012 RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) X DRAGON MULTIMIDIA (ADV. SP168055 LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES)

Ante a certidão de fls. 654, intime-se o patrono da co-ré Dragon Multimidia Ltda para fornecer o endereço atual da mesma, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.006981-4 - DANIEL VIEIRA COUTINHO E OUTRO (ADV. SP154439 MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ante o depósito retro, informe a credora se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No mais, tendo em vista o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0506894-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X HIDRO VOLT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GASPAR ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP042658 EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS) X JOAO CELSO MATHIAS (ADV. SP039956 LINEU ALVARES) X TEREZINHA INACIO MATHIAS (ADV. SP058826 JOSE LOURIVAL DE CAMARGO) X JOSEFA PENDLOWSKI (ADV. SP031925 WLADEMIR DOS SANTOS) X JOAO DE LIMA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X LUIZ GONZAGA LIMA (ADV. SP047217 JUDITE GIROTTO) X JOSE OSCAR CINTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 1460: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2006.61.00.023914-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JESUS BENTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 180/184, diante do requerido às fls. 176.

2008.61.00.021774-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP215540 CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal cópia do contrato celebrado com a requerida em que constem os encargos moratórios incidentes no caso de inadimplemento das obrigações contraídas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666522-5 - ANTONIO SERGIO ALVES BACH E OUTROS (ADV. SP023406 MERCIA FATMA KATTAB E ADV. SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E ADV. SP106903 RUBENS DE ALMEIDA)

ARBELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING E ADV. SP033004 TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE)

Fls. 479 e ss: dê-se vista às partes. Com a concordância, considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

00.0834063-3 - IOB CURSOS DE LEGISLACAO EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

89.0004815-5 - ALDO BATTASSINI E OUTROS (ADV. SP041328 MARIA DE LOURDES DA SILVA E ADV. SP089483 LAUDECERIA NOGUEIRA E ADV. SP024618 LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

91.0724022-8 - ARMANDO MARIA RAMOS (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE E PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

92.0042574-7 - SONIA BRAVO RIBEIRO (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES E ADV. SP083640 AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

Face ao depósito de fls. 250/251, requeira a parte autora o que de direito. Int.

92.0088284-6 - FIBRALIN TEXTIL S/A (ADV. SP036507 ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

92.0093587-7 - MILTON DIAS CHAVES (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

94.0009033-1 - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

96.0003957-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000234-7) RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANALISE DE MERCADO LTDA (ADV. SP174685 ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

96.0024141-4 - AGOSTINHO FERNANDES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO

TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 923/933 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.011079-0 - AGUINALDO VIEIRA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP113338 ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E ADV. SP034964 HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.019667-1 - MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO E ADV. SP098524 GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

1999.03.99.047326-5 - CLAUDIO CASANOVA E OUTROS (ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO E ADV. SP037583 NELSON PRIMO E ADV. SP217628 JOSE GARCIA CUESTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP092663 DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP059466 SANDRA LUNGVITZ) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO REAL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP055263 PETRUCIO OMENA FERRO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP020653 PAULINO MARQUES CALDEIRA) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP082675 JAIRO MOACYR GIMENES E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Tendo em vista que O E. TRF 3ª Região determinou o retorno dos autos para o prosseguimento do feito com relação a correção monetária de JANEIRO/89 EM FACE DA CEF, não há que se falar em ganho de causa, eis que ainda não foi julgado o mérito. Intime-se os autores para que carreguem aos autos os extratos referentes ao período ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo em 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.053145-9 - ALBERTO FRANCISCO BREDIS (ADV. SP147623 JOAO BARBAGALLO FILHO) X ANTONIO BISCO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 563: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, devendo os autos aguardarem provocação no arquivo sobrestado.

2000.61.00.050581-0 - MARTINS & OTA LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2001.61.00.023698-0 - SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP086216 WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando o deduzido pela União Federal às fls. 585/587, extinguo a execução promovida nestes autos e determino o levantamento da penhora sobre a marca Solubrás. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.028871-2 - BOMBAS ESCO S/A (ADV. SP221579 CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2002.03.99.007903-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0039987-9) PROPEG COMUNICACAO SOCIAL E MERCADOLOGICA LTDA (ADV. SP172187 KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.007820-5 - ROBERTO LUIZ STAMM (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP165868 HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

A CEF opõe embargos de declaração do despacho que indefere o pedido de intimação do autor para que deposite o valor da diferença apontada nos cálculos de fls. 167/171 homologados às fls. 186. No A CEF não obteve êxito em proceder o estorno do valor depositado a maior, autorizado por esse juízo, tendo em vista a ocorrência de saque efetuado pelo autor (fls. 192/193). Reconsidero o despacho de fls. 201, eis que a matéria aqui discutida diz respeito apenas a aplicação de diferenças de correção monetária, sendo dezarrazoado reabrir-se nova discussão nos presentes autos, acerca do valor já sacado pelo autor. A CEF creditou espontaneamente o valor que entendia correto, tendo a parte autora sacado o referido valor de boa-fé, restando à ré, se assim entender, pleitear seu direito pela via processual adequada. Dessa forma, conheço dos embargos para rejeitá-los permanecendo o despacho tal como lançado.

2003.61.00.011954-6 - JOSE ARGEMIRO ALVES (ADV. SP102503 TELMA QUEIROZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.023018-4 - TEIXEIRA REIS COML/ DE ALHO LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.026796-1 - CLICAD CLINICA CIRURGICA E DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA (ADV. SP126924 SONIA REGINA ANTIORE FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2003.61.00.027249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011660-0) TEIXEIRA REIS COML/ DE ALHO LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.029447-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025914-9) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTOS TERMICOS LTDA (ADV. SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as respostas aos ofícios expedidos à 48ª, 55ª, 62ª e 71ª Varas do Trabalho, bem como sobre a não resposta aos demais ofícios expedidos. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.037763-8 - NIVALDO FRUTUOSO E OUTRO (PROCURAD SERGIO YUJI KOYAMA E ADV. SP076377 NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP088818 DAVID EDSON KLEIST)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.00.012493-5 - P MAR ASSESSORIA E CONSULTORIA ADUANEIRA LTDA (ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2004.61.00.016348-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028010-9) STAFF CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI E ADV. SP094509 LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2004.61.00.016860-4 - KEIPER DO BRASIL LTDA (ADV. SP163601 GLAUBER FACÃO ACQUATI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP127370 ADELSON PAIVA SERRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2004.61.00.023063-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027249-0) TEIXEIRA REIS COML/ DE ALHO LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.00.029403-8 - ELZENICE LIMA MAGALHAES (ADV. SP187346 CHRISTIANE HESSLER FURCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.034031-0 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Designo o dia 13 de abril de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2005.61.00.005114-6 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA (ADV. SP091315 ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 1438/1439: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.00.021579-9 - MICROTELLE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP117118 MARCIO AMIN FARIA NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls.159: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.005703-7 - SIMPHRONIO DE PAULA (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.021862-8 - EDUARDO JORGE GONCALVES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls. 423 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.026073-6 - EDISON PEREIRA CURADO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP241832 SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela co-ré Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.007345-0 - SANDRA IOLANDA INES ALVES CARVALHO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de registro imobiliário que comprove a arrematação do imóvel citado nestes autos.Int.

2007.61.00.009843-3 - ANNA MORA NOBRE (ADV. SP170095 ROBERTA MORA DELGADO DE AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 140/141: Defiro a prioridade na tramitação de acordo com a Lei n. 10.741/2003. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora.Int.

2007.61.00.011843-2 - SALOMAO BALIKIAN (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 207/209 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.013557-0 - WALDOMIRO ALVES DE TOLEDO - ESPOLIO (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. Face ao esclarecimento da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, acerca dos cálculos de fls. 148/151, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.018040-0 - MARIA DE LOURDES COATTI (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a inércia da parte autora e a concordância da CEF, acolho os cálculos elaborados às fls. 90/93.Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

2007.61.00.025556-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012723-8) CARLOS SHIMABUKURO (ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 104/107 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.027818-6 - LISCIO FLAVIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 309: defiro. Expeça-se ofício ao Banco ABN AMRO Real S.A, atendendo o solicitado por meio do ofício de fls. 304.Após, intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido de fls. 309, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.030624-8 - MARIA ESTELA FERREIRA GOMES (ADV. SP112576 KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.63.01.082247-1 - PAULO LARA LAVITOLA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP235049 MARCELO REINA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 123/126: Intime-se o patrono da parte autora para que informe os dados para a expedição do alvará (RG e CPF).Com o cumprimento, expeça-se alvará para o levantamento da quantia incontroversa (R\$ 90.193,42), intimando-se o beneficiário para a sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão.Int.

2008.61.00.002035-7 - UNIVERSO ONLINE S/A (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.377/378: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.019974-6 - UNI FILMES LTDA - ME (ADV. SP204722 RICARDO MARINO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

Fls. 259 e ss: manifeste-se a requerida no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.020469-9 - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 275 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.022653-1 - LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.026674-7 - ROSELAINÉ RIBEIRO DE JESUS SILVA (PROCURAD IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV.

SP103289 ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP227402 LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.029704-5 - SILVANO LOPES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 123/126: A apuração de eventuais valores devidos pressupõe o reconhecimento do direito pleiteado, de modo que, nesta fase, mostra-se prescindível a realização de prova pericial para essa finalidade, o que poderá ser feito na fase de execução de eventual provimento que venha a ser deferido. Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Tornem para sentença. Int.

2008.61.00.030777-4 - RUI ALVES GONCALVES MEIRA E OUTRO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.83.004105-9 - PLINIO TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP180838 ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.003022-7 - SOUMETAL IND MECANICA LTDA (ADV. SP261005 FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.005070-6 - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA (ADV. SP078016 SURIA TINEUE ATTAR) X HOSPITAL GERAL DE S PAULO - 3 CLASSE - EXERC BRAS MINIST DEFESA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária. Proceda a secretaria às anotações pertinentes. Após, intime-se a requerente para emendar a inicial, para correção do pólo passivo, tendo em vista que pelo Hospital demandado, unidade do Ministério da Defesa, responde a União Federal, e não ele próprio, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.83.003097-0 - LUIZ ARMANDO RODRIGUES NEVES (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.001222-5 - CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS (ADV. SP104722 RENATA FONSECA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022749-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001465-5) ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP153170 LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP255284 WAGNER BAYÃO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 132: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0126921-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI E OUTRO (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E ADV. SP186824 LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Fls. 730: Manifeste-se a CEF, recolhendo as custas relativas à averbação da penhora. Com o cumprimento, desentranhe-se os documentos de fls.732/737 para integral cumprimento.

2008.61.00.016608-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARILENE LUJAN TOROLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 58: defiro o prazo requerido pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

92.0084919-9 - MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA - ME (ADV. SP127553 JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 462 e ss: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

94.0011914-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009033-1) CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

96.0011028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0834063-3) IOB CURSOS DE LEGISLACAO EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP130814 JORGE ALEXANDRE SATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.028323-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019521-2) SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E ADV. SP223798 MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.024226-3 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o parcelamento requerido pelo Hospital Samaritano Ltda. devendo efetuar o depósito da 1ª parcela em 10 (dez) dias e o da 2ª em 30 (trinta) dias. I.

2009.61.00.003865-2 - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTROS (ADV. SP032213 PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo executado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0042361-0 - PIRELLI S/A E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 540. Com razão a União Federal, tendo em vista que os depósitos de fls. 271/276 estão vinculados a outras ações judiciais, às quais devem ser dirigidos os pedidos de fls. 524/526. Ciência às partes e após arquivem-se os autos. I.

91.0730920-1 - RICHCO CEREAIS COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP101103 JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E ADV. SP235168 ROBERTA BIANCO) X GERENTE DA CACEX - CARTEIRA DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL (ADV. SP029323 GESNI BORNIA)

Dê-se ciência a impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2001.61.00.017886-4 - RUI MARQUES DE LIMA (ADV. SP140499 MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE PESQUISAS DE ENERGIA NUCLEAR DO CONS NAC DE ENERGIA NUCL (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Dê-se ciência ao impetrante do ofício de fls. 296/297. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2008.61.00.018370-2 - LISTIC TECNOLOGIA S/A (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença

tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 16 de março de 2009.

2008.61.00.018523-1 - ELIANE PIRES CARDEAL DE GODOY (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.018723-9 - JB FERREIRA CIA/ LTDA (ADV. SP210878 CLOVIS PEREIRA QUINETE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida, em 4 de fevereiro de 2009, pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a prorrogação do prazo de suspensão dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, archive-se o presente feito sobrestado até 13 de agosto de 2009.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.019780-4 - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida, em 4 de fevereiro de 2009, pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a prorrogação do prazo de suspensão dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, archive-se o presente feito sobrestado até 13 de agosto de 2009.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.020491-2 - TAMIGGI DI KARLA MELO (ADV. SP163105 VALÉRIA DE MELO) X PROFESSOR PRESIDENTE ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 16 de março de 2009.

2008.61.00.022083-8 - FULWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 122/126, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.024942-7 - ACOS VILLARES S/A (ADV. SP134169 MARISA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP192933 MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 614/624, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.025917-2 - R SIMON JOALHEIROS COM/ LTDA - EPP (ADV. SP232864 VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X IPANEMA TEXTIL COML/ LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a impetrante sua representação processual conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 288/292, em 05 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF.

2008.61.00.029576-0 - LUCIANA MASCARENHAS DE CAMPOS (ADV. SP168560 JEFFERSON TAVITIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, às fls. 90/91, que determinou o depósito nos autos do valor correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a gratificação recebida pelo impetrante, no prazo de 48 horas.I.

2008.61.00.030894-8 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP269501 ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO) X PREGOEIRO GER REGIONAL ADMINISTRACAO MINISTERIO FAZENDA EM SAO

PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para regularizar o recolhimento das custas processuais, considerando que o mesmo deve ser feito em guia DARF.I.

2008.61.00.032365-2 - LABOR HUMANO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP141120 DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para o efeito de a) assegurar o direito da impetrante de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS tomando como base de cálculo apenas a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de serviços, correspondente à comissão recebida como remuneração pelos serviços prestados relativos à intermediação de mão-de-obra, desconsiderada na sua composição quaisquer outros fatores econômicos estranhos à atividade fim da requerente, tais como os valores atinentes aos salários e encargos sociais repassados a terceiros, afastando, portanto, a aplicação do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, devendo ser observado, no mais, a legislação que rege a matéria e os demais termos da mencionada lei e b) autorizar a compensação do respectivo indébito tributário recolhido nos dez anos que antecedem a impetração deste mandamus com parcelas vincendas da mesma contribuição, observados os critérios de aplicação de correção monetária e de juros de mora consoante acima delineado. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). P.R.I.C. São Paulo, 16 de março de 2009.

2009.61.00.000365-0 - WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para afastar a incidência do imposto de renda também em relação aos valores recebidos a título de férias proporcionais adicionais. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 12 de março de 2009.

2009.61.00.002751-4 - BAUCHE ENERGY BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para determinar ao impetrado que analise os pedidos de restituição noticiados neste feito, no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). Comuniquem-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 17 de março de 2009.

2009.61.00.003519-5 - TRANSIT DO BRASIL LTDA (ADV. SP127195 ANA PAOLA SENE MERCADANTE E ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP191861 CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 594/604 como emenda à inicial. Apresente a impetrante cópia integral dos autos para acompanhar o ofício de notificação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, oficie-se. Após, ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Delegado da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais em São Paulo. I.

2009.61.00.003889-5 - ANDERSON RICARDO BORTOLIN (ADV. SP228885 JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante de não se sujeitar ao imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas a título de férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. P.R.I. Comuniquem-se a ex-empregadora. São Paulo, 12 de março de 2009.

2009.61.00.004475-5 - FERNANDO MARQUES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP193404 JULIANA ROVERÇO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao impetrante das informações de fls. 62/63. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

2009.61.00.004727-6 - TRADE SERVICE LTDA (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 51/58, em 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista dos autos ao MPF.I.

2009.61.00.006754-8 - CORRECTA IND E COM LTDA (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Face ao exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.006877-2 - MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP272451 HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar. Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, notifique-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.007018-3 - EXPONOR BRASIL-FEIRAS E EVENTOS LTDA (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente afasto a prevenção com o processo constante da Consulta de fls. 91, por se tratar de ato coator diverso. Reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que informe pontualmente acerca das compensações noticiadas nos autos, bem como colacione aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos de compensação. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.007030-4 - WENDELL FERREIRA DE MOURA (ADV. SP274264 ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se o impetrante para indicar o valor da causa e recolher as devidas custas, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e ainda, apresentar cópias dos documentos que instruem a inicial para contrafé. I.

Expediente Nº 3518

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

00.0020268-1 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ANTONIO MORY (ADV. SP007011 UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do expropriado, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0659588-0 - EMPRESA VIACAO CAPRIOLI LTDA E OUTROS (ADV. SP188565 PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E ADV. SP188620 SUZANA PENIDO BURNIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0663361-7 - ACOPLAST IND/ COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP022037 PEDRO BATISTA MORETTI E ADV. SP019421 DEMOSTHENES BASSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0663909-7 - SKF DO BRASIL LTDA (ADV. SP052657A CARLOS LUIZ PASCUAL DE L A BRAGA E ADV. SP052207 ROBERTO GREJO E ADV. SP091557 EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPAR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0668179-4 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV.

SP153967 ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0668247-2 - NORMAN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP253942 MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING E ADV. SP033004 TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0669133-1 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU (ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0674261-0 - FERGAM IMP/ EXP/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA E ADV. SP033004 TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0742711-5 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP204433 FERNANDA DRUMMOND PARISI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0743634-3 - AMORIM PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP074904 ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0749983-3 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A (ADV. SP115743 AGNALDO LIBONATI E ADV. SP114147 CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0751114-0 - IRMAOS GUIMARAES LTDA (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA (ADV. SP015749 LUIZ OLAVO BAPTISTA E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0901991-0 - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA (ADV. SP022584 JOSE HAMILTON PRADO GALHANO E ADV. SP071407 ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0902679-7 - TYCO ELETRO-ELETRONICA LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP144785 MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA E ADV. SP122319 EDUARDO LINS E ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0906209-2 - SUSAS S/A E OUTROS (ADV. SP020759 FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP166802 TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M JUNQUEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0936123-5 - CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP168269 ANDRÉA LOCH E ADV. SP034293 TEOFILLO GUIRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP052677 JOAQUIM MANHAES MOREIRA E ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELO E ADV. SP131693 YUN KI LEE) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO (ADV. SP052677 JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X CETERP - CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP052677 JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X CTBC - CIA/ DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL (ADV. SP118102 CARMEN LEA BAZON)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

87.0000499-5 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA (ADV. SP011347 ALEKSAS JUOCYS E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

87.0015685-0 - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

89.0011055-1 - CLAUDIO COLTRI E OUTROS (ADV. SP047739 JAIRO ALVES PEREIRA E ADV. SP108262 MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. EXPEDIDO ALVARÁ À PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

91.0734268-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715867-0) RESTAURANTES INDUSTRIAIS MOREIRA LTDA E OUTRO (ADV. SP091848 SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP117412 ZOE APARECIDA DOS REIS MOLINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

91.0743384-0 - ACOTEC DO BRASIL ACOPLAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI E ADV. SP238842 JULIANA GUIMARÃES CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

92.0008783-3 - COML/ PLINIO LEME LTDA (ADV. SP018065 CLAUDIO FACCIOLI E ADV. SP137877 ANA PAULA PULTZ FACCIOLI E ADV. SP124462 FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

92.0013593-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0024876-2) BOB S IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020759 FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP166802 TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

92.0024763-6 - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA (ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

92.0041180-0 - SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S/A E OUTRO (ADV. SP259475 PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI E ADV. SP044781 MAURICIO BLECHER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo

prazo de 05 (cinco) dias.

92.0042633-6 - SUPERMERCADO BANDEIRA LTDA (ADV. SP136225B VILMAR VASCONCELOS DO CANTO E ADV. SP144947 ELISABETH SOTTER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M JUNQUEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

92.0053751-0 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A (ADV. SP050680B FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E ADV. SP222931 MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA E ADV. SP078329 RAQUEL HANDFAS MAGALNIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

92.0081516-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076650-1) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP168670 ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

93.0001833-7 - SERGIL, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP132643 CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

93.0011570-7 - SANDVIK FO BRASIL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP261120 ORLANDO LIMA BARROS E ADV. SP132227 ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E ADV. SP186491 MARINA AMARAL LAND E ADV. SP112508 ALCINDO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2000.03.99.051906-3 - JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP182503 LUCIANO JULIANO BLANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.00.006078-6 - BERNADETE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0666881-0 - CONFECÇOES FREDY LTDA (ADV. SP015251 CARLO ARIBONI E ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

95.0036875-7 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND (ADV. SP083289 CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X MARGARIDA BERTANI TORRES E OUTROS (ADV. SP083289 CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X VALDIR SLAVIERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI SILVA SLAVIERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIO OLIVEIRA MARQUES E OUTRO (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES) X MARIA APARECIDA VARGAS CLEMENTE (ADV. SP083289 CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X EDNA BUENO BRANDAO (ADV. SP039288 ANTONIO ROBERTO ACHCAR E ADV. SP077435 EDNEIA BUENO BRANDAO E ADV. SP138623 ANTONIO RITA MOREIRA E ADV. SP163017 FERNANDO ESCOBAR) X DECIO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP173931 ROSELI MORAES COELHO E ADV. SP130002 EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X EDBERT SCHEEPMACKER E OUTRO (ADV. SP083289 CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X ADELIA ZILBERSTAJN (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X RUTH CORREA DE MELO (ADV. SP200035 LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X ORENICIO MANOEL SILVA E OUTROS (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X LIDIA TAKAKO

CACHONIS E OUTRO (ADV. SP130002 EDSON TADEU VARGAS BRAGA E ADV. SP195307 DANIELA GONÇALVES MARIA) X JOAO MARCOS GOES PEIXOTO (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X MARIA TEREZA BONI E OUTRO (ADV. SP083289 CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X STELA CRISTINA BRANDAO GASTALDI LOMBARDI (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X SAMUEL REIS BIGAO E OUTRO (ADV. SP162124 ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X VALTER LOURENCO MIRANDA (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X MARIA RAIMUNDO MIRANDA (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X MISUNORI NAMIOKA E OUTRO (ADV. SP083289 CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X HILARIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X SALVADOR DOS SANTOS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO SERGIO DO CARMO (ADV. SP238102 ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X MANOEL FIEL DE CARVALHO (ADV. SP049658 FULVIO CESAR BOSCHI E ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DEBORA SNEIDER (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X MATHEUS SPOSITO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP083289 CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X ALEJANDRO OMAR ACOSTA GONZALEZ (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (PROCURAD BEVERLY A MICHELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor dos co-autores ALEJANDRO OMAR ACOSTA GONZALES, LUZIA ALEXANDRINA PEREIRA, SIRLEI APARECIDA SOARES CHECA, JOÃO MARCOS GOES PEIXOTO, SALVADOR DOS SANTOS FILHO, MARCOS ANTÔNIO CAPUANI, NELIZE STRINGARI, aguardando retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4278

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007218-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031712-0) MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Intime-se a parte-embargante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Int.

2009.61.00.005694-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028158-6) EUGENIO GARRIDO (ADV. SP138922 AUGUSTO MELO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

distribua-se por dependência ao Processo n 2007.61.00.028158-6. Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

2009.61.00.006207-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000873-8) MARCELLO MENDES (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Distribua-se por dependência ao processo número 200961000008738Recebo os presentes embargos a execução do Marcello Mendes.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

2009.61.00.006208-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001385-0) PAULO CESAR PORFIRIO DE PINHO (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP269741 WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Distribua-se por dependência ao processo número 200961000013850Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0023246-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA E SAMPAIO OLIVEIRA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de TRINTA dias, conforme requerido pela parte autora CEF às fls. 241 E 245/248.Intime-se.

97.0004175-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo de TRINTA, conforme requerido pela parte autora/ré às fls. 246.Intime-se.

2003.61.00.022955-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOCIOS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2003.61.00.024656-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DISCOVERY TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Primeiramente apresente a parte exequente a planilha na qual conste o valor atualizado da dívida, após o trânsito em julgado da sentença de embargos a execução, no prazo de 10 dias.Após, façam os autos conclusos para apreciação de pedido de fls. 159/161.Int.

2006.61.00.018542-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE LUIZ BALDEZ GAILERANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa à fl. 50, indicando novo endereço, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento acima, cite-se.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2006.61.00.025670-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORK HARD PROPAGANDA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ FELIPE ANGULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o endereço informado à fl. 90, requeira a exequente o que de direito, observando que o endereço dos executados são os mesmos constantes na Carta Precatória de fl. 35 e no mandado às fls. 32 que retornaram sem cumprimentos. Intime-se.

2006.61.00.027462-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas às fls. 97/104, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

2007.61.00.000992-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X PAULO ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência a parte exequente (CEF) do retorno da carta precatória parcialmente cumprida, com a citação do executado, porém sem penhora. Apresente bens a serem penhorados para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 105, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2007.61.00.029235-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALERIA CRISTINA ZAMBON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se vista à parte credora - CEF da citação efetuada, porém sem a concretização da penhora, conforme mandado de fls. 86/87 e 88/89. Apresente bens a serem arrestados, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo. Int.

2007.61.00.034469-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação positivo e de penhora negativo de fls.260/261. Apresente bens passíveis de arresto/penhora no prazo de 10 dias.No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2007.61.00.035059-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DORICA GLOBAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o endereço informado à fl. 79/80, requeira a exequente o que de direito, observando que o endereço da executada DORICA GLOBAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO é o mesmo constante no

mandado às fls. 50 que retornou sem cumprimento. Citem-se os demais executados no endereço indicado pela Receita Federal às fls. 79/80. Intime-se.

2008.61.00.000302-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls. 103/104 E 106/107. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 36, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2008.61.00.002279-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARCELO CESAR GOUVEIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de TRINTA dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 49. Intime-se.

2008.61.00.009862-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIRO ALVES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas do oficial de justiça às fls. 169/174, fornecendo novo endereço para citação dos réus, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, citem-se. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivos. Intime-se.

2008.61.00.012493-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls. 133/138. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 82, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2008.61.00.013583-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X AOKI & THOMAZINI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO KIOSHI AOKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a parte exequente (CEF) da pesquisa aos sistema eletrônico da Receita Federal de fls. 109/110, no qual apresentam endereços já diligenciados. Assim, apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 109, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2008.61.00.014967-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas do oficial de justiça às fls. 97/102, fornecendo novo endereço para citação dos réus, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, citem-se. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivos. Intime-se.

2008.61.00.015009-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas do oficial de justiça às fls. 80/82, fornecendo novo endereço para citação dos réus, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, citem-se. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivos. Intime-se.

2008.61.00.025824-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO ANTONIO SATO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIETA SATO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas do oficial de justiça às fls. 59/65, fornecendo novo endereço para citação dos réus, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, citem-se. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivos. Intime-se.

2008.61.00.028183-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X SANIS IMP/ DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANIS CURTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas do oficial de justiça às fls. 30/33, fornecendo novo endereço para

citação dos réus, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivos. Intime-se.

2008.61.00.028815-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X NATANAEL SOARES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls.34/35. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls.23, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2008.61.00.034300-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ILMAR RINALDO DE AMORIM

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de penhora negativo de fls.31, apesar da citação ter sido efetuada. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2009.61.00.001385-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO CESAR PORFIRIO DE PINHO (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP269741 WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Dê-se vista à parte credora - conselho regional de economia da 2ª Região/SP da penhora realizada às fls. 38/39, para que se manifeste se existe interesse na adjudicação do bem apresentado ou na alienação por iniciativa particular, nos termos dos artigos 685-A e 685-C, do Código de Processo Civil. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002077-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SPUITY MODAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls. 378/379, 381/382 E 383/384 Apresente bens a serem arrestados para dar umprimento ao r. despacho de fls. 368, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2009.61.00.002125-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AOKI & THOMAZINI LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls. 76/77 e 79/80. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 68, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2009.61.00.003498-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SANDRA JOVINIANO P B SANTOS ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls.39/41, em virtude do falecimento da representante da executada. Requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2009.61.00.005819-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFNEGGER OLIVEIRA SANTOS) X EBT - EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, providencie a patrona (KAREN NYFFNEGGER OLIVIERA SANTOS) da parte exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias. Com a regularização, Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Int.

Expediente N° 4307

DESAPROPRIACAO

00.0031528-1 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP109802 MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS E OUTROS (ADV. SP066110 JARBAS DE SOUZA E ADV. SP013227 BENIGNO MONTERO DEL RIO E ADV. SP101328 HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E PROCURAD MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E ADV. SP035217 YAAKOV KALMAN WEISSMANN E ADV. SP176399 SERGIO DA ROCHA E SILVA)

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 1326, com redação dada pela Lei 11.232/2005 abriu prazo para a expropriante CODESP providenciar o pagamento espontâneo do valores apresentados pelos credores. Decorrido o prazo

sem pagamento, os expropriados foram intimados para apresentar cálculos atualizados, momento em que os credores Maria da Boa Nova da Cunha Coutinho Pires de Lima (fls.1384), Manoel Gonçalves Felipe Sobrinho (fls.1387) e Custódio Gomes Martins (fls.1389) solicitaram a penhora on line. Diante da inércia ao pagamento espontâneo, bem como a implantação do sistema bacen-jud, foi deferido a penhora on line, ocorrendo, posteriormente o bloqueio efetivo dos valores. Em seguida os autos foram remetidos ao contador e após concedido prazo para manifestação nos autos, apresentação de documentos e expedição dos alvarás de levantamento. Com relação a expropriada Maria da Penha Valente, no entanto, houve pedido de penhora na boca do caixa às fls.1333 e pedido de penhora em conta corrente às fls.1480. Considerando as várias tentativas infrutíferas de penhora por Oficial de Justiça, entendo inoportuna nova expedição de Carta Precatória para tentativa de penhora, observando, ainda que são vultosos os valores a serem recebidos pela parte credora. Sendo assim, providencie planilha do seu crédito atualizado, incluindo o crédito a que tem direito no que se refere a Aspázia Valente, no prazo de quinze dias. Após, determino a penhora on line. No que tange ao pedido de fls.1508/1525, habilito os herdeiros ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE, MARIA APARECIDA VALENTE, FERNANDO GOMES VALENTE, PALOMA PEREIRA. Oportunamente ao SEDI para alteração devida. Defiro o prazo de dez dias para manifestação nos autos, contando-se após o prazo concedido para a co-expropriada Maria da Penha Valente. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8035

DESAPROPRIACAO

00.0907418-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP087616 LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E ADV. SP031771 HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X VICENTE JOAQUIM SILVA (ADV. SP091010 VERONICA FORMIGA E ADV. SP033409 ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E ADV. SP133428 LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

Manifestem-se as partes (fls.272/273). Int.

MONITORIA

2007.61.00.021515-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GISLEINE SALETI FELICIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.170) Defiro à CEF o prazo suplementar de 15(quinze)dias, conforme requerido. Int.

2007.61.00.033090-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HELGO REPRESENTACOES IMPOR/ E EXPORT/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CANDIDA MARTINS PAGANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGOSTINHO PAGANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0030468-6 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO E OUTROS (ADV. SP112116 RAFAELA CRISITNA B N SEIXAS LINS E ADV. SP129556 CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 611: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

96.0040288-4 - TUTELAR COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.490/491) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.014122-8 - MARINEZ FIGUEIREDO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E

ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2004.61.00.012573-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAQUEL NOVAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2005.61.00.000665-7 - MARIA LUCIA PEREZ PIRES (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta)dias. Int.

2005.61.00.021266-0 - MARIA DE LOURDES SILVA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Diga o autor e CEF se houve realização de acordo. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.027406-8 - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO E OUTRO (ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO E ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP120999 MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ)
Dê-se ciência as partes (fls.445/453). Int.

2007.61.00.008321-1 - REGINALDO SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP189909 SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD KAORU OGATA)
Preliminarmente, dê a parte autora integral cumprimento à decisão de fls.320. Int.

2008.61.00.026233-0 - JUACI JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP085777 LENILDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.027783-5 - NEW PLACE - CONDOMINIO CLUBE (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001894-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PLINIO DALMO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.112) Defiro à CEF o prazo de 15(quinze)dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.026094-3 - LUIZ AUGUSTO MARQUES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Manifeste-se o impetrante (fls.103/104). Int.

2008.61.00.029363-5 - ROSEMEIRE ROSSI (ADV. SP064390 MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.141/143) Dê-se ciência ao impetrante. Após, ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031886-3 - UBIRACI DE SOUZA LEAL (ADV. SP178960 MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informe a CEF acerca da existência de conta poupança de titularidade do autor, conforme requerido pelo autor às fls. 59/60. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

88.0025670-8 - DARCY HARUME SANEMATO E OUTROS (ADV. SP037360 MIRIAM NEMETH E ADV. SP010858 ANESIO FELIX E ADV. SP094439 JUAREZ ROGERIO FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Apresentem os reclamantes a documentação requerida pela Contadoria Judicial (fls. 1168). Após, retornem ao Contador.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.00.021372-0 - LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP138598 ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E ADV. MG092050 ANDERSON SCHVARCZ DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X UNIAO FEDERAL

Regularize o advogado ANDERSON SCHVARCZ-OAB/MG nº92.050 a petição de fls. 641, subscrevendo-a.

Considerando o valor depositado às fls. 642, defiro o desbloqueio dos valores às fls. 639. Dê-se vista dos autos à União Federal-PFN. Int.

Expediente Nº 8048

MONITORIA

2006.61.00.020408-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANO GALHARDONI DIOGO (ADV. SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES) X SILVIO GALHARDONI DIOGO (ADV. SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES) X SILVIO MIRANDA DIOGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSMARI DIOGO (ADV. SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES) ...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, para que em liquidação de sentença os cálculos apresentados pela CEF sejam refeitos excluindo-se do montante do débito a cobrança cumulativa de juros e a utilização Tabela Price, aplicando-se ao contrato apenas juros simples. Após, prossiga-se sob a forma de execução. Custas ex lege. O valor da dívida deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos réus. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar SILVIO MIRANDA DIOGO - ESPÓLIO.P.R.I.

2008.61.00.027663-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X NESTOR DE MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATIA CORTEZ MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação extrajudicial firmada entre Nestor de Moraes Júnior e Caixa Econômica Federal (fls. 62/69), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0036981-2 - ISRAEL JOEL GAFANOVITCH E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP142231 JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da co-autora AMÉLIA MARTIN (228.940.258-31) e do nome da autora MARIA ALICE PACKNEN DA SILVA OLIVEIRA para constar MARIA ALICE PACKNESS OLIVEIRA DE MACEDO. Após, cumpra-se a determinação de fls.306, expedindo-se o ofício precatório em favor das autoras. Int.

94.0022730-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016784-9) BRAZCOT LTDA E OUTROS (ADV. SP017211 TERUO TACAOKA E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

(Fls.196) Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI. Após, expeça-se ofício precatório.

2007.61.00.009690-4 - DJALMA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP029346 ANTENOR CERELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
... Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Int.

2008.61.00.029834-7 - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Dê-se ciência à União Federal. Diga a autora em réplica no prazo legal. INT.

2008.61.00.029975-3 - EDSON NEVES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP146404 GILBERTO GOMES BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores EDSON NEVES - ESPÓLIO, DANIELLA PASSADORE NEVES BRUSCHI E WANDA PASSADORE NEVES para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 (Contas n°s 0013112-7, 00014988-3, 00014105-0, 00011945-3 e 0012087-2), acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data do expurgo...

2008.61.00.032057-2 - HAWWAJ KHALIL SALHAB (ADV. SP253018 RODRIGO ZANUTTI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Converto o julgamento em diligência determinando à parte autora que traga à colação certidão de inventariança ou proceda à habilitação dos sucessores do titular da conta-poupança, senhor Ibrahim Salhab, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006409-2 - STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 29, uma vez que são distintos os objetos.2. Providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido na presente ação. Após, recolha as custas judiciais em 05 (cinco) dias.3. Feito isto, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0675991-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE DA SILVA (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA)
Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado pela parte autora às fls. 43, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTS FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009185-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0013194-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD TANIA NIGRI) X JOSE DO NASCIMENTO REIS E OUTROS (ADV. SP050712 NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E ADV. SP093886 RENATO VASCONCELOS)
Fls.11: Manifestem-se as partes.

2008.61.00.007659-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036974-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD WAGNER ALBRES STOLF) X EDUARDO COELHO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP050767 CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP021398 NADIN ESPERIDIAO E ADV. SP113411 MARIA FERNANDA CAMPOS SALLES)
Retornem os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos no tocante aos juros moratórios que devem ser computados a partir do trânsito em julgado (fevereiro/2007), conforme certidão exarada à fls. 290 dos autos da ação ordinária, pela Taxa SELIC.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.012162-6 - IVECO MERCOSUL LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Providencie a Secretaria a comunicação ao TRF 3ª Região do teor da petição de fls. 608/610 para as providências cabíveis. Após, ao arquivo. INT.

2008.61.00.026499-4 - LUIZ ANTONIO MAI (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado pelo impetrante às fls. 61, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.00.003673-4 - MARIA ALZIRA LUPE SABINO DO CARMO (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos do Ofício nº 1688-DIAD/SEPAT/SP e determinar à autoridade impetrada que não proceda ao desconto dos valores ali constantes (R\$ 3.315,73), até o julgamento final da presente ação. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se a autoridade impetrada com urgência para cumprimento. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.029323-4 - YVONNE DE LA SALLETE CARDOZO NEWTON (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...III - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse) em relação ao pedido de exibição de documentos e julgo PROCEDENTE o pedido remanescente para, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, c/c o artigo 219, 1º do CPC, reconhecer a interrupção da prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.033806-0 - GUSTAVO FUNK (ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...III - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, ora fixados em R\$200,00 (duzentos reais) com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil...

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.006905-1 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS E PROCURAD KAORU OGATA E PROCURAD FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD E ADV. SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Preliminarmente, remetem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal onde consta Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Após, CUMpra-SE a determinação de fls. 310, expedindo-se o Ofício Requisitório, observando-se o rateio da sucumbência entre os requeridos.

Expediente Nº 8054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.018036-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029048-6) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS E OUTROS (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Manifeste-se o autor sobre as manifestações do sr. Perito de fls. 1367/1373 e 1379/1383. Em seguida, conclusos. Int.

2007.61.00.020939-5 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.019445-1 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP204347 PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031914-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021061-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X EVERALDO TENORIO DE MENESES (ADV. SP135399 EVILSA ALVES PASSOS E ADV. SP104506 ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO E ADV. SP134375 ELIZABETE ANTONIO DE SOUZA)

Considerando os termos das petições de fls. 182 e 185, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 107.152,13 (cento e sete mil cento e cinquenta e dois reais e treze centavos), para o mês de dezembro de 2008, conforme cálculos apresentados à fls. 170/178, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

2007.61.19.008126-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ATALIBA MARQUES DE LARA - ESPOLIO (ADV. SP057309 RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA)

...III - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 292,60 (duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), atualizado até setembro de 2008. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado da decisão. P.R.I.

2008.61.00.009663-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0946195-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI) X ADIDAS DO BRASIL COM/ DE ARTIGOS DE ESPORTE LTDA (ADV. SP124855 GUSTAVO STUSSI NEVES)

...III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.193,59, apurado para dezembro de 2007 e que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento com observância ao Provimento nº 67/2005. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acertamento de cálculos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso, que deverá prosseguir em todos os seus termos. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. P. R. I.

2008.61.00.022059-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004181-6) PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA E OUTRO (ADV. SP247439 FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Redistribuem-se estes autos à 10ª vara Cível Federal face à conexão entre esta ação declaratória 2005.61.00.029885-1 que lá tramita Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.006462-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIL FRANCA BAGANHA (ADV. SP149289 VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Fls.103/106 - Anulação da doação no próprio processo de execução depende do reconhecimento da fraude à execução, situação que não ocorreu na hipótese dos autos já que a doação ocorreu em dezembro de 2006 e, portanto, quase dois anos antes do ajuizamento da execução. Indefiro, pois, o requerido pela CEF a fls. 103/106. INT.

2009.61.00.000544-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ST LABOURE PAES E DOCES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO TADEU PEREIRA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXSANDER JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a CEF a regular distribuição da Carta Precatória expedida e retirada. Int.

Expediente Nº 8058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.006111-2 - ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.Int.

2008.61.00.023585-4 - ELVIRA APARECIDA SENEDEZI PEDROSO (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO

PAULO (ADV. SP088631 LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP182476 KATIA LEITE)

Defiro a realização de prova pericial comco requerida. Nomeio perito o médico Dr. FLAVIO TSUNEJI TODOROKI, CRM n.º 70.778, nos termos da Resolução CJF n.º 558 de 22/05/2007. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistente técnico. Deixo de arbitrar honorários tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Int.

2008.61.00.029573-5 - GINJO AUTO PECAS LTDA (ADV. SP121598 MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela.Diga a autora em réplica no prazo legal.INT.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.026825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020847-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X WALTER RIK E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS)

Esclareça o INSS as alegações de fls. 266, pois este Juízo já fixou que somente podem ser compensados com os 28,86% os aumentos concedidos no bojo da Lei 8627/93 e tal situação foi observada pelo Contador Judicial por ocasião da elaboração dos cálculos de fls. 140 e ss. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.021854-6 - JOAO ANTONIO FERNANDES DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 31/36 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar os impetrantes do pagamento do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas, proporcionais e respectivos terços constitucionais. Autorizo, outrossim, que as verbas em questão sejam incluídas no informe de rendimentos do ano calendário 2008 como Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.Oficie-se.

2008.61.00.026678-4 - PAULUS GRAF EMBALAGENS LTDA (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto CONCEDO EM PARTE a segurança para autorizar a impetrante PAULUS GRAF EMBALAGENS LTDA a recolher as parcelas do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a importação por ela realizada com a observância do valor aduaneiro fixado no GATT. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Oficie-se aos Excelentíssimos Desembargadores Relatores dos Agravos de Instrumentos noticiados, comunicando o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.Oficie-se.

2009.61.00.004121-3 - A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP039006 ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Manifeste-se o impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, esclarecendo o domicílio da empresa FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já que nos documentos de fls. 58/67 consta que sua sede fica no município de São Bernardo do Campo - SP e nos documentos de fls. 167/168, trazidos pela autoridade impetrada, consta o município de Americana - SP. Em 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.006351-8 - LUIS OTAVIO RODEGUERO (ADV. SP143483 JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Fls. 61/62: A ex-empregadora do impetrante deverá depositar judicialmente os valores referentes ao imposto de renda incidente apenas sobre as férias vencidas, férias proporcionais e dos respectivos terços constitucionais e do aviso prévio indenizado, nos exatos termos da decisão liminar de fls. 46/47vº.Oficie-se a ex-empregadora para cumprimento e comprovação do depósito.Int.

2009.61.00.006978-8 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP259595 OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de analisar o pedido de liminar, considerando a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na ADC-MC nº 18, que em sede de liminar determinou a suspensão do julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da

COFINS. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações. Após, ao MPF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.100780-8 - CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora no rosto dos autos. Intime-se a União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8059

DESAPROPRIACAO

00.0057240-3 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP (ADV. SP006066 WLADIMIR PUCCINELLI DE MENDONCA E ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP018994 ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E ADV. SP024058 CARLOS AUGUSTO PEREIRA E ADV. SP029188 ADEMIR ESTEVES SA E ADV. SP089163 LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E PROCURAD MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP070533 CHARLOTTE ASSUF E ADV. SP039782 MARIA CECILIA BREDI CLEMENCIO DE CAMARGO E ADV. SP072641 MAURO EDUARDO GUIZELINE E PROCURAD FULVIO PISTORES)

Manifestem-se as partes (fls.609/613), no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0039239-2 - ISMAEL JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP077654 MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indefiro o pedido do AUTOR de fls. 308/315, na medida em que compete a própria parte exequente as diligências no sentido de trazer a colação os extratos emitidos pelos bancos depositários do FGTS para que possa dar início a execução do julgado. Ademais, a CEF só passou a ser gestora das contas de FGTS com o advento da Lei 8036/90, não detendo extratos anteriores a esse período que permaneceram em poder dos bancos depositários. Isto posto, para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), os autores deverão trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos analíticos de suas respectivas contas vinculadas ao FGTS, com supedâneo no disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária (art.598 do Estatuto Processual Civil). Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0048783-0 - ADEMIR EDMUNDO DOS SANTOS (PROCURAD NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO E ADV. SP128963 SILVIA KEY OHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls.333/348: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2001.61.00.025161-0 - MARIA ODETE FRANCO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.018593-0 - HITACHI DATA SYSTEMS COMPUTADORES DO BRASIL LTDA (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP270836 ALEXANDRE LEVINZON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a inexigibilidade da multa moratória sobre os débitos relativos ao PIS Importação de Serviços, COFINS Importação de Serviços e IRRF sobre Royalties e assistência técnica, pagos pela autora HITACHI DATA SYSTEMS COMPUTADORES DO BRASIL LTDA sob forma de denúncia espontânea, CONDENANDO a UNIÃO FEDERAL à restituição ou compensação dos valores pagos a tal título, acrescidos de juros SELIC...

2008.61.00.033547-2 - ALBERTO COSTA AFONSO (ADV. SP024775 NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Fls.166) Expeça-se. (Fls.170) Acolho as alegações da parte autora para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

98.0003682-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057123-9) FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PANIFICADORA CORAL LTDA E OUTROS (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E ADV. SP128941 MARIA CRISTINA BORGES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.009156-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1101266-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X JOAO ANTONIO MARONESI E OUTROS (ADV. SP115552 PEDRO GERALDO ZANARELLI)

Converto o julgamento em diligência para determinar que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para análise das impugnações feitas pelas partes à fls. 296/322 (exequentes) e 328/330 (BACEN).

2002.61.00.025395-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0000896-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA E OUTROS (ADV. SP195461 ROGERIO DE ANDRADE)

Considerando os termos da petição e cota de fls. 139 e 140 verso, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 198.118,08 (cento e noventa e oito mil cento e dezoito reais e oito centavos), para o mês de dezembro de 2008, conforme cálculos apresentados à fls. 125/135, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05). Tratando-se de mero acerto de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.018757-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP210758 CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E ADV. SP019362 JOSE DA COSTA RAMALHO)

Considerando que a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2007.61.00.0030334-6 em apenso, ainda não transitou em julgado, e que eventual alienação do imóvel poderá acarretar dano de difícil reparação aos executados, caso comprovada a sua impenhorabilidade, INDEFIRO, por ora, o requerido às fls.224. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032718-6, sobrestado, no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.024862-0 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA (ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.301/314) Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.030983-7 - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES (ADV. SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA E ADV. SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X CHEFE CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DO INSS DE SP-CAC PAULISTA (PROCURAD MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Vistos, etc. Fl. 981: Expeça-se alvará de levantamento. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 8067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.018145-5 - ABEDENAGO MOREIRA ROCHA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 30 de março de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

2005.61.00.020407-8 - EDUARDO CESAR CAVALLO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 30 de março de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

2006.61.00.011385-5 - MAICON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Designo o dia 30 de março de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5789

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031326-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024146-8) VANIA MARTINES E OUTRO (ADV. SP236872 MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
Fls. 93/96: Ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 91. 1. Reconsidero em parte a decisão de fls. 69/70, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça para as embargantes. Proceda a Secretaria as anotações no rosto dos autos. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023330-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014028-4) AUGUSTO CESAR GOMES SIMOES E OUTROS (ADV. SP124635 MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)
FLS.02: Recebo os embargos. Distribua-se por dependência, após, diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.025961-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018391-0) FERNANDO DIAS DE ARAUJO (ADV. SP250979 ROSICLER PIRES DA SILVA E ADV. AC001191 ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Recebo a conclusão nesta data. Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. Int.

2008.61.00.026619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020950-8) TOPCON CONFECOES DE LONAS ESPECIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP183005 ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)
Recebo a conclusão nesta data. Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. Int.

2008.61.00.028338-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019059-7) SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA E OUTROS (ADV. SP192070 DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Recebo a conclusão nesta data. Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

95.0057188-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0119060-1) EDGARD SYLVAIN COHN (ADV. SP057535 SELINO PREDIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E PROCURAD CLEUSA MARIA DE JESUS A. VENANCIO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)
Fls. 400/405: Vista às partes pelo prazo de cinco dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0119060-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E PROCURAD CLEUSA MARIA DE JESUS A. VENANCIO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CLINEU MONTEIRO FRANCA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre o laudo de avaliação.Int.

96.0010867-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP156375 HELOISA COUTO CRUZ E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI) X COPA COZINHA PADRAO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de dez dias sob pena de arquivamento.Int.

2002.61.00.009677-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149167 ERICA SILVESTRI E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X TRANSBRASIL LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FUNDACAO TRANSBRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 307/309: Defiro a suspensão da execução, conforme requerido. Aguardem em arquivo, provocação do exequente. Int.

2003.61.00.037731-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO MESSIAS DE MIRANDA - ESPOLIO (IVANETE FERREIRA DE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a expedição de mandado de desocupação para que desocupe o imóvel no prazo de 30 dias e intime-se a depositária/representante do espólio de João Messias de Miranda.

2004.61.00.008842-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X 100% POR CENTO CACAMBA LTA - ME (ADV. SP153207 ANA CLAUDIA HIPOLITO) X ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA (ADV. SP065826 CARLOS ALBERTO DINIZ)

1- Defiro o requerido pelo exequente às fls. 245/246.2- Desentranhem-se as cópias que, desnecessariamente juntadas com as precatórias devolvidas, encontram-se avolumando os presentes autos.3- Expeça-se Carta Precatória para o fim de efetivar-se o registro da penhora junto ao 1º Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, instruindo-a com cópias aproveitadas das precatórias anteriores. Int.

2005.61.00.015800-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JORGE EDUARDO DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP164762 GLEICE APARECIDA LABRUNA)

1. Solicite-se a devolução do Mandado independentemente de cumprimento. 2. Suspendo por ora expedição do alvará antes deferida, em face do teor das petições retro juntadas.3. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a realização de audiência de conciliação e proposta de acordo formulada pelo executado às fls. 103/105.4. Em caso de resposta negativa, expeça-se o alvará referente ao depósito de fls. em favor da exequente que deverá, no prazo fixado no item supra, informar o valor pelo qual deve prosseguir a execução. Int.

2007.61.00.001705-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP042952 MARCIA CARUSI DOZZI E ADV. DF015978 ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIMAR FERREIRA SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, sob as mesmas penas.Int.

2007.61.00.005247-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UBIRAJARA DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a conclusão nesta data.Concedo o prazo de 10(dez) dias para o exequente.No silêncio, ao arquivo.

2007.61.00.023664-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOSEFA RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias.

2007.61.00.028987-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).Int.

2007.61.00.031847-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VALQUIRIA PISTILE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 45: Anote-se. Fls. 43: Indefiro por ora. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias as diligências realizadas afim

de localizar o atual endereço dos executados. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.00.032600-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MERCEARIA ALTO DO MORUMBI LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CESAR AMARAL LATTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO EUGENIO CAMPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).Int.

2007.61.00.033681-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a expedição dos ofícios requeridos pela CEF, uma vez que a autora não comprovou o esgotamento das vias administrativas para a obtenção dos endereços dos executados. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.00.002464-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X LUCIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 32: Anote-se. Fls. 30: Indefiro por ora. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias as diligências realizadas afim de localizar o atual endereço dos executados. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.00.004032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SAKAY E MARKS MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PRADO SAKAY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 30 e 32: Manifeste-se a parte autora/exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.00.004397-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONINO CAMMAROTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.00.005118-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FOTO BIJU LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO ROBERTO MATHEUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VAGNER ZANARELI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre as certidões do Sr. oficial de justiça, tendo em vista que não foram encontrados bens, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.005348-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO AFONSO MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO FAILLACE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO GILBERTO GALIANO GUERREIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.006686-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ISABELLE MARQUES BERTOLDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 39, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.00.009704-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP166861 EVELISE BARBOSA VOVIO) X IVANISE BAEZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO CLEITON BAEZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).

2008.61.00.012224-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EVANDRO VALLADA PAVAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista certidão de fls. 33, desentranhe-se fls. 34/39 e expeça-se carta precatória para 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo da Justiça Federal de Primeiro Grau - Guarulhos.Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 42.

2008.61.00.012764-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO

MOLLETA) X HEXAGON VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINES BATISTA SANTIAGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 81: Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente sobre as certidões de fls. 79 e 96, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.00.013582-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PATRICIA GUAZELLI CO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente em 10(dez) dias, no silêncio, ao arquivo.

2008.61.00.013818-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TATIANA DOUCHKIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre fls. 34/35, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.00.014166-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA NASCIMENTO MIRABELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 39: Anote-se. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

2008.61.00.015817-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ARRUDA ATELIE COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 61/63: Manifeste-se a autora/exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.00.015843-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDMILSON ALVES RICCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.015979-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ODAIR PETRIZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias,sob a(s) mesma(s) pena(s).

2008.61.00.015980-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANNY JANIO DE TOLEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 30/33: Anote-se.Fls. 36: Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.00.017220-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X NEUSA DOS SANTOS LOBO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão de fls. 22, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.00.017480-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112824 SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSWALDO HIROYUKI SHIBATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo a CEF o prazo de cinco dias para retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo ao arquivo. Int.

2008.61.00.018125-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 86/89: Anote-se.Fls. 81 e 84: Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.00.018391-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO DIAS DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diga o exequente.

2008.61.00.020950-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TOPCON CONFECÇÕES DE LONAS ESPECIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diga o exequente.

2008.61.00.033404-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X FLAVIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para a exequente apresentar contrafé.

Expediente Nº 5979

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.027317-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019609-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X SAUL MARINHO AMARAL (ADV. SP055577 MARIO AMARAL E ADV. SP038986 PEDRO CAJADO E ADV. SP055706 MEGUMU KAMEDA)
Republique-se a sentença de fls. 39 a 41. Int. SENTENÇA DE FLS. 39 A 41: (...) Isto posto, julgo improcedente os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelos valores apurados conforme conta apresentada pela parte embargada às fls. 269/270 dos autos principais da Ação Ordinária nº 97.00019609-7, no valor de R\$ 9.571,30 (nove mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta centavos), devidamente apurado em setembro de 2006, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação Ordinária nº 97.0019609-7, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P. R. I.

Expediente Nº 5981

MONITORIA

2004.61.00.017084-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA TAVARES LEITE (ADV. SP044081 ZAQUE ANTONIO FARAH)
Reconsidero o despacho de fls. 125. Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.902107-2 - J M S Q CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP057849 MARISTELA KELLER E ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 291: Anote-se. Ante a petição de fls. 290, intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 5982

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005314-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023450-3) FILIP ASZALOS (ADV. SP022809 JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E ADV. SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Fls. 02: Distribua-se como embargos a execução. Diga o embargado em 15 (quinze) dias.

2009.61.00.005434-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023450-3) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC (ADV. SP093102 JOSE ROBERTO COVAC E ADV. SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Fls. 02: Distribua-se como embargos a execução. Diga o embargado em 15 (quinze) dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.008172-7 - TOMAS DELGADO ZANON E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.043396-3 - ADEMIR CONSTANTINO DE BRITO E OUTRO (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.012539-2 - VALDOMIRO SILVA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.018918-0 - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA (PROCURAD RILDO ERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.008764-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002512-6) LUIZ ANTONIO PATERNO (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.014571-5 - ECODATA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP183109 HERMES DA FONSECA E ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X INSS/FAZENDA (ADV. SP127370 ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.030760-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP063488 ANGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E ADV. SP073432 JOSE ANTONIO AVENIA NERI E ADV. SP035054 CELIO DE BARROS GOMES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.020204-5 - ESMERINO VIDAL DE BARROS - ESPOLIO (GEZIEL OLIVEIRA BARROS) (ADV. SP115300 EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.020233-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP097694 JULIANA MARANGON CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.025404-5 - SOFTLAND INFORMATICA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP033586 JOSE ROBERTO THOMAZINHO E ADV. SP221511 VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA) X SOFTLAND SOLUCOES E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP165663 MARCELO MOREIRA E ADV. SP167441 SILVIO LUCIO DE AGUIAR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.026783-0 - SERGIO RANGEL PINHEIRO (ADV. SP162150 DAVID KASSOW E ADV. SP182870 PEDRO RIBEIRO BRAGA E ADV. SP221582 CHRISTIAN FAIRLIE PEARSON VAN LANGENDONCK) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.029824-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIONISIO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP145050 EDU EDER DE CARVALHO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.000271-1 - PAULO SERGIO DENDI E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.016143-6 - REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP136200 JOAO CARLOS LOUREIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (Refal Indústria e Comércio) e ré (SEBRAE), nos efeitos devolutivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela réu (INSS representado pela Procuradora da Fazenda Nacional), dê-se vista a autora e ré (INCRA e SEBRAE) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.001842-5 - VERA ELENA HOEXTER ESAU (ADV. SP013106 VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.003269-0 - OSVALDO PALOTTI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E ADV. SP131640 RENATA LEV) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E ADV. SP182225 VAGNER MENDES BERNARDO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.006951-2 - JOSE PAZ GUEDES DE ARAUJO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.016128-3 - CLOVIS JOSE NASCIMENTO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP245745 MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.013941-5 - MOACIR CATOZI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.025039-1 - YASUDA SEGUROS S/A (ADV. SP143284 VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X YURI BURIC DA SILVA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.021834-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034669-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR E PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X GIVAUDAN-ROURE DO BRASIL LTDA (ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.031113-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063802-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X DIJALMA PEDRO JANUARIO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.032120-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074492-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR E PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.002512-6 - LUIZ ANTONIO PATERNO (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Autor, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a(o) réu para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.030227-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X IVONE BARBOSA E VIEIRA (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista

ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0654416-9 - GIORGIO PICCA E OUTROS (ADV. SP061190 HUGO MESQUITA E ADV. SP009197 MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 91.0654416-9 AUTORES: GIORGIO PICCA, MASSAO OSHIRO, VENICIO DESENZI, OSCAR JOSE GUIZZI e BAUDUCCO & CIA. LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3742

MONITORIA

2008.61.00.034188-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP217868 ISABEL CRISTINA PALMA)
FL.72 Vistos em decisão. Petição de fls. 65/71:1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2 - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC). 3 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0020266-9 - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)
AÇÃO ORDINÁRIA Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

94.0017198-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014333-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X ABELARDO SALLES DE CASTRO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANA CARLA LOPES MATTOS (ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI) X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI) X ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI (PROCURAD CARLOS ALBERTO MALIZA) X ARNALDO LUIZ CORTES (PROCURAD PAOLA ZANELATO) X CARLOS FERREIRA (ADV. SP105304 JULIO CESAR MANFRINATO) X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO (PROCURAD LAERTES JOAO DE SOUZA E PROCURAD PAULO ROBERTO LOPES BUENO) X DARCY DI LUCA (PROCURAD SERGIO ED. MEND. ALVARENGA) X EDSON DAVI MORETTI LEMOS (ADV. SP248449 CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X FABIO ROGERIO DE SOUZA (ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI) X FERNANDO A. GONCALVES CELESTINO SARAIVA (ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI) X FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO (ADV. SP047571 REGINA CELIA DE BRITO OFFA E ADV. SP038011 MARIA THEREZINHA DE BRITTO OFFA E ADV. SP010738 EWALDO COSTA E ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI (ADV. SP124178 IVO ANTONIO DE PAULA) X ROMERO EDEN ARRUDA (ADV. SP099834 ROBERVAL MELA JUNIOR) X JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA (PROCURAD JOSE RICARDO TREMURA) X LUIZ ALBERTO PORTO NOVA ZARIF (PROCURAD JOSE RICARDO TREMURA) X LUIZ DE LECA FREITAS (ADV. SP218444 JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO) X LUIZ EDUARDO ZENI (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO (PROCURAD JOSE RICARDO TREMURA) X MARCIO DA ROCHA SOARES (PROCURAD JOSE RICARDO TREMURA) X

MARCIO JOSE PUSTIGLIONE (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL) X MARCIO ROBERTO MORENO (ADV. SP048426 ROSA MARIA CESAR FALCAO) X MARCO ANTONIO DI LUCA (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIO JOSE PUSTIGLIONE (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL) X MARIO ROBERTO PLAZZA (ADV. SP025743 NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO E ADV. SP110714 MARIO ROBERTO PLAZZA) X MIRELLA SODERI CARVALHO (ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI) X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X NORBERTO MORAES JUNIOR (ADV. SP018377 VICENTE FERNANDES CASCIONE) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR (ADV. SP262082 ADIB ABDOUNI) X PERSIO DE PINHO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X RICARDO FRANCISCO LAVORATO (ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI) X ROSANA TOME REAL (ADV. SP085396 ELIANA LOPES BASTOS E ADV. SP078554 RITA DE CASSIA MEIRELES R MEDEIROS E ADV. SP018377 VICENTE FERNANDES CASCIONE) X SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA (PROCURAD JOSEFINA COLO E ADV. SP032618 EDISON HERCULANO CUNHA E ADV. SP109036 JAIRO AIRES DOS SANTOS E ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X VERA HELENA FRASCINO DONATO (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP262082 ADIB ABDOUNI) FL. 1289 - Vistos, em despacho.Petição de fls. 1.287/1.288: com o trânsito em julgado, promova-se a execução da sentença prolatada às fls. 1.015/1.034.Assim, com fulcro no art. 632 do Código de Processo Civil, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União cumpra a parte dispositiva da mesma Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da União Federal, por não restar demonstrada a prática de fraude pelos réus no concurso público para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional de que trata o Edital nº 3/94, autorizado-os a prosseguir na etapa subsequente do concurso público (Programa de Formação).Intimem-se, de imediato, sendo a União, pessoalmente.

96.0000283-5 - DIEGO GERALDO DAINESE GOMES CIRINO (ADV. SP083888 DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E ADV. SP207833 HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP (PROCURAD SILVANA C. MENDES DE A. SILVA E PROCURAD LEOBERTO PAULO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) FL.499Vistos, em decisão.Petição de fls. 493/498, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.493/498, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora e os 10 (dez) seguintes para as rés.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Intimem-se sendo os réus, pessoalmente.

98.0038203-8 - CARLOS TRABALDE E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 268: Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 260/263:Cumpra-se o autor o despacho de fl. 251.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.03.99.016966-7 - DESIDERIU ROMANEK FILHO E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) ORDINÁRIA Petição de fls. 703/704:Dê-se ciência ao autor JOSÉ JÚLIO MONTANARO BORBA do extrato apresentado pela ré.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.025800-0 - MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos, em despacho.Tendo em vista que o valor da causa foi, nestes autos corrigido para R\$59.753,56 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquente e seis centavos), conforme petição de fls. 23/24, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 66/75.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.029489-1 - LOJAS RENNER S/A (ADV. SP195131 SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR E ADV. RS055377 MICHEL ZAVAGNA GRALHA E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) ORDINÁRIA Petição de fls. 388/389:LOJAS RENNER S/A interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 386, que indeferiu seu pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, sob a argumentação de que houve contradição em relação aos elementos dos autos, uma vez que a decisão do E. TRF da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013124-3 (cópia às fls. 359/360), deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com instrução probatória. Requer seja sanada a contradição e esclarecido se a instrução probatória deve prosseguir.É a

síntese do necessário.DECIDO.Assiste razão à autora. Destarte, acolho os embargos interpostos às fls. 388/389 e reconsidero a decisão de fls. 386 a fim de sanar referida contradição.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2009, às 14:30h, com fulcro nos arts. 450 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para prestar depoimento pessoal, bem como a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, consoante o disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2008.61.00.009311-7 - MARIO PAIVA NETO (ADV. SP091048 CARLA NASCIMENTO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 106:I - Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos. II - Tendo em vista que os documentos de fls. 10/45 são cópias simples, indefiro o pedido de desentranhamento dos mesmos. III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.005089-5 - BASF S/A (ADV. SP19729 PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 468/470 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, na forma do pedido sucessivamente formulado, autorizando a efetivação do depósito judicial correspondente ao montante integral do crédito tributário em exame, com a consequente suspensão da sua exigibilidade.Após a comprovação da realização do depósito acima deferido, oficie-se à ré, dando-lhe ciência da presente decisão, para que adote as providências cabíveis.Cite-se.P.R.I.

Expediente Nº 3746

MONITORIA

2003.61.00.034426-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X SANDRO RODRIGUES (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 124/126: ... Tendo em vista não ter havido tentativa de citação do réu no seu endereço residencial fornecido na petição inicial - Rua Olavo E. De S. Aranha, (sem número), CEP 03822-000, e telefone celular 9606-0574, intime-se a CEF a informar o número da residência.Após, cite-se no referido endereço.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0648728-9 - EDGAR TORQUATO DE ARAUJO (ADV. SP019896 WALTER DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 406/407, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

00.0938869-9 - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E OUTRO (ADV. SP068915 MARILENA PAGLIARI E ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos etc.Petição de fls. 1.690/1.691, da parte Autora:I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos. II - Examinando a documentação acostada aos autos, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, referente ao Ofício de fls. 1.688/1.689, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.III - Providencie-se a expedição do Alvará, devendo o Requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada.IV - Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado.V - Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

87.0010764-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0003451-7) BATTENFELD FERBATE S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 508: J. Dê-se ciência às partes. Int.

89.0019468-2 - MATHEUS MANTOVANI (ADV. SP030837 GERALDO JOSE BORGES E ADV. SP055149 SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 223/225, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o

requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra

90.0044954-5 - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER E PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044212 OSVALDO DOMINGUES E ADV. SP044214 PAULO ROBERTO FERNANDES SANDRIN) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Vistos, em despacho.Petição de fls. 487/494:Manifeste-a o Autor sobre a documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

91.0731429-9 - DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP045898 ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E ADV. SP111909 MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) Vistos etc.Petição de fls. 227, da parte Autora:I - Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos. II - Examinando a documentação acostada aos autos, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, referente ao Ofício de fls. 225/226, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.III - Providencie-se a expedição do Alvará, devendo o Requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada.IV - Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado.V - Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0742179-6 - AFONSO CELSO SALVESTRIM E OUTROS (ADV. SP082407 DIOGO TETSUO MATSUHASHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc.I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 285/287, do E. TRF da 3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

94.0018575-8 - BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A E OUTROS (ADV. SP106459A ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E ADV. SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCONI) Vistos etc.Petição de fls. 802, da parte Autora:I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos. II - Examinando a documentação acostada aos autos, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, referente ao Ofício de fls. 805/806, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.III - Providencie-se a expedição do Alvará, devendo o Requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada.IV - Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado.V - Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0019321-3 - ANESIO GRANADO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP081096 DINARTE PECANHA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP100651 JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E ADV. SP125936 CIRCE BEATRIZ LIMA E ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP226736 RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) Fls. 1.097: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2007.03.00.021368-1 (fls. 1087/1096).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0036533-4 - ALTINA ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO

FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

fls. 326: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 2004.61.00.029718-0 (fls. 294/323), bem assim da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 2007.03.00.090090-8 (fls. 324/325).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0040291-4 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 323/324, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0009572-0 - LUDGERO NASCIMENTO PIRES E OUTROS (ADV. SP067261 MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP061319 VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE)

Vistos, em despacho.Petições de fls. 268; 269/271 e 272, da Ré:Dê-se ciência aos autores, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

97.0030360-8 - JOSE DEODATO BARBOSA (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 251/254:I - Manifeste-se o Autor sobre a petição de fls. 251/254. bem como o depósito de fls. 252, efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Prazo: 15 (quinze) dias.II - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

1999.03.99.078834-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019690-3) METAIS E PLASTICOS COLOMBINI LTDA (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 290/291, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.024783-0 - WILTON DE FIGUEIREDO ROCHA E OUTROS (ADV. SP131902 EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 441: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2007.03.00.094354-3 (fls. 439/440).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.050029-0 - MARCO ANTONIO ONISSANTI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP276645 DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 296: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 181/182:Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 2007.03.00.047349-6 (cópia às fls. 284/295) intime-se a ré a efetuar depósito dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. Int.

2002.61.00.020841-1 - EVERALDO FOCHI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

FL.377Vistos, em decisão.1- Petição do autor de fl. 361:Defiro prazo de 5 dias.2- Petição da ré fls. 362/376:Dê-se ciência à autora EDINALVA BATISTA DE CASTRO sobre as informações prestadas pela ré às fls. 362/376.Oportunamente, voltem-me conclusos, para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.00.037941-6 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 196: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.00.003044-2 - ALAIR MOREIRA CEZAR E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 160: Vistos, em decisão.Petição de fls. 134/159:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0939693-4 - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1.361: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº(s): 98.0000476-9 (fls. 1326/1360).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0000476-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0939693-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA)

fls. 206: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2007.03.00.035097-0 (fls. 199/204).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.029718-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036533-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X ALTINA ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO)

fls. 129: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2007.03.00.090090-8 (fls. 126/127).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.003433-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.024783-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU (ADV. SP131902 EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X ANA MARIA DA ROCHA COSTA (ADV. SP131902 EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X ROZANA BEZERRA MARQUES (ADV. SP131902 EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X MARILZA PEREIRA MARQUES DA SILVA (ADV. SP131902 EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X CLAUDIO SANTOS (ADV. SP131902 EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X PEDRO ROBERTO RODRIGUES MARQUES (ADV. SP131902 EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X JOAO MARQUES DE ABREU (ADV. SP131902 EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X JOSEFA DA SILVA ROCHA (ADV. SP131902 EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X WILTON DE FIGUEIREDO ROCHA (ADV. SP131902 EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)

fls. 123: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2007.03.00.094354-3 (fls. 120/121).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.007431-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL.56Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 55:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

2008.61.00.016180-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MIRRA DERMATOFUNCIONAL E ESTETICA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL.114Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 113:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

2008.61.00.017221-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL.71Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67e 69/70, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0084206-2 - CAFFETANI & ACCURSO LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 433: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO n°: 2000.03.00.024004-5 (fls. 421/432).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 3747

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.029700-2 - TECELAGEM SAO CARLOS S/A (ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO CARLOS (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 494: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2007.61.00.019262-0 - BELMAY FRAGRANCIAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 508: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO n°: 2007.03.00.086680-9 (fls. 499/507).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029927-3 - MAIA LOGISTICA LTDA (ADV. SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 139: Vistos etc. Petição de fls. 120/138: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.034458-8 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 72: Vistos, etc.. Petição de fls. 61/71: Mantenho a decisão de fls. 41/45 por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações finais de fls. 41/45, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, após venham-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005076-7 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP249807 PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 56/60: ... DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada, por considerar ausente o direito líquido e certo da impetrante de afastar a incidência do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas advindas das operações back to back.Ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.00.006165-0 - LEONARDO HERNANDES MORITA (ADV. SP141375 ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62: J. Dê-se ciência às partes. Int. Fls. 67: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRADO DE INSTRUMENTO (Processo n° 2009.03.00.008259-5), no qual foi dado provimento ao recurso interposto pelo impetrante, contra a decisão de fls. 32/42.Oportunamente, abra-se vista à PROCURADORA DA UNIÃO (AGU). Int.

2009.61.00.006339-7 - MARCOS SILVESTRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP177452 LUIZ FELIPE AZEVEDO FAGUNDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 44/48: ... Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, com fulcro no art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Regularizem os impetrantes sua representação processual, considerando a incompetência da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atuar nesta Justiça Federal.Prazo: 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, juntem os impetrantes cópias dos documentos que instruíram a inicial, para a complementação das contrafés.P.R.I.

2009.61.00.006683-0 - INSTITUTO DE ENSINO PIAGET (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV.

SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48/49: Vistos etc. 1. Forneça o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial da UNIÃO (Fazenda Nacional) (artigo 6º da Lei n.º 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei n.º 4348/64, com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei n.º 10.910/2004).2. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reserve-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.06.000149-9 - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA (ADV. SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD HELIO POTTER MARCHI) Fls. 221/223: ... Portanto, considerando ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, ante os termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51. Oficie-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

Expediente Nº 3762

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.007858-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE E PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO RENASCER (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X JOSE ANTONIO BRUNO (ADV. SP051150 CARLOS EDSON STRASBURG E ADV. SP132409 ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP215839 LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

FL. 3185: Vistos etc. Expeça-se mandado de intimação ao d. PROCURADOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para manifestação sobre o teor do despacho de fl. 3163, um vez que o mandado anteriormente expedido, dirigido à PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO SP/MS, representante judicial do FNDE, foi entregue, por engano, na Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme Certidão do sr. Oficial de Justiça, de fl. 3163-verso. Tendo em vista que nenhum bem de grande valia foi localizado e bloqueado, em desfavor dos réus, nos termos da decisão liminar proferida nestes autos, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que informe em nome de quem estão registrados os bens móveis e imóveis da FUNDAÇÃO RENASCER, inclusive seus Templos Religiosos, informando, inclusive, se pretende a desconsideração da pessoa jurídica da FUNDAÇÃO RENASCER, a fim de buscar bens das pessoas de seus fundadores e/ou representantes, como consta no seu Estatuto Social. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0741949-0 - AUGUSTO DOS REIS (ADV. SP032741 MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Regularize o autor sua situação perante a Receita Federal, comprovando nos autos, tendo em vista que para expedição do ofício requisitório é imprescindível a regularidade. Intime-se.

91.0742430-2 - JOSE FRACOIA E OUTROS (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Defiro por 15 (quinze) dias, o prazo para manifestação dos autores. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0742798-0 - PATACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP154811 ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos em inspeção. Transfiram-se os valores em favor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, consoante petição de fls. 311/312. Intime-se a CVM da conversão efetivada. Após, arquivem-se os autos.

92.0000988-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726845-9) DAVOX AUTOMOVEIS

S/A (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos... Expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$ 5.636.112,39 (cinco milhões, seiscentos e trinta e seis mil, cento e doze reais e trinta e nove centavos) para setembro de 2007. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Intimem-se.

92.0057868-3 - ZEDIR ELY DORINI HINGST E OUTROS (ADV. SP049196 JOSE REZENDE DE ALMEIDA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF n. 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls. 291) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Desta forma, expeça-se Ofício Requisitório pelo valor R\$3.962,58 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), para 17 de fevereiro de 2009.. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

92.0064860-6 - WALDEMAR SERRANO ORTIZ E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Expeçam-se ofícios requisitórios em nome de CÉLIA CANDIDO VITORASSO, ANA CRISTINA VITORASSO, ANTONIO CARLOS VITORASSO, ELIANA APARECIDA VITORASSO e WILSON ROBERTO VITORASSO, herdeiros de ANTONIO VITORASSO, observado o rateio de fl. 368. Intime-se.

92.0068108-5 - ILDA LONGO CACHEFO E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Apresente a autora LÉO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, cópia do distrato social devidamente arquivado na Junta Comercial de São Paulo, para que seja verificado quais eram os sócios remanescentes à época da dissolução. Determino ainda ao Sr. Leorival Camargo Mendonça que comprove nos autos se houve o encerramento do inventário do Sr. Laurival Ferreira de Camargo Mendonça. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0073133-3 - CATERPILLAR BRASIL S/A (ADV. SP156118 GERSON PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP051554 ELCIO RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a autora a divergência encontrada no nome informado na petição inicial, documentos juntados e o constante no site da Receita Federal. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0082102-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070926-5) SISTEMA AUTOMOCAO S/A (ADV. SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E ADV. SP081801 CARLOS ALBERTO ARAO E ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em inspeção. Indefiro o bloqueio dos valores depositados à fl. 209, uma vez que conforme decisão de fls. 226/227, referidos valores pertencem ao patrono dos autores. Solicite-se ao Tribunal Regional Federal a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do montante depositado na conta nº 1181.005.503817111. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Barueri comunicando esta decisão. Intime-se.

92.0089347-3 - CLIDENOR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90). Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi citada para cumprimento da obrigação de fazer. Os autores Daniel Ceolin, Damiana Cosmo Reis Justino e Clovis Zaneti Amos aderiram ao acordo da Lei Complementar n. 110/2001. Em 17/11/2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, em relação ao autor Daniel Araujo Rabelo, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 1239/1248). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal, em relação aos autores supramencionados. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra a obrigação de fazer, em relação aos autores Dasy Clemente Deodoro, Daniel Domingues Ramos, Conceição Aparecida dos Santos, Cleire Marisa Del Boni, Daniel Gomes Ribeiro Neto, Creuza Aparecida Pereira, Clodomiro Ferreira Gonçalves, Creusa Aparecida Montes, Creuza Aparecida Ortolan Jeronimo, Clovis Atuy dos Santos, Daniel Bui de Farias, Damião Verri, Danilo Livero e Conceição Aparecida Paraíso Sardinha, conforme petição de fl. 1249 ou justifique o motivo do não cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

96.0035901-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA

CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEDICINA NACIONAL COML/ MEDICA LTDA (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP149756 LUIS FERNANDO MURATORI)

Vistos em inspeção. Para se verificar a viabilidade dos TDAs garantirem a execução, este Juízo necessita da comprovação da situação processual dos autos em que estes foram depositados. É infundada a alegação da ré de que é inexequível a expedição de certidão de inteiro teor do referido processo. Independentemente da quantidade de processos a ele relacionados, a certidão é um direito constitucionalmente garantido e sua expedição é dever do cartorário. Desta forma, cumpra a ré o determinado, apresentando certidão de inteiro teor atualizada do processo nº 94.601.0873-3, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento da execução dos títulos penhorados. Intime-se.

98.0039753-1 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO (ADV. SP062335 ANTONIO PEDRO MATTA JUNIOR) X JOSE GRACILIANO IRMAO E OUTROS (ADV. SP089389 BENEDITO DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 329: Trata se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 26,06% (julho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91). Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer. Em 13/01/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 311/325). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se. FLS. 338: Vistos em inspeção. Tendo em vista a Caixa Econômica Federal creditou as diferenças de 26,06% para julho/87 (fls. 331/335), dou por cumprida a obrigação de fazer em relação a autora Josenilda Oliveira Nascimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

1999.61.00.031538-0 - NARCISO PASCHOA LOURENCO E OUTROS (ADV. SP013088 MARCOS SCHWARTSMAN E ADV. SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Tendo em vista o decurso do prazo para a União Federal cumprir a obrigação de fazer determinada à fl.522, manifeste-se a parte autora sobre a execução, nos termos do artigo 461, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.044294-0 - VERA CRUZ SERVICOS LTDA (ADV. SP165792 ROSE MARY PESCHIERA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)
1 - Desentranhe-se e adite-se o mandado (fls.3540/3545) observando-se o endereço informado pela União Federal à fl.3366. 2 - Manifeste o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC sobre a certidão de fl.3359, no prazo de 5 dias. 3 - Tendo em vista o bem indicado para penhora às fls. 3362/3363, expeça-se mandado para que se proceda a penhora requerida pelo Serviço Nacional do Comércio - SESC. Int.

2003.61.00.024610-6 - ANEZIO BRESSAM E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Vistos em inspeção. Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 134. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 134. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.009444-3 - ADRIANA BENEDITA SARAIVA COSTA E OUTRO (ADV. SP221550 ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Visto em inspeção. Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 168-181, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.019373-5 - CINTIA TAFFARI (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a sentença de fls. 108-111 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 121, expeça-se Ofício a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-a da decisão, trasladando-se cópia da referida sentença. Promova-se vista a União Federal. Após, aguarde-se em arquivo o julgamento do mérito do agravo de instrumento nº 2007.03.00.099427-7. Intime-se.

2007.61.00.024335-4 - MIGUEL SOARES DOS SANTOS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 168-172, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.009376-2 - GABRIEL COUTO CRUZ (ADV. SP111351 AMAURY TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 62-68, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.010984-8 - MAKOTO HAGIO - ESPOLIO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 155-161, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.016201-2 - SILVIA FERREIRA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista em inspeção. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 52-67, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.017802-0 - GERALDO POETA FILHO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 133-140, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.019859-6 - ANTONIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP093565 SHIGUER SASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 63-96, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.027567-0 - EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA (ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP248728 ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 1,96 (um real e noventa e seis centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus do recurso de apelação de fls. 1747-1765 ser julgado deserto, nos termos do art. 511, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.00.028326-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059924-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X CD WORK TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP111865 SIMONE MARIA BATALHA) X CELIA BENEDITA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WAGNER ANTONIO PASCOALINI (ADV. SP111865 SIMONE MARIA BATALHA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o retorno dos autos principais, em secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

90.0042328-7 - ABELARDO CARO FILHO (ADV. SP014581 MAURO GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E PROCURAD MARIZETE DA CUNHA LOPES)

Chamo o feito a ordem. Cumpra-se e determinado nos autos dos embargos à execução, em apenso. Int.

2008.61.00.016801-4 - TIM CELULAR S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o Ofício de fls. 609-610. Traslade-se cópia do ofício (fls. 609-610) para os autos da ação ordinária nº 2008.61.00.018393-3. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0011728-2 - SILVESTRE RAGONEZI (ADV. SP095226 WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0052948-3 - W RIVETTI LTDA (ADV. SP082805 ANTONIO FREDERIGUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento parcial pelo valor de R\$11.331,99, para 28 de janeiro de 2009. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0009330-1 - JOSE PASQUALINOTO E OUTROS (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA E ADV. SP141212 DUCLER SANDOVAL GASPARINI E ADV. SP161518 MARDEN IVAN DE CARVALHO NEGRÃO E ADV. SP084152 JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Indefiro o pedido de fl. 731/732, para expedição de ofício ao Banco Bradesco, por ser diligência que cabe a parte autora. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 474, conforme fls. 731/732. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

1999.03.99.100635-0 - METALRADIO LTDA (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.61.00.014243-7 - CRISTIANE REGINA MERENDA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 113/152: I - Deixo de determinar a citação de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. II - Regularize a Empresa Gestora de Ativos sua representação processual, uma vez que não foi juntada procuração outorgando poderes à Caixa Econômica Federal ou à subscritora da contestação de fl. 113/152 para representá-la, no prazo de 15(quinze) dias. III - Esclareça a parte-autora a juntada da procuração de fl. 242, uma vez que os senhores Sergio L.Hovart e Wania Hiromi S.Hovart não figuram no polo ativo deste feito. Intimem-se. Ao SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos-EMGEA no polo passivo do feito.

2005.61.00.027279-5 - CONDOMINIO EDIFICIO LE CORBUSIER (ADV. SP124472 MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO E ADV. SP097986 RICARDO WIECHMANN) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA (ADV. SP187165 RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Reconsidero a parte final da decisão de fls. 421, uma vez que não há custas para ação de reconvenção na Justiça Federal. Designo o dia 06/05/2009, às 14 horas e 30 minutos para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se

as partes.

2007.61.00.026231-2 - WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA E OUTRO (ADV. SP182733 ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução em favor do exequente e do remanescente em benefício da impugnante. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do(s) alvará(s) no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.016768-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MICROSIDE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fl. 76, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.00.023253-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o Sr. Vicente Luís Manente de Almeida, para que forneça informações sobre o juízo falimentar, bem como indique o representante legal da massa falida.

2008.61.00.026186-5 - SERGIO LUIZ HORVAT E OUTROS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores pretendem provimento jurisdicional que declare a nulidade da arrematação de imóvel objeto de financiamento, assegurando-lhes a posse do bem e proibindo a inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que a ré não observou os requisitos condicionantes da execução extrajudicial e da arrematação de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário, sem prejuízo da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 que pretendem ver reconhecida. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações dos autores remetem este Juízo à análise de eventual inconstitucionalidade dos atos de execução extrajudicial, baseados no Decreto-Lei nº 70/66 e da regularidade do procedimento de execução empreendido por agente fiduciário, exame que entendo prematuro em face do atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada, razão pela qual não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o imóvel já foi arrematado e, de qualquer sorte, não comprovam qualquer iniciativa da ré no sentido de promover a alienação do bem a terceiro comprador, sendo certo que a mera alegação é insuficiente para caracterizar tal requisito, que deve se fundar em dados objetivos e efetivos relativos à conduta da demandada. Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.027875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048222-3) MIRIAM CRISTINA BELLINI GAZI (ADV. SP106550 MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA E ADV. SP105516 MARIA IGNES BITTENCOURT PAVAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação retro, republiquem-se os despachos de fls. 620 e 622 em nome do advogado da autora. FL. 220: Esclareça a autora sobre a propositura da presente ação, tendo em vista a existência da ação ordinária nº 95.0048222-3, que tramitou perante esta 21ª Vara Federal Cível, encontrando-se, atualmente, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. FL. 222: Intime-se novamente o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 620.

2008.61.00.032589-2 - FUMIE WATANABE YORIOKA E OUTRO (ADV. SP144058 GIULIANO MARCUCCI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove o autor o valor atribuído à causa, apresentando planilha que discrimine os valores que entende devidos pelo réu, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.033355-4 - FRANCISCO BENEDICTO LUIS DE ANHAIA FERRAZ (ADV. SP083040 VICENTE

ATALIBA M V CRISCUOLO E ADV. SP146484 PAULO JOSE CARVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.033640-3 - NICOLA GIANNETTI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP211948 MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE E ADV. SP046339 ELSON FERREIRA GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora o motivo pelo qual a conta nº 99082587-6, relacionada na petição inicial, não consta da partilha cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 74/83. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.001858-6 - CAROLINA FIOCHI E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Verifico não haver conexão entre este feito e a ação ordinária nº 2008.61.00.008191-7, uma vez que ambas as ações foram julgadas. Trata-se de ação ordinária proposta para que as pensões por morte recebidas pelas autoras sejam pagas integralmente no valor equivalente aos valores recebidos pelos instituidores dos benefícios, que eram funcionários da extinta FERROVIA PAULISTA S/A-FEPASA. Às fls. 517/525 foi prolatada sentença e a REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A-RFFSA ingressou nos autos como sucessora da extinta FEPASA. Houve a determinação da remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 11.483/07 (conversão da MP 353/2007), conforme decisão de fls. 1851. É o relatório. DECIDO Verifico que os autos vieram remetidos a esta Justiça Federal, uma vez que nos termos da lei 11.483/2007 (conversão da MP 353/2007) a União Federal sucedeu a RFFSA, que era a sucessora da extinta FEPASA, nos termos do Decreto Federal nº 2.502/98. Conforme jurisprudência dominante, a competência para julgar a presente ação é da vara federal previdenciária, dado ao seu nítido caráter previdenciário. Neste sentido as ementas que seguem: Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4o, 5o e 6o, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. DJU de 01/04/2003 pág. 266. Conflito de Competência. Relatora a Juíza Suzana Camargo. Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária. Ferroviário aposentado da RFFSA - Aplicação do Dec. Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Precedentes. Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário aposentado da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito. A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1o do Decreto-lei 956/69 e nos artigos 2o, 3o e 5o da Lei 8.186/91. Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária. Provimento 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Conflito conhecido, fixando a competência do suscitante Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ. DJU e 12/06/2003, pág. 151-TRF - 2ª Região Relator o Juiz Raldênio Bonifácio Costa. Diante de todo o exposto, tendo em vista o caráter previdenciário da causa, remetam-se os autos para a vara especializada, nos termos do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição, suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.001914-1 - ANDREA RADACIC (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 63. Esclareça, a autora, a divergência existente entre os números de inscrição do RG constantes na petição inicial e documentos juntados.

2009.61.00.003991-7 - FUMENI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO E ADV. SP094908 MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 193/197 em aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que impeça a inscrição de débito tributário em órgãos de proteção ao crédito, bem como condene as rés no pagamento de indenização pelos prejuízos causados por referida inscrição antes da citação de execução fiscal. Sustenta, em síntese, que na tentativa de obter linha de crédito para reformas de suas instalações foi comunicada da existência da existência de execução fiscal e que, muito embora tenha comparecido espontaneamente aos autos, o débito foi inscrito nos cadastros da SERASA, o que lhe causou prejuízos, inclusive a sua imagem em razão de notícias na mídia local. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da

verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Anoto, de início, que a questão relativa aos eventuais danos e prejuízos sofridos pela autora e sua eventual relação de causalidade com a indicação de registro pela União Federal e inscrição de execução fiscal nos cadastros da SERASA deve ser analisada após a formação da relação processual. O cerne da controvérsia do pedido antecipatório é a possibilidade de inscrição de débitos tributários em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, antes de julgamento definitivo. No caso vertente, a autora se baseia unicamente no argumento de que antes de sua citação e decisão definitiva na execução fiscal, ao esteio das disposições do Código de Defesa do Consumidor, é indevida a inclusão de restrições, sob pena de violação do devido processo legal. Entendo que as normas consumeristas não se aplicam as relações jurídicas tributárias, porque o pagamento de tributos, na definição dada pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional, é prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, decorrente de atividade administrativa vinculada, características que as desnaturam como relações de consumo. De qualquer sorte, observo que a inscrição em dívida ativa que antecede logicamente o ajuizamento de execução fiscal, porque é o título executivo em que se baseia, goza de presunção de exigibilidade, certeza e liquidez e pressupõe, tratando-se de ato de controle administrativo de legalidade, a existência de procedimento administrativo fiscal que está sujeito ao devido processo legal, onde se deu a constituição do crédito tributário. Note-se que os tributos exigidos pelo Fisco, consoante documentos que acompanham a inicial, são apurados e lançados pelo próprio contribuinte, de modo que, ao menos a princípio, não cabe a alegação que a autora desconhece a origem a dívida e que nos autos da execução fiscal em curso seja a primeira oportunidade para manifestação e defesa. Não há alegação ou indício algum que o crédito tributário em questão seja indevido, que sua exigibilidade esteja suspensa por qualquer das causas disciplinadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, ou, que sua satisfação esteja suficientemente garantida, de modo que não entendo a inscrição do débito no cadastro da SERASA medida abusiva ou ilegal. Importa ressaltar o que dispõe a Lei 10.522/2002 que regula o CADIN e prevê em seu artigo 7º, o que entendo aplicável a SERASA, já que se trata de restrição relativa a tributos federais, as hipóteses de exclusão de débitos, in verbis: Art. 7º. Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A EXECUÇÃO FISCAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL AFASTADA - PEDIDO DE LIMINAR - DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN - POSSIBILIDADE. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem assentado entendimento no sentido de que, instaurado o executivo fiscal perante Juízo Estadual, por força do disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, preventa torna-se a competência para conhecer de Ação Cautelar Incidental. No presente caso, o executado requereu provimento cautelar para que fosse excluído do CADIN. 2 - Afigura-se incabível, na espécie dos autos, a concessão da tutela antecipada para determinar a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos do crédito (CADIN, SERASA E SPC), em face da nova orientação adotada pela colenda Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 527.618/RS (D.J.U. de 24/11/2003, pág. 214), no sentido de que, para o impedimento do registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (AG nº 2003.01.00.039097-4/PI - Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - D.J. 18/02/2005 - pág. 99.) 3 - Agravo de Instrumento provido. (TRF 1ª Região, AG 199901001051139/MT, 7ª Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Filho, DJ 02/03/2007, p. 92) EMENTA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO. SERASA. 1. A inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito é legal. 2. A discussão do débito em sede judicial, quando o juízo se encontra devidamente garantido, afasta a possibilidade de inscrição do nome do devedor no SERASA, até porque sua exigibilidade estará suspensa. 4. Agravo provido. (TRF 2ª Região, AG 137905/RJ, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Luiz Antonio Soares, DJU 16/10/2008, p. 183) Por outro lado, ainda que o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação seja insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, não o identifique aqui caracterizado, já que a própria autora reconhece que os prejuízos a que sua imagem foi exposta decorreram da divulgação de notícias relacionadas à despedida de seus funcionários, motivada pela redução de pedidos de seus clientes e que o crédito bancário supostamente negado pela existência de apontamento na SERASA destinava-se à reconstrução ou reforma de suas instalações em razão de danos causados por tempestade. Ainda, antes de concretizada a citação das rés, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que só poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, consoante aditamento de fls. 193/197. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.005167-0 - GUIOMAR ZAGO BRAZ DA COSTA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR014215 AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a parte autora procuração e substabelecimento originais, pois os de fls. 10/11 são cópias autenticadas. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.005651-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005650-2) AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP017064 CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X CELINA GONCALVES DUTRA - ME (MINERACAO FENIX) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEDIO MAURICIO TORQUATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a parte autora: 1 - recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; 2 - declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; 3 - o endereço para citação dos demais réus. 4 - procuração original, pois a de fl. 08 é cópia simples. Intime-se.

2009.61.00.005909-6 - EDSON GUZZI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência ao autor da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a parte autora procuração e substabelecimento originais, pois os de fls. 06/07 são cópias autenticadas. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.006166-2 - AMANDA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP050197 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO PIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1- Ao SEDI para retificação do objeto da ação que deve constar como indenização por danos morais. 2- Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.006311-7 - SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP061150 ADALRICE MARIA SILVA MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial, para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decret-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.006490-0 - ROBERTO COUTINHO DA SILVA (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.021630-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052948-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X W RIVETTI LTDA (ADV. SP082805 ANTONIO FREDERIGUE)
Em face da informação de fl. 85, converta-se em renda da União Federal o valor de R\$15.652,20, para 28 de janeiro de 2009, da conta n. 1181.005.50484110-5 do processo n. 95.0052948-3, referente a honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, desapensando-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.005650-2 - AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP017064 CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X CELINA GONCALVES DUTRA - ME (MINERACAO FENIX) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEDIO MAURICIO TORQUATO (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Providencie a parte autora: 1 - recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; 2 - declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; 3 - o endereço para citação dos réus. Intime-se.

2009.61.00.006742-1 - WAGNER MACHADO CASTANHEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a ação principal, informada pela parte autora na petição inicial, é ação para revisão do contrato de financiamento efetuado com a ré, e que este é o objeto da ação ordinária nº 2001.61.09.003272-4, em trâmite na 1ª Vara de Piracaba, verifico que o juízo competente para apreciação do feito é o juízo da ação principal. Desta forma, dou-me por incompetente para apreciação do feito e determino a remessa dos autos ao juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito suscitar o conflito. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0016617-0 - CARLOS ROBERTO BARBOSA (ADV. SP080289 RENATA GOMES DA SILVA BULGARELLI E ADV. SP135686 ROSIANE APARECIDA BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) (. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

91.0743181-3 - MARIO CANALLE E OUTRO (ADV. SP059244 DAISY MARA BALLOCK E ADV. SP079481 APARECIDA MARGARIDA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) (. . .) Isto Posto, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

92.0000422-9 - LUIZ CARLOS BOKOR (ADV. SP069717 HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) (. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

92.0011119-0 - LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP024618 LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) (. . .) Isto Posto, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

92.0015899-4 - DORA DEL NERO BARRETO BARBOZA (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) (. . .) Isto Posto, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

92.0015901-0 - DIRCEU GOMIDE CORTE-REAL (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) (. . .) Isto Posto, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

92.0036286-9 - EUNICE ROCHA LONGO (ADV. SP215807 MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X MILTON JOSE LONGO E OUTROS (ADV. SP203187 PATRICIA TATIANA DI FRANCO) X CESARE PORRO E OUTROS (ADV. SP215807 MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS) (. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso

I, do Código de Processo Civil. (. .).

92.0037341-0 - VERA LUCIA COELHO DE PAULA SOUZA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) (. .) Isto Posto, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. .).

92.0045740-1 - LILIAN SCHWARZ (ADV. SP125140 WALDEMAR DE VITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) (. .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. .).

1999.03.99.116860-9 - SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (. .)Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I.

1999.61.00.055635-7 - ACOMED SERVICOS EM INOX E METAIS LTDA (ADV. SP081105E RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) (. .) Posto isso, DECLARO EXTINTO, o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. .).

2001.61.00.000171-0 - OUT GRAPHICS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) (. .) Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (. .).

2001.61.00.009391-3 - AUTO POSTO JARDINS LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) (. .) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. (. .).

2004.61.00.013764-4 - MARCOS ROBERTO ALVES NOGUEIRA (ADV. SP180357 REGGER EDUARDO BARROS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) (. .) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a atualização monetária do valor contraído a título de empréstimo pela parte autora, R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) em outubro de 2001, seja efetuado de acordo com a variação da Taxa SELIC até a data do efetivo pagamento, sem quaisquer outros acréscimos remuneratórios, permitida a cobrança do IOF e do seguro contratado. (. .).

2005.61.00.017608-3 - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP082449 LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se pessoalmente o autor para que, em 10 (dez) dias, dê regular prosseguimento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 872.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º. do CPC.

2006.61.00.027548-0 - PREMIUM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) (. .) Isto posto, reconheço e declaro prescritos os títulos emitidos pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, relativa às Obrigações 0798534, 0798535, 0798536, 0798537 e 0798538, julgando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos Réus, que fixo em 50% sobre o valor atualizado atribuído à causa, sendo 5% para cada Réu. (. .).

2007.61.00.001568-0 - ANA LUCIA ANTUNES GUEDES LIMA (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (. .) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte e na declaração anual de ajuste da Autora, sobre os valores que

recebeu da empresa DANONE LTDA, a título de indenização em razão da rescisão de seu contrato de trabalho, sob as rubricas aviso prévio indenizado, férias vencidas, férias proporcionais, adicional de 1/3 sobre férias e gratificações. Após o trânsito em julgado da sentença, autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos, nos termos do disposto acima. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso à Autora, face à sucumbência mínima desta. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno a Ré ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10%, sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário. (. . .).

2007.61.00.026784-0 - KALIL JORGE BEGLIOMINI (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (. . .) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2007.61.00.030921-3 - TECELAGEM GUELFILTD (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (. . .) Suspendo o curso da presente em face da decisão proferida pelo STF nos autos da ADC-MC 18/DC. Aguarde-se na Secretaria decisão em sentido contrário. Int..

2008.61.00.009948-0 - SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA (ADV. SP191692A JOSIEL VACISKI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (. . .) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (. . .).

Expediente Nº 3959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.017888-6 - MARIA MARIN E OUTRO (ADV. SP151636 ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) REVOGO a decisão de fl.128, no que concerne a expedição de alvará de levantamento, para que seja publicada a decisão de fl.125, dando-se ciência à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl.99. Publique-se, também, esta decisão. DESPACHO DE FL. 125: 1- Ante a concordância da Caixa Econômica Federal manifestada à folha 115, bem como o depósito por ela efetuado, conforme Guia de fo- lha 99, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentado às folhas 107/107 este realizado com base na Resolução 561/07. 2- Apresente a parte autora o número da Identidade Registro Geral; o CPF, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. 3- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2771

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.039575-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014966-1) RHODIA POLIAMIDA LTDA (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Publique-se o despacho de fls. 760. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.Oficie-se à autoridade impetrante, dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação no prazo de de 10 (dez) dias e, após voltem conclusos.Int.

2001.61.00.008937-5 - JULIO LUIZ BEDIM (ADV. SP114053 MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto ao valor a ser levantado conforme petições de fls. 257/258 e 265/267, determino a expedição de alvará de levantamento do total depositado em favor do impetrante. Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.032472-8 - SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA (ADV. SP234122 EDUARDO PELUZO ABREU) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 337: Esclareça a impetrante o seu pedido de levantamento, tendo em vista a ausência de guia de depósito judicial nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.029583-6 - DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME (ADV. SP090216 ANTONIO CARLOS BONANI ALVES E ADV. SP182892 CLÁUDIA CECÍLIA CARREIRA VIVIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento do agravo interposto conforme certidão de fls. 260, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

2003.61.05.009362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009344-9) MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP118146 MARILIA CRISTINA BORGES E ADV. SP097071 MOACIR BENEDITO PEREIRA E ADV. SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA E ADV. SP134054 ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento do agravo interposto conforme certidão de fls. 553, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

2004.61.00.006569-4 - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA (ADV. SP132527 MARCIO LAMONICA BOVINO E ADV. SP158182 ISABELA GIGLIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 165/168: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre as alegações da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.00.024823-5 - FRANCO E RIZZI - CLINICA CIRURGICA E VIDEOLAPOROSCOPIA S/C LTDA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E ADV. SP024978 EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento do agravo interposto conforme certidão de fls. 468, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

2004.61.00.032215-0 - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS S/A (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP223258 ALESSANDRO BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 465, do seguinte teor: Manifeste-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no prazo de cinco dias, sobre as alegações formuladas pela impetrante às fls. 459/464, devendo promover o imediato cumprimento à ordem judicial ou justificar as razões do seu descumprimento, sob risco de incidir nas penas da lei. Intime-se com urgência.Fls. 466/469: Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.012292-0 - GISELE DE OLIVEIRA COSTA ROMANO (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para conversão em renda do total depositado.Prazo: 20 (vinte) dias.Deixo de apreciar, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal do impetrante, posto que, em caso de concordância do impetrante com os cálculos ofertados pela União Federal, entendo desnecessária a providência requerida pela Fazenda Nacional. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos.Int.

2006.61.00.016047-0 - PAULO HENRIQUE SAMPAIO CESAR (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E ADV. SP142184 REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para levantamento e/ou conversão em renda. Prazo: 20 (vinte) dias.Deixo de apreciar, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal do impetrante, posto que, em caso de concordância do impetrante com os cálculos ofertados pela União Federal, entendo desnecessária a providência requerida pela Fazenda Nacional. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos.Int.

2006.61.00.021087-3 - LILIANA MARIA PEREIRA MONGUILOD (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO

CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para levantamento e/ou conversão em renda. Prazo: 20 (vinte) dias. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal do impetrante, posto que, em caso de concordância do impetrante com os cálculos ofertados pela União Federal, entendo desnecessária a providência requerida pela Fazenda Nacional. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1924

USUCAPIAO

2009.61.00.005661-7 - EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA (ADV. SP076641 LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP082434 SUELI MAROTTE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos não decisórios proferidos pela Justiça Estadual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do requerido. Certifique-se o decurso de prazo para a confrontante ELIZABETH e para o condomínio se manifestarem acerca da presente ação. Apresente o autor a certidão da matrícula do imóvel em questão atualizada, bem como as certidões possessórias vintenárias expedidas pela Justiça Estadual e Federal. Informe a requerida COHAB o andamento atual das ações que tramitam na Justiça Estadual, que tenham como objeto o imóvel nesta tratado. Remetam-se os autos ao SEDI, para que faça constar no pólo passivo do feito a COHAB - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP. Regularize, ainda, a CEF a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato que outorgue poderes ao subscritor da manifestação de fls. 325/333. Prazo : 10 dias, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

2003.61.00.032271-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X FERNANDO BANDEIRA FORTUNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 355 : Defiro. Intime-se pessoalmente o requerido no local indicado às fls. 216, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, a localização do imóvel que construiu com o financiamento da CEF e com os recursos do FGTS, apresentando, ainda, a certidão do imóvel atualizada. Cumprido o determinado supra, dê-se vista dos autos à autora. Int.

2004.61.00.002098-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULINO DE JESUS GODINHO (ADV. SP166161 AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E ADV. SP219368 KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA)

Intimado o réu a se manifestar acerca da estimativa dos honorários periciais, este requereu que tal verba seja paga pela autora e que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Não assiste razão ao requerido ao pretender que a verba pericial seja paga pela autora, vez que cabe à parte que requereu a produção da prova arcar com os gastos dela advindos. Apresente o réu, no prazo de 10 dias, sua declaração de pobreza, a fim de que o seu pedido de justiça gratuita seja apreciado. No silêncio, venham-me os autos conclusos para a fixação da verba honorária. Int.

2004.61.00.011135-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALERIA FRANCELINA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 175: Defiro o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.00.019864-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSA CONCEICAO LIEBANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 215: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11 a 14 e 103 a 108, devendo, o procurador da CEF, comparecer a esta Secretaria, em dez dias, a fim de retirar os originais, tendo em vista a apresentação de cópias para substituição. Int.

2006.61.00.024952-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ERICA SILVA E OUTROS (ADV. SP177416 ROSE SILVA)

Fls. 140: Defiro à CEF o prazo de dez dias para que cumpra o despacho de fls. 138, apresentando planilha de cálculo nos termos da sentença de fls. 127/136. Após, intimem-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.027248-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODOLFO MARCOS KUMP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO SERGIO PARRA (ADV. SP250398 DEBORA BASILIO)
Recebo a apelação de fls.125/129 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.027632-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA REALI DA SILVA (ADV. SP267935 PATRICIA REALI DA SILVA E ADV. SP144325 ANDREA GIRELLO DE BARROS) X WILSON MOURA FELIX (ADV. SP144325 ANDREA GIRELLO DE BARROS) X MARINA APARECIDA REALI FELIX (ADV. SP144325 ANDREA GIRELLO DE BARROS)
Infomem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse.No silêncio ou não havendo interesse na conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.019060-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls.69: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls.11 a 25, tendo em vista que a autora trouxe suas cópias para substituição.Compareça, o procurador da autora, a esta Secretaria, no prazo de dez dias, a fim de retirar os documentos originais de fls.11 a 25.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.031509-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP136852 PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E ADV. SP176139 ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD (ADV. SP136852 PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E ADV. SP176139 ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES)
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.57/65, apresente, a CEF, planilha de cálculos nos termos da sentença.Após, intimem-se os requeridos para os termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.033511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VINICIUS RIBEIRO MELO (ADV. SP163616 JULIANA NORDER FRANCESCHINI E ADV. SP262362 ELIANE RODRIGUES ARAUJO)
Proceda, a CEF, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), referente ao recurso de apelação interposto, devendo comprovar o recolhimento nestes autos, em cinco dias, sob pena de o recurso não ser recebido.Int.

2008.61.00.000279-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO (ADV. SP066848 DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)
Recebo a apelação de fls.76/88 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.005101-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP144157 FERNANDO CABECAS BARBOSA E ADV. SP240290 WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI)
Tendo em vista a certidão de fls. 194, prossiga-se no feito à revelia de SÉRGIO RICARDO PIRES SIERRA, vez que, apesar de ter sido intimado pessoalmente, deixou de regularizar a sua representação processual.Atestem os requeridos a autenticidade dos documentos de fls. 162/164 ou apresentem cópia autenticada dos mesmos.Informem as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse.No silêncio ou não havendo interesse na conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Prazo : 10 dias.Int.

2008.61.00.005113-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DO CARMO MICHELETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls.71: Defiro à CEF o prazo de trinta dias para que cumpra o despacho de fls.69/70, indicando bens livres e desembaraçados de propriedade da requerida. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.006694-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI (ADV. SP237848 KATIA

RUIZ DO CARMO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.93/96, apresente, a CEF, planilha de cálculo nos termos da sentença.Após, intime-se a requerida para os termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.008846-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ELETRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.275/283, apresente, a CEF, no prazo de dez dias, planilha de cálculo, nos termos da sentença.Após, intemem-se os requeridos para os termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.017754-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CICERO GOMES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.81: Defiro à CEF o prazo de trinta dias para que indique bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022754-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017201-7) LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos embargos à execução n. 2008.61.00.023012-1, sendo que os seus efeitos serão estendidos aos presentes autos.Int.

2008.61.00.023012-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017201-7) ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU E OUTRO (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Ciência aos embargantes da contraproposta de acordo formulada às fls. 74/76.Tendo em vista o interesse das partes em se comporem amigavelmente, designo a data de 24 de junho de 2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se as partes por mandado.Publique-se.

2009.61.00.003583-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004026-5) JULIO MAYER DE CASTRO FILHO (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Apresente o embargante sua declaração de pobreza, a fim de que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado.Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos.Manifestem-se os Embargados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/87.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0006443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X JACIR ANDRADE NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente do quanto determinado pelo Juízo Deprecado às fls. 668.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 659.Int.

2004.61.00.035573-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X INDUSIN COM/ DE ARTEFATOS DE SINALIZACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO DE CARVALHO PIRK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INACIO GOMES NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE VALTER PIRK (ADV. SP190351 VIVIANE CRISTINA ROSA) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK (ADV. SP190351 VIVIANE CRISTINA ROSA)

Os executados, às fls. 314/316, alegam que o imóvel situado na Rua Machado Sidney, 11, apt. 102, é bem de família, e o exequente, às fls. 376/379, informou que desiste da penhora efetivada sobre o mesmo imóvel.Às fls. 363/365, consta que o executado JOSÉ VALTER vendeu o imóvel em questão para terceira pessoa, fato que não retira a qualidade de impenhorabilidade do produto obtido com a venda, eis que pode ser revertido para a mesma finalidade.Nesse passo, levanto a penhora efetivada sobre o imóvel situado na Rua Machado Sidney, 11, apt. 102, São José dos Campos.Expeça-se mandado de citação para o executado MARCELO nos locais indicados às fls. 376/377.Manifeste-se, ainda, a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a carta precatória de fls. 323/374.

2008.61.00.004026-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JULIO MAYER DE CASTRO FILHO (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA)

Tendo em vista a manifestação do executado de fls. 154/157, por meio da qual alega e comprova que a sua conta

bloqueada de n. 42494-4, do Banco Itaú S/A, é conta salário, determino que se estenda a ela os efeitos da decisão de fls. 145/147, para que a mesma seja desbloqueada. Publiquem-se as fls. 120, 138, 145/147. Int. Fls. 120 : Tendo em vista que o executado, devidamente citado, não ofereceu bens à penhora e diante das diligências efetuadas pela exequente às fls. 78/118, para obter informações sobre eventuais bens do executado, passíveis de penhora, sem êxito, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do executado, até o montante do débito nesta perseguido. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Fls. 138 : Ciência às partes dos documentos de fls. 135/137. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 120. Fls. 145/147 : ...Diante disso, determino o desbloqueio dos valores constantes da conta nº 010146234, agência n. 0555, do Banco Nossa Caixa S/A, no valor de R\$0,41, bem como que não sejam mais penhorados valores constantes na conta em questão, enquanto possuir a característica de conta salário. Após, publiquem-se os despachos de fls. 120, 138, bem como desta decisão. Intime-se.

2008.61.00.014779-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GOOD FAST FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIS CARLOS MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GLAUBER SOUZA PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO DE PADUA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA RUSSO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
A exequente, às fls. 129/240, apresenta o resultado das diligências feitas com a finalidade de encontrar bens dos executados, e pede, ao final, a penhora dos bens localizados, a qual passo a analisar. Pede, a exequente, a efetivação da penhora sobre o veículo de marca RENAULT CLIO 16VH, 2003, indicado às fls. 172, de propriedade de Antonio de Pádua Machado. Analisando os autos, verifico que o mesmo veículo já foi penhorado, conforme se depreende da decisão de fls. 110. Indefiro a penhora sobre os veículos indicados às fls. 173 e 217, vez que sobre o primeiro pende queixa de furto, estando o segundo alienado. Defiro a penhora dos imóveis de fls. 170/171 e 237/239, bem como a penhora da quota - parte que cabe ao requerido LUIZ CARLOS MACHADO sobre o imóvel de fls. 213/214. Diante do acima determinado, expeça, a Secretaria, o mandado de penhora, devendo as partes e seus cônjuges serem intimados dos seus termos. Int.

2008.61.00.015008-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA E OUTROS (ADV. SP134425 OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR)
Fls. 155: Defiro o prazo de trinta dias para que a CEF indique bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito. Int.

2008.61.00.015991-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X FARMACIA JARDIM ESTHER LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO FERREIRA CAMPOS GARCEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à exequente dos documentos de fls. 91/92, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado MAURO FERREIRA. Publique-se o despacho de fls. 88. Int. Fls. 88: A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 67/87, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do executado MAURO FERREIRA passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do executado supracitado, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

2008.61.00.017201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à exequente da penhora de fls. 58. Cumpram os executados o determinado no despacho de fls. 64, Regularizando a sua representação processual, no prazo de 10 dias. Aguarde-se a audiência de conciliação designada nos embargos à execução n. 2008.61.00.023012-1. Int.

2008.61.00.024797-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X KITIMAIA LANCHONETE LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE IDILIO MAIA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à exequente dos documentos de fls. 144/145, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 141. Int. Fls. 141: A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 91/140, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora. Como resultado de suas diligências, foi localizado o veículo de marca VW/GOLF, de propriedade do coexecutado JOSÉ ILÍDIO, estando pendente de pagamento o IPVA e multas. Já, para empresa-executada, as buscas foram infrutíferas. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da empresa-executada e indefiro-a para o executado JOSÉ ILÍDIO, posto que o mesmo possui automóvel que pode ser penhorado, independentemente de estar pendente de pagamento o IPVA e multas. O feito

prossegirá em segredo de justiça. Int.

Expediente Nº 1928

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.005867-8 - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a conversão em renda em favor do INSS dos valores depositados nos autos, vez que a presente ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, sem que o requerido tivesse sido citado para os seus termos. Ademais, a extinção da ação se deu pelo indeferimento da inicial, por ter a autora formulado pedido juridicamente impossível. Nestes termos, determino à autora que, no prazo de 05 dias, apresente todas as vias originais do alvará de levantamento n. 117/26ª 2008, para que se proceda ao seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0911119-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP047730 VERA LUCIA PASTORELLO E ADV. SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E ADV. SP034621 YOUNGO MOTOYAMA E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES E OUTRO (ADV. SP056147 ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E ADV. SP028777 MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E ADV. SP024807 CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E ADV. SP089994 RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

MONITORIA

2000.61.00.017838-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LAZARO DA SILVA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

2003.61.00.018473-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E ADV. SP116060 KELI GRAZIELI NAVARRO) X LUCIANO CALDAS REQUEJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSE MARY SUZUKI REQUEJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.00.027000-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ELISANGELA ALVES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2003.61.00.035285-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP164008 ERIC MIRANDA CARNEIRO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do CPC (...)

2004.61.00.000666-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X GELZA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

2004.61.00.000670-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X PALMIRA COLANERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

2004.61.00.029772-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X ZELIA APARECIDA DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, inciso IV do CPC (...)

2007.61.00.026196-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COSTA BRAVA COML/ TEXTIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH AGOSTINHO ECHENIQUE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.225: Defiro o prazo de trinta dias para que a autora indique bens da empresa requerida e de Fuad Fawaz Tannouri passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito.Int.

2007.61.00.031538-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALCRINO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.83, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresente, a autora, no mesmo prazo, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia.Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2007.61.00.033604-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.61: Defiro o prazo de dez dias para que a autora cumpra o despacho de fls.60, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia.Int.

2008.61.00.010607-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X DANUZA PAULINO SOUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2008.61.00.013337-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PRISCYLLA LICCIARDI DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.64 verso, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2009.61.00.002805-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IZALDA ALBERTINA REIS GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIGIA LUCIANA BECK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões de fls.51 e 55, de acordo com as quais as requeridas não residem nos locais indicados nos autos, determino à autora que apresente o endereço atual das requeridas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço das requeridas e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.025683-8 - TOSCANA IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP020305 FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual acordo firmado.Caso o mesmo não tenha ocorrido, proceda, a autora, no mesmo prazo acima assinalado, nos termos do despacho de fls. 209, ao depósito do valor da verba pericial fixada às fls. 199, sob pena de preclusão da prova pericial, e posterior remessa dos autos à conclusão para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019009-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015283-3) ANA MARIA BENEDECTE BELUZO E OUTROS (ADV. SP199052 MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E ADV. SP235380 FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Relarize a CEF, no prazo de 10 dias, a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato para as subscritoras das manifestações de fls. 31 e 43. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.033322-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038489-6) BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO (ADV. SP082248 PAULO NORIYUKI SAKAMOTO E ADV. SP082248 PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2004.61.00.033323-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038489-6) GIUSEPPE ANTONIO PINGARO (ADV. SP183387 FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2005.61.00.002275-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1987.61.00.018947-4) MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA E OUTROS (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP114904 NEI CALDERON)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.012424-0 - BANCO ECONOMICO S/A E OUTRO (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E PROCURAD ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MAURICIO HARUYUKI AYABE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

2005.61.00.002381-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o exequente, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 338, apresentando o resultado de suas diligências para localizar bens dos executados ANTONIO e ADRIANA, bem como a certidão atualizada do imóvel de propriedade do coexecutado WAGNALDO, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto à citação deste último e quanto ao prosseguimento do feito. Indefiro, desde já, eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Silente, venham-me os autos conclusos para a extinção da ação em relação ao coexecutado WAGNALDO e posterior remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

2006.61.00.008075-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JOSE ANTONIO CAMPOS MALTA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP176423 SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)

Apresente a exequente, no prazo de 05 dias, instrumento de mandato que outorgue poderes para advogada PRISCILA FALCÃO TOSETTI, subscritora da manifestação de fls. 210/216. Após, voltem-me os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes. Int.

2006.61.00.017895-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO DA SILVA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUZA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA MARIA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 794, inc. II c/c art. 795, ambos do CPC (...)

2007.61.00.029474-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV.

SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAROLINA ARANHA BERALDI (ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA)

A exequente pediu, em sua manifestação de fls.64, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da executada. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas da executada deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da executada e determino à exequente que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2008.61.00.012496-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X FAMA MALHARIA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TAKAO SHIMOKAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IECO SURUFAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.189, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2008.61.00.030541-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANISIO ROBERTO BRAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.31, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2008.61.00.030544-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X REVIFRIO COM/ DE REFRIGERACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exequente pede, às fls. 91/92, a efetivação do arresto on line sobre os valores constantes nas contas dos executados, bem como a apropriação dos valores atinentes à restituição do Imposto de Renda. Pede, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe acerca da existência de bens de propriedade dos executados. Indefiro os pedidos em tela. Analisando os autos, verifico que a empresa-executada não foi encontrada pelo oficial de justiça e que está pendente de devolução o mandado de citação para os coexecutados. Nesse passo, conclui-se que a exequente pede o arresto sobre os valores constantes das contas dos executados entre outros pedidos, sem ter, ao menos, diligenciado a fim de localizar o atual endereço dos mesmos, a fim de comprovar que os mesmos estão se ocultando, ou até mesmo localizar os seus bens. Ademais, em relação aos executados ADALBERTO e VIVIANE, entendo ser precoce o quanto requerido, vez que o mandado de citação dirigido a eles não se encontra nos autos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.029599-1 - YESICA ANALY SILVA (ADV. SP157116 MARINA APARECIDA FRANCISCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inc. I, c da Constituição da República.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.004090-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056142-0) COMERCIO E INDUSTRIA LEOMAR LTDA E OUTROS (ADV. SP061108 HERCIDIO SALVADOR SANTIL) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.000650-0 - ROSEMARY CLARA DA CONCEICAO MELO (ADV. SP239714 MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2625

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2007.61.81.011501-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP219068 CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

Aceito a conclusão nesta data.1. Inicialmente, providencie a Secretaria a regularização da autuação deste feito apondo-se as etiquetas nos volumes 4 e 5.2. Fls. 399/402: Trata-se de ofício, oriundo do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em resposta ao ofício nº 4683/07 (fl. 227), informando que o título foi prenotado sob nº 2006.136, do Livro de Protocolo nº 1, e requer, para fins de efetivação da medida determinada por este Juízo (fls. 33/38), sejam informados a identificação e qualificação das partes e o número da matrícula do imóvel, bem como seja encaminhada cópia da decisão de fls. 33/38, vez que a mesma não acompanhou o ofício encaminhado àquele Cartório.Visando a efetivação da constrição aqui deferida e, tendo em vista que a prenotação acima mencionada foi efetivada em 17/10/2007, com validade por 30 (trinta) dias somente, oficie-se, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis acima mencionado, para que proceda a anotação do seqüestro dos imóveis situados na Rua da Consolação nºs 2148/2152 e 2136/2138, matrículas nºs 53.294 e 57.992, respectivamente, pertencentes a Mariad Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios Ltda..Instrua-se o ofício com cópia de fls. 33/38, 128/131, 132/135 e desta decisão.3. Fls. 341/345: Trata-se de manifestação ministerial, não apreciada até o momento, na qual requer:3.1. a reiteração dos ofícios expedidos a fls. 41, 44, 47, 49, 50, 51, 227, 335 e 336;3.2. seja oficiado ao Delegado de Polícia Federal responsável pela operação para que providencie cópia de escritura ou outro documento comprobatório de propriedade dos seguintes bens:3.2..1. imóveis situados na Rua Criciúma, 92, Bairro Jardim Petrópolis, e na Rua República da Argentina, nº 1388, ambos em Foz do Iguaçu/PR, pertencentes a Neilson Mongelos;3.2.2. imóveis situados na Rua Acácio Pedroso, 14, Jardim Iguaçu, na Avenida das Cataratas, 1629, salas 05 e 06, ambos em Foz do Iguaçu/PR e posto de combustível para aeronaves situado no Aeroporto de Paranavaí/PR, todos pertencentes a Plínio Lopes Ribeiro. 3.3. reiteração do ofício nº 4363/07 (fl. 43), para anotação do sequestro na matrícula do Hangar Marreco Comércio, Administração e Serviços Ltda.;Os requerimentos constantes dos itens 3.1 e 3.3 merecerem ser parcialmente deferidos, vez que, em razão do tempo decorrido desde sua formulação, alguns pedidos encontram-se prejudicados. Com efeito, verifico que são desnecessárias as reiterações dos ofícios expedidos às fls. 44, 49, 51, 335 e 336, em razão de constar dos autos às fls. 405/427, 432/433, 437, 443/445, 502/505 e 1.118 que as medidas constritivas determinadas neste feito foram devidamente anotadas.Com relação ao ofício expedido a fl. 227, prejudicado o pedido de reiteração, face ao determinado no item 2 acima.No que se refere ao pedido do item 3.3, também resta prejudicado, em razão da decisão de fls. 563/566 que determinou a liberação do Hangar Marreco em favor da INFRAERO.O ofício expedido a fl. 41, deverá ser reiterado somente quanto ao imóvel situado na Avenida Carlos Queiroz Telles, instruindo-se com cópia de fls. 33/38, 41 (destacando-se o referido endereço), 82/83 e desta decisão.Com relação aos demais imóveis mencionados no ofício de fl. 41, expedido ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, verifico do teor de fls. 75/77 e 78/81 que o imóvel da Rua Áureo Bustamante pertence à circunscrição do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e o da Rua José da Silva Ribeiro pertence à circunscrição do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Sendo assim, oficie-se ao 15º Cartório acima mencionado, instruindo-se com cópia de fls. 33/38, 75/77 e desta decisão, para que proceda à

anotação da medida constritiva com relação ao imóvel pertencente àquela circunscrição, comunicando-se a este Juízo a efetivação desta determinação. Do mesmo modo, oficie-se ao 18º Cartório, instruindo-se com cópia de fls. 33/38, 78/81 e desta decisão. Reitere-se o ofício de fl. 47, somente com relação ao terreno localizado no lote 06, quadra 31, Vila Bertiooga, Alto da Mooca, São Paulo/SP, instruindo-se com cópia de fls. 33/38, 47 (destacando-se o referido endereço), 144/145 e desta decisão. Reitere-se, também, o ofício de fl. 50, apenas no que se refere ao imóvel localizado na Estrada da Salsa, Km 07 (Fazenda Natal Frutas), instruindo-se com cópia de fls. 33/38, 106, 112/114 e desta decisão. Por fim, oficie-se à autoridade policial, nos termos requeridos no item 3.2, para que apresente a documentação ali mencionada ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Fl. 1117: Atenda-se, informando que o veículo VW/Parati, placas JLS 5143, foi apreendido e encontra-se seqüestrado por este Juízo, nos termos da decisão proferida às fls. 7852/7859, dos autos 2003.61.81.008558-8, tendo sido deferida sua utilização pelo Departamento de Polícia Federal. Instrua-se com cópia do auto de apreensão (fls. 7077/7078 dos autos nº 2003.61.81.008558-8), do termo de fiel depositário nº 01/2007 (fls. 7953/7955 dos autos nº 2003.61.81.008558-8) e da decisão de fls. 7852/7859 acima mencionada. 5. Fl. 1224: Tendo em vista que, de acordo com o documento acostado a fls. 18/21, Isabel Mejias Rosales é a administradora da empresa Hangar Marreco Comércio Administração e Serviços Ltda., a necessidade de urgente desocupação do imóvel em que funcionava referida empresa, vez que já liberado em favor da INFRAERO (fls. 563/566), bem como que o material existente no imóvel não tem qualquer interesse para este feito, defiro o requerido pelo MPF. Intime-se o defensor de ISABEL MEJIAS ROSALES para que providencie a desocupação total do imóvel situado no Campo de Marte, no qual funcionava a empresa acima referida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. A desocupação deverá ser agendada com a administração do Campo de Marte e com a procuradora da INFRAERO, para que esta a acompanhe, informando, oportunamente, a este Juízo, a efetivação desta determinação. Decorrido o prazo acima, sem que a determinação tenha sido cumprida, dê-se vista ao MPF para que requeira o que entender cabível. 6. Fl. 1225: Manifeste-se o MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 859

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.013895-5 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG E OUTROS (ADV. SP072875 CARLOS ROBERTO MASSI)

Despacho republicado por incorreção: Intime-se a defesa do acusado Wagner Gomes de Moraes da audiência para a oitiva das testemunhas de defesa FABIO WARDE HAKIM e OSMAN CESAR GAMBARDELLA, a se realizar em 04/05/2009, às 14h30, neste Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, sita à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 2º andar, Cerqueira Cesar, na cidade de São Paulo/SP, bem como da expedição de Cartas Precatórias para a Subseção Judiciária de Uberaba/MG e Comarcas de Itaquaquecetuba/SP, Sacramento/MG, Batatais/SP e Anápolis/MG, visando à inquirição de testemunhas arroladas pelas defesas.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.007840-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.006228-8) WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR (ADV. SP184085 FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E ADV. SP150826 RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Despacho proferido aos 10.03.2009: ...expeça-se certidão informando que o bloqueio determinado por este Juízo se referiu tão somente ao réu Wilson de Barros Consani Junior... Despacho proferido aos 19.03.2009: Nos termos do parecer ministerial de fl. 57, que acolho e adoto como forma de decidir, cumpra-se o r. despacho de fl. 56, item 1. Indefiro os demais pedidos formulados pelo requerente WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR... Foi expedida a certidão determinada, encontrando-se a mesma à disposição do requerente para retirada na Secretaria desta Vara.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.61.81.008688-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.012358-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH (ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REPRESENTACAO CRIMINAL

94.0104843-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0816454-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCELO MOSCOGLIATO) X ROBERTO PAIVA (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA)

CAMERINI)

Diante do exposto, em face do lapso de tempo superior ao prazo de prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROBERTO PAIVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso III, 110 caput, todos do Código Penal brasileiro.

ACAO PENAL

2000.61.81.003633-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ENRICO PICCIOTTO (ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO E ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARAES (ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO E ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR (ADV. SP067706 RONALDO DE SOUZA JUNIOR) X PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE (ADV. SP067745 ADHEMAR GIANINI E ADV. SP108634 JOHN ROHE GIANINI E ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO) X AMARILDO JOSE MENDES MONTEIRO (ADV. SP172290 ANDRE MANZOLI) X FERNANDO JORGE CARNEIRO FILHO (ADV. SP207164 LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X MARCOS BASSIT (ADV. SP115188 ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E ADV. SP106496 LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X RUTH GOMES MARTINS ALVES (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X APARECIDA LOPES MAGRO DE OLIVEIRA (ADV. SP115188 ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E ADV. SP106496 LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR (ADV. SP234635 EDUARDO PONTIERI) X MARCO AURELIO FRANZAO DE SOUZA (ADV. SP172760 SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES) X IGNAZIO SIDOTI (ADV. SP235827 HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X IBRAIM BORGES FILHO (ADV. SP153893 RAFAEL VILELA BORGES E ADV. SP155548 OMAR FENELON SANTOS TAHAN E ADV. SP158527 OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X FRANCISCO JOSE MENDONCA SOUZA (ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO E ADV. SP164645 JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E ADV. SP173413 MARINA PINHÃO COELHO E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO) X JOAO MAURY HARGER FILHO (PROCURAD ALDO ABRAHAO MASSIH JUNIOR E ADV. SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA E PROCURAD LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO)

Vista à defesa, pelo prazo de 03 dias, para manifestação.

2001.61.81.007163-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X RAUL GIPSZTEJN (ADV. SP132490 ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X NADINA GIPSZTEJN (ADV. SP132490 ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ)

Fls. 361 - Intime-se a defesa, para que providencie que as peças de fls. 352 à 355 sejam vertidas (tradutor juramentado) para o português, entregando na Secretaria deste juízo, no prazo de 30(trinta) dias, os referidos documentos traduzidos.

2002.61.81.007645-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X GASTAO AUGUSTO DE BUENO VIDIGAL (ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X PAULO FRANCISCO DA COSTA AGUIAR TOSCHI (ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X JOAO FIGUEIREDO FILHO (ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X JOSE RODRIGUES ALVES (ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X CARLOS WALDIR DE GENARO (ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA)

Fl. 679: Tendo em vista manifestação da defesa, designo o dia 04 de Maio de 2009, às 15:00 horas, para o reinterrogatório dos réus Gastão Augusto de Bueno Vidigal, Paulo Francisco da Costa Aguiar Toschi, João Figueiredo Filho e José Rodrigues Alves, neste Juízo. Ciência à defesa de Carlos Waldir de Genaro da expedição da Carta Precatória 110/09 à Comarca de Indaiatuba/SP com o fim de novo interrogatório do réu, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias.

2006.61.81.000672-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO LOPES FERREIRA (ADV. SP182653 ROGERIO BACCHI JUNIOR E ADV. SP249976 ELTON DA SILVA COSTA E ADV. SP211633 MARCOS ROGERIO DA SILVA E ADV. SP244304 CRISTIANE APARECIDA ALVES DOS S. DE CAMPOS) X JOAO MARQUES DOS SANTOS DE FIGUEIREDO (ADV. SP086110 JOAO ROBERTO DE NAPOLIS E ADV. SP108755 ELIANA SANCHES)

Diante do já decidido... não havendo absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do CPB, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 11 de maio de 2009, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Fica a defesa intimada ainda, que está sendo expedida Carta Precatória para oitiva da testemunha domiciliada em Guarulhos/SP.

2007.61.81.012358-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.009483-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH (ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E ADV. SP218409

CRISTIANE DE SOUZA SANTOS E ADV. SP078325 MAURO ROBERTO MANCZ) X FABIANA DE LIMA LEITE E OUTROS (ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Fl. 2132: Defiro a prorrogação de prazo, excepcionalmente, por 10 (dez) dias.

Expediente Nº 860

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.003373-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002816-0) CLODOALDO MARCELA DA SILVA (ADV. PR026216 RONALDO CAMILO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em plantão.FLS. 43/44 - Defiro o quanto requerido pelo MPF e determino, para possibilitar a análise do pedido de liberdade provisória, a expedição de ofício, com urgência, ao MM. Juiz Distribuidor da Justiça Federal de Umuarama, com cópia de fls. 25 e 44, solicitando esclarecimentos sobre se há ou não inquérito ou ação penal instaurada em face de Clodoaldo Marcela da Silva.Ainda, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as certidões de distribuição da Justiça Federal e da Justiça Estadual de São Paulo, inclusive DECRIM (execuções penais estaduais).Após o término do plantão, devolvam-se os autos à Vara de origem.

2009.61.81.003374-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002816-0) SINEZIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em plantão.FLS. 33/34 - Defiro o quanto requerido pelo MPF e determino, para possibilitar a análise do pedido de liberdade provisória, a expedição de ofício, com urgência, ao MM. Juiz Distribuidor da Justiça Federal de Umuarama, com cópia de fls. 22 e 34, solicitando esclarecimentos sobre se há ou não inquérito ou ação penal instaurada em face de Sinezio Rodrigues de Souza.Ainda, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as certidões de distribuição da Justiça Federal e da Justiça Estadual de São Paulo, inclusive DECRIM (execuções penais estaduais).Após o término do plantão, devolvam-se os autos à Vara de origem.

ACAO PENAL

2002.61.81.005596-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.004613-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN CHIEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X PAULO RUI DE GODOY FILHO (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP014418 VICTORINO SAORINI) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP262345 CELIO VIEIRA TICIANELLI) X LUIZ NANA O IKEDA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP262345 CELIO VIEIRA TICIANELLI) X MARCO ANTONIO MANSUR (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. PR040675 GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E ADV. SP261416 NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI) X ROBERTO MINORU SASSAKI (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP262345 CELIO VIEIRA TICIANELLI) X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO (ADV. SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E ADV. SP084499 MARTA REGINA BENVENUTTI E ADV. SP092081 ANDRE GORAB) X VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATON (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E ADV. SP065771 CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182225 VAGNER MENDES BERNARDO) X MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ERIC DE QUEIROZ BEHS (ADV. SP151328 ODAIR SANNA) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS (ADV. SP052151 EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X CHANG JIH YUN (ADV. SP144987 LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA)

1) PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 3451: (SISTEMA)1. Com relação às Cartas Precatórias, proceda a Secretaria à publicação da expedição das mesmas, bem como intime-se a defesa para o recolhimento das custas junto aos Juízos deprecados.2. No tocante às testemunhas Magda e Letícia, arroladas pela acusada Maria Jivaneide, verifique-se que houve o decurso de prazo in albis para que a defesa se manifestasse acerca da não localização das mesmas, razão pela qual resta preclusa a oitiva destas testemunhas.3. Fls. 3154/3155, item 2.a.: com a apresentação do depoimento colhido pela defesa, junte-se aos autos.Intimem-se.2) INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS ABAIXO, ACERCA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA NºS. 33/2009 - COMARCA DE ITU/SP (ACUSADO: MARCO ANTONIO MANSUR), Nº 106/2009 - COMARCA DE ITU/SP (ACUSADO: MARCO ANTONIO MANSUR), Nº 103/2009 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ (ACUSADO: MARCO LIU SHUN JEN), Nº 104/2009 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA/ES (ACUSADO: FERNANDO LIU SHUN CHIEN) E 105/2009 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG (ACUSADO: FERNANDO LIU SHUN CHIEN).

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1667

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.017722-5 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE E OUTRO (ADV. SP019014 ROBERTO DELMANTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 03:... Intime-se o advogado indicado à fl. 02 pela Imprensa Oficial...: CARTA PRECATÓRIA Nº 2008.61.81.017722-5-EXPEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 2006.83.00.000681-8 DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, FL.02: FINALIDADE: Citação do acusado MARCOS EMANUEL TORRES PAIVA...e intimação do seu advogado, Dr. Roberto Delmanto, OAB-SP 19.014, para apresentarem resposta à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, tudo nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, esclarecendo que, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, os depoimentos das testemunhas de defesa meramente abonadoras da conduta do réu poderão ser substituídos por declarações escritas.

Expediente Nº 1668

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.004540-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADELA PEREIRA BENITEZ (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 55/56: Isto posto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ILMA ADELA PEREIRA BENITEZ, RG nº 16.948.020-SSP/SP, relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo investigada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, ambos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da investigada, bem como para retificação do seu nome. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R I. São Paulo, 31 de julho de 2008.

Expediente Nº 1669

ACAO PENAL

2008.61.81.000118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLIN NIKOLOV IORDANOV (ADV. SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E ADV. SP273113 FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E ADV. SP271267 MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E ADV. SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA E ADV. SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES) X OCTAVIO CESAR RAMOS (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP183442 MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E ADV. SP158111E LAIS NAKED ZARATIN E ADV. SP160886E LARISSA ROCHA GARCIA E ADV. SP165873E IVANI MACARENCO SEABRA E ADV. SP165643E THAIS MANPRIN SILVA E ADV. SP278345 HEIDI ROSA FLORENCIO E ADV. SP221410 LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E ADV. SP183646 CARINA QUITO E ADV. SP164061E BIANCA DIAS SARDILLI E ADV. SP155560 LUCIANA ZANELLA LOUZADO E ADV. SP246694 FLÁVIA MORTARI LOTFI E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP271204 DANIEL MENDES GAVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO (ADV. SP216381 JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP112969 UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E ADV. SP182637 RICARDO RIBEIRO VELLOSO E ADV. SP248500 KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E ADV. SP246810 RODRIGO AZEVEDO FERRAO E ADV. SP272000 ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV (ADV. SP120003 GILBERTO VIEIRA E ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI E ADV. SP216246 PERSIO PORTO E ADV. RJ120140 MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO (ADV. SP070944 ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP214508 FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA (ADV. SP102222 FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E ADV. SP087684 APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Vistos etc.Às fls. 2508, as defesas dos réus foram intimadas a apresentarem quesitos à testemunha arrolada pela defesa do co-réu Milen Slavov Andreev.A defesa do co-réu Orlin Nikolov Iordanov manifestou-se às fls. 2887 e 3212/3213, apresentando os seguintes quesitos:1. Considerando-se o ofício de fls. 8 dos autos nº. 2007.61.81.013478-7, datado de 18 de outubro de 2007:a) quem (dar qualificação completa, cargo e, se for o caso, órgão ao qual pertence) informou

Vossa Senhoria de que Milen Slavov Andreev estaria vindo ao Brasil com a finalidade descrita nesse ofício?b) qual a forma de obtenção dessa informação (exemplificativamente: interceptação telefônica, perícia, testemunha, documentos etc.)?c) quem (dar qualificação completa, cargo e, se for o caso, órgão ao qual pertence) informou Vossa Senhoria de que Milen Slavov Andreev, ao chegar ao Brasil, telefonaria para o número de telefone (11) 7304-2404?d) qual a forma de obtenção dessa informação (exemplificativamente: interceptação telefônica, perícia, testemunha, documentos etc.)?2. Considerando-se que no e-mail enviado em 22 de outubro de 2007 ao Delegado de Polícia Federal Franceschini, no qual Vossa Senhoria consignou que Milen Slavov Andreev recebeu várias ligações do telefone (11) 8453-1107 (fls. 11 dos autos nº. 2007.61.81.013478-7):a) qual a forma de obtenção dessa informação (exemplificativamente: interceptação telefônica, perícia, testemunha, documentos etc.)?b) essas eram todas as informações de que Vossa Senhoria dispunha à época?3. Qual era o cargo ocupado por Vossa Senhoria quando recebeu as informações acima referidas? E quando as transmitiu?Quanto aos demais réus, o prazo para a formulação dos quesitos transcorreu in albis, consoante certidão de fls. 3423.O Ministério Público Federal, por sua vez, às fls. 3687, declarou não ter quesitos a formular.Relatados.Decido.Defiro os quesitos formulados pela defesa do co-réu Orlin Nikolov Iordanov. Passo a formular os quesitos deste Juízo:1. No caso de ter havido interceptação, que possibilitou a obtenção das informações sobre a viagem do co-réu Milen Slavov Andreev, foi ela feita nos moldes legais do país onde deferida? 2. É possível informar qual foi a participação de Vossa Senhoria durante as investigações que identificaram a viagem de Milen Slavov Andreev ao Brasil com o objetivo de aquisição de drogas?3. Vossa Senhoria pode individualizar as condutas de cada um dos supostos envolvidos na compra e venda da droga no Brasil?Diante do exposto, oficie-se ao Consulado Britânico (SOCA - Serious Organised Crime Agency) enviando os quesitos arrolados acima, pela defesa e pelo Juízo, para que a testemunha, senhor Steve Cobbold, responda-os por escrito. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 08/11 dos autos nº. 2007.61.81.013478-7.Intimem-se.São Paulo, 19 de março de 2009.TORU YAMAMOTOJuiz Federal

2008.61.81.004399-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP236257 WILLIAM FERNANDES CHAVES E ADV. SP249892 VITOR GENEROSO SOBRINHO E ADV. SP271393 GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP228182 ROBERTO BONILHA E ADV. SP231772 JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES E ADV. SP256927 FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP207840 JOSE ROBERTO TELO FARIA)
DECISÃO DE FLS. 565/566: 1) Trata-se de resposta à acusação e pedido de reconsideração da decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória de Allan Luiz de Sousa Bandeira (fls. 549/552). Arroladas testemunhas, comprometendo-se a defesa a trazê-las à audiência independentemente de intimação.A defesa aduz, em síntese, que o acusado é primário, possui residência fixa, trabalho lícito e ostenta bons antecedentes criminais.Por outro lado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, porque o réu não preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória. Razão assiste ao D. Órgão Ministerial. Não houve alteração do quadro fático que ensejou o decreto de prisão preventiva do réu, re-manescendo a necessidade da sua custódia cautelar, para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, o que não é afastado pela eventual comprovação de residência fixa e exercício de ocupação lícita. Porém, cabe ressaltar que, mesmo que a prisão do réu não fosse mais necessária, o documento de fls. 553 não comprova que o acusado resida no endereço declinado, pois é o mesmo endereço da empresa onde supostamente exerce ocupação lícita, a SPPLAST SERVIÇOS E ACABAMENTO LTDA, conforme verificado anteriormente (fl. 401). Registro, novamente, que o suposto empregador, indicado na cópia do contrato social da empresa, acosta às fls. 554/556, é pai do acusado, o que torna duvidoso o exercício efetivo da jornada de trabalho, mormente ante os indícios de que o acusado está envolvido em empreitadas criminosas. Além disso, com relação às condições subjetivas do réu, destaque-se que estas, por si só, não obstam a manutenção da prisão preventiva, como bem já asseverou o E. STJ:HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.O decreto prisional foi suficientemente motivado, porquanto alicerçado na necessidade de proteção da sociedade, em razão da periculosidade do agente e da gravidade do delito. Motivação mais do que idônea para manutenção da preventiva.As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si só, não obstam a decretação da preventiva.Ordem denegada.(HC 81734/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/08/2008, DJe 15/09/2008) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da liberdade provisória de ALLAN LUIZ DE SOUSA BANDEIRA.Intimem-se. 2) Verifico que o co-réu EDSON MORAIS ALVES, apesar de devidamente citado e intimado, aos 10/11/2008 (fl. 538/539), não apresentou resposta à acusação no prazo legal, razão pela qual nomeio a Defensoria Pública da União para sua defesa.Intime-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

2008.61.81.008878-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE ARAUJO FILHO (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E ADV. SP273341 JORGE COUTINHO PASCHOAL E ADV. SP163626 LUANA PASCHOAL E ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL)
Fls. 271/380: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do réu André Araújo Filho.1) Alega-se:a) inépcia da denúncia, pois esta:- baseou-se no pressuposto de que toda a renda obtida pela empresa Towerbank Representações e Serviços Ltda, pessoa jurídica da qual foi sócio o réu, teria sido auferida por ele, em decorrência da declaração de inidoneidade da referida empresa pela Receita Federal, não se tratando a denúncia, assim, de conduta da pessoa física ter omitido rendimentos auferidos, mas sim de despersonalização da pessoa jurídica;- foi ofertada considerando como

verdadeiras operações supostamente inexistentes.- o réu era sócio minoritário da empresa Towerbank Representações e Serviços Ltda, sendo que os demais sócios não foram denunciados;- o réu não apresentou declaração de imposto de renda, pois não estava obrigado a tanto (era isento à época descrita na inicial acusatória), tendo a inicial descrito, portanto, fato que não ocorreu;b) descaracterização da imputação ante o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar a suposta idoneidade da empresa (autos nº. 96.0101164-1), tendo em vista que:- a verificação da suposta inidoneidade da empresa seria condição material para ter qualquer indício de tipicidade de conduta que ao réu é atribuída, sendo que diante do arquivamento do inquérito, tal inidoneidade nunca existiu; e,- o arquivamento obstaculiza nova apreciação, visto que os fatos em apuração já foram definitivamente julgados.c) quebra ilegal e inconstitucional do sigilo bancário, a qual não foi objeto de autorização judicial, tampouco foi realizada com instauração de inquérito policial, o que não era permitido à época;d) prescrição da pretensão punitiva, porquanto os fatos objetos da ação penal ocorreram no início da década de 90, quase vinte anos atrás, ressaltando, ainda, que o arquivamento do mencionado inquérito policial se deu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.Pugna, ao final, pela rejeição da denúncia e, subsidiariamente, pela absolvição sumária, haja vista a extinção da punibilidade pela prescrição.Requer, ainda, seja oficiado o Setor de Distribuição de feitos criminais da Justiça Federal de São Paulo, a fim de que informe se a distribuição destes autos foi feita de maneira aleatória, já que a outra ação penal instaurada, para apurar os mesmos fatos, havia sido distribuída a este Juízo. Apresenta rol de testemunhas, sendo uma residente nos Estados Unidos da América.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 383/388, aduzindo que:1) propôs a presente ação penal baseada nos mesmos fatos da ação penal anterior (autos nº. 95.0104017-8), visto que esta última ação foi declarada nula por ausência de justa causa, o que já não ocorre neste momento;2) a autoridade judicial é livre para alterar a definição jurídica dos fatos descritos na denúncia;3) não prospera a alegação de que a denúncia foi genérica e não individualizada, pois o réu foi denunciado por, na qualidade de pessoa física, suprimir tributos em suas declarações de imposto de renda nos anos-calendário de 1990 a 1994;4) o presente processo não se confunde com e tampouco é parte do inquérito policial nº. 96.0101164-1, tendo sido este instaurado para apurar eventual cometimento de delitos pelos representantes das empresas Towerbank Representações e Serviços Ltda e TWB Representações e serviços técnicos Ltda. Assim, o arquivamento daquele inquérito não equivale à atipicidade da conduta do acusado;5) não ocorreu a prescrição, pois o lançamento definitivo do crédito tributário se deu em 20/03/2003;6) com relação à quebra supostamente indevida de sigilo bancário do acusado, é tal prova dispensável na fundamentação da denúncia, pois, se as demais diligências realizadas pela Receita Federal nos autos de Representação para fins penais encaminhada ao Ministério Público Federal forem aptas a demonstrar a materialidade, bem como indícios de autoria, a denúncia poderá ter prosseguimento, sem prejuízo do desentranhamento da prova ilícita.Requer, ao final, seja oficiada a Receita Federal para que esclareça sobre as diligências realizadas no processo administrativo nº. 13805.000072/95-78, apontando, em especial, quais as informações obtidas independentemente da quebra do sigilo bancário do acusado ou das empresas Towerbank Representações e Serviços Ltda e TWB Representações e Serviços Técnicos Ltda.D E C I D O:Razão assiste ao Ministério Público Federal.1) A alegação de inépcia da inicial acusatória resta prejudicada, ante seu recebimento (fls. 236/237).2) Os argumentos de que houve descaracterização da imputação ante o arquivamento do inquérito policial nº. 96.0101164-1 e de que referido arquivamento obstaculiza nova apreciação não prosperam.Referido inquérito foi instaurado para apurar eventual cometimento de delitos pelos representantes das empresas Towerbank Representações e Serviços Ltda e TWB Representações e serviços técnicos Ltda, referentes aos exercícios fiscais de 1992 e 1993. Ocorre que, tendo em vista a ausência de procedimento fiscal, de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual foi determinado o arquivamento daqueles autos em 19/04/2007.Distintamente, o presente caso cuida de denúncia ofertada contra o acusado, por suposto cometimento de delito na qualidade de pessoa física, não como representante da empresas mencionadas. Assim, nenhuma relação possui aquele inquérito com o caso tratado nos presentes autos.Além disso, ressalte-se, como bem afirmado pelo MPF, que o arquivamento do inquérito não equivale à atipicidade da conduta do acusado.3) A prescrição da pretensão punitiva, como já explanado na decisão que recebeu a denúncia, não ocorreu, haja vista a inscrição do débito em dívida ativa ocorrida em 2003 (fls. 200/2005).4) Por fim, quanto o argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário, tenho como necessária, antes de deliberar sobre eventual desentranhamento das folhas da representação fiscal que configurariam quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, a expedição de ofício à Receita Federal, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 14/07/2009 às 13h30min a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA, que deverá ser intimada e requisitada, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa LUIS CARLOS DOS SANTOS, ATILIO JOSÉ FELIPELLI, DEOLINDA VELLA e NEIVA MIGUEL, que deverão ser intimadas.Expeçam-se cartas precatórias, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, às Comarcas de Cotia/SP, para oitiva de ANDRÉ LUIZ MARTINS TIBA e de Boa Esperança/MG, para oitiva de VANUS ANTONIO VILLELA, bem como à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva de JOSÉ CASTELO BRANCO CRUZ.Consigne-se nos termos das cartas precatórias a solicitação para que o MM. Juízo Deprecado designe a audiência após o dia 14/07/2009.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Setor de Distribuição de feitos criminais da Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista a decisão de fls. 222, que determinou a livre distribuição dos autos.Intime-se a defesa quanto a esta decisão, à audiência designada, à expedição das cartas precatórias e para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha residente nos Estados Unidos da América, tendo em vista o disposto no artigo 222-A, do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei nº. 11.900/2009.Ciência ao Ministério Público Federal quanto à presente decisão, à audiência designada, bem como à expedição das cartas precatórias.Intime-se o réu da audiência designada.Oficie-se a

Receita Federal para que esclareça sobre as diligências realizadas no processo administrativo nº. 13805.000072/95-78, apontando, em especial, quais as informações obtidas independentemente da quebra do sigilo bancário do acusado ou das empresas Towerbank Representações e Serviços Ltda e TWB Representações e Serviços Técnicos Ltda. São Paulo, 18 de março de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3798

ACAO PENAL

1999.61.81.005442-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X AMILTON DE MOURA LIMA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JOSE CARLOS MARCHI (ADV. SP089986 ALAOR BONESSO)

DEFIRO o requerido pela defesa às fls. 525, devendo comparecer em Secretaria para retirar os autos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1169

HABEAS CORPUS

2009.61.81.000314-8 - ROMUALDO PANCEIRO DA SILVA (ADV. SP275540 PHILLIPE GUINE BIRAL E ADV. SP222053 RICHARD BASSAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 90/91 - ... Diante do exposto conheço dos embargos de declaração, mas rejeito-os nos termos da fundamentação. P. R. I. C. Para o recebimento de seu recurso deverá o impetrante acostar procuração aos autos. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 98/99 - ... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas rejeito-os quanto ao mérito, mantendo integralmente a r. sentença de fls. 91/91, uma vez que não foi demonstrada a presença de obscuridade, omissão ou contradição. Cumpra a Secretaria o determinado a fls. 81, expedindo-se o ofício à autoridade policial.

Expediente Nº 1179

ACAO PENAL

2003.61.81.006596-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ALBERTO FRAGA (ADV. SP086072 LEVI LISBOA MONTEIRO E ADV. SP217427 SILVIA HOFMANN LISBOA MONTEIRO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR o réu PAULO ALBERTO FRAGA (CPF nº 008.534.298-04) por ter praticado o crime capitulado no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, a cumprir a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto - pena esta que fica substituída por duas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade substituída e em tempo não inferior a sete horas semanais, e de prestação pecuniária, no valor de 20 salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução - e a pagar o valor correspondente a 33 dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Apelação em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de matéria prescricional. P. R. I. C. DESPACHO DE FLS. 784 - Recebo o recurso de fls. 779/783, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença proferida, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 1192

ACAO PENAL

2009.61.81.000207-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA CRUZ GARCIA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FLS. 68/69: Destarte RECEBO a denúncia oferecida em face de JOSÉ MARIA CRUZ GARCIA, por infração aos art. 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, nos termos em que deduzida, pois verifico, nesta cognição sumária, que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte pro-batório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria. Designo para o dia 31 de março de 2009, às 15:00 horas, a audiência de instrução e julgamento prevista no art. 56 da atual Lei de Drogas. Nomeio o Sr. JOSE ALBERTO FRÓES CAL, para acompanhar o ato e atuar como intérprete do idioma espanhol. Intime-se. Expeça-se o necessário. Providencie a Secretaria (i) a expedição de carta precatória para fins de citação e intimação do réu, que se encontra preso na cidade de Itaí/SP, (ii) a requisição do réu preso, (iii) a intimação/re-quisição das testemunhas arroladas pelas partes, a fim de que viabilizar a realização da audiência de instrução, expedindo-se precatória, senecessário; (iv) a requisição de FA e certidões do que constar em nome do acusado. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

Expediente N° 1193

ACAO PENAL

2008.61.81.016818-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALTAIR GOMES RIBEIRO (ADV. SP157278 MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E ADV. SP110267 JAYME FERNANDES NETO) X ROBERTO SANTOS CARDOSO (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X JENUINO DE SOUZA CRUZ (ADV. SP157278 MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E ADV. SP110267 JAYME FERNANDES NETO) X VICTOR DA ROCHA E BRITTO (ADV. SP130825 MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E ADV. SP212004 CLAUDIO JOSE PEREIRA E ADV. SP274833 FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X INOCENCIO LOPEZ (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X VINICIUS SILVA DE ANDRADE (ADV. SP082174 FREID ROBERTO DEVASIO E ADV. SP260811 SANDRO LUIZ TRIVELONI) X VANILSON SOARES DUTRA (ADV. SP157278 MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E ADV. SP110267 JAYME FERNANDES NETO) X EDER SERAFIM FIDELIS (ADV. SP129313 VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES) X ALYSSON CRAMOLISH CARPES (ADV. MS006560 ARILTHON ANDRADE)

Defiro o quanto requerido pela defesa do acusado EDER SERAFIM FIDELIS, à fl. 616. Para tanto, designo o dia 02 de abril de 2009, às 14h30min., mesma data designada para a oitiva das demais testemunhas de defesa, para a oitiva da testemunha ELZA RODRIGUES DA SILVA, arrolada pela defesa do referido acusado, que deverá comparecer independentemente de intimação. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5364

INQUERITO POLICIAL

2002.61.81.001402-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X ANTONIO CARLOS MEDEIROS

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado ANTONIO CARLOS MEDEIROS, qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações em relação aos dois IPLs (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual de ANTONIO CARLOS MEDEIROS), ARQUIVEM-SE OS AUTOS principais (n. 2002.61.81.001402-4) e seu apenso (n. 2002.61.81.002532-0). P.R.I.C. São Paulo, 20 de março de 2009.

Expediente N° 5365

ACAO PENAL

2001.61.81.002292-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X JOSE VANDERLEI RAMIREZ PAIVA (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 289/290: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ VANDERLEI RAMIREZ PAIVA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, façam-se as necessárias anotações e comunicações, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado e arquivem-se os

autos.Sem custas.P.R.I.C.

2003.61.81.000104-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X JOSE HENRIQUE QUEIROZ (ADV. SP147389 ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP155974 RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X REGINA MATIAS GARCIA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 721/724: Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial para o fim de absolver JOSÉ HENRIQUE QUEIROZ e REGINA MATIAS GARCIA, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados, arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.

2003.61.81.002963-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GEORGE SALA MALAVILA (ADV. SP110859 NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E ADV. SP106565 CARLA TERESA MARTINS ROMAR) X ANDERSON VALERIO DA COSTA (ADV. SP237039 ANDERSON VALERIO DA COSTA E ADV. SP246201 ENRICO PIRES DO AMARAL E ADV. SP238899 JULIANA DE LIMA GOMES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 315/317: Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial para o fim de absolver GEORGE SALA MALAVILA e ANDERSON VALÉRIO DA COSTA, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados, arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.

2005.61.81.002326-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MPF) X MARCOS MUNHOS MORELLI (ADV. SP246458 JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 852/856: Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação penal para condenar MARCOS MUNHOS MORELLI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.O acusado poderá apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e considerando ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva.Custas ex lege.P.R.I.C.TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 861/862: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCOS MUNHOS MORELLI, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS.P.R.I.C.

Expediente Nº 5366

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.003642-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NESTLE DO BRASIL LTDA (ADV. SP107678 RUBENS KLEIN DA ROSA E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER)

Diante do exposto, considerando que houve o pagamento integral dos débitos n.ºs. 37.063.984-7, 37.063.985-5, 37.063.986-3, 37.063.987-1 e 37.063.988-0, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos administradores da empresa NESTLE DO BRASIL LTDA. CNPJ 60.409.075/0001-52, fazendo-o com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, tão-somente em relação aos referidos débitos.Tendo em vista que, até o momento, não houve indiciamento de qualquer pessoa pela Autoridade Policial (é o que se infere das diligências policiais de fls. 02/03, 218/223, 235/241), encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes que lá se encontram, no lugar dos quais deverá constar o nome da pessoa jurídica: NESTLE BRASIL LTDA.No mais, aguarde-se pelo prazo de 60 dias e, após, oficie-se à Receita Federal conforme requerido pelo MPF à fl. 431, in fine, consignando-se o prazo de 10 dias para a resposta. Com a juntada da resposta, nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. (observando-se a existência de defensor constituído pela empresa NESTLE). São Paulo, 11 de março de 2009.

Expediente Nº 5368

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.009807-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE BRASILEIRA DE EDUCACAO A DISTANCIA S/A LTDA (ADV. SP152517 MARIA EDNALVA DE LIMA)
Fls. 467 : Defiro a extração de cópias pela Secretaria, mediante o recolhimento das custas devidas.

Expediente N° 5370

ACAO PENAL

2003.61.81.000391-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X ADISLEI CAMAZANO E OUTROS (ADV. SP054544 BASILEU BORGES DA SILVA)
PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FLS. 271: ...Caso não haja manifestação e, tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, intimem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, inicialmente o MPF, e na seqüência, a defesa.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

Expediente N° 5371

ACAO PENAL

97.0102494-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD STELLA FATIMA SCAMPINI) X PAULO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA E ADV. SP032892 VICTORIO VIEIRA)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 320/321: Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia e o faço para absolver PAULO SÉRGIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, do crime imputado, com fulcro no inciso VII do art. 386 dp CPP.Oficie-se à Receita Federal para dar ao veículo a legal destinação, em face de ausente contestação administrativa.Após o trânsito em julgado da sentença. arquivem-se os autos. Custas ex lege. PRIC.

Expediente N° 5372

ACAO PENAL

2006.61.81.001294-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (ADV. RJ104623 JORGE EURICO DE SOUZA LEO E ADV. SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO (ADV. SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO E ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E ADV. SP118584 FLAVIA RAHAL)
DESPACHO DE FLS. 1416: Fls. 1365: Defiro o quanto requerido pela defesa do acusado JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, pelo prazo de 03 (três) dias.Fls. 1404/1413: Defiro a juntada dos documentos, conforme requerido pelo membro do Ministério Público Federal, bem como a vista dos presentes autos.Fls. 1414: Defiro, devendo as testemunhas Michel Jackson Buzzatto e Martin Aparecido O. da Silva, comparecer independentemente de intimação, à audiência designada às fls. 1315/1316, para o dia 04/08/2009, às 14hs.Ante o teor das certidões de fls. 1343 vº e 1362 vº, dê-se vista às defesas dos acusados FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ, para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, sobre as testemunhas Nilberto Sinde Aux Brasil e Anderson Teodoro, não localizadas, sob pena de preclusão.Int.

Expediente N° 5373

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2008.61.81.007962-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.001456-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DONATO (ADV. SP158750 ADRIAN COSTA)
Fl. 61: Dê-se ciência às partes da designação de data para a realização de perícia médica pelo IMESC, a ser realizada no dia 15/04/2009, às 10 horas e 30 minutos, nas dependências do Fórum Criminal de São Paulo, devendo o periciando comparecer com documento de identificação.Int.

Expediente N° 5374

ACAO PENAL

2008.61.81.014497-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EDUARDO ALBERTO VILLAREAL RIVERA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)
Despacho de fls. 321: Considerando que não há pedido de revogação da prisão pendente de decisão, NADA A DELIBERAR a respeito da manifestação do parquet Federal pela manutenção da prisão provisória do acusado às fls. 310/311, devendo-se dar regular andamento ao feito. No mais, cumpra-se com urgência o despacho de fls. 163, conforme requerido pelo MPF à fls. 311. Intimem-se.

Expediente N° 5375

ACAO PENAL

1999.61.81.003305-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EDMILSON NUNES PAIVA (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 399/400: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDMILSON NUNES PAIVA, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 109, inciso V, e 110, parágrafos 1º e 2º, e artigo 114, II do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. PRIC.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1690

ACAO PENAL

2004.61.81.007077-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE SERAFIM DA FONTE (ADV. SP062554 RAOUF KARDOUS E ADV. SP207726 RODRIGO PITTAS YAMASHITA)

1. Nos termos da manifestação ministerial às ff 259 e verso, que adoto como razão de decidir, indefiro o requerimento formulado pela defesa do beneficiário quanto à substituição da condição relativa ao comparecimento mensal e obrigatório junto ao Juízo Deprecado, pela prestação pecuniária aventada.2. Defiro o requerimento de viagem formulado por JOSÉ SERAFIM FONTE, pelo período indicado às ff. 253/255, devendo, quando do seu retorno, apresentar-se em Juízo no prazo de até 05 (cinco) dias, para lavratura do respectivo Termo.3. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, comunicando a autorização de viagem à Caracas - Venezuela, para o acusado supracitado, informando que este permanecerá fora do país no período compreendido entre 23 e 31 de março do corrente ano, solicitando seja transmitida a presente decisão ao Setor de Emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos.4. Intime-se a defesa.5. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 19 março de 2009.

Expediente N° 1691

ACAO PENAL

2006.61.81.007212-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIN HO KIM E OUTRO (ADV. SP137584 REGINA CLARO DO PRADO)

SHZ-SENTENÇA DE FLS.247/249:(...) Posto isso:Ressalvando meu entendimento pessoal contrário, no sentido que os efeitos do pagamento integral, no caso do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, encontram-se disciplinados, de forma específica, nos 2 e 3 do referido artigo, que não foram revogados e, revendo o decidido às fls. 222/225, curvo-me ao entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pelos Tribunais Superiores, e acolho a manifestação ministerial de fl. 246 para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MIN HO KIM (RNE VI97193-Q e CPF/MF 214.632.218-78) e JEOM SOON KIM KIM (RNE VI97190-W e CPF n.º 214.632.188-18) em relação aos fatos que lhes são atribuídos nestes autos, em decorrência do pagamento integral do débito e o faço com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal c. c. artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo.

Expediente N° 1692

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2001.61.81.004894-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVAN DE FELIPPO E OUTROS (ADV. SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO E ADV. SP156394 ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E ADV. SP192125 LAURA FALCONI FERREIRA VAZ)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 03/03/2009 - (...) FLS. 526: ...Diante do exposto:1 - Acolho a manifestação ministerialde ff. 521/525 e DECLARO extinta a punibilidade dos fatos tratados nes-tes autos, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitivaestatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc.V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. 2 - Pu-blique-se.3 - Em se tratando de decisão interlocutória mista, regis-tre-se.4 - Intimem-se.5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se osautos, dando-se baixa na distribuição. (...)

2003.61.81.002034-0 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP046370 ALEXANDRE DA SILVA SANTOS) X MARCOS ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP124169 CLESIO RIGOLETO) X SEDINEY MARI DA SILVA SENTENÇA PROFERIDA AOS 12/11/2008 - (...) FLS. 209/210: ...Posto isso:1 - Acolho a manifestação ministerial de f. 208 e HOMOLOGO a transação penal em relação ao investigado SEDINEY MARIA DA SILVA (RG n.º 5.427.064 - SSP/SP - CPF 395.568.328-15), com fundamento no disposto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2002, c.c. os artigos 74 e 76, 4º e 6º, da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3 - Quanto ao acusado Marcos, nos termos requeridos pelo órgão ministerial, determino a intimação de sua defesa constituída para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se a prestação foi apresentada em dinheiro ou em produtos, conforme estipulado no acordo de transação.4 - Com a manifestação da defesa, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. (INTIMAÇÃO P/ DEFESA DE SEDINEY MARI DA SILVA SENTENÇA PROFERIDA E P/DEFESA DE MARCOS ANTONIO PARA ESCLARECIMENTOS)

2005.61.81.003694-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO FORTES AMARAL FILHO (ADV. SP162288 HUMBERTO REIS CHAVES) DECISÃO DE FL. 133 - (...) VISTOS. Em face da manifestação ministerial de f. 132-verso e, tendo em vista que o acordo foi homologado por ocasião da realização da audiência (ff. 90/91), estando a transação penal cumprida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. São Paulo, 23 de outubro de 2008.

ACAO PENAL

2002.61.81.003103-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REINALDO STEIN NETO (ADV. SP206359 MARCOS SOARES E ADV. SP050679 ROBERTO CORREA DE MELLO E ADV. SP181378 WILLIAN ROBERTO PEREIRA E ADV. SP229571 MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO) X WALTER STEIN (ADV. SP206359 MARCOS SOARES E ADV. SP050679 ROBERTO CORREA DE MELLO E ADV. SP181378 WILLIAN ROBERTO PEREIRA E ADV. SP229571 MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO) X WILMA STEIN (ADV. SP229571 MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO E ADV. SP206359 MARCOS SOARES) SENTENÇA PROFERIDA - (...) ...Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal e CONDENO Wilma Stein, R.G. n.º 8.194.475/SSP/SP, por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, caput, todos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de onze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão impostas a Wilma por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada para a acusada, a fim de não onerá-la mais ainda financeiramente, em face das dificuldades financeiras. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas à sentenciada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigos 44, IV, e 46, ambos do Código Penal).4 - A sentenciada arcará com um quarto das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).5 - Publique-se. Registre-se. 6 - JULGAR IMPROCEDENTE EM PARTE a ação penal para ABSOLVER Reinaldo Stein Neto (RG n. 6.357.789-6/SSP/SP) e Walter Stein (RG n. 4.615.019/SSP/SP) da acusação da prática do delito do artigo 168-A do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.7 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome da ré Wilma será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto a Wilma e c) quanto todos os acusados oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e 8 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, abra-se vista ao Parquet para manifestação quanto a eventual prescrição da pena aplicada quanto a algum dos períodos.9 - Ao SEDI para anotar a situação processual de Roberto Rodolpho Stein.10 - Intimem-se. -----DECISÃO PROFERIDA ÀS FF. 428 - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Wilma Stein, à f. 417.2 - Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das razões no prazo legal. 3 - Com a apresentação das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões.4 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença com relação a Walter Stein e Reinaldo Stein Neto. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA E PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZOES DE RECURSO

Expediente N° 1693

ACAO PENAL

2003.61.81.001998-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JAIME JAIMES HINOSTROZA (ADV. MS002306 DAMIAO COSME DUARTE) TERMO DE DELIBERAÇÃO- 05/03/2009: ... 2) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com prazo de 120 dias, para a oitiva das testemunhas GILBERTO PONTES e REGINA APARECIDA DOS SANTOS, arroladas às ff. 191/192....(CARTA PRECATÓRIA 101/2009 - EXPEDIDA EM 23/03/2009 À

SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CAMPO GRANDE/MS PARA OITIVA DAS TESTEMENHUAS ARROLADAS PELA DEFESA)

2003.61.81.007557-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X RAIMUNDO NONATO SETUBAL X ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS E ADV. SP256881 DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANANTI)

01. Defiro a juntada de declaração de CYRIL MIRANDA ROSA FILHO apresen- tada pela Defesa.02. Defiro, outrossim, a juntada de cópia do depoimen- to da testemunha ELZA FRANCISCA OSTROSKI, prestado perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal, como prova emprestada (fl. 370/371).03. De- termino que seja dado baixa na audiência designada para o dia 18 de ju- nho de 2009, redesignando a oitiva das testemunhas arroladas pela defe- sa do co-réu ARIIVALDO para o DIA 28 DE MAIO DE 2009, ÀS 14:00 HS, a qual será realizada por meio de teleaudiência. 04. Providencie a Se- cretaria as diligências necessárias para a realização do ato.05. Inti- me-se e requisite-se.04. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Expediente Nº 1694

ACAO PENAL

2006.61.81.000379-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIOGO CERQUEIRA PAIXAO (ADV. SP203538 MIGUEL ALMEIDA DE BARROS E ADV. SP242441 SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA) SHZ- FLS. 146/147: (...) F. 144/145: a diligência requerida prescinde de intervenção judicial. A solicitação das informações por ofício, ainda, pode não atender ao quanto deseja a defesa, que deverá compulsar aqueles autos (2005.61.81.001367-7) e selecionar as peças cuja juntada pretende nestes autos, desincumbindo-se do ônus da prova. Assim, indefiro a expedição de ofício judicial, todavia, assino o prazo de 15 dias para a defesa juntar a estes autos cópias dos documentos de seu interesse, bem como certidão da Secretaria daquela Vara que mencione se o aquele feito e, ou não, sigiloso.4 - Após o decurso dos prazos acima, venham conclusos.

Expediente Nº 1695

ACAO PENAL

2005.61.81.005254-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSIMEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E ADV. SP178305 VANESSA BIANCHI MOCHETTI)

MCM- Decisão de fls. 322: (...) intime-se a Defesa par apresentação das alegações finais, em prazo idêntico. (03 dias).

Expediente Nº 1696

ACAO PENAL

2008.61.81.005345-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO BARREIRA (ADV. SP076486 SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO)

VISTOS. Trata-se de ação penal movida em face de EDUARDO BARREIRA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 312, caput, c.c. artigo 327, caput, e artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida (ff. 139/140). O acusado foi citado para apresentar resposta escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (f. 141). Às ff. 143/144 a Defesa apresentou resposta escrita reiterando a alegação de incapacidade civil do acusado e arrolando testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (f. 146-verso). É o breve relatório. Decido. 1 - A Defesa não alegou qualquer causa prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, a autorizar o decreto de absolvição sumária. 2 - A alegação de que o acusado faz uso compulsivo de álcool que o incapacita para a prática de atos da vida civil já foi objeto de análise anterior (ff. 139/140), sendo que a alegação permanece desacompanhada de comprovação, conforme asseverou a representante ministerial às f. 146-verso. 3 - Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito. 4 - Tendo em vista que foram arroladas três testemunhas pela acusação e quatro testemunhas de defesa, além da realização do interrogatório do acusado, a audiência de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal não se revela viável, ante o grande número de pessoas a serem ouvidas, além da prova que pretende produzir a Defesa, conforme assinalado em sua resposta escrita. 5 - Desse modo designo o dia 12 de agosto de 2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação. 6 - Designo o dia 03 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado. 7 - Intimem-se as testemunhas, o acusado e seu defensor. 8 - Em face do recebimento da denúncia de ff. 139/140, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 9 - Requistem-se os antecedentes criminais do acusado, bem como certidões dos feitos eventualmente constantes. 10 - Intime-se o Ministério Público Federal. São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Expediente Nº 1697

ACAO PENAL

2006.61.81.000706-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA GIBERTI E OUTRO (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA E ADV. SP089324 CLEIA APARECIDA RODRIGUES) SHZ- FL. 185:1- Tendo em vista que por ocasião do interrogatório da acusada, realizado junto ao Juízo Deprecado em 10 de setembro do corrente, já se encontrava em vigor a Lei 11.719/08 que, alterando os dispositivos atinentes aos procedimentos dispostos no Código de Processo, deslocou referido ato para o final da instrução, declaro a nulidade do interrogatório (ff. 172) e da oferta da defesa prévia (ff. 182/183). Declaro expressamente válida a citação (ff. 167).2- Intime-se a defesa constituída a responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n 11.719/08).(....).

Expediente Nº 1698

ACAO PENAL

2005.61.81.001516-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ALESSANDRO RODRIGUES LIMA (ADV. SP245091 JOSE ROBERTO ONDEI) MCM- Decisão de fls.207: (...) intime-se a Defesa para apresentação das alegações finais, em prazo idêntico (05 dias).

Expediente Nº 1699

ACAO PENAL

2006.61.81.013380-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALCIDES GONCALVES NUJO (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU E ADV. SP215719 CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU E ADV. SP091089 MARIE CHRISTINE BONDUKI)

1. Considerando que não há testemunhas arroladas pela acusação ou defesa e, conquanto no interrogatório o acusado tenha declarado não necessitar de outra audiência para tratar dos fatos que ensejaram a ação penal em epígrafe, é de rigor intimar a Defesa para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao interesse na realização de reintrogatório haja vista as inovações trazidas ao procedimento processual penal pela Lei n 11.719/08. 2) Com a resposta, voltem conclusos. (...) São Paulo, 17 de março de 2009.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1163

ACAO PENAL

98.0102105-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM) X RENATA ARRUDA DE MORAES MONTESANTI (ADV. SP078596 JOSE LUIZ GUGELMIN E ADV. SP176780 EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X ALDO GUIMARAES VIANA

1. Fl. 567: a despeito da alteração processada no art. 405 do Código de Processo Penal, em razão do advento da Lei nº 11.719/08, que suprimiu a previsão expressa de substituição de testemunhas, em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal substantivo defiro o pedido formulado pela defesa e designo o dia 15 de abril de 2009, às 14h00, para oitiva da testemunha Nilza Helena Zagato Mayer, que deverá ser intimada.3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 1164

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.013557-7 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO (ADV. SP187282 ALBERTO SCHWITZER SHIE) X DE SHAN LI INTIME-SE A DEFESA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, JUNTE AOS AUTOS COPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO PROTOCOLADO JUNTO A POLICIA FEDERAL RELATIVO AO ACUSADO SHI YAO HUAN, SOB PENA DE REVOGACAO DO BENEFICIO CONCEDIDO AS FLS. 34/35.

Expediente Nº 1165

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.000867-5 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (ADV. SP204326 LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN E ADV. SP265653 FERNANDO MARINHO MANDELLI HARTEN E

ADV. SP062962 JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSS (ERRERA) X LUCIANA MEDEIROS MARTINS GARCIA

1. Designo o dia 28 de maio de 2009, às 14h00, para a oitiva da testemunha da acusação YUTAKA HOSOMI.2. Intime-se a testemunha para que compareça neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10.º andar, São Paulo/SP), servindo esta carta precatória de mandado.3. Comunique-se o juízo deprecante.4. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5. Intimem-se os defensores, via imprensa, conforme deprecado (fl. 02).6. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1166

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.001310-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTROS (ADV. SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 15 de junho de 2009, às 14h40, para a oitiva da testemunha da acusação ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA.2. Intime-se e requisite-se a testemunha para que compareça neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10.º andar, São Paulo/SP), servindo esta carta precatória de mandado.3. Comunique-se o juízo deprecante, solicitando-se que encaminhe a este juízo cópia de fls. 768 do volume III, conforme mencionado no rol de testemunhas da denúncia.4. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5. Intime-se, via imprensa, o defensor da acusada Marilene Leite da Silva Santos, Dr. AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA, OAB/SP n.º 144.409.6. Ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2190

EXECUCAO FISCAL

00.0082497-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CRISTAIS KELLI LTDA E OUTRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

00.0755430-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ALMIR CLOVIS MORETTI) X AGUIA TEXTIL IND/ COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP011189 RUBENS HEITZMANN E ADV. SP278909 CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

Fls.155/156: Defiro. Nomeio a Drª. CALRISSE TZIRULNIK EDELSTEIN, OABSP 278909, devidamente cadastrada no TRF da 3ª Região como Advogada Dativa, para que tome ciência do presente feito e nele se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

93.0517475-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X CARTONAGEM ARACE LTDA - ME (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls.80/89: Anote-se. Fls.91/92: Defiro o pedido da executada de conversão em renda dos depósitos judiciais provenientes da conversão da penhora efetivada em ativos financeiros (fls.75/76). Oficie-se. Em seguida, defiro também o pedido de intimação da exequente para que apresente o valor remanescente atualizado da dívida, já descontado o valor da conversão em renda ora determinada. Informado o valor atualizado, intime-se a executada para pagamento, no prazo de cinco dias. No silêncio da exequente, suspendo o curso da execução, nos termos do art.40 da Lei n. 6.830/80, arquivando-se os autos.

94.0519197-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X EQUIPGEO EQUIPAMENTOS GEOLOGICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP044020 WALDEMAR SAMPAIO ANTUNES)
Fls. 67/91 e 92/96: Indefiro o requerido pela executada, por falta de amparo legal. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado (móvel), intemem-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intemem-se.

95.0502793-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CIA/ BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS E OUTROS (ADV. SP100335 MOACIL GARCIA E ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

Intemem-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intemem-se a exequente para que se manifeste nos termos do determinado na fl.59. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do art.40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados.

95.0507577-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (PROCURAD BEVERLI TERESINHA JORDAO D ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.190/194: Tendo em conta que o valor depositado corresponde ao saldo devedor remanescente, dou por encerrada a discussão sobre o mesmo. Expeça-se alvará em favor da exequente e, após devidamente cumprido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

95.0516320-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP036340 ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO)

fl.171: Intemem-se a executada e, após, tornem conclusos.

96.0513894-8 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS (ADV. SP152165 JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado (móvel), intemem-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intemem-se.

97.0550760-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CINTRA COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X ANTONIO ALLOUCHE E OUTRO (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Compulsando os autos verifico que não consta nenhum instrumento de procuração, sendo assim, intemem-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, dê-se vista à exequente para que cumpra a decisão de fls. 107 no prazo legal. Intemem-se.

97.0557796-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CARTONAGEM ARACE LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intemem-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Estando em termos, defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal e, após, tornem conclusos.

98.0554047-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado (móvel), intemem-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intemem-se.

1999.61.82.001257-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA) X VITOBAT COML/ LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Face a manifestação da exequente, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado (móvel), intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

1999.61.82.002230-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP025182 LUIZ PEREZ DE MORAES E ADV. SP176780 EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI E OUTRO (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP176780 EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Prossiga-se com a intimação dos patronos dos executados, seja quanto a esta determinação, seja quanto ao despacho de fl.127, para as providências que entenderem pertinentes. Após a intimação supra, prossiga-se conforme determinado no referido despacho (fl.127).

1999.61.82.029689-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP109924 PAULO SERGIO BRAGGION)

Indefiro o pedido de pensamento destes autos aos demais feitos que tramitam por este juízo, pois, encontra-se em fase distinta, fugindo à regra do estatuído no artigo 28 da Lei, n. 6.830/80. Fls.248/264: Desnecessária a manifestação deste Juízo quanto ao Agravo de Instrumento em face da decisão da E. Corte juntada nas fls. 269/273. Tendo em conta que há bem penhorado nestes autos (fl.34), indefiro, por hora, a expedição de mandado de reforço de penhora determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado (móvel), intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fls.276/: : 279: Prejudicado os embargos de declaração retro em face da determinação supra (designação de leilão). Além disso, não há apreciação, por parte deste juízo, quanto a pedido de penhora sobre faturamento no presente feito, devendo o mesmo seguir seu regular prosseguimento dada a garantia de fl.34. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.82.030136-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BELTRAMO LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP155880 FÁBIO DINIZ APENDINO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Após e considerando que o exequente se limitou em requerer o prosseguimento do feito sem especificar o ato que deseja ver praticado, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

1999.61.82.056447-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X D F VASCONC S/A OPT MEC A PREC (ADV. SP154204 ELIZEU DA SILVA FERREIRA E ADV. SP018162 FRANCISCO NAPOLI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado (móvel), intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2000.61.82.039318-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PAOLI PAOLI & CIA LTDA (ADV. SP056922 OSWALDO PINHEIRO DA COSTA) X OCTAVIO PAOLI E OUTROS

Inicialmente e tendo em conta a nota de devolução de fl.191, expeça-se mandado visando a regularização do registro da penhora, devendo o referido registro recair sobre os dois imóveis, quais sejam, matrículas n. 33.784 e 33.785. Restando positiva a diligência supra, designe-se o(s) leilão(ões), devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado (móvel), intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2000.61.82.042246-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOAL ESPETACULOS E PROMOCOES LTDA E OUTROS

Determino a designação do terceiro e quarto leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímese pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado (móvel), intimem-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intímese.

2000.61.82.062013-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X RESTAURANTE HANNOVER LTDA ME E OUTRO (ADV. SP191763 MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO E ADV. SP162783 ALESSANDRA CLAUDIA CORREIA)

Autos apensos n. 2001.61.82.007908-4. Ante as alegações do depositário (fls.48/50), determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímese pessoalmente as partes. Não localizado os bens penhorados ou não estando estes em condições de uso ou de mercado, intimem-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intímese.

2001.61.82.000798-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Autos apensos: 2000.61.82.060206-2. Fl.75: Intímese a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls.70/73: Indefiro o pedido de expedição de mandado de substituição de penhora livre, já que o exequente sequer indocou a existência de outros bens. Considerando, entretanto, a natureza dos bens aqui penhorados, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímese pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado (móvel), intimem-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intímese.

2004.61.82.057771-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP109924 PAULO SERGIO BRAGGION)

Fls.188/189: Defiro o pedido de apensamento efetuado pelas partes, para os autos nº. 2006.61.82.022694-7, 2006.61.82.047304-5, 2007.61.82.043600-4 ao presente feito, nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80. Desapense-se os autos 2006.61.82.047304-5 dos autos n. 2006.61.82.022694-7, cumprindo-se a nova ordem de apensamento supra. Indefiro quanto aos demais feitos que tramitam por este Juízo posto que em fases e/ou partes distintas. Considerando a impossibilidade de apensamento de todos os autos que tramitam por este Juízo e, por consentâneo, a inviabilidade de controle do percentual sobre faturamento oferecido e, ainda, em face do alegado pela exequente na fl.110, dos autos n. 2007.61.82.043600-4, intimem-se a executada para que esclareça qual percentual oferece para os débitos exequendos nestes autos. Após, tornem conclusos.

2005.61.82.047688-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALGRAFICA GIORGI S/A E OUTROS (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA)

Inicialmente, intimem-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Independente do cumprimento da diligência supar, intimem-se a exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a notícia do parcelamento, bem como sobre os valores bloqueados via bacenjud. Após, tornem conclusos.

2006.61.82.034357-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ROSEMARY AKEMI KOJIMA

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que ROEMARY AKEMI KIJIMA, CPF 013.653.597-60 citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 819,20. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intimem-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde

logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2006.61.82.036278-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X TANIA MARIA SADO UENO

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que TÂNIA MARIA SADO UENO, CPF 051.672.038-48, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 824,55. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2006.61.82.046900-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP122658 REINALDO JOSE MATEUS RENA E ADV. SP154649 SÔNIA SUGAWARA)

Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.SP, 22/02/2008.

2007.61.82.038861-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X J.M.S.Q. CONSTRUTORA LTDA E OUTROS

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.26/27), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. PA 1,5 Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tendo em conta que somente a executada principal foi citada até o presente momento. Além disso, a exequente não trouxe o valor do débito atualizado. Intime-se.

2008.61.82.005223-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE GRAZIANO NETO

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que JOSÉ GRAZIANO NETO, devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 3.889,88. Por conseguinte, indefiro os demais pedidos. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2464

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.041430-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548336-1) BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ADALBERTO DA SILVA DE JESUS)

Recebo a apelação do Embargado no efeito devolutivo. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.82.009768-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030534-8) HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA (ADV. SP108855 SERGIO RIYOITI NANYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Chamo o feito à ordem. Diante a decisão proferida pela E. Corte, proceda-se ao apensamento dos autos à Execução Fiscal n. 1999.61.82.030534-8. Após, venham-me os autos para juízo de admissibilidade.

2006.61.82.051880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019632-3) CADAL - IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP111110 MAURO CARAMICO E ADV. SP200557 ANDREA TEIXEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Prossiga-se nos embargos, intimando-se o sr. perito, conforme determinado as fls. 139.

2007.61.82.001186-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551069-5) JURANDIR MAFRA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

1. Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para que requerer outras provas que pretenda produzir. 2. Tendo em conta o feriado do dia 08/12/2008 (dia da justiça) observa-se que a impugnação do Embargado foi protocolizada tempestivamente. Dessa forma, indefiro o pedido de reconhecimento de sua intempestividade. 3. Indefiro a produção de prova oral dada a preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 16 da Lei 6.830/80 c/c art. 276 do CPC. Int.

2008.61.82.014288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) MARCOS TIDEMANN DUARTE E OUTRO (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Defiro a prova pericial somente em relação aos quesitos 09 e 10 que tem pertinência com a atividade do perito. Vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. MILTON OSHIRO, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Int.

2008.61.82.014289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) ATINS PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Defiro a prova pericial somente em relação aos quesitos 09 e 10 que tem pertinência com a atividade do perito. Vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. MILTON OSHIRO, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Int.

2008.61.82.015438-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003301-9) H POINT COML/ DE VEICULOS (ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E ADV. SP146428 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 105/107: defiro. Dê-se ciência à embargada. Int.

2008.61.82.030139-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049456-9) F B B ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP130512 ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E ADV. SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, QUANTO À MATÉRIA NÃO PRECLUSA E SEM EFEITO SUSPENSIVO, à minguada de garantia INTEGRAL do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int

2008.61.82.033262-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.013482-9) ANTONIO DEGURMENDJIAN (ADV. SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da efetivação da garantia de que cuida o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. A parte embargada, para responder em trinta dias.

2009.61.82.000098-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045867-0) ALSTOM INDUSTRIA LTDA (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) (...)Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da efetivação da garantia de que cuida o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias.

EXECUCAO FISCAL

94.0511303-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requer o prosseguimento da execução. Int.

97.0560440-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OCANA MODAS LTDA (ADV. SP106253 ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

97.0577428-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X ZAMEX S/A (ADV. SP140194 CLAUDIO NUZZI)
Fls. 209: defiro. Int.

98.0524519-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X REI DO TIPO COM/ DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA (ADV. SP187407 FABIANO HENRIQUE SILVA)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

98.0532096-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COPLASA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA (ADV. SP064374 MARCO ANTONIO OLIVA)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

1999.61.82.016391-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ RUBAYAT LTDA (ADV. SP098073 CRISTINA DE CASSIA BERTACO E ADV. SP211179 CAMILA BRIGANTI E ADV. SP204833 MARIANA PINHEIRO FRANCO)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2002.61.82.008100-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND E COMERCIO LTDA (ADV. SP084951 JOAO CARLOS DIAS PISSI)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2004.61.82.025146-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KALPECAS DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS (ADV. SP233522 LEONARDO DE GREGORIO)
1. Fls. 170: tendo em conta que o sr. Armando dos Santos Neto foi excluído do pólo passivo, intime-se-o pelo Diário Oficial, em nome do advogado Leonardo de Gregório, que também representa o co-executado Mauro de Santi, para as providências cabíveis ao levantamento da penhora de seu imóvel. 2. Fls. 177/78 :verifico que o imóvel indicado à penhora é o endereço residencial do co-executado Mauro de Santi, razão pela qual a exequente deverá comprovar que o mesmo não está abrangido pela impenhorabilidade legal. Int.

2004.61.82.039582-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES STEFF LTDA E OUTROS (ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA E ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2005.61.82.017445-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDUARDO PEDRO (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR)

Fls. 141/48 e 149: prossiga-se na execução pela inscrição ativa (fls. 152).Tendo em conta a data da efetivação da penhora e a natureza dos bens, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Int.

2005.61.82.020563-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E ADV. SP135118 MARCIA NISHI)

VISTOS.Nestes autos foi deduzida exceção de pré-executividade, em que se discute, essencialmente, fatores obstativos ou modificativos da pretensão fiscal, que demandam dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. O próprio volume que se acumula nos autos é um indício visual dessa situação, a de um contraditório que envolve questões mais afeiçoadas aos embargos, independentemente do rótulo a elas atribuído pela parte interessada.Este Juízo poderia ter rejeitado de plano a exceção. Segue a praxe, de acordo com as peculiaridades do caso, de informar a objeção aos órgãos técnicos do Fisco, para que se pronunciem. Afinal, pode ter ocorrido equívoco no lançamento e/ou na inscrição, sendo providência dotada de razoabilidade prevenir tais situações, antes de prosseguir em um processo que visa à expropriação de bens. Tudo isso embora o Juízo não esteja obrigado a tanto, visto que o modelo legal da execução fiscal não reconhece esse fator suspensivo dos atos de excussão. Na prática, porém, ficam estes sobrestados, dadas as necessidades de movimentação dos autos e de aguardar-se manifestação conclusiva da Fazenda. A descrita praxe é útil para amenizar o corriqueiro problema das inscrições insubsistentes, precipitadamente encaminhadas, mas não segue rigidamente, repita-se, o padrão legal da execução.Como corolário do que ficou estabelecido, o Juízo fica adstrito, no momento de apreciar a exceção, às conclusões do Fisco. Não quero dizer que esteja vinculado a elas, evidentemente. Mas, como a questão, a rigor, nem poderia ser conhecida nos autos da execução, o resultado mais favorável que se pode esperar - do ponto de vista do excipiente - é o de que o Fisco acolha suas objeções, retificando ou cancelando a inscrição, com as conseqüências que isso possa ter com relação ao título executivo.Essa digressão descreve o ocorrido no caso presente. Apresentada exceção com matéria inapropriada e tendo-se manifestado o Fisco, com intimação da parte executada sobre as modificações decorrentes para a dívida ativa, JULGO PREJUDICADA A EXCEÇÃO. As questões remanescentes só poderão ser apreciadas na via adequada, a dos embargos do devedor.Prossiga-se com intimação do exequente para manifestar-se sobre a falta de garantia do Juízo.

2006.61.82.020473-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS VENDAS ME (ADV. SP041606 MARIA DEL CARMEN RUFINO C DOS SANTOS)
1. Fls. 82/164: manifeste-se a exequente sobre a exceção oposta. Prazo : 30 dias.2. Fls. 165/67: por ora, cumpra-se a determinação supra.

2006.61.82.032461-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAVIC ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP156614 GRAZIELLE PACINI SEGETI)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1263

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.015980-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011165-8) ALFREDO FALCHI CIA LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA E OUTRO (ADV. SP167022 PAULO PEREIRA NEVES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls.256/294.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.003294-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.008940-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X YPE DE PARATY TURISMO LTDA (ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.036816-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001003-9) INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A (ADV. SP131938 RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

(PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 400/402: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante cumpra o determinado no despacho de fls. 393. Intime-se.

2004.61.82.012563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.023992-8) SLAKER IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP142054 JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2004.61.82.013903-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067659-9) HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP135118 MARCIA NISHI E ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Esclareçam os advogados a petição de fls. 164/165, tendo em vista o pedido de execução de honorários de fls. 155/162, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.82.047884-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006923-3) ARMARINHOS FERNANDO LTDA (ADV. SP109482 JOSE DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2004.61.82.050004-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.017615-3) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA (ADV. SP095969 CLAUDE MANOEL SERVILHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 191/348. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

2004.61.82.050008-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.000639-9) POSTO ITAIM LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Dado o tempo decorrido, cumpra o embargante o determinado às fls. 358. No silêncio, venham-me estes autos conclusos para sentença.

2004.61.82.050643-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073298-0) CEREALISTA TELES LTDA (ADV. SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 115/135. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

2004.61.82.051378-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.040737-0) VILLA S CHURRASCARIA LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 150/166. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

2005.61.82.007234-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047258-5) BAYER CROPSCIENCE LTDA (ADV. SP222693 RAFAEL CURY DANTAS E ADV. SP061966 JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2006.61.82.012291-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069102-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP122829 LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Manifeste-se a embargante sobre a cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 93/119, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.82.025561-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048609-2) INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARGAS L (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2006.61.82.027646-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005667-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LEO CHUERI (ADV. SP173565 SÉRGIO MASSARU TAKOI) 1. Regularize o patrono do embargante a petição de fls. 155/157, uma vez que encontra-se sem assinatura.2. Cumprida a determinação supra, promova-se vista à embargada para que se manifeste sobre o agravo retido interposto, no prazo legal.

2006.61.82.038084-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005223-0) AVICOLA DESCALVADO LTDA (ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) Esclareça a embargante, no prazo de 10 dias, o teor do documento de fls. 13, eis que consta como atividade principal outros serviços de alimentação (em trailers, quiosques, veículos e outros equipamentos).Após, voltem-me conclusos estes autos.

2006.61.82.042761-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002949-2) ARY FERNANDES SANTELLO FILHO (ADV. SP007310 CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 15, juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa que se encontra acostada às fls. 05 a 12 dos autos da execução fiscal em apenso.Intime-se.

2006.61.82.043399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005756-6) MACOM ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Tendo em vista que a embargante já apresentou suas contrarrazões, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2006.61.82.045315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040259-9) CORTINAS A JANELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2006.61.82.045316-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040259-9) FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2006.61.82.049783-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032713-2) KLABIN S/A (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP046575 MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GILVAN OLIVEIRA LEITE, CRC 1 SP 196.113/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

2006.61.82.051372-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009444-0) JOSE NEVES DA COSTA PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP070601 SERGIO EMILIO JAFET) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Digam, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso os embargantes especifiquem provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2006.61.82.053304-2 - CONFECÇÕES KAN KAN LTDA (ADV. SP082589 IN SOOK YOU PARK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 100: Defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no despacho de fls. 92. Intime-se.

2007.61.82.013172-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027799-1) JOSE CARLOS SARGI E OUTRO (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.031698-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.060702-0) BENITO ZIMBARO (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2007.61.82.032225-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038773-9) CEMIP CENTRO MEDICO IPIRANGA SC LTDA (ADV. SP211216 FABIANA MELLO AZEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

2007.61.82.035011-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056381-2) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. (ADV. SP182160 DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

2007.61.82.035506-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069661-6) NEW OLDANY INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP132358 ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

2008.61.82.015468-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010417-2) NORBERTO DO NASCIMENTO PIRES E OUTROS (ADV. SP247501 RAFAEL AUGUSTO COSTA PARISI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2009.61.82.000173-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027470-0) ILIDIO GOMES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP030227 JOAO PINTO E ADV. SP146741 JOAO EDUARDO PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Intime-se.

2009.61.82.000735-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006133-0) GARANTIA N.S. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP185461 CLÓVIS DE MORAIS E ADV. SP240929 PAULO ANTONIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

2009.61.82.000874-0 - CORTINAS A JANELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração original ou em cópia autenticada e de cópia do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

2009.61.82.000875-1 - FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração original ou em cópia autenticada dos embargantes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.82.037995-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.021649-0) UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

O pedido de fls. 56/57 deverá ser formulado nos autos da execução fiscal. Intime-se. Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

2002.61.82.037996-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.022173-3) UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

O pedido de fls. 30/31 deverá ser formulado nos autos da execução fiscal. Intime-se. Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.000772-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062539-3) JOAO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO (ADV. SP221370 FERNANDES DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.044369-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Dê-se vista à executada da petição e documentos de fls. 78/105.

2003.61.82.072230-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JEAN BITTAR (ADV. SP089360 FABIO EVANDRO LAURENTI E ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 514/531 (art. 2.º, par. 8.º da Lei n.º 6.830/80), ficando assegurado ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se, inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

2005.61.82.022047-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES MOGIANA LTDA E OUTROS (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Intime-se o co-executado Nelson Akiyama para que indique fiel depositário do bem penhorado nos presentes autos (fls.

129), que deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação e compromisso.

Expediente Nº 1264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.004642-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.060655-6) IZIDRO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP139712 KATIA REGINA MURRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para desconstituir a penhora realizada. Declaro extinto este processo, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, inc. IV). Condeno a Embargada nos ônus da sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia das fls. 53 e 69 da execução fiscal para estes embargos e cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e seu prosseguimento. P.R.I.

2006.61.82.016066-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029410-1) FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP186150 MARCELO OLIVEIRA VIEIRA E ADV. SP056263 WILLIAM LIMA CABRAL)

... Sem razão, a ora embargante. O artigo 535 Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso da presente alegação da embargada. ... Diante do exposto e ausentes as condições dos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.040205-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013434-5) HELIO DA SILVA NUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP028865 AURELIA FANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... O artigo 463 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. ... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.056939-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X PROFILM TRANSPORTES LTDA (ADV. SP149248 DONIZETTI RODRIGUES AUGUSTO) X MARIA JOSE MARTHAS CABOCLO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2003.61.82.004350-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SERICITEXTIL S/A (ADV. SP015904 WILSON BASEGGIO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2003.61.82.006353-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AMICO SAUDE LTDA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X INSTITUTO GERAL DE ASSIST SOCIAL EVANGELICA - E OUTROS (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2003.61.82.023656-3 - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS (ADV. SP155217 VALDIR ROCHA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2003.61.82.048058-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUSSO LINDENBOJM E ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP023729 NEWTON RUSSO E ADV. SP030440 HALBA MERY PEREBONI ROCCO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2003.61.82.061869-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEILA CIUDINEL BATISTA DE SIQUEIRA) X MINERIOS CENTURIAO S/A (ADV. SP216341 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CESAR JUNIOR) X RENATO JORGE SARTI

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2004.61.82.008813-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RUSSO LINDENBOJM E ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP030440 HALBA MERY PEREBONI ROCCO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.013930-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MAGEKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP054984 JUSTO ALONSO NETO) X MAKARI KIBIREFF

... Logo, chega-se à conclusão de que sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.) e tendo a primeira citação nos autos ocorrido em 02/02/2006 (fls. 32 destes autos), operou-se a prescrição dos créditos tributários, pois entre o início do prazo prescricional do débito, ou seja, o lançamento da dívida (17/11/1998) e a citação efetiva (02/02/2006) transcorreu prazo superior a cinco anos. Decisão Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$5.000,00, corrigido monetariamente.

2005.61.82.025568-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STEINER - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP200040 OSVALDO FERNANDES FILHO)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição das CDA n.º... , e o pagamento da dívida inscrita sob n.º ..., conforme noticiado às fls. 117 / 127, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.059120-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VERTCON ADMINISTRADORA E CORRETOA DE SEGUROS (ADV. SP041574 SEIKEM TOGAWA) X ADALBERTO PIOVESAN

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Arquivem-se, oportunamente, os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.023827-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X GILBERTO RUIZ AUGUSTO (ADV. SP054108 GILBERTO RUIZ AUGUSTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do

encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.045055-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.007548-1) SEMP TOSHIBA S A (ADV. SP161993 CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP144508 RENATO DE BRITTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2004.61.82.065747-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047128-3) ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP145815 RICARDO LABATE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Cabe a parte embargante a produção de provas, sendo seu ônus processual previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil. Desta forma, defiro o prazo de 10(dez) dias para que a embargante providencie a juntada de documentos que entender cabíveis. Após, venham-me os autos conclusos.

2005.61.82.008040-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051414-9) RUBEM RINO (ADV. SP039365 ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a parte embargante a juntada de certidão narratória atualizada da citada ação ordinária nº 1999.61.03001794-1(fl. 313), no prazo de 10(dez) dias. Após, venham-me conclusos.Int.

2005.61.82.008625-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.030411-1) GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

(...) Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham conclusos.Int.

2005.61.82.031271-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.073569-4) LINOPAR PARAFUSOS LIMITADA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a parte embargante o despacho de fl. 363, no prazo de 05(cinco) dias.

2005.61.82.034794-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009812-2) JOSE VICTORIO GUTIERREZ (ADV. SP169551B CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP073765 HELIO POTTER MARCHI)

(...) Fls. 68/69: Esclareça a parte embargante que tipo de prova pretende seja produzida, no prazo de 03 (três) dias.Int.

2006.61.82.011554-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047263-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A (ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2006.61.82.012562-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047092-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVA GAULE COMERCIO E PARTICIPACOES SA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Intime-se a parte embargante para que providencie certidão narratória do mandado de segurança mencionado, conforme o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 140, bem como, dê-se ciência da manifestação da embargada às fls. 140/150. Prazo: 10(dez) dias.Int.

2006.61.82.017569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021210-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOGUEIRA-LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME (ADV. SP166878 ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2006.61.82.037651-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061347-1) AUTONOMOS PLUS PJ FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante.Após, voltem conclusos.

2006.61.82.043194-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.086602-8) ROUPAS PROFISSIONAIS GLOBO LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia autenticada do(s) processo(s) administrativo(s) e do documento comprobatório da data de entrega da Declaração pelo executado. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante e, em cumprimento ao disposto no artigo 210 do Decreto-lei n 7.661/45, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.82.007374-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.000297-0) CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI (ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 506/507: Providencie a parte embargante cópia da sentença e dos embargos de declaração proferidos nos autos do Processo nº 2000.61.00.036481-3. Prazo: 05(cinco) dias.Int.

2007.61.82.007658-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006967-5) JIN DELI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP146989 ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.031492-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030643-8) ESCOVAS FIDALGA LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante a juntada de documento comprobatório da data de entrega da declaração referente aos débitos dos períodos de julho de 1999(Declaração de Rendimentos), junho/2001 a agosto/2001(DCTF); janeiro a novembro de 2002(DCTF); agosto/2003 a setembro/2003(DCTF). Após, com a juntada, diga a Fazenda Nacional expressamente acerca da prescrição alegada e eventual causa suspensiva ou interruptiva. Após, conclusos para sentença.Int.

2007.61.82.039268-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003193-0) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA (ADV. SP082988 ARNALDO MACEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.041344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032379-1) ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.043635-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032518-4) HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.047771-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.038887-6) GRAFITE

FOTOS E FOTOLITOS LIMITADA (ADV. SP238522 OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fl. 93: Comprove a parte embargante, a negativa da Embargada em fornecer cópia do Processo Administrativo, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.82.000074-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024368-0) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fl. 70: Comprove a parte embargante, documentalmente, a negativa da Fazenda Nacional em autorizar seu acesso ao procedimento administrativo, no prazo de 03(três) dias. No silêncio, indefiro o pedido como posto. Oficie-se à Receita Federal requisitando cópia do documento comprobatório da data de entrega da Declaração, instruindo-se o referido ofício com cópia da fl. 02 dos autos da execução fiscal em apenso.Int.

2008.61.82.002846-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038181-7) DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.013743-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046564-8) KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.014526-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049043-0) PIRANI INDUSTRIA DE TREFILACAO DE TUBOS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.030769-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056352-6) LENS & MINARELLI ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante a emenda de sua inicial, juntando cópia da(s) CDA(s), comprovante do depósito judicial e a regularização de sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.056352-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LENS & MINARELLI ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Fl. 19: Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de nº 80 2 06 087754-26, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à(s) inscrição(ões) restante(s), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do informado à fl. 39 dos autos. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

2008.61.82.002038-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA)

Fls. 141/142: Comprove documentalmente a parte executada ter feito o requerimento junto à Fazenda Nacional e sua negativa, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

Expediente Nº 485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.000682-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.030766-8) MADEIREIRA PINHAO LTDA (ADV. SP128247 CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte disposto no art 269, I do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.

2004.61.82.003653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.025927-7) BIBS LANCHES LTDA ME E OUTRO (ADV. SP199016 KARINA HELENA CARREGOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art 269, I do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2004.61.82.049877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038460-2) IND E COM ELETRO PORCELANA CAMPOS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art 269, I do CPC. Em razão da proporção da sucumbência, cada das partes arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do caput do art 21 do CPC. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a que adeque o débito à presente decisão. Sem reexame necessário, face disposto no parágrafo 2º do art 475 do CPC. P.R.I.

2005.61.82.058792-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093310-8) COTINTER IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP126767 FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.006970-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.004560-9) FRANCISCO DEL RE NETTO (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Isto posto, conheço dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art 538 do CPC. P.R.I.

2007.61.82.017155-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008414-4) HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.028001-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031665-8) COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, quanto aos tributos referentes às declarações de final nº 10031106, 20082115, 60182703, 90239882, 50184210 (todas da fl. 381) e 3855235 e 11059489 (ambas da fl. 383), JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito, forte no disposto do art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do CPC. Quanto ao tributo referente à declaração de final nº 1000958 da fl. 382 (CDAs das fls. 86, 88 e 119), JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência em maior parte da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em R\$ 5.000 (cinco mil reais), com base nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo, até a data do efetivo pagamento. Custas não mais incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2008.61.82.027475-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050149-5) JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP166256E JOSE CARLOS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (ADV. RJ094454 MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Em face do exposto, julgo extintos estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96, do CPC. Ao trânsito em julgado P.R.I.

2008.61.82.027476-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016268-7) ALIANÇA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP136754 MAURITY IZIDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face do exposto, julgo extintos estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

2008.61.82.028241-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010248-5) INTERMACLI INTEGRACAO MEDICA ASSISTENCIAL DA ADOLESCENC (ADV. SP170138 CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.028249-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044189-9) LUIZ CARLOS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face do exposto, julgo extintos estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

2008.61.82.029959-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012654-4) ESCOVAS FIDALGA LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2008.61.82.030936-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057727-2) CEZAR FERREIRA ASSIS E COUTINHO ADVOGADOS SC (ADV. SP056829 LIGIA MARIA CANTON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, quanto ao pedido de prescrição, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, com fundamento no artigo 739, III, do CPC. No mais, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, visto que não foi angularizada a relação processual. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

2009.61.82.002943-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012791-3) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A (ADV. SP199227 ORLANDO MANZIONE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que não chegou a ser angularizada a relação processual. Custas não mais cabíveis em embargos do devedor, consoante disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias da petição e de todos os documentos consoantes nestes autos para os autos de embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.000745-0, em apenso, a fim de ser analisado como aditamento à inicial. Traslade-se para a execução fiscal cópia da presente sentença, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0040865-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEGMASA IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c.c. o art. 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0635742-3 - IAPAS/BNH (PROCURAD RUY SALLES SANDOVAL) X FIORAVANTE LANDI FILHO

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

00.0933203-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X CLASSIC IND/COM/ DE ALTO FALANTES LTDA

Ante o exposto, extinguo o processo com julgamento do mérito, forte disposto no art 269, IV do CPC. Custas dispensadas nos termos do art 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c.c. o art 18, parágrafo 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2001.61.82.007957-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA (PROCURAD RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.020977-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.000488-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AUTEL S A TELECOMUNICACOES E OUTRO (ADV. SP016072 MITUO HIRATA E ADV. SP022574 FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.002168-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KITCHENS COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA (ADV. SP087251 JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condono a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.015578-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.015581-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.025637-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ALVEAR DTVM LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794,

inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.034746-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE ALBERTO DINIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP098700 LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDES)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.011340-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUILDING IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.060083-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 37 em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.039144-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CEVIE CENTRO VIVENCIA E INTEGRACAO EXCEPCIONAL

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intimando-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.040603-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LEILA APARECIDA VERGUEIRO DA CRUZ

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.045956-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FDO INV IMOB ABC PLAZA SHOPPING (ADV. SP119033 MARCIO BELLUOMINI E ADV. SP084459 EDINA MONICA SOBRINHO TOSI)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.046963-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP158377 MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.057616-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SIDNEI SIMOES

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.004865-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARTINS ARTIGOS PARA CACA E PESCA LIMITADA (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.025128-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTECRISTO LOTERIAS LTDA ME

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intimando-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.032355-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.033220-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X HIDRAS SISTEMAS OLEO HIDRAULICO LTDA (ADV. SP177081 HÉLIO VOLPINI DA SILVA)

Ante o exposto, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa de nº 80 3 03 002887-14, antes da decisão de primeira instância, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Outrossim, com a satisfação do crédito do exequente, com relação à inscrição em Dívida Ativa de nº 80 6 06 008155-41, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.033674-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONG MOK KIL

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.036383-9 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X JULIANA FERNANDES DE ALMEIDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.044617-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X GELSON RAMOS CASAROLLI

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.051401-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RAQUEL D ELIA DA SILVA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.035571-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PLANCONSERV PLANEJAMENTO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1071

EXECUCAO FISCAL

00.0130434-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BERLINK IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP156655 LUÍS FERNANDO ARBEX) X ALCIDES BERLINCK

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão no pólo passivo dos sócios indicados às fls. 52/55. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor do co-executado CARLOS ROBERTO BERLINCK, bem como carta precatória, deprecando-se a penhora e avaliação em bens de CELSO EDUARDO BERLINCK.

00.0504382-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUY SALLES SANDOVAL) X BENADUCCI IND/ COM/ DE BALANCAS DE PRECISAO LTDA E OUTRO (ADV. SP170188 MARCELO EDUARDO FERRAZ)

1. Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/09 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2000.61.82.070239-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONINOX ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP249882 RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA)

1. Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/09 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2000.61.82.074255-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RERIS OLIVEIRA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA (ADV. SP123844 EDER TOKIO ASATO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão da co-executada-excipiente Patrícia Oliveira Borges da Silva do pólo passivo do presente feito. Fica reconhecida, aqui e portanto, a ilegitimidade passiva da excipiente, reconsiderando, portanto, o item 2 da decisão de fls. 73/76, para exclusão também das co-executadas Rivalda Oliveira Borges e Maria Cristina Lupi da Veiga, sem prejuízo de, verificada condição que faça aflorar a noção de responsabilidade, promover-se o redirecionamento dos atos executivos em vista daquelas mesmas pessoas (as co-executadas). Tendo a co-executada-excipiente provocado o Judiciário por meio de advogado regularmente constituído, assiste-lhe o direito subjetivo ao ressarcimento dos ônus processuais que até então suportou. Por isso, condeno a exequente a pagar-lhe, à guisa de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) (atualizável desde a presente data), aqui fixada forte nas idéias de ponderação e proporcionalidade veiculadas pelo art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - tendo o presente ato natureza de interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução da parcela nesse momento apontada ficará na dependência, primeiro, da verificação da preclusão (mediante o decurso das vias recursais pertinentes, com a consolidação do que ora se decidiu), e, depois, da extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.82.074534-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTICAR VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP022515 ESTEVAO BARONGENO)

Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao co-executado CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES, devidamente citado às fls. 93, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência.

2000.61.82.082644-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA IRMAOS UEMA LTDA (ADV. SP174035 RENAN ROBERTO)

1. Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/09 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2000.61.82.087920-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPIDO JAGUARA LTDA E OUTROS (ADV. SP176447 ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Tendo em vista as informações de existência de ativos financeiros em nome dos executados LUIS CARLOS NOVAES, CPF n. 905001488 72 e MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA, CPF n. 023792828 03, defiro a efetivação da penhora por meio eletrônico (BACENJUD) a ser realizada nas contas informadas às fls. 129, 130, 132, 135, 137 e 140/1. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência.

2000.61.82.092004-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MORENO LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/09 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2002.61.82.018762-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1. Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/09 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2004.61.82.034557-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BARONE COMERCIAL ELETRICA REPRESENTACAO E MONTAGEM LTDA (ADV. SP178222 RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS)

1. Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/09 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2.

Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2004.61.82.059530-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASA DO TAPECEIRO LTDA (ADV. SP130776 ANDRE WEHBA)

1. Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/09 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2006.61.82.048224-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X REFILAM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP195106 PAULO DA SANTA CRUZ E ADV. SP224252 LUCI CLEIDE CARDOSO)

1. Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/09 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.009094-6 - ALDA PAVARINO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Jorge Abu Absi no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.009701-1 - GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E ADV. SP139613 MARIO FERREIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.000468-2 - BUICHIRO NAGATA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.006145-8 - ALIDINO VALTER BONINI (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.007275-4 - TEREZA CRISTINA DE FREITAS MENEZES - INCAPAZ (EUNICE DE FREITAS MENEZES) (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21442694. 3- Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora por cinco dias e, após, venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.001005-4 - OROSMINA SOARES LOPES (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Arbitro os honorários da assistente social Lenilda Salvador Pugina no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1039514488. 3- Com a resposta, dê-se vista à parte autora por cinco dias e, após, ao MPF.4- Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.003529-4 - JOAO EDUARDO TORREZILHAS (ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Ricardo Luís Simões Pires Wayhs e da assistente social Aparecida Mota dos Santos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.005281-4 - ANDRE MIKIO AKAMA (ADV. SP078283 SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

1- Arbitro os honorários da assistente social Lucilene Vieira Lopes no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente aos NBs 2152055 e 1027578958.3- Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.005149-1 - KELLY ROSANGELA CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP197147 OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana e da assistente social Carmen Dora Martins Camargo no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral dos processos administrativos requeridos pela autora. 3- Com a resposta, dê-se vista à parte autora por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.013285-5 - RAFAEL NOVAIS VECCHI (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Francisco Urbano Colado no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.000926-0 - PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP264874 CAROLINA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários da assistente social Rosângela Maria Peixoto Pilizaro no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.002944-1 - JOSEFA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 5705313337.3- Após a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora por cinco dias e venham os autos conclusos para

sentença.4- Fls. 104/105: vista à autora5- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.002946-5 - MANOEL CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.002948-9 - MARIA MADALENA DE PINHO (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Arbitro os honorários do perito médico JORGE ABU ABSI no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21472205 e Requerimento de Recurso 21580835.3- Com a resposta, dê-se vista à parte autora por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.4- Fl. 273: ciência à autora.5- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.003389-4 - MARIA JOSE SANTOS DA SILVA (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Defiro a prova oral requerida pela parte autora na inicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de JUNHO de 2009, às 15:00 horas. 2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverão as partes, no prazo de dez dias, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.3. Intimem-se.

2008.61.07.003985-9 - ALICE TEODORO DA SILVA (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Defiro a prova oral requerida pela parte autora na inicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de JUNHO de 2009, às 14:30 horas.2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverão as partes, no prazo de dez dias, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.3. Intimem-se.

2008.61.07.005909-3 - ARMANDA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO (ADV. SP194487 EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Considerando o pedido de prova oral na inicial, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de JUNHO de 2009, às 14:00 horas.2- Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.3- Intimem-se.

2008.61.07.007021-0 - ZORAIDE ALVES SOARES (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de JUNHO de 2009, às 15:30 horas.3- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço, profissão e local de trabalho. 4- Publique-se. Intimem-se.

2008.61.07.008453-1 - VALDEMAR DE CARVALHO (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 5317643909. 3- Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora por cinco dias, e, após, venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.008990-5 - JERULINA NERIS DE SOUZA (ADV. SP120061 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Arbitro os honorários da assistente social Claudineia Barboza Poi no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Desnecessária a realização de prova oral mencionada à fl. 71, tendo em vista que o estudo socioeconômico é prova suficiente em ações cujo objeto trata-se de benefício assistencial ao idoso.3- Venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.011978-8 - IZABEL MARTINEZ (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cancelo a audiência designada. Manifeste-se a patrona da autora sobre a notícia de falecimento da mesma informada à fl. 22, em quinze dias, juntando a respectiva certidão de óbito. Publique-se.

2008.61.07.011984-3 - IZAURA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão retro: apresente a autora endereço completo da testemunha Geny Marchioli Alves, no prazo de dez dias. Após, intímese por mandado. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.005931-0 - HELCI LUIZA PAGANINI DE MATTOS ANDRAUS (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Lourival Amilton Lautenschlager e da assistente social Maria Cristina Natal Miotto no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.006588-6 - MARIA MARTINS RIBEIRO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários da assistente social Joscilene Cristiane de Paula Mio no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.003154-6 - REINALDO PEROSI (ADV. SP227116 JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Ricardo Luís Simões Pires Ways no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral dos processos administrativos requeridos pelo autor. 3- Com a resposta, dê-se vista à parte autora por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.009842-2 - ELISABETE TURRINI MENEGHELLO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Francisco Urbano Collado no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.004496-0 - JOAO RAIMUNDO DE MORAIS (ADV. SP262151 RAFAEL PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 502.488.758-8. 3- Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.006235-3 - FABIO RICARDO DE SOUSA (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.002819-2 - JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP E OUTRO (ADV. SP274199 RONALDO SERON E ADV. SP071127 OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 29 de ABRIL de 2009, às 15:30 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Publique-se. Intime(m)-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0802603-2 - GERALDO DE SOUZA LIMA (ADV. SP055749 JOSE ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 117: defiro a sobrestamento deste feito e dos embargos em apenso pelo prazo requerido pela ré (180 dias).Após, abra-se vista à ré União Federal para manifestação em 10 dias.Int.

1999.03.99.017791-3 - APARECIDA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP106652 MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista à parte autora/exeqüente para manifestação em 10 dias.Int.VISTA À PARTE AUTORA.

1999.03.99.030733-0 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra a ré CEF em 5 dias a determinação constante da decisão de fl. 355, já transitada em julgado (conf. certidão de fl. 355vº), efetuando o depósito em juízo do valor provisionado (fl. 341) em garantia à impugnação.Após, prossiga-se nos demais termos da aludida decisão.Int.

1999.03.99.072514-0 - VICENTE VENDRAME E OUTROS (ADV. SP122021 WALTER JORGE GIAMPIETRO E ADV. SP081587 JOSE ANTONIO MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 356, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Araçatuba, 27 de novembro de 2008.

1999.03.99.075767-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X RONALDO DE PAULA ROSA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas. Intimem-se as partes, sendo o réu por edital. Após, voltem conclusos.

1999.03.99.076624-4 - ISAIAS PAULO TOMAZINHO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X JENER RESENDE E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 580: defiro. Tendo em vista que foi o causídico subscritor, outrora regularmente habilitado, quem promoveu a execução do julgado em relação ao autor Isaias Paulo Tomazinho, apresentando os cálculos de liquidação de fls. 216/217, requisitem-se os honorários advocatícios incidentes sobre o crédito do aludido autor em nome do advogado o Dr. Helton Alexandre Gomes de Brito.Fl. 582: ante a concordância dos autores Jussara Martins Beltrame, Luiz Eiji Onohara, Marisa Mitsue Fugimuma Soares e Maurício Antonio Mantello, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 579, requisitando-se os créditos destes e dos demais autores. Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.07.002854-8 - NADIR RODRIGUES MENCHI (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Arquivem-se os autos.Int.

1999.61.07.003085-3 - ALONSO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 302/303: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento integral da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista à parte autora/exeqüente para manifestação em 10 dias.Int.

2000.03.99.023290-4 - ANTONIO MACIEL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SYNEDIA MARIA LEMOS SILVA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 298, revogo o despacho de fl. 297 e a 3ª certidão (decurso de prazo) de fl. 296. Primeiramente, abra-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação em relação à ré SYDNÉIA MARIA LEMOS SILVA, em 30 dias. Após, intimem-se os patronos dos autores para manifestarem-se acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Int. VISTA À PARTE AUTORA.

2000.03.99.051069-2 - DAVID RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 237/238: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento integral da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2000.03.99.057986-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0803878-2) WALDEMIR MENDONÇA & CIA LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2000.61.07.000325-8 - ALFREDO ALVES (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando a primeira certidão de fl. 258. Intimem-se.

2001.03.99.041951-6 - ALCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Posto isso, acolho em parte o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito, com a remessa ao contador do juízo nos termos do 3º do art. 475-B do CPC para excluir o valor dos juros, porquanto só incidem após o trânsito em julgado. Sem honorários advocatícios, por tratar-se de mero incidente. Com os cálculos, vistas às partes para manifestação pelo prazo comum de 10 (dez). Após, venham os autos à conclusão. Intime(m)-se. Em 31 de outubro de 2008 os autos foram recebidos em Secretaria do sr. Contador Judicial com cálculos, estando os autos com vista às partes para manifestação pelo prazo de dez dias.

2001.03.99.058722-0 - TRANSCOL EMPRESA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES LETURIA E PROCURAD SAMARA PLACA DA SILVA OAB-SP138.521) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.07.000929-0 - YASUMITSU DOI (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.61.07.001830-8 - WAGNER ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Haja vista que não houve comprovação do recolhimento suficiente de custas judiciais, conforme a segunda certidão de fl. 188, mantenho a decisão que julgou deserto o recurso de apelação da parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.61.07.002304-3 - ADAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2001.61.07.004910-0 - TERESA GONCALVES TONELI (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2002.61.07.001117-3 - JUCIER ARAUJO FEITOSA - (ANTONIA IVONETE ARAUJO FEITOSA) (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data de citação válida - (16/08/2002) fl. 24-verso, data esta aproximada da expedição da Certidão de Compromisso de Interdição, lavrada em 13/03/2002, documento que comprova a incapacidade do autor, limitada a concessão até 18/06/2007 (DIB - do Benefício de Amparo Social NB-5207928119 - concedido administrativamente - fl. 138). Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: JUCIER ARAÚJO FEITOSA. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente d) DIB: desde a data de citação válida - (16/08/2002) fl. 24-verso, data esta aproximada da expedição da Certidão de Compromisso de Interdição, lavrada em 13/03/2002, documento que comprova a incapacidade do autor, limitada a concessão até 18/06/2007 (DIB - do Benefício de Amparo Social NB-5207928119 - concedido administrativamente - fl. 138). e) Número do Benefício: 5207928119. Em virtude de não ser possível, neste momento, estabelecer o quantum correspondente ao crédito do autor, em razão do tempo em que desenvolveu o processamento da causa, os autos deverão ser enviados ao E. TRF para reexame necessário. Com o trânsito em julgado, com as devidas cautelas e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

2002.61.07.003066-0 - NEUSA DE FATIMA DINIZ ROCHA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Proceda-se à execução invertida. Abra-se vista ao réu INSS, por 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação. Após, vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Não havendo oposição aos cálculos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Petição do INSS nos autos, VISTA À PARTE AUTORA.

2002.61.07.004909-7 - OVIDIO ZEPPONI (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Vistos. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora regularmente intimada para manifestação, quedou-se incerte (fl. 127). Não houve condenação em honorários sucumbenciais. É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2002.61.07.006369-0 - ELIAS GUTIERRES JUNIOR - EDG MANUTENCAO DE AERONAVES (ADV. SP214797 FABIO LIMA RODRIGUES E ADV. SP117590 MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMOES E ADV. SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E ADV. SP214797 FABIO LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2002.61.07.007299-0 - SILVINA BARBOSA GONCALVES (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no

silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

2002.61.07.007894-2 - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUZA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito.Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

2002.61.07.007926-0 - LOURIVAL ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP184659 ERIKA MELO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2003.61.07.000120-2 - PAULO BATISTELLA (ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 286/295: desnecessária a substituição processual neste momento, eis que prolatada a sentença pondo fim à fase executória (fl. 263). Fls. 297/321: ante a justificativa da parte autora, defiro a urgência requerida. Expeçam-se os alvarás para levantamento do depósito de fl. 256 em nome do único herdeiro do falecido autor ou do seu procurador e, do depósito de fl. 257 ao causídico. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

2003.61.07.000513-0 - VALENTIN BODO NETO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2003.61.07.002272-2 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO E ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região para o reexame necessário.Int.

2003.61.07.003811-0 - NUNO ALVARO PEREIRA NETO (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito.Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

2003.61.07.004492-4 - DIVA STOLFO (ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 93, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista juntada de cálculos de liquidação do INSS.

2003.61.07.007498-9 - NESIO EDUARDO FAVARIN (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito.Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

2003.61.07.009059-4 - JOSE CARLOS GERALDO (ADV. SP197621 CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 123/127, e JULGO PROCEDENTE a impugnação e EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 475-M, 3º, c.c. art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvarás de levantamento do valor apurado pelo Contador do Juízo, devidamente corrigido até a data do efetivo levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2004.61.07.006931-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP201353 CIBELE ADRIANA CUNHA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA (ADV. SP051119 VALDIR NASCIBENE)

Considerando-se a primeira certidão de fl. 151, primeiramente intime-se a parte apelante, NESTLE BRASIL LTDA, para proceder ao recolhimento do valor devido a título de custas de apelação, nos termos do artigo 224 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, na guia DARF sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias, neste caso, no valor de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, sob pena de deserção.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.07.007078-2 - APARECIDO BORGES SANTANA (ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante a extinção do Convênio PGE/OAB, os honorários do advogado nomeado à fl. 17 serão pagos nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. CJF, os quais fixo no valor máximo previsto na tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento, devendo o causídico fornecer as informações necessárias à expedição. Após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.07.007920-7 - MARIO CHICHE (ADV. SP064240 ODAIR BERNARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2004.61.07.008749-6 - ANTONIO MAXIMINO DOS SANTOS (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2004.61.07.009524-9 - NILSON CREMON (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2004.61.07.009697-7 - DESTILARIA PIONEIROS S/A (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR E ADV. SP228952 ADRIANA PAUPITZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2004.61.07.010256-4 - JONAIR JOSE CENERINO (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2004.61.07.010258-8 - OTAVIO FRANCISCO SOBRINHO (ADV. SP064869 PAULO CESAR BOATTO E ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO E ADV. SP247001 FERNANDO TAKASHI ANDO FARIA E ADV. SP137543E LIGIA ANDREOTTI BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.001577-5 - CLARICE GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP190905 DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2005.61.07.006981-4 - ARLETE GALHARDO BATISTA (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Dê-se ciência ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.007013-0 - JOCEMARA APARECIDA GONCALVES LOPES (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o período de 15/06/1976 a 31/12/1983, no qual a autora exerceu atividades rurais e determinar ao INSS que proceda à sua averbação. ATIVIDADE DE RURÍCOLA PERÍODO Regime de economia familiar 15/06/1976 a 31/12/1983 Conforme fundamentação supra, há necessidade de indenização do valor relativo às contribuições previdenciárias ao sistema em que estiver vinculada a parte autora quando do pedido. Condene o INSS, ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa, atualizado até a data do pagamento. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.07.012735-8 - ROSE MARY GARCIA FERNANDES (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 214: informe o patrono da autora, em 10 dias, o endereço atual de sua representada para fins de realização da perícia determinada no despacho de fl. 210, prosseguindo-se, após, nos termos do aludido despacho. Int.

2005.61.07.012840-5 - LUIZ CARLOS DIAS E OUTRO (ADV. SP109633 ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP222011 LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A providência de contrarrazões foi determinada à parte autora, sendo que a petição já se encontra acostada aos autos. Assim sendo, fica prejudicado o pedido de fl. 165. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.014105-7 - AUREA BARBOSA MUNHOZ (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve aposentadoria por invalidez, sendo pois, no caso, impertinente a prova oral (CPC, art. 130, e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Int.

2006.61.07.000100-8 - CLAUDIA CUSTODIA DA SILVA (ADV. SP184883 WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.000856-8 - IRACY BULIO POMPILIO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.001690-5 - ANTONIO VENANCIO CARDOSO (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.07.002034-9 - JOEL ABRAHAO CAMPOS (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 60: ante a notícia de óbito do autor, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a sua patrona promova a regularização da representação processual, nos seguintes termos: a) informar se há inventário em andamento ou se já se encerrou, nos termos do artigo 12, do Código de Processo Civil; b) esclarecer quem é o representante do espólio, no caso de não estar encerrado o inventário, juntando Termo de Compromisso de Inventariante; c) promover a habilitação dos herdeiros, se houver sido encerrado o inventário ou, ante a sua inexistência.Int.

2006.61.07.004291-6 - EUNICE FUMICO UMEDA KINA (ADV. SP169933 PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2006.61.07.004440-8 - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA (ADV. SP196410 ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E ADV. SP200357 LUÍS HENRIQUE NOVAES E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Oficie-se conforme determinado à fl. 87.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2006.61.07.004681-8 - JERVASIO DE MATO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, rejeito as demais preliminares da CEF e da EMGEA, conforme teor consubstanciado na fundamentação. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no cadastramento do pólo passivo desta demanda, que deve ser composto pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias da inicial, da sentença proferida, do recurso de apelação, assim como do Acórdão, se prolatado, nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.07.001432-3, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cls.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.07.005915-1 - MANOEL JOSE RIBEIRO (ADV. SP136939 EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para tão-somente declarar como exercido em atividade rurícola e, ainda, especial o tempo de serviço abaixo discriminado:Empresa Período FunçãoRurícola 01/01/1972 a 22/10/1972 - Rurícola 01/01/1978 a 01/01/1979 -TUA - Transportes Urbanos Ata. 24/03/1995 a 27/05/1998 MotoristaEm face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

2006.61.07.006833-4 - KAZUO SAKAMOTO (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2007.61.07.001220-5 - TAKASHI TAMURA (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF.Se o caso, dê-se vista ao i. representante do MPF local.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.001223-0 - SEBASTIAO CAETANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Se o caso, dê-se vista ao i. representante do MPF local. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.002103-6 - WALTER DOS SANTOS (ADV. SP090882 JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 80, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.002594-7 - PEDRO CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2007.61.07.003997-1 - OZANIR TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2007.61.07.004283-0 - KIYOSHI TAKANASHI E OUTRO (ADV. SP144285 JANICE MITSUMI IEIRI YAMANARI E ADV. SP067124 MARIKO SHIOTA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, e se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.004351-2 - MANOEL LIMA DOS ANJOS (ADV. SP167109 NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Deixo de receber a apelação interposta pelo INSS, pois intempestiva. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, diante do reexame necessário. Intimem-se.

2007.61.07.006247-6 - ARLI EDUARDO DE LIMA (ADV. SP066218 FATIMA APARECIDA SABINO POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Assim, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que forneça os extratos bancários solicitados pela autora. Prazo: 10 (dez) dias. Observo que, em virtude do disposto no artigo 358, inciso I, do CPC, não está afastado o dever da instituição financeira de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que a relação jurídica existente entre as partes está tutelada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.07.006292-0 - FERNANDA REBELLATO ZORZETO (ADV. SP219409 ROBERTA LOPES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Requeira a ré CEF o que entender de direito em 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.07.006334-1 - MARIA SALES ITO (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no

prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.07.006763-2 - CECILIA MINICHELLI (ADV. SP094074 GISELE DE CASSIA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, rejeito as preliminares da CEF e da EMGEA, conforme teor consubstanciado na fundamentação. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no cadastramento do pólo passivo desta demanda, que deve ser composto pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Superadas as preliminares, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.07.009706-5 - EDSON THEODORO DA SILVA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 274, desnecessária a réplica do(a) autor(a).Os autos encontram-se com vista aberta às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.010144-5 - JOAO SUDARO GARCIA (ADV. SP254415 SIDNEY PEREIRA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oportunamente, deverá a secretaria dar vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve revisão de benefício, sendo pois, no caso, impertinente a prova oral (CPC, art. 130, e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Nada sendo requerido, ficará encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA O AUTOR, CONFORME R. DESPACHO DE FL. 58

2007.61.07.011772-6 - MIYUKI OKUDA (ADV. SP166587 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.07.012181-0 - LOURDES MENDES DA SILVA (ADV. SP171993 ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.07.012295-3 - OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.07.013340-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PROCRIA COM/ DE SEMEN LTDA E OUTROS (ADV. SP046833 INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN)

Considerando a manifestação da parte autora (fls. 88/90) e a ausência de citação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.07.001790-6 - NOROESTE ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS EM SEGUROS S/S LTDA - ME (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 204/217: anote-se. Intime-se a agravada (autora) para manifestação em 10 dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC.No mesmo prazo especifique a autora as

provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Após, abra-se vista à ré União Federal, por 10 dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando. Em seguida, voltem conclusos para apreciação e outras deliberações. Int.

2008.61.07.002805-9 - OLIVEIRA ANTUNES MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, e se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.07.003313-4 - MARIA EVES E OUTRO (ADV. SP236863 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 29: defiro. Ante a extinção do Convênio PGE/OAB, os honorários do advogado nomeado à fl. 10 serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que fixo no valor mínimo previsto na tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento, devendo o advogado fornecer as informações necessárias junto à secretaria. Após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.07.008105-0 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado, por ausência de requisitos legais. Nada obstante, a fim de evitar-se o perecimento de provas necessárias ao deslinde da questão, DEFIRO a antecipação da prova pericial, consistente em perícia médica na autora. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr^(a)(s). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (infectologista), fone: (18)3624-3632. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Cite-se o réu e intime-se-o do presente despacho. Intime-se, também, o Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças dos procedimentos administrativos ns NB 502.160.703-7 e NB 31/701.753.87-0 da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Finalmente, apresento em separado em 01 (uma) lauda, os quesitos formulados pelo Juízo. Intimem-se.

2008.61.07.008338-1 - IGNEZ VALERIO DONATONI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- proceda à autenticação dos documentos apresentados com a inicial em cópia simples, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais; 2- esclareça a razão de ter fornecido o documento de fl. 44, e 3- esclareça, ainda, por qual motivo Ederval Artur Donatoni, Luiz Fernando Donatoni e Claudia Elaine Donatoni Lucato constam na inicial como herdeiros de Ignez Valério Donatoni. No mesmo prazo supra, esclareçam os autores se pretendem o benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista terem efetuado o recolhimento das custas de distribuição. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.07.009212-6 - IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA E OUTROS (ADV. SP136260 GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Recolha a autora as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivada a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 171/173 e demais deliberações. Intimem-se.

2008.61.07.010260-0 - JOEL SILVA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado, por ausência de requisitos legais. Nada obstante, a fim de evitar-se o perecimento de provas necessárias ao deslinde da questão, DEFIRO a antecipação da prova pericial, consistente em perícia médica no autor. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (infectologista), fone: (18)3624-3632 e o Dr. WILTON VIANA (psiquiatra), fone: (19) 3242-3647. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal, para cada perito. Prazo para os laudos: 20 (vinte) dias a partir da data da

avaliação médica. Aguarde-se o agendamento da perícia psiquiátrica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento. Cite-se o réu e intime-se-o do presente despacho. Intime-se, também, o Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças dos procedimentos administrativos NB 31/107.879.126-8, NB 122.192.871-3, NB 31/118.183.558-2 e NB 31/119.051.552-8 da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos para ambas as perícias e, querendo, a indicação de assistente-técnico.Finalmente, apresento em separado em 01 (uma) lauda, os quesitos formulados pelo Juízo.Intimem-se.

2008.61.07.010268-5 - FATIMA CARDOSO (ADV. SP118319 ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor atribuído à causa, de forma a corresponder ao proveito econômico pretendido. Efetivada a diligência, ficará recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.07.010272-7 - SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor atribuído à causa, de forma a corresponder ao proveito econômico pretendido e autentique os documentos que instruem a inicial. Efetivadas as diligências, a petição de regularização ficará recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.07.010454-2 - LEONICE JESUS DE SOUZA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autentique as cópias dos documentos que instruem a inicial.Efetivada a diligência, cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.07.011261-7 - MARIA BALBINO DA SILVA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado, por ausência de requisitos legais. Nada obstante, a fim de evitar-se o perecimento de provas necessárias ao deslinde da questão, DEFIRO a antecipação da prova pericial, consistente em perícia médica na autora.Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr^(a)(s). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (infecologista), fone: (18)3624-3632. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica.Cite-se o réu e intime-se-o do presente despacho. Intime-se, também, o Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças dos procedimentos administrativos ns NB 502.058.908-6, NB 502.084.298-9 e NB 530.043.604-2 da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos e, querendo, a indicação de assistente-técnico.Finalmente, apresento em separado em 01 (uma) lauda, os quesitos formulados pelo Juízo.Intimem-se.

2008.61.07.011262-9 - LEONILDA PELEGRINI DA SILVA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado, por ausência de requisitos legais. Nada obstante, a fim de evitar-se o perecimento de provas necessárias ao deslinde da questão, DEFIRO a antecipação da prova pericial, consistente em perícia médica na autora.Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria,

nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr^(a)(s). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (infectologista), fone: (18)3624-3632. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Cite-se o réu e intime-se-o do presente despacho. Intime-se, também, o Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças dos procedimentos administrativos ns NB 120.436.728-8 e NB 502.206.391-0 da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Finalmente, apresento em separado em 01 (uma) lauda, os quesitos formulados pelo Juízo. Intimem-se.

2008.61.07.011443-2 - CREUSA FATIMA DE LIMA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado, por ausência de requisitos legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nada obstante, a fim de evitar-se o perecimento de provas necessárias ao deslinde da questão, DEFIRO a antecipação da prova pericial, consistente em perícia médica na autora. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr^(a)(s). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (infectologista), fone: (18)3624-3632. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Cite-se o réu e intime-se-o do presente despacho. Intime-se, também, o Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças dos procedimentos administrativos ns NB 108.475.573-1, NB 31/104.428.798-2, NB 31/108.475.573-1, NB 31/80127.168-1, NB 117.719.678-3, NB 121.804.244-0, NB 31/85.998.177-0, NB 118.605.231-4 e NB 31/570.279.901-8 da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Finalmente, apresento em separado em 01 (uma) lauda, os quesitos formulados pelo Juízo. Intimem-se.

2008.61.07.011522-9 - NEIVA DEPOLLI ROCHA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP249512 CIRO BALDANI OQUENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado, por ausência de requisitos legais. Nada obstante, a fim de evitar-se o perecimento de provas necessárias ao deslinde da questão, DEFIRO a antecipação da prova pericial, consistente em perícia médica na autora. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr^(a)(s). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (infectologista), fone: (18)3624-3632. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Cite-se o réu e intime-se-o do presente despacho. Intime-se, também, o Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Finalmente, apresento em separado em 01 (uma) lauda, os quesitos formulados pelo Juízo. Intimem-se.

2008.61.07.012459-0 - JUAREZ GIMENEZ GALLANTE (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP168866E SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado, por ausência de requisitos legais. Nada obstante, a fim de evitar-se o perecimento de provas necessárias ao deslinde da questão, DEFIRO a antecipação da prova pericial, consistente em perícia médica no autor. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (infectologista), fone: (18)3624-3632 e o Dr. WILTON VIANA (psiquiatra), fone: (19) 3242-3647. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal, para cada perito. Prazo para os laudos: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Aguarde-se o agendamento da perícia psiquiátrica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento. Cite-se o réu e intime-se-o do presente despacho. Intime-se, também, o Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do(s) procedimento(s) administrativos da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos para ambas as perícias e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Finalmente, apresento em separado em 01 (uma) lauda, os quesitos formulados pelo Juízo. Intimem-se.

2009.61.07.000116-2 - ANTONIETA ILOIA DE SOUSA SILVA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado, por ausência de requisitos legais. Nada obstante, a fim de evitar-se o perecimento de provas necessárias ao deslinde da

questão, DEFIRO a antecipação da prova pericial, consistente em perícia médica na autora. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)s o(a)s Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (infectologista), fone: (18)3624-3632 e o Dr. WILTON VIANA (psiquiatra), fone: (19) 3242-3647. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal, para cada perito. Prazo para os laudos: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Aguarde-se o agendamento da perícia psiquiátrica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento. Cite-se o réu e intime-se-o do presente despacho. Intime-se, também, o Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças dos procedimentos administrativos NB 31/103.810.148-1 e NB 31/111.185.085-0 da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos para ambas as perícias e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Finalmente, apresento em separado em 01 (uma) lauda, os quesitos formulados pelo Juízo. Intime(m)-se.

2009.61.07.003122-1 - JOVINA SABINO DE AQUINO (ADV. SP251236 ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Nada obstante, ante a idade atingida pela autora (75 anos), a fim de angariar informações que permitam a apreciação mais embasada da tutela antecipada requerida, determino, desde já, a realização do estudo sócio-econômico. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do autor, assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 30 (trinta) dias, a partir da intimação. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo social, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela requerida. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Finalmente, apresento em separado em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.007144-0 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.002511-6 - DONARIA DIAS RIBEIRO SOUZA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.07.009213-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.009212-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA E OUTROS (ADV. SP136260 GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Venham os autos conclusos para prolação de decisão. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.07.001924-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.004315-1) ANGELA MARIA DALAN PAVAO E OUTRO (ADV. SP136260 GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E ADV. SP249716 FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da r. decisão do TRF e respectivo trânsito em julgado. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2008.61.07.000031-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.004681-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JERVASIO DE MATO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS)

Portanto, rejeito o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão

para os autos da ação ordinária nº 2006.61.07.004681-8. Oportunamente, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.61.07.003658-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.004368-7) CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO) X IDELMO RANGEL GARCIA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da decisão de fls. 38/39 para a ação principal. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2086

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.07.003193-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803811-0) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA E PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS (ADV. SP262360 EDILAINÉ RITA PESSIN MAZZEI E ADV. SP263824 CAROLINE BARCELLOS VARIK E ADV. SP137359 MARCO AURELIO ALVES)

Especifiquem, COM URGÊNCIA, as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

2008.61.07.003194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803811-0) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS (ADV. SP262360 EDILAINÉ RITA PESSIN MAZZEI E ADV. SP263824 CAROLINE BARCELLOS VARIK E ADV. SP137359 MARCO AURELIO ALVES)

Especifiquem, COM URGÊNCIA, as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0802067-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800257-1) PANDINI CONSTRUCOES E EMPREEND LTDA (ADV. SP042376 BERNARDO PAULO GERKHE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da decisão de fls. 227/232 e certidão de fl. 235, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 94.0800257-1. Ciência às partes e arquivem-se os autos com baixa-findo.

2000.61.07.005029-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004802-0) ORLINDO TEDESCHI (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 276/284, 302/304, 335/338 e de fl. 341, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 200_.61.07.00. Desansem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2001.03.99.054938-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0805218-3) APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA (ADV. SP056282 ZULEICA RISTER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da decisão de fls. 59/63 e de fl. 66, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 97.0805218-3. Ciência às partes e arquivem-se os autos com baixa-findo.

2004.03.99.032528-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0804403-0) LUIZ ALBERTO MARTINS VILLELA (ADV. SP045543 GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da decisão de fls. 236/242, 262/266, 296/299 e certidão de fl. 301, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0804403-0. Ciência às partes e arquivem-se os autos com baixa-findo.

2004.61.07.005711-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.009746-1) UNIMED ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X CONSELHO

ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (PROCURAD ADEMIR SCABELLO JUNIOR E PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução fiscal, devidamente corrigido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso, dando-se prosseguimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.07.008741-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.006098-3) M T L CONFECOES DE ROUPAS LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP144726 FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da decisão de fls.257/262 E 265, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2004.61.07.006098-3. Requeira o embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.07.006711-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.003579-4) ANGELICA GALVAO SAMPAIO MANARELLI E OUTRO (PROCURAD DO EMB. DR. ANTONIO CESAR NAGLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.94: Intime-se a embargada da sentença. Não havendo apelação, subam os autos ao E. TRF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

95.0803652-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0803512-7) ALDO VERNE (ADV. SP139701 GISELE NASCIBENE E ADV. SP051119 VALDIR NASCIBENE E ADV. SP084281 DARCY NASCIBENI JUNIOR) X CARMEM LUCIA DEL VALE VERNE (ADV. SP043915 CARLOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fls. 125: Observe quando das futuras intimações. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia das decisões de fls.46/49, 79/84, 96, 119/120 e 122, assim como da presente decisão para o feito principal, ENCAMINHANDO-O À CONCLUSÃO Ciência às partes e arquivem-se os autos com baixa-findo. Requeira o embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2005.61.07.013887-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801581-9) MANOEL GOMES (ADV. SP240607 HELIO FERREIRA JUNIOR E ADV. MS004584 GILMAR GARCIA TOSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tendo em vista que os embargos de terceiro têm efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1049, do CPC, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Cumpra a embargante a determinação de fl.82, juntando aos autos substabelecimento ao advogado petionário de fl.98. Após, vista à Fazenda Nacional.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0801977-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E ADV. SP087187 ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a Exequente observando a cópia da carta de arrematação quanto ao imóvel matrícula nº 27.898 (fls.594/596), assim como quanto ao levantamento da penhora que incide sobre o mesmo, no prazo de dez dias. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

96.0800646-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GLUVER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ME E OUTROS (ADV. SP075478 AMAURI CALLILI E ADV. SP114070 VALDERI CALLILI)

Posto isso, de ofício, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.926,57 (quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), consolidados para 18/03/1996, data do ajuizamento da execução, que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo

pagamento, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

94.0801273-9 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SUPERMERCADOS TRIANGULO ARACATUBA LTDA E OUTRO (ADV. SP148449 JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X RENATO JOSE BELEZA (ADV. SP041322 VALDIR CAMPOI E ADV. SP089717 MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

98.0800158-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MITALMOVEIS IND/ MOV LTDA - ME (PROCURAD CLAUDIA ALVES MUNHOZ R. DA SILVA E ADV. SP044825 MOACIR FERNANDES)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

98.0800159-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MITALMOVEIS IND/ MOV LTDA - ME (ADV. SP044825 MOACIR FERNANDES)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2000.03.99.041814-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ZUER SOARES LEMOS (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 138/139: Indefiro a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome da sociedade, pois, a procuração de fl. 14 foi outorgada à pessoa física do advogado e não à sociedade, posteriormente constituída. Quanto ao pedido de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios sucumbenciais, fundamento o peticionário sua solicitação, observando que não houve interposição de embargos pela Fazenda Nacional. No silêncio, cumpra a secretaria as determinações da decisão de fl. 132.

2000.61.07.005949-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AB MARCUSSI - ME X APARECIDO BAZILIO MARCUSSI Considerando-se que houve a arrematação e a entrega parcial dos bens penhorados e a informação de fls. 188 de que ocorreu parcelamento do débito com parcelas vencíveis a partir de 01.12.2008., manifeste-se a exequente observando a certidão de fl. 206 e documentos de fls. 207/208 onde consta que o parcelamento ocorreu ANTES da realização da 2ª hasta de 25/11/2008. Quanto à informação de não localização da máquina de costura industrial, aguarde-se a manifestação da exequente para eventual intimação do depositário para esclarecimentos.

2003.61.07.002849-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAPOLIS (ADV. SP103050 AMABEL CRISTINA DEZANETTI E ADV. SP067751 JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP056780 JOSE HAMILTON DINARDI E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 129/130: Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2007.61.07.005097-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA E OUTROS (ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES E ADV. SP231874 CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Diante do acima exposto, declaro extinta a presente Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Resta prejudicada a exceção de pré-executividade interposta nestes autos. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da dívida exequenda lançada na inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do princípio da causalidade. Sentença que não

está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão competente para o levantamento da constrição realizada nestes autos. A seguir, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.016073-1 - JAIR REICHEMBAK (ADV. SP256752 ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR E PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 086/2009 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.07.000827-6 - WALDINEY PEDERSOLI - INCAPAZ (ADV. SP071552 ANTONIETA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 043/2009 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.03.99.016702-0 - CAROLINA TEIXEIRA MOURA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 087/2009 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.03.99.013773-0 - ELISABETE MARQUES CASTILHO FARIAS (ADV. SP127755 LUCIANO BATISTELLA E ADV. SP144430 PAULO CESAR SEREJO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 064/2009 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.004176-1 - OZORIO VICTALINO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 017/2009, 18/2009, 19/2009, 20/2009, 21/2009 e 22/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.07.005339-9 - JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP198725 ELIANE CRISTINA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 013/2009 e 014/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.005188-3 - JOSE MACENO DOS SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 088/2009 e 089/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2089

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.07.012099-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.009077-7) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (ADV. SP101036A ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.275, em razão do acúmulo de trabalho. Haja vista a regularização da penhora no feito principal, recebo

os embargos em seus regulares efeitos. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. Esclareça a embargante a que título recolheu o DARF de FL. 263.JUNTADA DA IMPUGNACAO DA FNNos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO do(a) Embargado(a), FAZENDA NACIONAL (Protocolo nº 2009.070002423-1), fls. 278/497, estando os autos aguardando manifestação do embargante (Processo nº 2006.61.07.012099-0).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2822

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.002382-4 - JOSE ALTAIR DE SOUZA (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 12, parágrafo único, Lei nº 1.533/51. Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contra-razões. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.08.004485-2 - RHEMAX COM/ E SERVICO DE VENDAS E POS VENDAS LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fica o agravado-impetrante intimado a apresentar, querendo, resposta ao agravo retido, nos termos do provimento de fl. 51 do agravo.

2008.61.08.005038-4 - RICARDO JOSE COMINE MALDONADO (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP145640 JULIANA MARIA PINHEIRO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Em se tratando de sentença que desacolhe a segurança, o efeito da apelação é unicamente devolutivo (STJ, 1ª T., ROMS 632/SP). Diante disso, recebo o recurso de apelação, no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrada para, querendo, apresentar as contra-razões. Após, ao MPF. Retornando sem recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2009.61.08.000209-6 - MARCOS DANIEL BRIGHENTI (ADV. SP147103 CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E ADV. SP184673 FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTIT NACIONAL COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O impetrante requereu a notificação do impetrado no município de São Paulo/SP (fl. 28), após o não cumprimento do ofício conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 26). Ocorre que para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em São Paulo/Capital, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.001413-0 - JOAO MARQUES FILHO (ADV. SP167724 DILMA LÚCIA DE MARCHI E ADV. SP061360 PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro o pedido liminar deduzido e determino que a autoridade impetrada restabeleça o benefício previdenciário NB 42/108.987.155-1, em favor do impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de oportuna imposição de multa diária. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações no prazo legal. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Após, ao MPF para parecer. Em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

2009.61.08.001612-5 - ESLI MARCILIO ROMA (ADV. SP179669 FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI)

X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO E OUTRO

Pelo exposto, à míngua de manifesta ilegalidade ou abusividade, indefiro a liminar. Apresente, o impetrante, cópias de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 1.533/51, e regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se ciência. Notifique-se a autoridade impetrada para que, em dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 10 da Lei nº 1.533/1951). Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.08.001622-8 - PNEUS AVAREENSE LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em liminar. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC) atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, recolher a diferença de custas e juntar cópia da emenda apresentada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência.

2009.61.08.001759-2 - GUERINO PIMENTEL FILHO (ADV. SP258201 LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X DIRETOR FACULDADE ITEANA DE BOTUCATU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por entender imprescindível para melhor análise do pleito liminar e considerando que, em sede de mandado de segurança, deve existir prova pré-constituída do alegado, determino que a parte impetrante junte aos autos: a) documentos que demonstrem que o curso de graduação frequentado tem duração de quatro anos, ou seja, que estaria, de fato, buscando renovação de matrícula para cursar o último ano letivo; b) proposta de parcelamento do débito, com possível oferecimento de garantia fidejussória ou real, indicando, inclusive, o valor que estaria sendo cobrado pela instituição de ensino para pagamento à vista da dívida, visto que, conforme já salientado pelo juízo estadual (fl. 29), não se mostra razoável concluir que o impetrante não saiba o valor que lhe estaria sendo cobrado, ainda que de uma única vez, ou os valores e os números de mensalidades que não pagou no ano de 2008. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de apreciação do pedido liminar no estado em que se encontra o processo. Indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois o comportamento da parte impetrante demonstra que possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, vez que possui advogado constituído e pôde pagar as custas de notificação extrajudicial (fl. 15), bem como as custas judiciais perante a Justiça Estadual. Deve, assim, no mesmo prazo acima assinalado, recolher as devidas custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, tendo em vista que o pagamento perante a Justiça Estadual, antes da declinação de competência, não o exime de efetuar recolhimento perante a Justiça Federal (art. 9º da Lei nº 9.289/96). Cumpridas as determinações ou no silêncio da parte, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1301590-8 - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

97.1301605-0 - PAULO SERGIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

97.1301867-2 - VALTER TOMAZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

97.1301876-1 - LUCIANO CODATO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD EMANI JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

97.1301882-6 - JOSE ANTONIO BALDENEBRO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham os autos para sentença de extinção.

1999.61.08.000176-0 - IRMAOS SAID LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s) RÉ(us), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intimem-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

1999.61.08.006499-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1304643-0) ODAIR ANTONIO SOSTER E OUTROS (ADV. SP131853 FREDERICO VENTRICE E ADV. SP056351 MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s) RÉ(us), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intimem-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

1999.61.08.007255-8 - JOSE PIRES DE FRANCA E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o documento juntado pela CEF à fl. 207, indicativo de que ELIEL FERREIRA DA SILVA aderiu ao acordo da LC 110/2001 e promoveu o saque dos valores creditados em sua conta fundiária, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou na hipótese de impugnação genérica, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

2000.61.08.007714-7 - J F A - COMERCIO DE LUBRIFICANTES, FILTROS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 437: COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA.

2000.61.08.009860-6 - CERMARCO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI E ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido.

2004.61.08.001450-7 - MARIA HELENA VITORIA PEREIRA (ADV. SP205294 JOÃO PÓPOLO NETO E ADV. SP164930 HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Pedido de fls. 109/110. Prejudicado em razão de já ter ocorrido a expedição de requisitório aos 24.06.2008 (fl. 104).

2005.60.03.000672-4 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP043143 CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES E ADV. SP156591 LIVIA ROSSI E ADV. SP119367 ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (ADV. MG089273 EDUARDO SILVA DINIZ E ADV. SP250205 VITOR LUIZ ORSI DE SOUZA E ADV. SP196043 JULIO CESAR MONTEIRO) X GERALDO MOACIR BORDON E OUTRO (ADV. SP154491 MARCELO CHAMBO) X CIA INDL/ RIO PARANA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados e na orientação doutrinária mencionada, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 447/451. Dê-se ciência.

2005.61.08.007511-2 - ANTONIO MORENA NAVARRO FILHO (ADV. SP210484 JANAINA NUNES DA SILVA E ADV. SP159261 MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que à fl. 13 houve indicação do(a) Dr(a). Janaina Nunes da Silva, OAB n. 210.484 para atuar como advogado(a) dativo(a) neste feito, portanto, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução em vigor. Requisite-se o pagamento. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s) RÉ(us), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intimem-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.08.001593-4 - IOLAIDE IOLANDA SANTOS DE PAULA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ

SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Petição de fls.102/104:- manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerterível de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2006.61.08.002839-4 - JOSE RIBAMAR MARTINS (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pronunciamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão de fl. 205, o feito baixou a esta Primeira Instância, sem apreciação dos recursos ofertados naquele tribunal.Verifico que o apelo de fls. 190/202 foi submetido ao juízo de admissibilidade (fl. 203) e que, no entanto, naquele momento processual, já havia sido interposto o recurso de fls. 176/183, pela parte autora, o qual já fora também contra-arrazoado pela parte adversa às fls. 186/189, cuja apresentação deveras não foi apreciada.Dessa forma, passo a analisar tão-somente a admissibilidade do recurso do autor.A sentença de fls. 167/172, contra a qual se insurge a parte autora, foi publicada em 08/04/2008 no Diário Eletrônico. Contando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, nos termos da Lei n. 11.419/06, art. 4º, 3º, o prazo para interpor o recurso manejado se escoaria em 24/04/2008.Observa-se que a apelação foi protocolizada em 15/04/2008, tempestivamente portanto.Considerando o acima exposto e que o apelo já fora contra-arrazoado, conforme já mencionado, bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária (deferimento à fl. 73), o que a isenta do recolhimento do valor do preparo (assim como se encontra isenta a autarquia previdenciária, por força do prescrito no parágrafo 1º do artigo 511 do CPC), recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 176/183, em ambos os efeitos, determinando a remessa do feito ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.009713-6 - IRENE SARDINHA DA COSTA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pronunciamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão de fls. 78 e verso, compulsando os autos verifico que não foi oportunizado à parte autora a apresentação, em complementação aos documentos que instruíram a petição inicial, de documentação que consubstancie início de prova material do alegado trabalho rural por ela desenvolvido.Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, apresentar a documentação que possua, apta a figurar como início de prova material do exercício da atividade rural, conforme narrado na exordial.Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a conclusão para deliberações.

2007.61.08.001524-0 - ROGERIO GOMES MARQUES (ADV. SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP216690 SUZANA PIACENTINI BARBARO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s) RÉ(us), em ambos os efeitos, se tempestivo.Intimem-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.08.001541-0 - OCTACILIO LOPES FERRAZ (ADV. SP074199 ANGELA ANTONIA GREGORIO E ADV. SP132625E ANDRÉA MARIA MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Despacho de fls. 85: ... Com o retorno da Contadoria, vista às partes.

2007.61.08.001550-1 - NEYDE PICCIRILLI (ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Fls.92/96: - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê entender por direito. Prazo imprerterível de 05 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2007.61.08.001640-2 - E A S DESCASCAMENTO DE MADEIRAS S/C LTDA (ADV. SP159060 ANDRÉA BOTELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s) RÉ(us), em ambos os efeitos, se tempestivo.Intimem-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.08.001917-8 - HELIEDES BARBOSA PAVANELLO SILVA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 247: defiro o prazo de dez dias para a parte autora apresentar as alegações finais.Decorrido o prazo supramencionado, abra-se vista ao INSS para também apresentar suas alegações.

2007.61.08.002146-0 - RODOLPHO VARONEZ E OUTRO (ADV. SP015390 RODOLPHO VARONEZ E ADV.

SP129376 FREDERICO RIBEIRO VARONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

DESPACHO DE FLS. 98.... Após, vista às partes acerca do parecer da Contadoria. Em seguida, à conclusão.

2007.61.08.002770-9 - GUSTAVO DAL MEDICO BIGUETTI (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham os autos para sentença de extinção.

2007.61.08.002968-8 - BRAZ ANTONINHO PRENHACA EPP (ADV. SP111165 JOSE ALVES BATISTA NETO E ADV. SP159060 ANDRÉA BOTELHO PRADO) X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s) RÉ(us), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intimem-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.08.003900-1 - MIRIAM DE SOUZA SILVA (ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham os autos para sentença de extinção.

2007.61.08.004292-9 - MARIA LUCIA OLIVA FANTINI (ADV. SP095031 ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de cálculos. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.08.004333-8 - ALICE DA SILVA CRUZ E OUTROS (ADV. SP060120B MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 219:... Após, dê-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo.

2007.61.08.005928-0 - ALONIO JOSE REIS E OUTROS (ADV. SP167429 MARIO GARRIDO NETO E ADV. SP217149 DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E ADV. SP218242 FABIANO DE MELLO BELENTANI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s) RÉ(us), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intimem-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.08.006254-0 - CARLOS FERNANDES DE LIMA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Da análise dos autos verifico a necessidade de prosseguimento do feito para a fase instrutória. Desse modo, determino a realização de perícia médica e nomeio perito judicial o Aron Wajngarten - CRM 43.552. Intime-se-o de sua nomeação e, havendo aceitação, para agendar data para a realização dos exames, com antecedência de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser apresentado em igual prazo, a contar da perícia. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Sendo o(a) autor(a) beneficiário(a) da gratuidade judicial, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Com a entrega do laudo, requisitem-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Int.

2007.61.08.007073-1 - EDER APARECIDO PIRES MELO (ADV. SP253172 ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim, concedo à requerida o prazo imprerível de 15 (quinze) dias para exibir, juntando cópias nos autos, os extratos de possíveis contas de poupança existentes em nome da parte autora no(s) período(s) questionado(s), sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio de tais documentos, a parte pretende provar (titularidade de contas bancárias), salvo se demonstrar, no mesmo prazo, a inexistência de tais contas ou a inequívoca impossibilidade material da exibição. Sem prejuízo, fica facultado à parte autora apresentar, no mesmo prazo, documentos que facilitem a localização das eventuais contas de poupança de sua titularidade, caso em que deverá ser intimada a ré de imediato para que tenha acesso a tal documentação. No prazo legal, manifeste-se a parte autora, se quiser, sobre a contestação ofertada pela ré. Oportunamente, após o decurso dos prazos e/ou juntada dos documentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.08.007186-3 - MIGUEL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP113622 BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Certifique o trânsito em julgado.Fls.62/64: - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê entender por direito. Prazo imprerível de 05 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2007.61.08.008427-4 - ANDRE LUIS MARTINS (ADV. SP204326 LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da contestação apresentada, notadamente quanto à preliminar de litisconsórcio necessário, promovendo, se o caso, a emenda da petição inicial

2007.61.08.008495-0 - JULIANA CORDEIRO ALVES - INCAPAZ (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138/139 e 143/147: Vistos.Tendo em vista que o patrono da parte autora não trouxe qualquer justificativa para discordar da proposta de transação oferecida pelo INSS às fls. 137/139, cujos termos, a nosso ver, praticamente não diferem daqueles de eventual sentença de procedência do pedido, ainda entendo viável a realização de audiência de conciliação com a presença da parte autora. Considerando a impossibilidade de comparecimento do patrono da requerente à audiência marcada para o dia 30/03/2009, redesigno-a para o dia 13 de abril de 2009, às 15:00 h.Intimem-se pessoalmente a parte autora e o INSS acerca da nova data da audiência designada e o patrono da requerente, pela imprensa oficial. Quanto ao INSS, saliento que deverá, por ocasião da audiência: a) trazer novo cálculo das parcelas atrasadas tendo em vista que o primeiro cálculo estava atualizado para dezembro de 2008; b) esclarecer se em tal cálculo foram computados juros de mora e com qual percentual.Cumpra-se. Anote-se na agenda.DESPACHO PROFERIDO À FL. 149:Chamo o feito à ordem.Tratando-se de lide que versa sobre interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar acerca do processado até o momento e para lhe dar ciência da audiência designada.

2007.61.08.009593-4 - MARIA PEREIRA HERNANDES (ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE E ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 147/178), somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a autora/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2007.61.08.009606-9 - JOSE ANTONIO FORTI (ADV. SP039940 EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda.Após, venham-me os autos à conclusão.

2007.61.08.009967-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X JENY VERNA DE HYPPOLITO

Consoante decisão proferida nos autos de Conflito de Competência n. 2008.03.00.009755-7 (fls. 178/180), compete ao Juízo local do domicílio do segurado, Justiça Estadual da Comarca de São Manuel, processar e julgar a presente demanda.Assim, remetam-se, com as homenagens deste Juízo, os presentes autos à 1ª Vara Cível de São Manuel/SP, em que deverão ser decididas as questões postas no curso do processo.

2007.61.08.010871-0 - DAVID VALLES (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF, para manifestar-se acerca da petição de fls. 100/101, providenciando, se o caso, a juntada do documento indicado pela parte autora. Apresentada a manifestação pela CEF, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.08.011539-8 - ROBERVAL APARECIDO PORCARO PULIESI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique o trânsito em julgado.Observo que o INSS já apresentou os cálculos para solver a obrigação. Portanto, no prazo, imprerível, de 15 dias, manifeste-se à parte autora, requerendo o que for de direito.Após, venham-me os autos à conclusão imediata.

2007.61.17.003898-8 - PRISCILA MASSAD RUIZ ARENA (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Chamo o feito à ordem (fl.. 60).Certifique o trânsito em julgado.Fls.65/75: - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê entender por direito. Prazo imprerível de 05 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2008.61.08.000201-8 - CELIO COELHO PORTELA E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)
Por ora, à vista do documento de fl. 163, informe a CEF, em 10 (dez) dias, se os autores possuem, em qualquer parte do país, mais de um contrato de financiamento pelo regime do SFH. Com a juntada dos documentos dê-se vista à parte autora. Após, retornem conclusos.

2008.61.08.000738-7 - LUIZ CARLOS ANTONANGELO (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR E ADV. SP254248 CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.001088-0 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.001248-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005299-6) THERESA CALVELO (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado da sentença prolatada. Após, intime-se a parte para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.001308-9 - HELIO ALTAMIRO DE FREITAS BADAN (ADV. SP170670 FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.001484-7 - WALDOMIRO FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP196067 MARCIO JOSE MACHADO E ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s) RÉ(us), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intimem-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.08.001569-4 - MAURO RICARDO (ADV. SP194130 PAULO ROBERTO FRANCO E ADV. SP258703 FABIANA POLANO ZAPAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Considerando que, na petição inicial, a parte autora requereu a exibição de documentos por parte da CEF, com fulcro art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, e que, com a petição de fls. 55/58 a requerida exibiu extratos de outros períodos mas não o fez com relação a junho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989 e abril/maio de 1990, intime-se a ré para apresentar extratos de conta(s)-poupança do autor no período referido, no prazo de quinze dias.

2008.61.08.002295-9 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.002579-1 - INES BATISTA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista à parte autora para, querendo manifestar-se sobre a contestação apresentada. PA 1,15 Na seqüência, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda. Após, venham-me os autos à conclusão.

2008.61.08.002580-8 - PAULO ROBERTO RAZERA DA COSTA (ADV. SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista à parte autora para, querendo manifestar-se sobre a contestação apresentada. PA 1,15 Na seqüência, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda. Após, venham-me os autos à conclusão.

2008.61.08.002939-5 - ANGELO DE CASTRO (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS E ADV. SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 23/24:- Manifeste-se a parte autora sobre a alegada implantação do benefício, bem como o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC.

2008.61.08.003094-4 - JOSE PEREIRA BRASIL (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s) RÉ(us), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intimem-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.08.003107-9 - ALUIZIO MARINHO DA SILVA (ADV. SP255217 MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho proferido as fls. 91: Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes...

2008.61.08.003142-0 - TEREZA FRANCISCA DE LIMA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição retro juntada (Perito Judicial), justificando a ausência. Voltem-se os autos a conclusão.

2008.61.08.003951-0 - MOACIR LOPES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado à fl. 42, ao final. Também se manifeste a parte autora, se quiser, em réplica, sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como informem se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2008.61.08.004675-7 - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda. Após, venham-me os autos à conclusão.

2008.61.08.005416-0 - REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista à parte autora para, querendo manifestar-se sobre a contestação apresentada. PA 1,15 Na seqüência, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda. Após, venham-me os autos à conclusão.

2008.61.08.005615-5 - FLAVIO FERREIRA SOARES (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista à parte autora para, querendo manifestar-se sobre a contestação apresentada. PA 1,15 Na seqüência, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda. Após, venham-me os autos à conclusão.

2008.61.08.005999-5 - DEBORA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Concedo aos autores prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que cumpram integralmente a deliberação de fls. 59, parte final. Após, retornem conclusos.

2008.61.08.006081-0 - ANTONIO MORENO FILHO (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista à parte autora para, querendo manifestar-se sobre a contestação apresentada. PA 1,15 Na seqüência, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda. Após, venham-me os autos à conclusão.

2008.61.08.006207-6 - EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho proferido as fls. 101: ... Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela...

2008.61.08.006465-6 - ROSALI IVONE COLOMBARA TELLES (ADV. SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E ADV. SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve; f) em caso de constatação de cardiopatia, esclarecer sua gravidade; 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? A parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho em agosto de 2008? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comprovações do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tal como cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

2008.61.08.006951-4 - JOSEPH KHALIL OBEID (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado da sentença monocrática ou a ausência de manifestação, conforme o caso. Na sequência, abra-se vista à parte autora (exequente) para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.007631-2 - JOSEFA DIVINA DOS SANTOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias promover a comprovação de sua titularidade em relação às contas-poupança de fls. 09/10, uma vez que nos extratos acostados na inicial consta somente o nome de Vitor Teles de Lima, não havendo qualquer outro documento nos autos que comprove sua co-titularidade. Com a juntada, tornem conclusos.

2008.61.08.008211-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista à parte autora para, querendo manifestar-se sobre a contestação apresentada. PA 1,15 Na seqüência, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda. Após, venham-me os autos à conclusão.

2008.61.08.008479-5 - MARIA CIRENE DE ALMEIDA TOPA (ADV. SP218081 CAIO ROBERTO ALVES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta de poupança de titularidade da autora indicada na petição inicial, nos períodos vindicados.Int.

2008.61.08.008807-7 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES (ADV. SP129409 ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos às contas de poupança indicadas nos documentos de fls. 36/38, nos períodos vindicados na petição inicial.Int.

2008.61.08.008928-8 - CECILIA PERES GONCALVES (ADV. SP233738 JAMAL RAFIC SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a petição apresentada pelo INSS, as fls. 35/43.

2008.61.08.009071-0 - CONCEICAO TORCINELLI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a parte autora requereu em sua inicial, à fl. 07 (item IV.A), que a parte requerida fosse intimada para exibição de extratos a fim de comprovar a existência de conta(s) de poupança no(s) período(s) do(s) expurgo(s) inflacionário(s) pleiteado(s), pedido este que ainda não foi analisado nem contrariado pela CEF. Em nosso entendimento, tal pleito deve ser recebido como requerimento de instauração do incidente probatório disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, pois a parte autora pretende provar o direito afirmado na inicial com tais documentos que, segundo sua alegação, encontram-se em poder da requerida. Como a ré não foi, explicitamente, intimada para responder o pedido de exibição nem dele se defendeu em sua contestação, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta ao referido pedido nos termos dos artigos 357 ou 363 do Código de Processo Civil, ou exhiba os extratos solicitados (conta n.º 013.00012677-0, agência de Agudos/SP), sob a pena de incorrer no ônus estampado no art. 359, caput, do mesmo diploma legal. Exibidos os extratos pela CEF, voltem os autos conclusos para sentença. Não exibidos, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.08.009129-5 - ANTONIO ROBERTO VIARO (ADV. SP168654 ARNALDO SPADOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado da sentença monocrática ou a ausência de manifestação, conforme o caso. Na sequência, abra-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, remeta este feito ao arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.009438-7 - NICE ZAMARO SAMPAIO - INCAPAZ (ADV. SP188364 KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos do extrato relativo à conta de poupança indicada no documento de fl. 12, no período vindicado na petição inicial.Int.

2008.61.08.009447-8 - CATERINA BLOISE (ADV. SP250908 VITOR MIO BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias promover a comprovação de sua titularidade em relação às contas-poupança de fls. 14/16, uma vez que nos extratos acostados na inicial consta somente o nome de Anna Maradei, não havendo qualquer outro documento nos autos que comprove sua co-titularidade. Com a juntada, tornem conclusos.

2008.61.08.009916-6 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP129409 ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta-poupança indicada no documento de fl. 12, nos períodos indicados na petição inicial.Int.

2008.61.08.010263-3 - PATRICIA DUARTE SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Avaré, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

2008.61.08.010361-3 - LUIZ NUNES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Considerando que, na petição inicial, a parte autora requereu a exibição de documentos por parte da CEF, com fulcro art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, e que, com a petição de fls. 69/70 a requerida exibiu extratos de outros períodos mas não o fez com relação a janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, intime-se a ré para apresentar extratos de conta(s)-poupança do autor no período referido, no prazo de quinze dias

2009.61.08.001819-5 - ELIAS FERNANDES DA SILVA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)? 15. O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. Para fins de exame médico, nomeio Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, telefone 3224-2660/9656-1323, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

2009.61.08.001827-4 - SOLANGE MIRAIDER RASCAO SELMO (ADV. SP232311 EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a

realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde dezembro de 2007? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. b) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); c) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPS e cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.001166-8 - JUIZO DA 2ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CHAPECO - SC E OUTRO (ADV. SC017625 LEOCIR ROQUE DACROCE E ADV. RS014581 OTACILIO VANZIN) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Considerando a informação acima, designo audiência para o dia 29 de abril de 2009, às 14h30min, a fim de proceder à inquirição da testemunha. Cominque-se ao Juízo deprecante. Intimem-se a testemunha, o Procurador Federal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na Rua Fio Branco, n. 12-27, o representante do Ministério Público Federal, bem como a União Federal - AGU, na Rua Julio de Mesquita Filho, n. 10-31, 3ª Andar. Intime-se o advogado da parte autora pela Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.010586-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006901-7) S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP146920 CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando expressamente a necessidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.08.000337-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SEM LIMITES PRODUTOS DE BELEZA LTDA ME E OUTROS

Manifeste-se a EXEQUENTE sobre a certidão do(a) oficial(a) retro juntada, requerendo o que for de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

2007.61.08.004264-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO VALMOR SIMOES E OUTRO

DESPACHO DE 18/03/2009: Com base no art. 792 do CPC, acolho o postulado à fl 55, determinando a suspensão da tramitação deste pelo prazo de um ano, salvo anterior provocação. Dê-se ciência.

2007.61.08.006797-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI EDNEIA DE OLIVEIRA BAURU EPP E OUTRO

Manifeste-se a EXEQUENTE sobre a certidão do(a) oficial(a) retro juntada, requerendo o que for de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

2007.61.08.008721-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X

PATRICIA RODRIGUES ALARCON

Intime-se o exequente a manifestar-se sobre o retorno do mandado negativo, requerendo o que direito. Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados remetam este feito ao arquivo de forma sobrestada.

2007.61.08.010578-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELOISA HELENA ALVES DE MELO E OUTRO
Manifeste-se o exequente sobre a certidão retro lançada (retorno da Carta Precatória), requerendo o que de direito. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de inexistência de novos dados, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

2007.61.08.010613-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI DA SILVA E OUTRO
Manifeste-se o exequente sobre a certidão retro lançada (retorno da Carta Precatória), requerendo o que de direito. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de inexistência de novos dados, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.000906-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVANIA GALDINO SPONTON MARTINS ME E OUTRO

Abra-se vista ao exequente para, querendo manifestar-se sobre a certidão do Sr(a) Oficial(a). Prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

Expediente Nº 2836

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.08.001540-5 - WALDIS BONATELLI NETTO BAURU (ADV. SP171567 DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E ADV. SP051705 ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

MONITORIA

2003.61.08.012863-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X ROGER ALESSANDRO SHIMITH (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Acolhendo o postulado pela autora à fl. 126, determino o retorno do feito ao arquivo, de forma sobrestada, com a observância das cautelas de estilo. Int.-se.

2005.61.08.003694-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JASON FRANCISCO

Às fls. 80/81 a parte autora requereu a desistência da ação. Assim, diante dos documentos de fls. 07/08 e considerando a conversão da ação monitoria em execução (fl. 65), JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.008086-8 - LYA MARIA DE ALENCAR SAMPAIO PIRES E OUTRO (ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS E ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES E ADV. SP149150 ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, com base no rt. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para, nos moldes do art. 355 do Código de Processo Civil, ordenar à Caixa Econômica Federal - CEF a exibição, no prazo de dez dias, dos extratos das contas-poupança nºs 013.00014681-0, 013.00006996-3, 013.00014835-9 e 013.00012004-7, agência n.º 0286, referentes aos períodos de junho e julho de 1.987, janeiro e fevereiro de 1.989, março a julho de 1.990, bem como janeiro e fevereiro de 1.991. Em consequência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.08.004659-1 - VICTOR CELSO RODRIGUES (ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publicação do despacho/decisão de fl. 132: Embora a decisão de fl. 21 tenha sido proferida no sentido de desnecessidade da presente medida cautelar, tendo em vista o tempo já transcorrido e o pronunciamento do e. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, reputo imprescindível o prosseguimento do feito pelo rito especial cautelar e ratifico o deferimento da produção antecipada de prova. Assim, nos termos da decisão de fls. 127/129 dos autos, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 60/64. Conforme preceituado pelos arts. 846 a 851 do Código de Processo Civil, disciplinadores do procedimento cautelar específico de Produção Antecipada de Provas, tratando-se de prova pericial o rito a ser observado é o dos arts. 420 a 439 do mesmo código. Verifico que o INSS indicou, tempestivamente, assistentes técnicos, à fl. 94, tendo sido o réu regularmente intimado da designação de perícia médica às fls. 53-verso e 56 (intimação pessoal), havendo sido, assim, regularmente oportunizada a participação dos assistentes técnicos. A parte autora deixou de indicar assistente técnico. De acordo com o disposto no art. 433, parágrafo único, os assistentes técnicos indicados terão o prazo de dez dias, a partir desta intimação a respeito do laudo da médica perita, para apresentação de parecer(es), para o que faculta seja iniciada a contagem a partir da intimação de cada parte, visto que as intimações serão sucessivas. Decorridos os prazos assinalados, voltem-me conclusos para deliberações ou prolação de sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.002332-0 - ANGELINO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP230219 MARCELO MIRANDA ROSA E PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X SILVIO DA SILVA TEIXEIRA

Diante da aquiescência tácita do autor, defiro o ingresso do INCRA na lide na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao SEDI para a devida anotação. À minguia de prova da posse e do alegado esbulho, emerge imperiosa a designação de audiência de justificação. Observo que todas as testemunhas arroladas residem no Município de Promissão. Assim, determino a expedição de precatória ao Juízo daquela Comarca para a citação do réu (art. 928 do CPC), e a realização da audiência de justificação. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.001495-5 - WALTER ROSEVELTE (ADV. SP055799 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em tempo, providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67. Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a expedição de ofício à Fundação SISTEL de Seguridade Social, a fim de que a entidade em causa suspenda o desconto, em favor da União, do montante correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos pelo autor, à título de suplementação de sua aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1.988, ou seja, de 01 de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. Tais valores deverão ser depositados em juízo, devendo o autor indicar nos autos o endereço da Fundação SISTEL, sem o que não há como ser expedido o ofício determinado. Outrossim, por oportuno, oficie-se à SISTEL para que também encaminhe ao juízo documento que discrimine a quota parte das contribuições realizadas pelo autor e pela empregadora à entidade de previdência privada, bem como a relação entre as contribuições feitas até 31 de dezembro de 1.995 e os respectivos resgates. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Ante o teor da prova documental carreada aos autos, determino tramite em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações correspondentes. Sem prejuízo do quanto deliberado acima, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a petição inicial, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. Oportunamente, versando a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se as partes..

2009.61.08.001496-7 - JOSE MARCIO DE CARVALHO RENNO (ADV. SP055799 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em tempo, providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67. Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a expedição de ofício à Fundação SISTEL de Seguridade Social, a fim de que a entidade em causa suspenda o desconto, em favor da União, do montante correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos pelo autor, à título de suplementação de sua aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1.988, ou seja, de 01 de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. Tais valores deverão ser depositados em juízo, devendo o autor indicar nos autos o endereço da Fundação SISTEL, sem o que não há como ser expedido o ofício determinado. Outrossim, por oportuno, oficie-se à

SISTEL para que também encaminhe ao juízo documento que discrimine a quota parte das contribuições realizadas pelo autor e pela empregadora à entidade de previdência privada, bem como a relação entre as contribuições feitas até 31 de dezembro de 1.995 e os respectivos resgates. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Ante o teor da prova documental carreada aos autos, determino tramite em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações correspondentes. Sem prejuízo do quanto deliberado acima, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a petição inicial, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. Intimem-se as partes..

2009.61.08.001525-0 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (ADV. SP150567 MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a expedição de ofício à Fundação CESP S/A, a fim de que a entidade em causa suspenda o desconto, em favor da União, do montante correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos pelo autor, à título de suplementação de sua aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1.988, ou seja, de 01 de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995, como também para que efetue o depósito das importâncias relativas ao tributo questionado na lide em juízo (endereço às folhas 08) Outrossim, por oportuno, oficie-se à Fundação CESP S/A para que também encaminhe ao juízo documento que discrimine a quota parte das contribuições realizadas pelo autor e pela empregadora à entidade de previdência privada, bem como a relação entre as contribuições feitas até 31 de dezembro de 1.995 e os respectivos resgates. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Ante o teor da prova documental carreada aos autos, determino tramite em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações correspondentes. Intimem-se as partes..

Expediente Nº 5328

ACAO PENAL

97.1306455-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDRE LUIZ CABRAL GAVA (ADV. SP127512 MARCELO GIR GOMES E ADV. SP152780 FABIA TEREZINHA DE SA E ADV. SP280532 DAVI MACEDO GOMES DA COSTA E ADV. SP244175 JULIANO LEONI FRANCOLIN E ADV. SP250437 GUILHERME LUCISANO VALIM E ADV. SP229467 HUGO HENRIQUE DE FARIA FERREIRA E ADV. SP274594 EDUARDO QUAGLIA BORELLI) X VALTER POIANO X IVAN DE MENESES ALVES
Fl. 669: Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 652. Tendo em vista a necessidade do cumprimento do mandado de citação e intimação do acusado Ivan de Menezes Alves, cancelo a audiência designada para o dia 09/04/2009, às 13h45min. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a extinção da punibilidade em relação ao réu André Luiz Cabral Gava. Fl. 663/664: Anote-se. Após, abra-se vista dos autos ao defensor do réu André Luiz Cabral Gava, no prazo de cinco dias. Fl 677: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, André Luiz Cabral Gava, nos termos do art. 89, §5º da Lei n 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito, com relação aos acusados remanescentes, se o caso.

2009.61.08.000509-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRÍCIO CARRER) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. PR036243 RAFAEL PALADINE VIEIRA) X PAULO ANDRE TOSTES (ADV. PR036243 RAFAEL PALADINE VIEIRA) X THIAGO FELIPE RODRIGUES (ADV. PR036243 RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Tópico final da decisão proferida. (...) revogo o decreto de prisão preventiva do acusado, Alexandre Nogueira dos Santos, determinando, outrossim, que a Secretaria expeça o quanto necessário ao cabal cumprimento da presente determinação judicial. Fica o acusado agraciado obrigado a assinar termo de compromisso e comparecimento, na forma dos artigos 327 e 328, do Código de Processo Penal, deixando de ser-lhe imposta fiança, tomando por conta a sua situação financeira e econômica (artigo 350 do CPP). Intime-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às folhas 231, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa..

Expediente Nº 5330

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.000874-8 - TECBRASIL COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR E ADV. SP254248 CAMILA ADAMI CANTARELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

In tempo. Intime-se a impetrante para fornecer o endereço da autoridade impetrada Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional, mencionada na petição inicial, para endereçamento do Ofício de Notificação. Com o atendimento supra, oficie-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4560

ACAO PENAL

2004.61.08.011124-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X SEBASTIAO GERALDO NETO (ADV. SP074743 ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X OSVALDO DA SILVA CANDIDO (ADV. SP074743 ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Fls.315/329: tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação, Fernando Marchione Machado não foi encontrada em Bauru, depreque-se a sua oitiva para a Justiça Federal em Santos/SP, observando-se os endereços apresentados pelo MPF. Cancele as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, bem como os interrogatórios dos réus, observando-se assim a ordem dos atos processuais estabelecida pela Lei 11719/2008, mantendo para o dia 01º de abril de 2009 às 14hs00 min apenas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação Carlos Eduardo Salvador e José D. Crisóstimo, policiais militares já requisitados ao seu superior hierárquico (ofício juntado às fls.307/308). Intimem-se com urgência as testemunhas arroladas pela defesa, bem como os réus. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação da advogada de defesa, Rosângela Aparecida Nascimento, OAB/SP 74.743. Ciência ao MPF (autorizado o uso do fac símile).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4684

ACAO PENAL

2003.61.05.003560-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ MEZAVILLA FILHO (ADV. SP142433 ADRIANA DE BARROS SOUZANI E ADV. SP239164 LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME)

Vistos em inspeção. LUIZ MEZAVILLA FILHO foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida às fls. 433/434. Resposta preliminar às fls. 468/469, tendo sido arroladas duas testemunhas. A defesa limita-se a negar a autoria delitiva. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 14h00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência os auditores da Previdência Social, a testemunha de defesa residente em Campinas, bem como o acusado. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha de defesa residente em São Paulo. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante do INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

Expediente Nº 4686

ACAO PENAL

2009.61.05.000243-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR PEREIRA BATISTA (ADV. SP039895 ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X LUIZ SAMUEL DE ANDRADE
DECISÃO DE FLS. 156/156 verso - Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal que a Justiça Pública move em face de

JÚLIO CESAR PEREIRA BATISTA e LUIS SAMUEL DE ANDRADE em razão da prática dos crimes de moeda falsa e corrupção de menores. A denúncia foi recebida em 17.02.2009 (fls. 115). O réu Júlio César foi devidamente citado no presídio em que se encontra (fls. 134), tendo apresentado defesa preliminar às fls. 153/155. Não houve indicação de testemunhas. Quanto ao acusado Luis Samuel não consta dos autos notícia do cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 116 visando sua citação. Decido. Observo que a alegação formulada pela defesa acerca da inocência de Júlio Cesar demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Solicite-se aos Juízos Deprecados a apresentação do réu preso para acompanhamento do ato processual. Solicite-se, ainda, a nomeação de curador para acompanhar o depoimento das menores Sanália e Monique. A notificação do ofendido (representante da Advocacia Geral da União) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. O benefício da assistência judiciária já foi deferido por este Juízo, conforme decisão de fls. 121. Diante da informação de fls. 150, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Amparo o encaminhamento dos bens apreendidos nestes autos ao Depósito Judicial desta Subseção Federal. Considerando que o corréu Luis Samuel ainda não foi citado, havendo a necessidade de apresentação de sua resposta preliminar, determino o desmembramento dos presentes autos em relação a LUIS SAMUEL DE ANDRADE. Providencie-se cópia integral dos autos, distribuindo-se livremente e excluindo-se o nome deste réu dos presentes autos. I. Ciência ao M..P.F.(...) Foram expedidas em 17/03/2009 cartas precatórias, com prazo de vinte dias, às Comarcas de Cosmópolis/SP e Amparo/SP, para oitiva das testemunhas de acusação.

Expediente Nº 4687

ACAO PENAL

2007.61.05.004756-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR (ADV. SP231005 VIVIANE AGUERA DE FREITAS E ADV. SP238707 RICARDO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP062510 MARILIA DE OLIVEIRA NUNES)

Não obstante a certidão de fls. 147 e pelo princípio da ampla defesa, designo o dia 04/08/2009, às 15:20 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Monica Aparecida, que deverá comparecer independentemente de intimação conforme defesa prévia de fls. 99. Tomo o silêncio, em relação à testemunha Lucimeire Rosik, como desistência de oitiva dessa testemunha, que ora homologo. Para data supracitada, designo o reinterrogatório do réu Hermann Kallmeyer Júnior. Procedam-se às intimações necessárias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.000773-2 - MARIA ESTELA BROLEZE DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP159122 FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Ff. 184-218: manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial apresentado. 2- Decorrido, não havendo manifestação em termos de oposição, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 3- Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.05.000910-5 - CELINA PROSPERI DE ARAUJO ALVES (ADV. SP229070 ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

!) Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, da manifestação da contadoria do juízo (f. 218-221). 2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.05.007412-2 - JOSE RUFFO NETTO (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP132489 VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 264-292: Manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial apresentado. 2- Decorrido, não havendo manifestação em sentido de complementação, expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 252 em favor do Sr. Perito, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença.4- Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.05.008260-0 - MARCELINO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação e documentos de ff. 34-41, no prazo de 10 (dez) dias.2) Deverá, na mesma oportunidade, justificar sua ausência no exame pericial designado para o dia 27/11/2008.

2006.61.05.010803-0 - SIDNEI FRANCISCO TEODORO (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Cumpra-se o item 2 do despacho de ff. 116.2) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, sobre o novo laudo pericial apresentado (ff. 139-141). 3) Dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos de ff. 159-162.4) Deixo de abrir vista ao autor da manifestação de f. 143 visto que, ademais de nada acrescer aos termos do laudo oficial de ff. 139-141, não houve nos autos nomeação de assistente técnico para sua elaboração. 5) Decorrido o prazo do item 1, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 6) Intimem-se.

2007.61.05.001707-6 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP223149 MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, sobre o laudo pericial apresentado (ff. 129-132). 2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 3) Intimem-se.

2007.61.05.012918-8 - JOSIAS INOCENCIO PEREIRA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 167-171:Manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial apresentado.2- Decorrido e, não havendo manifestação em termos de complementação, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3- Em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.013217-5 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.104928-1 em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, dê-se vista ao agravado para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.2) Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso, devendo-se juntar àqueles autos eventual contraminuta protocolizada.3) Intimem-se e, por ocasião da remessa destes autos à superior instância, remetam-se também os autos em apenso.4) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, sobre o novo laudo pericial apresentado (ff. 183-186). 5) Deverão, na mesma oportunidade, manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 6) Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 7) Intimem-se.

2007.61.05.013758-6 - MARIA APARECIDA RAMALHO DA SILVA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, acerca do laudo pericial apresentado (f. 147-150).2) Deverão, na mesma oportunidade, manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Vista à parte autora, pelo prazo indicado no item 1, acerca do parecer técnico de ff. 142-145.4) Diante do decurso do prazo para tanto fixado, concedo nova oportunidade ao INSS para que, no prazo fixado no item 1, apresente cópia do procedimento administrativo nº 5051777607.5) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.004143-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004818-0) CELESTINO BENEDITO DUARTE (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Intimem-se as partes da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, designada pelo juízo deprecado para o dia 23/04/2009, às 16:00 horas.

2008.61.05.005588-4 - PEDRO LUIS AMBROZIN (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ E ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, sobre o laudo pericial apresentado (ff. 205-208). 2) Deverão, na mesma oportunidade, manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Decorrido o prazo supra, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 4) Intimem-se.

2008.61.05.007115-4 - EDMO ROGERIO DINIZ (ADV. SP162995 DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o laudo pericial apresentado (ff. 128-130). 2) Na mesma oportunidade, deverão manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Deixo de abrir vista ao autor do quanto contido à f. 130, pois tal manifestação médica, ademais de realizada por assistente técnico diverso do indicado à f. 48, nada acresce aos termos do laudo oficial de ff. 128-130, além de conter conclusão jurídica exclusiva deste juízo. 4) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido quanto ao exame pericial realizado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela antecipada, consoante determinação de f. 40. 5) Intimem-se.

2008.61.05.007288-2 - ELIAZIB ROSCITO (ADV. SP272125 JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
F. 63: Defiro. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.05.007893-8 - FERNANDA FABIANA DAHROUGE (ADV. SP154099 CIRLENE CRISTINA DELGADO E ADV. SP196537 RAQUEL VALIM LÍBERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 2) Ff. 211-213: Despicienda a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista sua regular intimação quanto à antecipação de tutela concedida nos autos, que obsta a sustação do benefício objeto desta ação por ausência da beneficiária às perícias médicas realizadas pela autarquia. 3) Ff. 218-223: Diante da ausência de vícios formais, indefiro o pedido declaratório de nulidade do laudo pericial de ff. 202-206. 4) Eventuais contradições entre referido laudo e outro exame juntado aos autos ou entre as conclusões do laudo oficial e as constatações nele consubstanciadas acerca do estado físico da autora são questões relacionadas ao mérito da perícia, a serem analisadas no momento da prolação da sentença. 5) Assim, cumpra-se o item 5 do despacho de f. 207. 6) Desentranhe-se a petição de ff. 228-238 para juntada no Agravo Retido em apenso, consoante determinação de f. 224. 7) Intimem-se.

2008.61.05.009835-4 - JOAO DA ROCHA FILHO (ADV. SP261692 LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o laudo pericial apresentado (ff. 184-187). 2) Na mesma oportunidade, deverá o INSS manifestar-se acerca dos documentos de ff. 146-175 e 177-181, colacionados aos autos pelo autor. 3) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 4) Intimem-se.

2008.61.05.010788-4 - ANGELA REGINA ALEGRE (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado (ff. 140-142), bem como informem se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. 2) Deverá o INSS, na mesma oportunidade, cumprir a determinação de f. 66 na sua integralidade, colacionando aos autos cópia do procedimento administrativo nº 531.401.669-5. 3) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido quanto ao exame pericial realizado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 4) Deixo de abrir vista à autora do quanto contido à f. 142, pois tal manifestação médica, ademais de realizada por assistente técnico diverso do indicado à f. 116, nada acresce aos termos do laudo oficial de ff. 140-142, além de conter conclusão jurídica exclusiva deste juízo.

2008.61.05.011232-6 - BENEDITA ELISABETH INOCENCIO FERREIRA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI

ESTEVES)

1) Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 2) Deverá o INSS, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado (f. 278-280). 3) Dê-se vista à parte autora do parecer técnico de f. 276.4) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido quanto ao exame pericial realizado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 5) O pedido de ff. 282-284 será analisado na oportunidade da prolação da sentença.

2008.61.05.012469-9 - ALDO MARTINS REIS - ME (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP118568 ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do decurso de prazo certificado à f. 59, concedo nova oportunidade à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 5 do despacho de f. 58, sob pena de cancelamento da distribuição, no termos do artigo 257 do Código de Processo Civil

2009.61.05.000413-3 - OSMARINA MAZZO (ADV. SP041782 JAIRO GONDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre as contestações e documentos de ff. 92-110 e 123-137.2) Deverá, na mesma oportunidade, manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar. 3) Decorrido o prazo supra, intemem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade, conforme disposto no item 2.

2009.61.05.000490-0 - IDA BOTELHO E OUTRO (ADV. SP045496 CELSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de decurso de prazo de f. 16v., intemem-se uma vez mais os autores para que cumpram o despacho de f. 16 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.61.05.003259-1 - FRANCISCO PIAZZA (ADV. SP061444 JOSE ANTONIO ROSSI E ADV. SP164656 CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da documentação de ff. 22-70, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a propositura da presente ação.

Expediente Nº 3811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.005827-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X TELMA ARAGAO RONSO BIGATAN E OUTRO
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Em assim sendo, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 71, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, isentando os réus do ônus da sucumbência, bem como da taxa de ocupação mensal, tendo em vista a falta de contrariedade. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.00.029116-8 - GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. MS005222B NILO EDUARDO REGINATO ZARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelas autoras, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene as autoras nas custas e honorários devidas à Ré no patamar de 10% do valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.012807-3 - ODETE DAL BAO BARBUTTI (ADV. SP094601 ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela autora à f. 32, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 08 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 15) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angulação processual. Custas na forma da lei. Autorizo a parte autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.013238-6 - LAZARO FIORI - ESPOLIO (ADV. SP216614 MILTON FERNANDES ALVES E ADV. SP216596 ADRIANA LEITE SAMRA E ADV. SP275658 DANIELI REGINA RAMOS VESSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) F. 25: Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias.2) Decorrido o prazo supra, intime-se novamente a parte autora para o cumprimento do item 1 do despacho de f. 24.

Expediente Nº 3849

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.011982-4 - LUIZ ROGERIO FRAGOSO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO E ADV. SP216592 MARCIA DELLOVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada de petição.2. Considerando que compete ao Juiz tentar, em qualquer tempo, conciliar as partes (artigo 125, IV, do CPC), designo o dia 22/04 às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir.Intimem-se.

Expediente Nº 4739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.012785-7 - LEONICE RODRIGUES DE BARROS E OUTRO (ADV. SP070209 VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CASA DE SAUDE DOUTOR DOMINGOS ANASTACIO (ADV. SP134906 KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI E ADV. SP054908 MAURO JOSÉ DE ALMEIDA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 86-114: concedo à Co-Ré Casa de Saúde Dr. Domingos Anastácio os benefícios da Justiça Gratuita.2- Ff. 117-130: dê-se ciência à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.3- Tendo em vista que ainda não houve a devolução da carta precatória nº 119-2008, embora já tenha sido protocolizada contestação, oficie-se ao D. Juízo Deprecado, solicitando-se a aludida devolução.4- F. 79: diante da manifestação apresentada, intime-se a União para que informe, dentro do prazo de 10(dez) dias, se também desiste dos pedidos contidos em sua contestação, item VII, alíneas c e d.5- Intimem-se.

2006.61.05.010492-8 - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA E ADV. SP246161 JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 87-99: dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Em vista do teor da certidão de f. 85, verso, ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluído o INSS. 4. Intimem-se.

2006.61.05.012665-1 - LUIZ MAURICIO PAES DA SILVA (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- F. 124: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2007.61.00.035014-6 - LUIZ CARLOS CAVARRETTO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X MARINILCE MIZIAEL CAVARRETTO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Apensem-se estes autos aos de nº 2007.61.05.009509-9.Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, apontando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 5 (cinco), a começar pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.05.000998-5 - CLAUDIA LUZIA RODRIGUES BELLIO E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 290-310: dê-se vista à parte autora sobre as alegações e documentos apresentados, pelo prazo de 10(dez) dias.2- Intime-se e, após, venham os autos à conclusão para sentença.

2007.61.05.002881-5 - KIYOSHI NODA (ADV. SP115090 LEILA REGINA ALVES E ADV. SP036668 JANETTE GERAJ MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a ausência da assinatura do despacho de f. 105 e que os atos que se sucederam o foram em razão do mesmo, ratifico todos os atos praticados após à f. 105. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.05.005219-2 - ELIANA DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP145020 MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 300: Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial. 2- Com o cumprimento do item 1, tornem os autos à Contadoria. 3- Intimem-se.

2007.61.05.006855-2 - MARCO ANTONIO DE PADUA SALLES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP172460 JÚLIO CESAR GRECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

F. 48: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido da autora de extinção do feito. Intime-se.

2007.61.05.007358-4 - CHRISTIANO GUERRA MARQUES COSTA (ADV. SP185663 KARINA ESTEVES NERY E ADV. SP197022 BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ff. 57-59: manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela CEF de não localização de conta poupança. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.05.008926-9 - TATIANE CRISTINA COSME DE OLIVEIRA (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Oportunizo à parte autora, uma vez mais, que dentro do prazo de 10(dez) dias, cumpra o determinado à f. 73, item 2, informando sobre a titularidade das contas mencionadas na inicial. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Intimem-se.

2007.61.05.014299-5 - SAID JORGE NORDI JORGE (ADV. SP103818 NILSON THEODORO E ADV. SP118096 SAID ELIAS JORGE E ADV. SP115002 LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 157-158: Antes de decidir sobre a pertinência do pedido de perícia técnica, determino à União Federal que traga para os autos, dentro do prazo de 20(vinte) dias, certidão que demonstre tratar-se os imóveis descritos às fls. 83 de terreno de marinha. 2- Intimem-se.

2008.61.05.000206-5 - MARIA DE FATIMA ROCHA (ADV. SP227361 RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E ADV. SP233320 DÉBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 115 e 117: Nos termos do artigo 45 do CPC, intimem-se as Ilustres Patronas inicialmente constituídas, para que comprovem, dentro do prazo de 10(dez) dias, a cientificação da parte autora, da renúncia noticiada. 2- Atendido, intime-se a parte autora pessoalmente para que constitua novo defensor, dentro do prazo de 10(dez) dias. 3- Ff. 112-113: concedo à CEF o prazo de 20(vinte) dias para as providências requeridas. 4- Indefiro, outrossim, o pedido de intimação da parte autora formulado pela CEF, visto que não guarda relação com a matéria tratada no presente feito. 5- Intimem-se.

2008.61.05.002155-2 - JOSE ANTONIO VIRGINI (ADV. SP254432 VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 64-77: dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Dentro do mesmo prazo, deverá a CEF informar a data de aniversário da conta poupança mencionada na inicial. 4. Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita. 5. Intimem-se.

2008.61.05.002988-5 - JOSE LUIZ BARRADAS FILHO E OUTRO (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff.310-336: Mantenho a decisão de ff. 264-267 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o recurso de AGRAVO da CEF para que fique RETIDO nos autos. 2- Dê-se vista ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3- Ff. 301-306: Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação apresentada pela União.4- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pela parte autora.5- Intimem-se.

2008.61.05.005555-0 - MILTON JOSE DE SOUZA (ADV. SP078652 ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 209-211: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.3- Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.4- Ff. 218-272: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.5- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pela parte autora.6- Intimem-se.

2008.61.05.006876-3 - CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 75-89: dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Dentro do mesmo prazo, deverá o INSS cumprir a determinação de f. 67-68, juntando aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor (NB 140.300.634-0).4. Intimem-se.

2008.61.05.007293-6 - PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 60-138 e 140-151: dê-se vista à parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

2008.61.05.008123-8 - MARCEL ANTONIO DE LIMA (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI E ADV. SP242907 WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 37-108: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

2008.61.05.010246-1 - JOAO HERMINIO CUNHA (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 131-159: dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3- Dentro do mesmo prazo, deverá o INSS apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício mencionado na inicial.4- Intimem-se.

2008.61.05.010899-2 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP150684 CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP259305 ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ff. 192-194: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em relação à decisão de f. 186, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Aduz a parte autora que este Juízo deixou de apreciar o pedido alternativo, contido no item b de f. 21, de depósito judicial das parcelas referentes ao parcelamento, já em andamento, até decisão final do mérito. Assiste razão à parte autora. De fato, este Juízo omitiu-se quanto à apreciação de tal pedido. Assim, acresço à decisão de f. 186 que está facultado à requerente o depósito judicial das parcelas referentes ao parcelamento mencionado na inicial, até decisão de mérito nos presentes autos, mantendo-a integralmente quanto ao mais. Em

prosseguimento, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 05(cinco) dias, sucessivos a iniciar pela parte autora. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.004207-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CARLOS CAVARRETTO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X MARINILCE MIZAEEL CAVARRETTO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo federal. Arquivem-se estes autos por ocasião do arquivamento dos autos principais 200761000350146, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.23.000968-9 - MARIA APARECIDA BAZANI (ADV. SP122679 EDGARDO LUIZ VERGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 65-66: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, quanto ao recolhimento efetuado pela parte autora. 2- Ff. 68-70: Intime-se a CEF para que apresente cópias dos extratos referentes a todo o período mencionado na inicial, dentro do prazo de 10(dez) dias. 3- Intime-se.

Expediente Nº 4834

MONITORIA

2004.61.05.011187-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X COML/ FERREIRA PAULINIA LTDA E OUTROS

Defiro pelo prazo requerido de 30(trinta) dias.

2004.61.05.015547-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RODRIGO COSTA E OUTROS (ADV. SP162704 ROBERTA DE LACERDA MARTINS)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2005.61.05.001002-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARILENE PEREIRA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP163436 FLORIANE POCKEL FERNANDES)

1- Ciência às partes do desarquivamento dos autos em razão do pedido de f. 105. 2- Concedo à requerente vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

2005.61.05.008996-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X APARECIDO DONIZETI DA SILVA

F.103: manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.05.005625-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA E OUTROS (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO)

F. 100/101: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.05.006057-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAXKAR VEICULOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X MAURICIO ALEXANDRE FELICE (ADV. SP121157 ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X MARCELO BORIM DESSOTTI

Defiro pelo prazo requerido de 30(trinta) dias.

2006.61.05.006894-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIAS ALVES BOIADEIRO

F. 117v.: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.05.007554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISOM LTDA - ME X ANTONIO NICOLETTI NETO X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

2006.61.05.007558-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES MERCEARIA - EPP (ADV. SP148555 MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES (ADV. SP148555 MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X MARCO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP148555 MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

Em face da penhora realizada nos autos, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

2006.61.05.008220-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP159680 CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X DIRCEA TEREZINHA MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP159680 CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X HELENO KLIPPEL DA SILVA (ADV. SP159680 CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES)

Manifestem-se os réus sobre os novos documentos juntados, prazo de 10(dez).Int.

2009.61.05.003335-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X LESSINA COELHO X CELSO JOSE COELHO X JANIR PRIOSTI COELHO X MARIA HELENA PICOLO DE OLIVEIRA

1. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos de ff. 40, 44/49, 51/53 e 55/63 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade do respectivo conteúdo.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Devidamente cumprido o item 1, expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

2009.61.05.003336-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X IRIS SILVA RISSOTTI X JOSE AGOSTINHO BARROSO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Para a requerida IRIS SILVA RISSOTTI, deverá constar no mandado, além do informado na inicial, também o endereço de f. 30.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).

2009.61.05.003488-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X THIAGO EDUARDO GALVAO X CARLOS ALBERTO PASSARELLI SANTOFOSTA X MARIA DE LOURDES GALVAO SANTOFOSTA

1. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos de ff. 41/46 e 48/50 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade do respectivo conteúdo.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Devidamente cumprido o item 1, expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.05.011330-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004197-3) JOSEPHINA DE LACERDA BOCCATO (ADV. SP048558 CLAUDIO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Nos termos do art. 265, I do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 30(trinta) dias. 3. Nos termos do art. 682, inciso II do Código Civil, cessou o mandato outorgado nos autos pela embargante.4. Aguarde-se cumprimento, por parte da exequente, de despacho proferido nos autos da execução. .AP 1,10 5. Int.

2008.61.05.008594-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014183-8) CABOS NOGUEIRA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP061897 DECIO FREIRE JACQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifestem-se os embargantes sobre os novos documentos juntados, prazo de 10(dez).Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.000910-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ALUISIO FELIPE DE LIRA (ADV. SP168410 FABRÍZIO BISCAIA MORETTI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. F. 202/233: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada.2. F. 237: Em que pese referida manifestação, houve a intimação da parte autora dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, com os quais manifestou sua concordância (f. 178). A atualização será feita por ocasião da liquidação de todos as execuções em trâmite neste Juízo, se o caso.Int.

2003.61.05.010061-2 - JOSE SILVANO MATHEUS (ADV. SP137388 VALDENIR BARBOSA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada, no prazo de 5(dias).Int.

2007.61.05.011513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP181307B JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1- Ciência à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.2- Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se.

2008.61.05.004079-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ADILSON SOUZA SANTOS (ADV. SP102852 DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada, no prazo de 5(dias).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0611696-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JORGE PONTES GALVAO ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI (ADV. SP083249 ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR)

1. Considerando as alegações de excesso de penhora de ff. 402/403, oportuno ao devedor SIDNEY DE SALVI NADALINI a faculdade de indicar outros bens sobre os quais poderia recair a penhora.2. Sem prejuízo, em face do pedido de praça do imóvel penhorado nos autos, determino, primeiramente, a expedição de carta precatória para a avaliação do bem, a fim de prepará-lo para ser submetido à alienação judicial através da central única de hasta pública.3. Int.

1999.61.05.004197-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSEPHINA DE LACERDA BOCCATO (ADV. SP048558 CLAUDIO RODRIGUES)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Traslade-se para os presentes autos cópia de ff. 100/101 dos embargos em apenso, noticiando o óbido da executada. 3. Nos termos do art. 265, I do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 30(trinta) dias. Nesse prazo, deverá a exequente providenciar a comprovação nos autos da nomeação do inventariante, promovendo sua citação.4. Deverá, ainda, a exequente, se o caso, emendar a inicial para adequá-la à situação fática atual. 5. FF. 97/98: Em razão do exposto, resta prejudicado o pedido de busca de bens pelo sistema Bacen-Jud.6. Intime-se.

2007.61.05.015420-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON PEREIRA DA SILVA X MARILENE DE SOUZA BORGES

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.05.001145-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X REI DO CAPELETTI LTDA EPP (ADV. SP229810 EDNA BELLEZONI LOIOLA) X GENIL APARECIDA BIASIN VITORINO (ADV. SP229810 EDNA BELLEZONI LOIOLA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 85: 2.1. O decurso do prazo já está certificado nos autos, à f. 68.2.2. A alegação não procede. Os executados atenderam parcialmente à primeira determinação, feita através do despacho de f. 59, item 2, apresentando as procurações de ff. 80/81. Intimados novamente para apresentação do contrato social (f. 83, item 2), apresentaram, dentro do prazo, o referido documento (ff. 102/114). Consigno, por fim, a imprecisão da referência ao despacho de 72, item 4, que versa sobre assunto diverso do aqui tratado. 2.3. Tendo sido devolvida a carta precatória sem integral cumprimento, em que pese o atendimento, por parte da Caixa, das exigências naqueles autos feitas (manifestação quanto à concordância com os valores atribuídos aos bens oferecidos em penhora - f. 34 e 37 da Carta Precatória), determino seu desentranhamento e devolução, solicitando integral cumprimento, efetivando a penhora.3. Os executados foram citados no Juízo Deprecado, que comunicou o ato

através do ofício 0987/08, acostados aos autos em 04/08/2008 (f. 62). Dessa forma, deixo de receber os embargos de ff. 88/101, nos termos dos artigos 738, parágrafo 2º e 739, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que intempestivos.4. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do executado LUIS CARLOS VITORNIO JUNIOR, em face do decidido no item 1 de f. 83.Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.013701-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ROMILDO COUTO RAMOS E OUTRO (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS E ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 18/04/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.05.002938-1 - SANDRA SORAIDA MALDONADO ALVARENGA (ADV. SP155625 REGINALDO JOSÉ DA SILVA ROCHA) X NAO CONSTA

Fica a parte autora intimada a retirar, no prazo de 5(cinco) dias, certidão original do registro de Opção de Nacionalidade, que deverá ser desentranhada e substituída por cópia.Decorrido o prazo, com ou sem o comparecimento, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.011199-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X CLAUDEMIR FERRARETTO X CLAUDINEIA SOARES

Manifeste-se a parte autora se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0601601-0 - VIDOR BARBISAN E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPÓSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.006347-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606641-8) CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por decorrência da edição da Lei nº 11.457/2007, é necessária a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o pólo passivo deste feito, substituindo o INSS pela União Federal.Arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.090171-8 - JOSE MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se JOSÉ MARIA DE JESUS, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Expeça-se o necessário e, após, arquive-se o feito, com bai-xa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.093563-7 - JANDIRA FRANCISCA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando

judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.101370-5 - NATALINA SCALIONI E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.110173-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0606271-2) BISCOBOL COM/ DE BISCOITOS E DOCES LTDA (ADV. SP018940 MASSAO SIMONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se BISCOBOL COMÉRCIO DE BISCOITOS E DO-CES LTDA e MASSAO SIMONAKA, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qual-quer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Por decorrência da edição da Lei nº 11.457/2007, é necessá-ria a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o pólo passivo deste feito, substituindo o INSS pela União Federal.Expeça-se o necessário e, após, arquive-se o feito, com bai-xa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.001175-1 - ARTSTONE - GRANITOS ARTESANAIS LTDA (ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por decorrência da edição da Lei nº 11.457/2007, é necessá-ria a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o pólo passivo deste feito, substituindo o INSS pela União Federal.Arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.009025-4 - ADILSON DA COSTA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se ADILSON DA COSTA, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedi-ção de alvará.Expeça-se o necessário e, após, arquive-se o feito, com bai-xa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.013098-5 - JACKSON FONSECA (ADV. SP249720 FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ff. 104-105: Recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3. Cite-se. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS para que junte aos autos o Processo Administrativo 144.979.439-1.4. Com a contestação, voltem conclusos.5. Intime-se.

2009.61.05.002267-6 - WALDIR LAPREZA (ADV. SP152558 GLAUBERSON LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ff. 33-35: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 4. Cite-se.5. Com a contestação, voltem conclusos.6. Intime-se.

2009.61.05.003467-8 - SILVANO CARMECINI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes, em especial o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos

pormenorizada, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.003456-3 - SUELLEN ELISA PENA MUZAIEL (ADV. SP120828 ADRIANA BEROL DA COSTA) X DIRETOR CURSO PUBLICIDADE PROPAGANDA CENTRO UNIVERS PADRE ANCHIETA

1. Ciência à impetrante da redistribuição do feito.2. Providencie a impetrante a autenticação dos documentos de ff. 12-18 e 21 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.5. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2009.61.05.003458-7 - NN SERVICOS EM ALIMENTACAO HIGIENIZACAO E JARDINAGENS LTDA (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 1999.61.00.015768-2 em razão da diversidade do objeto. 2. Primeiramente, registre-se que a presente ação foi proposta às 15:25 horas do dia 19/03 e efetivamente recebida nesta Secretaria às 16:30 h do dia 20/03, ultrapassada portanto, a data limite a que se refere às fls. 06. 3. Portanto, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.5. Sem prejuízo, deverá o impetrante ainda providenciar mais uma contrafé acompanhada de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51, para intimação do órgão de defesa da autoridade, bem como a autenticação dos documentos de ff. 16-29 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. Prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4872

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.003468-0 - ALAN FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP243870 CINTIA DE PAULA LEO FRACALANZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presentes as declarações de hipossuficiência econômica (f. 21 e 24) dos impetrantes, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Providenciem os impetrantes a autenticação dos documentos de ff. 22, 25-44 que acompanham a inicial, ou apresentem declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Deverá ainda providenciar mais uma contrafé acompanhada de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.6. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4580

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.002500-8 - WALDEMAR PIERRO (ADV. SP273622 MARCO ANTONIO BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por WALDEMAR PIERRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o levantamento de saldo de benefício previdenciário.É o relatório do essencial. Fundamento e D E C I D O Verifico que a presente ação tem como objetivo o levantamento de saldo de benefício previdenciário. Consoante entendimento já pacificado, compete à Justiça Comum Estadual autorizar o levantamento de resídusos de benefício previdenciário, cujo titular do crédito é segurado falecido, aplicando-se o mesmo raciocínio da

Súmula 161 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 17614 Processo: 199600379831 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SECAO Data da decisão: 14/08/1996 Documento: STJ000137195 Fonte DJ DATA: 11/11/1996 PÁGINA: 43647 Relator(a) WILLIAM PATTERSON Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO, JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DE SOROCABA/SP. Ementa - COMPETENCIA. ALVARA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES A CARGO DO INSS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SEGURADO.- COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO DE IMPORTANCIA CERTA DEVIDA A SEGURADO FALECIDO.- CONFLITO CONHECIDO. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199901000663770 Processo: 199901000663770 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 8/9/1999 Documento: TRF100108277 Fonte DJ DATA: 19/3/2001 PAGINA: 26 Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA Decisão Por maioria, decidir pela incompetência da Justiça Federal para o Julgamento, com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes LUCIANO TOLENTINO AMARAL e CARLOS OLAVO. Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA Nº 714/93. BEM DE HERANÇA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161 DO STJ. 1. Compete à Justiça Estadual autorizar, ou não, o levantamento, requerido mediante alvará, de benefício previdenciário, em virtude de sucessão mortis causa, uma vez que não restou descaracterizado o resíduo desse benefício como bem de herança. 2. Hipótese semelhante ao enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular (CC22139) CE. Rel. Min. Gilson Dipp). 3. Demais, trata-se de alvará judicial, sem qualquer pedido, implícito ou explícito, de condenação em obrigação de dar ou de fazer por parte do INSS. Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, por Oficial de Justiça. Intime-se.s

2009.61.05.003052-1 - ABA CELIA FURTADO DE SOUSA (ADV. SP209418 YOLANDO VALOIS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de hipossuficiência apresentada. Nos termos do artigo 284 do CPC, emende a requeira a inicial atribuindo valor à causa, sob pena de seu indeferimento. Intime-se.

Expediente Nº 4582

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.005955-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0605416-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X RUBEN CARLOS BLEY E OUTRO (ADV. SP077371 RICARDO MARCELO TURINI)

Recebo a apelação interposta pelo embargado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0612653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0605416-0) RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP077371 RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO)

Recebo a apelação interposta pelo embargado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

2005.61.05.001748-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1995.61.05.606676-7) JOSE ANTONIO ALTIERI FALCONE (ADV. SP163435 FERNANDA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma de lei. Prossiga-se na execução, trasladando para os autos principais, em apenso, cópia da presente sentença. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.05.012930-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606676-0) MARIA CRISTINA ALTIERI FALCONI DE AGUIAR (ADV. SP048843 JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre a metade ideal do apartamento nº 23, do Ed. Arkansas, situado na R. Inhambu, 763, São Paulo, reduzindo-se o gravame na proporção correspondente à propriedade do executado. Em face da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma de lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de execução nº 95.0606676-0 e para os autos dos embargos à execução nº 2005.61.05.001748-1. Expeça a Secretaria o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.015424-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ VANDERLEI ROBERTO X ANA LUCIA ANGELONI ROBERTO

Considerando o disposto na cláusula trigésima quarta, alínea b (fl. 17) do contrato, defiro o pedido de citação da coexecutada Ana Lúcia Angeloni Roberto, na pessoa do coexecutado Luiz Vanderlei Roberto, conforme requerido a fl. 62. Expeça a Secretaria a competente carta precatória, ficando, desde já, intimada a exequente a proceder a sua retirada, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.05.015434-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO TADEU VITAL DE SIQUEIRA E OUTRO

Comprove a CEF a regularidade da averbação da penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, defiro a citação do coexecutado na forma requerida a fl. 69, considerando os termos do contrato juntado aos autos. Intime-se.

2008.61.05.002054-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GERSON DE ALMEIDA DOS SANTOS ME X GERSON DE ALMEIDA DOS SANTOS

Tendo em vista que pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 23 existe dúvida quanto a propriedade dos bens penhorados, expeça-se mandado de intimação da penhora para que os ocupantes do imóvel e sócios da denominada empresa UNIVERSO SILK, Sr. Sidney e Devanir, fiquem cientes da contrição realizada, bem como do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos a execução, restando prejudicado, no momento, o pedido de designação de leilão dos bens penhorados. Intime-se.

2008.61.05.004982-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X SJS SERVICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME E OUTRO

Dê-se ciência a parte autora do retorno dos autos. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, citem-se os executados. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autora retirar carta precatória n.º 59/2009.

Expediente N° 4595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.001941-4 - SEBASTIAO BERNARDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Desnecessária a solicitação da Caixa Econômica Federal de fls. 306, no sentido de ter vista dos autos por 05 (cinco) dias, uma vez que está fluindo o prazo, peremptório, para interposição de recurso contra a sentença de fls. 304, podendo a CEF ter vista dos autos, independentemente de petição. Int.

2001.03.99.001717-7 - VALDIR DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Desnecessária a solicitação da Caixa Econômica Federal de fls. 286, no sentido de ter vista dos autos por 05 (cinco) dias, uma vez que está fluindo o prazo, peremptório, para interposição de recurso contra a sentença de fls. 304, podendo a CEF ter vista dos autos, independentemente de petição. Int.

2001.03.99.045153-9 - ABILIO OSCAR LIMA E OUTROS (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Desnecessária a solicitação da Caixa Econômica Federal de fls. 287, no sentido de ter vista dos autos por 05 (cinco) dias, uma vez que está fluindo o prazo, peremptório, para interposição de recurso contra a sentença de fls. 304, podendo a CEF ter vista dos autos, independentemente de petição. Int.

2007.61.05.013520-6 - JORGE LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP195301 ARTUR MARQUES DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) anular a decisão administrativa que negou a restituição do imposto de renda do exercício 1996, ano-base 1995; b) condenar a União Federal à restituição do indébito tributário,

após o trânsito em julgado, em razão dos recolhimentos indevidos, cujo valor a ser restituído será apurado em liquidação de sentença. Outrossim, o indébito deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré, em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.05.014846-8 - RONILSON VIEIRA DE MELO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da insenção prevista no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.001746-9 - DELMAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor DELMAR JOSÉ DE SOUZA, os tempos de trabalho exercidos sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 01/01/82 a 01/03/88 e 19/08/96 a 28/05/98, trabalhados, respectivamente, para as empresas Perfetti Van Melle Brasil Ltda e Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão dos tempos de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo nº 42/137.854.234-4. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001.

2008.61.05.002408-5 - NIVALDO RECCHIA (ADV. SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

De fato, reconheço a omissão da sentença quanto à análise do pedido de conversão de tempo comum em especial, razão porque passo a alterar a redação da parte dispositiva da sentença, verbis: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) determinar a conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,71, prestado às empresas Sifco S/A, Indústria de Máquinas Sogima Ltda, IBH Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda, Bristol Babcock Instrumentos do Brasil S/A e Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria, respectivamente, nos períodos de 01/02/76 a 30/06/76, 01/08/76 a 30/12/76, 01/02/77 a 30/06/77, 01/08/77 a 30/12/77, 24/08/81 a 27/11/81, 06/04/82 a 15/10/82, 03/11/82 a 30/07/83 e 08/09/83 a 12/05/84, b) reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 01/07/76 a 31/07/76, 31/12/76 a 31/01/77, 01/07/77 a 31/07/77, 31/12/77 a 30/04/79, 01/05/79 a 24/02/81, 14/05/84 a 28/02/90, 01/03/90 a 30/04/93, 01/05/93 a 05/03/97, 01/06/98 a 31/03/01, 01/04/01 a 30/09/01 e de 01/10/01 a 16/11/05, trabalhados, respectivamente, para as empresas Sifco S/A e Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço comum para especial e respectiva averbação para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de NIVALDO RECCHIA, o benefício de aposentadoria especial (NB 46/140.714.631-6), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 05/04/2006), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Aos períodos supra deverão ser acrescidos os demais, não contestados pela Autarquia e discriminados na planilha anexa, que totalizam, até a data do requerimento administrativo, 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (05 de abril de 2006) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência nº 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30

(um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Assim sendo, é de se acolher a pretensão recursal para o fim de aclarar a sentença prolatada, suprindo-se a omissão nela verificada, nos termos da fundamentação ora expendida. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios com o fito de sanar a omissão apontada, atribuindo efeito modificativo ao julgado para o fim de alterar a parte dispositiva da sentença.

2008.61.05.009484-1 - PAULO BRESCHIANI E OUTRO (ADV. SP215270 PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.007830-6 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP193216B EDIMARA IANSEN WIECZOREK E ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria o apensamento dos Agravos, processos n° 2008.03.00.038010-3 e 2008.03.00.043489-6, aos autos da ação principal, Mandado de Segurança, processo n° 2007.61.05.007830-6, distribuindo-o por dependência. Considerando que foram convertidos em Agravos Retidos os Agravos de Instrumento acima referidos, intime-se os agravados (Impetrante e impetrada) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Int.

2008.61.05.011227-2 - SEBASTIAO ALVES DE LIMA (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que promovesse o procedimento de auditoria do processo administrativo n° 136.351.573-7, realizando todos os atos necessários a sua conclusão, razão porque julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2° do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.012698-2 - JOAO BATISTA DE RESENDE (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada a apreciação do recurso administrativo, e, se mantido o indeferimento, encaminhasse os autos à instância superior, realizando todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2° do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.002685-2 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (ADV. SP226288 SMILES SILVA PAVARINA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 141 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.03.99.057250-1 - TEXTIL JUDITH S/A (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA) X TEXTIL JUDITH S/A (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS E ADV. SP243249 JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Cdigo de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução n°. 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.004872-7 - IVAN LUIZ GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por IVAN LUIZ GONÇALVES DE ALMEIDA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria. Afirma que o réu indeferiu seu requerimento, contudo entende possuir os requisitos para a concessão do benefício. É o relatório do essencial. Fundamento e D E C I D O Verifico que a presente ação tem como objetivo a concessão de aposentadoria. Em caso de ação previdenciária o segurado ou beneficiário poderá ajuizá-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital (Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal). Nesse sentido, o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 6210 Processo: 200403000207849 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/02/2005 Documento: TRF300091144DJU DATA: 08/04/2005 PÁGINA: 462 JUIZA MARISA SANTOS CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. Considerando que o autor é residente e domiciliado em Santana do Parnaíba-SP (fl. 16), município que faz parte da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor a remessa dos autos a uma das Varas Federais da subseção retromencionada. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600004-9 - MARIA ELIZABETHE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o decidido no Termo de Audiência de fls. 984/985, prossiga-se com o presente feito. Assim sendo, e face ao ali noticiado, intime-se o autor EDUARDO C. FLAQUER DA ROCHA, para que manifeste seu interesse na possibilidade de acordo junto à CEF. Sem prejuízo, intime-se-a para que informe ao Juízo acerca do cumprimento do determinado às fls. 970, com relação à transferência de valores para os contratos habitacionais de JOSÉ ONOFRE MARIA e EDUARDO C. FLAQUER DA ROCHA. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

97.0026448-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X CITRUS KIKI LTDA (ADV. SP180484 ALCEU JORGE VIEIRA)

Fls. 262/264: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intimada a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

1999.61.05.011152-5 - ONILEDA APARECIDA LEVAK E OUTROS (ADV. SP017081 JULIO CARDELLA E ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

2001.61.05.000866-8 - ONEYDE RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E ADV. SP062704 EDELINA SBRISSE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.Cls. em 09/03/2009-despacho de fls. 232: Fls. 231: Aguarde-se publicação do despacho de fls. 225 para a CEF, para posterior apreciação. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se.

2002.03.99.044187-3 - FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP018426 PEDRO DE CASTRO JUNIOR E ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

2002.61.05.005626-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008434-8) NIVALDO DE JESUS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o decidido no Termo de Deliberação de fls. retro, prossiga-se com o presente feito.Assim sendo, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação do advogado da parte autora, para que informe ao Juízo o endereço atual dos autores, considerando-se a devolução da correspondência expedida por este Juízo, conforme se verifica às fls. 308.Com a informação nos autos, volvam conclusos.Intime-se.

2002.61.05.006840-2 - ANTONIO SERGIO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

2004.61.05.006497-1 - RICARDO ANDERSON BITTENCOURT RAMOS (ADV. SP153048 LUCAS NAIIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista o certificado às fls. retro e, ainda, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se proceda à expedição de novo alvará de levantamento, nos termos do determinado às fls. 134.Expedido o alvará, fica desde já intimado o advogado responsável, Dr. Lucas Naif Caluri, a proceder à retirada do mesmo e cumprimento.No silêncio ou cumprido o alvará, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

2006.61.05.001004-1 - RINO ANTONIO PELEGRINE E OUTRO (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP218311 MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte autora de fls. 115/116, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.05.010132-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP195958 ANDREA SOLEDAD AGUIRRE ZAMBRANO E ADV. SP115243 EUNICE ROCHA DE SUERO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA

Fls. 266: Preliminarmente, cumpra a Caixa Econômica Federal com o determinado por este Juízo às fls. 257, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.00.010160-2 - MARCO ANTONIO ESTEVES (ADV. SP211186 CARMEN FIDALGO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se o que consta dos autos, ao SEDI para inclusão de ROSEMARY DALMASO ESTEVES no pólo ativo da ação, face ao pedido de emenda à inicial de fls. 114/122. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

2007.61.05.004038-4 - GEZILDA RODRIGUES CARICCHIO (ADV. SP216539 FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Intimada a parte autora para fins de regularização do valor da causa, face às planilhas e cálculos apresentados, obteve-se a quantia de R\$ 245,37 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme noticiado às fls. 55. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2007.61.05.007702-4 - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP135649 DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Tendo em vista o novo endereço declinado pela parte autora, conforme se verifica às fls. retro, expeça-se novo mandado de citação à UNION SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, na pessoa de seu representante legal, nos termos da decisão proferida em sede de tutela, conforme fls. 70/72. Cumpra-se o acima determinado e intemem-se as partes.

2008.03.99.000052-4 - NILCEU DE PAULA E OUTROS (ADV. SP103759 EZEQUIEL JURASKI E ADV. SP057526 VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E ADV. SP048176 JOSE LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Ainda, considerando-se a informação de fls. 628, proceda-se às alterações necessárias quanto à advogada indicada, nos terminais de computador desta Secretaria. Intime-se.

2008.61.05.002825-0 - SIGNALCARD TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. PR041276 MARIO GUALBERTO PINTO FERRAZ) X FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES (ADV. SP106833 FLAVIO PRADO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o constante na fl. 110 dos autos, esclareça o INPI, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do atual andamento das medidas administrativas que alega consistentes em formulação de exigência à Co-Ré FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES, para que apresente documento apto a comprovar que, à época do requerimento da nulidade, o Procurador detinha poderes específicos para requerer, em nome da empresa, processo administrativo de nulidade contra patente de terceiros. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.05.012562-0 - VIVIAN CASSETTARI GUALTIERI (ADV. SP225916 VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa o valor de R\$ 15.920,06 (quinze mil, novecentos e vinte reais e seis centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2008.61.05.013899-6 - NEUZA NUCCI RONDINI (ADV. SP061273 ROMILDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como os documentos juntados às fls. 17/32, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da parte autora para que esclareça ao Juízo o pedido inicial, indicando os expurgos que pretende ver reconhecidos no presente feito, e, ainda, esclarecendo a prevenção apontada às fls. 16, no prazo legal. Outrossim, considerando-se o requerido, defiro o pedido de Assistência judiciária gratuita, bem como os benefícios da Lei nº

10.741/2003, art. 71, sendo de se observar, no entanto, que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade da Vara. Anote-se.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.05.014861-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOHN ERIK BAEK (ADV. SP217729 DOMINGOS BEVILACQUA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, considerando-se a decisão proferida e nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006401-7 - THEREZINHA FURLAN DE SALLES PUPO (ADV. SP084014 ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Face ao que tudo consta dos autos, indefiro o pedido de execução provisória requerido, no sentido de condenação da multa diária, posto que a requerida manifestou-se mesmo antes de ser intimada para tanto(fl. 57/67) devendo os autos ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação, considerando-se a Apelação interposta no presente feito.Ora, é conhecedor que o instituto processual contido na regra do art. 461, parágrafo 4º e 5º do CPC, tem como objetivo maior a efetividade da tutela, ou seja, a multa cominada ou astreintes têm o escopo de induzir ao cumprimento da obrigação e não o de ressarcir, revelando-se, assim, como meio executivo de coação.Desta forma, fica afastada, por ora, a pretensão da requerente, posto que evidente nos autos a boa-fé da requerida, no sentido de dar cumprimento à obrigação de fazer determinada pelo Juízo.Desapensem-se os presentes autos, dos autos da Ação Ordinária apensa, processo nº 2007.61.05.012233-9, para cumprimento do acima determinado, certificando-se tudo nos autos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.009407-3 - MIRIAN MARIA CURITIBA (ADV. SP170250 FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1829

EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.006630-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X DATACORP PESQUISAS LTDA. E OUTROS (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA)

Fls. 231: Por ora, indefiro o desapensamento pleiteado. Esclareço à executada que a r. decisão de agravo, proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 152/160) foi expressamente no sentido de suspender qualquer tentativa de constrição dos bens dos co-devedores, subsidiariamente, enquanto não localizados bens da empresa, não havendo menção concludente para exclusão dos co-devedores do pólo passivo da lide neste momento processual. Compulsando melhor os autos, verifico que a empresa já indicou bem imóvel à penhora. No entanto, a recusa do exequente não procede, pois a existência de outras penhoras sobre o mesmo bem não exclui a propriedade da executada.Ademais, existe a possibilidade das outras penhoras virem a ser levantadas, caso a executada saia vitoriosa naqueles processos. Assim, a oferta do bem imóvel prevalece sobre a constrição subsidiária em bens dos sócios. A oferta do imóvel só não prevaleceria sobre numerário da própria pessoa jurídica. Desta forma, reconsidero o despacho proferido à fl.173 e passo a apreciar o pedido de penhora de dinheiro pertencente a pessoa jurídica, formulado às fls. 169/170: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a

primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Outrossim, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade interposta às fls. 181/229. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Publique-se e cumpra-se com urgência. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1836

MONITORIA

2004.61.05.012004-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ADAIR BIZZO (ADV. SP024835 ANTONIO LUIZ PESCE DE NARDI)

Esclareça a exequente o pedido de fls. 201/202, tendo em vista a existência de advogado constituído nestes autos, Dr. Ernesto Zalochi Neto, OAB/SP nº 114919, bem como traga aos autos procuração onde conste outorga de poderes para Dr. Vladimir Cornélio. Int.

2006.61.05.011234-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA FERNANDES LOURENCO

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

2006.61.05.015037-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fl. 125: Indefiro a citação das executadas por edital, tendo em vista que houve a intimação nos termos do artigo 475 J, por hora certa, conforme certificado às fls. 111/112, com o respectivo envio de carta para o endereço certo, dando-se ciência à executada do ocorrido, conforme artigo 229 do CPC. Requeira a exequente o que for do seu interesse. Int.

2007.61.05.001499-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ERIC FERNANDO MARQUES BARBOSA

Tendo em vista pedido de fl. 154, informe a CEF número de código/conta da Agência 2746, para a qual deverá ser transferido o valor bloqueado. Com a vinda da informação, expeça a secretaria o necessário. Int.

2007.61.05.005636-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ANDERSON GAMBELONI X PAULO ROBERTO ANSELMO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 144. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 144: Tendo em vista pedido de fls 140/143, determino a PENHORA on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou

aplicações financeiras existentes em nome do executado PAULO ROBERTO ANSELMO, até o limite de R\$22142,55(Vinte e dois mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) e o ARRESTO on-line dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado CARLOS ANDERSON GAMBELONI, até o limite de R\$21.099,44(Vinte e um mil, noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tais valores - após o bloqueio - ser transferidos para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Fica deferido o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente informe o atual endereço indicado. Int.

2008.61.05.000004-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do valor devido, no montante atualizado de R\$38.202,33 (Trinta e oito mil, duzentos e dois reais e trinta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.003809-1 - MARIA HELENA GINEFRA GONCALVES FORCHETTI E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Dê-se vista às partes do v. acórdão.Manifeste-se a autora SUELY DAS GRAÇAS COSTA PIERRO, acerca do acordo previsto na Lei 110/01 de fl.187, no prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.05.015693-2 - JOSE ROMUALDO DOS SANTOS (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

FIS.203/214: Diga a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.009056-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X TEREZINHA APARECIDA DIAS ESTEVES E OUTRO

Fl. 253/255: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, informe a autora sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 126/2008.Int.

2005.61.05.000674-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO

Fl. 175: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente comprove a distribuição do Aditamento nº 113/2008 à Carta Precatória nº 93/2007.Int.

2005.61.05.002491-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANDREIA LEME E OUTROS

Esclareça a exequente o pedido de fls. 146/147, tendo em vista a existência de advogado constituído nestes autos, Dr. Ernesto Zalochi Neto, OAB/SP nº 114919, bem como traga aos autos procuração onde conste outorga de poderes para Dr. Vladimir Cornélio.Int.

2006.61.05.008898-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MICHELE MITUE KIKUCHI E OUTROS

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento.Int.

2006.61.05.009709-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME E OUTRO (ADV. SP158545 JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158545 JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP158545 JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) CERTIDÃO DE FL. 232: Ciência à exequente do MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, não cumprido, juntado às fls. 230/231.

2006.61.05.012061-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X KEYLA DA COL LOUREIRO E OUTRO (ADV. SP175384 LESSANDRA REGINA TOLEDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista pedido de fl. 271, defiro a suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, diga a exequente sobre o sucesso na negociação do débito junto aos executados.Int.

ACOES DIVERSAS

2002.61.05.005416-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X WLADIMIR GONCALVES DIAS (ADV. SP106295 LEO MARCOS BARIANI E ADV. SP109829 PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE)

Fls. 272: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente memória discriminada e atualizada do cálculo. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1848

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.05.013170-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004507-8) REGINALDO PEREIRA (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Fl.90: Defiro a dilação de prazo requerida pelo embargante, por 20 (vinte) dias. Após, cumpra a secretaria o segundo tópico do r. despacho de fl. 88. Int.

2007.61.05.008155-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009626-5) JOSE CORREIA BELO (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES)

Mantenho o despacho de folha 81 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Anote-se a interposição de agravo retido pelo exequente. Int.

2009.61.05.000198-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001142-0) WANDERLEY MARIO RIZZO (ADV. SP104965 ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo as petições de fls. 23/26 e 31/39, como emenda à inicial, bem como recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo. Defiro os benefícios da assistência judiciária, para o réu WANDERLEY MARIO RIZZO, ficando o réu advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.05.000432-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X DIMAS FRASSON REYNALDO E OUTRO (ADV. SP100686 ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E ADV. SP136667 ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Manifeste-se a CEF quanto à quitação do débito noticiado pelo executado às fls. 351/355. Int.

2001.61.05.006334-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA E OUTROS (ADV. SP128927 JORGE MICHEL ACKEL E ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Fl. 871: Expeça-se Carta Precatória para a reavaliação do imóvel objeto da matrícula nº 15.150, devendo o Sr. Oficial de Justiça a quem caiba o cumprimento, fazer constar da certidão por ele lavrada informações relativas a quem mora no imóvel. Oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Pardo, requisitando a comprovação do cumprimento do Ofício 219/2007, em relação aos registros das alienações dos bens imóveis de matrículas nºs 12.183, 2.499, 1.354, 14.030 e 1.486. Int. CERTIDAO DE FL. 873: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.05.008118-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BEGHI SISTEMAS DA QUALIDADE IMP/ E EXP/ LTDA

Requeira a exequente o que for do seu interesse, tendo em vista a entrega dos bens adjudicados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.05.010232-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NOEMI MASTROCOLO (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 244.

Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 244: À fl. 235, este Juízo determinou que a exequente esclarecesse a qual de seus pedidos, respectivamente de penhora on-line (fls. 221/222) e de penhora de imóvel (fls. 225/227), deveria dar precedência. A publicação do referido despacho foi feita corretamente para a advogada substabelecida pela exequente, Dra. Jaqueline Cristian Furtado Segatti Andrade, dada a renúncia da Dra. Melissa Dancur Gorino. Ocorre que o imóvel sobre o qual foi solicitada a constrição, de matrícula nº 17.623, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim, já foi penhorado, sendo inclusive, tal penhora, objeto de embargos apensos. Sobre este mesmo imóvel a CEF solicita, novamente, a penhora, a qual fica naturalmente comprometida. Por outro lado, uma vez que a exequente trouxe aos autos cálculos atualizados do débito (fls. 228/234), determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, até o limite tão somente do valor remanescente, no total de R\$70.684,49 (Setenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2003.61.05.004507-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X REGINALDO PEREIRA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA)
Regularize o Dr. Vladimir Cornélio, OAB/SP 237.020, a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.05.005008-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX - BRASIL MINAS EXPRESS LTDA
Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.005341-8 às fls. 498/499. Requeira o exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.006056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP104965 ANTONIO CARLOS TOGNOLO)
Fls. 264/280: Defiro a expedição de ofício à delegada da Receita Federal de Campinas requisitando cópias das cinco últimas declarações de bens dos executados SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA, WANDERLEY MARIO RIZZO, NEIDE MONTEIRO RIZZO, MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO E LUIZ CAGGIANO. Int.

2006.61.05.006900-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI MOVEIS X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI
Fl. 154: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.008804-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP213983 ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)
Diga a exequente sobre o interesse na designação de HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS, do veículo avaliado às fls. 157/159. Sem prejuízo, promova a exequente as diligências necessárias para a localização de bens para o reforço da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.05.011544-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME E OUTRO
Fls. 278: Indefiro a penhora on-line requerida, tendo em vista que não houve êxito na tentativa anterior (junho/2008). Comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens livres e desembaraçados, conforme determinações de fls. 131, 133 e 136, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.013327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X GLENE DUARTE DA SILVA X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA
Fl. 169: Defiro suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente. Após, cumpra o exequente o segundo tópico do despacho de fl. 162. Int.

2008.61.05.001142-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO (ADV. SP104965 ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO
Providencie o autor o valor atualizado da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos à conclusão para

apreciação do petitório de fls.92.Int.

2008.61.05.001151-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA

Considerando que não houve êxito na citação do executado Anselmo Gaino Neto, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 108, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital (fl.64), nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias quanto à publicação do mesmo. Int.

2008.61.05.004983-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME E OUTROS

Defiro o arresto da metade ideal do imóvel objeto da matrícula sob o nº 7.786 (fls. 42/43).Expeça-se mandado.Int.

Expediente Nº 1877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.013885-6 - AURELIA MARIA XAVIER ABREU (ADV. SP152797 JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 40/41: Defiro o desentranhamento da DARF de fls. 34/35.Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.003321-2 - ELIAS PINHEIRO ALVES (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/121.239.883-9, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1977

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.008191-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS E OUTRO (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.O pedido dos autos versa sobre penhora de ativos financeiros em nome do executado, a fim de quitar dívida a título de pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, devidos em valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Revedo posicionamento anterior, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.113/114.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo.Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações.Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Intime-se.CERTIDÃO DE FL. 123: Certifico e dou fé que se encontram juntadas aos autos, às fls. 121/122, as informações referentes ao bloqueio de valores.

2007.61.05.006345-1 - LUZIA BUROCK FONTES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSPANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.O pedido dos autos versa sobre penhora de ativos financeiros em nome do executado, a fim de quitar dívida a título de pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, devidos em valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Revedo posicionamento anterior, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.71.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo.Aguarde-se em

Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 90: Certifico e dou fé que se encontram juntadas aos autos, às fls. 83/89, as informações referentes ao bloqueio de valores.

Expediente Nº 1978

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0600943-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ANTONIO CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP223050 ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA) X PLINIO PARIZIO (ADV. SP094010 CAMILO SIMOES FILHO)

Vistos. Em vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 336, verso, de que o bem encontra-se na Comarca De jaguariuna-SP, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

98.0600945-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAMY LTDA E OUTROS (ADV. SP096852 PEDRO PINA)

Vistos. Dê-se vista à exequente do ofício de fl. 269, em que o Juízo da Comarca de Jaguariúna solicita seja efetuado o depósito de diligências de Oficial de Justiça, no valor de R\$23,68 (vinte e três reais e sessenta e oito centavos). Deverá a exequente comprovar nestes autos o cumprimento da solicitação junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.003332-7 - GUSTAVO AVELINO DA SILVA (ADV. SP134653 MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de sob rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício auxílio-reclusão. Inicialmente ajuizado perante o Juízo de Direito da Comarca de Sumaré-SP, por força da decisão de fl. 35 foram os autos remetidos para esta 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP, tendo sido distribuído para esta Sétima Vara. DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, com competência em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com teto de sessenta salários mínimos. No caso em exame, o valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 10.355,16 (dez mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Assim, falece competência a este Juízo para processamento da ação, impondo-se o encaminhamento do feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Por estas razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.05.003465-4 - WALDIR ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 141.589.161-0, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato atual, haja vista que aquele acostado à fl. 31 foi outorgado em 27/05/2007. No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência, para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que aquela acostada à fl. 32 foi subscrita, também, em 27/05/2007. Após regularizado o feito, cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.010313-4 - ADEMIR DONIZETE DIAS (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, em face da incapacidade do autor constada em perícia judicial reconheço presentes os requisitos ensejadores à concessão dos benefícios vindicados, devendo ser implantado o auxílio-doença até a data do laudo pericial, 25/07/2008. A partir de 26/07/2008, deverá o referido benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei n. 8.213/9. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos atrasados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, abatidos os valores pagos a título de auxílio-doença em razão da decisão de fls. 92/94 e aqueles pagos administrativamente durante a tramitação do feito (fls. 57). Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Ademir Donizete Dias Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de Início do Benefício (DIB) 26/07/2008 Data do início do pagamento dos atrasados: Do auxílio doença, da data da cessação; da Aposentadoria por Invalidez, 26/07/2007, abatidos os valores pagos em razão da decisão liminar (fls. 92/94), bem como os pagos administrativamente durante a tramitação do feito. Condene o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006534-4 - ELIAS DE ARAUJO MARTINS (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR)
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei n.º 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.010694-2 - RUBENS ZACARI (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, revogo a decisão de fls. 114/115, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei n.º 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.011523-2 - DIVINO JOAO DA SILVA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por todo exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de atividade rural no período pleiteado, por conseqüência, julgo prejudicados os demais pedidos, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2007.61.05.013543-7 - CLARICE PARRA DOS SANTOS (ADV. SP215479 RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei n.º 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.005270-6 - CLAUDECIR SOLDA MASCARELLI (ADV. SP225787 MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que

fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.006730-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004452-7) CLAUDIO JOSE CUELBAS (ADV. SP135448 ANA MARIA PITTON CUELBAS E ADV. SP092292 CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, feitos os esclarecimentos adicionais acima, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas REJEITO-OS, em vista da inexistência da omissão, obscuridade ou contradição, ficando mantida inteiramente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.008030-1 - WALDYR CARVALHO LUZ (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72% para efeito de seguro inflação nas contas de poupança do autor, e no pagamento das diferenças apuradas, atualizadas pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia seu aniversário, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês, considerando o IPC em março de 90 no percentual de 84,32% e a BTN no período compreendido entre junho de 1990 a janeiro de 1991. Condeno ainda ao pagamento de juros moratórios, sobre cada diferença apurada, no percentual de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Julgo improcedente o pedido referente ao IPC de Abril/90 para crédito em maio/1990. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno ainda a ré no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data. Custa ex lege. P.R.I.

2008.61.05.008059-3 - JOSE ANTONIO DE SALVO (ADV. SP272799 ROGERIO BARREIRO E ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, os quais serão apurados em liquidação de sentença. Condono o réu ao pagamento das diferenças entre os valores recalculados e os valores pagos, atualizados monetariamente pelos índices do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, a teor dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional. Condono ainda o réu, por fim, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.008652-2 - ANTONIO CARLOS MAZARO (ADV. SP268274 LAUREANA SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condono a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.008777-0 - SERGIO GAMA MAZZONI (ADV. SP212773 JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para: a) DECLARAR, como tempo de serviço especiais, os períodos de 01/03/1979 à 31/07/1985, de 01/08/1985 à 30/06/1987 e de 01/07/1987 à 09/12/1994; b) DECLARAR o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, na forma e nos limites da fundamentação supra; c) DECLARAR o tempo de contribuição de 32 anos 10 meses e 11 dias até a data do requerimento administrativo de 15/12/1998; d) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 15/12/1998, bem como ao pagamento dos valores ATRASADOS a partir de 28/08/2003, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. e) Concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Sergio Gama Mazzoni Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional Data de Início do Benefício (DIB): 15/12/1998 Período laborado em

atividade especial: 01/03/1979 a 09/12/1994 Data início pagamento: 15/12/1998 Tempo de trabalho total reconhecido em 15/12/1998: 32 anos, 10 meses e 11 dias. Custas ex lege. Condene a ré nos honorários advocatícios os quais fixo em 10 % do valor atribuído a causa Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

2008.61.05.011304-5 - JOSE CARLOS VILLANI GENDA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido do autor, e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei 1.060/50. P.R.I.

2008.61.05.013823-6 - JOSE ARIMATEIA VASCONCELOS (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não completada a relação processual. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2008.61.05.006773-4. Desnecessário o traslado de cópia dos documentos pessoais do autor, posto que já constam do processo nº 2008.61.05.006773-4. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.004497-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Pelo exposto e pelo que, dos autos consta, resolvo o mérito do pedido nos termos do art 269, I do CPC e condeneo o réu, portanto, ao pagamento das parcelas vencidas apontadas na inicial, bem como as vincendas na forma da fundamentação acima. Arcará ainda o réu com as custas processuais, em reembolso, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total vencido, conforme prevê o artigo 20, 4º do CPC em face da pequena complexidade jurídica da questão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.008919-5 - LEILA REGINA DE SOUZA DUARTE (ADV. SP034229 AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para anular o bloqueio do requerimento de seguro-desemprego, possibilitando o pagamento das parcelas devidas, desde que presentes os demais requisitos legais. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O. Oficie-se, também, ao relator do agravo noticiado nos autos.

2008.61.05.009606-0 - YVONE TODESCHINI (ADV. SP034229 AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, acolhendo também o duto parecer do Ministério Público Federal, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para anular o bloqueio do requerimento de seguro-desemprego, possibilitando o pagamento das parcelas devidas, desde que presentes os demais requisitos legais. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O. Oficie-se, também, ao relator do agravo noticiado nos autos.

2008.61.05.011884-5 - MARIA DELLA TORRE DE OLIVEIRA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Custas ex lege. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.05.012075-0 - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, julgo EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC, ante a falta de interesse de agir da impetrante. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios em mandado de segurança. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.05.012798-6 - ELIAS ANTONIO CURY (ADV. SP165932 LAILA MUCCI MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.001684-6 - ALCIDES DE PAULO DA SILVA (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada a imediata análise do procedimento de auditoria do impetrante, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/127.379.104-2 devendo esta ser finalizada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.002123-4 - CLAUDIO ALVES MARTIM (ADV. SP254436 VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, nos termos do artigo 285-A, do CPC aprecio o mérito do presente mandado de segurança para julgar a improcedência dos pedidos formulados pela impetrante, denegando-lhe a ordem mandamental, conforme art. 269, I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Dê-se vista dos autos ao MPF. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013103-5 - CELSO LUIZ DE SOUZA MELO (ADV. SP149866 ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora a suportar as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$100,00, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.008760-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) JOANNA BOCCHINI FREIRE (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 144/149, porém nego-lhes provimento, por ausência de efetiva contradição a ser sanada. Fica mantida inteiramente a sentença de fls. 136/139. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.007905-8 - SEBASTIAO BARBOSA LIMA E OUTRO (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI E ADV. SP120976 MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Sendo assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.012049-7 - IZALTINA GUIMARAES FRANCISCO (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCI)

Sendo assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Não há condenação em honorários conforme sentença de fls. 68/71. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.005402-0 - MARIA BERENICE TAUIL CECCONI E OUTRO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LEONARDO LIMA NUNES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e aquivem-se estes autos. P. R. I.

2003.61.05.005971-5 - ALBERTO BARAU ROJAS (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA

SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Sendo assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.003618-4 - SIMIONATO AUDITORES INDEPENDENTES S/C E OUTRO (ADV. SP178635 MAXIMILIAN KÖBERLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2003.61.05.007139-9 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E ADV. SP113839 MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2004.61.05.000730-6 - ANA CRISTINA GALVAO SALGADO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.05.005407-2 - JOAO MATHIAS (ADV. SP093422 EDUARDO SURIAN MATIAS E ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E ADV. SP135177 ANA LUISA ARCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil, homologando os cálculos apresentados.Não há condenação em honorários, fls. 101.Com o trânsito em julgado da presente, proceda a Caixa Econômica Federal ao desbloqueio da conta, observadas as hipóteses legais de saque.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.015496-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON TEIXEIRA JUNIOR (ADV. SP223081 HELLEN RENATA BARATELLA)

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido aos autos, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, conforme nova TUC - Tabela Única de Classes da Ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ.Oficie-se à Caixa Econômica Federal dando ciência de que o valor bloqueado às fls. 110/111 estará liberado no PAB/CEF da Justiça Federal, agência 2554.Honorários advocatícios nos termos do acordo.Custas ex lege.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo.P.R.I.

2008.61.05.005369-3 - MAURICIO GALANA BENITE E OUTRO (ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E ADV. SP162995 DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1641

MONITORIA

2003.61.13.003833-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129971 VALERIA CRISTINA DE FREITAS E ADV. SP079871 GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR) X JOSE FILHO CARDOSO (ADV.

SP178719 MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE)

Despacho fl. 163. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pelo réu nos autos. 2. O pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho de fl. 157 deverá ser solicitado, oportunamente, ao TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 559, do E. Conselho da Justiça Federal. 3 Remetam-se os autos ao perito contábil para elaboração do laudo. Int.

2008.61.13.001600-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

Despacho fl. 56. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 55, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.13.000532-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA MENEGHETI MALTA

Despacho fl. 56. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. Verifico que o procedimento monitório veio embasado em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período. Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento do valor devido, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c, ambos do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1400856-3 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP048959 MARIO ALVES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despacho fl. 94. 1. Defiro a atualização dos cálculos apresentados às fls. 92/93, inclusive os juros de mora dos honorários advocatícios oriundos da condenação estabelecida nos embargos à execução, visto que estes decorrem da legislação civil atual. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

97.1400220-6 - JORGE FLAVIO SANDRIN (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho fl. 265. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.1402518-4 - ANTONIA DE FREITAS CARVALHO (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Despacho fl. 172. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora ANTÔNIA DE FREITAS CARVALHO, falecida em 6 de junho de 2007. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida: 1.1) PAULO FERNANDO DE CARVALHO, filho; casado sob o regime de comunhão universal de bens com 1.2) DULCE KELLNER CARVALHO; 1.3) JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, filho; casado sob o regime de comunhão universal de bens com 1.4) IRENE DE ARAÚJO CARVALHO. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores, observando-se o destacamento referente ao contrato de honorários de fl. 132 e a divisão entre os advogados requerida à fl. 131. 4. Por fim, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

1999.03.99.046335-1 - J JACOMETI & FILHOS LTDA (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho fl. 377. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.13.003317-8 - HELENA APARECIDA MACHADO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 178. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. 2. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 3. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE ABRIL DE 2009, às 16:15 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.13.004742-6 - POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E ADV. SP201494 RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 353. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.018573-2 - LINDA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Despacho fl. 447. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JOSÉ EUSTÁCHIO DE LIMA, falecido em 10 de junho de 2007. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido, na seguinte proporção do montante que cabe ao co-autor: 1.1) ROSA MARIA BAHIA DE LIMA, viúva-meeira - 66,66%; 1.2) TATIANA APARECIDA DE LIMA, filha - 16,67%; 1.3) TACIANA CRISTINA DE LIMA, filha - 16,67%; 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores. 4. Por fim, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 370. Int

2000.03.99.021989-4 - INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFER LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Despacho fl. 715. Determino à CEF - PAB Justiça Federal - para que proceda à conversão dos depósitos efetuados na conta n.º 3993.280.1843-0 em pagamento definitivo da União, bem como proceda à conversão dos depósitos efetuados à ordem do Juízo na conta n.º 1843-0, identificador n. 005, em renda da União, através de GPS, com código de pagamento n.º 6408 e como identificador o CNPJ do autor da ação. Por fim, deverá a CEF proceder à conversão do depósito judicial a título de honorários de sucumbência efetuado na conta n.º 5500-0, identificador n.º 005, em renda da União, através de GRU, com código de pagamento n.º 13905-0, gestão 00001, UG 110060 e como identificador o CNPJ do autor da ação, conforme requerido à fl. 593 do presente feito. Via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à FN e, logo em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.03.99.042790-9 - MOZAR DAS GRACAS LIMA BARBOSA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho fl. 216. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.13.002899-0 - EURIPEDES RODRIGUES (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho fl. 158. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.13.004914-2 - 3 COLINAS COMBUSTIVEIS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 344. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.13.002342-0 - IVONE UBIALI DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E ADV. SP061876 SALVADOR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 2 do despacho de fl. 365. 2. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

2001.61.13.002843-0 - VERA LUCIA FERREIRA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho fl. 94. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, confirme a tutela concedida no julgado de fls. 83/89. 4. Ato contínuo, concedo o prazo de 60 dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos de liquidação do julgado. 5. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.13.001236-3 - VICENTE NAVARRETE ANDREOLI (ADV. SP102182 PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE E ADV. SP119511 RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fl. 185. 1. Fl. 182. Defiro o requerido pela CEF. 2. Após a comprovação nos autos do estorno realizado pela CEF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.13.000072-9 - TERESINHA DE BARCELOS MARTINS (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP123931E GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IRENE DAS GRACAS AVELAR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP016186 OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES E ADV. SP134844 KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)

Despacho fl. 311. 1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE ABRIL DE 2009, às 14:45 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.001871-0 - MOACIR SIQUEIRA REQUEL (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 152. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.001998-6 - JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI E OUTROS (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença fls. 403/408. ... nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA... Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder aos autores JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI, DAILANE MUZZETTI, DAGLIENE SANTOS MUZZETTI, MONIQUE SANTOS MUZZETTI E WIRLLAN SANTOS MUZZETTI o benefício de pensão por morte. O benefício é devido a partir da data da citação - 03/07/2006 (fl. 83), sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ). O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Intime-se o setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante em favor da parte autora o benefício de pensão por morte ora concedido. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.003105-6 - ADELINO NOGUEIRA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Item 2 do despacho de fl. 163. 2. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

2005.61.13.003244-9 - VALTER DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 131. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. 2. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 3. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE ABRIL DE 2009, às 15:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.004231-5 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 176. 1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE ABRIL DE 2009, às 15:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003897-3 - MARIA FRANCISCA FERREIRA GOMES (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 201. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.004002-5 - LUIZ ALFREDO PALAMONI (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fl. 171. 1. Fl. 169 - Defiro. Providencie a CEF os extratos bancários solicitados pelo autor, no prazo de 15 dias. 2. Após, se em termos, intime-se o autor para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 dias. 3. Em seguida, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.13.002706-2 - MARIA GENEROSA DE ARAUJO BERNARDO (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fl. 115. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 107/110, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.63.18.001434-1 - JUPIRA APARECIDA MARTINIANO (ADV. SP250218 EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA E ADV. SP245457 FERNANDA ALEIXO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença fls. 124/125. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos sanando-se, dessarte, o erro material havido, nos moldes do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a fundamentação da sentença e o dispositivo tenham seguinte redação. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento ao autor das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 26,06% sobre os saldos existentes no período pleiteado, referentes à conta n.º 93368-0, agência 0304 (conf. docs. de fls. 76/79), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - que inclui juros de mora de 6% ao ano contados a partir da citação -, com acréscimo de juros remuneratórios à razão de 0,5% ao mês, os quais serão devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas-poupança supra mencionadas, observando-se, neste caso, a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002695-8) ANA CLEMENTINA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 95. 1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE ABRIL DE 2009, às 14:45 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.13.001049-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002457-3) MARIA APPARECIDA MOREIRA TRISTAO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença fls. 127/131. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora MARIA APPARECIDA MOREIRA TRISTÃO o benefício de aposentadoria por idade. Condeno-o, ainda, a pagar à autora as prestações vencidas, inclusive abono anual, apuradas desde o pedido de requerimento administrativo - 27/06/2006 (fl. 51), até a data da efetiva implantação do benefício. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ). O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação. Sem custas, tendo em vista a isenção do INSS e da autora (Lei n.º 1.060/50). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se a Chefe do setor de benefícios do INSS para que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 10 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.13.001305-5 - ABDALLA HAJEL CIA LTDA E OUTROS (ADV. PR015066 ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença fls. 322/323. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento ante a ocorrência de obscuridade, para que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo 5% (cinco por cento) para Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, e 5% (cinco por cento) para a União. Defiro o pedido de fl. 270. Providencie a Secretaria as anotações necessárias para que as intimações sejam efetuadas em nome dos causídicos ali indicados. Traslade-se para estes autos cópia da decisão que acolheu a exceção de incompetência formulada pela União, em apenso, bem como da certidão de trânsito. Após, desapensem-se aqueles autos, remetendo-os ao arquivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001536-2 - EDNA CINTRA HABER E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Despacho fl. 129. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.001766-8 - IDALINA MARINHO FONSECA (ADV. SP108306 PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Despacho fl. 61. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.13.002391-7 - IVONICE PALUDETTO DE CASTRO (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 51. 1. Fls. 35/49: Defiro o aditamento. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Lígia Teresa Paludetto Silva, Juliana Paludetto Silva Ludwigs e Marina Paludetto Silva de Paula Lopes no pólo ativo da ação. 3. Após, cite-se a CEF. Int.

2008.61.13.002404-1 - LAISSI MONTEIRO ROSA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP243853 BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 166. 1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 2. Fls. 98/165 - Defiro o requerido. 3. Promova os autores a emenda da exordial, retificando o valor da causa e recolhendo as custas devidas complementares, no prazo de 10 dias. 4. Providencie, no mesmo prazo, o instrumento de procuração pública de fls. 14/15 e comprovem a condição de herdeiros do falecido poupador, juntando cópia do

inventário e do formal de partilha, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Após, se em termos, cite-se a CEF. Int.

2009.61.13.000597-0 - PAULO CESAR DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Despacho fl. 34. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Cite-se a CEF. Int.

2009.61.13.000601-8 - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
Despacho fl. 33. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adeqüe o valor da causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Int.

2009.61.13.000603-1 - PAULO CESAR CAMPOS E OUTRO (ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
Despacho fl. 32. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adeqüe o valor da causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.13.000594-4 - GYSELDA NAYRA SILVA BARREIROS E OUTROS (ADV. SP020470 ANTONIO MORAES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Despacho fl. 103. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Cite-se o DNIT. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001112-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001710-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X FATIMA MARIA DA COSTA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES)
Despacho fl. 59. 1. Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.002238-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000068-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA)
Despacho fl. 18. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 17, republique-se o despacho de fl. 14. Cumpra-se. Despacho fl. 14. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdãos de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.13.000448-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.047062-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA DO CARMO SANTOS E SILVA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES)
Despacho fl. 12. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.002763-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1403572-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES) X EFIGENIA CINTRA (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)
Diligência fl. 250. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria do juízo para elaboração de novos cálculos no que concerne aos honorários advocatícios, observando-se a fundamentação expandida. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.13.002256-0 - MARCIO FERREIRA CINTRA (ADV. SP115437 CLEUSA PEREIRA MENDES) X CALCADOS FERRACINI LTDA (ADV. SP076476 ANTONIO DE PADUA PINTO E ADV. SP084759 SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CALCADOS FERRACINI LTDA E OUTROS (ADV. SP201414 JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

Despacho fl. 235. 1. Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido referente ao credor Calçados Ferracini Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.13.000659-2 - ACEF S/A (ADV. SP085806 JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E ADV. SP191640 LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 298. 1. Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1533/1951 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.001180-0 - TABA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença fls. 570/573. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário concernente ao procedimento administrativo n.º 10840.500983/2004-83, nos termos art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, e CONCEDO A LIMINAR requestada, para determinar a suspensão da exigibilidade do referido débito, concernente ao PIS do interregno de 04/99 a 06/99, bem como a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, salvo se pendente qualquer outro débito de sua responsabilidade a justificar a recusa. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.13.002454-5 - APARECIDA HELENA BEGO MATHIAS E OUTROS (ADV. SP107383 LUCINEIA BEGO MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença fls. 24/25. ...defiro o pedido liminar. Determino à instituição financeira a exibição, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta 13-25524-0, agência 0304 pertencente à MARIA BÁRBARA BASSOTELI BEGO no período de 1987, 1989 e 1990. Providencie a requerente o pagamento das tarifas correspondentes à confecção da cópia microfotográfica. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.008315-3 - JOSE ROBERTO BRAS E OUTRO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 121. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos termos da certidão expedida e entregue. 5. Após, arquite-se.

1999.61.13.003266-6 - JESUS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JESUS JOSE DOS SANTOS

Itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 144/145. 4. Apresente o INSS os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 60 dias. 5. Cumprido o item 4, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2000.61.13.000310-5 - LUZIA NAVES MOREIRA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUZIA NAVES MOREIRA

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 273. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2000.61.13.007241-3 - OLAVO HERMENEGILDO DE ALMEIDA (ADV. SP096458 MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X

OLAVO HERMENEGILDO DE ALMEIDA

Despacho fl. 178. 1. Concedo o prazo de 30 dias para que a advogada providencie a certidão de óbito do autor e habilitação de herdeiros. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2001.61.13.002936-6 - JOANNA MIRANDA DE CAMPOS (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOANNA MIRANDA DE CAMPOS

Despacho fl. 183. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2001.61.13.003664-4 - CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 196. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2002.61.13.002321-6 - LUZIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA

Despacho fl. 193. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2003.61.13.001114-0 - ELI CARMOZINI (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELI CARMOZINI

Despacho fl. 257. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2004.61.13.002864-8 - MARIA APARECIDA QUEIROZ BORGES E OUTRO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 246. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2004.61.13.003764-9 - CLEUSA APARECIDA FAGUNDES PINTO (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEUSA APARECIDA FAGUNDES PINTO

Despacho fl. 158. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologa a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2004.61.13.003915-4 - LUIZ TOMAZ DA COSTA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ TOMAZ DA COSTA

Despacho fl. 215. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologa a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.000015-1 - SELMA MARTINS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 258. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.000141-6 - PAULO ROGERIO DA SILVA ADORNIRIO E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 141. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologa a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do

autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.000231-7 - MARIA APARECIDA BERNARDINELIS (ADV. SP069729 MILTON DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BERNARDINELIS

Despacho fl. 163. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.001419-8 - ESTELA SARTORI DE CARLOS GONCALVES (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ESTELA SARTORI DE CARLOS GONCALVES

Despacho fl. 182. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.002597-4 - DINAMELIO PENHA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 186. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.003359-4 - MARIA JOSE PRADO DE MATOS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SPI89429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA JOSE PRADO DE MATOS

Despacho fl. 189. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em

termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.004479-8 - HAIDE MARIA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 262. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.004752-0 - BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA (ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA

Despacho fl. 218. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.000612-1 - VICENTINA RODRIGUES MACHADO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VICENTINA RODRIGUES MACHADO

Despacho fl. 287. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.000671-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Despacho fl. 171. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais

anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.000752-6 - EDSON DE SOUZA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 999) X EDSON DE SOUZA

Despacho fl. 232. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.000919-5 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA PEREIRA

Despacho fl. 199. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.001191-8 - ZILDA SEBASTIANA ALVES MOREIRA PEREIRA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZILDA SEBASTIANA ALVES MOREIRA PEREIRA

Despacho fl. 245. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.001539-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Itens 4 e 5 do despacho de fl. 194. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.001860-3 - HAMILTON LOURENCO DA SILVA (ADV. SP228709 MARILIA BORILE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HAMILTON LOURENCO DA SILVA

Despacho fl. 189. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.001892-5 - AUGUSTA MARIA PIRES (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUGUSTA MARIA PIRES

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 220. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.002131-6 - LUIS CARLOS VALERIO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS VALERIO

Despacho fl. 210. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.002597-8 - LEANDRO RANGEL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 186. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.002802-5 - ANESIO RIBEIRO CAMPOS E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 196. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a

execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.002863-3 - TERESA CELINA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TERESA CELINA DE ANDRADE SILVA

Despacho fl. 169. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.002975-3 - ROSALINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSALINA FERREIRA DA SILVA

Despacho fl. 292. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003326-4 - ONOFRE DE ANDRADE (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ONOFRE DE ANDRADE

Despacho fl. 155. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003429-3 - JOSE APARECIDO VALERIO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO VALERIO

Despacho fl. 233. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003443-8 - NILZA ANGELA PEREIRA MEDEIROS (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILZA ANGELA PEREIRA MEDEIROS

Despacho fl. 151. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003490-6 - BENVINDA APARECIDA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 167. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003658-7 - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 181. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2007.61.13.001544-8 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A E OUTROS (ADV. SP135284 DANIELA MARIA POLO REIS E ADV. SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E ADV. SP075745 MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E ADV. SP102021 ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Despacho fl. 1240. Comprovem, os coexequentes J. Poli e Jeferson Poli, documentalmente, no prazo de 10 dias, as propriedades dos lotes 7, 8 e 10 da quadra A e dos lotes 1 e 2 da quadra E, tendo em vista as alegações de fls. 1209/1229 e 1236/1239 e a escritura de fls. 147/154 carreada no presente feito, retificando-se os cálculos apresentados se for o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.000893-3 - DIONESIA NOGUEIRA GOMES (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X DIONESIA NOGUEIRA GOMES

Despacho fl. 205. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais

anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. 8. Indefiro o desentranhamento requerido à fl. 202, visto que este é objeto da execução requerida à fl. 195 pelo próprio. Int.

2005.61.13.001392-3 - PERPETUA LOURENCO DA CRUZ (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PERPETUA LOURENCO DA CRUZ

Despacho fl. 218. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.001080-0 - MARIA ODILA FRANCISCO (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E ADV. SP059625 PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ODILA FRANCISCO

Despacho fl. 272. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.001243-1 - MARIA LUIZA PRADO DE CAMPOS (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA PRADO DE CAMPOS

Despacho fl. 234. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos,

sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.002948-0 - LUCIRIA APARECIDA CAMELO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIRIA APARECIDA CAMELO

Despacho fl. 232. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.13.001571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIA RITA DE SOUZA (ADV. SP150005 LAURENE NASARE DA SILVA)

Despacho fl. 155. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.13.001788-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO ROGERIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP134336 PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Despacho fl. 124. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.000641-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARLY BORGES DE SOUZA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP123572 LEONARDO DONIZETI BUENO E ADV. SP190463 MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

Despacho fl. 108. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.18.000799-0 - ADILSON MOREIRA GABRIEL (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Fls. 149/150 e 152/156: Mantenho a decisão de fl. 141, tendo em vista que não há nos autos comprovação da alegada incapacidade do Autor para o trabalho, o que somente poderá ser verificada após a realização de perícia médica judicial.Para tanto, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de abril de 2009 às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: PA 0,5 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença

ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? .PA 0,5 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? .PA 0,5 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? .PA 0,5 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? .PA 0,5 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? .PA 0,5 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? .PA 0,5 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? .PA 0,5 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? .PA 0,5 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? .PA 0,5 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? .PA 0,5 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? .PA 0,5 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? .PA 0,5 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6151

ACAO PENAL

97.0105708-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CID PIMENTEL CADAVAL FILHO (ADV. SP136463 ANDRE NOGUEIRA CARDOSO)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno CID PIMENTEL CADAVAL FILHO, (...), pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da lei 8137/90...

Expediente Nº 6156

ACAO PENAL

2007.61.19.004638-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E ADV. SP146255 ADRIANA CANUTI)

(...) Intime-se a defesa para que apresente, no prazo legal, as razões de apelação. (...)

Expediente Nº 6157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.004315-8 - FRANCISCO CLEMENTE DE SOUZA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o quarto parágrafo de fl. 190. Destarte, nomeio o Doutor Mario Perez Gimenez, CRM 45.442, com endereço na rua Edson, 278 - Aptº 21- Campo Belo, Telefone: 8585-8067, São Paulo, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da

Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 918

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.003852-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO DA SILVA PRADO) X INOXIL S/A (ADV. SP159322 MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 96, determino o prosseguimento da presente execução, MANTENDO-SE O LEILÃO designado para o dia 20/03/2009.Int.

2000.61.19.017743-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA (ADV. SP149576 HELOINA PAIVA MARTINS)

1. Fls. 132/138. INDEFIRO, tendo em vista o lapso temporal da data do protocolo do pedido de parcelamento, conforme demonstrado na cópia de fl. 133, bem como a manifestação da exequente acerca do alegado pela executada, PROSSIGA-SE COM O LEILÃO designado. 2. Int.

2000.61.19.021989-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA (ADV. SP149576 HELOINA PAIVA MARTINS)

1. Fls. 105/109. INDEFIRO, tendo em vista o lapso temporal da data do protocolo do pedido de parcelamento, conforme demonstrado na cópia de fl. 106, bem como a manifestação da exequente acerca do alegado pela executada, PROSSIGA-SE COM O LEILÃO designado.2. Int.

Expediente N° 922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.19.000243-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001114-7) ROGE DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E ADV. SP055848 RODNEY BANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS E ADV. SP127584 MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E ADV. SP127584 MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Manifeste-se a embargada, conclusivamente, em 10 (dez) dias, acerca do despacho de fls. 141.3. Desentranhe-se a petição de fls. 144/145, tendo em vista se tratar de documento estranho aos autos e devolva-se a seu subscritor. 4. No silêncio da embargada, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 147, remetendo-se os autos conclusos para sentença. 5. Intime-se.

2006.61.19.005167-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.004138-0) FRIBON IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 152/156, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2007.61.19.002143-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003546-0) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA E OUTROS (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.003328-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003241-0) INDUSTRIAS QUIMICAS COLINA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a,

caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2007.61.19.008175-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010544-7) INDUMEL IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP127074 FABIO DA SILVA PRADO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2009.61.19.000781-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009549-1) ATTILIO MARRA FILHO (ADV. SP229922 ANTONIO FRENEDA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias dos documentos pessoais RG e CPF, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000206-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X TECNO INSTALACOES E DECORACOES LTDA (ADV. SP035005 LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA)

1. Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais (R\$29,36). Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais como Dívida da Uniao. Forneça cópia do presente despacho bem como do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2000.61.19.009389-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009388-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIO CLINICO SEMMELWEIS CIT E ANAT PATOL S/C LTDA (ADV. SP193940 LUCIANA RAQUEL MAITAN)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2000.61.19.009744-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X LEANDRO DOS REIS COIMBRA - ME E OUTRO

1. Intime-se a exequente a efetuar o pagamento das custas processuais finais (R\$108,10). Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais como Dívida da União. Forneça cópia do presente despacho bem como do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2000.61.19.014637-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA (ADV. SP049929 EUGENIO GUADAGNOLI)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2000.61.19.017197-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X TRANSNOVOS COM REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não sere apreciados os seus pedidos, regularize os co-executados a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade levantadas pelos co-executados.3. Intime-se.

2000.61.19.018350-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELVERT COSTA DE SOUZA (ADV. SP200458 KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA)

1. Intime-se a exequente a efetuar o pagamento das custas processuais finais (R\$12,12). Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais como Dívida da União. Forneça cópia do presente despacho bem como do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2000.61.19.018378-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAMAR LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP125006 MARILIA DOS SANTOS RIZZO BURIGO)

I - Publique-se.II - Vista à UNIÃO FEDERAL.III - Arquive-se.

2000.61.19.020840-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A PROGUARU (ADV. SP190425 FLÁVIA MORAES BARROS E ADV. SP105281 LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

1. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor das custas processuais finais(R\$ 1913,38). Prazo 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestacao da executada, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da Uniao.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2000.61.19.022832-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X CURSO CIDADE DE GUARULHOS S/C LTDA (ADV. SP059700 MANOEL LOPES NETTO E ADV. SP044397 ARTUR TOPGIAN E ADV. SP074100 INOCENCIA FORONI)

1. A petição de fls. 178/179 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 143/144.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Designo o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2009, a partir das 14:00 horas, para 1º. leilao, que deverá alcançar lanço superior à importância da avaliação e dia 26 DE NOVEMBRO DE 2009, a partir das 14:00 horas para eventual realizacao de 2º leilão, a cargo de um dos Oficiais de Justica deste Forum de Guarulhos ou leiloeiro designado para tal. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.4. Manifeste-se o exequente, carreado aos autos demonstrativo atualizado do débito, informando ainda a existência de parcelamento e/ou pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como indique leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.5. Intime-se a executada.

2001.61.19.004251-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO) X MARLENE MARIA DOS SANTOS

1. Intime-se a exequente a efetuar o pagamento das custas processuais (R\$10,64), no prazo de 05(cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da exequente, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da Uniao.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2002.61.19.000356-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP141311 MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X SEBASTIAO MARTINS E OUTRO (ADV. SP136929 RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.008705-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOHNNY SIMOES PEIXOTO

1. Intime-se a exequente a efetuar o pagamento das custas processuais finais (R\$5,32). Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais como Dívida da União. Forneça cópia do presente despacho bem como do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2004.61.19.002101-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X BRASRESIN IND/ E COM/ DE RESINA LTDA

1. Intime-se a exequente a efetuar o pagamento das custas processuais finais (R\$48,16). Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao, officie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo,

observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2004.61.19.005124-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (ADV. SP131933 LUCIANA DE CASTRO ASSIS E ADV. SP168567 LILIAN DE FÁTIMA SILVA)

I - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias. II - No silêncio, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL e arquivem-se.

2004.61.19.005501-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X AUTOPOSTO TAPERA GRANDE LTDA (ADV. SP187624 MARINA MORENO MOTA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2004.61.19.007685-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO)

Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

2005.61.19.003484-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X SILVIA DE JESUS CARAJINAS E SILVA MODAS (ADV. SP180514 FABRICIO LOPES AFONSO)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2005.61.19.005755-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROYAL PHARMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007555-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X MANOEL PEDRO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007558-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X SEBASTIAO MASSAYUKI IDE

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007638-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X PAULO JESUS DOS SANTOS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007700-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X DANIELLE NASCIMENTO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.004084-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FLAVIO AMADEU BERNARDINI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.004623-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ALIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP187592 JOSÉ GOULART NETO)

1. A petição de fls. 91/99 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a r. decisão de fl. 87. Decisão mantida conforme fls. 101/103.2. Prossiga-se, abrindo-se vista à exequente.3. Intime-se.

2007.61.19.005810-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CORDEIRO E RODRIGUES IND. E COM. DE ART. ELET E OUTROS (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize os co-executados, Srs. Severino Cordeiro Mergulhao e Marcia Araujo Mergulhao, a representacao processual trazendo aos autos insnstrumento de mandato e cópias de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 24/25.3. No silêncio, expeçam-se mandados para penhora, avaliação de bens contra os co-executados mencionados.4. Intime-se.

2008.61.19.003999-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BASF S/A

1. Intime-se a exequente a efetuar o pagamento das custas processuais finais (R\$17,22). Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais como Dívida da União. Forneça cópia do presente despacho bem como do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2009.61.19.001878-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA MARTINS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001879-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMBROZIO BARRETO DE MEDEIROS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001881-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALTAMIRO DIAS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001883-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA NOLASCO VIZZIOLI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001884-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALECIO ALVES CALDEIRAS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001885-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCIONE RODRIGUES DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor

atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001886-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA PETERS DE PAULA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001887-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON APARECIDO DE SOUZA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001893-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X UBIRAJARA JOSE DE ASSIS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001936-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO FERREIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001937-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO DOMINGUES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001938-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001939-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ALVES DE MIRANDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001940-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSMAR GONCALVES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei

6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001949-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS MARTINS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001950-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ARAUJO SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001952-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANUARIO VITOR AGUIAR

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001953-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANIO SILVA SOARES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001954-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVONE RAIMUNDO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001955-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HUGO GOMES DE SOUZA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001956-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HUGO CAMARGO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001960-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO DA SILVA GOUVEIA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas

processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001961-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERALDO JOSE DE BARRETO OLIVEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001967-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUVENAL CRUZ SOARES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001970-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MIRANDA DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001971-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARIA DE ASSIS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001972-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIS ALVES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001973-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001974-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA GONCALVES MOREIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001975-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO SEVERO PESSANHA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001988-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCELIA APARECIDA DE FREITAS RAMOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001990-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOURIVAL RODRIGUES DE LIMA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1837

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

2009.61.19.002968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO E ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP210802 LEANDRO SURIAN BALESTRERO E ADV. SP267521 PAULA FERRARI VENTURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP066246 ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E ADV. SP268753 IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP261889 CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA E ADV. SP200210 JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP208160 RODRIGO VICENTE MANGEA E ADV. SP067436 JOAO MANGEA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP262906 ADRIANA FERNANDES MARCON E ADV. SP278770 GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP205370 ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP256644 CLELIO FREITAS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP137950 SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103966 EVANDRO MACEDO SANTANA)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal, requerendo a conversão das prisões temporárias em prisão preventiva das seguintes pessoas:1) ADIEL JOCIMAR PEREIRA2) OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI(vulgo SUNDAY)3) CHIDIEBERE INNOCENT UZOR (vulgo DOUGLAS)4) IRANI JOSÉ FRANCISCO (vulgo IGUI)5) ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO (vulgo BRUTUS)6) ARNALDO FÉLIX7) RICARDO ALVES8) JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL9) LUIZ ANTÔNIO DA SILVA (vulgo LOCO)10) AMILTON DE CARVALHO11) DIEGO BEZERRA DA SILVA12) DORELINA FERREIRA DOS SANTOS13) AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS14) JOSÉ ROBERTO NUNES (vulgo JÚLIO)15) CÉSAR GOMES16) RICARDO17) JÚNIORRequer, ainda, a decretação da prisão preventiva dos indivíduos abaixo:18) CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS (vulgo CÉSINHA) 19) PAULO SILVEIRA PEREIRA (vulgo PAULINHO)20) LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO Nessa mesma manifestação, o Ministério Público Federal pleiteia a revogação da prisão preventiva de KLÉBER PEREIRA, sob o fundamento de que, após proceder à análise do conjunto probatório e dos depoimentos colhidos durante o período de prisão temporária do mencionado requerido, deixa de denunciá-lo por não visualizar, por ora, indícios da sua participação nos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico apurados no procedimento criminal supramencionado.Requer ainda, o MPF, diversas diligências em sua manifestação de fls. 40/76.Os autos vieram conclusos, nesta data.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, convém esclarecer que o requerimento de conversão das prisões temporárias em prisões preventivas, assim como os demais pedidos feitos pelo

MPF ao apresentar denúncia pertinente à denominada célula A, composta por pessoas supostamente envolvidas na prática de delitos apurados ao longo da intitulada operação carga pesada, foram protocolizados nesta data, por volta das 11 horas. Neste mesmo dia, em torno das 18 horas, houve a apresentação do relatório final da autoridade policial em relação aos mesmos fatos investigados no citado procedimento. Considerando a exigüidade do prazo para apreciação dos pedidos concernentes às prisões temporárias que vigoram até esta data, passo à sua exclusiva apreciação, postergando a análise dos demais pleitos formulados pelo MPF, às fls. 40/76, observando, obviamente, a urgência que cada caso requer. Portanto, serão examinados de imediato os pedidos concernentes a DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO NUNES (vulgo JÚLIO), CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS (vulgo CÉSINHA), RICARDO e JÚNIOR. Sobre a prisão preventiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal assim dispõe: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (grifei) Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que somente poderá ser decretada a prisão preventiva, por qualquer dos fundamentos nele previstos - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal -, se houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Como ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, não se exige prova plena da culpa, pois isso é inviável em juízo meramente cautelar; basta a presença de indícios (prova indireta) que sejam suficientes para permitir que, a partir do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. No caso dos autos, a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas está presente, tendo em vista a apreensão de cocaína que se destinava à África do Sul, pelo menos, em 04 (quatro) grandes remessas, conforme demonstram os autos de apreensão e laudos de exame em substância, bem como os ofícios oriundos de autoridades da África do Sul, acostados aos autos e relacionados à droga apreendida nesse país. A primeira remessa de cocaína, no total de 51,6 kg, ocorreu no dia 29 de junho de 2007, na carga do voo SA206, da South African Airways, de São Paulo, Brasil, tendo sido apreendida a droga no aeroporto internacional de Johannesburgo, África do Sul. Os 51,6 kg de cocaína estavam em 33 pacotes escondidos dentro de máquinas de fazer pão, que foram exportadas como mercadoria. Dessa remessa participaram AGUINALDO e DORELINA, conforme indicam os documentos atinentes aos dois cancelamentos de parametrização no canal vermelho, efetuados por esta indiciada, na qualidade de auditora da Receita Federal, a pedido do primeiro, que é seu irmão. Após o segundo cancelamento, a mercadoria foi parametrizada para o canal verde, o que possibilitou a sua efetiva exportação para a África do Sul. Esses fatos foram confirmados pelos próprios indiciados em seus depoimentos à autoridade policial, bem como foram corroborados pelas declarações minuciosas do indiciado ADIEL, que forneceu detalhes sobre a logística empregada para a remessa da cocaína apreendida na África do Sul. No depoimento perante a autoridade policial, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, respondeu que: (...) Procurou por AGNALDO, o qual já tinha conhecimento da ilicitude da carga e se prontificou a interceder junto a sua irmã DORELINA, auditora fiscal da Receita Federal, para esta realizar a liberação da carga; QUE AGNALDO solicitou a DORELINA que cancelasse a DSE que havia sido parametrizada no canal vermelho, a qual assim procedeu e liberou a carga sem fiscalização, portanto, de maneira irregular, uma vez que não foram adotados os procedimentos de praxe para cancelamento da referida DSE; QUE foi o próprio interrogado que procurou por AGNALDO e propôs que passasse a participar do esquema de despacho das cargas contendo drogas; QUE AGNALDO recebia uma média de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por procedimento realizado (...). Frise-se que os indícios de autoria também se encontram no conteúdo das interceptações telefônicas, além dos depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões, como bem asseverado pelo MPF. Consta, ainda, dos autos, em especial, de interceptações telefônicas e depoimentos dos investigados, elementos probatórios estes constantes dos autos nº 2007.61.19.006970-0 e 2007.61.19.007308-8, que os policiais civis JOSÉ ROBERTO NUNES (vulgo JÚLIO), JÚNIOR e RICARDO, juntamente com CÉSAR GOMES, teriam se associado para exigir dinheiro e outros bens materiais de traficantes em troca de silêncio e omissão, o que revela a materialidade e indícios suficientes de autoria quanto aos crimes de formação de quadrilha e concussão. Diante desse contexto, verificada a existência de crime e indícios suficientes de autoria em relação aos delitos de tráfico internacional de drogas, quadrilha e concussão, constata-se que a prisão preventiva dos referidos indiciados se revela imprescindível para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sobre o tema, afirma Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública visa manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito, que, se for grave, com reflexos negativos e traumáticos na vida das pessoas, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (In Código de Processo Penal Comentado. Ed. RT. 6ª edição - 2ª tiragem) Como bem asseverado pelo MPF, a operação policial em testilha culminou na apreensão de grande quantidade de cocaína, com o envolvimento de um número expressivo de pessoas, incluindo funcionários públicos ligados a diversas áreas do Aeroporto Internacional de São Paulo e à Receita Federal. Trata-se, portanto, de organização criminosa que detém alta capacidade de corrupção de pessoas relacionadas a importantes setores da administração pública, razão pela qual a sua soltura, neste momento, significa sério risco à garantia da ordem pública e à instrução criminal. Adotando, também, os fundamentos expendidos pelo MPF, entendo que o envolvimento de policial civil em práticas delituosas de tamanha gravidade e repercussão social põe em risco a ordem pública e a instrução criminal, porquanto essa qualidade do agente causa um temor natural às testemunhas a serem ouvidas, comprometendo a busca da verdade real. Corroborando essa linha de raciocínio, consta dos autos que a testemunha Gisele foi ameaçada de morte e agredida por supostos integrantes dessa quadrilha que pratica extorsão em face de traficantes. Indubitavelmente, presente a materialidade dos delitos imputados aos mencionados indiciados e havendo

suficientes indícios de autoria, a necessidade da prisão preventiva se revela por razões concretas, não se tratando de meras ilações lastreadas na gravidade, em abstrato, dos delitos em comento. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO MPF, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, e converto em prisão preventiva a prisão temporária de DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO NUNES (vulgo JÚLIO), CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS (vulgo CÉSINHA), RICARDO e JÚNIOR. EXPEÇAM-SE OS COMPETENTES MANDADOS DE PRISÃO PREVENTIVA, COM URGÊNCIA. Ciência ao MPF e à Autoridade Policial.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1326

MONITORIA

2008.61.19.006178-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X PATRICIA ALVES SIMOES E OUTRO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial formulado pela CEF à fl. 49. Após, cumpra a secretaria a parte final da sentença de fls. 44/45. Int.

2008.61.19.008181-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA COSTA E OUTROS

Intime-se a CEF para retirada dos documentos cujo desentranhamento fora requerido à fl. 56 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/53, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.008386-6 - ALVARO MARCONDES FILHO E OUTRO (ADV. SP101252 MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pela União Federal (AGU) à fl. 140. Após, nada tendo a requerer, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 130. Int.

2004.61.19.000887-3 - CLEMENTE DE AVELAR (ADV. SP142621 JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto: a-) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. b-) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar ao INSS, tão-somente, a averbação do período laborado pelo autor de 13/11/1987 a 01/12/1987 (Fund. Mec. Santana Ind. Com. Ltda.), como tempo especial, convertendo-o em tempo comum. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.19.004742-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003690-3) JOSEVETE MARIA DE LIMA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.19.006862-0 - MUNICIPIO DE GUARULHOS (ADV. SP071170 CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.000745-2 - CRISTIANO APARECIDO CUSTODIO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.008184-6 - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.000507-1 - MARIA ESCOLASTICA FERREIRA DE CRISTO (ADV. SP113048 SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.19.001410-2 - SERGIO JOSE GONCALVES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, providencie o autor a cópia legível e integral do formulário e laudo relativo ao período laborado na Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. Int.

2007.61.19.004556-1 - AILDO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.19.004842-2 - CARLOS ALBERTO MENDES FERREIRA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 15/02/2007 (fl. 49), assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, descontados os valores eventualmente já percebidos pelo autor no período a título de benefício não acumulável, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de CARLOS ALBERTO MENDES FERREIRA. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Carlos Alberto Mendes Ferreira BENEFÍCIO: Auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/02/2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ e do artigo 20, 4º do CPC, em razão da pouca complexidade do feito. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2007.61.19.005170-6 - WILMES ROBERTO MAGALHAES E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

(...) homologa a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. 4) Deixo de arbitrar honorários periciais uma vez que o perito, embora nomeado, não realizou o exame pericial determinado, em razão da inclusão do presente processo no mutirão da semana nacional de conciliação. 5) Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome dos autores, tendo em vista que os autores após o casamento passaram a assinar WILMES ROBERTO DE MAGALHAES E MARIA DE LOURDES RODRIGUES MAGALHÃES. 6) Solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 348/2008, independentemente de cumprimento, ante a perda do objeto.

2007.61.19.005471-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME (ADV. SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA) CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO. RECONSIDERO os despachos de fls. 159 e 162 para determinar a intimação da ré, E NÃO DA AUTORA, para que proceda ao correto recolhimento das custas pertinentes ao Porte de Remessa e Retorno, que DEVERÃO ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021). Prazo: improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.006101-3 - RAFAEL GOMES GARCIA NETO (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E ADV. SP178947 GUILHERME STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pela CEF às fls. 96/97 tendo em vista o despacho de fl. 89. Considerando que o autor já apresentou Contra-Razões (fls. 90/95), cumpra a secretaria o tópico final do despacho supracitado, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.007059-2 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 06/03/2007, assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, descontados os valores eventualmente já percebidos pelo autor no período a título de benefício não acumulável, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti concessão pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ LUIZ DE SOUZA. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: José Luiz de Souza BENEFÍCIO: Auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/03/2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ e do artigo 20, 4º do CPC, em razão da pouca complexidade do feito. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2007.61.19.008395-1 - LIDIA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.008736-1 - MARIZETE DE JESUS E OUTROS (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores MARIZETE DE JESUS, VYCTOR DE JESUS SANTOS e VINICIUS DE JESUS SANTOS, NB 21/141.591.607-9, a contar da data do requerimento administrativo, em 26/05/2006. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da

Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelos autores, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.008886-9 - ANISIO DE SOUZA (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a-) averbar os períodos laborados pelo autor de 21/09/1987 a 30/11/1987 (TECPROME) e de 01/10/1990 a 08/03/1991 (JMH), como tempo especial; b-) revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo autor Anísio de Souza, NB 46/068.331.903-5, mediante o cômputo da variação do IRSM ocorrida em fevereiro/94 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período usado para base de cálculo, quando então será procedida a conversão do benefício pela URV de 28.02.94, nos moldes acima expostos, pagando-se os atrasados, ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das diferenças apuradas. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.000838-6 - CELOSO MARTINS DE LIMA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.000840-4 - LAERCIO VEIGA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.000842-8 - SEVERINA DUARTE DE AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.001370-9 - AILTON SILVA SANTIAGO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.001719-3 - NELITO ALVES CERQUEIRA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.002818-0 - KUNIMASA NAKASHIMA (ADV. SP075392 HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de trabalho exercido pelo autor na empresa Bicletaria Nakashima LTDA entre 02/05/1963 e 31/07/1977 e assim CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor KUNIMASA NAKASHIMA, desde 26/07/2001, DECLARANDO de ofício prescritas as parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação; vale dizer, anteriores a 14/04/2003. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454

do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.006072-4 - CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.007237-4 - MARIA JOSE RODRIGUES MOURA DOS SANTOS (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora MARIA JOSÉ RODRIGUES MOURA DOS SANTOS, NB 21/146.432.539-9, a contar da data do requerimento administrativo, em 14/03/2008. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à Autarquia-ré a imediata implementação do benefício à autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.19.001576-0 - MARIA DO SOCORRO DE MELO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.19.001966-4 - CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO (ADV. SP163236 ÉRICA APARECIDA PINHEIRO E ADV. SP051724 JOSE LUIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Por ora, providencie a autora a juntada aos autos da certidão atualizada do registro do imóvel rural onde alega ter exercido o trabalho rural ou a cópia da escritura do imóvel, bem assim a cópia dos documentos pessoais do esposo Sr. Babil Marciano Bueno. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.007296-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.018558-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, declarando inexistir valores a serem executados. DECLARO, de ofício, a Autora como litigante de má-fé, condenando-a no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento, nos termos do art. 18, do CPC. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.008508-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007847-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SIDNEA VEIGA CROCI (ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE)

... Sendo assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 143/145, para que passe constar o seguinte: Condeno a embargada na verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais.) A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50), concedidos na ação principal (fls. 17). Ficam mantidos os demais parágrafos da sentença de fls. 143/145, tal qual lançados. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.007701-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM ME E OUTROS

Considerando a informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirada, em secretaria, da Carta Precatória n.º 280/2008, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, bem como o recolhimento das custas judiciais devidas, juntando ainda aos autos o comprovante de distribuição da mesma. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2119

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

2009.61.19.002633-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008260-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES (ADV. SP141487 MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA)

Tópico final da decisão de fls. 37/38: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de realização de exame pericial para verificação de dependência toxicológica do co-réu Fabiano Antonio Rossi. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int-se.

Expediente N° 2120

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.19.002689-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002048-2) RAFAEL MAURICIO (ADV. PR043015 EDILSON LUIZ WARMLING FILHO) X JUSTICA PUBLICA

1) Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por RAFAEL MAURÍCIO, nos termos do que dispõem os artigos 119 e 120 do Código de Processo Penal. Aduz, para tanto, que os referidos bens, quais sejam, aparelho celular, notebook e mil euros, não interessam ao conjunto probatório e não há qualquer indício de que foram adquiridos de maneira ilícita. O Ministério Público Federal oficiou pelo indeferimento do pedido (fl. 06/07). Relatados. DECIDO. Acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial. Consigne-se, de plano, que o indiciado encontra-se preso pela prática, em tese, do crime de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33, caput c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06). De outro lado, há fortes indícios de que tanto os equipamentos, quanto a quantia em euros apreendidos, constituíssem instrumentos utilizados pelo indiciado para a prática delitativa, sendo certo, ainda, que o aparelho celular e o notebook podem conter informações armazenadas aptas a ensejar o aprofundamento das investigações, mormente na investigação acerca dos verdadeiros donos da droga transportada. Constituem-se, assim, os aparelhos eletrônicos em importantes elementos de prova que interessam à persecução penal. De outro lado, tais bens estão sujeitos ao decreto judicial de perdimento em favor da União, consoante arts. 62 e 63 da Lei nº 11.343/06. Posto isto, indefiro o pedido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente N° 2121

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.19.006497-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM E ADV. SP203965 MERHY DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTIÇA

1) Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por FERNANDA SALBELO, companheira do denunciado MOHAMED ANUAR, referente ao veículo marca GM, modelo Ômega, placa CSW 4518, nos termos do que dispõe os artigos 119 e 120 do Código de Processo Penal. Aduz, para tanto, que a utilização do referido veículo, de sua propriedade, não possui nexo de instrumentalidade com os delitos pelos quais MOHAMED ANUAR encontra-se preso, e que apenas foi usado por este para dirigir-se à Polícia Federal quando de sua prisão em flagrante. O Ministério Público Federal oficiou pelo indeferimento do pedido (fl. 14). Relatados. DECIDO. O pedido, por ora, não merece acolhimento. Com efeito, conforme já decidido nos autos do incidente criminal nº 2008.61.19.006614-3, há indícios suficientes de que o bem apreendido com o indiciado MOHAMED ANUAR, de fato, tenha sido instrumento para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, tanto que, encerradas as investigações policiais, com o inquérito policial relatado, ofertou o Ministério Público Federal denúncia em face dos acusados, bem como que o bem estava na posse do acusado, que dele se utilizava para se locomover ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando foi abordado pelos

Policiais Federais que solicitaram que os acompanhasse à Delegacia. Tal circunstância bem demonstra os fortes indícios da prática delitiva imputada aos denunciados, o que autoriza, nos moldes do artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, o acolhimento da representação policial. O fato de o veículo encontrar-se registrado em nome da requerente, com que MOHAMED ANUAR possui laço afetivo devido ao filho que possuem não autoriza, por si só, subsumir-se que não estivesse o referido bem sendo usado para a prática dos crimes definidos pela Lei nº 11.343/06. Posto isto, indefiro o pedido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.091854-8 - ANTONIO JOSE BERTOLDI (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.002806-6 - JOSE MARTINIANO FILHO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2003.61.17.001125-4 - EURELIA RITA GUISSARDI SALVIANI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2005.61.17.000427-1 - DIRCEU GONCALVES BARREIRO (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.001225-2 - ANTONIO MUNHOZ PENA (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.002804-1 - MAURICIO GRACIANO DE CAMARGO (ADV. SP243572 PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2008.61.17.003038-6 - BERNARDINA APARECIDA PAULINO (ADV. SP156955 PEDRO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.17.003389-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1303213-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHN WAGNER GOMES TURATTI (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 5922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.17.000486-8 - NICOLAU VACARI (ADV. SP040753 PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.17.000109-4 - LUIZ VICARI E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls. 735/741. Após, vista ao autor. Int.

2003.61.17.000165-0 - HELENO ALFREDO SALVINO E OUTROS (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 271/275. Após, vista ao autor. Int.

2005.61.17.003325-8 - MARTA MANZATO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.17.000417-2 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA CAVALARI E OUTROS (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.17.003281-7 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS (ADV. SP120033 ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para Liebman, o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o ônus de sustentar suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes... Manuale, vol I, 2ª ed., pg 163, apud in Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pg. 121, 10ª ed Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998). Por outro lado, a legislação de regência determina os casos em que se confira dano às partes e às atividades no próprio processo, em seus artigos 16, 17 e 18, do CPC (numerus apertus). Contudo, para caracterização de afronta aos princípios regentes do Processo, a par de danos também nessa esfera, é imprescindível o elemento subjetivo, a saber: a intenção. A tanto não equivale a situação dos autos em que a previdência-ré tangeu o comportamento sancionado, tergiversando o comando (rectius: solicitação) judicial para possibilitar o fim do litígio e obviar o ajuizamento de eventuais ações de resistência à pretensão do autor(es). Sem ser possível descortinar o porquê de tal comportamento, porém sendo de se registrar e lastimar um tal proceder, resta ao juízo propiciar o impulso oficial, facultando a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma processual. O prazo fixado é de 20 (vinte) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Intime-se.

2007.61.17.000416-4 - MARIO SPURI E OUTROS (ADV. SP058413 DIOGENES GUADAGNUCCI E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado nos termos dos artigos 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C., habilitando nos autos os herdeiros MARCOS GUARALDI (F. 271), MARCELO GUARALDI

(F. 273) e RITA DE CASSIA GUARALDI DOS SANTOS (F. 275) do autor falecido Marcílio Guaraldi. HOMOLOGO ainda o pedido ALCIDES DONIZETE DA SILVA (F. 290); LOURENÇO APARECIDO DA SILVA (F. 293), GERALDO ANTÔNIO DA SILVA (F. 296) e IZABEL APARECIDA DA SILVA (F. 299) da autora falecida Maria Emília de Chico. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando para tanto a OS n.º 02/2003. Expeçam-se ofícios requisitando pagamento, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.17.001165-0 - BENEDITO CANDIDO DA ROSA (ADV. SP081292 JOSE ANTONIO ALEM E ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

2007.61.17.001923-4 - MARCELO SANTO DA SILVA (ADV. SP199370 FABIO APARECIDO MELETTO E ADV. SP207852 LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.17.002401-1 - ZILDA CREPALDI GAIATO E OUTROS (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI E ADV. SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E ADV. SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Apó, tornem para sentença.Int.

2007.61.17.002658-5 - MARIA LUCIA PINHEIRO COQUEIRO SANTOS (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF, no prazo de 15 dias, juntando o respectivo comprovante.Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.000709-1 - MERCEDES PINTO (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.000777-7 - VALDOMIRO DE MATTOS (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos.É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado.Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé.Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade

na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)(s) demandado(a)(s), por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.000819-8 - LUZIA DE MOURA BISPO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.001918-4 - ANTONIETA TOFANELLO CHICONI (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.17.002166-0 - ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME E OUTRO (ADV. SP11487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referentes ao aditamento à inicial, que deu novo valor à causa. Silente ou omisso, tornem para extinção do feito (art. 267, do CPC). Int.

2008.61.17.002756-9 - JURANI MARIA DE OLIVEIRA GOES (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002780-6 - IRENE BUCELLI GARCIA (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira IRENE BUCELLI GARCIA (F. 178), do autor falecido Antônio Garcia, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-réu às fls. 164/170, consignando-se que o silêncio implicará concordância. Int.

2008.61.17.003357-0 - MARIA GONCALVES VIEIRA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mercê de possível efeito infringente, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal, para contrariedade. Após, tornem para decisão.

2008.61.17.003606-6 - FRANCISCO LEONI JUNIOR (ADV. SP148523 DEISE MONTANI LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003706-0 - ANTONIO ZENATTI (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003709-5 - ANA MARIA ROSA (ADV. SP197905 RAFAEL CORRÊA VIDEIRA E ADV. SP267660 GABRIELA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que

pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003759-9 - LEOPOLDO FERNANDES (ADV. SP264885 DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.004096-3 - VALTER GALHARDO FILHO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000214-0 - MARIA DE LOURDES NAVEGANTE MILANI (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.003508-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000726-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DULCLEIA MARIA BERTO (ADV. SP198799 LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 5923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000989-8 - JOAO APARECIDO PEDROSO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Fls.149/150: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.17.002291-0 - PAULO SERGIO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2000.61.17.000460-1 - PRESTADORA DE SERVICOS SANTO ANGELO S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP086934 NELSON SCHIRRA FILHO)
Tendo em vista a divergência dos valores apresentados pela partes referente aos honorários advocatícios, providencie a contadoria judicial a atualização dos cálculos, consoante ao que foi decidido na sentença e no acordão dos embargos à execução.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2005.61.17.000791-0 - EGIDIO MORETTO E OUTROS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E ADV. SP082798 ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2007.61.17.002167-8 - LINA CESARINO MUSSIO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sendo assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.

2007.61.17.002405-9 - MARIA DE FATIMA BACHIEGA FEIJO ROSA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ao contador judicial para que proceda a apuração dos valores devidos, levando-se em consideração as informações trazidas pelo TRF no ofício juntado às fls.467/480.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2008.61.17.001525-7 - AMELIA CAROLINA FRATUCCI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.001608-0 - PLINIO JOAO FACIN (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.002410-6 - IZABEL PARIS VILAR - INCAPAZ (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Consoante consulta ao sistema processual do TRF, cuja planilha determino seja juntada aos autos, o pagamento devido já foi objeto de pagamento, razão pela qual, após a intimação às partes desta decisão, tornem os autos conclusos para extinção.

2008.61.17.002893-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) F. 90: providencie o INSS.Após, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.000640-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003419-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ANTONIO CARLOS MONTE E OUTROS (ADV. SP056275 JOAO CANDIDO FERREIRA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

2009.61.17.000641-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003596-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BEATRIZ AMARAL ERHARDT (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 5924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.002314-7 - DIMAS UBIRAJARA COELHO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.004238-5 - FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA FILHO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido pelo coautor Teotônio Laurindo do Amaral, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.004570-2 - LUCIO LOURENCO DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.005396-6 - MARIA APARECIDA RONDON PIRILIO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido pelos demais autores, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.005425-9 - MARIA HELENA DESEJACOMO ALVES (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.17.000445-5 - MARIA APARECIDA GONCALVES ROSA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.17.000920-9 - MATILDE LIDUENA BELFIORE (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.17.000925-8 - NARCISA SEMIONATO DOS SANTOS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.17.003120-3 - DALIA DE OLIVEIRA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.17.000145-5 - JULIETA VERDURO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.17.001630-6 - REGINA APARECIDA PIRES DE AGUIRRA BAISTER (ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.17.002450-2 - FABIO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.001723-0 - CREUZA CARRARA VENEZIANI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.002215-0 - ADELAIDE DOS SANTOS NAVAS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E ADV. SP136012 ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.003015-8 - PATRICIA APARECIDA POSSANI - INCAPAZ (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002146-0 - CLAUDIO FERRACINI E OUTROS (ADV. SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. No que toca ao coautor ANÉSIO GONÇALVES, nada lhe sendo devido, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, III, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido por JOSÉ RAFAEL DA SILVA, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.001445-9 - CELESTE ALVES DA SILVA (ADV. SP228643 JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condono a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 08, em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição da certidão de honorários e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.001535-0 - ANTONIO DONIZETE GRANAI (ADV. SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condono a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.001815-5 - SANDRA APARECIDA MARTINS DIAS (ADV. SP036635 JOSE ELISEU MUSITANO DE A PRADO E ADV. SP197898 PAULA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condono a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os

fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 12, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição da certidão de honorários e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.001905-6 - FRANCISCO CUSTODIO (ADV. SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.002030-7 - JULMAR MARTIM (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 12, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição da certidão de honorários e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.002090-3 - CLARICE REGINA BUENO CALCIOLARI (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.002129-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE BARRA BONITA/SP

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida neste momento. Anote-se. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Feito isento de custas ante a justiça gratuita deferida. P.R.I.

2008.61.17.002172-5 - JOAO GARCIA MARTINS FILHO (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação na esfera administrativa (15/04/2008) até o dia anterior à realização do laudo pericial neste juízo, ou seja, 31/11/2008 (f. 79), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/12/2008, data da perícia médica, em substituição ao benefício assistencial que está recebendo, descontados os valores pagos administrativamente, inclusive a título do benefício assistencial (NB n.º 531.311.240-2) ou por força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condene-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia

providenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2 do CPC. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 08, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, cabendo à secretaria providenciar o pagamento após o trânsito em julgado. P. R. I.

2008.61.17.002515-9 - CLORINDA ALBA DOS SANTOS (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, por evidente falta de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, incisos V, última figura, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, e VI, em relação ao pedido de auxílio-doença, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.17.000235-8 - LUIS CARLOS GARCIA (ADV. SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, I, c.c. parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Feito isento de custas por ser beneficiário da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.024420-3 - TULIO ANTONIO MODENESE E OUTROS (ADV. SP172908 HERACLITO LACERDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.03.99.086391-2 - LEONARDO NUNHEZ E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.001025-6 - ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.001151-0 - PEDRO MENDES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida por Pedro Mendes de Camargo e Benedito Francisco dos Anjos, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C e, em relação a Alceu Zanchin e Yolanda Pegoraro, na forma do artigo 794, III, do CPC. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.001428-6 - HELENA PAGGIARO LEONELLI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E PROCURAD JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040753 PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.001990-9 - SEBASTIAO BENEDITO CANDIDO (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.002167-9 - BICHARA TABBAL E OUTRO (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI E ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.17.003102-1 - VICTOR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.17.002178-1 - FRANCISCO CARLOS PINHEIRO CARDOSO (ADV. SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.001177-2 - MARIO JORGE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.001981-3 - OSCAR GUADAGNUCCI E OUTROS (ADV. SP058413 DIOGENES GUADAGNUCCI E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não promovida a regular habilitação de eventuais sucessores de ATÍLIO BASSO (f. 257), remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002131-9 - JOSE ROBERTO TONIATO E OUTROS (ADV. SP049615 VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS E ADV. SP079394 CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. No que toca ao coautor DURVALINO CORADI, nada lhe é devido (f. 136), razão pela qual DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, III, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não promovida corretamente a habilitação dos sucessores de Carmela Jacomini, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002490-4 - MARIA JOSE BOTURI (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.No momento da apresentação das alegações finais, deverá o INSS trazer aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade (41) concedido ao marido da autora (NB nº 053.159.850-0).Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.17.003002-3 - SIDNEY POLONIO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

2007.61.17.003268-8 - ANA PEREZ CARVALHO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000629-3 - ADAO BARBOSA (ADV. SP249033 GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.001674-2 - ELZA MARCELLO DA COSTA (ADV. SP164375 CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora ELZA MARCELLO DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença (NB n.º 560.706.701-3), a partir de 08/06/2008, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, neste período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício à autora, bem como sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP na data da prolação desta decisão. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 11, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, cabendo à secretaria providenciar o pagamento após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.001775-8 - NILES ZAMBELO JUNIOR - ME E OUTRO (ADV. SP175395 REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, incisos II e IV, do CPC, exclusivamente, para reconhecer a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80 6 01 024020-91. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.17.001924-0 - GIOVANA APARECIDA SOARES GIMENEZ (ADV. SP237502 EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde o primeiro dia subsequente à sua cessação (14/09/2008). As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nos termos do artigo 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2 do CPC. P. R. I.

2008.61.17.002294-8 - SERGIO CIUFA JUNIOR (ADV. SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde o primeiro dia subsequente à sua cessação (01/05/2008) até 01/12/2008, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (02/12/2008), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente ou por

força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, confirmo, em parte, a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determino ao INSS providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2 do CPC. P. R. I.

2008.61.17.002419-2 - ELZA APARECIDA DOS ANJOS (ADV. SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
PA 1,10 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora ELZA APARECIDA DOS ANJOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença (NB n.º 560.854.796-5), a partir de 16/07/2008, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, neste período.PA 1,10 Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP na data da prolação desta decisão. PA 1,10 As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN.PA 1,10 Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ).PA 1,10 Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia.PA 1,10 Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002459-3 - RENATA FRATTI FRATUCCI (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes (e o MPF), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.002567-6 - SHIRLEY APARECIDA BARBOSA (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.002654-1 - MARIA JANETE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP267994 ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E ADV. SP255798 MICHELLE MUNARI PERINI E ADV. SP243572 PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.002662-0 - CLAUDIO IVANILDO VOLPATO (ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO E ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 153). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I.

2008.61.17.002677-2 - MARIA DE FATIMA GALES (ADV. SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.002761-2 - APARECIDO LUIZ DE MORAES (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.003158-5 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP208838 DOUGLAS POLICARPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e custas processuais, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida à f. 28. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003246-2 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, porém, suspenso o pagamento, nos termos da Lei n.º 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.17.000242-5 - ISABEL APARECIDA TRENTO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora ISABEL APARECIDA TRENTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita deferida à f. 69. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5926

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.000742-3 - JOAO RUIZ (ADV. SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente N° 3956

INQUERITO POLICIAL

2006.61.11.001215-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD 181) X SEM IDENTIFICACAO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Comunique-se a Autoridade Policial. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal desta sentença, bem como para, querendo, requisitar a instauração

de inquérito policial pelo crime de falso testemunho.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ACAO PENAL

2007.61.11.005633-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ALESSANDRO PEDRO BRIQUEZI (ADV. SP088628 IVAL CRIPA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado ALESSANDRO PEDRO BRIQUEZI da imputação que lhes foi feita, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.001458-3 - MARIA DELL EVEDOVE VAGETTI (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos.Ante o certificado às fls. 174, intimem-se as partes de que a perícia médica foi reagendada para o dia 20/04/2009, às 15h40min, e será realizada no consultório do perito nomeado, Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho, localizado na Avenida Rio Branco, n.º 1.393, nesta cidade.Solicite-se, pois, a devolução do mandado expedido para intimação da autora (fls. 167), independentemente de cumprimento.Intime-se pessoalmente a autora e o INSS.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.003193-8 - SERBEC - ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a presente ação teve seu desfecho favorável à pretensão da parte autora, onde o Colendo Superior Tribunal de Justiça considerou que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, independentemente do regime tributário adotado (fls. 271/274), intime-se por mandado a UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba-SP a esclarecer em vinte e quatro (24) horas o motivo da não expedição de certidão negativa de débito pleiteada administrativamente, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e de fls. 611/612, 613, 614, 617, 621 e vº, 623 e 624.Sem prejuízo, considerando a desobediência no cumprimento do mandado de fl. 621 e vº e indícios de que decisões judiciais não estão sendo respeitadas, podendo tais condutas ser enquadradas como infração penal ou administrativa, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, encaminhem-se cópias de fls. 2 a 10, 61 a 66, 181 a 189, 271 a 275, 278, ao Ministério Público Federal.Cumpra-se com urgência.Int.

Expediente Nº 4304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.004598-1 - CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para reconhecer a perda do direito de a União Federal constituir o crédito tributário relativo ao LDC 35.870.868-0, bem como quanto ao período de 1999/2000

apurado na NFLD 35.870.875-3, eis que fulminados pelo instituto da decadência. Deverá a União Federal providenciar a anulação do débito inscrito sob nº 35.870.868-0, bem como a exclusão dos débitos que se referem ao período relacionado aos fatos geradores compreendidos entre 1999 e 2000 apurados na NFLD 35.870.875-3.P.R.I.

2009.61.09.000422-3 - TEREZA BRAZ MOMESSO (ADV. SP274546 ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, NOMEIO, para realização de estudo sócio-econômico, a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) ou, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.002516-0 - MARIO DE ARAUJO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.002551-2 - JOEL MODESTO DA SILVA (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 529.512.288-0. Cite-se. P.R.I.

Expediente Nº 4305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.012284-7 - LUIZ HUMBERTO DA SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002415-5 - JOAO APARECIDO BERG (ADV. SP274546 ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002448-9 - HERMOGENES ROBERTO FILHO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002462-3 - DANIEL VICENTE DE MORAES (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002465-9 - ADIMIR FRANCO MARIANO LEITE (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002467-2 - JAIR ARRIGHI (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002515-9 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO (ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta a lei de custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96) determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento corretamente.Intime(m)-se.

2009.61.09.002524-0 - JOAO BATISTA DUMIT (ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.09.002414-3 - LIDIA KALLAJIAN RIBEIRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 31, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente ao processo nº 2008.63.10.008592-5. Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4306

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.012558-7 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP (ADV. SP182082A ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO RECEITA FED PREVID BRASIL PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4307

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.012915-5 - DOVIGLIO ZAMBOTTIE (ADV. SP260220 NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários das contas de poupança nº 013.00245757.4 e 013.00284171-4, ambas da agência 0296, de titularidade do requerente, referente aos anos de 1989 e 1990.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.002198-1 - SERGIO BETEGHELLI (ADV. SP192185 RICARDO ALEXANDRE COSTA E ADV. SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários das contas de poupança nº 3900-7 e 35480-7, ambas da agência 0283, de titularidade do requerente, referente aos anos de 1989 a 1991.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM.º. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM.º. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1504

ACAO PENAL

2002.61.09.006491-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ANTONIO BERNARDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP199366 ESTEVAN BORTOLOTTI E ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela defesa e caso decorrido sem manifestação restará prejudicada a realização da prova requerida.Int.

2003.61.09.000785-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GHANTOUS) X FRANCISCO JOSE FERNANDES (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade ou conveniência de se realizar outras diligências.Se nada for requerido, dê-se nova vista às partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois o Ministério Público Federal já foi intimado e se manifestou. Posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

2003.61.09.003381-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ROBERTO DE JESUS PEREIRA (ADV. SP150168 MARIO HENRIQUE STRINGUETTI)

Esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade ou conveniência da oitiva da testemunha arrolada em sede de defesa prévia, dizendo ainda se esta tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia ou trata-se de testemunha meramente de cunho abonatório de conduta, caso em que este Juízo aceita declaração por escrito.Esclareço que caso haja dúvida sobre a integridade mental do acusado, quanto a ser ele, ao tempo da ação, incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ou determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26 do CP), o que até o momento não foi alegado pela defesa, deverá esta, então, valer-se do instrumento adequado para prová-lo, qual seja, o incidente de insanidade mental, previsto no art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal.Findo o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.09.003483-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ARNALDO ELEUTERIO DE SOUZA (ADV. SP158650 FÁBIO MATIAS DA CUNHA)

Diante da informação retro, oficie-se ao Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando as peças mencionadas no despacho de fls. 283 e com a resposta cumpra-se o que lá foi determinado.Cumpra-se, com urgência.OBSERVAÇÃO 1: DESPACHO DE FL. 283: Converto o julgamento em diligência. A fim de aferir a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso vertente, e atento às alegações contidas nos memoriais escritos apresentados pelo Ministério Público Federal (f. 265), determino seja oficiado à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando-se o envio de cópia da denúncia e da sentença proferida nos autos nº 2006.61.09.000873-2. Vindo aos autos os documentos solicitados, vista às partes, pelo prazo de 03 (três) dias. Após, conclusos para sentença, com prioridade.OBSERVAÇÃO 2: a intimação é para a defesa, pois o MPF já foi intimado e se manifestou.

2004.61.09.002884-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X URUBATAN SALLES PALHARES (ADV. SP021170 URUBATAN SALLES PALHARES E ADV. SP110776 ALEX STEVAUX E ADV. SP044813 ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X JOSE GERALDO DE BARROS (ADV. SP054908 MAURO JOSÉ DE ALMEIDA E ADV. SP130818 JUCARA SECCO RIBEIRO) X IZAIR TEODORO DE ARAUJO (ADV. SP110776 ALEX STEVAUX) X JAIRO RIBEIRO DA ROCHA (ADV. SP057095 HUGO LUIZ FORLI) X SERGIO AFONSO PAREDES (ADV. SP191762 MARCO ANTONIO ABUCHACRA)

Depreque-se à Justiça Estadual na comarca de Itapeverica da Serra-SP, a oitiva da testemunha da defesa Vicente Fora Junior, devendo este ser advertido quanto ao disposto no art. 218 do Código de Processo Penal.A carta precatória deverá ser cumprido no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal.Deverá constar na carta precatória o nome do defensor do co-réu José Geraldo de Barros, conforme solicitado.Outrossim, esclareço às partes que, após intimadas da expedição da carta precatória, deverão acompanhar a distribuição e demais atos da deprecata independentemente de novas intimações.Cumpra-se.Int.OBSERVAÇÃO: Em 17/03/2009, foi expedida a carta precatória 140/2009, à comarca de Itapeverica da Serra/SP, para oitiva da testemunha Vicente Fora Junior.

2005.61.09.007943-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RICARDO DE ALMEIDA MORAES

Autorizo a mudança do réu e determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual em Brotas-SP para que o Juízo daquela Comarca prossiga com a fiscalização do cumprimento das condições assumidas pelo réu, intimando-o para dar início ao cumprimento, já no mês de abril de 2009.Conste-se da precatória que deverão ocorrer mais 17 (dezesete) comparecimentos do réu para justificar suas atividades, pois já compareceu por 07 (sete) vezes (fls. 105, 112, 115, 116, 118, 119 e 127), num total de 24 meses assumidos (o período de provas é de 02 anos).Deverá o réu ser intimado, também, para comprovar seu novo emprego, através de cópia do contrato constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou através do comprovante de recebimento de salário na carta precatória.No último comparecimento

deverá ser apresentada ao Juízo Deprecado certidão de distribuição criminal daquela Comarca, a fim de comprovar que não foi o réu processado durante o período de provas. Cientifique-se o advogado constituído e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2007.61.09.000618-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES) X FRANCISCO JOSE FERNANDES (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E ADV. SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES E ADV. SP199849 RICARDO LORENZI PUPIN)

Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade ou conveniência de se realizar outras diligências. Se nada for requerido, dê-se nova vista às partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois o Ministério Público Federal já foi intimado e se manifestou. Posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

2007.61.09.003717-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X LUIZ ALBERTO ROCHA CRUVINEL E OUTRO (ADV. SP044118 MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade ou conveniência de se realizar outras diligências. Se nada for requerido, dê-se nova vista às partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois o Ministério Público Federal já foi intimado e se manifestou. Posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

2007.61.09.010027-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.000608-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO BRAULIO ARIOSO (ADV. SP107363 CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI)

Nos termos do que foi deliberado na audiência de 05.03.2009, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2553

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.12.002744-2 - ADRIANA BRANDAO ROSA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO E ADV. SP151384E VALDECIR DE LIMA CORREIA DE BRITO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA (ADV. SP026974 MIGUEL LALUCE NETO E ADV. SP035731 HELIO CERQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.12.009638-0 - GIOVANNI LOPES DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E ADV. SP163457 MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO)

Fls. 372/373: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme o requerido. Com o pagamento da 1ª parcela, intime-se o Sr. Perito para realização da perícia contábil. Int.

2006.61.12.004177-0 - MARIA DE LOURDES AQUINO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Documentos de fls. 94: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora e o INSS acerca do pedido de prova técnica no local de trabalho da demandante, conforme pedido de fl. 86. Int.

2006.61.12.005183-0 - JOSEFA CORDEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Petição e documentos do INSS de fls. 80/99: Dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 398, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.12.006248-6 - MARIA DE LOURDES VIRGOLINO BARBOSA (ADV. SP238571 ALEX SILVA E ADV. SP202635 LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Há interesse de agir da autora. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderia ao requerimento administrativo do autor. Assim, rejeito a preliminar argüida às fls. 36/38. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2006.61.12.007971-1 - JOSE CORNEL DE ANDRADE (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fls. 94: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Carta Precatória de fls. 83/92: Ciência às partes. Após, aguarde-se por notícia da decisão do agravo interposto junto ao Egrégio TRF da Terceira Região. Int.

2006.61.12.008535-8 - ALFREDO ANTONIO CORDEIRO LIMA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP a oitiva das testemunhas. Indefiro a realização de perícia por não se verificar a prestabilidade desta prova, além de que o requerimento nem mesmo especifica a natureza da perícia pretendida. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca do requerido pelo Inss à fl. 51-verso. Intime-se.

2007.61.12.000718-2 - MILTON DA SILVA (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.002573-1 - DAVID BATISTA DA SILVA (ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA E ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.004443-9 - FRANCISCO RAMOS BRITO (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Há interesse de agir do autor. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderia ao requerimento administrativo do autor. Assim, rejeito a preliminar argüida às fls. 28/30. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.004451-8 - MARIA VANICE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.005645-4 - RENATA CLEMENTE MINGIREANOV (ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS E ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 81/88: Tendo em vista o acordo proposto pela CEF-Caixa Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ora, revogo a determinação de fl. 80. Int.

2007.61.12.005716-1 - JUAN FERNANDES MARTINES (ADV. SP232265 MURILO VALERIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre o Agravo Retido de folhas 73, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se pela resposta ao Ofício de fl. 71. Intime-se.

2007.61.12.006043-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005763-0) MAURICIO HIDEO DOI (ADV. SP206090 CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2007.61.12.006608-3 - JURACI RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167781 VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.007968-5 - IRACEMA LOPES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

2007.61.12.008918-6 - JOSMAR EDSON DELLOVO (ADV. SP120765 FLAVIO DE CASTRO BORTOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre o agravo retido de folhas 71/83, interposto pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo, ainda, ao demandante, igual prazo para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da Lide pretende abordar por ocasião da prova oral, e formule os quesitos atinentes à prova pericial. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento das provas requeridas. Intime-se.

2007.61.12.009435-2 - EDSON TOYONAGUE SAKAMOTO (ADV. SP206090 CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.000397-1 - LUIZ CARLOS SANCHES RODRIGUES (ADV. SP094925 RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 21: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.12.001678-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP (ADV. SP117054 SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.006091-7 - MARIA DO CARMO BARBOSA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.006622-1 - EULINA CANDIDO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a decisão do egrégio TRF da 3º Região (folhas 84/86) proferida nos autos do agravo de instrumento (feito nº2008.03.00.025595-3), interposto pela parte autora, determino a intimação do INSS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, restabeleça o benefício do auxílio-doença da autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de

indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.007010-8 - IVANETE CAVALCANTE DE ARAUJO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.007206-3 - MARILIA DA SILVA DOS ANJOS (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.007758-9 - ALMEZINA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.007769-3 - JOSE CICERO DE SOUZA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Sobre o Agravo Retido de folhas 68/75, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Fls. 100/101: Ciência à parte autora. Após, venham conclusos para designação da perícia médica (fl. 59). Intime-se.

2008.61.12.007770-0 - CARMEN ROSA BETONI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Sobre o Agravo Retido de folhas 82/85, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Fl. 90: Ciência às partes. Após, venham conclusos para designação de perícia médica (fl. 54). Intime-se.

2008.61.12.007792-9 - JOAO CANISARES CASTILHO (ADV. SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA E ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.009106-9 - TAIANA PATRICIA BANCII (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.009886-6 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS (ADV. SP188398 TATHIANA VENEZIANO GRAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.012057-4 - FABIO ESTEVAO DE ALMEIDA (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO E ADV. SP179092 REGINALDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl.14. Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, também, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao sedi para alteração do assunto para poupança. Int.

2008.61.12.012476-2 - DORIVAL PRIETO (ADV. SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual em relação ao advogado que subscreve a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo e tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Considerando o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

2008.61.12.015559-0 - CLAUDEMIR GOMES DA SILVA (ADV. SP194399 IVAN ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor da redistribuição do feito neste Juízo. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, informe o autor o número de seu CPF. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias, bem como para alteração do pólo passivo para Empresa Brasileira de Correio e Telegráfos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.000131-7 - MARIA EREMITA SANTANA (ADV. SP226912 CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005763-0 - MAURICIO HIDEO DOI (ADV. SP206090 CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Fl. 88: Ciência às partes da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento de nº 2007.03.00.082963-1. Int.

Expediente Nº 2574

DEPOSITO

2008.61.12.008615-3 - JOANA LUCAS MENDES FERRAZ (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 40/44: Ciência à autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.001221-1 - MUNICIPIO DE MARABA PAULISTA (ADV. SP137783 JORGE DURAN GONCALEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.12.001511-3 - LUIZ BENEDITO DE CAMARGO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Petição do INSS de fls. 108/111: Em face do solicitado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

2006.61.12.009705-1 - PEDRO MELO (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 32: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, venham conclusos. Int.

2006.61.12.012242-2 - MARIA MADALENA DE LIMA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

2006.61.12.013315-8 - DAVI PEDRO MILANEZ (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.003896-8 - JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP232708 KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA OTHON TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fl. 432: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF-Caixa Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.12.005898-0 - ANDREZA GONZALES PINHEIRO (ADV. SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E ADV. SP160605 SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.005946-7 - SYLVIO MARTINS (ADV. GO024684 JEFFERSON NEVES RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 77: Em face do alegado pela parte autora, manifeste-se a CEF-Caixa Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.006534-0 - HELENA MATOS MARQUES (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cáceres-MT a oitiva da testemunha arrolada (folha 9). Indefiro a realização de perícia por não se verificar a prestabilidade desta prova, além de que o requerimento nem mesmo especifica a natureza da perícia pretendida. Intimem-se.

2007.61.12.007858-9 - THEREZA DE JESUS ACEIRO GOMES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.007886-3 - GILBERTO DE PIERI - ESPOLIO - (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.010219-1 - ELAINE REGINA MODAELI COLLEGIO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.010220-8 - JEANE APARECIDA MODAELI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.010781-4 - MARIO ARNONI (ADV. SP262501 VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.011527-6 - MARIO GOMES RIBEIRO (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.013973-6 - JOVELITA RODRIGUES LOPES (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.013974-8 - INES BARBOSA GUIMARAES (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.014038-6 - MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.000160-3 - IDALINA CORAZA ZAMBERLAN (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.006624-5 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.007051-0 - VALTER HIDEO NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.007111-3 - JOSE HAROLDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Sobre o Agravo Retido de folhas 38/42, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Fls. 73: Ciência às partes. Após, venham conclusos para designação da perícia médica neste feito (fl. 30). Intime-se.

2008.61.12.007379-1 - ANTONINA DOS SANTOS MELO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Fls. 68/82: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 95: Ciência à autora. Após, venham conclusos para designação da perícia médica e estudo sócioeconômico neste feito (fl. 49). Int.

2008.61.12.007572-6 - VOLNEI FERNANDES (ADV. SP107751 ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.007818-1 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.007892-2 - EURICO BANDEIRA MENDES (ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E ADV. SP242045 MARCELA CRISTINA FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.007990-2 - NELSON FERRARI BONINI (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.008095-3 - ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO (ADV. SP251836 MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.013161-4 - JOSE COSMO DE SOUZA (ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.12.008895-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA E OUTROS

Expeça-se nova Carta Precatória, com as devidas retificações, devendo o procurador da CEF-Exequente proceder à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.12.011911-2 - CLARICE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Ofício de fl.201:- Nos termos da Portaria nº 008/2002, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção, nomeio advogado o Doutor Helio Smith de Angelo, inscrito na OAB sob o número 119415, com escritório à Major Felício Tarabay, 1232, nesta cidade, para patrocinar os interesses da parte autora. Fl. 198: Defiro. Concedo ao novo procurador da parte autora, vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2597

USUCAPIAO

2007.61.12.012872-6 - NOEMIA ALVES RODRIGUES (ADV. SP160123 ABDOM GOMES DA SILVA) X MARIA QUITERIA DA SILVA E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s)(fls. 202/206), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.007807-5 - CLAUDIO APARECIDO SEVILHA CORREIA E OUTRO (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Fl. 207: Tendo em vista o transcurso do prazo, defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.12.005677-9 - REGINA NUNES RIBEIRO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista que a presente ação versa a concessão de benefício assistencial, faz-se necessária a realização de estudo sócioeconômico. Nomeio a Sra. Patrícia Navarro Fernandes, Assistente Social, Registro no CRESS nº 26.035/SP, com endereço na Rua Fernão Dias, 1021, para realização de perícia sócio-econômica na família da parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Quesitos do Juízo para estudo sócio-econômico: 1- Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? 2- O(a) autor(a) mora sozinho(a) em uma residência? 3- Caso o(a) autor(a) more sozinho(a), quais são as pessoas que com ele(a) dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e o(a) autor(a), se houver? 4- A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5- Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6- Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7- Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8- Se a casa é cedida, por quem o é? 9- Qual a atividade profissional ou estudantil do(a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em companhia dele(a) residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10- Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11- O(a) autor(a) ou pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12- Para a subsistência, o(a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13- Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14- A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15- Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16- O(a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17- Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação completada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18- Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo? 19- Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20- Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa? 21- Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22- As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23- As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24- Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25- Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26- A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27- Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o

material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28- Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29- Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30- Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de cinco dias, nos termos dos incisos I e II, par.1º, do art.421 do CPC. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2005.61.12.010710-6 - RAIMUNDO JOSE BENTO E OUTROS (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.61.12.011060-9 - JOSEVAL RIBEIRO FALCAO (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 154: Defiro. Concedo à CEF-Caixa Federal a dilação do prazo por 20(vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

2006.61.12.006916-0 - NEIVA LOURENCO ANTENOR (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a nomeação de outro patrono para a parte autora, abro nova oportunidade para manifestação sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.12.013358-4 - ROSA SUELI DE JESUS LIRA (ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

2007.61.12.007751-2 - JOAO BATISTA DIAS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Há interesse de agir do autor. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderia ao requerimento administrativo do autor. Assim, afasto a preliminar argüida às fls. 48/50. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.008152-7 - APARECIDO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Há interesse de agir do autor. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderia ao requerimento administrativo do autor. Assim, afasto a preliminar argüida às fls. 41/43. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.009464-9 - ESPOLIO DE MARIA CARMEN AMORIM NEVES BAPTISTA (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.010998-7 - EMILIO EDERLI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Há interesse de agir do autor. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderia ao requerimento administrativo do autor. Assim, rejeito a preliminar argüida às fls. 37/38. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.012175-6 - GISLENE APARECIDA TREVISAN (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Há interesse de agir da autora. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderia ao requerimento administrativo da autora. Assim, rejeito a preliminar argüida às fls. 23/25. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.012185-9 - CRISTIANE CAMARGO (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Há interesse de agir do autor. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderia ao requerimento administrativo do autor. Assim, afasto a preliminar argüida às fls. 24/26. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.012186-0 - PRISCILA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Há interesse de agir da autora. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderia ao requerimento administrativo da autora. Assim, rejeito a preliminar argüida às fls. 23/25. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.013697-8 - MARIA APARECIDA JAQUES DE SOUZA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Há interesse de agir da autora. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide(pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderia ao requerimento administrativo da autora. Assim, afasto a preliminar argüida às fls. 28/30. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.000240-1 - LUIZ GAMEIRO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.006766-3 - JOANA MARIA ZAUPA DE SOUZA (ADV. SP165559 EVDOKIE WEHBE E ADV. SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.007046-7 - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.007061-3 - JOSE CLAUDIO AJONAS (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.007229-4 - JORGE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.007563-5 - TEREZA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.007821-1 - LUIZ MARTINS (ADV. SP230309 ANDREA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.008314-0 - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Decreto sigilo. Intimem-se.

2008.61.12.009028-4 - APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP269922 MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.010190-7 - MARIA ODETE DE ANDRADE (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.010195-6 - JOSE CARLOS SPIGAROLI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP269922 MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.010200-6 - ANTONIO SPIGAROLI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP269922 MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.010341-2 - GERALDO LUIZ DE CASTRO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.010398-9 - APARECIDA TARIFA GUIMARAES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP269922 MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.010503-2 - LUIZ SEMENSATI (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.010777-6 - NAIR SPIGAROLI ROSATTI (ADV. SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

2008.61.12.011168-8 - AMELIA FRANCISCA DA COSTA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.012402-6 - JURANDY MACIEL (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.013394-5 - ANTONIO HENRIQUE COLNAGO (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.15 (2003.61.84.094948-2), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.013583-8 - MICHEL SALEM (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97 Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 11 (2007.61.12.005972-8), tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. Int.

2008.61.12.013661-2 - SINDICATO DOS TRAB NA INDDA ENERGIA HIDROEL P PRUDENTE (ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.013694-6 - ARNALDO SIEPLIN (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.29 (2008.61.12.013693-4). Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

2008.61.12.013697-1 - JOSE LIMA DIAS (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.013703-3 - MARIO CAZAROTTI (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.014065-2 - JOSEFA FERNANDEZ MARTINEZ (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 1908

ACAO PENAL

2005.61.12.002254-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI (ADV. SP147842 NELSON AMATTO FILHO)

Fls. 478: Ciência às partes que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG) para o dia 01/04/2009, às 17:20 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente N° 1999

DESAPROPRIACAO

2007.61.12.013541-0 - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO X UNIAO FEDERAL (ADV. SP110472 RENATO APARECIDO CALDAS E ADV. SP113640 ADEMIR GASPAR)

Anote-se, para o efeito de publicação, como requerido nas petições das folhas 751/753 e 768/769. Defiro o requerido na petição juntada como folha 792. Para tanto, expeça-se Carta Precatória, com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.12.001937-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X NILDA OLIVEIRA DE CAMARGO

Defiro o pedido de desentranhamento das peças que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, mediante substituição pelas cópias de que trata a certidão lançada na folha 103. Após, cumpra-se o comando contido na última parte da mencionada sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.12.004271-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CARLOS DANIEL GALLI

Certifique-se a ocorrência de eventual trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 62/63. Defiro o pedido de desentranhamento das peças que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia autenticada. Após, cumpra-se o comando contido na última parte da mencionada sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.12.004957-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X IZIDORO ROZAS BARRIOS (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso II e III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista os termos do acordo noticiado. Sem condenação em custas, tendo em vista que a Caixa já as recolheu de forma integral. Oficie-se ao SERASA e ao SPC, conforme requerido (fl. 182). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.000127-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE ALPINA LTDA E OUTRO

Considerando o lapso temporal já transcorrido após o protocolo do pedido juntado como folha 47, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, em prosseguimento. Intime-se.

2008.61.12.000257-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTA COSTA NORIS

Susto o cumprimento do comando contido no despacho exarado na folha 37. Defiro o pedido de suspensão do feito, na forma requerida às folhas 39/40. Intime-se.

2008.61.12.001106-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS CHOUERI E OUTRO

Defiro o pedido de desentranhamento das peças que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia autenticada. Após, cumpra-se o comando contido na última parte da mencionada sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.12.013974-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE MENEZES PINTO E OUTRO (ADV. SP158900 SANDRA STEFANI AMARAL)

Considerando a indicação da OAB/SP, constante da folha 50, nomeio a Dra. Sandra Stefani Amaral, OAB/SP n. 158.900, com endereço na Rua Barão do Rio Branco 1.195, CEP 19015-010, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da ré Danielle Menezes Pinto, neste feito. Anote-se. Sustente o cumprimento do comando contido na manifestação judicial exarada na folha 46. Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2009.61.12.000530-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS E OUTRO

Depreque-se a expedição de mandado de pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Determino que se instrua a carta precatória a ser expedida com as guias que se encontram na contracapa do presente feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.004465-9 - EPAMINONDAS PIRONDI (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório referente ao principal. Uma vez que foram requisitados os pagamentos dos valores incontroversos e considerando o que ficou decidido nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios complementares. Intime-se.

1999.61.12.006186-4 - WAGNER ROBERTO DOS SANTOS JOAQUIM (ADV. SP124080 LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF comprove o que ficou decidido em sede de Embargos à Execução, notadamente no que se refere à transferência de valores para a conta fundiária da parte autora. Quanto ao levantamento dos valores respectivos, poderão ser efetuados mediante a comprovação dos requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, diretamente junto à uma das agências da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

1999.61.12.007119-5 - JOAO MIONI FILHO (ADV. SP127109 ISRAEL PEREIRA) X DARCI APARECIDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E ADV. SP102630 MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Como demonstrado pela Caixa Econômica Federal - CEF às folhas 152/155, quanto aos Autores Darci Aparecido Pereira, João Mioni Filho e Donizeti dos Santos já houve o recebimento administrativo. Por seu turno, a parte autora não comprovou a existência, nem foram localizadas contas pela CEF, em nome do Autor Massahiro Dóí, referente aos períodos pretendidos. Assim, e não havendo verba honorária devida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

1999.61.12.007660-0 - JOVELINA MARIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à cópia da decisão prolatada nos embargos juntada como folhas 172/176. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor relativo à verba honorária, nos termos do que ficou decidido nos Embargos à Execução, em sede recursal. Intime-se.

1999.61.12.008696-4 - THOMAZ ANGELO DE FAVARE (ADV. SP057378 MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

2000.61.12.006662-3 - MARLENE DE TOLEDO PENNACCHI E OUTRO (ADV. SP172956 RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO) X ABELARDO VILELA DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP141085 ROSANGELA APARECIDA XAVIER E ADV. SP161840 MARCIA MIKI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Cientifique-se a parte autora quanto à manifestação e documentos juntados como folhas 273/280. Ato contínuo, cumpra-

se o comando contido na parte final do despacho exarado na folha 269, tornando-me os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2002.61.12.010521-2 - WILSON KUHN ME (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Anote-se como requerido no último parágrafo da folha 164, para o efeito de publicação. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição juntada como folhas 163/165 e Guia de Depósito Judicial de folha 166. Intime-se.

2003.61.12.003810-0 - NILSON CARDOZO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem conclusivamente quanto à proposta de honorários do perito nomeado pelo Juízo, que consta das folhas 415/416, sob pena de restar prejudicada a prova técnica. Intime-se.

2004.61.12.000283-3 - ODECIO PELIZARI (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

2005.61.12.003298-2 - MARIA APARECIDA CANDIDO DELATORRE (ADV. SP137923 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Demonstrado o direito da autora ao benefício assistencial, que é intransferível, sua morte após o trânsito em julgado da sentença impõe um termo final ao seu pagamento, mas não exclui a pretensão dos sucessores de receberem as prestações em atraso, desde quando se tornaram devidas até o falecimento. Como a autora não pôde receber em vida a diferença, seus sucessores podem habilitar-se a fazê-lo, nestes autos, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e, em vista do que está escrito no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, a morte da parte resulta em suspensão do processo até que seja possibilitada a substituição, na forma definida no artigo 43 do mesmo Diploma Legal. Assim, suspendo o curso deste feito e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidos os documentos necessários. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.010595-0 - JOSELITA NUNES DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 09/04/2009, às 14h20min, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intimem-se.

2006.61.12.001262-8 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a tutela anteriormente concedida. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias. Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.001515-0 - ISRAEL FERREIRA FILHO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 13/04/2009, às 14h20min, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intimem-se.

2006.61.12.005032-0 - CLODOALDO BUENO E OUTRO (ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2006.61.12.005133-6 - RITA RAMOS DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 08/04/2009, às 11 horas, andar térreo, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.009790-7 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA (ADV. PR036278 NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria das Dores Oliveira; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: a partir do requerimento administrativo de benefício em 06/07/2006 (fl. 75); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela anteriormente deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.011509-0 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O benefício assistencial de prestação continuada está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentada pelo Decreto nº 6.214, de 26.09.2007. Para sua concessão, a pessoa deve ser portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho ou possuir mais de 65 anos, e ser incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, tendo caráter personalíssimo, razão pela qual não se transfere aos sucessores, caso o falecimento da parte autora ocorra no curso do processo, antes de ser proferida sentença de mérito. Assim, indefiro o requerido na petição juntada como folha 107. Cientifique-se o INSS e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.12.013139-3 - DIOMARA DE SOUSA PACANELLI (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Designo o dia 06 de abril de 2009, às 17h30min, para a realização de perícia complementar na parte autora. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Mantenho a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Totri. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhe-se cópia da manifestação judicial retro, para cumprimento. Procedam-se às intimações necessárias.

2006.61.12.013183-6 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante a manifestação retro, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 159/162. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.013319-5 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão

pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Maria Conceição Ribeiro da Cruz;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - DIB: 10/10/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.004764-7 - CLARINDA DA CRUZ ATALIBA (ADV. SP168969 SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 07/04/2009, às 11 horas, andar térreo, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2007.61.12.005803-7 - JOSE ANTONIO SALAS MOLINA (ADV. SP068633 MARINALDO MUZY VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2007.61.12.005804-9 - JORGE HIDEO NATSUME (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste quanto ao requerido na petição juntada como folhas 110/111.Intime-se.

2007.61.12.006694-0 - MARIA LUCIA DE MENDONCA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Maria Lúcia de Mendonça;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do NB 560.313.031-4; aposentadoria por invalidez: 30/09/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008271-4 - JOSE LORI DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): José Lori da Silva;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.492.172-5; aposentadoria por invalidez: 30/09/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008941-1 - EZIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca do estudo socioeconômico juntado aos autos.Intimem-se.

2007.61.12.009447-9 - JOSIANE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca do estudo socioeconômico juntado aos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Aguarde-se pela apresentação do laudo médico-pericial.Intimem-se.

2007.61.12.009599-0 - FIRMINA FATIMA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Firmina Fátima de Souza e Silva;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: a partir da cessação administrativa do NB 505.761.709-1; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento

da medida ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009997-0 - CELIA DE OLIVEIRA HORA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Célia de Oliveira Hora; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do NB 560.455.862-8; aposentadoria por invalidez: 05/09/2008 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela anteriormente deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Regularize-se a numeração seqüencial das folhas destes autos a partir da 53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.010109-5 - IVANIR MARQUES NOBREGA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o contido na petição retro, redesigno para o dia 01 de outubro de 2009, às 18 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Luiz Antonio Depieri. Procedam-se às intimações necessárias.

2007.61.12.012196-3 - LEVI ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Levi Andrade dos Santos; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.089.425-9; aposentadoria por invalidez: 10/10/2008 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012261-0 - TELMA BASTOS ARAUJO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Telma Bastos Araújo; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.371.213-3; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças

apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.014191-3 - ANTONIO CARLOS CREMA BERALDO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o requerido na petição juntada como folha 119, tendo em vista que o levantamento dos valores respectivos poderão ser efetuados mediante a comprovação dos requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, diretamente junto à uma das agências da Caixa Econômica Federal. Assim, e não havendo verba honorária devida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.014346-6 - CARLOS RIBEIRO (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Carlos Ribeiro; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.429.102-8; aposentadoria por invalidez: 11/09/2008 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.000297-8 - JUNCO USHIKAWA ITANO (ADV. SP097191 EDMILSON ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o requerido na petição juntada como folha 74, tendo em vista que o levantamento dos valores respectivos poderão ser efetuados mediante a comprovação dos requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, diretamente junto à uma das agências da Caixa Econômica Federal. Assim, e não havendo verba honorária devida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2008.61.12.001669-2 - MARIA JOSEFA DA COSTA LIMA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.002401-9 - MARIA DIVINA WIEZEL DOS SANTOS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o contido na certidão lançada no verso da folha 89, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906, designando perícia para o 08 de abril de 2009, às 17h30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 83/84). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Intimem-se.

2008.61.12.002459-7 - MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.003426-8 - ROMILDO MARCAL PEREIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.003457-8 - IVANI SORIGOTTI MARCELINO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): IVANI SORIGOTTI MARCELINO; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.342.709-0; aposentadoria por invalidez: 26/09/2008 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. **Comunique-se** à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2008.61.12.003923-0 - TERESINHA JOSE FERRARI MARIS (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Depreque-se a realização da perícia, como requerido na petição da folha 108, fazendo-se a observação de que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se.

2008.61.12.003941-2 - IRENE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão lançada no verso da folha 86, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906, designando perícia para o 07 de abril de 2009, às 17h30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folha 79). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Intimem-se.

2008.61.12.005675-6 - OLINDO BOTTAN (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.005719-0 - ANTONIO ALVES DE BARROS (ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE E ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se a ocorrência de eventual trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 62/63. Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos juntados como folhas 67/77. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.12.007373-0 - MILTON ALEXANDRE (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por ser assim, mantenho o indeferimento. No mais, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a realização da prova pericial. 2. Para perícia, designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 04 de maio de 2009, às 18h00min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.12.011904-3 - IVONE MARTINELLI PEREIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados com a petição da folha 52.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.000345-8 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A determinação que consta do segundo parágrafo da manifestação judicial exarada na folha 40 não foi integralmente cumprida, porquanto a parte requerente não regularizou a representação processual.Assim, em homenagem a o princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para o total cumprimento do ali determinado, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.12.000626-5 - AMAURI CÉSAR PELOSI (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial:(...)Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data do ajuizamento (13 de janeiro de 2009).A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Amauri César Pelosi;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.529.360-6,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir do ajuizamento da ação (13 de janeiro de 2009); RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Registre-se esta decisão.Cite-se.Intime-se.

2009.61.12.000946-1 - JOAO LOPES DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial:(...)Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data do ajuizamento (16 de janeiro de 2009).A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: João Lopes de Almeida Filho;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 528.698.830-6,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir do ajuizamento da ação (16 de janeiro de 2009); RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Registre-se esta decisão.Cite-se.Intime-se.

2009.61.12.002519-3 - PATRICIO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA E ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição e documentos de fls. 65/68, como aditamento à exordial.Em homenagem ao princípio da economia processual, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o que foi determinado no despacho de fl. 63, emendando a inicial, tendo em vista que a falta de comprovação do indeferimento administrativo, não demonstra a existência de lide, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.12.003263-0 - LUCIANA APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP230309 ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, antes de apreciar o pedido liminar, fixo prazo de 10 (dez) dias para que promova o ingresso da filha menor no pólo ativo da demanda, regularizando a representação processual.No mesmo prazo, deverá esclarecer o apontado vínculo empregatício, uma vez que na petição inicial consta que é desempregada (folha 04).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Junte-se aos autos a informação obtida junto ao CNIS.Intime-se.

2009.61.12.003437-6 - OTILIA ALVES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Uma vez que a parte pretende a concessão liminar posteriormente à produção de prova técnica, é depois da eventual perícia que deve ser formulado o pleito pertinente. Ao formulá-lo de antemão, intenta desonerar-se quanto ao acompanhamento do feito, que é missão do advogado, em prejuízo dos serviços judiciais e, assim, de toda a coletividade. A intenção de que se antecipe a produção de prova pericial, além de não ter sido lastreada em razões objetivas, foi consignada como opção do julgador e, por ser assim, não se configura como existente um pedido. Sendo de tal modo, não conheço das pretensões antecipatórias - sem prejuízo da possibilidade de apreciação mediante provocação em tempo e modo adequados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para que, no prazo legal, apresente resposta e acompanhe o feito até o julgamento final. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.002578-4 - ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação retro, expeça-se nova Carta Precatória, nos mesmos termos da anteriormente expedida. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.000178-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.004465-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X EPAMINONDAS PIRONDI (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Recebo o apelo do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.12.009476-8 - MARIA APARECIDA CHAVES CARDOSO (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA APARECIDA CHAVES CARDOSO

Ante a discordância da parte autora em relação à conta de liquidação apresentada pelo INSS, cumpra-se o comando para citação contido no despacho exarado na folha 109. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora esclareça qual o valor que efetivamente pretende executar; aquele que consta da peça de folhas 102/103 ou da peça de folhas 131/133. Intime-se.

2006.61.12.011915-0 - COSMO ROSA DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) X COSMO ROSA DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante cópia do CPF juntado à folha 11. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao documento fornecido com a petição juntada como folha 162, que aponta divergência entre seu cálculo e o elaborado pelo INSS. No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da resolução vigente, referente ao valor constante da folha 163, item 3. Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.12.005339-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VILMA MOURA DE LIMA E OUTROS (PROCURAD MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia para absolver as acusadas VILMA MOURA DE LIMA, MARIA DA SILVA LIMA e CLEUZA SOTOCORNO SIMEÃO, qualificadas nos autos, da imputação da denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Custas, ex lege. P. R. I. C.

2004.61.12.000637-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIA ELENA MORENO (ADV. SP062540 LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLOVIS DE LIMA (ADV. SP062540 LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JOSE FERREIRA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Homologo o pedido de desistência da testemunha de acusação Antônio Pereira Pires. Defiro o pedido ministerial da folha 842 e determino, em substituição à testemunha João Paschoal, a inquirição de Celza Grizani Paschoal. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a sua oitiva, no endereço declinado na folha 468. Fixo prazo de 3 (três) dias para que o Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos regularize a petição juntada como folhas 749/757, que se encontra desprovida de assinatura, sob pena de desentranhamento. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, os réus e seus defensores.

2005.61.12.008716-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.007959-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SELVA MARIA DE PAIVA (ADV. SP084541 RENATO NOVO)

Juntada a procuração (folha 348), anote-se. Defiro o requerimento de carga formulado pelo advogado na folha 347, pelo prazo de 3 (três) dias, devendo neste mesmo prazo, ratificar as alegações finais juntadas como folhas 349/353 ou, apresentar nova petição de mesma espécie. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.12.010881-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.003656-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SILVA DE GARCIA DUARTE (ADV. SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para absolver MARIA APARECIDA SILVA DE GARCIA DUARTE, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas, ex lege. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2151

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.003672-7 - RAFAEL MIRANDA GABARRA (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante, para no prazo de cinco dias fornecer cópia integral da petição inicial e dos documentos que a acompanham para intimação pessoal do representante legal do INSS, nos termos do art. 19, da Lei 10910/04. exp.2151

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1643

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0305956-5 - CLAUDIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP155574 GUSTAVO PASQUALI PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

MONITORIA

2005.61.02.004891-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X CLAUDIA SARAIVA DANTAS

Cite-se a requerida, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de processo civil.

2005.61.02.010683-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIS FERNANDO LIMA (ADV. SP165217 ERNESTO RENAN DE MORAIS)

...com a vinda dos extratos, desse vista dos autos ao requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Saem todos cientes e intimados. NADA MAIS HAVENDO, encerrou-se a audiência.

2008.61.02.001200-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA MICHELA COSTA E OUTROS

...Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 61, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE N/64 de 28 de abril de 2005....Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309706-2 - ANGELINA SCAGLIONI BARBAROTO E OUTRO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
...Após, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo dez dias, sucessivamente, começando pela autora.Int.

91.0312362-6 - IZAURA ROQUE BARROSO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

91.0322838-0 - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)
Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

92.0300779-2 - NANIL MERCANTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

92.0306030-8 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)
...Após, dê-se vista às partes para manifestação.Prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela autora. Int.

97.0310337-5 - CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP129686 MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)
Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

97.0310921-7 - BENEDITO PAULINO NOGUEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
...Após, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: dez dias, sucessivamente, começando pela autora. Int.

97.0316170-7 - ABIGAIL LISBAO SIMAL E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Certidão de fls. 336: Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls 311/335.

98.0309435-1 - ADRIANA BERTOLUCCI COLMANETTI MUSSE (ADV. SP115936 CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
: Intimar a parte interessada (CEF) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

1999.03.99.041584-8 - FANI FONSECA MONTECINO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
...Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

1999.61.02.006697-9 - AGROPECUARIA MONTE AZUL S/A (ADV. SP175667 RICARDO ALVES DE MACEDO E ADV. SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)
Dê-se vista à parte autora do depósito de fls. 186.Requerido o levantamento e estando em termos o depósito, expeça-se o competente alvará, intimando o patrono do autor para retirada em 05 (cinco dias).Após, retornem os autos ao arquivo aguardando o pagamento das demais parcelas.Int.

2001.61.02.006753-1 - AFONSO DONIZETI DE CARVALHO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intimar a parte interessada (CEF) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

2002.61.02.010336-9 - FERNANDO LUIZ ALVES SOUZA (ADV. SP041496 MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY E ADV. SP236659 MAYRA DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.02.013839-0 - JOANA DA SILVA GOMES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

2006.61.02.008075-2 - ALDIR BRAGA FERREIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP175155 ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista a certidão supra e a informação de fls. 120, oficie-se à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC requisitando as informações requeridas no r. despacho de fls. 117. Int. Certidão de fls. 133: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 131.

2006.61.02.012883-9 - APARECIDO FABBRI (ADV. SP229388 ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Considerando que em outubro de 2006 o autor auferia rendimentos mensais no valor de R\$ 1.375,10, concedo o prazo de 5 dias para que justifique, de forma fundamentada, a necessidade de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista o ínfimo valor das custas judiciais. Intime-se.

2007.61.02.003087-0 - ELIZANGELO CARDOSO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 153: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 145/150.

2007.61.02.006806-9 - MARIA APARECIDA SEVERINO (ADV. SP238011 DANIEL FERRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

2007.61.02.006820-3 - ALCIDES ABADÉ FILHO E OUTROS (ADV. SP257684 JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência centro, para que apresente extratos bancários da conta-poupança nº 013.00007786-1, de titularidade de Cacilda Abade, já falecida, relativos aos meses de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 179: Intimar a parte autora para manifestação acerca de fls. 158/166, bem como a CEF acerca de fls. 170/178, no prazo de cinco dias.

2007.61.02.009592-9 - CARLOS ROBERTO MENEZES ALVES (ADV. SP190164 CLAYTON ISMAIL MIGUEL E ADV. SP243419 CLEISON HELINTON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD)

Certidão de fls. 52: Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls 49/51.

2007.61.02.011646-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD) X SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA (ADV. SP127534 WILMA APARECIDA CARDOSO)

Intimar a parte contrária (réu) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls. 87/92

2007.61.02.014189-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE EDUARDO BATTAUS) X BARB CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.02.001654-2 - CARMEM MARGARIDA RIBEIRO GOUVEIA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls 125: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 105/124.

2008.61.02.003470-2 - ELIANA ALVES DE SOUSA (ADV. SP109083 SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 78/84

2008.61.02.004352-1 - WILSON SERGIO ALVES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP092092 DANIEL MUNHATO

NETO E ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimar a parte contrária(atores) para manifestação, no prazo de cinco dias (fls. 51/158).

2008.61.02.006106-7 - LUIZ TINOCO GONCALVES (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)
Certidão de fls. 215: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte
autora, acerca de fls: 154/214.

2008.61.02.007606-0 - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP128222 PAULO
HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP205875 FABRICIO DE CARVALHO CLETO) X AGENCIA
NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Publique-se, registre-se e intimem-
se as partes, devendo a autora esclarecer, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, dentro do que
requereu à fl. 63, com a adequada justificativa de sua pertinência.

2008.61.02.009365-2 - PAULO TAVARES DA SILVA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E
ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certidão de fls. 165: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora,
acerca de fls. 104/133 e 156/164.

2008.61.02.011155-1 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cuida-se, pois, de pedidos sucessivos, a fim de que o seguinte seja apreciado apenas no caso de denegação do
anterior. Pois bem. Extrai-se do aditamento à inicial que o autor não requereu sua aposentadoria voluntária na esfera
administrativa. Assim, inexistindo pedido administrativo, não se pode falar em pretensão resistida quanto ao ponto a
justificar o ajuizamento da ação. De fato, o INSS sequer tem conhecimento de que o autor teria exercido atividade
especial. Aliás, conforme documentos que aparelham a inicial, o autor não apresentou nenhum formulário
previdenciário expedido pelo empregador, de modo a comprovar o alegado exercício de atividade especial. É óbvio,
pois, que diante desta situação o autor não possui interesse de agir com relação ao pedido em questão. Esclarece-se, por
oportuno, que a súmula 09 do TRF desta Região não dispensa o prévio requerimento na via administrativa como
condição para o ajuizamento de ação em matéria previdenciária, mas apenas o seu prévio esgotamento. Vale dizer: o
segurado não está obrigado a recorrer até a última instância administrativa para só então deduzir sua pretensão em juízo.
Também não está obrigado a permanecer aguardando uma resposta do INSS, quando esta não ocorrer em tempo
razoável. No entanto, a ausência de prévio requerimento administrativo afasta o seu interesse processual. Neste mesmo
sentido, dispõe o enunciado 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: O ajuizamento da ação
de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Com o mesmo enfoque,
confira-se o recente julgado do TRF desta Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). PROVA DO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1. Da interpretação finalística das
Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os
recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide,
por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2.
Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60
(sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do
requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu
regular prosseguimento. (...) (TRF 3 - AC 1350022 - 9ª Turma - Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes,
decisão pub. no DJF3, de 10.12.08, pág. 606) Desta forma, adotando a decisão acima como parâmetro, suspendo o
andamento do feito por 60 dias, a fim de que o autor providencie o requerimento administrativo de sua aposentadoria
voluntária e, decorridos 45 dias do requerimento sem eventual decisão ou indeferido o pedido, os autos possam
prosseguir. O pedido de antecipação de tutela (para o último pedido sucessivo) somente será apreciado após o prazo de
suspensão ou diante de eventual desistência da ação no tocante ao pedido de aposentadoria voluntária. Intime-se o autor.

2008.61.02.011244-0 - VILMA APARECIDA LOPES ZUCATTI (ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS
SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM
PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do
INSS requisitando cópias do Procedimento Administrativo, conforme informado às fls. 03 de nº 21/147.378.030-3. Int.

2008.61.02.011387-0 - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP163381 LUÍS OTÁVIO DALTO DE
MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente o autor as Fichas de Registro de Empregados relativos aos períodos
de 06.07.1970 a 12.10.1970, de 01.06.1971 a 12.02.1972 e de 02.05.1973 a 31.12.1973, e os comprovantes do
recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 01.08.03 a 31.12.03, no prazo de dez dias. Sem prejuízo,

cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da defesa, se manifestar sobre os documentos e procedimento administrativo juntados, respectivamente, às fls. 21/30 e 53/88. Após dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do procedimento administrativo juntado.

2008.61.02.011691-3 - JOSE ROBERTO SEGUNDO (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente o autor os laudos técnicos dos períodos de 04.06.1979 a 02.01.1980 e de 03.06.1985 a 28.05.1987, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, cite-se.

2008.61.02.011794-2 - GONCALVES JOSE PROCOPIO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os laudos técnicos periciais e formulários de insalubridade mencionados às fls. 12. Sem prejuízo, cite-se.

2008.61.02.011972-0 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Assim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os laudos técnicos periciais referentes aos períodos de 05/05/04 a 13/05/2008. Sem prejuízo, cite-se.

2008.61.02.013229-3 - APARECIDO DONIZETI NANZER (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, providencie o autor a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores, com relação aos períodos que pretende ver contados como especial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.02.013732-1 - ANTONIO MARTINS ROSA (ADV. SP119504 IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ainda que simples declaração autorize a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pode o juiz, ao apreciar o caso concreto, indeferir o pedido se outros elementos ou documentos encartados nos autos autorizarem a convicção de que a parte não é pobre, na acepção jurídica do termo. Neste caso, além dos R\$ 550,92 que recebe a título de aposentadoria, o autor exerce atividade profissional de fiscal agrícola, conforme se depreende da documentação encartada nos autos, e demonstra mais uma renda mensal da ordem de R\$ 3.224,70, conforme memória de cálculo de fls. 35/36. Assim, não estando comprovada a alegada fragilidade econômica, de modo a não fazer jus ao benefício legal, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de cinco dias para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. No mesmo prazo, deverá o autor juntar cópia dos seus últimos seis contracheques. Com a regularização da inicial, cite-se o INSS. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a contestação.

2008.61.02.013764-3 - CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS (ADV. SP212527 EDUARDO MARQUES JACOB E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a contestação. Cite-se e intemem-se.

2008.61.02.014138-5 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP253806 ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Justifique a parte autora, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, procedendo, se o caso, a devida retificação e o recolhimento das custas iniciais. Prazo: dez dias. Int.

2008.61.02.014403-9 - DOMINGOS TEIXEIRA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se, intemem-se. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores, com relação aos períodos, que pretende ver contados como especial, de 17/03/72 a 09/06/72, de 19/11/01 a 21/01/04 e de 24/11/04 a 20/10/06.

2008.61.02.014527-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP150177B PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E ADV. RJ078357 JORGE SILVEIRA LOPES) X MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP
...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se, registre-se, intime-se as partes e cite-se o requerido

2009.61.02.001253-0 - REGINALDO MACHADO NETO (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se. 3. Sem prejuízo, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários pelos empregadores, com relação aos períodos, que pretende ver contados como especial, de 19/02/74 a 06/05/74, de 15/05/74 a 31/01/76, de 01/07/89 a 16/12/89, de 18/05/90 a 28/03/91, de 02/05/91 a 03/01/93, de 04/12/92 a 05/04/95 a de 05/04/96 a 19/09/96. Int.

2009.61.02.001425-2 - DURICO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Desta forma, adotando a decisão acima como parâmetro, suspendo o andamento do feito por 60 dias, a fim de que o autor providencie o requerimento administrativo de sua aposentadoria voluntária e, decorridos 45 dias do requerimento sem eventual decisão ou indeferido o pedido, os autos possam prosseguir. O pedido de antecipação de tutela (para o último pedido sucessivo) somente será apreciado após o prazo de suspensão ou diante de eventual desistência da ação no tocante ao pedido de aposentadoria voluntária. Intime-se o autor.

2009.61.02.001427-6 - REINALDO FERREIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique o autor, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, procedendo, se o caso, a devida retificação, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: dez dias.

2009.61.02.001494-0 - PEDRO LUIS ERRERA (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se, intemem-se. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores, com relação aos períodos, que pretende ver contados como especial, de 28/01/80 a 16/08/85, de 01/10/85 a 31/05/88, de 01/07/88 a 13/01/92 e de 01/02/92 a 29/12/99.

2009.61.02.001753-8 - MARCOS ANTONIO CIPPICIANI (ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Neste feito, o que o autor pretende é tão-somente a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, na Usina São Martinho S/A, em tempo de trabalho comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Os demais períodos mencionados na inicial (fl. 03) são objeto de outro processo judicial ainda em andamento. Assim, considerando que o autor afirmou textualmente que o período trabalhado na Usina São Martinho S/A já foi considerado pelo INSS para conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum (último parágrafo de fl. 60), concedo-lhe o prazo de 10 dias, para justificar seu interesse de agir. Sem prejuízo, deverá o autor esclarecer, mediante apresentação de planilha de cálculo, como chegou ao valor atribuído à causa. Intemem-se.

2009.61.02.002656-4 - LUCIANO RODRIGO MIGANO E OUTRO (ADV. SP109001 SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelos autores não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.009853-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317701-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANA CASAGRANDE AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 22/23: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo embargante. Após, conclusos. Int.

2008.61.02.013016-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0309094-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SEBASTIAO FARIA BRANCO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Autue-se em apenso. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe. Int.

2009.61.02.000270-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001072-9) AMILTON RODRIGUES E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP249814 RUBENS SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) Autue-se em apenso. Ao SEDI para as providências de praxe. Aguarde-se audiência designada na ação de execução n. 2007.61.02.001072-9. Int.

2009.61.02.001248-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007652-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP209155 JULIANO FERNANDES ESCOURA) X VICENTE DIOGO DE OLIVEIRA E OUTROS

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Autue-se em apenso. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe. Int.

2009.61.02.001433-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005108-6) MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP E OUTRO (ADV. SP174887 JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Atue-se em apenso. Ao SEDI para as providências de praxe. Após venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.02.007105-0 - PAULO ROBERTO BISSACO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO E ADV. SP255711 DANIELA DI FOGI CAROSIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Os embargos de terceiro têm natureza de ação de conhecimento. Podem ser ajuizados por aqueles que -não sendo parte no processo judicial - sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, etc, nos termos do artigo 1046 do CPC. No caso concreto, entretanto, o bem que o embargante pretende livrar do ônus que lhe está impedindo de efetuar o registro de sua aquisição no CRI competente não decorre de processo judicial, mas sim de decisão administrativa da ANS, com base nos artigos 24 e 24-A da Lei 9.656/98. Esclarece-se, por oportuno, que o encaminhamento da ordem de constrição ao CRI pelo Corregedor Geral da Justiça do TJ de São Paulo se deu no exercício de atividade administrativa (e não judicial), conforme inciso XXX e XXXII, do artigo 221 do Regimento Interno do TJ paulista. Logo, afastada a hipótese de embargos de terceiro, verifico a possibilidade de aproveitamento da ação já ajuizada, desde que convertida para o procedimento ordinário. Assim, concedo ao embargante o prazo de cinco dias para aditamento da inicial, adequando o seu pedido ao procedimento legal, nos termos do artigo 295, V, do CPC.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.02.007244-4 - ANTONIA DE FREITAS BARBIERI (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X ANTONIA DE FREITAS BARBIERI (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fls. 144: Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls 141/143.

2005.61.02.011844-1 - ANA HELENA GONCALVES DEZOLT (ADV. SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA HELENA GONCALVES DEZOLT

Tendo em vista a discrepância dos valores apresentados pela CEF às fls. 108/114 e da exequente às fls. 144/146 e de acordo com o art. 475 - B parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que informe se os critérios utilizados na elaboração dos cálculos aqui em discussão estão de acordo com os termos da r. sentença. Com os cálculos dê-se vista às partes para manifestação sucessivamente, começando pela exequente. Int.

2007.61.02.001175-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) MARCOS FERRARI E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Fls. 168 e 169/197: apresentem os exequentes as cópias necessárias para instruir a contra-fé. Cumprida a determinação supra, cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. A fim de se evitar tumulto processual, em sede de reconsideração, acolho o requerimento formulado às fls. 97/100 pelo SINTUFSCAR, e determino novo desmembramento da execução, nos termos do art. 46, parágrafo único do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 102/103 e 155/167, remetendo-as ao SEDI, com cópia do presente despacho, para distribuição por dependência ao processo nº 93.0304780-0. 3. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 113/153, restituindo-a à peticionária, tal como requerido. Int.

2007.61.02.001179-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) DOMINGOS EDUARDO CEZAR E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. A fim de se evitar tumulto processual, em sede de reconsideração, acolho o requerimento formulado às fls. 104/107 pelo SINTUFSCAR, e determino novo desmembramento da execução, nos termos do art. 46, parágrafo único do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 109/110 e 161/171, remetendo-as ao SEDI, com cópia do presente despacho, para distribuição por dependência ao processo nº 93.0304780-0,

excluindo-se, via de consequência a co-autora Dormélia Pereira Cazella destes autos.2. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 120/159, restituindo-a à peticionária, tal como requerido.3. Fls. 172/200 e 201: cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fls. 115, no prazo de dez dias.Int.

2007.61.02.001189-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) CARLOS CICERO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Fls. 137/165 e 166: apresentem os exequentes as cópias necessárias para instruir a contra-fé. Cumprida a determinação supra, cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. A fim de se evitar tumulto processual, determino novo desmembramento da execução, nos termos do art. 46, parágrafo único do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 133/136, remetendo-a ao SEDI, com cópia do presente despacho, para distribuição por dependência ao processo nº 93.0304780-0, devendo a co-exequente Célia Maria Guastaldi ser excluída dos presentes autos.Int.

2007.61.02.001210-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) JOSE ROBERTO FALLACI E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Fls. 160 e 161/186: apresentem os exequentes as cópias necessárias para instruir a contra-fé. Cumprida a determinação supra, cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Em sede de reconsideração, acolho o requerimento formulado às fls. 108/111 e 112/115 pelo SINTUFSCAR, e determino novo desmembramento da execução, nos termos do art. 46, parágrafo único do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 117/118, 119/120 e 132/159, remetendo-as ao SEDI, com cópia do presente despacho, para distribuição por dependência ao processo nº 93.0304780-0, devendo as autoras Justina Célia Saidel Montovani e Leonor Aparecida Saidel Aizza serem excluídas do presente processo.3. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 187/231, restituindo-a à peticionária, tal como requerido.Int.

2007.61.02.001215-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) SEBASTIAO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Fls. 107: esclareça o requerente o pedido formulado. 2. Fls. 106 e 108/134: apresentem os exequentes as cópias necessárias para instruir a contra-fé. 3. Fls. 136/142: a fim de se evitar tumulto processual, determino novo desmembramento da execução, nos termos do art. 46, parágrafo único do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 136/142, remetendo-a ao SEDI, com cópia do presente despacho, para distribuição por dependência ao processo nº 93.0304780-0, devendo o autor Silvio Soares ser excluído dos presentes autos. 4. Fls. 143/159: face os documentos juntados, considero habilitados no presente feito os sucessores do co-exequente falecido, Conceição Perucce de Souza, Adriana Perucce de Souza Cavicchioli, Magda Perucce de Souza, Alessandra Perucce de Souza e Marcos Perucce de Souza, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.02.000477-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Fls. 78: defiro.Citem-se nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, no endereço fornecido às fls. 74. Honorários advocatícios fixados às fls. 22. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC.

2007.61.02.001072-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X AMILTON RODRIGUES E CIA/ LTDA E OUTROS

FLS. 38/41: proceda a Secretaria as devidas anotações.Em vista da informação do executado de que não possui recursos financeiros para apresentação de proposta de conciliação, exclua-se a audiência da pauta, devendo a execução prosseguir a seus ultiores termos.Em vista da devolução da Carta Precatória às fls. 43/74, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito , pelo prazo de cinco dias.Int.

2008.61.02.004974-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINA MAURA SANTOS TAHAN E OUTRO

Recebo o aditamento da inicial, devendo o feito prosseguir em segredo de justiça ante os extratos juntados às fls. 27/118.Deprequem-se nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Não encontrados os devedores, proceda-se o arresto dos seus bens tantos quantos bastem para garantir a execução.Não

efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. Certidão de fls. 133: Intimar a parte (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 124/132.

2008.61.02.005108-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP E OUTRO
Fls. 34: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

95.0305282-3 - TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

Expediente Nº 1649

ACAO PENAL

94.0706821-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARCELO CAROLO (ADV. SP240883 RICARDO SANCHES LIMA E ADV. SP018942 SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X NIVALDO FAVARO (ADV. SP038044 ANTONIO ALMUSSA FILHO E ADV. SP121160 CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI) X NICANOR BERNARDINO BARBOSA (ADV. SP175494 ISABEL CRISTINA MARTINS) X EVALDO PEREIRA BARBOSA (ADV. SP143791 SANDRA DA SILVA ASSUNCAO E ADV. SP280605 PAMELA MORETO)

Despacho de fls. 2017: Ante as informações prestadas, folheando os autos, verifico realmente que a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal se deu em momento bem anterior ao substabelecimento protocolado pelo causídico do réu Marcelo Carolo. Levando-se em conta dois pontos: a) que o substabelecimento foi dado com reservas de iguais para mim; e b) que o advogado substabelecido ou até mesmo aquele que substitui o anteriormente constituído, que eventualmente tenha renunciado, assumem o processo no estado em que se encontra, não há qualquer vício a macular a marcha natural do feito. Imagine-se, por exemplo, que a cada publicação, dias após o advogado constituído substabelecesse outro colega, havendo necessidade de republicar o despacho. Situação essa que causaria, sem sombra de dúvidas, inversão tumultuária do processo, denotando nítida busca de efeito protelatório. Sendo assim, cumpra-se o tópico 4 do despacho de fls. 2008, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo.

2006.61.02.000229-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEX RODRIGO DE SA (ADV. SP229018 CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES) X JOELSON ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO)

Despacho de fls. 155: Fls. 147: defiro. Intimem-se os defensores do réu Joelson Almeida dos Santos, por publicação no Diário Eletrônico, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita, nos termos do art. 396 do CPP, com a nova redação.

2006.61.02.001308-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006584-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ANTONIO MARTINS (ADV. SP188045 KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS (ADV. SP143832 JOAO BOSCO ABRAO) X JOSE ANEZIO LIMA SILVA (ADV. SP201126 RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

Sentença de fls. 1769/1846 (tópico final): ...Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO PROCEDENTE a presente ação e o faço para:...2. CONDENAR a acusada, CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS, qualificada nos autos, a descontar pena de 06 (seis) anos e oito meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 120 dias-multa...por violação ao artigo 1º, incisos V, VI e VII, c.c. parágrafo 4º, da Lei 9.613/98...3. CONDENAR o acusado, JOSÉ ANEZIO LIMA SILVA, qualificado nos autos, a descontar pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto... por violação ao artigo 1º, incisos V, VI e VII, c.c. parágrafo 4º da Lei 9.613/98, c.c. o artigo 29 do Código penal... Despacho de fls. 1959: 1.Em consonância com a Resolução 56/2008 do Conselho Nacional de Justiça, cumpra-se ressaltar que não é cabível a expedição de Guia Provisória de Recolhimento nestes autos, visto que há recurso do Órgão Ministerial. 2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Representante do Ministério Público Federal (fls.1954) e pela defesa (fls. 1957/1958).Ao MPF para apresentação das razões de apelação. Após, à defesa para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a defesa pretende arrazoar o seu recurso em superior instância.

2006.61.02.004627-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006584-5) MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEVIO FERNANDO DEGASPERI (ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN)

Despacho de fls. 815: J. A prisão preventiva decretada permanece em vigor. Existe interesse da Justiça na prisão do requerente. Indefero o pedido.

2006.61.02.013784-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP121454 MARCELO BAREATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP121454 MARCELO BAREATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI E ADV. SP152580 PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP224805 THIAGO RINHEL ACHÊ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP012662 SAID HALAH) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP121454 MARCELO BAREATO E ADV. SP012662 SAID HALAH)

Despacho de fls. 2901: ...2. Fls. 2895: defiro a vista dos autos ao advogado nomeado pela OAB para patrocinar a defesa de Marco Antonio Bredariol, pelo prazo de cinco dias...

2007.61.02.011932-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.007799-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALMIR RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X GUALTER LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP050605 LUIZ CARLOS BENTO) X MOISES STEIN (ADV. SP172450 FLAVIA ELAINE REMIRO) X ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP075987 ANTONIO ROBERTO SANCHES) X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP102422 CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR) X MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA (ADV. SP072035 MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X DANILO LORENCETI BORGES (ADV. SP050605 LUIZ CARLOS BENTO)

Despacho de fls. 2418 : 1. Renove-se a intimação dos advogados de Almir Rodrigues Ferreira, Adenilson Aparecido Ferreira da Silva, Maicon de Campos Nogueira e de Danilo Lorenceti Borges para que apresentem as razões e contra-razões de apelação. 2. Quanto a Gualter, considerando que o advogado substabelecido (fls. 2277), Dr. Carlos Alberto Maluf San Severino, OAB/SP 74.093, afirma não ter sido contratado pelo acusado (fls. 2412), determino a intimação do Dr. Luiz Carlos Bento, OAB/SP 50.605, para que esclareça o ocorrido, no prazo de 72 horas.3. Sem prejuízo, atento ao disposto no art. 1º do Provimento 93/08 COGE, que alterou o art. 294, do Provimento 64/08 COGE, e, considerando ainda a Resolução 57/08 do CNJ, determino a expedição das Guias de Recolhimento Provisórias, encaminhando-as ao Juízo da 1ª Vara, desta Subseção Judiciária, com competência exclusiva em matéria de execução criminal. Ciência ao MPF.

2008.61.02.001119-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.009689-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP135938 JOSE CARLOS SOBRAL)

Certidão de fls. 2679: intime-se advogado constituído de André Luiz de Almeida, Dr. José Carlos Sobral, OAB/SP 135.938, para que esclareça, no prazo de 48 horas, a ausência de contrarrazões, considerando o disposto no art. 265, do CPP, com a redação trazida pela Lei nº 11.719/08.

Expediente Nº 1650

ACAO PENAL

2006.61.02.003127-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.013850-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CLEVIO FERNANDO DEGASPERI (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN)

Decisão de fls. 1867/1880 (tópico final): ...Apesar de tudo, se o pano de fundo da irresignação é justamente a ausência de interrogatório de CLÉVIO FERNANDODEGASPERI, não há razão para não fazê-lo neste passo, até mesmo em razão das alterações recentes do processo penal. Nessa conformidade, em sendo novos os defensores e advogados constituídos, que sejam estes intimados, via publicação, para que tragam, em três dias, querendo, o atual endereço de Clévio Fernando Degasperi, para que este seja devidamente intimado para interrogatório, em data a ser pautada. Int. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.005321-1 - BENEDITO CLAUDIO BALTAZAR (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia técnica a ser realizada em 01/04/2009 à partir das 13H:00 nas Refrescos Ipiranga S/A; Cervejaria Antártica Niger S/A e Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S/A.

2007.61.02.010938-2 - FABIO SIQUEIRA (ADV. SP212737 DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

De ofício Vista às partes dos documento das f. 252-360.

2008.61.02.001760-1 - PAULO ANTONIO MERLI (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 254: tendo em vista o informado pelo Sr. Perito Roberto Eduardo Aguirre Lopes, revogo sua nomeação.2. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA 060097553-3), nos mesmos termos do despacho de fls. 216.3. Prossiga-se.Int.De ofício Ciência do agendamento da perícia técnica a ser realizada em 01/04/2009 à partir das 17H:00 nas empresas TGM Turbinas Ind. E Com Ltda; Refrigerantes Ribeirão Preto Ltda; S/A Industria Reunidas F. Matarazzo; Embratel; Ribbor Ind. E Com De Borracha Ltda.

2008.61.02.001839-3 - OTAVIANO SOARES DA ROCHA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 335: tendo em vista o informado pelo Sr. Perito Newton Pedreschi Chaves, revogo sua nomeação.2. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA 060097553-3), nos mesmos termos do despacho de fls. 189.3. Prossiga-se.Int.De ofício Ciência do agendamento da perícia técnica a ser realizada em 02/04/2009 à partir das 08H:00 nas empresas Encol S/A; M3 - Incorporadora e Construtora Ltda, F. de Souza e Andrade; MCI Maistro Construções e Investimentos Ltda; Ministro de Sá Carneiro; Adir Bartoshi da Cruz ME; Lema Construções e Empreendimentos Ltda.

2008.61.02.004481-1 - JOSE CARLOS BUETTO (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia técnica a ser realizada em 01/04/2009 à partir das 15H:00 nas empresas: Antonio Galvão de Oliveira; Transdroga S/A; Empresas de Transportes Andorinha S/A; Purina Nutrimentos Ltda; Empreendimentos de Turismo e Lazer Anel Viário S/C ; Agropecuária Anel Viário S/A; CIA Nacional de Estamparia.

2008.61.02.008226-5 - ANA MARIA DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 150: tendo em vista o informado pelo Sr. Perito Newton Pedreschi Chaves, revogo sua nomeação.2. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA 060097553-3), nos mesmos termos do despacho de fls. 139.3. Prossiga-se.Int.De ofício Ciência do agendamento da perícia técnica a ser realizada em 01/04/2009 à partir das 08H:00 nas empresas Hospital das Clínicas da F. M Ribeirão.

2008.61.02.008988-0 - SERGIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 209: tendo em vista o informado pelo Sr. Perito Newton Pedreschi Chaves, revogo sua nomeação.2. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA 060097553-3), nos mesmos termos do despacho de fls. 149.3. Prossiga-se.Int.De ofício Ciência do agendamento da perícia técnica a ser realizada em 01/04/2009 à partir das 10H:00 nas empresas Hospital das Clínicas da F. M deRibeirão Preto e Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMR.

Expediente Nº 1698

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.011696-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.010007-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X K S TELEFONICA E ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP160586 CELSO RIZZO)

1. Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária nº 2000.61.02.010007-4.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da ação principal. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

Expediente N° 1699

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.003576-0 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO (ADV. SP157594 MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de intimação da testemunha arrolada, para comparecimento neste Juízo, a fim de se proceder à sua oitiva. Para tanto, designo o dia 07 de maio de 2009, às 14:20 horas, expedindo-se ofício ao E. Juízo Deprecante comunicando a data e horário da audiência, bem como solicitando a intimação das partes. Após, feitas as anotações de praxe, devolva-se ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.005361-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013042-5) DJR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP123156 CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a conclusão supra. 1. F. 53-125: Recebo como aditamento à inicial. Ao sedi para alteração do valor dado à causa. 2. Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. 3. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. 4. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2007.61.02.013042-5. Int.

2008.61.02.008324-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006051-4) ROSILENI PAZOTTI (ADV. SP218289 LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Primeiramente, cumpra a embargante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o item 2 do r. despacho de fls. 23, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Designo o dia 07 de maio de 2009, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A EMGEA deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Ademais, defiro o requerimento de fls. 26 para determinar a expedição nos autos da execução nº 2007.61.02.006051-4 do mandado de penhora, avaliação e depósito em nome da executada Rosileni Pazotti. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução. Int.

2009.61.02.003560-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0303511-8) ANTONIO CARLOS MUCCI E OUTROS (ADV. SP131136 GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Tendo em vista que os embargantes não refutam a existência da dívida, apenas alegam nulidades processuais, bem como excesso na execução, intimem-se os referidos embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, aditarem a inicial para darem valor à causa, declarando o valor que entendem devido, bem como fornecerem memória de cálculo discriminando as divergências do cálculo embargado, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Ademais, promovam os embargantes a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração que contemple poderes ao subscritor da petição inicial de f. 02-16. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0301610-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X VERTE QUIMICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP050212 MARIA LUCIA BRAZ SOARES E ADV. SP157370 EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

Fls. 141/144: anote-se. Fls. 146/148: defiro o pedido de suspensão da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, para que permaneçam sobrestados pelo período de 01 (um) ano, devendo a CEF manifestar-se após o término do mesmo, requerendo o que de direito. Intime-se.

2004.61.02.008234-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X GIOVANA CRISTINA CANTOLINI Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

2005.61.02.004814-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X WILSON GONCALO RODRIGUES Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

2005.61.02.013317-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X A M M R MASTROPIETRO ME E OUTROS (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP154127 RICARDO SORDI MARCHI)

Fls. 65/67: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Int.

2007.61.02.010543-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X J COSTA INFORMATICA EPP E OUTRO

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.02.009148-0 - IND/ E COM/ DE AUTOPECAS REI LTDA (ADV. SP137654 RICARDO DA SILVA SOBRINHO E ADV. SP144576 OSMAR EUGENIO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP153337 LUIS EVANEO GUERZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos, bem como da decisão da f. 413 que corrigiu o erro material apontado pela União, para requererem o que de direito. Oficie-se, com cópia da decisão da f. 413, bem como da certidão de trânsito em julgado da f. 414, à autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.02.003331-0 - JUCELTEC TECNOLOGIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA EPP (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às fls. 148/156, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.011338-9 - WELLINGTON MATHEUS RUVIERI (ADV. SP279378 PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (ADV. RJ065756 HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às fls. 191/240, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.011389-4 - LEO E LEO LTDA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 153/167, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença de fls. 148/149, bem como para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.011795-4 - LEO E LEO LTDA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 146/160, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença de fls. 141/142, bem como para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.012791-1 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DO GUARIBA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 702/737: mantenha a decisão de fls. 693/694 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Após a intimação da Agravante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intime-se.

2008.61.02.014494-5 - DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 268/277, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado da sentença de fls. 255/258, bem como para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.02.000110-5 - DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a autoridade impetrada arguiu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, a fim de evitar eventual prejuízo à impetrante, determino sua intimação para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as informações de fls. 115/128. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.02.001501-3 - ARQUIMEDES GOMES (ADV. SP154943 SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Homologo a desistência manifestada pelo impetrante à fl. 36 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar em custas, pois o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.02.002110-4 - JOAO CELSO BONONI (ADV. SP218064 ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E ADV. SP143517 ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela Autoridade Impetrada às fls. 17-18, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se perdura o interesse no processamento do feito, justificando. Intime-se.

2009.61.02.002623-0 - RACOES FRI-RIBE S/A E OUTROS (ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135/136: recebo como aditamento à inicial para determinar a inclusão da filial sediada em Pitangueiras no pólo ativo da ação. Ademais, indefiro o processamento em relação às filiais sediadas em Anápolis/GO e em Lavras/MG, visto que em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional. Assim, deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para relacionar no pólo ativo da presente ação apenas a filial que se encontra no âmbito de competência da autoridade impetrada com sede na jurisdição desta subseção judiciária (STJ: AgRg no REsp 832.062 e AgRg no REsp 642.928). Int.

2009.61.02.002989-9 - ROSARIA MARIANO RAMOS (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.02.003209-6 - JOSLAINE APARECIDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP097324 LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO

...Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação incluindo no polo passivo a Reitora da Universidade de Ribeirão Preto e não como constou. Sem prejuízo segue decisão liminar....Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Requistem-se as informações. Após, vista ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.02.012813-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.008320-4) MARIZA DA ROCHA (ADV. SP178943 WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Expeça-se a competente solicitação de pagamento de honorários advocatícios. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1622

ACAO PENAL

2002.61.02.006641-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE E OUTRO (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Tópico final da r. decisão de fls. 548/551: Diante do exposto e por não vislumbrar elementos de prova que indiquem a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2009, às 14 h. Indefiro o pedido de exame pericial gra- fotécnico, formulado pela co-ré SÔNIA, porquanto já há nos autos laudo de exame documentoscópico (fls. 209/11). Defiro ao co-ré PEDRO os benefícios da gratuidade da justiça. Junte-se, se houver, folha de antecedentes atualizada, extraída do SINIC e requisitem-se os antecedentes penais recentes do(s) réu(s) e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. Intimem-se os réus e as testemunhas para comparecimento à audiência de instrução e julgamento. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 669: Fls. 668: defiro. Reconsidero em parte a decisão de fls. 548/551 com relação a designação de audiência de instrução e julgamento, ficando mantida somente para oitiva das testemunhas de acusação Luis Carlos Jurioli e Marcelo C. Lopes. Depreque-se para Subseção Judiciária de São José do Rio Preto a oitiva das testemunhas de defesa Nelson Centurion, Júlio César Nikles e Carlos Augusto Velani, solicitando-se ao Juízo deprecado que a audiência aconteça em data posterior ao dia 9 de junho de 2009. Considerando que os réus Sônia Maria Garde (fls. 496/499) e Pedro Argemiro Barboza de Oliveira (fls. 430/432) já foram interrogados, intimem-se os réus, através de seus defensores, para que digam se há interesse em novo interrogatório. Ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 983

EXECUCAO FISCAL

2003.61.26.002891-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (ADV. SP099529 PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X PIERRE RENE SAUILLLOL E OUTRO (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E ADV. SP191478 ADRIANO CANDIDO STRINGHINI E ADV. SP160245 ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)

Acolho as alegações do exequente às fls. 553/558, tendo em vista que os valores aqui discutidos não são os mesmos apresentados nos documentos de fls. 535/544 e que se repetiram às fls. 567/576, portanto, não foram objeto de parcelamento perante a Fazenda Nacional. Prossiga-se na execução, aguardando-se o retorno do mandado expedido às fls. 560. Publique-se, após dê-se ciência ao exequente. Int.

Expediente Nº 984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000753-0 - ORLANDO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. À vista da intempestividade do recurso de fls. 94/96, deixo de recebê-lo. Tornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1800

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.001048-4 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMADEO BOCCIA (ADV. SP126257 RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 23, determino a devolução desta, com as nossas homenagens.Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, por via telefônica.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2636

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.034078-5 - WAGNER ZAGO (ADV. SP156497 LUCIANA MARIN E ADV. SP254598 VANESSA APARECIDA AGUILAR) X OFICIAL TITULAR AG RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO CAETANO DO SUL -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
[TÓPICO FINAL]...INDEFIRO A LIMINAR ...

2009.61.26.001028-9 - JURANDI BRITO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
[TÓPICO FINAL]...INDEFIRO A LIMINAR ...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.002418-4 - OSCAR MARQUES (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando a idade do autor, dê-se prioridade no processamento.O autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em ação que tem como finalidade assegurar a incidência da taxa de juros progressivos no saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrente de trabalho avulso.Entre os requisitos para a antecipação pretendida, o Código de Processo Civil exige o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I).O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Considerando que a ausência de antecipação não é circunstância potencialmente hábil a provocar ao autor dano de difícil reparação, bem como antevendo a característica da irreversibilidade do provimento, pela eventual impossibilidade de devolução das quantias antecipadas initio litis - INDEFIRO a antecipação de tutela.Cite-se.Intime-se.

2009.61.04.002750-1 - MARIA DE LOURDES SOUZA VASCONCELOS (ADV. SP242199 DOUGLAS BLUM LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES SOUZA VASCONCELOS, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e do BANCO DO BRASIL S/A, para suspender descontos em folha de pagamento, ou débitos em conta salário, referentes a empréstimos consignados, ou limitar referidos débitos/descontos a 30% dos seus rendimentos líquidos mensais.DECIDO.É possível a formulação de pedidos diversos em face do mesmo réu. Isso é certo. A cumulação é vedada, porém, se a competência é atribuída a Juízos diversos.Com efeito, por serem a Nossa Caixa Nosso Banco S/A e o BANCO DO BRASIL S/A sociedades de economia mista, de capital fechado, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

empresa pública federal, a competência para processar e julgar os pedidos pertence a Juízos diferentes, a incidir, na espécie, a vedação contida no artigo 292, inciso II, do CPC. Nesse sentido, adverte Theotonio Negrão: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra, a Estadual (RSTJ 62/33). Neste caso, o juiz determinará que a ação prossiga perante ele apenas com relação ao pedido que tem competência para apreciar (JTA 102/285), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente. (in CPC e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 411) Ante o exposto, determino o prosseguimento desta ação apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Quanto ao mesmo pedido em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e do BANCO DO BRASIL S/A, cuja competência é do Juízo Estadual, deixo de conhecer do pedido, por incompetência, e faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos e cópia dos autos, para desmembramento e redistribuição do feito, desde que, para tanto, haja manifestação expressa. À SEDI para anotações. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de dez dias, proceda a autora à emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o pedido, de acordo com o artigo 259 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Int.

Expediente N° 3699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.003136-0 - INPET BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS S/A (ADV. SP183106 JERRY LEVERS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor convencimento do Juízo, oficie-se ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, solicitando informações, no prazo de cinco dias. Decorridos, tornem os autos conclusos imediatamente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

Expediente N° 3704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.005809-4 - AVELINO BRAGA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP210190 FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.007522-5 - MONICA CARBALLO LORENZO E OUTRO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.010539-4 - AMBROSINA CASTELHANO DE ALENCAR (ADV. SP095164 HEITOR SANZ DURO NETO E ADV. SP191007 MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.002203-1 - JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP139742 WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.002597-4 - ANTONIO FERREIRA DUARTE - ESPOLIO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.004915-2 - JOSE ROBERTO GREGO CERQUEIRA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.005463-9 - EDISON DOS SANTOS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.006540-6 - JOSE CATHARINO - ESPOLIO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.007534-5 - ROBERTO GARCIA (ADV. SP083699 ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.008317-2 - MARIO JOSE DE FREITAS - ESPOLIO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.009376-1 - MARIA REGINA RODRIGUES COSTA (ADV. SP136349 RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.009631-2 - CARLOS DINIZ MOREIRA SAMPAIO (ADV. SP250161 MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.010704-8 - OCTAVIO LEMOS (ADV. SP227034 ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.010926-4 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA BUENO (ADV. SP144404 TERESA CRISTINA AMARAL FONSECA E ADV. SP277701 NATALIA FONSECA GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.011363-2 - ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA (ADV. SP250161 MARCELO MOREIRA PITARELLO E ADV. SP270186 ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.012805-2 - ITALO SALVADORI (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.012819-2 - ALEXANDRE SILVA PIRES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.012947-0 - DALVA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.012978-0 - CARMEN MUNHOZ LAGES (ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.013033-2 - DARIO SHIGUERU YAMAMOTO (ADV. SP202606 FABIO CARDOSO E ADV. SP158870 DANIELA DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.013149-0 - VERA LUCIA BITA DOS SANTOS (ADV. SP246056 RODRIGO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.001439-7 - CRISTIENE CORSINO CAMPOS (ADV. SP204688 FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, configurada está a incompetência deste Juízo para julgar esta ação. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 3706

DESAPROPRIACAO

2003.61.00.037095-4 - ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA (ADV. SP074977 NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem provas, justificando-as quanto à adequação, necessidade e pertinência ao deslinde da causa.

2006.61.04.005213-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO (ADV. SP093352 CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS E ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E ADV. SP260578 CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102896 AMAURI BALBO E ADV. SP078898 WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS E ADV. SP090464 CELSO RENATO SCOTTON)

Fls. 579/581. Em prosseguimento, manifeste-se a União Federal, requerendo o que for do seu interesse.

USUCAPIAO

95.0206318-0 - DEOLINDA PICADO LOURENCO E OUTROS (ADV. SP056904 EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP114465 ANDREA MARIA DE CASTRO) X PEDRO JOSE CARDOSO E OUTROS X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Fls. 763/764. Providencie o autor a extração de cópias de fls. 639/643, 697/699 e 753/754, intimando-se a União Federal, em seguida, para integral cumprimento do despacho de fl. 755, com o envio dos documentos requeridos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

2004.61.04.002376-5 - SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE (ADV. SP113159 RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X SYLVIO HANNICKEL X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls 217/224. Ciente.À falta de elementos nos autos que comprovem a titularidade do CPF n.º 516.860.238-04, à fl. 220, como sendo da pessoa física Silvio Hannickel, ou se pertencente ao Espólio de Silvio Hannickel, oficie-se à Receita Federal para que esclareça a dúvida, solicitando o envio do respectivo endereço.Em pertencendo o CPF ao Espólio, informe, ainda, o nome do representante legal, com prazo para resposta em quinze dias.

2005.61.04.001510-4 - RODOLFO DOS SANTOS BILLER E OUTRO (ADV. SP180818 PAOLA BRASIL MONTANAGNA E ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X SAUL PIRES MACIEL E OUTROS (ADV. SP054073 STELLA DIVA JUC MEANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento do despacho de fl. 315. Decorridos, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento do determinado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

2005.61.04.012321-1 - MARIA GUIOMAR OTERO DOS SANTOS (ADV. SP057128 RICARDO LOPES FILHO E ADV. SP175648 MARIA ALICE AYRES LOPES) X BANCO JP MORGAN (ADV. SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E ADV. SP249787 GUILHERME MATOS CARDOSO) X VIRGILIO SIMOES QUINTAS E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Deixo de apreciar a preliminar prejudicial arguida pela União às fls 169/171 por guardar estreita relação com a decisão a ser proferida, oportunidade em que será apreciada.Instadas as partes a especificarem provas, o autor (193) requer a pericial sob o argumento de que o imóvel objeto deste procedimento não está localizado em área de marinha, tal como definida na legislação pertinente; o titular do domínio (197) diz que não possui provas a produzir; a União (200), igualmente, não tem outras provas e o MPF, não tendo provas, pugna pelo prosseguimento (205/206).Pois bem. A teor do disposto no artigo 420, inciso II, do CPC, à vista dos documentos de fls. 16, 63, 129/131, entendo desnecessária a produção de prova pericial, vez que se cuida de terreno de marinha demarcado, com RIP, sob regime de ocupação.Como é sabido, o ato emanado do Órgão encarregado de zeladoria e guarda do patrimônio da União reveste-se de presunção de legitimidade, até que se prove o vício ou defeitos que o invalide, pela via adequada. Tal não é o objeto deste processo. Ante o exposto, indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Intimem-se e venham conclusos.

2007.61.04.002954-9 - JOAO VITORIANO DA SILVA (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X ANTONIO ABRAO E OUTRO (ADV. SP197165 ROBERTA DA COSTA MOURA) X ELAINE RODRIGUES RICARTE DA SILVA X ANTONIO F MOURA X OSMUNDO CANUTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diante dos fundamentos apresentados pela União Federal, deve ser recebida com alguma reserva, em virtude da falta de maiores elementos nos autos que comprovem a sua propriedade plena, em que pese a informação técnica de fl. 106, da GRSP-SPU. Efetivamente, à luz da nova redação do artigo 20, inciso IV, da Constituição Federal, dada pela EC n.º 46/2005, a qual exclui do domínio da União Federal as ilhas costeiras, desde que sede de Município, a meu ver cabe, ainda, distinguir a exata localização do imóvel sub judice no território municipal. No caso em exame, o Ente Federativo deve comprovar a proximidade do bem a áreas afetadas pelo serviço público ou integrantes de unidades ambientais federais, ou ainda nas proximidades de rios, mangues ou praias, o que não foi feito. Por outro lado, o fôlio imobiliário (fl. 39) não faz referência a qualquer gravame que lembre terreno de marinha. Assim, sem prova técnica robusta, é prematuro afirmar que o imóvel usucapiendo integra ou é confrontante de terrenos de marinha, pois não foi sequer fornecida a sua demarcação. Ante o acima exposto, afastado a preliminar levantada pela União Federal e acolho a produção de prova pericial de engenharia, requerida pelo autor à fl. 194, a fim de verificar a real localização do imóvel, e sua condição de integrante ou confrontante de terreno de marinha ou se alodial. Para tanto, nomeio Perito Judicial, que será intimado após a manifestação das partes, para informar em 05 (cinco) dias, se aceita a nomeação, ficando ciente de que seus honorários serão reembolsados por verba pública, após a aceitação do laudo pelas partes e antes da sentença. Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que a posse não foi contestada, estando o lapso precricional aquisitivo perfeitamente provado pelos documentos de fls. 13/38 e pela resposta de fls. 93/97. Defiro a prova documental do autor, já juntada. Faculto às partes, em cinco dias, inicialmente concedidos ao autor, e após, aos réus, a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

2007.61.04.007502-0 - WALTER COSTA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP141103 AIRAM MOZDZENSKI TANGANELLI) X JERONYMA ALONSO SOARES - ESPOLIO X ZULEIKA CORREA LAMES X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA

Vistos. Fl. 116. O confrontante indicado como sendo o proprietário do Lote 21, da Quadra A, do Bairro Caruara, atual n.º 715, não é o indicado, Alberto Maciel de Oliveira, mas Renilda Monteiro da Cruz, esposa do falecido Ademar Cruz, conforme fls. 35/36, devidamente citada à fl. 60-verso, estando, nesse ponto, regularizada a relação processual. Remanesce a falta de citação do Espólio de Jeronyma Alonso Soares, titular do domínio da área maior, onde está inserto o imóvel usucapiendo, este ainda sem desmembramento no fôlio imobiliário. A inventariante informada (03, item a), Marize Alonso Soares Bartholo, não foi encontrada no endereço fornecido (v. fl. 60-v.º). Assim, ainda em diligência, determino a expedição de ofício ao MM. Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Santos, a fim de obter notícias sobre inventário existente em nome de Jeronyma Alonso Soares e o Juízo por onde tramita o referido processo.

2007.61.04.014415-6 - ADMA LUZ LADCANI E OUTRO (ADV. SP140083 MEURES ORILDA CORSATO) X EDITH SCHULTZ X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 358/359. Aguarde para oportuna apreciação, após a regularização do feito. Em que pese a declaração de fl. 141, firmada por Fátima Pinheiro, ela não é suficiente para evitar a citação pessoal da titular do domínio Rosa Pinheiro de Jesus (fl. 350 e 323/326), exceto se na condição de herdeira, sucessora ou inventariante de possível espólio daquela, condição que deverá ser esclarecida nos autos. Por outro lado, o CPF informado pelo SPU (323/326) como sendo de Rosa Pinheiro de Jesus pertence a Alda Valle da Luz, promitente-cessionária de direitos sobre o imóvel usucapiendo (14/15 e 381). Alda Valle da Luz adquiriu o imóvel do Espólio de Enéas Soares Pinheiro (22/23) e o vendeu às autoras (18/20); não se sabe qual o elo de ligação do sobredito espólio com a proprietária Rosa Pinheiro de Jesus, fato que igualmente precisa ser esclarecido. Diante do acima exposto, determino às autoras que tragam aos autos cópia das primeiras declarações do inventário de Enéas Soares Pinheiro e do termo de inventariante de Fátima Pinheiro, bem como, se for o caso, certidão de assento de óbito da proprietária Rosa Pinheiro de Jesus ou, sendo viva, o seu endereço para citação, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, diante da planta de fl. 348, ficam definidas as confrontações do apartamento n. 1.101, do Bloco R: lado direito apartamento n.º 1.102 R; em frente área comum do prédio e à esquerda (fundos) apartamento n. 1.101 M (fl 18); os apartamentos n.º s 1.103 R e 1.104 R (fl 347) não são confrontantes do imóvel usucapiendo. Assim, tragam aos autos o endereço do proprietário do apartamento n.º 1.101 M, para citação, e seu cônjuge, se casado for, com a respectiva contrafé. Igualmente, providencie contrafé para citação da proprietária do apartamento 1102 R, composta de cópia da petição inicial, procuração e desta decisão, para expedição de carta precatória. Após o resultado das diligências, se apreciará futura citação dos réus ausentes e de eventuais terceiros interessados.

2008.61.04.002139-7 - AURA MARIA COLLARILE LOUSADA (ADV. SP184304 CLEBER GONÇALVES COSTA) X T E I S A TECNICA DE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP059931 ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciente. 2 - Oficie-se ao SPU, como de praxe, requisitando-se as informações sobre o imóvel usucapiendo, Ap. 708, 7.º andar, do Edifício Peri, do Conjunto Solar do Embaré, situado na Rua Januário dos Santos, número 221, Santos/SP,

com prazo de resposta em 20 (vinte) dias.

2008.61.04.006559-5 - DOLORES MARTINS BRANCO - ESPOLIO (ADV. SP132065 LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X ELACAP INCORPORADORA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELENA RAPOSO DE BARROS E OUTROS

1 - Ciente. 2 - Prossiga-se, encaminhando-se os documentos expedidos para cumprimento, como de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.000831-4 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E ADV. SP073729 JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

Providencie o autor o cumprimento da determinação de fl. 388, em 10 (dez) dias. Decorridos sem a providência, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, eventual provocação da parte interessada.

2008.61.04.003533-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (ADV. SP193178 MARIELLI GURGEL COSTA E ADV. SP170571 SANDRA DE FÁTIMA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Prefeitura Municipal de Registro, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo, objetivando a declaração de inexigibilidade da contratação de responsável técnico farmacêutico para atuar nos postos do Programa de Saúde da Família dos bairros Serrote, Arapongal e Arapongal Oeste, e, em consequência, a nulidade das autuações efetuadas pelo réu e das respectivas multas aplicadas. Pede antecipação da tutela jurisdicional para que o réu se abstenha de praticar quaisquer atos de fiscalização nos referidos postos de atendimento do Programa Saúde da Família, bem como de tomar quaisquer medidas visando compeli-la a subordinar-se a seus atos, inclusive o recebimento dos valores relativos às multas decorrentes das autuações objeto desta lide. Para tanto, alega não se comparar a empresa ou a estabelecimento que explore serviços que demande a presença de profissional farmacêutico, mantendo locais de mera dispensação de medicamentos. A inicial está instruída com documentos. Citado, o réu ofereceu contestação, na qual sustenta, em síntese que, na definição de farmácia constante da Lei n. 5.991/73, já está implícito o conceito de dispensários de medicamentos e farmácia hospitalar e que a estes é inerente a dispensação de medicamentos, ato privativo de profissional farmacêutico nos termos do Decreto n. 85.878/81. Afirma, ainda, que a legislação farmacêutica e o Código de Ética Médica não permitem a substituição do profissional farmacêutico pelo médico e vice-versa, tampouco viabiliza a dispensação de medicamentos por qualquer pessoa indevidamente capacitada para tal ato. É o relatório. Fundamento e decido. Considero presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, verifica-se que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. No caso em análise, tratando-se de postos de saúde, prepondera a atividade médica, o que torna ilegítima a autuação da autora pelo Conselho Regional de Farmácia. Se não bastasse a questão da inexigibilidade do registro no Conselho Profissional, a autuação não se sustenta por ser assente a jurisprudência no sentido de ser desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. A propósito do tema, cumpre recordar as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO. DESNECESSIDADE. 1. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 639.194/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 205) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 686.527/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 109) Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a manter responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida lei. Os dispensários de medicamentos de Postos de Saúde enquadram-se em tal definição legal, uma vez que constituem simples setor de fornecimento medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento aos seus pacientes, sob supervisão médica. Portanto, não devem necessariamente contar com profissional farmacêutico inscrito no Conselho respectivo. A tese de que, na definição de farmácia constante do artigo 4º, X, da Lei n. 5.991/73, está implícito o conceito de dispensário de medicamentos não se sustenta ante a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. Por fim, importa destacar que a posição ora adotada encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se a recente decisão a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SÚMULA 140 DO TFR. 1 - O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de

farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2 -O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3 -A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 4 -Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 5 -O Hospital autor enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a atuação do estabelecimento do autor. Auto de infração nº 51106, bem como as notificações e os avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados. 6 -Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa. 7 - Apelação provida.(TRF 3ª - 6ª T. Apelação Cível n. 1999.61.04.002065-1. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto. j. 02/06/2006. DJU 02/06/2006. p. 454. g.n)Assim, ante a relevância do direito invocado, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar que o réu se abstenha de autuar a autora por não manter farmacêutico responsável nos Postos de Atendimentos do Programa de Saúde da Família dos bairros Serrote, Arapongal e Arapongal Oeste, situados no Município de Registro, bem como de tomar quaisquer medidas para a cobrança das multas decorrentes dos Autos de Infração objeto deste processo.Manifeste-se a autora sobre a contestação e sobre os documentos que a acompanham.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.04.014406-5 - ALEXANDRE COSTA GUIMARAES (ADV. SP112097 NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI)

Forneça o autor planilha atualizada demonstrativa do seu crédito, nos termos do artigo 614, incisos I e II. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação à União, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor os embargos que tiver, no prazo de 30 (trinta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.04.008520-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X CLAUDIA EVANGELISTA

Anotem-se os nomes dos advogados. Concedo vista fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias.

ACOES DIVERSAS

2000.61.04.001205-1 - SILTON HUGO SCHREITER (ADV. SP092117 EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA E ADV. SP110773 DORALICE NEVES PERRONE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133393 SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Vistos. Ao débito informado às fls. 517/518 fica acrescida a multa de 10 %, nos termos do artigo 475 J caput, do CPC.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, para cumprimento no endereço do autor, procedendo-se à constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito em cobrança e da multa de 10 % (dez por cento), procedendo-se, em seguida, à intimação do devedor na pessoa dos patronos constituídos, a fim de impugnar, querendo, a execução (475-J, parág. 1.º). Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2053

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.003394-6 - MILTON RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP102702 UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para anular o ato administrativo de revisão mencionado na Carta de fls. 17/18, referente ao NB 42/130.228.713-0.Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento.P.R.I.C.Santos, 19 de março de

2008.61.04.012286-4 - SILVESTRE TRAVASSO (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) ANTE O EXPOSTO, TENDO EM VISTA A AUSENCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES, O PERICULUM IN MORA, INDEFIRO A LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.ACEITO A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 24/51 COMO EMENDA A INICIAL.NOTIFIQUE-SE. INTIME-SE.APOS, VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.SANTOS, 17 DE MARÇO DE 2009HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJUIZ FEDERAL

2009.61.04.000996-1 - PRECILA DA COSTA GODINHO E OUTROS (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal dos benefícios NB 29/000.094.825-0 (da impetrante PRECILA DA COSTA GODINHO), NB 72/000.124.282-2 (do impetrante GERSON DA COSTA FONSECA) e NB 43.000.104.601-2 (do impetrante JOSÉ CONSOLE), assim como de efetuar descontos sobre os mesmos, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo os valores anteriores à revisão administrativa.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 18 de março de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

2009.61.04.001012-4 - HELIA DA SILVA VEIGA (ADV. SP010599 HELIO SANT ANNA E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 29/060.202.226-6 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 13 de março de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

2009.61.04.001096-3 - CICERA ALVES DA COSTA (ADV. SP152115 OMAR DELDUQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 29/057.153.794-4 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 13 de março de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

2009.61.04.001165-7 - ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 23/000.112.156-1 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 13 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2009.61.04.002737-9 - LINDAURA MIRABELA SILVEIRA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a liminar para suspender os efeitos da revisão mencionada no documento de fls. 31/32 e determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal da impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão Concedo, outrossim, a gratuidade de justiça.Notifique-se a autoridade impetrada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se e oficie-se.Santos, 18 de março de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.002845-1 - KIYOKO NAKAI (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a liminar para suspender os efeitos da revisão mencionada no documento de fls. 78/79 (referente à pensão por morte de ex-combatente da impetrante Kiyoko Nakai - NB 23/087.877.855-1), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal do impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se. Santos, 20 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.002846-3 - MARIA IVETE DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a liminar para suspender os efeitos da revisão mencionada no documento de fls. 78/79 (referente à pensão por morte de ex-combatente da impetrante Maria Ivete dos Santos Machado - NB 23/000.104.781-7), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal do impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se. Santos, 20 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.007034-7 - JOAQUIM MENDES RIBEIRO (ADV. SP204287 FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. O requerente pleiteou a exibição da memória de cálculo e da carta de concessão do NB 31/119.322.279-3. Conforme se verifica da informação extraída do sistema plenus do INSS, o requerente obteve três benefícios previdenciários: 31/068.487.786-4 (DIB 01/06/1994), 31/111.329.237-4 (DIB 22/10/1998) e 32/119.322.279-3 (DIB 05/10/2000) (fls. 40/42). Entretanto, na petição inicial, o requerente menciona o número do benefício da aposentadoria por invalidez (119.322.279-3), mas se refere à espécie de benefício auxílio-doença (B31). Dessa forma, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o número e a espécie do benefício mencionado na petição inicial. Com a resposta, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos. Int. Santos, 17 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0201483-1 - ADILSON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o noticiado à fl. 647, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o co-autor Mario Fernandes da Silva se manifeste sobre o despacho de fl. 644. Após, apreciarei o postulado à fl. 649, no tocante a expedição de alvará de levantamento. Intime-se.

94.0207045-1 - AURINO GAUDENCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos autores. Intime-se.

96.0202535-2 - EUFRASIO NOVAES E OUTROS (ADV. SP097654 SUZANE SANTOS PIMENTEL E ADV. SP052390 ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do co-autor João Simplicio de Moraes com o crédito efetuado em sua conta fundiária. Manifeste-se o patrono dos autores, Dr. Odair Ramos, sobre o noticiado pela executada

às fls. 688/689, no tocante aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

97.0204716-1 - MARIO SERGIO DUARTE (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

As planilhas de fls. 240/246, comprovam o crédito relativo aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990.Considerando que o julgado determinou a aplicação dos índices de junho/87, maio/1990 e julho de 1990, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a executada satisfaça integralmente o julgado.Intime-se.

97.0205164-9 - ROBERTO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E PROCURAD DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência aos autores das planilhas demonstrativas do crédito efetuado em suas contas fundiárias para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se satisfaz o julgado.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.Intime-se.

97.0205332-3 - TANIA CAMPOS DE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a autora da guia de depósito juntada à fl. 230, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

97.0206597-6 - VALTER DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 320, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a executada satisfaça integralmente o julgado, efetuando o crédito nas contas fundiárias de Valter de Oliveira, Vicente da Costa, Vitório Sergio Sessa Barbosa, Vitorino Fonseca Cardamone, Waldomiro Silveira e Walter Reis Monteiro.No mesmo prazo, informe se o montante depositado na conta fundiária de Vilmar Moraes permanece bloqueado, conforme alegado às fls. 311/312.Intime-se.

97.0207909-8 - VICENTE FERNANDO DE ALMEIDA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP058073 BENEDITO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP179542 LEONCIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a co-autora Cely Maria Gomes da Silva se manifeste sobre o item 1 do despacho de fl. 324.No mesmo prazo, informe a co-autora Maria da Glória Valente Mateus se persiste a dificuldade encontrada para efetuar o levantamento do montante depositado na conta fundiária de Joaquim Pereira Mateus.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

98.0201146-0 - AJAX AQUINO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que as co-autoras Ivony Sophia Metzger e Maria José Moreira Martins se manifestem sobre o noticiado pela executada às fls. 262/263, no tocante a divergência encontrada em seu número de PIS.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

1999.61.04.003610-5 - NILEY NEVES JUNIOR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls 251/261), referente a empresa Dextra Serviços de Manutenção para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se satisfaz o julgado.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.Intime-se.Santos, data

1999.61.04.008046-5 - JAIME DA CONCEICAO HURTADO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

A despeito das alegações do exequente, reputo válida a adesão feita via internet, ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma

estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Cumpre-me ressaltar que o crédito foi efetuado em 03/07/2007, devido a existência de problemas cadastrais detectados em sua conta fundiária que impediam o efetivo depósito das parcelas relativas ao acordo celebrado, no entanto, este fato não inviabiliza a adesão. Mediante o exposto, indefiro o postulado à fl. 258, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

1999.61.04.008908-0 - JAIR XAVIER DOS PASSOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 267), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.011107-8 - JOSE FONTES DA TRINDADE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.018373-9 - DONATO DOS REIS (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 180/181, bem como sobre os documentos de fls. 182/201. Intime-se.

2004.61.04.001140-4 - ELIZEU GOMES DA ROSA E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores Francisco Bispo de Menezes, José Alves Leite e Norberto de Paula Manso se manifestem sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Tendo em vista o noticiado às fls. 193/194, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o co-autor Elizeu Gomes da Silva diligencie no sentido de fornecer os extratos necessários ao cumprimento do julgado. Intime-se.

2006.61.04.007172-0 - VALDOMIRO TRENTO (ADV. SP159290 BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 215/216, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 212. Intime-se.

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202795-7 - JOSE ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos autores das planilhas comprobatórias do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls 517/531, 552/568 e 570/573), para que requeiram o que for de seu interesse, em dez dias. No mesmo prazo, manifestem-se os co-autores Waldemar de Matos e Carlos Alberto de Oliveira sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Intime-se.

95.0202817-1 - LAZARO JOSE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos autores do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 560/585 e 597/604), bem como das guias de depósito de fls. 592 e 608, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância com o crédito, deverão os autores, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entendem devida. Intime-se.

95.0202901-1 - CARLOS TAKAO OSHIMA (ADV. SP089032 FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRADESCO S/A (ADV. SP104683 MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl 427 - No prazo de 15 (quinze) dias, proceda o autor o pagamento da quantia a que foi condenado em relação aos honorários advocatícios em favor da União Federal, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

97.0206733-2 - EDGARD FERREIRA E OUTRO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos autores do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 284/299 e 307/314), bem como sobre as guias de depósito de fls. 303 e 321, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se

98.0200692-0 - LUSVEL FERNANDES (PROCURAD ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o acórdão proferido nos embargos a execução n 2004.61.04.003920-7 (fls 182/218), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada. Intime-se.

98.0204327-3 - MARCELO TEIXEIRA LACERDA (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E PROCURAD NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 230/239 e 245/247), para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se.

98.0205184-5 - ALOISIO BEZERRA (PROCURAD MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD LUIS CARLOS F. MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos embargos à execução n 2003.61.04.015577-0 (fls. 251/274), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada. Intime-se.

98.0205582-4 - JOSE DA SILVA (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados solicitados pelo banco depositário à fl. 232, com o intuito de possibilitar nova pesquisa no banco de dados da instituição financeira. Intime-se.

98.0207105-6 - VANDERLEI CAMPOS (PROCURAD ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do julgado, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os documentos solicitados pela executada à fl. 175. Intime-se.

1999.61.04.000388-4 - JOSE LUIZ SANCHES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 456, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 450. Após apreciarei o postulado à fl. 454. Intime-se.

1999.61.04.002474-7 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP026144 SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E ADV. SP031744 TANIA MACHADO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a co-autora Marieta Barros Barbosa para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os documentos

solicitados pelo banco depositário (Gr - Guia de Recolhimento e RE - Relação de Empregados) em que conste o seu nome, com o intuito de possibilitar nova pesquisa no banco de dados da instituição financeira. Intime-se.

1999.61.04.006563-4 - SANDRO DE ARAUJO LACERDA E OUTROS (PROCURAD MARCOS ROBERTO R MENDONCA) X HELDER PLATES E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls 513 - Dê-se ciência. Intime-se o co-autor Waldir Dias Vieira para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos solicitados pelo banco depositário (GR - Guia de Recolhimento e RE - Relação de Empregados), com o intuito de possibilitar nova pesquisa no banco de dados da instituição financeira. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

1999.61.04.008025-8 - PAULO PINHEIRO LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos embargos à execução n 2004.61.04.000293-2 (fls. 199/242), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada. Intime-se.

2000.61.04.006009-4 - LUIZ REIS MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 332/333, determino que se oficie ao Banco do Brasil S/A, solicitando informações sobre a regularização (desmembramento) da conta de Luiz Reis Monteiro, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, através do ofício n 1132/2007, de 30 de novembro de 2007, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 322/324, 332/333 e desta decisão. Intime-se.

2002.61.04.003753-6 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Oficie-se à 8ª Vara Cível da Comarca de Santos, dando-lhe ciência de que a co-autora Ana Lucia Ferreira da Silva aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, em 11/04/2002, tendo, em consequência recebido o valor a que teria direito na esfera administrativa e de acordo com o estabelecido na referida lei. Cumpre-me, ainda, ressaltar que não há nos autos crédito para autora supracitada em cumprimento ao julgado, em virtude do mencionado no parágrafo anterior, tendo a executada, somente, acostado o termo de adesão firmado e o extrato demonstrando os depósitos, bem como os saques efetuados em decorrência do acordo celebrado. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância dos co-autores Carlos Lopes dos Santos, Flavio Roberto Fernandes e José Peres Gomes com o crédito efetuado em suas contas fundiárias, devendo providenciar a liberação do montante, por tratar-se de valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Intime-se.

2003.61.04.001842-0 - MARGARIDA MOREIRA DE RAMOS (ADV. SP104001 ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA E ADV. SP113127 SERGIO HIROSHI SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 119, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste sobre o despacho de fl. 115, bem como sobre o crédito complementar efetuado na conta fundiária de Horácio Pupo de Ramos (fl. 124). Intime-se.

2004.61.04.003105-1 - ADILSON LOURENCO E OUTROS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando o longo prazo decorrido sem que a Caixa Econômica Federal tenha cumprido a obrigação a que foi condenada, bem como o noticiado às fls. 153/154 e 156/157, determino que se oficie ao banco depositário, solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de Adilson Lourenço, necessários ao cumprimento do julgado. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 153/154, 156/157 e desta decisão, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado nas contas fundiárias de José Gonçalves Assenção e Carlos de Castro Alves. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2007.61.04.010222-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0207575-1) AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos autores das planilhas comprobatórias do crédito efetuado em suas contas fundiárias, bem como da guia de depósito de fl. 185, para que requeiram o que for de seu interesse, em dez dias.No mesmo prazo, manifeste-se o co-autor Juvenal Vitorino de Almeida sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01.Intime-se.

Expediente Nº 5171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0207044-3 - ALBERTO AUGUSTO MENDES E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando a notícia do falecimento do co-autor Luiz Alfredo Rodrigues (fl. 733), suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil.De acordo com as normas que regem o FGTS (art.20 da Lei no.8036), na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago aos seus dependentes, beneficiários da pensão por morte, só cabendo aos herdeiros necessários na falta daqueles.Mediante o exposto, providencie o patrono do autor supramencionado a juntada aos autos da certidão de dependentes do titular da conta fundiária habilitados perante à Previdência Social (INSS).Após, tornem os autos para a apreciação do postulado às fls. 711/722, 724 e 730/740.Intime-se.

95.0202676-4 - ISABEL CRISTINA BEZERRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

95.0203805-3 - JURACI VIEIRA BUENO E OUTROS (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 233.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

97.0205054-5 - FABIO CEZAR DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 344/346, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.Intime-se.

97.0207195-0 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada.Intime-se.

98.0200285-2 - ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP132677 HELIANE DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor José Palermo, dando-lhe ciência do número do PIS informado à fl. 338.Intime-se.

98.0200397-2 - CLAUDIO MATIAS CAMARGO (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

98.0200951-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Antonio Carlos dos Santos.Após, apreciarei o postulado à fl. 347.Intime-se.

98.0201669-1 - FELIX MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo autor à fl. 305, no tocante aos honorários advocatícios. Intime-se.

1999.61.04.002904-6 - MARIO BONFIM DE CARVALHO (PROCURAD JOSE ALEXANDRE MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 238/261 e 275/283), bem como da guia de depósito de fl. 263, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

2001.61.04.003273-0 - LUCIA GOMES ALEIXO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a autora se manifeste sobre o despacho de fl. 198. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2003.61.04.001416-4 - PEDRO DA CRUZ FIGUEIREDO (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS E ADV. SP155687 JOSÉ ROBERTO CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 132/133, aguarde-se o transcurso do prazo deferido à fl. 129. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2003.61.04.017147-6 - AGUINALDO SOARES CARNEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

A sentença de fls. 38/43 reconheceu o direito do autor à aplicação de taxa progressiva de juros na remuneração de sua conta fundiária. O V. Acórdão foi conhecido em parte para declarar prescritas as parcelas devidas ao autor em data anterior a 25/11/1973 e para excluir a verba honorária, fixada pelo juízo a quo. A questão objeto da impugnação ora apresentada pela instituição financeira já foi objeto, portanto, de apreciação durante o processamento da demanda, sendo vedado ao juízo da execução alterar o título judicial. Assim sendo, cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária. Intime-se.

2004.61.04.001342-5 - JUAREZ BERNARDO DE LIMA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante o noticiado às fls. 171/172, aguarde-se o transcurso do prazo deferido à fl. 168. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2004.61.04.010797-3 - ALAOR OLEGARIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP120942 RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 128. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2005.61.04.000384-9 - JAIR CASTAGNE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 183/184, no sentido de que já recebeu administrativamente o montante a que teria direito nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.04.002469-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIRECT LOGISTICA LTDA X HUGO CESAR EVANGELISTA X CLAUDIO CORREA MOURA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/17, mediante substituição por cópias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.04.004558-0 - JOSE ROBERTO FURTADO MARTINEZ (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a planilha de cálculo apresentada às fls. 91/100, bem como sobre a guia de depósito de fl. 90. Intime-se.

2007.61.04.013787-5 - ANTONIO FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 75. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2008.61.04.004407-5 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 86. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2008.61.04.004418-0 - JOSE ANTONIO DAMIAO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 80/81, aguarde-se o transcurso do prazo deferido à fl. 77. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 5205

MANDADO DE SEGURANCA

96.0200431-2 - BASF S A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
INTIMACAO DO DR. PAULO AUGUSTO GRECO, OAB/SP 119729 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 13/03/2009. VALIDADE : 30 DIAS.

2009.61.04.001009-4 - MARIA EUGENIA BORTOLASI MACHADO (ADV. SP238375 IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X REITOR DA FUNDACAO LUSIADA CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADAS UNILUS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)
CUMpra-se a decisao de fls. 73 abrindo-se vista a impetrante para que se manifeste sobre a peticao de fls. 31/32 e documentos bem como sobre as informacoes prestadas pela autoridade coatora.

2009.61.04.001048-3 - GILSON MILTON DOS SANTOS (ADV. SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA)

Providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do documento mencionado na peticao de Embargos Declaratorios de fls. 198/199). Int. Santos, data supra.

2009.61.04.001456-7 - HSA-VELOX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP118768 REYNALDO BRAIT CESAR E ADV. SP215855 MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 599/616: Diante da r. decisao proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006514-7 (fls. 563), nada a decidir. Ao Ministerio Publico Federal. Intime-se.

2009.61.04.001918-8 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (ADV. SP131790 ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS
PELOS MOTIVOS EXPOSTOS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2009.61.04.002688-0 - HAPAG-LLOYD AG (ADV. SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A natureza da controversia impoe sejam primeiro prestadas as informacoes inclusive para conhecimento satisfatorio da causa. Reservo-me, portanto, a apreciao do pedido inicial tao logo o juizo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informacoes, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciao do pedido de liminar. Intime-se.

2009.61.04.002690-9 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (ADV. SP131790 ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE DO ARMAZEM GERAL ALFANDEGADO LOCALFRIO S/A
A natureza da controversia impoe sejam primeiro prestadas as informacoes inclusive para conhecimento satisfatorio da causa. Reservo-me, portanto, a apreciao do pedido inicial tao logo o juizo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informacoes, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciao do pedido de liminar. Intime-se.

2009.61.04.002691-0 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (ADV. SP131790 ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA

DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2009.61.04.002692-2 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (ADV. SP131790 ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2009.61.04.002693-4 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (ADV. SP131790 ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DA LIBRA TERMINAIS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2009.61.04.002694-6 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA (ADV. SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2009.61.04.002773-2 - COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA NEW REALITY LTDA (ADV. SP105006 FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.010854-7 - MARIO VICENTE (ADV. SP128832 ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça-se ofício precatório. Após encaminhe-se os autos ao arquivo, aguardando notícia do pagamento, sobrestando-se. Int.

Expediente Nº 3991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0200021-9 - WANDERLEY LOPES (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 328/9: Dê-se ciência ao autor da revisão de seu benefício. Ante a informação supra remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento do assunto. Após, cumpra-se o despacho de fls. 326, expedindo-se o precatório complementar. Intime-se.

93.0200310-8 - DRAUZIO JACOB E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA)
Fls. 360/376: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores de José Luiz Evaristo. Expeçam-se RPVs dos autores que se encontram em situação regular. Int.

96.0201552-7 - ISSAE OTA (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

2000.61.04.002243-3 - ISAIAS FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP082722 CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Autos n. 2000.61.04.002243-3J. Citada (fl. 163v), a autarquia apresentou a petição de fl. 165, concordando com os cálculos apresentados pela parte autora. Posteriormente, às fls. 170/171, o INSS apresentou nova conta, no valor de R\$ 44.603,36 (quarenta e quatro mil, seiscentos e três reais e trinta e seis centavos). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com o novo cálculo da autarquia. Isso posto, homologa a conta apresentada às fls. 170/178. Requistem-se os pagamentos, nos termos da Resolução n. 559/2007, do CJF. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a realização dos depósitos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2001.61.04.003706-4 - JOSE MARIA GONCALVES (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

2002.61.04.002227-2 - ALVARO KRAHEMBUHL (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Vistos em Inspeção. Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.04.005647-6 - AGENOR TAVARES E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 253/255: Embora tendo juntado, aos autos, o contrato de honorários advocatícios, às fls. 246/250, indefiro o pedido de expedição da requisição dos honorários contratuais visto que os contratuais integram o requisitório do autor e só quando da sua expedição podem ser destacados. Defiro a expedição de ofício para que informe o INSS o endereço do autor Daniel Henrique de Souza (NB/42/102.926.200-1, se o benefício encontra-se ativo, ou se em caso negativo, se há desdobramento em pensão por morte, informando os eventuais dependentes e seus endereços para que se possa restabelecer contato. Remetam-se os autos ao contador como já determinado às fls. 238. Intime-se.

2002.61.04.008016-8 - JORGE CAMARA DE BARROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Ante a concordância do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

2003.61.04.000692-1 - PAULO SERGIO NOVAES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeça-se o ofício requisitório com urgência. Int.

2003.61.04.001117-5 - EPIFANIA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Vistos em Inspeção. Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.04.002169-7 - IVO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante a expressa anuência do INSS, cumpra-se o despacho de fl. 84, expedindo o ofício requisitório. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

2003.61.04.004988-9 - ROLANDO WALTER E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro a expedição das respectivas RPVs e Ofícios Precatórios aos autores cujas contas não foram embargadas, observando-se os termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência à parte autora da expedição das requisições de pagamento, e encaminhem-se os autos ao contador, conforme determinado no despacho de fls. 21 dos autos dos embargos em apenso.Intimem-se.

2003.61.04.006935-9 - WALDYR DE SOUZA PINTO (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA E ADV. SP126145 NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social não opôs embargos à execução, conforme se verifica da certidão lançada nos autos. Embora não tenha sido apresentada petição concordando com os valores executados, como de praxe, não se justifica nova intimação da autarquia antes da expedição dos precatórios e requisições de pequeno valor. Considerando que o pagamento não ocorre imediatamente, cumpre apenas, por cautela, comunicar o INSS que foi efetivamente solicitado o pagamento no valor pretendido pelos autores. Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

2003.61.04.008638-2 - RAMON MEDINA SIMAO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição das requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.04.015722-4 - MARGARETE ROSE DA SILVA (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

2003.61.04.016712-6 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 97, para que se corrija no Sedi o nome do autor para Edvaldo Pereira DA Silva conforme documentos de fl. 10. Após, cumpra-se o referido despacho. Intime-se.

2004.61.04.002613-4 - NILSON EMILIO ALFARO (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 3994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0206453-0 - ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO E OUTRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X FRANCISCO BARTHALO (ADV. SP215942 VALDINEI NUNES PALURI) X IRENE AUGUSTA MENDES PILOTO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento para o co-autor Francisco Barthalo, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao referido autor sobre a expedição, bem como intimem-se os demais autores para que se manifestem em termos de prosseguimento (fls.132/180). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.010407-2 - FRANCISCA SALVADOR MELICIO (ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.04.010682-2 - ALVINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131530 FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Int.

2008.61.04.011607-4 - LUIZ CARLOS FERREIRA GOMES (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho, como razão de decidir, as alegações do INSS de fls. 105/106, notadamente a menção a julgado do E. TRF da 1ª Região e, por conseqüência, indefiro o pleito relativo ao pagamento administrativo das parcelas anteriores à intimação da autarquia da concessão da liminar. Tendo em vista que já foram apresentadas as contra-razões à apelação, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2008.61.04.012212-8 - IOLANDA SPERANDEO DE OLIVEIRA (ADV. SP182995 MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, in-ciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao impetrado que se abstenha de revisar para menor o valor da pensão por morte da impetrante, assim como para, confirmando a liminar, ordenar ao impetrado que se abstenha de efetuar quaisquer descontos na pensão por morte da impetrante à título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698, de 31.08.1971. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.04.000173-1 - REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP176018 FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E ADV. SP190925 EVELIN ROCHA NOVAES E ADV. SP264066 TIDELLY SANTANA DA SILVA) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Tendo em vista a decisão proferida pelo Eminent Relator do agravo interposto nos presentes autos, intime-se novamente a impetrante para que recolha, no prazo de 10 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

2009.61.04.000622-4 - FRANCISCO DA CUNHA FREIRE - INCAPAZ (ADV. SP175550 WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, confirmo a liminar, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao impetrado que se abstenha de revisar para menor o valor da aposentadoria do impetrante, ressalvada unicamente a revisão para menor dos reajustes da aposentadoria acima da parcela excedente a dez vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no País, de acordo com o art. 5º da Lei nº 5.698/71, assim como para determinar ao réu que se abstenha de efetuar quaisquer descontos na aposentadoria do impetrante, à título de revisão do benefício, relativamente as prestações mensais recebidas pelo impetrante até o trânsito em julgado desta sentença. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.04.000676-5 - KEIKO OKIDA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, in-ciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao impetrado que se abstenha de revisar para menor o valor da pensão por morte da impetrante, assim como para, confirmando a liminar, ordenar ao impetrado que se abstenha de efetuar quaisquer descontos na pensão por morte da impetrante à título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698, de 31.08.1971. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.04.002431-7 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1.533/51, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal percebida pela impetrante, não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0038/2009, de 29.01.2009, e se abstenha de efetuar descontos no

benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Registre-se a presente decisão em livro próprio. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.002471-8 - YEDA DO VALE CRUZ (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1.533/51, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal percebida pela impetrante, não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0052/2009, de 09.02.2009, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Registre-se a presente decisão em livro próprio. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente N° 3996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0201498-5 - EGLANTINA WILMERS FOMM (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar, bem como, por ora, o pedido de pagamento de correção monetária das parcelas em atraso. À vista da informação do réu às fls. 264/267 dando conta do falecimento da autora Eglantina Wilmers Fomm, intime-se o patrono da postulante para que providencie sua certidão de óbito e promova a habilitação dos eventuais sucessores. Intimem-se.

94.0205234-8 - ROZINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Tornem os autos conclusos para extinção. Int.

94.0207006-0 - MARIA MARQUES (ADV. SP174979 CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2002.61.04.003556-4 - LUIZ FERNANDO DE CASTRO (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Manifeste-se a parte autora acerca da revisão administrativa operada em seu benefício, consoante ofício de fls. 219/220. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2002.61.04.006288-9 - JOSIEL ALMEIDA SILVA (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.04.006676-0 - HIDEO MISUMOTO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Manifeste-se a parte autora acerca da revisão administrativa operada em seu benefício, consoante ofício de fl. 159. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.007430-6 - LUIZ GONZAGA MARTINEZ GARCIA (ADV. SP150989 REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR E ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se a parte autora para regularização da representação processual, considerando que o peticionário de fls. 95/96 não tem procuração nos autos. Após a regularização, cumpra-se o r. despacho de fl. 105, expedindo-se o requisitório. Int. Santos, data supra.

2003.61.04.014214-2 - MARCIO DE SOUZA CHAVES E OUTROS (ADV. SP189253 GLAUCY RENATA PEREIRA E ADV. SP189234 FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Providencie o patrono a regularização do CPF da co-autora Fátima, visando a expedição do ofício requisitório. Prazo: 60 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Depois de regularizado o cadastro de CPF da autora e diante da concordância expressa do patrono com os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS à fls. 111/118, expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$10.378,90 (dez mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa centavos), atualizados para julho de 2008, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. e dividindo-se entre os sucessores habilitados. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.001266-4 - SERGIO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Considerando o que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, manifeste-se a ré CEF nos termos do artigo 475-B do C.P.C. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento sem baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.61.14.002006-5 - DIMAS LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Considerando que os valores depositados nos autos são incontroversos, ficam os mesmos liberados em favor da ré CEF, devendo a mesma apresentar o valor total que será levantado, para fins de expedição de alvará de levantamento, que ora determino, salientando que o mesmo só será retirado por advogado com poderes para tanto, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento, e após o decurso de prazo para a eventual apresentação de recurso contra a presente decisão. Sem prejuízo, e tendo em vista o teor do que foi decidido às fls. 431/441, manifeste-se a ré CEF nos termos do artigo 475-B do C.P.C.

1999.61.14.004755-1 - CLARA MARIA RAIZA FORTES (ADV. SP101008 DOUGLAS GAMEZ E ADV. SP122773 JOSE BENEDICTO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2000.03.99.032374-0 - JOAO GOMES PINHO (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Compete ao autor apresentar o cálculo dos valores que entende lhe sejam devidos, compreendendo aí a própria apresentação da RMI (renda mensal inicial) e RMA (renda mesal atual) que entende serem corretas. Assim, indefiro a remessa dos autos ao Contador. Cumpra o autor o despacho de fls. 180. Int.

2000.61.14.004930-8 - MARCELO BARRETO SARDINHA (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que os autos já foram sentenciados; houve recurso e o acórdão já transitou em julgado, existindo condenação para o autor, que deverá responder pela sua execução. Intime-se o autor pessoalmente acerca do despacho de fls. 226.Int.

2000.61.14.006752-9 - ALBERTO VERTEMATTI E OUTROS (ADV. SP115405 SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Int.

2001.61.14.000506-1 - JOAO DO NASCIMENTO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2001.61.14.000714-8 - JAIME FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2001.61.14.001219-3 - MARIA LUCIA BECHELLI (ADV. SP175057 NILTON MORENO E ADV. SP175009 GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2001.61.14.001274-0 - NILSA RAMOS MACHADO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2001.61.14.002344-0 - FRANCISCO GILBERTO SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2001.61.14.003247-7 - JOAO BONIFACIO DE SOUZA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2001.61.14.003561-2 - PAULO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2001.61.14.004228-8 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2001.61.14.004561-7 - ERCELINO ALVES DA SILVA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.14.001232-0 - FRANCISCO GONZAGA DE ASSIS (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.14.001234-3 - IEUDO RODRIGUES DE SENA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.14.001236-7 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.14.001451-0 - MATOSINHO GUALBERTO DA COSTA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Após, prossiga-se nos embargos à execução em apenso. Int.

2002.61.14.001712-2 - RAIMUNDA MARIA DE HORIZONTE (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.14.001933-7 - JOAO DA CRUZ PINTO DO NASCIMENTO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.14.002256-7 - KLEBER BATISTA DA COSTA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.14.002360-2 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.14.003418-1 - EDSON LUIZ GOMES (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR E ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que o despacho de fls. 293 não foi publicado para a advogada petionária de fls. 288/289, motivo pelo qual determino sua republicação.Fls. 293 - Fls. 288/292 - Indefiro, posto que o pedido é totalmente diferente daquele da inicial, não podendo, desta forma, ser pleiteado nestes autos, devendo o terceiro interessado se valer da via própria em caso de descumprimento do acordo firmado através da escritura pública de fl. 292.Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância

requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

2002.61.14.003787-0 - JURANDIR BRAZ GALO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA IZANIRA DA CONCEIÇÃO GALO, viúva do autor, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se à CEF, agência PAB-TRF, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de JURANDIR BRAZ GALO, serem liberados à viúva, devidamente habilitada, MARIA IZANIRA DA CONCEIÇÃO GALO. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 157. Intime-se.

2002.61.14.003840-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.004540-0) JORGE HATIRO YADO E OUTRO (ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região à fl.375, e que os valores depositados nestes autos já foram levantados, conforme informado às fls.406/411, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.14.003928-2 - RUBENS LEONARDO MARTINELLI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.14.004590-7 - OSNI CORDEIRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.14.004608-0 - SEBASTIAO GESANDO PIZA E OUTRO (ADV. SP094492 LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.14.004999-8 - GETULIO FREIRE DE SOUZA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.14.005099-0 - ASCENEZ LIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Fls. 242/243 - Oficie-se à FUNCEF, para que em 30 (trinta) dias informe: a) Qual o período contributivo dos autores para o Fundo ? b) Qual a base de cálculo utilizada para a puração da verba denominada renda antecipada, constante dos documentos de fls. 23/25 ? c) Quanto dessa base de cálculo correspondeu à contribuição do empregador e quanto foi contribuição dos autores ? d) Da parte correspondente à contribuição dos autores, qual o montante equivalente ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995 ? e) Qual o percentual utilizado para calcular o IRRF de fls. 23/25 ? f) Do valor do IRRF de fls. 23/25, quanto corresponde apenas à retenção sobre renda antecipada ? Com o retorno das informações, cumpram os autores o determinado às fls. 236.

2002.61.14.006049-0 - LUIZ ALVES MACIEL (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.001369-8 - VICENTE CAMILO MONTEIRO (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.002311-4 - ADELIO VIEIRA MACHADO (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.002399-0 - ANDRE FOSKI E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Defiro a habilitação da dependente previdenciária VERONICE GONÇALVES FOSKI, viúva do co-autor ANDRÉ FOSKI, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o co-autor falecido. Oficie-se à CEF, agência PAB-TRF, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de ANDRÉ FOSKI, serem liberados à viúva, devidamente habilitada, VERONICE GONÇALVES FOSKI. Intime-se.

2003.61.14.002691-7 - VERA LUCIA ANDRETA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.002734-0 - INACIO DEODATO GUIMARAES (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.003281-4 - JURANDIR SASSANI (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 443 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.14.003893-2 - AMARO CABRAL DE MENDONCA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.004067-7 - BERNARDO SEGANTINI E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.004331-9 - LEONORA APARECIDA SANCHES E OUTROS (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.004426-9 - ELIAS MARSON (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.004689-8 - LENOIR BARBOSA GONCALVES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.14.004776-3 - VALTER JULIANI (ADV. SP205475 SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.005078-6 - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC

MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 245/247 - Informam os autores o falecimento do co-autor CLÁUDIO SCHIAVON MURALI, requerendo a habilitação de sua companheira MARIA MIRIAM NOBRE SILVA, afirmando que esta recebe somente metade do benefício de pensão por morte, sendo a outra metade paga à ex-esposa do de cujus, a Sra. IVANISI CHIASSO AMARAL. Assim, é necessário habilitar a ex-esposa também, que tem direito a dividir as verbas oriundas da revisão pretendida nestes autos. Promova a parte autora a devida regularização, sob pena de ser habilitada a companheira, para receber somente a metade a que tem direito. Int.

2003.61.14.006551-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004649-3) MARCOS PAULO CORDEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP167634 MARCELA VIANNA COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.007618-0 - ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.007840-1 - LUZIA RODRIGUES ROCHA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Às fls. 156 foi deferida a habilitação da dependente previdenciária do autor falecido Pedro Elesbão Rocha, LUZIA RODRIGUES ROCHA, determinando ainda que a mesma, providenciasse a regularização de seu CPF, que continha grafia diversa, qual seja, Luzia Rodrigues da Silva, porém com a assinatura de Luzia Rodrigues Rocha. Vale ressaltar que, em todos os demais documentos juntados aos autos (fls. 126 e 130), consta como nome da autora Luzia Rodrigues Rocha. Às fls. 162, o advogado da dependente previdenciária junta extrato comprovando a regularidade do CPF da autora, porém com o nome de Luzia Rodrigues da Silva. Posto isso, intime-se a autora a regularizar seu nome perante o Cadastro da Receita Federal, devendo constar o mesmo nome dos demais documentos, sem o qual não poderá levantar os valores depositados nos autos. Sem prejuízo, ao SEDI, para correto cadastramento do pólo ativo da demanda. Int.

2003.61.14.007885-1 - JOAO CARLOS VALVERDE (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

2003.61.14.007956-9 - JOSE MACHADO FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.008135-7 - AMARA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.008142-4 - JOAO VIANEY DE SIQUEIRA (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.008162-0 - ANA MARIA MOLINA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.14.008274-0 - AMILCAR ANTONIO MALTEZ E OUTROS (ADV. SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.008351-2 - JAIME FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.14.000273-5 - ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)
Expeça-se alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, a favor da parte autora. Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho retro. Int.

2004.61.14.000891-9 - OTILIA LUCILIO DE ALMEIDA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

2004.61.14.001810-0 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP075402 MARIA SANTINA SALES E ADV. SP147556 MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP158849 PAULO EDUARDO ACERBI)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.002083-0 - HELENA BRIGOLATTO CARMONA BARRIONUEVO (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Aguarde-se, em arquivo, a decisão final da Ação Rescisória noticiada às fls. 112/118. Int.

2004.61.14.005011-0 - VALTER SANTO SGARABOTTO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 600 - Manifeste-se a CEF expressamente. Int.

2004.61.14.006121-1 - JORGE EUCLIDES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Nos termos do V. Acórdão transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento para a quantia informada às fls. 520, a favor da CEF. Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado por advogado devidamente constituído, em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

2005.61.14.000883-3 - EDINEIA ORTIZ FORMAGIO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI E ADV. SP215934 TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 190/192 - Manifeste-se a parte autora. Int.

2005.61.14.000891-2 - REGIANE GOMES DE JESUS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Tendo em vista o que restou decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.14.002101-1 - ERNANE OSCAR BAESA BOSS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.14.003443-1 - GILBERTO FERREIRA DE MELLO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o que restou decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.006947-0 - DAIANA ZULMIRA FERREIRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.14.006955-0 - FERNANDO CALIXTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.14.007179-8 - JOSE VALERIO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.003729-5 - ODUVALDO CARVALHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, a favor da parte autora.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Após, cumpra-se a parte final do despacho retro. Int.

2007.61.14.003871-8 - SERGIO RICARDO VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP089126 AMARILDO BARELLI E ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, a favor da parte autora.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Após, cumpra-se a parte final do despacho retro. Int.

2007.61.14.003895-0 - MATHILDE FERNANDEZ DA SILVA (ADV. SP083426 ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.14.003974-7 - ISAO OKANO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, a favor da parte autora.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Após, cumpra-se a parte final do despacho retro. Int.

2007.61.14.004251-5 - LUIZ TONELLO (ADV. SP104325 JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, a favor da parte autora.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Após, cumpra-se a parte final do despacho retro. Int.

2007.61.14.004988-1 - DARCY APPARECIDA CARDIA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-B do C.P.C.No silêncio, ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.Intimem-se.

2008.61.14.001100-6 - MARINA MARINHO FUNDAO COTRIM (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro a habilitação dos dependentes NEWTON FUNDÃO COTRIM e RITA DE CÁSSIA COTRIM DE BARROS, filhos da autora, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos dependentes acima habilitados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida. Face a informação do Contador de fls. 167, acolho os cálculos de fls. 163/164, por estarem em consonância com o julgado. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.14.001531-6 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor do autor e do advogado substabelecente, relativo aos honorários advocatícios, nos termos de fls. 170. Referidos alvarás somente serão expedidos após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, diga o autor se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2004.61.14.005276-3 - EDIFICIO MADREPEROLA (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, a favor da parte autora. Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho retro. Int.

2005.61.14.001181-9 - CONDOMINIO ESPANHA II (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.002574-0 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS (ADV. SP249653 REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF a impugnar os cálculos, no prazo legal. Int.

2005.61.14.002578-8 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS (ADV. SP249653 REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, a favor da parte autora. Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho retro. Int.

2005.61.14.003216-1 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO ARIZONA (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.005375-9 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO ALASKA (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor do autor e do advogado substabelecente, relativo aos honorários advocatícios, nos termos de fls. 242. Referidos alvarás somente serão expedidos após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, diga o autor se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2006.61.14.001682-2 - CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS CONDOMINIO IV (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA

PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga a parte autora se tem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.002241-3 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO BERNARDO (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.005692-7 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E ADV. SP212079 ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga a parte autora se tem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.007811-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA TERRANOVA (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls. 174, a favor do autor.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 180, transitada em julgado.Int.

2008.61.14.000685-0 - CONDOMINIO EDIFICIO IV MARIAS (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que a CEF não foi devidamente intimada acerca da decisão de fls. 97 e verso, motivo pelo qual, determino sua republicação.Fls. 97 e verso - Fls. 94/95: A CEF apresentou recurso de embargos de declaração da decisão de fls. 82 que não conheceu dos seus embargos de declaração interposto sobre sentença de fls. 68/70 por estarem intempestivos.Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada em tal decisão, uma vez que a CEF se engana ao alegar que a sentença foi proferida na data de 18/08/2008. Esta foi a data final do prazo para interposição do recurso, uma vez que a sentença foi prolatada em audiência realizada no dia 13/08/2008.Assim, REJEITO os presentes embargos.Uma vez que o recurso de Embargos de declaração foi intempestivo, o prazo para os demais recursos não foi interrompido.(...)Assim, já tendo o prazo se esgotado, providencie a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/70. Uma vez que a parte autora já se manifestou nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 90/92), intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.004676-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000224-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232060 BRUNO CÉSAR LORENCINI) X JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. PR030437 ERALDO LACERDA JUNIOR)
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCEDENTES.

2009.61.14.001378-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001451-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MATOSINHO GUALBERTO DA COSTA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.14.001443-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.006371-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X VERONICA DA SILVA (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.14.001730-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006503-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X DENISE ANTONIO (ADV. SP179929 DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.14.001731-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000721-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X PAULO CESAR FERNANDES (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.14.001791-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007979-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JULIA HENRIQUE RIBEIRO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA E ADV. SP145489 IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.14.001844-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.007416-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO (ADV. SP114967 RUTE REBELLO E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.14.001953-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004557-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA STELA DE LIMA PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.14.005870-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001266-4) SERGIO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Considerando o que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, manifeste-se a ré CEF nos termos do artigo 475-B do C.P.C.No silêncio, ao arquivo para sobrestamento sem baixa na distribuição.Intimem-se.

2001.61.14.004540-0 - JORGE HATIRO YADO E OUTROS (ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Considerando o que restou decidido à fl.220 pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, e que não há depósito nestes autos, arquivem-se com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 1852

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.14.001715-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003856-6) WALDEMAR DIAS E OUTRO (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Face ao que restou decidido pelo V. Acórdão transitado em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento, a favor da CEF, conforme requerido às fls. 182, para a quantia de fls. 183.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

IMISSAO NA POSSE

2002.61.14.005139-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JOSE NEPOMUCENO EVANGELISTA (ADV. SP074577 ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO)

Diante do julgamento nos autos nº 2004.61.14.004639-8, anulo a sentença proferida nestes autos (prejudicada interposição de recurso de apelação), determinando à CEF que promova a citação da esposa do autor, MARIA DE LOURDES SILVA EVANGELISTA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Após, ao SEDI para inclusão da esposa do autor no pólo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.14.004639-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.005139-7) MARIA DE LOURDES SILVA EVANGELISTA (ADV. SP074577 ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO E ADV. SP171126 KÁTIA GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.14.004548-7 - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, com relação ao depósito judicial efetuado nos autos da Medida Cautelar em apenso.Int.

2000.61.14.006554-5 - TINTAS ANCORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.006068-1 - DR ANTONIO NACARINI CLINICA DE PEDIATRIA PUERICULTURA E IMUNIZACOES LTDA (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP116144 HUGO BARROSO UELZE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Aguarde-se, em arquivo, a decisão final dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos.Int.

2006.61.14.001428-0 - FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA E ADV. SP211328 LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM DIADEMA - SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.26.003427-0 - USINFER IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP064530 MARCIA MESQUITA E ADV. SP170449 JOSÉ RENATO SALVIATO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2007.61.14.005100-0 - MANOEL MACEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.61.14.005106-1 - DENISE CIRIACO DE SOUZA (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.61.14.007216-7 - OSWALDO BARELLI (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2007.61.14.007741-4 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP192424 EDUARDO FELIX DA CRUZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.000751-9 - JOAO CINASIO MAIA (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2008.61.14.005864-3 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2009.61.14.001236-2 - HTS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP071721 DANIEL SOARES DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta (CEF e código da receita

5762), conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.001927-7 - LEONARDO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP264770 JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
Preliminarmente, o impetrante deverá aditar a petição inicial, para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como recolher as custas processuais e fornecer cópia integral da petição inicial (petição e documentos que a instruem), para compor a contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.001938-1 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (ADV. SP091511 PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, a impetrante deverá aditar a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.001438-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILZA PEREIRA DE ALMEIDA
Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008587-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X CLAUDINEI BRANDAO E OUTRO
Fls. - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.14.003203-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002461-4) FIACAO PESSINA S/A (ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifeste-se a autora sobre o depósitos judiciais dos autos, nos termos da sentença, confirmada pelo V. Acórdão transitado em julgado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.000422-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARINALDO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO
Converto o julgamento em diligência.Considerando a natureza da ação, entendo indispensável à realização de audiência.Disso, designo para o dia 02/04/2009, às 14:30 horas.Intime-se.

2009.61.14.001868-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA DE ANDRADE E OUTRO
Preliminarmente e considerando a natureza da ação, entendo indispensável a realização de audiência. Disso, designo para o dia 02/04/2009, às 15:00 horas.Cite-se o réu.Intimem-se as partes da audiência, ressaltando-se a necessidade do comparecimento, na data designada, acompanhada de advogado.

2009.61.14.001869-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELIA COELHO VALADARES E OUTRO
Preliminarmente e considerando a natureza da ação, entendo indispensável a realização de audiência. Disso, designo para o dia 02/04/2009, às 15:30 horas.Cite-se o réu.Intimem-se as partes da audiência, ressaltando-se a necessidade do comparecimento, na data designada, acompanhada de advogado.

2009.61.14.001870-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROGERIO CONSENTINO E OUTRO
Preliminarmente e considerando a natureza da ação, entendo indispensável a realização de audiência. Disso, designo para o dia 02/04/2009, às 16:00 horas.Cite-se o réu.Intimem-se as partes da audiência, ressaltando-se a necessidade do comparecimento, na data designada, acompanhada de advogado.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6205

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.002044-9 - WELDMATIC AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP260681A OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Posto isto, NEGOU A LIMINAR. Oficie-se requisitando as informações e após, vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.004833-3 - ANTENOR ALVES DA SILVA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Considerando o lapso de tempo decorrido da informação trazida aos autos sobre a existência de outra sucessora do autor falecido, intime-se o advogado da causa a manifestar-se sobre sua habilitação. Após, tornem os autos conclusos.

2000.61.15.000636-7 - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Dê-se vista ao Sebrae e à Fazenda.

2000.61.15.001660-9 - IND/ E COM/ CAFE DE SAO CARLOS LTDA (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Desarquivado. Nada requerido em cinco dias,. Retornem ao arquivo.

2000.61.15.001890-4 - ELPIDIO ROSSI E OUTROS (ADV. SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESARQUIVADO . NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS . RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

2001.61.15.001195-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001056-9) SALVADOR HENRIQUE RIBE CASTILHO E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Dê-se vista às partes dos laudos apresentados pelos assistentes técnicos, pelo prazo de cinco dias.2- Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2003.61.15.001142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000975-8) ANTONIO CARLOS LOURENCO E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Expeça-se solicitação de pagamento do valor arbitrado à título de honorários periciais.2- Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls.160, dando-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2003.61.15.002452-8 - JOAO FRANCISCO MARTINELLI (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Desarquivado. Nada requerido em cinco dias,. Retornem ao arquivo.

2004.61.15.001660-3 - JEFFERSON LAVELLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Manifeste-se expressamente a parte autora sobre os cálculos oferecidos pelo Contador Judicial a fs. 113/120, no prazo de 10 dias.2. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento.3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado.4. Int.

2004.61.15.002041-2 - ANTONIO APARECIDO UGATTIS E OUTRO (ADV. SP072918 NEUSA MARIA LODI UGATTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido intime-se a parte autora para depósito do valor dos honorários periciais sob pena de preclusão da prova pericial.2- No silêncio, tornem os autos conclusos.

2005.61.15.000333-9 - NELSINA SALLES BRASIL TERASSI (ADV. SP107462 IVO HISSNAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação intime-se a parte autora a manifestar sua concordância ou não com o valor depositado. Em caso positivo expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.030813-4 - MARLENE APARECIDA LA SALVIA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-2- ...ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal, para requererem o que de direito, no prazo de cinco dias.3- No silêncio, tornem os autos conclusos.

2008.61.15.001218-4 - ANTONIO CARLOS RESCHINI E OUTRO (ADV. SP221146 ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Ante o exposto, nos termos do art. 130 do CPC, determino a realização de prova pericial, com o profissional engenheiro agrimensor. Nomeio como perito do juízo o Sr. MARIO LUIZ DONATO, com endereço na Rua Diogenes Muniz Barreto, nº 720, apto. 13, Vila Yamada, CEP 14.802-145, na cidade de Araraquara/SP, o qual deverá apresentar proposta de honorários a serem suportados, inicialmente, pelos autores da ação (art. 19, 2º, CPC). Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual como ação ordinária. Int. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

2008.61.15.002073-9 - RUY DE CAMPOS TOLEDO FILHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a evidente litispendência em relação aos autos de número 2006.61.15.001617-0. A Spós, tornem os autos conclusos.

2008.61.15.002189-6 - ONDINA POZZI MORAES (ADV. SP177212 VIVIANE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumpra o despacho de fls.21, sob pena do indeferimento da inicial.

2008.61.27.001846-3 - JOSE GANDARA MENDES JUNIOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.15.000665-3 - DORIVAL ROSA DA SILVA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Desarquivado. Nada requerido em cinco dias,. Retornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.15.001229-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001691-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANTONIO APARECIDO MARTINS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

1- Chamo o feito a ordem.2- No despacho de fls.97, onde se lê manifeste-se a parte autora leia-se manifeste-se o embargado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1528

ACAO PENAL

2004.61.06.003890-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WUESER RAMALHEIRO DE MENDONCA (ADV. SP084368 GISELE DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, para o fim de condenar WUESER RAMALHEIRO DE MENDONÇA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena. Considerando-se apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base, privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) anos de reclusão. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por uma de prestação pecuniária - na forma do art. 44, incisos e , do CP, uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar igual a 1 (um) ano (CP, art. 44, 2º), e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo a prestação pecuniária em 15 (quinze) salários mínimos, vigente no País na época do fato, que deverá ser corrigida monetariamente na data do pagamento. Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. O réu poderá apelar em liberdade, considerando sere primário e não possuir maus antecedentes criminais. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de março de 2009

2006.61.06.000096-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVID MENDONCA PONTES (ADV. SP078391 GESUS GRECCO E ADV. SP222732 DOUGLAS TEODORO FONTES)

Concedo o prazo de 02 (dois) dias, sucessivamente, às partes para requererem diligências, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, elas deverão no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, apresentarem memoriais. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.61.06.001509-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X EDGAR ROBERTO SCHINCAGLIA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X JOSE LUIZ PRIETO MARTINES (ADV. SP206407 CLECIO ROBERTO HASS E ADV. SP215527 THIAGO LUIS MARIOTI)

Vistos, Não vislumbro nas defesas preliminares apresentadas qualquer causa para absolvição sumária dos acusados, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Expeçam-se Cartas Precatórias para interrogatório dos acusados. Intimem-se.

2007.61.06.009493-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO TEODORO BALSAKINI (ADV. SP032112 LOURIVAL CELIO DE ANGELIS)

Adite-se a carta precatória nº 337/2008, encaminhando-a ao Juízo Federal de Brasília/DF para a oitiva da testemunha Hygson Assef Pereira da Rocha.

2007.61.06.009650-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAXIMO ANTONIO BARBOSA (ADV. SP209080 FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)

Em que pese o denunciado negar o cometimento do delito a ele imputado, pugnou pela produção de provas, arrolando inclusive testemunhas e a inquirição delas (fls. 69/72). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, designando o dia 7 de abril de 2009, às 14h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, salientando que as da acusação foram também arroladas pela defesa, bem como interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas e o acusado para interrogatório. Requisite-se. Int.

2007.61.06.012693-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS MARTINS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E ADV. SP174545 ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO E ADV. SP094307 GLORIA CASSIA FERREIRA PEREIRA] BONVINO)

Diante da certidão de fls.197/vº, manifeste-se a defesa do acusado Wilson Luiz Di Giorgio quanto à testemunha não encontrada.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4300

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.000395-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP016943 GABER LOPES E ADV. SP010544 ARISTIDES LOPES)

Abra-se vista ao advogado do requerido da devolução das correspondências (fls. 852/855: intimação do réu e testemunhas). Observo que incumbe à parte manter atualizado seu endereço, bem como indicar o correto endereço das testemunhas arroladas, devendo o patrono diligenciar junto ao cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.06.012616-0 - CARLOS CESAR PINTO BIANCHI E OUTRO (ADV. SP128050 HERMINIO SANCHES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na tentativa de composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.000405-4 - CELIA CECCATO (ADV. SP226930 ERICK JOSE AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Abra-se vista à autora da devolução da correspondência (fl. 144 - carta de intimação da testemunha Lidiane). Observo que incumbe à requerente manter atualizado seu endereço, bem como de suas testemunhas, assim como ao patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

2007.61.06.001468-0 - FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), ocasião em que deverá apresentar documentos comprobatórios da negativa do parcelamento requerido na órbita administrativa (anterior ou posterior ao ajuizamento da ação). Intime(m)-se.

2007.61.06.005174-3 - ABIGAIL BADARO MARTINS (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) petição de fls. 101/106.

2007.61.06.005644-3 - ADORINA EVANGELISTA RIBEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP220164 ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 112: Indefiro o pedido constante no item 4.A requerida já efetuou pesquisas, através do número do CPF da autora não logrando êxito em localizar conta poupança referente aos expurgos pleiteados. Ademais, conforme se constata à fl. 102, a única conta localizada teve abertura em junho de 1992. Por fim, cumpre acrescer, que a conta informada pela autora à fl. 124 não é de sua titularidade, tendo como correntista o seu cônjuge: Marcelo Batista de Azevedo. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.006457-9 - LUIZ CARLOS DE ABREU E OUTROS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

2007.61.06.008025-1 - ALLAN KARDEC DA SILVA (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 99/102.

2007.61.06.012576-3 - VALCIR ANGELO PASIANI (ADV. SP208658 KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fl. 114: Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal uma vez que desnecessárias para o deslinde do feito, a teor do pedido formulado na inicial. Ademais, o pedido do autor é genérico, sem esclarecimentos acerca da pertinência das provas requeridas. Nada obstante a determinação de fl. 138, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, se há interesse na tentativa de composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. Intimem-se.

2008.61.06.000244-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008025-1) CELSO BOSQUETI (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 55/59.

2008.61.06.000245-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008025-1) MARILU SELEGUIM STEFANI (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 58/62.

2008.61.06.000246-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008025-1) ROSI MARIA BIANI DOS SANTOS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 63/67.

2008.61.06.000247-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008025-1) LEONILDO CALIXTO (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 58/62.

2008.61.06.000614-6 - MAYSIA ALAHMAR BIANCHINI (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.001224-9 - MARIA DANIEL SAVIGNANO E OUTRO (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Recebo a apelação dos autores e da CEF em ambos efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro aos autores. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 117 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.003233-9 - LUIZ CARLOS BUTARELLO (ADV. SP172433 ADAIL MANZANO E ADV. SP108310 VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.004663-6 - DIRCE CANFIELD SICARD (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da autora e da CEF em ambos efeitos. Vista às partes para resposta, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à autora. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 130. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.004842-6 - SEBASTIAO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP225579 ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) proposta(s) de acordo apresentada pela CEF (fl. 80).

2008.61.06.005063-9 - DIOGENES CARLOS DA SILVA (ADV. SP153926 OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.005330-6 - ANTONIO BARBOZA DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos efeitos. Vista às partes para resposta, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 102 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.005336-7 - OLIMPIA MACHADO BRANDT (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da autora e da CEF em ambos efeitos. Vista às partes para resposta, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à autora. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 62. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.005387-2 - ANIZIO DE SOUZA (ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) petição de fls. 44/47.

2008.61.06.008213-6 - MARCO A SECCATI-ME (ADV. SP224466 RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se conforme já determinado à fl. 32. Intime(m)-se.

2008.61.06.008290-2 - MAURA PALMEIRA BEATI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008423-6 - JOSE SERPA MACENA (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008444-3 - ANTONIO FOGOLIN (ADV. SP175562 LUIS CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP091714 DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, a questão será apreciada em momento oportuno. Por ocasião da prolação da sentença, a Secretaria deverá certificar acerca do trânsito em julgado da sentença proferida no Juizado (processo 2005.63.01.208671-2). Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do autor quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Ciência ao

Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

2008.61.06.008495-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008010-3) JOAO BONFANTI (ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN E ADV. SP223331 DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008536-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP075420 ELIEZER RICCO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) petição da CEF de folhas 52/63.

2008.61.06.008665-8 - VANDERLI MARCO MARTINS (ADV. SP130119 VALERIO POLOTTO E ADV. SP217758 JOÃO ANTONIO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.009038-8 - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO (ADV. SP233708 EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Observe pelo extrato inserto à fl. 12, que a conta poupança nº 00042030, possui um segundo titular. Assim sendo, intime-se a Caixa, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Com a resposta, venham conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009322-5 - ADRIANO FERNANDO MENDES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpram os autores integralmente a determinação de fl. 58, no tocante à apresentação de documentos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penalidades já descritas. Intime(m)-se.

2008.61.06.009323-7 - SIBEL MARIA ATTILIO E OUTROS (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpram os autores integralmente a determinação de fl. 71, no tocante à apresentação de documentos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penalidades já descritas. Intime(m)-se.

2008.61.06.009922-7 - MARIA DIVINA OLENTINO (ADV. SP138001 MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.010250-0 - ELIANA ISABEL GROSSI E OUTROS (ADV. SP230327 DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010562-8 - ELPIDIO MEDEIROS (ADV. SP220116 KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

2008.61.06.010563-0 - ELPIDIO MEDEIROS (ADV. SP220116 KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

2008.61.06.010790-0 - DEUSDETE FERRAZ LIMA (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apresente o autor, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais, facultada a apresentação dos originais em secretaria para autenticação, haja vista o deferimento da gratuidade. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010872-1 - JOSE ANTONIO MARCHIOTE (ADV. SP279314 JULIANA MAIA MARCHIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

2008.61.06.011376-5 - VANDERLEI UCILO BORGHI (ADV. SP168384 THIAGO COELHO E ADV. SP205612 JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDNEY MORENO GIL

Fl. 03: Defiro o processamento do feito em Segredo de Justiça. Anote-se. Os documentos não autenticados poderão ser impugnados pelos requeridos na forma da lei processual. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.011813-1 - PEDRO QUEZADO FILGUEIRA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

2008.61.06.012218-3 - MARCOS AUGUSTO DE SOUSA MELO (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012219-5 - MARCOS AUGUSTO DE SOUSA MELO (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.012457-0 - BRUNO DE MORAES DUMBRA (ADV. SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

2008.61.06.012560-3 - ANTONIO ALVES PEREIRA (ADV. SP231958 MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo

reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intimem-se.

2008.61.06.012607-3 - JULIO AKIO HASHIMOTO (ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal.Ainda, no mesmo prazo, apresente cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.012678-4 - JOSE MESSIAS BRAGA (ADV. SP148728 DECLEVER NALIATI DUO E ADV. SP268125 NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.013055-6 - AVELINO BIANCHI (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

2008.61.06.013225-5 - EMERSON ANTENOR JUSTINO CUSTODIO (ADV. SP277561 WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2008.61.06.013514-1 - MARIA VIEIRA PEREIRA (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Observo pelo extrato inserto à fl.15, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a).Ciência ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

2009.61.06.002201-6 - JUAN ULISES ARRUA MENDOZA (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP169178 ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

O pedido de antecipação de tutela será apreciado, se o caso, na própria sentença, uma vez que por ora não se encontram

presentes os requisitos de fundado receio e de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC).Cite-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.000739-4 - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da autora em ambos efeitos.Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.000742-4 - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista a certidão de fl. 98, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela autora, nos termos do artigo 511 do CPC e artigo 225 do Provimento COGE 64/05. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/77. Intimem-se.

2008.61.06.005322-7 - LUIZ OHLAND (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUDOVICO POCKEL (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias: primeiro o(a) autor(a),após ao requerido Ludovico, e por fim, ao Município e Fundação Universidade de Brasília, respectivamente, sob pena de preclusão.Ciência ao MPF.Intime(m)-se.

2008.61.06.006034-7 - MARIA APARECIDA BASSI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa (fl. 60).Após, venham conclusos.Intime-se.

2008.61.06.006564-3 - NEIDE GOMES FIGUEIREDO CRIPPA E OUTRO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da autora e da CEF em ambos efeitos.Vista às partes para resposta, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à autora.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 79 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.013320-0 - RENATO LUIS PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080336 DALVA APARECIDA FAUSTINO) X JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR E OUTROS X JURANDIR DA SILVA FERREIRA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido liminar será apreciado após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação.Cite-se.Intime(m)-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.011817-9 - LUIZ OHLAND (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO (ADV. SP182954 PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUDOVICO POCKEL (ADV. SP225370 WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)

Ciência às partes da redistribuição.Tendo em vista a distribuição por dependência, promova a Secretaria o apensamento deste feito aos autos da ação ordinária registrada sob o nº 2008.61.06.005322-7.Fl. 272: Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 14, inciso I da Lei 9289/96.Ciência ao MPF.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.06.001906-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012616-0) CARLOS CESAR PINTO BIANCHI E OUTRO (ADV. SP128050 HERMINIO SANCHES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na tentativa de composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.06.012679-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X GRAZIELI ALESSANDRA SESTARI

Regularmente citada (fl. 68 verso), a requerida não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, I do CPC. Especifique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão se tem interesse na produção de alguma prova, informando, na mesma oportunidade, se a demandada continua ocupando o imóvel. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002041-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CLARICE LUIZ

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de liminar será apreciado após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação. Cite-se. Ciência ao MPF. Com a resposta, venham conclusos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2007.61.06.006134-7 - ARACI POLIMENO CARLESSI (ADV. SP214792 EVANDRO RICARDO BAYONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a documentação de fls. 209/210.

Expediente Nº 4324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.007656-5 - GENI CARMEN BOCALON BALAQUI (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação prestada pela autora ao Sr. Oficial de Justiça (fl. 125), a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Antonio Riva será apreciada na audiência já designada. Intime(m)-se.

2008.61.06.010504-5 - JOAO FERNANDO CELESTINO DA CUNHA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Diante da solicitação do perito de fls. 87/88, oficie-se à Diretoria da Famerp para que indique médico unicamente para a realização de ressonância magnética do crânio e eletroencefalograma prolongado 24 horas no autor, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o resultado ser entregue a este Juízo em 20 (vinte) dias após a realização dos exames. Com a juntada dos exames, intime-se o perito nomeado para conclusão do laudo do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.011935-4 - CLAUDIA GOSSN (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 de abril de 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos

suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012979-7 - NEUSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 de abril de 2009, às 10:40 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000874-3 - DIVALDO LACUTIS (ADV. SP279285 IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 161: Desentranhe-se a petição de fls. 157/158, para juntada ao feito nº 2008.61.06.008931-3. Fl(s). 159/160: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. José Paulo Rodrigues e Evandro Dorcílio do Carmo, médicos peritos nas áreas de ortopedia (Dr. José Paulo) e psiquiatria (Dr. Evandro). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 09 de abril de 2009, às 08:00 horas (ortopedia) e 22 de abril de 2009, às 14:00 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, nº 501, São Manoel- nesta (Dr. José Paulo) e Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro- nesta (Dr. Evandro). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001028-2 - JORGE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl(s). 47: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 de abril de 2009, às 10:20 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501 - Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente às outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.004050-6 - IGNEZ COMUNHAO DA SILVA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive a autora para prestar depoimento pessoal. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.06.004165-1 - ABADIA ALDA DE OLIVEIRA (ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES E ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116/117: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações de fls. 98 e 114, expedindo-se solicitação de pagamento e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.005470-0 - IRENE PIANTA ZANINI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive a autora para prestar depoimento pessoal, bem como para, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, arrolar testemunhas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

2008.61.06.008434-0 - RODRIGO APARECIDO CHAVES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fl. 31. Anote-se. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 de abril de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317 - São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de

cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se ao(s) perito(a)s os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4331

ACAO PENAL

2007.61.06.010108-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD HERMES DONIZETI MARINELLI) X DAVID PAXINI MACHADO (ADV. SP251065 LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO)

Considerando que este magistrado está substituindo o juiz titular nesta 3ª Vara e, considerando ainda, que já possui audiência designada para o mesmo dia e horário na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência de instrução para o dia 07/07/2009 às 14:00 horas. Expeça-se o necessário com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0701197-6 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP238335 THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E ADV. SP225809 MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E ADV. SP225735 JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP179188 ROGER RISSO BORGES E ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP160160 CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/03/2009, que tem validade por (30) trinta dias.

2003.03.99.024051-3 - SINDICATO RURAL DE JALES (ADV. SP124158 RENATO JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/03/2009, que tem validade por (30) trinta dias.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1256

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.009295-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.004133-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ODETE MASSON TIRELLI E OUTROS (ADV. SP025816 AGENOR FERNANDES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas sucessiva às partes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos de atualização de fls.13.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0704476-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702129-5) JOAO SARAIVA DOS REIS DUQUE (ADV. SP065566 ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Ante a manifestação de fls.219/220, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

97.0709391-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0705179-3) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (ADV. PR003556 ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Ante a certidão de fl. 634 e manifestação fazendária de fl. 924, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 627/632. Após os traslados de praxe para o feito executivo, diga a embargante se tem interesse na execução do julgado (despesas processuais adiantadas e honorários advocatícios sucumbenciais), juntando desde logo planilha com o valor atualizado do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 03/03/2009 - FL. 926: Considerando a determinação de remessa ex officio contida na sentença (fl. 632v), revogo a decisão de fl. 925 (02/03/2009) e torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada na mesma folha. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

1999.61.06.009565-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.009564-4) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A (ADV. SP101036 ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIDÃO LAVRADA EM 25/02/2009, FOLHA 667: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação de cinco dias, sobre o calculo de folha 666, nos termos da decisão de folha de 656.

2002.61.06.001630-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710662-1) SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA E OUTRO (ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Traslade-se cópia de fls. 90/92, 99/104, 123/124, 138/139, 141 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 98.0710662-1.Ciência às partes da descida dos autos.Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

2004.61.06.011478-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004046-0) FRANGO SERTANEJO LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO E ADV. SP163434 FABRICIO CASTELLAN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Traslade-se cópia de fls. 422/434, 717, 721 e desta decisão para o feito nº 2004.61.06.004046-0.Ciência às partes da descida dos autos.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.06.011366-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.006052-0) ZICO RODRIGUES DOS SANTOS RIO PRETO ME (ADV. SP095501 BASILEU VIEIRA SOARES E ADV. SP131267 LUIS FERNANDO BONGIOVANI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ FEDERAL EM 04/12/2008 À FL.34: ...certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.30/31. ...Após, diga a embargada se tem interesse na execução do julgado, juntando desde logo planilha de cálculo do valor a executar. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.002907-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005801-0) ADRIANA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Indefiro o pleito de fl. 155, eis que incabível a suspensão dos embargos por conta de parcelamento dívida fiscal. Ademais, o presente feito já possui sentença com trânsito em julgado. O parcelamento noticiado será objeto de apreciação no feito executivo, após a manifestação do exequente. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO EM 10/03/2009, À FL. 162: Deixo de apreciar a petição de fl. 160 (protocolo nº 2009.10534, do dia 09/03/2009), eis que, conforme já esclarecido no despacho de fl. 159 (06/03/2009), as questões ventiladas devem ser postas nos autos da execução fiscal nº 2006.61.06.005801-0, devendo a ex-embargante peticionar naquele feito.. Intime-se.

2008.61.06.010943-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000439-6) PEDRO ANTONIO GIRONA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP127502 EMERSON CERON ANDREU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl.110 do feito executivo fiscal nº 2006.61.06.000439-6. Intime-se.

2009.61.06.001119-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003752-0) ENGESPOT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP088836 MARIA CECILIA PATRICIA BRAGA BRAILE

VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Traslade-se cópia de fls. 43/47, 80/87, 90 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.003752-0. Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.06.001096-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702050-7) JOAO VICENTE DA SILVA (ADV. SP046691 LUIZ BOTTARO FILHO E ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Fls. 76/77: defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de cinco dias. Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.06.006816-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.010144-9) ALINE RODRIGUES PIEDADE E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o pedido de fl. 30 e o de fl. 261 da execução apenas. Anotem-se os respectivos substabelecimentos de mandato, substituindo-se, no sistema processual, o nome do patrono substabelecido pelo nome dos patronos substabelecidos. Após, defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de cinco dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.008550-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702996-2) ISABEL CRISTINA CENTURION CRIVELIN (ADV. SP092373 MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E ADV. SP087113 LUIS ANTONIO VELANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Manifeste-se a embargante quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, considerando que já obteve o levantamento do valor de sua meação nos autos da execução fiscal nº 93.070.2996-2. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.06.012443-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ATYS TENFUSS CAMPBELL (ADV. SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ELIZABETH CARVALHO TENFUSS CAMPBELL (ADV. SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Manifeste-se a autora quanto ao documento de fl. 96 no prazo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.06.008345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0705109-0) JOAO ISSAC DE MACEDO (ADV. SP079739 VALENTIM MONGHINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

O levantamento da penhora, pleiteada à fl.120, já foi providenciado nos autos da EF. nº 95.0705109-0, conforme fls.123/125. No mais, ante a concordância das partes (fls.120 e 121), expeça-se RPV no valor de R\$ 355,50 (em valores de novembro de 2008 - fl.117). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.06.007933-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004520-3) SANDRI & ROCHA LTDA (ADV. SP157625 LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

A requerimento da Executada, defiro o parcelamento do débito nos exatos termos do art. 745-A do CPC. Deverá a Executada providenciar o depósito judicial do equivalente a 30% do montante em cobrança devidamente atualizado, no prazo de cinco dias. As parcelas (seis) terão seu vencimento trinta dias depois do depósito judicial do referido percentual de 30% (a primeira delas), e assim sucessivamente em relação às demais. Ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1332

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.06.008846-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007459-1) MAURICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP197277 ROBSON PASSOS CAIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 87), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 51/54, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

93.0702722-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANDALO EMPREITEIRA SC LTDA E OUTROS (ADV. SP250746 FABIO GANDOLFI LOPES)

Inicialmente, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador (fls. 103), para que promova o pagamento do remanescente da dívida aqui cobrada, no valor de R\$ 3.526,61, como informado pela exequente às fls. 106, já considerada a apropriação do pagamento parcial realizado (fls. 102), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro em parte o pedido da exequente de fls. 104, pois observo que a credora esgotou os meios de localização de bens do(s) executado(s) antes de requerer o arquivamento, hipótese que se subsume ao comando descrito no artigo 40, parágrafo 2º, da Lei 6830/80. Dessa forma, determino a suspensão do curso destes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002 c.c. o artigo 40, parágrafo 2º, da Lei 6830/80. Intime-se.

93.0704358-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROIAL ATACADO LTDA E OUTRO (ADV. SP036468 ONIVALDO DAVID CANADA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 160/161, com base nos documentos lá apresentados que comprovam a não configuração de prescrição intercorrente no presente caso. Dessa forma, considerando o falecimento do co-executado EUGÊNIO BUSQUETTI, defiro o pedido de fls. 153/154 e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de EUGÊNIO BUSQUETTI - ESPÓLIO, representado por sua inventariante IRMA LUZIA GASPARIN BUSQUETTI, qualificada às fls. 153, nos termos do art. 4º, III, da LEF. Após, expeça-se o competente Mandado para Citação do espólio, no endereço lá indicado. Decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, esclarecendo, inclusive, a propriedade atual dos veículos indicados à penhora no documento de fls. 155. Intime-se.

94.0701301-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALBERTO O AFFINI S/A E OUTRO (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

94.0702319-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X A A COLINETTI E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP181949B GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

(...) Posto isso, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Em consequência, cancelo a penhora de fl. 15. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

94.0704006-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MWA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

(...) Por tais fundamentos, rejeito a exceção de pré- executividade argüida pelo co-executado Mauro Alcyr Mendonça. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se a determinação contida na sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 2008.61.06.0084315, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 339/341. Int.

96.0708978-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSPORTADORA SAO JOSE RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP119211 JERONYMO JOSE GARCIA LOURENCO)

Compulsando os autos, verifico que a penhora de fls. 47 não se encontra registrada na matrícula do imóvel, sendo que apenas o arresto aqui realizado às fls. 34 foi lá anotado, como se observa do documento trazido pelo CRI às fls. 89/90. Da mesma forma, não existe depositário para o bem constrito, uma vez que os executados não foram localizados quando da diligência. A situação deve, pois, ser regularizada, a fim de dar publicidade aos atos aqui ocorridos, sob pena de prejudicar a garantia desta Execução. Dessa forma, nomeio como depositário fiel do bem penhorado às fls. 47, os seus respectivos proprietários e co-executados, BRAZ ALVES FERREIRA JÚNIOR (CPF nº 040.359.488-02) e JOÃO CARLOS FERREIRA (CPF nº 736.192.808-00), cada um em relação a sua parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 966, do 1º CRI local. Para tanto, expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido nos endereços informados às fls.

43/44, para que fiquem cientes do encargo assumido e seus consectários legais. Uma vez intimados os depositários, expeça-se o competente mandado para registro da penhora de fls. 47 ao 1º CRI local. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 85, no que se refere a realização de hasta pública do bem penhorado. Intime-se.

96.0709562-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDL/ LTDA E OUTRO (ADV. SP062620 JOSE VINHA FILHO)

O exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade da co-executada MARIA DO CÉU (fls. 249/253 e 264/268). Cumpre ressaltar que os demais bens indicados são de propriedade do Sr. CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETO que não é parte nos autos. Defiro, pois, seu pedido de fls. 237/238 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 107, devendo a constrição recair preferencialmente sobre os imóveis indicados, em reforço/substituição à penhora de fls. 105/106, sendo certo que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, uma vez que já franqueada tal oportunidade. Cumprida a diligência, dê-se vista ao exequente para se manifestar em prosseguimento, requerendo o de direito em relação à penhora já existente às fls. 105/106. Intime-se.

97.0712794-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704755-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X TATIELLEN INDUSTRIA COM/ DE BOLSAS CINTOS CALCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP094250 FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Verifica-se através dos documentos trazidos às fls. 228/230, tratar-se de caso de homônimo entre o executado José Carlos de Oliveira, CPF nº 590.607.358-20 e o peticionário de fl. 226/227, José Carlos de Oliveira, CPF nº 062.274.018-03, pelo que defiro o requerido às fls. 226/227. Expeça-se mandado de averbação ao 1º CRI local para cancelamento da averbação nº 003/64.068, informando ao referido cartório tratar-se de bloqueio de imóvel de homônimo. Após, defiro o requerido pela exequente à fl. 215. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado, ao representante judicial da Fazenda Pública. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados os bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos e, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Entretanto, excepcionalmente, e em caráter experimental, determino que, transcorrido o prazo de suspensão, seja dada nova vista à exequente, que manifestar-se-á somente em caso de resultar positiva sua diligência de localização de bens. Não sendo este o caso, ao arquivo. Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. I.

98.0705037-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOAO VALENCIO FILHO E OUTRO (ADV. SP144100 JOSE LUIZ MAGRO)

Defiro o pedido de fl. 140. Em cumprimento a determinação de fl. 135, expeça-se novo ofício ao Ciretran desta Comarca para cancelamento da penhora de fl. 90. Após, expeça-se carta de intimação ao embargante Valdemar Bombardi Filho, no endereço de fl. 95, intimando-o deste despacho, bem como do proferido à fl. 135. Sem prejuízo, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 140 pra, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium. Int.

1999.61.06.003026-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X SILVA ESTACAS E POCOS LTDA (ADV. SP149015 EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)

Vistos. A requerimento da exequente (fls. 93/94), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 19. Desapensem-se, trasladando-se para o feito apenas cópia das principais peças dos atos processuais realizados nestes autos após o apensamento. Sem prejuízo, expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, apenas em relação a este feito, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

1999.61.06.004823-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA E OUTROS (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP131155 VALERIA BOLOGNINI)

Indefiro o quanto requerido pela peticionária de fls. 352, pois verifico que não existe penhora nestes autos. No mais, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 348, intime-se a executada para pagamento das custas processuais finais certificadas às fls. 347, cumprindo o quanto mais lá determinado. Intime-se.

2000.61.06.011154-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO GUAPIASSUINOS LTDA (ADV. SP163434 FABRICIO CASTELLAN)

Vistos. Face o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 2001.61.06.005700-7, dando procedência ao pedido da embargante e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, levantando-se a penhora de fl. 32. Expeça-se ofício à Ciretran local para desbloqueio do veículo penhorado, independentemente do trânsito em julgado. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Nacional, dê-se vista a exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

2000.61.06.011686-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X A DAHER & CIA LTDA (ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Vistos. Face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 2001.61.06.009403-0, dando procedência ao pedido da embargante e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, ficando levantada a penhora de fl. 21. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Sem custas. P. R. I.

2002.61.06.007628-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X VIAMED EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) (...) Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade argüida pela co-executada Vilma Aparecida Balbo. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se nova vista à exequente para manifestação quanto aos bens oferecidos às fls. 187/188. Int.

2002.61.06.011240-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X GRISI AVIACAO AGRICOLA LTDA (ADV. SP252796 DANILO LEO PASCHOAL)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 248), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 198, quanto a este feito. Expeça-se ofício à Anac, via fax, para desbloqueio da aeronave penhorada, independentemente do trânsito em julgado, apenas quanto a este processo. Sem prejuízo, desapense-se destes autos a execução fiscal 2007.61.06.010701-3 trasladando-se o necessário. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2003.61.06.008427-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EVANDRO ENNES DE LIMA JUNIOR (ADV. SP024289 GALIB JORGE TANNURI)

Tendo em vista a arrematação noticiada às fls. 117, expeça-se mandado para cancelamento da penhora de fl. 14/15. Intime-se o arrematante Evandro Ennes de Lima Júnior, endereço constante na petição de fl. 117, de que o mandado ficará à disposição do mesmo na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria 19/2005, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo. Após, com o cumprimento do mandado, retornem os autos ao arquivo tendo em vista a sentença de extinção de fl. 108. I.

2003.61.06.010643-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/C LTDA (ADV. SP056979 MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Verifico dos autos que a empresa executada não foi intimada do bloqueio de valores depositado às fls. 43/44. Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal da referida penhora bem como do prazo para, caso queira, apresentar embargos, no endereço de fl. 16. Fls. 48/49: Tendo em vista a certidão retro indefiro o pedido de reiteração do Bacenjud aos bancos que não apresentaram resposta. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2003.61.06.013150-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Diante do pensamento realizado e da informação existente na EF nº 2007.61.06.003375-3 de que a empresa executada encerrou suas atividades e não possui bens passíveis de penhora, torno sem efeito a decisão de fls. 134 deste feito. Verifico, pois, a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 131/132 da EF nº 2007.61.06.003375-3 para incluir os responsáveis tributários da executada, DAVID DELFINO PORVEIRO (CPF nº 928.428.368-04), ALDO BELAZZI (CPF nº 733.940.768-53), RUBENS BELAZZI (CPF nº 025.839.718-75) e PEDRO GENÉSIO ANDREATO (CPF nº 882.498.168-20) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, em nome dos co-executados DAVID, ALDO e RUBENS, a ser cumprido nos endereços de fls. 133/135 e Carta Precatória em nome de PEDRO para o endereço de fls. 129 e fls. 136. Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

2004.61.06.001305-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X E & D INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP131879 VITOR DE CAMPOS FRANCISCO)

Considerando que as informações existentes nos autos, dando conta de que a sociedade executada possui seu CNPJ suspenso em razão da sua inexistência de fato, conforme constante no documento de fls. 123, entendendo haver presunção de dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 150 e defiro o requerido pela exequente às fls. 136/137 para incluir os responsáveis tributários da executada, Sr. EDUARDO CORREA MAHFUZ (CPF nº 070.660.378-80) e Sr. ELIAS MAHFUZ NETO (CPF nº 184.550.748-76) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 140 e 144. Frustradas as diligências, expeça-se Carta Precatória com a mesma finalidade às cidades de SERRA - ES e SÃO PAULO - SP, a serem cumpridas nos endereços de fls. 106. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria às formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

2004.61.06.001644-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDMAR GONCALVES DA ROCHA FILHO (ADV. SP148474 RODRIGO AUED)

Vistos. Face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 2005.61.06.009080-6, dando procedência ao pedido do embargante e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 113 em favor do executado. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Sem custas. P. R. I.

2005.61.06.003394-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FACHINI & KITAKAWA LTDA (ADV. SP131508 CLEBER DOTOLI VACCARI E ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Melhor analisando os autos, verifico que, em cumprimento ao mandado de citação, penhora e avaliação expedido nos autos da execução fiscal apensa nº 2007.61.06.003244-0, o oficial de justiça certificou, não tendo localizado a empresa em seu domicílio fiscal e com base em informações prestadas pelo seu representante legal, o encerramento das atividades da sociedade executada e a inexistência de bens passíveis de constrição. Verifico, pois, a existência de elementos de prova nos autos indicadores da dissolução irregular da empresa. De acordo com entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais, se a figura do sócio confunde a figura do administrador e/ou gerente da sociedade, sua responsabilidade é pessoal, por substituição, pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contratos ou estatutos ou com excesso de poderes. No caso, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: Infringe a lei o sócio-gerente que deixa de recolher, tempestivamente, os tributos devidos pela firma devedora e, como responsável tributário, pode ser citado e ter seus bens particulares penhorados mesmo que seu nome não conste da certidão da dívida ativa. (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437. Infringe a lei tributária quem, sujeito ao pagamento de tributo, não satisfaz no tempo, forma e lugar determinados (Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Em julgados mais recentes, o Colendo STJ, por sua 1ª Turma, tem se posicionado no sentido de ser cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Nesse sentido, os julgados abaixo transcritos: A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente (STJ, 1ª Turma, DJ 12.05.2003). EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. (STJ 1ª Turma, Resp 200200122675/Pr, data julgamento 13.08.2002, DJ 23.09.2002). Nota-se que, mesmo nos julgados que descaracterizam a mera inadimplência como infração à lei para efeito de responsabilidade subsidiária do sócio pela dívida da empresa, reconhece a dissolução irregular do organismo societário como hipótese em que essa

responsabilidade se configura (STJ, DJ 05.05.2003, p. 228).A propósito, não era diversa a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal.Em face do exposto, reconsidero a decisão proferida à fl. 126 para incluir o responsável tributário da executada, ANTÔNIO CARLOS FACHINI, CPF nº 65.057.508-35, no pólo passivo desta execução, com fulcro no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço informado à fl. 78 do feito apenso, devendo a constrição recair, em bens livres e desembaraçados pertencentes ao co-executado acima.Restando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que traga o endereço atualizado do co-executado, expedindo-se, após, o necessário.Estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital de citação. Para tanto, observe a secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, voltem os autos conclusos para apreciação do item 5 da petição de fls. 118/120.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao i. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.016297-5 (fl. 112 do feito apenso), por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Intime-se.

2005.61.06.007637-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA E OUTROS (ADV. SP131155 VALERIA BOLOGNINI E ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Indefiro o quanto requerido pela peticionária de fls. 118, pois verifico que não existe penhora nestes autos.No mais, dê-se vista a exequente para que informe a situação do parcelamento firmado entre as partes.Intime-se.

2006.61.06.010215-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO VIEIRA PINTO (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Compulsando os autos, verifico que foi penhorado um veículo de propriedade do executado, avaliado em R\$ 12.000,00 (fls. 34) para a garantia de dívida que perfaz o total de R\$ 3.710,40, como informado às fls. 60.Tempestivamente o executado interpôs os Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.001123-3 que foram recebidos sem a suspensão do curso deste feito, conforme cópia da decisão lá proferida e acostada às fls. 42/44.Comparece agora o executado requerendo a substituição da penhora por depósito de parte da dívida a ser realizado nos termos do art. 745-A, do CPC.A previsão desse artigo é clara ao dispor que o depósito de 30% do valor da dívida deve ser comprovado mediante recolhimento nos autos, durante o prazo para Embargos, implicando, ainda, em reconhecimento da dívida.Dessa forma, a despeito da discordância do exequente (fls. 53/59) e da existência de Embargos, levando em conta os princípios da celeridade e da execução de forma menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 620, do CPC, determino a intimação do executado para que efetue o depósito de 30% do valor da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como promova a desistência dos Embargos interpostos.Cumpridas as providências, suspendo o curso processual e autorizo o recolhimento do remanescente da dívida em 6 (seis) parcelas, a serem pagas mensalmente, na data do primeiro recolhimento efetuado, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Cabe ressaltar que a penhora de fls. 34 não será cancelada, por ora, ficando, pois mantida, e que o inadimplemento implica em retomada dos atos executivos, mantendo-se os depósitos realizados, e imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedação da oposição de Embargos, nos termos do art. 745-A, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se.

2007.61.06.003509-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ASSESSORIA PEDAGOGICA TERCEIRO MILENIO S/S LTDA - ME (ADV. SP056979 MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Inicialmente, verifico que a executada informou às fls. 96/98 que há muito tempo não possui qualquer faturamento, juntando aos autos cópia de Recibo de Entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais referente ao período de 2007 (fls. 99) para comprovar sua alegação.Dessa forma, torno sem efeito a penhora realizada às fls. 94, isentando seu depositário das atribuições impostas.No mais, verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 121/124 para incluir os responsáveis tributários da executada, DOUGLAS DONIZETI MICHELATO (CPF nº 349.148.629-72), HAYDÉE ANTÔNIA TEBAR MARDEGAN (CPF nº 028.249.148-15) e MANOEL ORIVALDO ASSIS LEMOS (CPF nº 625.920.688-72) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Indefiro, no entanto, a inclusão do Sr. MILTON CARLOS DOS SANTOS pois verifico que o mesmo ingressou na sociedade apenas em 2004 (fls. 159/161), período posterior ao da dívida aqui cobrada.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome dos co-executados DOUGLAS e HAYDÉE, a ser cumprido nos endereços de fls. 116/117 e Carta Precatória à Subseção Judiciária de BAURU - SP em nome de MANOEL para

cumprimento no endereço de fls. 159. Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Por fim, defiro o pedido da exequente e decreto o SIGILO dos documentos acostados nos autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição de fls. 96/98 para que regularize sua representação processual, promovendo a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição mencionada. Intime-se.

2007.61.06.007749-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X GRISI AVIACAO AGRICOLA LTDA (ADV. SP252796 DANILO LEAO PASCHOAL)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 46), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 198 da execução fiscal 2002.61.06.011240-0, quanto a este feito. Expeça-se ofício à Anac, via fax, para desbloqueio da aeronave penhorada, independentemente do trânsito em julgado, apenas quanto a este processo. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.06.010701-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X GRISI AVIACAO AGRICOLA LTDA (ADV. SP252796 DANILO LEAO PASCHOAL)

Defiro o requerido pela exequente e, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Dê-se ciência à exequente.

2008.61.06.004799-9 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI) X PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.009558-1 foram recebidos apenas no efeito devolutivo, como se verifica da cópia da decisão acostada às fls. 22/24, manifeste-se o exequente sobre a penhora efetivada às fls. 16/18 que recaiu sobre bens móveis da executada, bem como indique leiloeiro judicial, nos termos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80. No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob o nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Providencie a Secretaria às diligências para a realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

2008.61.06.006010-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MOVEIS COPII INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 231 verso e determino à executada que promova a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado para a garantia da dívida aqui cobrada. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, dê-se vista à credora para que se manifeste conclusivamente. No silêncio, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 202 e 229. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.001128-4 - LEONICE DE OLIVEIRA LETHIERI (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C.

trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 de março de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.001370-0 - IRENE DE BARROS SOARES (ADV. SP263432 JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL E ADV. SP269684 ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença da autora, cessado indevidamente pelo réu, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das

alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que a autora é portadora de hanseníase e que se submeteu a tratamento médico de 2005 a 2006, após o que, não tendo apresentado melhora dos sintomas, reiniciou o tratamento em abril de 2007, que perdurou até março de 2008 (fls.27). Os laudos médicos apresentados atestam que a autora apresenta sequelas da doença, como amortecimento nos pés e nas pernas. Constatado, ainda, que a autora esteve no gozo de auxílio-doença desde 19/10/2005 (fls.17), sendo que o benefício foi cessado em 22/10/2008 (fls.22), sob a alegação de ausência de incapacidade. Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a autora está incapaz. Os documentos acostados aos autos não revelam ter havido alteração significativa na condição de saúde da autora, que pudesse justificar a cessação do benefício pelo réu, que o manteve por 03 (três) anos consecutivos. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Tendo a autora estado em gozo de benefício até 22/10/2008, verifico a presença da qualidade de segurada. No tocante a carência para a concessão do benefício, não há que se perquirir, porquanto a enfermidade de que padece a autora está elencada no artigo 151 da Lei nº8.213/1991. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada pela autora e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento, encaminhando-se cópia dos documentos de identificação pessoal da autora (RG e CPF), a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do ora decidido. No mais, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de **PROVA PERICIAL MÉDICA**, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA:** 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - **RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:** 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 de março de 2009, às 09:45 horas, a ser realizada em

sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00.. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Oficie-se, com urgência, na forma acima determinada, assim como cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para o autor, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.001400-5 - VITA AUXILIADORA MESSIAS FERNANDES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica e social para a exata aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício ora requerido, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA bem como PROVA PERICIAL SOCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio para a prova pericial médica o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médicas, como fisioterapia, por exemplo? Pode se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológicos laborais? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 de março de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Na data acima designada

deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito médico ora nomeado. Para o estudo social, nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita assistente social ora nomeada. Publique-se o presente despacho e intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos à parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Oportunamente, abra-se vista ao MPF. P.R.I.

2009.61.03.001421-2 - MARIA APARECIDA MENDES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexo? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 de março de 2009, às 08:15 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.001456-0 - ROBERTO BELMIRO FEITOSA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja convertido o benefício de auxílio-acidente que o autor recebe desde junho de 1998 (em razão de acidente de trânsito) em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora, o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Uma vez que o autor está no gozo de benefício desde junho de 1998, tenho por ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a possibilidade de concessão da medida inaudita altera pars. Ainda, entendo que se faz imprescindível a realização de prova pericial para exata aferição da incapacidade alegada. Ausente, portanto, também a verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida de urgência ora requerida. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 de abril de 2009, às 15:20 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.001493-5 - FRANCISCO WERNER (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido o benefício de auxílio-doença do autor, que está com alta programada para 30/06/2009, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Considerando-se que o autor se encontra no gozo do benefício cuja manutenção ora se postula, bem como que o próprio réu afirma a possibilidade de, mediante pedido de prorrogação, ser marcada nova perícia após a data da alta (programada para 30/06/2009 - fls.16) para verificação do estado de saúde do autor, tenho por ausente o fundado receio de dando irreparável ou de difícil reparação, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de

quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 de março de 2009, às 09:15 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos à parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3723

ACAO PENAL

2002.61.03.003195-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X MILTON DINIZ FERREIRA (ADV. SP243726 LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc..1) Fl. 1450: anote-se.2) Considerando a constituição, pelo acusado, de defensora à fl. 1450, resta encerrada a atuação do defensor dativo nomeado à fl. 1430, o doutor VALDIR COSTA, OAB/SP nº 76.134, pelo que determino o pagamento de seus honorários que fixo em 2/3 (dois terços) do mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento desse valor.3) Fls. 1453/1458: acolho o pleito da defesa de substituição das testemunhas não encontradas no Juízo deprecado (fl. 1469), em homenagem ao princípio da ampla defesa. Depreque-se a inquirição das novas testemunhas indicadas pela defesa à fl. 1456, com o prazo de 60 dias, a uma das Varas Criminais da Comarca de Caraguatatuba/SP, intimando-se também o réu para esse ato.4) Considerando a existência nos autos de documentos cujo teor é protegido por sigilo fiscal, processe-se o feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, anotando-se.5) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6) Intimem-se.

2008.03.00.024501-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCILIO PEREIRA CAMPOS FILHO (ADV. SP142330 MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO E ADV. SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS E ADV. SP175180 MARINO PAZZAGLINI FILHO) X LEILA

APARECIDA SANTANA (ADV. SP142330 MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO E ADV. SP070698 SERGIO DE AZEVEDO REDO)

Vistos, etc..Trata-se de ação penal oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apuração de crimes previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967 e no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, que teriam sido praticados por MARCÍLIO PEREIRA CAMPOS FILHO e LEILA APARECIDA SANTANA.Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que ratificou a denúncia oferecida nos autos; requereu o aproveitamento dos atos processuais já realizados, aí incluídos os atos de instrução processual; requereu a intimação da defesa, para ciência; e, por fim, requereu seja o feito sentenciado.DECIDO.Verifico que os réus foram devidamente citados (fls. 211 e 214) e interrogados (fls. 216/217 e 359/361), tendo apresentado suas alegações preliminares (fls. 230/231 e 293/294).Verifico, ainda, que os testemunhos acusatórios foram colhidos às fls. 363/364, 365/366, 367/368, 369/370, 371/372, 373/375, 418/419 e 462/464. Os testemunhos defensivos encontram-se acostados às fls. 465, 466/467, 468/469, 492, 493/494, 495, 496, 497 e 498/499.Assim, acolho em parte o requerido pelo Ministério Público Federal, pelo que ratifico e aproveito os atos instrutórios praticados nestes autos perante os dignos Juízos Estaduais, eis que validamente praticados.Todavia, conquanto já tenham as partes se manifestado em alegações finais às fls. 724/730 e 734/745, verifico que não fora antes aberta a oportunidade de manifestação na fase do art. 499 do Código de Processo Penal.A fim de se evitar futura arguição de nulidade, intime-se o Ministério Público Federal e a defesa, sucessivamente, para manifestação na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas, aplicado aqui ultratativamente, apesar de expressamente revogado pela Lei nº 11.719/2008.Deverão ser as partes ainda intimadas para ratificar, expressamente, os arrazoados lançados, respectivamente, às fls. 724/730 e 734/745, ou para apresentar novos arrazoados finais. Ressalto que, quedando-se silentes, serão considerados ratificados os arrazoados finais das partes.Requisitem-se os antecedentes criminais dos acusados, assinando-se o prazo de 03 dias para atendimento, dos quais, em sendo positivos, solicitem-se também as certidões consequentes, oficiando-se.Fls. 645/648, 650/653, 655/657 e 660/663: dê-se ciência às partes acerca da juntada dos laudos periciais.Trasladem-se para estes autos cópias de fls. 18/21 e 31/35 do apenso I a estes autos, que fora registrado no Juízo Estadual sob a denominação Pedido de Informações em Habeas Corpus, dando conta da expedição de Alvará de Soltura Clausulado em favor de Marcílio Pereira Campos Filho.Remetem-se os autos à SUDI, para remanejamento da classe processual para Ação Penal, devendo também a Secretaria providenciar a troca das capas da forma regulamentar.Deverá a SUDI, ainda, proceder à retificação do assunto, fazendo constar tão-somente os códigos 7172 e 7208.Intimem-se.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Expediente Nº 3742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0404752-7 - JOSELINA ROSA RIBEIRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 92-93), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.001421-6 - VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 426), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.005758-6 - CIBI CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI (ADV. SP020356 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 311-314), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.006223-9 - FABIO HENRIQUE DE SIQUEIRA (ADV. SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 138-139), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2002.61.03.003969-0 - GERALDO APARECIDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATHALIA STIVALLE GOMES)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 293-299), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.002223-1 - JOSE ANTONIO SANTOS FILHO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 106-107), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.002254-1 - ANTONIA DA CONCEICAO FORTES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 122-123), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.008852-7 - ARNALDO FORTES DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 148-150), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.008972-6 - JOAO AUGUSTO MACIEL (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 115), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.001876-1 - ALAN VICTOR DE SOUZA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 162-163), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.006407-2 - ROBERTO DEMARQUE (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 156-157), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.007313-9 - LAZARA DO AMARAL SANTOS (ADV. SP089780 DENISE ELIANA CARNEVALI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 142-143), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.002389-0 - ANA CHRISTINA MOGAMES (ADV. SP045193 ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 185-188), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.004743-1 - WANDERLEI OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP148902 MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 124 e 132), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.005020-0 - JOSE ITAMAR PEREIRA (ADV. SP243810 RAFAEL GUSTAVO DA SILVA E ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 115-116), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.005215-3 - JOSEFA GOMES DE MOURA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 146-147), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.001931-2 - SEBASTIAO DIAS CHAVES (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 155-156), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002014-4 - FRANCISCO LUIZ GOMES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 203-204), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002664-0 - MARA CRISTINA BORGES MORENO DE LIMA (ADV. SP091139 ELISABETE LUCAS E ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 101 e 113-114), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002703-5 - ANGELA MARIA DA ROCHA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 148), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.006074-9 - MARIA EMILIA BISPO DE JESSUS (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 116-117), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito

reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.006854-2 - AROLDO JOSE LINO (ADV. SP190912 DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI E ADV. SP173792 DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 129-130), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004612-5 - WILSON LEITE DE SIQUEIRA (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 95-97), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005843-7 - BERENICE BATISTA DE JESUS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 104), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006178-3 - GELSON DA CONCEICAO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 248), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006340-8 - DONIZETI DA COSTA PIMENTEL (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, pela qual o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação do período de trabalho exercido em condições especiais.Alega o autor, em síntese, ter laborado em condições insalubres no período de 29.08.1984 a 03.09.1990, na empresa SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA, na função de operador de máquina de usinagem; e no período de 01.06.1994 a 13.07.2007, na empresa HR AUTO POSTO LTDA, na função de frentista.Sustenta que requereu administrativamente o benefício em comento, o qual foi indeferido por não ter sido comprovado tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria.(...)Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período laborado pelo requerente junto à empresa HR AUTO POSTO LTDA, de 01.06.1994 a 09.06.2004 (data da confecção do laudo pericial), concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo, em 14.11.2006. Nome do segurado: DONIZETE DA COSTA PIMENTELNúmero do benefício PrejudicadoBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 14.11.2006Renda mensal inicial: A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador

judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data do requerimento administrativo, em 14.11.2006, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008702-4 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 129), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008781-4 - MARCIO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 127), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010276-1 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CAETANO (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 251), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010342-0 - ROBERTO FRANKLIN BAETA RODRIGUES (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 136), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000981-9 - EDUARDO JOSE DE MORAES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 209), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de

remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002793-7 - JULIANA APARECIDA HARUE PEREIRA UKA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 86), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005203-8 - RUBENS PAULO BECKER (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias), bem como sobre o terço constitucional, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as férias vencidas indenizadas, férias vencidas proporcionais indenizadas e o respectivo terço constitucional, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Custas ex lege. Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005591-0 - JOAO BATISTA MOREIRA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando um provimento jurisdicional que autorize o autor a efetuar o imediato levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao PIS-PASEP. Afirma o autor possuir uma conta de PIS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no valor de R\$ 1.061,05 (hum, sessenta e um reais e cinco centavos). Alega o autor que, por ser portador de colostomia definitiva, necessita fazer uso de medicamentos, razão pela qual tentou levantar os valores depositados administrativamente, mas a ré se recusou a autorizar o saque. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados a título de PIS-PASEP sob nº 10608755440 junto à agência da Caixa Econômica Federal, com a devida atualização monetária. Condene a requerida a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005914-8 - LUCIO DIMAS DOS SANTOS MENDES (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo exercido como aluno aprendiz, para fins de concessão de aposentadoria. Alega o autor que tentou efetuar requerimento administrativo perante o réu, visando ao reconhecimento do tempo em que frequentou o Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 12.3.1973 a 10.12.1977, no entanto, houve recusa ao protocolamento do referido pedido, sob o argumento de que o período de serviço prestado como aluno aprendiz em escola técnica não pode ser considerado para efeitos previdenciários. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a averbar

como efetivo tempo de serviço o período de 12.03.1973 a 13.11.1975 e de 17.11.1975 a 10.12.1977, em que o autor esteve vinculado ao INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, na condição de aluno-aprendiz. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 23). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005915-0 - PEDRO PAULO LONGUINI (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo exercido como aluno aprendiz, para fins de concessão de aposentadoria. Alega o autor que tentou efetuar requerimento administrativo perante o réu, visando ao reconhecimento do tempo em que frequentou o Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 08.3.1976 a 12.12.1980, no entanto, houve recusa ao protocolamento do referido pedido, sob o argumento de que o período de serviço prestado como aluno aprendiz em escola técnica não pode ser considerado para efeitos previdenciários. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a averbar como efetivo tempo de serviço o período de 08.03.1976 a 12.12.1980, em que o autor esteve vinculado ao INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, na condição de aluno-aprendiz. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 24). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3750

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.03.000825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY ME E OUTRO

Vistos, etc.. Fl. 22: em face do pedido da exequente, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá, com as anotações de praxe, para que lá tenha prosseguimento a presente ação. Dê-se baixa na distribuição. Int..

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.001022-0 - JAIR TEODORO LOPES (ADV. SP164273 RICARDO SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL
Analisando conjuntamente estes autos, com as cópias acostadas às fls. 36-39, relativas à petição inicial da ação Ordinária, nº 2007.61.03.006747-5, ajuizada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em agosto de 2007, verifico haver identidade de partes e de pedido, configurando a hipótese prevista no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Em ambas as ações, o pedido diz respeito à suspensão, liminar, do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (CADIN e dívida ativa da União), objetivando-se, ao final, seja declarada a inexistência de débito em nome do requerente junto a SPU (Secretaria de Patrimônio da União), relativo à taxa de ocupação sobre um mesmo imóvel, situado na cidade de Caraguatatuba /SP, em área de Marinha. Por tais razões, impõe-se reconhecer a prevenção daquele Juízo para processar e julgar ambos os feitos. Assim sendo, encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição por dependência à 1ª Vara Federal local, com as anotações de praxe. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3751

ACAO PENAL

2005.61.03.000957-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X GREGORIO KRIKORIAN (ADV. SP218875 CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO (ADV. SP219584 LETICIA TIETZ PERLEBERG)

Vistos, etc. 1) Uma vez colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 379-384, 455-456 e 524), abra-se vista às partes, dentro da ordem processual, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, com as modificações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008. 2) Se requeridas apenas folhas de antecedentes e eventuais certidões, ficam desde logo deferidas. Nesse caso ou em nada sendo requerido, prossiga-se, independentemente de novo despacho deste Juízo, abrindo vista às partes a fim de que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1638

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.002033-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (ADV. SP116060 AMANDIO LOPES ESTEVES) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP014577 LUIZ FRANCISCO CARDOSO) X MAURO ARIZA CAMACHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo o dia 28 de maio de 2009, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas EVANY BISPO RIBEIRO, VALDENIR FREITAS MARQUES e JOSINEIDE ALVES DE MENEZES, arroladas pela acusada Maria Lenilce de Oliveira, que deverão ser intimadas.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se pessoalmente a acusada Maria Lenilce de Oliveira Silva, consignando-se no mandado o endereço mencionado à fl. 11.

HABEAS CORPUS

2008.61.10.004424-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.001533-8) VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA (ADV. SP129515 VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. SP279262 FÁBIO AUGUSTO VALENTI)

Defiro vista destes autos ao Dr. FÁBIO AUGUSTO VALENTI - OAB/SP 279.262, pelo prazo de cinco dias.Após, tornem os autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.10.001533-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE MACIEL PIERINI (ADV. SP129515 VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E ADV. SP279262 FÁBIO AUGUSTO VALENTI)

Defiro vista destes autos ao Dr. FÁBIO AUGUSTO VALENTI - OAB/SP 279.262, pelo prazo de cinco dias.Após, tornem os autos ao arquivo.

2007.61.10.009048-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

AUTOS Nº : 2007.61.10.009048-1CLASSE : AÇÕES CRIMINAISAUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGOACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIORProvimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo ES E N T E N Ç ATrata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática de crime tipificado no artigo 168-A, que teria sido praticado pelos representantes legais da empresa ASSOCIAÇÃO DE ENSINO TATUIENSE S/C, CNPJ Nº 72.195.779/0001-59 - Srs. ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO e ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR.A ilustre Procuradora da República requereu às fls. 131/132, o arquivamento do feito em relação ao acusado Acassil José de Oliveira Camargo Júnior, porque não há indícios de que ele administrava a empresa, e a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado Acassil José de Oliveira Camargo. Na seqüência, os autos vieram-me conclusos.É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.Ao exame, pois, da prescrição alegada verifica-se a total pertinência da argumentação exposta pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 131/132. Isso porque, o artigo 115 do Código Penal brasileiro determina que são reduzidos de metade os prazos de prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.Pela análise do documento juntado à fl. 92, verifica-se que o acusado Acassil José de Oliveira Camargo nasceu em 06/10/1933, ou seja, o mesmo possui, na data de hoje, mais de 70 anos de idade.Assim, como o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal estabelece pena privativa de liberdade máxima de 05 (cinco) anos, conclui-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, dá-se em 12 (doze) anos, nos termos do que determina o artigo 109, inciso III do Código Penal.Todavia, tendo o acusado completado 70 (setenta) anos de idade em 06/10/1933, sendo certo que conta hoje com idade superior a 70 anos, deve-se conceder, por imperativo de lógica, as benesses do artigo 115 do Código Penal Brasileiro, reduzindo-se pela metade o prazo prescricional previsto para o crime, ou seja, de 12 (doze) para 06 (seis) anos. Neste caso, entre a data dos fatos (06/2000 a 12/2001) e a data atual (20/10/2008), restou ultrapassado o prazo prescricional de 6 (seis)

anos. Portanto, incide, a regra do art. 115 do Código Penal, sendo viável juridicamente o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in abstracto. Acerca da aplicação do artigo 115 do Código Penal mesmo antes da sentença final, o saudoso mestre Celso Delmanto, na obra Código Penal Comentado, página 235, Editora Renovar, 6ª edição, ensina que: Quanto à redução para os mais velhos, requer-se que os 70 anos se tenham completado até a data da sentença, pouco importando que o agente ainda não tivesse essa idade ao tempo do crime. (...). Obviamente, se mesmo antes da sentença (no inquérito ou no decorrer do processo) o réu completar 70 anos, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desde logo, pela antecipada e automática incidência deste art. 115. Nesse sentido também é a orientação jurisprudencial: HABEAS CORPUS - Prática, em tese, do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Prescrição. Paciente maior de 70 anos. Redução do prazo prescricional. Arts. 109, 110 e 115 do Código Penal. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Trancamento da ação penal. Art. 648, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ordem concedida. (TREM/G - HC 2062003 - (627/2003) - Relª Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza - DJMG 18.06.2003 - p. 79) JCEL.299 JCP.109 JCP.110 JCP.115 JCPP.648 JCPP.648.VIIPENAL - CRIME ELEITORAL - ARTIGO 326 C/C 327, III DO CÓDIGO ELEITORAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - PENA IN ABSTRATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO - I - Entre a data do recebimento da denúncia (02.06.1998) até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos. - II - O réu é maior de 70 anos, logo o prazo prescricional é reduzido pela metade (artigo 115 do CP). - III - O processo foi paralisado de 15.03.1999 a 01.01.2001, em razão do exercício do cargo de deputado estadual, voltando a fluir o lapso prescricional a partir desta última data, quando o réu tomou posse no cargo de prefeito. - IV - Transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, VI, do CP, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in abstracto, do delito imputado ao réu. - V - extinção da punibilidade decretada de ofício. (TRE/SP - CRIM 549 - (146310) - Presidente Prudente - Rel. Des. Aricê Moacyr Amaral Santos - DOESP 06.02.2003) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado Acassil José de Oliveira Camargo, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição, tendo em vista a antecipada e automática incidência do artigo 115 do Código Penal, e em conformidade com os art. 110, 2º, c/c 109, inciso III do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, ordenando o arquivamento do feito, em relação a este acusado. Defiro, também, o pedido de arquivamento do feito em relação ao acusado Acassil José de Oliveira Camargo Junior, uma vez não há evidências que ele participava da administração da empresa, observando-se, contudo, a aplicabilidade do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sorocaba, 28 de outubro de 2008. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.10.003362-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.012915-7) IVETTE TIEMI WADA NARUMIYA E OUTRO (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de analisar a presença dos pressupostos necessários ao recebimento do recurso interposto pelos acusados, providenciem os recorrentes a juntada aos autos, no prazo de cinco dias, da cópia da decisão recorrida e da respectiva intimação, e das demais peças que pretendem instruir o feito. Com a sua juntada ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

ACAO PENAL

98.0903238-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDEREZ LEOTO PASCHOAL (ADV. SP102446 FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E ADV. SP039744 OLAVO MALUF JUNIOR E ADV. SP217795 THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA) X WALDEMAR PASCHOAL

1. Defiro o requerido pela defesa à fl. 1082.2. Designo o dia 30 de abril de 2009, às 14h30min, para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas GÉZIO MEDRADO, JESSÉ SILVA, MOISÉS DE ALMEIDA LOBO e WALTER BRITO LAUGHTON, arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório da acusada VALDEREZ LEOTO PASCHOAL, que deverão ser intimadas, por meio do defensor constituído pela acusada, para que compareçam à audiência ora designada, uma vez que a defesa afirmou à fl. 1082 que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação. 3. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como para que tome as medidas necessárias para o comparecimento das testemunhas e da acusada na audiência ora designada. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Sem prejuízo do acima disposto, cumpra-se integralmente o decidido à fl. 1078, inclusive remetendo os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

2001.61.10.000539-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO QUIROZ CASTRO (ADV. SP060530 LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X ANTONIO ARANTES GALVAO JUNIOR (ADV. SP060530 LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados ANTÔNIO ARANTES GALVÃO e LUIZ ANTÔNIO QUIROZ CASTRO (fl. 465), em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo e determino seja dada vista à defesa para o oferecimento de suas razões recursais. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso interposto. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

2002.61.10.001839-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CESAR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP279298 JOAO JOSE DE MORAES E ADV. SP282277 RICARDO ALMEIDA DE SOUZA)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerido pelo acusado à fl. 315, e isento-o do pagamento das custas processuais.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 315, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo.3. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 06/2009, expedida à fl. 312.4. Com a sua juntada, tendo em vista que a defesa interpôs recurso de apelação e protestou pelo oferecimento das razões recursais na Instância Superior, considero a defesa intimada da sentença proferida nestes autos e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.5. Sem prejuízo do acima disposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação.

2002.61.10.010110-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEREZA LEONOR MODOLO (ADV. SP049404 JOSE RENA) X MARCIO APARECIDO ZANETTI (ADV. SP049404 JOSE RENA) X MANOEL MESSIAS NETO

Intime-se pessoalmente a defensora nomeada dativa ao acusado Manoel, e via imprensa oficial os defensores constituídos pelos acusados Tereza Leonor e Márcio Aparecido, para que se manifestem, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2003.61.10.008699-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILVAN PAULINO DA SILVA (ADV. SP113230 JULIO CESAR CARDOZO E ADV. SP071842 IZAIAS DOMINGUES) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES E ADV. SP225368 VIBKA APARECIDA CANNO E ADV. SP225180 ANDREIA RODRIGUES PINTO)

Dê-se vista à defesa, para o oferecimento de suas alegações finais.

2005.61.10.000385-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR (ADV. SP068542 PAULO DE SOUZA ALVES FILHO)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2006.61.10.010907-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO TEMOTEO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP227917 MONICA VENANCIO E ADV. SP091217 INACIO VENANCIO FILHO)

A fim de dar efetividade ao princípio constitucional da conclusão dos processos judiciais em tempo razoável, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte) e quatro horas, qual a relevância e pertinência da oitiva das pessoas arroladas em sua defesa preliminar, bem como que fatos pretendem provar com suas oitivas, observando-se que este Juízo poderá considerá-las irrelevantes, impertinentes e protelatórias, caso a defesa não se manifeste no prazo ora concedido ou caso não sejam satisfatórias as justificativas apresentadas pela defesa. Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo ora concedido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste as aceras dos argumentos deduzidos nas alegações preliminares apresentadas pela defesa.

2007.61.10.002128-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEX KARPINSCKI X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X DAMIANO JOAO GIACOMIN X DANIEL DE BRITO LOYOLA X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO

1. Inicialmente observo que os volumes e páginas mencionadas pelo peticionário de fl. 2238 não conferem com os volumes e páginas contantes nos autos, uma vez que os autos 2008.61.10.007491-1 contêm apenas 02 volumes; o primeiro volume destes autos encerra-se com a página 363 e o 2º volume inicia-se com a página 364 e termina com a página 621; os autos nº 2007.61.10.002128-8 contém 07 volumes, e os autos nº 2007.61.10.001361-9 (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados) contém 05 volumes. 2. De todo modo, as páginas mencionadas pelo peticionário encontram-se digitalizadas.3. Quanto às decisões de prorrogação dos períodos de intercepções, encontram-se todas digitalizadas e à disposição dos defensores, uma vez que foram produzidas nos referidos autos, assim como os áudios das intercepções, bastando, para tanto, o fornecimento a este Juízo de mídias em DVD e Pendrive, a fim de que seja feita a reprodução das peças.4. Desse modo, caso o peticionário deseje novas cópias, providencie o fornecimento à Secretaria deste Juízo dos dispositivos necessários à reprodução ora mencionados.5. Int.

2007.61.10.002300-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO PAUSTEIN MOREIRA (ADV. SP065836 JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA)

1.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA 10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO CRIMINAL AUTOS N.º 2007.61.10.002300-5 PROVIDIMENTO COGE N.º 73/2007 - SENTENÇA TIPO ESENTENÇA A presente ação criminal foi instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal para apuração de eventual prática de crime tipificado no artigo 334, caput do Código Penal, que teria sido cometido por FERNANDO PAUSTEIN MOREIRA, no dia 05 de abril de 2002, na Rodovia Castelo Branco. A peça acusatória foi recebida aos 20 de março de 2007 (fl. 61). No dia 30 de outubro de 2008 (fls. 104/108), foi proferida sentença, condenando o acusado à pena de um ano e seis meses de reclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 61 do

Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Ao exame, pois, da prescrição verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa. Isto porque o sentenciado FERNANDO PAUSTEIN MOREIRA foi condenado à pena de um ano e seis meses de reclusão, e, entre a data do recebimento da denúncia (20/03/2007 - fl. 61) e da prolação da sentença condenatória (30/10/2008 - fls. 104/108), não transcorreu prazo superior a 04 anos, mas entre a data dos fatos (05/04/2002), e a data do recebimento da denúncia (20/03/2007 - fl. 61), transcorreu lapso temporal superior a 04 anos. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu FERNANDO PAUSTEIN MOREIRA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, e artigo 110, parágrafo 2º, todos do Código Penal. Arquivem-se os autos, com a cautela e os registros de praxe, remetendo-os ao SEDI para as anotações necessárias. Oficie-se à Receita Federal, para que seja dada destinação legal às mercadorias apreendidas. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca da sentença de fls. 104/108 e desta sentença, e o Ministério Público Federal para que fique ciente acerca desta sentença. P.R.I.C. Sorocaba, 13 de novembro de 2008. JOSÉ DENILSON BRANCO JUIZ FEDERAL

2007.61.10.002959-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DONIZETE APARECIDO SALES (ADV. SP247874 SILMARA JUDEIKIS) X JESSE ANTONIO RAMALHO DE FARIA (ADV. SP247874 SILMARA JUDEIKIS)

Antes de analisar o requerido pela defesa às fls. 163/165, providencie a peticionária a juntada aos autos, no prazo de cinco dias, atestado médico que justifique o alegação em sua petição, sob pena de ser mantida a decisão proferida à fl. 162.

2007.61.10.005491-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Considerando que o acusado Alessandro Colognori ainda não foi interrogado nestes autos, e diante das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 28 de maio de 2009, às 16 horas e 00 minutos, para a realização de audiência, destinada ao interrogatório do acusado ALESSANDRO COLOGNORI, que deverá ser intimado pessoalmente e por meio de seu defensor para que compareça na audiência ora designada, acompanhado de defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.10.010379-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste acerca da pertinência e relevância da oitiva da testemunha MANUEL CARLOS RODRIGUES DA SILVA, no prazo de dois dias, sob pena de ser indeferida a sua oitiva, por considerá-la irrelevante, impertinente e protelatória. Sem prejuízo do acima disposto, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do requerido às fls. 378/379.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2822

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.001799-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.004487-5) S G MARKETING CULINARIO LTDA (ADV. SP253127 RAQUEL TRAVASSOS CANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal. Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.03.99.048317-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901920-6) JOAO MARIA DE FRANCA (ADV. SP029456 DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.10.004197-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902029-1) SIDNEY RAYMUNDO (ADV. SP061182 ETEVALDO QUEIROZ FARIA E ADV. SP162438 ANDREA VERNAGLIA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 39/42.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.10.007862-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900443-1) JAIME ARTURO LAZO LAZO (ADV. SP153085 EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VICENTE GARCIA RUBIO FILHO E OUTRO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios aos embargados, que fixo com moderação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo civil, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser rateado entre os embargados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.001798-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.004487-5) SILVANA GIANNINI (ADV. SP239813 RODRIGO JOSE ACCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal. Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.10.006678-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA E OUTRO

Fls. 36: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mirandópolis, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, bem como o exequente proceder o recolhimento das custas para diligência da Carta Precatória. Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e no caso de bem móvel, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.0901920-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM) X VOFER LAMINACAO DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP029456 DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.03.99.048317-8, para desconstituir o título executivo extrajudicial que fundamenta a presente Execução Fiscal (CDA n.º 80.2.88.001697-04), conforme fls. 115/122 dos autos, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

Expediente Nº 2829

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.007004-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.015255-3) MARIA CLAUDIA RODRIGUES PINTO (ADV. SP068307 JUVENAL BONAS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação de execução em seus posteriores termos e desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0902657-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900701-3) CIMINAS S/A (ADV. SP050768 ANTONIO FORTUNA E ADV. SP143670 MARCELO BORLINA PIRES E ADV. SP097569 EDMO COLNAGHI NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Arcará a embargante com a verba honorária, que fixo, com moderação, em 5% do valor do débito atualizado. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e oficie-se à 20ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo com cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.001453-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006701-9) SUPERMERCADOS ERON LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequiêdo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2004.61.10.006701-9 em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.003242-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002655-0) RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP166475 ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E ADV. SP243348 FABIO JOSE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequiêdo nos autos da execução fiscal em apenso.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 1999.61.10.002655-0.Traslade-se, para estes autos, cópias de fls. 242/243 e 259 dos autos da execução apensada.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.006486-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002097-4) DENTAL MORELLI LTDA (ADV. SP209941 MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequiêdo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais n. 2005.61.10.002097-4, n. 2005.61.10.003168-6 e n. 2005.61.10.003188-1 em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.012484-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0904031-8) JOSE ROBERTO GONGORA (ADV. SP143418 MARCOS ANTONIO PREZENCA E ADV. SP205424 ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ÀS QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil E EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC com relação aos demais pedidos.Arcará o embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequiêdo nos termos do artigo 2º, 4º da Lei n. 8.844/94 alterada pelo artigo 8º, 4º da Lei n. 9964/00.Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.002586-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.008109-0) LAZZARI PRESTES ADVOGADOS (ADV. SP041813 BENEDITO SANTANA PRESTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a intimação do embargado.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 2004.61.10.008109-0.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.10.003241-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002655-0) DOMENICO ROSSETTO (ADV. SP166475 ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E ADV. SP243348 FABIO JOSE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição da penhora que recaiu sobre os veículos placas CQ3050 e ZP1023, nos autos da Execução Fiscal, processo n. 1999.61.10.002655-0, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de RINCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.Deixo de condenar a embargada nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do

CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso em apreço, verifica-se a penhora dos bens do embargante decorreu exclusivamente de equívoco da Secretaria do Juízo na expedição do mandado de penhora nos autos da execução, uma vez que os bens indicados pelo exequente foram outros, como se constata a fls. 106/108, 242/243 e 257/260 do processo principal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, trasladem-se cópias de fls. 106/108, 242/243 e 257/260 do processo principal para estes autos e desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal n. 1999.61.10.002655-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.10.005947-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ITARARE CEREALIS LTDA E OUTROS (ADV. SP247874 SILMARA JUDEIKIS)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição apresentada. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0902771-9 - INSS/FAZENDA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X R A DIAS & CIA LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP214309 FLAVIA CRISTINA THAME)

Fls. 417/419: Considerando que o arrematante vem, desde setembro de 2007, tentando regularizar junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba a individualização do imóvel arrematado para fins de recolhimentos dos impostos devidos. Considerando, ainda, que apesar das diversas vezes em que foi instada a regularizar a situação, a Prefeitura Municipal de Sorocaba ficou-se inerte, mesmo após a dilação de prazo deferida a fl. 410, da qual foi intimada a fl. 415. Determino a expedição de mandado de intimação da Prefeitura Municipal de Sorocaba, através de sua procuradoria, a providenciar, no prazo de cinco dias, sob pena de ser caracterizado crime de prevaricação, o desmembramento do imóvel arrematado, excluindo o lote 13, nos termos requeridos a fls. 417/419, a fim que o arrematante possa efetuar o recolhimento do ITBI devido.

2003.61.10.006375-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X J C QUEIROZ MANUTENCAO INSTALACOES E MONT. IND E OUTROS (ADV. SP044850 GERALDO MARIM VIDEIRA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias à executada, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 132. Int.

2006.61.10.013938-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X CLIMENI & SILVA DROG PERF LTDA ME (ADV. SP100391 JOSE SILVESTRE ROSARIO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

2007.61.10.008732-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AC TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA EPP

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 27, informando sobre o pagamento total do débito referente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº 146117/07, nº 146118/07, nº 146119/07, nº 146120/07, nº 146121/07, nº 146122/07 e nº 146123/07, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001298-1 - PAULINO ELEOTERO FILHO (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na concessão, ao autor, do benefício aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (28/07/2005 - fls. 17) - momento em que o laudo de fls. 96/100 detectou já existir a incapacidade definitiva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007304-4 - FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. 1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2008.61.83.006010-8 - ALBERTO TELES MARTINS (ADV. SP228291 ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para seja processada a revisão do benefício do autor na forma da fundamentação, observado o decurso da prescrição quinquenal, com reflexos no cálculo do art. 58 do ADCT. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.006332-8 - ORLANDO COSENTINO (ADV. SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E ADV. SP267491 MAIKON VINÍCIUS TEIXEIRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos referentes aos recolhimentos de 03/1976 a 11/1976, 10/1979 a 05/1981, 07/1981, 09/1981 a 04/1982, 10/1982 a 12/1982, 02/1983 a 05/1983, 07/1983 a 08/1983, 10/1983 a 07/1984, 01/1985 a 01/1987 e de 07/1987 a 01/1997 (fls. 66 a 202)., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/02/2001 - fls. 30). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002698-1 - ANTONIO GOMES COELHO (ADV. SP240092 ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente reestabelecido o auxílio-doença do autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita,

2009.61.83.002710-9 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 4915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.003366-0 - JOSE ANTONIO BILANCIERI (ADV. SP156795 MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de TUTELA, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/570.168.864-6, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade laborativa. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Intime-se o Sr. Perito para que responda ao pedido de esclarecimento do autor, conforme requerido às fls. 115/117, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 4916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0011206-0 - WILSON SILVA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

96.0007612-0 - JOSE ANTONIO GOMES (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autorano prazo de 10 dias.

96.0036846-5 - MIRTES CONCEICAO SIMOES CASTANHO (ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA E ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.002470-0 - LAUCIMAR LUIZ DE MELO (PROCURAD SUELI APARECIDA P. MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autorano prazo de 10 dias.

2000.61.83.003319-2 - ARY ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP042429 MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP128430 GIL DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.

2000.61.83.003532-2 - RUBENS CANELLA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 958 e 988: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2001.03.99.049910-0 - ALDO VICENTIM E OUTROS (ADV. SP049688 ANTONIO COSTA DOS SANTOS E ADV. SP047957 EDEMAR PIRES E ADV. SP102064 CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E ADV. SP017998 HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Torno sem efeito o item 04 do despacho de fls. 1162. 2. Fls. 1171 a 1180 a 1196: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. 3. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2001.61.83.003360-3 - ODECIO SACIOTO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no

prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2001.61.83.003675-6 - VICENTE DE COLLE (ADV. SP074297 JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.

2001.61.83.005018-2 - JOSE NORONHA DA SILVA (ADV. SP074297 JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autorano prazo de 10 dias.

2002.03.99.047692-9 - ROSA MANETTA ROPERO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.000420-6 - ALICE LEME THEODORO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Fls. 187: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

2002.61.83.002944-6 - ALDECI FERREIRA PASSOS (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.

2003.03.99.026592-3 - ARNALDO LIESS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

2003.61.83.005346-5 - JOSE TUNECA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.

2003.61.83.006340-9 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

2003.61.83.009738-9 - MOACYR ROSA MARTINS (ADV. SP105628 MARIA SILVIA DE SOUZA BONVENTI E ADV. SP170106 UBIRAJARA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

2003.61.83.011234-2 - JOSE ROBERTO LUCIO E OUTRO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as informações prestadas pela contadoria às fls. 251 a 254, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento

às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer nos termos das informações referente ao coautor Antonio Segantini, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.015375-7 - JOSE HENRIQUE MONTEIRO NETO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.

2004.61.83.000722-8 - CARLOS ESMAEL DA COSTA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autorano prazo de 10 dias.

2004.61.83.003049-4 - GERSON JORGE DA SILVA (ADV. SP086353 ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.

2004.61.83.004245-9 - MARINA SAMA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.

2004.61.83.004534-5 - ELIAS JERIMIAS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência da baixa do E. Tribunal Reional Federal. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

2004.61.83.005844-3 - UN SIK KIM (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.

2004.61.83.006147-8 - PAULO ROBERTO MUNHOES (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.

2005.61.83.001251-4 - CARLOS ALBERTO MARQUES GARCIA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.

2005.61.83.001373-7 - MANUEL FRANCISCO CARVALHO (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.

2005.61.83.001715-9 - JOSE LIMA COSTA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.

2005.61.83.001759-7 - SEBASTIAO ERCILIO BRAZ (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.

2005.61.83.002550-8 - ROMUALDO DA SILVA (ADV. SP212890 ANDREZA GONÇALVES PALUMBO E ADV. SP236142 MONICA ANDRADE GRILLO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.

2005.61.83.002845-5 - YUTAKA MIZUKAWA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autorano prazo de 10 dias.

2005.61.83.003022-0 - CLEUZA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP076641 LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VICTOR HUGO LENISA COUTINHO - ESPOLIO (JOSE LUIZ PONTES COUTINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.

2005.61.83.004975-6 - SELMA REGINA GAVERIO HERRAN (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.

2005.61.83.005640-2 - PEDRO PAULO MORAES DA FONSECA (ADV. SP119584 MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autorano prazo de 10 dias.

2005.61.83.006453-8 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA NETO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.

2006.61.83.001362-6 - ANTONIO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2006.61.83.004069-1 - DEBORA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autorano prazo de 10 dias.

2006.61.83.004127-0 - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV.

SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autorano prazo de 10 dias.

2006.61.83.004368-0 - ANTONIO GONZAGA BRAZ (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido á parte autora , no prazo de 10 dias.

2007.61.83.001123-3 - SIRO POGGI (ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido á parte autora , no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0910246-9 - AGENOR DE CAMARGO (ADV. SP032788 MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 301, visto que a totalidade do crédito de fls. 119/120, já fora devidamente satisfeito (fls. 272/273). 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.83.006924-0 - ENEAS GOMES MARCONDES (ADV. SP098075 ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA CENTRO - SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a ordem exarada a na decisão judicial de fls. 43/44, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

2006.61.83.008044-5 - DEBORA FIGUEIREDO BEDA E OUTROS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA MARIA - SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da liminar deferida às fls. 63/65, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2008.61.83.009094-0 - TERESINHA LINS DE ARAUJO (ADV. SP264804 ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da liminar deferida às fls. 26/28, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2008.61.83.010636-4 - PATRICIA MEDEIROS DANTAS (ADV. SP128754 MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da liminar deferida às fls. 41/43, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 4950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.007569-0 - MARIA DEL ROIO DI NIZO (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os d en. 2004.61.84.151650-4 e 2006.61.03.038294-6.2. Homologo a habilitação de MARIA DEL ROIO DI NIZO, como sucessora de LUIGI DI NIZO, nos termos da lei previdenciária.3. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.4. Defiro os benefícios da justiça gratuita.5. Cite-se.

2008.61.83.012522-0 - MARIETA ANDRADE RAMOZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 01 do despacho de fls. 37, no prazo de 05 dias.

2009.61.83.000319-1 - IRINEU ROSSINI (ADV. SP047130 JOAO DE DEUS GOMES E ADV. SP274300 FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 34/40: recebo como emenda a inicial. 2. Ao SEdi para a retificação da autuação para constar, procediemnto ordinário.3. Intime-se o autor para adequar o valor dado a causa diante da incompetencia deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 4. Tendo em vista a incompetencia deste juizo para apreciar o pedido de concessão/ manutenção de benefício decorrente de acidente de trabalho e considerando que, da leitura da petição de fls. 34/40, depreende-se que a alegada incapacidade decorreu de sua atividade laboral, esclareça o autor o pedido e a causa de pedir, especificando a espécie de benefício pretendido, no prazo de 10 dias.

2009.61.83.003300-6 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.003306-7 - JOZI KURATONI (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.003308-0 - MANOEL DA SILVA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.003312-2 - PAULO RIBEIRO DE PAIVA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.000156-7 - ADELINA BRAMUCCI ALONSO E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E PROCURAD MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.002064-3 - ELIZETE DOS ANJOS DE SANTANA (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 168 a 291, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, expeça-se os honorários periciais. Int.

2006.61.83.006330-7 - ANTONIO FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 164 a 173. 2. Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2007.61.83.003544-4 - SEVERINO JOSE DE BARROS E OUTRO (ADV. SP121633 ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 162 a 173: Vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.004395-7 - SOLON RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP124279 FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao INSS solicitando cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 66: oficie-se à Empresa Fechaduras Brasil S.A solicitando cópia do laudo técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2007.61.83.006085-2 - WARLEY WILSON DOMINGOS CAMPOS (REPRESENTADO POR NEUSA DOMINGOS CAMPOS) E OUTRO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA EDUARDA DOMINGOS CAMPOS - INCAPAZ

Fica designada a data de 07/05/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.000220-0 - ALDEMIR DE SOUZA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 09/06/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva das testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.001811-6 - ALDO STACCHINI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, pra demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

2008.61.83.003143-1 - LAURENTINA DE JESUS COELHO (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 18/06/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva das testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.003458-4 - JANILDE APARECIDA GOMES LEAL (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004800-5 - JOAO ORCHAK (ADV. SP137484 WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fica designada a data de 26/05/09, às 15:45 horas, para o depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS às fls. 211. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.004817-0 - MARLENE ALEXANDRINO (ADV. SP206388 ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistas às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2.Fica designada a data de 21/05/09, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.007090-4 - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 63/95: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.007434-0 - MARIA DE LOURDES NADU (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos: 1) Se foram, conforme os valores da época, observados os interstícios legais; 2) Ultrapassada a questão anterior, se o INSS observou os valores adequados para a composição da RMI do benefício; 3) Se a resposta à pergunta anterior for negativa, qual o real valor, já atualizado, do benefício do autor. Int.

2008.61.83.007465-0 - MOACIR ANTONIO VICTOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.007638-4 - SUELI ANTUNES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 58 a 70: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.009921-9 - ALEXANDRE WENK (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.011502-0 - JOSE PRATA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011833-0 - NADIR DE SOUZA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Conclato não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.63.84.499405-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.012092-0 - TERESA NOGUEIRA RODRIGUES (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001123-0 - LINDORO MORAES CESAR (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.084390-8. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Oficie-se a APs para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do benefício da parte autora. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001229-5 - FERNANDO SANTANA DE SOUSA (ADV. SP032282 ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.001262-3 - ROSA KAZUKO TORUTA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 33 a 42: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.001673-2 - IZABEL PEREIRA DE LIMA (ADV. SP239525 MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001880-7 - WASHINGTON LUZO MENDES RODRIGUES (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 31 a 38: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.001978-2 - LUIZ CARLOS CREPALDI CARVALHO (ADV. SP256648 ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 35/40: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo

em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.002851-5 - FRANCISCO VIEIRA BEZERRA (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.003031-5 - ELOI LIMA DOS SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.003067-4 - ALAIDE SILVA SANTOS (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.003092-3 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP088682 JULIO URBINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, indicando os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III do CPC, bem como adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.003128-9 - CLAUDENIR FIER (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.003188-5 - ROSIMEIRE APARECIDA LIMA DA SILVA (ADV. SP269462 SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.002986-5 - LUIZ PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da data designada para a perícia médica (30/03/2009 - 14h45m). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.032178-3 - MARTA CAMPELO DOS SANTOS (ADV. SP270890 MARCELO PETRONILIO DE SOUZA) X CHEFE AGENCIA PREVID SOCIAL APS DE BENEFICIOS INCAPACIDADE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como para que apresente cópia integral do procedimento administrativo do autor. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei 4348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910/2004. 8. INTIME-SE. 9. OFICIE-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.83.001908-6 - ODILON ROQUE DA SILVA (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 268/269: Tendo em vista tratar-se de medida cautelar de exibição de documentos e a existência de discordância entre as partes acerca da entrega da CTPS do autor ao INSS, para a análise do procedimento administrativo, intime-se a parte autora para que esclareça o requerimento de produção de prova testemunhal, apresentando o rol e deixando bem claro se as testemunhas serão específicas quanto ao fato da entrega deste documento ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.83.002852-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0708465-0) MARIA HELENA DIAS (ADV. SP033530 JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial apresentando interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º, II do CPC, bem como a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. int.

Expediente Nº 4955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001633-2 - HILARIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DE SANTO ANDRE/SP (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ciência da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2001.61.83.004164-8 - MANOEL FRANCA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.000182-9 - FRANCISCO BEZERRA RICARTE (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)
Ciência da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.011307-3 - ELICIO LAETANO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ciência da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.004042-6 - MARIA DE LOURDES CANATELLA (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Ciência da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.002768-2 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2006.61.83.001854-5 - PEDRO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Expeçam-se os ofícios requisitórios, considerando-se os cálculos de fls. 169/177, já que a atualização dos mesmos será feita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2006.61.83.002488-0 - TEREZINHA DIAS DA CRUZ (ADV. SP144537 JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2007.61.83.003876-7 - SEBASTIANA JOANA NUNES DE MELO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Coência da expedição do ofício requisitório, bem como da notificação de fls. 114. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 4956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0013360-0 - MARIO FORNI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)
Fls. 109/141: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0017062-4 - LINDINALVA DA SILVA MACEDO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)
Fls. 245/269: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.093170-0 - JOAO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)
Fls. 161/179: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.008674-4 - JOAO CIPRIANO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)
1. Tendo em vista as informações da Contadoria (fls. 206 a 214) e a sentença de fls. 169, nada há de ser deferido. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2006.61.83.004806-9 - JOSE GREGORIO BONTORIM (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se as partes acerca da data designada para a oitiva das testemunhas (31/03/2009 - 14h:30m), referente à carta precatória. Int.

2006.61.83.005896-8 - EDVALDO MARQUES DE ARAGAO (ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.000439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.008247-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X JULIO LIMA DE ANDRADE
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0043774-5 - MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO (ADV. SP039588 MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
1. Fls. 225: manifeste-se a parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

2000.61.83.002408-7 - MANOEL PEREIRA MENDES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP165695 ELYSSON FACCINE GIMENEZ E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 290/291: manifeste-se a parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.051490-9 - ORLANDO COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP131566 SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)
FLS. 151/154: Aguarde-se por trinta (30) dias.Int.

2001.61.83.005709-7 - OLAVO SBRAVATTI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 557.3. Int.

2003.61.83.005642-9 - JORGE EDUARDO VASCO DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.008276-3 - MARIA ALICE RODRIGUES ALVES E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.009428-5 - VILSON BATISTA DA SILVA (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Considerando o item 2 do despacho de fl. 110, indefiro o pedido de fl. 116/117.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.3. Int.

2003.61.83.009932-5 - LAERTE EDEGRACIR PATROCINIO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.003546-7 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP257194 WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício à Agência da Previdência Social mantenedora do Processo Administrativo sob nº 1333.434.762-7, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de quinze (15) dias, a cópia integral do referido processo.2. Int.

2005.61.83.000441-4 - ROSILENE ADRIANA DA SILVA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP080775 MARIA GISELDA SILVA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 176/180 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito.3. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal.4. Int.

2005.61.83.006966-4 - JOSEFA SANTOS DA SILVA (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.003947-0 - ARLINDA PINHEIRO (ADV. SP026810 ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Como bem fundamentado no despacho de fls. 105/106, verifica-se que comete falta ética, o advogado que recebe procuração ad judicium, permitindo ou incluindo na mesma estudantes, bacharéis ou qualquer pessoa não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil.A manifestação de fls. 108/111, resta comprovada a inscrição de REGIANE AGNES DA SILVA na OAB, na qualidade de estagiária. Porém, os próprios advogados que a subscrevem, informam a qualidade de VERONICA PAULA ASSUNÇÃO, como o estudante de direito.Compete à Ordem dos Advogados do Brasil a apuração de cometimento de falta ética (ou não) por seus inscritos, cabendo ao Juízo velar pela correta observância e aplicação da Lei, determinando às partes que esclareçam as discrepâncias.Dessa forma, não tenho dúvidas

em afirmar que a procuração de fl. 96 e o conteúdo de fls. 108/109 ofendem ao disposto na Lei 8.906/94. Assim, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, instruindo-o com cópias de fls. 96, 108 e 109, para que adote as providências que entender por bem e cabíveis. Deixo de oficiar ao Ministério Público Federal por entender, neste momento, a inexistência de prática delituosa. Cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.005118-8 - WILSON ADELSON ALVES (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Int.

2008.61.19.007115-1 - NORMALICE PEREIRA DE MOURA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Sétima Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Tendo em vista a petição de fl. 40, esclareça a parte autora se pretende que o réu seja citado no endereço indicado na inicial, pertencente à Guarulhos, fornecendo as cópias necessárias à correta instrução da carta precatória, em número de 3 (três) jogos. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 7. Int.

2008.61.83.002241-7 - AMANDA CAMPOS CAPELATTO E OUTROS (ADV. SP216996 DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

2008.61.83.010069-6 - CLOVIS PEREIRA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Tendo em vista o que dos autos consta às fls. 96/109, esclareça a parte autora se a ação mencionada no termo de fl. 96 trata-se da mesma do termo de fl. 97. 3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

2008.61.83.010143-3 - LILIAN EMILIA COSTA DE SOUZA (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50). Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, indicando o endereço para citação do INSS, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010151-2 - RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO (ADV. SP261406 MELLISSA TEIXEIRA DE BARROS MORAES E ADV. SP269308 PAULA JANE ROSSETTO PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Providencie a parte autora as cópias necessárias à composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 4. Int.

2008.61.83.010153-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. 3. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência do número do RG mencionado na inicial daquele constante da cópia do documento de fl. 24, bem como esclareça a presença da cópia dos documentos de fl. 29, uma vez que aparentemente estranho ao feito. 4. Int.

2008.61.83.010167-6 - JOSELINO FERNANDES SODRE (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), apresentando os formulários SB-40 (ou documento equivalente), bem como o respectivo laudo técnico pericial, caso não apresentados com a inicial.4. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.5. Int.

2008.61.83.010203-6 - LINAIA PEREIRA LEITE DA SILVA (ADV. SP174789 SANDRA LÚCIA GIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, regularize a parte autora a sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 8 trata-se de cópia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. No mesmo prazo, traga declaração de hipossuficiência firmada pela própria autora. Após, será apreciado o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita.3. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 26, para verificação de eventual prevenção.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da Tutela de Urgência.6. Int.

2008.61.83.010209-7 - ALCIDES JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.010250-4 - EDNA SANTOS DA PAZ (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/520.168.486-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fl. 02, 16, 18/19 e 33. (Edna Santos Da Paz, RG: 38.874.933-7, CPF: 745.539.505-10).Defiro os benefícios da justiça gratuitaCite-se o INSS.Int.

2008.61.83.010298-0 - FERNANDO AUGUSTO GUTIERREZ DE MORAES VILLAS BOAS (ADV. SP116472 LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/526.067.572-62, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fl. 02, 19, 21 e 24. (Fernando Augusto Gutierrez de Moraes Villas Boas, RG: 2081734-7, CPF: 743.947.621-20).Defiro os benefícios da justiça gratuitaCite-se o INSS.Int.

2008.61.83.010556-6 - EDVAN JOSE DA SILVA (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, determino o restabelecimento do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 02, 12 e 14. (Edvan Jose da Silva, RG: 15.350.465-1, CPF: 141.995.218-79).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 1964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003914-5 - DORIVAL BATISTA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 724/732.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2003.61.83.012507-5 - PEDRO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 111.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2003.61.83.013183-0 - IVETE PAOLILLO VALENTE (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 149 - Diga o INSS, comprovando documentalmente o devido cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado.2. Int.

2004.61.83.002424-0 - JUTTA TRUTZSCHLER VON FALKENSTEIN BAUCH (ADV. SP197018 ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Comprove o subscritor de fls. 126/127, que certificou a mandante de sua renúncia, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil.2. Int.

2004.61.83.003838-9 - CLAUDIO APARECIDO FONDELLO CORTEZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 192/337 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2005.61.83.001417-1 - LAZARO MARTINS CORREIA (ADV. SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).2. Int.

2005.61.83.002738-4 - IVANI CARNEIRO PINHO (ADV. SP204841 NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 120/249 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2005.61.83.006962-7 - JOSE ORLANDO ACIOLE (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Excepcionalmente, manifeste-se o INSS, no prazo de dez (10) dias, sobre o contido às fls. 169/171.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2006.61.83.005515-3 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

2006.61.83.008172-3 - MARIA APARECIDA UMBELINO OLIVEIRA (ADV. AC002657 JOSE RODRIGUES UMBELINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 70/71 e 81 - Defiro. Anote-se.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.008328-8 - IVANO ANTONIO BARRETTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 119/124 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2006.61.83.008520-0 - JAIRO GREGORIO (ADV. SP246724 KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 87 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.000928-7 - LUZIA RITA FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 128/130 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2007.61.83.001074-5 - ANTONIO CABREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 143/168 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2007.61.83.001949-9 - DAVID FERREIRA DE MELO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002407-0 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002980-8 - CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005662-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.000900-3) SEVERINO IVO DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005927-8 - CLAUDETE APARECIDA ANDRE GOLFETTI (ADV. SP217259 RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.006134-0 - SONIA GONCALVES DIAS (ADV. SP254966 WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados.3. O Ministério da Justiça é Órgão da Administração Pública Direta, não dotada de personalidade jurídica. Assim, emende a parte autora a inicial para indicar corretamente o pólo passivo do presente feito.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

2007.61.83.006269-1 - MARIA LUCIA SILVEIRA CARSLADE (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.006880-2 - JOSE CASSIMIRO FILHO (ADV. SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize o advogado JAIR RODRIGUES VIEIRA, no prazo de quarenta e oito (48) horas, o instrumento de fl.

47.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.006958-2 - JOSE PINTO FILHO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.007045-6 - HILDA DAS DORES GUARTIERI (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Int.

2007.61.83.007510-7 - ANITA MARIA FRANCA E OUTROS (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora, corretamente e no prazo de dez (10) dias, o item 3 do despacho de fl. 78, providenciando a qualificação de RENATA MOREIRA FRANÇA CAMILO, emendando, ato contínuo, a inicial.2. Int.

2008.61.83.003630-1 - RONALDO CORREA GUEDES (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI E ADV. SP145250 WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003784-6 - MILTON HERNANDES (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 36 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.003786-0 - ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP188189 RICARDO SIKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003788-3 - IRANI NERIS BRITO (ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003930-2 - SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003954-5 - ADOLFO SILVA VIANA (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.003966-1 - NEMEZIO ALVES BRASIL (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004236-2 - JOSE REGIS VIANA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 32/41 - Acolho como aditamento à inicial.2. A parte autora deverá apresentar cópia da sentença dos autos apontados à fl. 28, uma vez que a petição de fls. 32/41 veio desacompanhada do referido documento. Assim, concedo à parte autora o prazo de cinco (05) dias para cumprir integralmente o item 2 do despacho de fl. 30, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

Expediente N° 2072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0034385-6 - MARIA ANTONIA COUCEIRO NUNES E OUTROS (ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE

CASTRO E ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP144060 AMAURI MENEZES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

89.0018359-1 - ADILSON DE CASTRO CESAR E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumprida a determinação proferida nesta data nos autos do Agravo de Instrumento e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

89.0033756-4 - MARIA DE SOUZA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 397, item 1 e 2 (no que restou), no prazo de cinco (5) dias.2. Após, analisarei os pedidos de fl. 402 e 403.3. Int.

90.0006125-3 - OSWALDO EMANOELI E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD VILMA WESTMANN ANDERLINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

90.0017243-8 - DIVINO ALVES DE SOUZA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. 182 - Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 175.3. Int.

90.0040790-7 - EUZEBIO COELHO DOS SANTOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de noventa (90) dias, com fundamento no artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil.2. Int.

91.0001776-0 - ANA DA ROCHA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA E ADV. SP135143 ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E ADV. SP181326 MARIA JOSÉ CUNHA ZANGRANDE E ADV. SP110308 ALBERTO CARLOS SOUTO E ADV. SP103432 SILVIO CELIO DE REZENDE E ADV. SP110308 ALBERTO CARLOS SOUTO E ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E ADV. SP153273 VERA LUCIA ALVES E ADV. SP103432 SILVIO CELIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Desentranhe-se a petição de fls. 702/703, protocolada sob nº 2008.830050594, encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos embargos à execução nº 95.53768-1, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se.2. Atente a parte quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao número do feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Int.

92.0067439-9 - SEBASTIAO FERRONI (ADV. SP058021 DENISE DINORA AUGUSTI E ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI E PROCURAD JANDIRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

94.0008706-3 - MATHILDE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Esclareça a parte autora o pedido de fl. 267, tendo em vista o constante de fl. 144 e fls. 258/259 e 260.2. Int.

94.0032511-8 - JAIR CARLOS DESENZI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

96.0007118-7 - PEDRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

96.0027823-7 - ISMAEL DE LIMA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 336.2. Verifico que às fl. 267, houve a interdição do autor.No entanto, não houve manifestação do Ministério Público Federal no feito desde a vinda dos autos da Superior Instância, nem a intervenção daquele órgão na fase executória, intervenção esta obrigatória, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.3. Assim sendo, necessária a intervenção do parquet no feito, sob pena de nulidade.4. Estando o Ministério Público Federal concorde com o processo, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao imediato cumprimento do despacho de fl. 336.5. Sem prejuízo e considerando que o presente feito se encontra em fase de execução definitiva do julgado, desentranhe-se as radiografias (fls. 141/145) que serviram para instruir o processo, entregando-a ao patrono da parte autora para guarda e preservação, mediante recibo nos autos.6. Int.

98.0002421-2 - EDUARDO MOCO (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

1999.61.00.002017-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047714-4) NEIDE SARACENI HAHN (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para inicio da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2001.61.83.001157-7 - JOEL MÂRQUES DE VARGAS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

2001.61.83.003248-9 - JORGE ANTONIO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. CITE-SE o INSS para fins do artigo 730, bem como intime-o nos termos do artigo 632, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação

apresentado.2. Int.

2002.61.83.000277-5 - ANTONIO MARIANO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Vistos, ETC.2. Da Sentença de Extinção de fls. 181/183, apelou a parte autora, não constando nos autos Contra-Razões pelo INSS. Todavia, houve prosseguimento da Execução quanto ao valor de período não compreendido na Execução anterior, o que levou ao proferimento do despacho de fl. 204, determinando que se aguardasse em secretaria o pagamento do valor complementar requisitado, enquanto o correto seria a determinação da remessa dos autos à Superior Instância para processamento do recurso.3. Os valores então requisitados (fls.202/203) já foram depositados (fls. 206/207) e levantados (fls. 210/212).4. Assim sendo, pelo princípio da economia e celeridade processual, venham os autos para Sentença de Extinção da Execução quanto ao período complementar (art 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil combinados com o artigo 100 da Constituição Federal).4. Int.

2003.61.83.008251-9 - HARUE DOBASHI (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência para determinar a produção de prova testemunhal.Intime-se a parte autora para cumprimento do artigo 407 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.83.001982-4 - GISELE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP257383 GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontado(s) às fls. 29, para verificação de eventual prevenção no prazo de (05) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.83.000668-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001157-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOEL MARQUES DE VARGAS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2009.61.83.001748-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067439-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI E PROCURAD JANDIRA MARIA GONCALVES REIS) X SEBASTIAO FERRONI (ADV. SP058021 DENISE DINORA AUGUSTI E ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.83.004169-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040790-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X EUZEBIO COELHO DOS SANTOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de noventa (90) dias, com fundamento no artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.000370-8 - NOEMIA EICHNER (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
REPUBLICAÇÃO DOS TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. POR INCORREÇÃOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade coatora que processe o requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, deferindo-o ou indeferindo-o nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, LXXVIII da Constituição. Fica confirmada a liminar anteriormente deferida.

CAUTELAR INOMINADA

95.0033935-8 - ANTONIETTA ANTUN E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

98.0047714-4 - NEIDE SARACENI HAHN (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

PETICAO

95.0031418-5 - ADORACION PARRA MANZO (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Desentranhe-se a petição de fls. 147 (prot. nº 2008830039893-1), encaminhando-a ao setor de protocolo para que a exclua deste feito, cadastrando-a nos autos da ação principal nº 89.0018940-9.2. Após, arquivem-se estes autos, certificando e anotando-se.3. Int.

97.0042109-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP018333 VILMA WESTMANN ANDERLINI) X ADILSON DE CASTRO CESAR E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, caso já não estejam trasladadas.3. Estando conforme, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.4. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

92.0077959-0 - JOAQUIM PAULINO GARCIA (ADV. SP061487 MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3891

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.002044-8 - SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A matéria ventilada nestes autos é alvo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 em trâmite no E. STF, que deferiu a medida cautelar para suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a constitucionalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, diante da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do processo até que ulterior decisão seja emanada por aquele Pretório. Int.

2009.61.20.002130-1 - D2N VEIUCLOS LTDA EPP (ADV. SP075480 JOSE VASCONCELOS E ADV. SP281594 RAFAEL CAMIOTTI ENNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a impetrante sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove os poderes de outorga do Sr. Aluizio Antonio Nogueira Junior, uma vez que o instrumento de mandato de fl. 09 não faz menção a tal poder. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000115-6 - LUIZA CAETANO ARAVECHIA (ADV. SP064038 IORICE COLOMBO E ADV. SP124661 JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Nesses termos, indefiro a medida liminar. Cite-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.20.001530-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS RONALDO DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 26/27, exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 19/03/2009 às 16:30 horas, tornando os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.008371-1 - IZABEL CRISTINA FERREIRA GOMES (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 23/30: Mantenho a r. decisão de fl. 20, por seus próprios fundamentos. Intim.

2008.61.20.003857-6 - IVAN REINALDO SCARAFIZ (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP159043E JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 368/370: Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Sem prejuízo, especifiquem às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

2008.61.20.004195-2 - LUIS APARECIDO NUNES DA SILVA (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 85/93: Mantenho a r. decisão de fl. 82, por seus próprios fundamentos. Intim.

2008.61.20.005212-3 - MILTON ALVES DA SILVA (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 72/81: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.20.005504-5 - JOSEFINA APARECIDA RODOLPHO BELARDINUCI (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 255/268: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.20.006026-0 - LUZIA DOS SANTOS CABRAL (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP242876 ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53/61: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 42-v. Int.

2008.61.20.006188-4 - ORESTES FAILLA JUNIOR (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63/71: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.20.006385-6 - MARCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 36/42 E 44/45: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.20.006659-6 - MARCELO SOTOCORNELA E OUTRO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 60: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

2008.61.20.007080-0 - SILVIA HELENA AMANCIO DE MELO SILVA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 38/46: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.20.007290-0 - IGNES MARIA GALITSE COIMBRA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82/90: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.20.007401-5 - JOSE MARIO CREPALDI (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82/92: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.20.007606-1 - APARECIDA GIULIANI (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59/65: Mantenho a r. decisão de fl. 56, por seus próprios fundamentos. Intim.

Expediente N° 1414

MONITORIA

2009.61.20.001831-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO LUIZ CAPPARELLI

Fl. 26: Afasto a prevenção apontada à fl. 23. Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 42.263,10 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e dez centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001878-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUCI APARECIDA JOHANNSEN GENOVEZ E OUTRO

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Taquaritinga/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 15.978,52 (quinze mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.008116-0 - TRANSPORTE GELSLEIHTER LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se a liberação de dois caminhões e dois semi-reboques de sua propriedade apreendidos pela Receita Federal sob a alegação de transbordo irregular de mercadorias destinada à exportação. (...) Por tais razões, verifico a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado e DEFIRO a antecipação da tutela postulada para determinar a liberação dos veículos a) 1 caminhão marca Scania, modelo R113, placa JLY 5287, de cor azul; b) 1 carreta reboque (baú), marca Linshalm, placa MDK 6131; c) 1 caminhão marca M. Benz, modelo 1933S, placa MFA 3263, de cor vermelha, e d) 1 carreta reboque (baú), marca Linshalm, placa MBN 9156. NOMEIO A EMPRESA AUTORA COMO FIEL DEPOSITÁRIA DOS BENS, que deverá prestar compromisso de guardar e conservar tais bens com o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence e de restituí-la quando isso lhe seja exigido por este juízo (art. 629, CC), sem prejuízo da responsabilidade civil pelo presente encargo, até o encerramento da instrução criminal. Cite-se a União. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.24.001058-9 - ARLINDO PEDREIRO RUIZ (ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE E ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo carta negativa de concessão do benefício pleiteado junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Sem prejuízo, converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.045655-7 - CLARINDA SOARES (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora alegando não ter sido observado os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade e eficiência), além de haver atos discriminatórios em relação ao seu patrono. É cediço que os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). No caso dos autos, os embargos objetivam, na verdade, a modificação da realidade processual, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil que pudesse levar a cabo eventual modificação ou retificação do julgado. Assim, CONHEÇO, porque tempestivos, mas REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 128/132, em face da decisão de fl. 119, pelos motivos acima expostos, ante a evidente ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor a cumprir o despacho de fl. 119, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 112. Int.

2001.61.20.006214-6 - CATARINA DOS SANTOS MIGUEL (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora alegando haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fl. 532, ao argumento de que não foi atendido a sua petição e o seu laudo técnico (parecer) constante às fls. 523/528. É cediço que os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). No caso dos autos, os embargos objetivam, na verdade, a modificação da realidade processual, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil que pudesse levar a cabo eventual modificação ou retificação do julgado. Assim, CONHEÇO, porque tempestivos, mas REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 534/535, em face da decisão de fl. 532, pelos motivos acima expostos, ante a evidente ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Cumpra-se a decisão de fl. 532. Int.

2003.61.20.004578-9 - MARIA DE LOURDES MENDES MORENO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 156: Defiro vista dos autos à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-nos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2006.61.20.005190-0 - PATRICIA DE SOUZA MONTEIRO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.000134-2 - CYNTHIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.006230-6 - GUIOMAR BUENO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À fl. 172 informa o Contador do Juízo que a parte autora não obteve êxito (vantagem) na revisão de seu benefício, nos termos da Lei n. 6.423/77, pela variação da ORTN, como ocorreu com milhares de segurados que ingressaram em juízo. Fl. 177: A questão levantada não faz parte da demanda julgada nestes autos. Arquivem-se os autos. Int.

2008.61.20.006427-7 - ANTONIA APARECIDA PARRA DOS SANTOS (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 73/76: Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.002049-7 - CARDINALI TUBOS E CONEXOES S.A. (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que o proveito econômico objetivado com a presente demanda é maior que o valor atribuído à causa. Dessa

forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante emendar a inicial, atribuindo-se valor correto ao mandamus e recolhendo a diferença das custas devidas na Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 e art. 260, ambos do CPC).do CPC). Int.

2009.61.20.002051-5 - GERSON ZAPPAROLI (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de fl. 36, complemente o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da inicial (art. 284 e art. 257, ambos do CPC). No mesmo prazo, traga o autor documentos pessoais de identificação (RG e CPF). Int.

2009.61.20.002187-8 - ANTONIO CARLOS TORRES DE ARRUDA (ADV. SP065525 FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança visando o recebimento e conhecimento de recurso administrativo independente de prévio recolhimento da multa aplicada por infração à legislação do trabalho, referentes aos processos administrativos números 46253.001666/2008-70, 46253.001669/2008-11 e 46253.001668/2008-69, respectivamente. Com efeito, prescreve o art. 114 da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. (...) IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela emenda Constitucional nº 45, de 2004; (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. À vista do texto constitucional e considerando o objeto do presente mandado de segurança, qual seja o recebimento e o conhecimento de recurso administrativo pautado no art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, referente à multa aplicada por infração à legislação trabalhista, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para julgar e processar este feito, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas do Trabalho de Araraquara, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.003166-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X PAULO CESAR SOARES DE OLIVEIRA

Fl. 31/33: Esclareça a CEF o requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.010363-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X LENADRO BENEDITO LOPES E OUTRO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Leandro Benedito Lopes e Aline Cristina Barberato Rodrigues Lopes, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 35-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 12/18 -cláusulas 14ª, 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 24/09/2008 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fls. 19/20). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação dos réus, bem como suas intimações acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010369-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X REINALDO FERREIRA MISSAO E OUTRO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Leandro Reinaldo Ferreira Missão e Adriana Durante, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 35-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 12/18 - cláusulas 14ª, 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 17/02/2009 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl3 36). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força

policial, se necessário. Determino a citação dos réus, bem como suas intimações acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001658-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA MILARE

Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC), comprovando que notificou a ré para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias, tendo em vista que as notificações de fls. 21/24 foram devolvidas sem cumprimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.23.001286-1 - PIROSKA SIMEAO DOMINGUES (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)No tocante ao pedido de desistência formulado, e considerando que o INSS, devidamente intimado, não se manifestou, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (03/03/2009)

2003.61.23.002114-3 - EUGENIA MARIA DA CONCEICAO LEME MUNHOZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CLS. EM 02.3.2009 FLS. 94: 1. Fls. 92: defiro o requerido pela parte autora, observando-se o ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE. 2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento do documento de fls. 12, substituindo-o pela cópia trazida as fls. 93. 3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.23.000022-3 - EFIGENIA MAZZOLA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Observando-se os termos da petição apresentada pelo INSS às fls. 159/160, dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. (27/02/2009)

2004.61.23.000824-6 - GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2009, às 12h 45min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2005.61.23.001128-6 - ROSANGELA DE OLIVEIRA (ADV. SP234901 RODRIGO TAMASSIA RAMOS E ADV. SP095521 CLOVIS TADEU DEL BONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Considerando a transação celebrada, conforme noticiado às fls. 159/160 e 163, homologo o acordo entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá para

implantação do benefício em favor da parte autora, devendo constar nesse ofício os seguintes dados: Segurada: ROSANGELA DE OLIVEIRA; Espécie do Benefício: Pensão por morte- Código: 21; Data de Início do Benefício (DIB): 20/11/2003; Data do Início do Pagamento (DIP): 01/11/2008; RMI: R\$ 1.163, 58 (hum mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos). A título de atrasados a autarquia pagará a quantia de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), já incluídos, honorários advocatícios, juros e correções, nos termos do acordo. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Bragança Paulista, 06/03/2009.

2005.61.23.001407-0 - MAURICIO TITO-INCAPAZ (REP P/ ANA MARIA DA SILVA TITO) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC., a fim de condenar o INSS a pagar ao autor os valores correspondentes ao mencionado benefício no período de 10/08/2005 a 03/06/2008, nos termos acima expostos, parcelas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, excluindo-se o período de 10/08/2005 a 03/06/2008, acima mencionado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, conforme acima fundamentado, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do de aposentadoria por invalidez, pelos fatos e fundamentos acima expostos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (26/02/2009)

2006.61.23.001299-4 - ZELIA DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2009, às 13h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2006.61.23.001773-6 - MARIA APARECIDA CHARDUO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2009, às 12h 30min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2006.61.23.002003-6 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RUFINO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (09/03/2009)

2006.61.23.002105-3 - ALFREDO BENEDITO CAPRIOLLI (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2009, às 13h 15min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2007.61.23.001387-5 - ANTONIO CANDIDO DE MORAES (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. (27/02/2009)

2007.61.23.001388-7 - SALVADOR DIAS DE MORAIS (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência da atividade rural da parte autora, SALVADOR DIAS DE MORAIS, no período de 30/04/1965 a 02/12/1975, conforme acima fundamentado. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB=04/09/2007 - fls. 48), bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Salvador Dias de Moraes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 04/09/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): 26/02/2009; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (26/02/2009)

2007.61.23.001440-5 - ANGELA MARIA DE LIMA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a parte autora Angela Maria de Lima o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial (27/10/2008), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N, devendo ser compensadas eventuais parcelas pagas a título do benefício de auxílio-doença. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Ângela Maria de Lima no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Invalidez - Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 27/10/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 02 /03/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C. (02/03/2009)

2007.61.23.001672-4 - MARIA DONIZETE CAMARGO CRUZ (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (27/02/2009)

2007.61.23.001784-4 - JOSE FELIX DE CARVALHO FILHO (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido,

com resolução do mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência da atividade rural da parte autora, José Felix de Carvalho Filho, no período de 08/02/1966 a 22/07/1980, conforme acima fundamentado. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB= 04/12/2007 - fls. 46), bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, José Felix de Carvalho Filho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 04/12/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): 06/03/2009; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. Bragança Paulista, 06/03/2009.

2007.61.23.001809-5 - JOSE ROMEU CUSTODIO (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para DECLARAR a atividade rural do autor José Romeu Custódio, no período de 05/02/1965 a 30/11/1971 e CONDENAR o INSS a, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB=12/11/2007 - fls. 40), bem como condenar ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros legais (1% ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 12/11/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): 09/03/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 09/03/2009.

2007.61.23.001850-2 - MARIA LEDA DO NASCIMENTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2009, às 13h 15min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2007.61.23.001873-3 - LEANDRO DA SILVA PINTO SILVIANO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/03/2009)

2007.61.23.001991-9 - CLAUDETE DE FATIMA LUSTOSA GONZAGA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de reconhecer para fins

previdenciários a existência da atividade rural da parte autora, CLAUDETE DE FÁTIMA LUSTOSA GONZAGA, no período de 22/01/1972 a 30/10/1986, conforme acima fundamentado. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (DIB=08/05/2006 - fls. 37), bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Claudete de Fátima Lustosa Gonzaga, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 08/05/2006 e Data de Início do Pagamento (DIP): 26/02/2009; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (26/02/2009)

2007.61.23.002022-3 - JADER APARECIDO FREITAS DE LIMA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (27/02/2009)

2007.61.23.002102-1 - MARIO ROBERTO POSCA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. (27/02/2009)

2007.61.23.002121-5 - DORIVAL ALVES DE GODOY (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (21/01/2008), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente e com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406, c.c. o art. 161, 1º, do C.T.N.. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício ao segurado Dorival Alves de Godoy, RG. 22.530.663-3, com os seguintes parâmetros: Benefício = Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição (B-42); Data de início do benefício (DIB) = 21/01/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. (03/03/2009)

2007.61.23.002122-7 - SANTINO BAPTISTA DE GODOY (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (27/02/2009)

2007.61.23.002130-6 - LUIZ PEREIRA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor Luiz Pereira o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (21/01/2008), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) a partir da citação. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, cabível a concessão do pleito antecipatório. Com efeito, ficou comprovada a plausibilidade da alegação na medida em que demonstrada condição de segurada especial da Previdência Social. A situação de vulnerabilidade social a justificar a tutela de urgência reside no fato de que se trata de pessoa com idade já avançada, de pouca instrução escolar, com possível dificuldade de inserção no mercado de trabalho e manutenção de suas atividades básicas. Fica, assim, DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA requerida na Inicial, determinando-se ao INSS a implantação do benefício ora requerido em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com os seguintes parâmetros que deverão constar do ofício a ser expedido à autarquia: Benefício = Aposentadoria por Idade - Código 41; DIB = 21/01/2008; DIP = 27/02/2009; RMI = salário mínimo de benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(27/02/2009)

2007.61.23.002142-2 - DIRLEI TOZZETTI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2009, às 13h 30min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000114-2 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(26/02/2009)

2008.61.23.000122-1 - ANTONIA DA SILVA SAPUCCI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2009, às 13h 45min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000189-0 - INES MARTINS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(26/02/2009)

2008.61.23.000490-8 - ROSELI CARDOSO DE FARIA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2009, às 14h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados,

devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000492-1 - JOSEFINA MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2009, às 14h 15min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000501-9 - ANITA ROSA FERNANDES FRANCO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2009, às 14h 30min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000528-7 - WILSON BARBOSA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Converto o julgamento em diligência, a fim de que o Sr. Perito Judicial se manifeste em relação ao relatório médico juntado às fls. 77 pela parte autora, informando, outrossim, se, diante do quadro físico geral apresentado pelo autor em confronto com a atividade profissional por ele desempenhada (lavrador), sua idade e nível de escolaridade, o requerente apresenta ou não incapacidade laborativa. Com a resposta, vista às partes, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo primeiramente manifestar-se a parte autora e, após, o réu. Ademais, observo que foi requerida a prova oral para a constatação da qualidade de segurado especial do autor, pendendo da realização dessa prova. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE NOVEMBRO de 2009, ÀS 14:00 HORAS. Considerando que a parte autora indicou precisamente o endereço da testemunha Joel de Almeida, intime-se-a regularmente. Quanto às demais testemunhas, não tendo o requerente indicado seus endereços completos, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. Int.(26/02/2009)

2008.61.23.000574-3 - TEREZA DE JESUS MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP071474 MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do Réu.Custas processuais indevidas. P. R. I.(02/03/2009)

2008.61.23.000576-7 - MARISA TEIXEIRA (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(26/02/2009)

2008.61.23.000645-0 - PEDRO FERRAZ FILHO (ADV. SP102142 NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)
(...) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros

(1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. (27/02/2009)

2008.61.23.000646-2 - ROSEANI DE CARVALHO LOURENCO CARDOSO (ADV. SP102142 NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (27/02/2009?)

2008.61.23.000778-8 - APARECIDO DE MOURA (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer em favor da parte autora, Aparecido de Moura, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da sua cessação (01/03/2008), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, Aparecido de Moura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 01/03/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): 06/03/2009; RMI: hum salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C Bragança Paulista, 06/03/2009.

2008.61.23.000821-5 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

0,5 (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 12/05/1978 a 09/01/1979 na empresa Técnica Industrial Tiph S/A, 19/10/1981 a 03/04/1989 junto à Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A e 08/02/1990 a 07/05/1991, junto à Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S/A. JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB = 14/07/2008 - fls. 46), bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Carlos Roberto Ferreira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 14/07/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 03/03/2009; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. Bragança Paulista, 03/03/2009.

2008.61.23.000968-2 - ARLETE LEAL (ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação em relação aos demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, referida verba somente poderá ser cobrada se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº1060/50. Custas ex lege. P.R.I. (27/02/2009)

2008.61.23.001026-0 - DURVALINA BENEDITO (ADV. SP158892 RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Durvalina Benedito, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 06/01/2009, conforme acima fundamentado, e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, DURVALINA BENEDITO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 06/01/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): 05/03/2009; RMI: hum salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C Bragança Paulista, 05/03/2009.

2008.61.23.001213-9 - ADELICIO GERALDO PENHA (ADV. SP169257 CLAUDEMIR GIRO E ADV. SP170782 SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural para o fim de declarar e reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividade rural da parte autora Adélcio Geraldo Penha, no período que se estende 19/08/1976 a 31/05/1983, bem como condenar o INSS a proceder á averbação do referido período. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Condeneo INSS ao pagamento das custas desembolsadas pelo autor e dos honorários de advogados, os quais, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não há remessa oficial, considerando que não houve condenação em pecunia. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/02/2009)

2008.61.23.001226-7 - DORALICE APARECIDA DA CUNHA (ADV. MG105945 MARCOS PAULO GUERZONI VIDIRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. (09/03/2009)

2008.61.23.001237-1 - EZENILDE SILVA RODRIGUES (ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2009, às 14h 45min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001242-5 - CELINA DE JESUS DA SILVA DOMINGUES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2009, às 15h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001309-0 - MANOEL BERBERIAN (ADV. SP208886 JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
(...) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança n.º 013-00044755-5; n.º 013-00019006-6 e; 013-00033221-9; da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(27/02/2009)

2008.61.23.001407-0 - DAVINA JUSTA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2009, às 15h 15min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001503-7 - ROSEMARY DE CAMPOS OLIVEIRA (ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Ante todo o exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de seu falecido marido, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos no período pleiteado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), levando em consideração a natureza da lide e o trabalho desenvolvido. Todavia, referida verba somente poderá ser cobrada se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Custas processuais indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I. (09/03/2009)

2008.61.23.001553-0 - ISOLINA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP246975 DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(27/02/2009)

2008.61.23.001598-0 - IRMA PACCHIELLI DE SIQUEIRA CEZAR (ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança do autor, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com

incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, fica mantida a r. decisão embargada. P.R.I. (05/03/2009)

2008.61.23.001625-0 - EDSON EMÍDIO MACIEL (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2009, às 15h 30min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001658-3 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP250568 VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA E ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (27/02/2009)

2008.61.23.001708-3 - JANETE DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2009, às 15h 45min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001709-5 - ANTONIO APARECIDO GOMES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2009, às 16h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001793-9 - ANA ROSA DE JESUS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2009, às 16h 15min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001800-2 - NANCY GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2009, às 16h 30min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a

responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001812-9 - JORGE FURTADO TEIXEIRA (ADV. SP222446 ANA PAULA LOPES HERRERA E ADV. SP248057 CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) O caso é de extinção do feito.No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas processuais indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bragança Paulista, 04/03/2009.

2008.61.23.001826-9 - IZABEL APARECIDA DE GODOI EGIDIO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2009, às 16h 45min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001908-0 - CONCEICAO DE OLIVEIRA CESAR PINTO (ADV. SP027762 RAUL PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I. (27/02/2009)

2008.61.23.001935-3 - LOURDES APARECIDA MARTINS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2009, às 17h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001999-7 - PEDRO BETSCHART (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (27/02/2009)

2008.61.23.002006-9 - JOSE AIRTON DE ARAUJO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança do autor, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I. (27/02/2009)

2008.61.23.002017-3 - JOSE AURICCHIO FILHO (ADV. SP210244 RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) (...) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. (27/02/2009)

2008.61.23.002023-9 - LETICIA BUENO DE TOLEDO (ADV. SP197222 LETÍCIA BUENO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) (...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I. (17/02/2009)

2008.61.23.002039-2 - ELY TEIXEIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP241418 ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança dos autores, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I. (27/02/2009)

2008.61.23.002050-1 - TATIANA KVASNEY (ADV. SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I. (27/02/2009)

2008.61.23.002052-5 - RENATO ELIAS DA SILVEORA (ADV. SP069504 MARCELO FUNCK LO SARDO E ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) (...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança do autor, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I. (27/02/2009)

2008.61.23.002053-7 - JOSE CARLOS MODESTO (ADV. SP221134 ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) (...) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi

aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I. (27/02/2009)

2009.61.23.000195-0 - JOAO ROMAO DE ATAIDES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pelo mesmo. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (04/03/2009)

2009.61.23.000216-3 - MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Quanto à urgência e a ameaça de grave lesão, são presumíveis em razão da própria natureza alimentar do benefício e da situação sócio econômica da autora, demonstrada nos autos. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada requerida pela autora, tendo em vista tratar-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora da tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Para tanto, determinando o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte a partir da data desta decisão. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (05/03/2009)

2009.61.23.000218-7 - IANCA APARECIDA RODRIGUES-INCAPAZ (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, sendo este o motivo de cancelamento do benefício na esfera administrativa (fls. 36). Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. (05/03/2009)

2009.61.23.000287-4 - ALICE ALCANTARA DOS SANTOS (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os

requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, tal como a condição de dependência econômica da autora em relação ao filho, e que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int.(02/03/2009)

2009.61.23.000355-6 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,5 (...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Observe que referido pedido já foi objeto de apreciação e indeferimento na esfera administrativa (fls. 17). De outro lado, não trouxe a autora nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pela mesma. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(02/03/2009)

2009.61.23.000367-2 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(03/03/2009)

2009.61.23.000368-4 - JOAO GOMES NOGUEIRA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(02/03/2009)

2009.61.23.000369-6 - JOSE CARLOS DE AZEVEDO (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Considerando que o autor é pessoa já com histórico de moléstias incapacitantes, tendo inclusive já recebido recentemente auxílio-doença, prorrogado até a data de 10/01/2009 (fls. 36) e, conjugando-se tal fato ao de que traz aos autos atestados médicos, no qual se afirma que a incapacidade ainda não teria cessado (fls. 32 e 34), presente está a verossimilhança das suas alegações. Quanto à urgência e a ameaça de grave lesão, são presumíveis em razão da própria natureza alimentar do benefício e da situação sócio econômica da autora, demonstrada nos autos. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada requerida pelo autor, tendo em vista tratar-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora da tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Para tanto, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data desta decisão, até a vinda do laudo pericial, ocasião em que poderá ser revogada ou modificada, nos termos do artigo 273 4º do CPC. Com a juntada do laudo, façam os autos conclusos. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual

incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Luiz Fernando Ribeiro da Silva Paolim, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Dr. Freitas, 435 - subsolo - Bairro Matadouro - Bragança Paulista, (fone: 4032-0671 - consultório e 4035.7300 - Justiça Federal), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (03/03/2009)

2009.61.23.000370-2 - ELZA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (03/03/2009)

2009.61.23.000371-4 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)- No caso em exame, indefiro, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pelo mesmo. Indefiro, também, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao pedido de aposentadoria por idade rural, tendo em vista que a qualidade de segurado especial do autor deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal, sendo que tal pedido já foi objeto de indeferimento pela autarquia na via administrativa (fls. 22/23). Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (03/03/2009)

2009.61.23.000378-7 - JOSE APPARECIDO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Observo que referido pedido foi objeto de indeferimento na esfera administrativa, conforme documento de fls. 68/69 Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (03/03/2009)

2009.61.23.000385-4 - ELZA APARECIDA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Observo que o pedido da autora foi indeferido na esfera administrativa pela ausência de comprovação da carência de 12 contribuições mensais. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré

de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (03/03/2009)

2009.61.23.000393-3 - JUDITH MARIA DE MORAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Aqui não se encontra devidamente demonstrada a urgência da medida, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito. Cite-se e Intime-se. (03/03/2009)

2009.61.23.000394-5 - PAULO LOPES DE MORAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional necessária a configuração do caráter urgencial da medida, sendo imprescindível o periculum in mora como requisito essencial à sua concessão. O autor já é titular de benefício deferido desde 10/09/1993 (fls. 29), o que espanca qualquer necessidade de medida emergencial. Aqui não se encontra devidamente demonstrada a urgência da medida, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito. Cite-se e Intime-se. (02/03/2009)

2009.61.23.000395-7 - NEIDE APPARECIDA GALLO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)- No caso em exame, indefiro, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pelo mesmo. Indefiro, também, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao pedido de aposentadoria por idade rural, tendo em vista que a qualidade de segurado especial do autor deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal, sendo que tal pedido já foi objeto de indeferimento pela autarquia na via administrativa (fls. 22/23). Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbro qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (03/03/2009)

2009.61.23.000403-2 - CLEIDE CARMIGNOTTO VILCHEZ (ADV. SP025973 IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E ADV. SP130328 MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

(...) Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de BRAGANÇA PAULISTA/SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se. (03/03/2009)

2009.61.23.000432-9 - MAGDA FERREIRA DE LIMA NARDY (ADV. SP254710 IVETE QUEIROZ DIDI E ADV. SP077867 PERFEITO DE JESUS CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

2009.61.23.000433-0 - ALAIDE VITOR (ADV. SP267128 ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO E ADV. SP077867 PERFEITO DE JESUS CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.pa 0,5 (...) 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe a autora nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pelo mesmo. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (10/03/2009)

2009.61.23.000462-7 - AIRTON ELIAS PAES (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.pa 0,5 (...) 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pelo mesmo, sendo que o pedido aqui efetuado já foi objeto de indeferimento na esfera administrativa, aos 04.02.2009, conforme documento de fls. 41. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (10/03/2009)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.23.001838-1 - BENEDITA MADALENA DOS ANJOS DE OLIVEIRA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessidade, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme documento de fls. 68.P.R.I. Bragança Paulista, 26/02/2009.

2008.61.23.000796-0 - CILSO DONIZETE MARCELINO LIMA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor não juntou aos autos a cópia da sua *TPS, bem como que alguns dos vínculos constantes do CNIS não apresentam data de saída, necessário que a carteira de trabalho do interessado venha aos autos, como forma de computar o tempo pretendido. Autorizo a juntada por cópias simples, devidamente autenticadas pelo advogado.

Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se por publicação a advogada do autor. Bragança Paulista, 04/03/2009.

2009.61.23.000460-3 - DIOGO ALVES CARDOSO (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (10/03/2009)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001339-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000304-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA DEL CARMEN MARQUES (ADV. SP177615 MARIA LUCIA DE MORAES)

(...) Em vista da concordância expressa da embargada, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/03/2009)

2008.61.23.002008-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000017-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RAFAEL VIEIRA DA SILVA - MENOR (MARIA ANTONIA VIEIRA DA SILVA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)

(...) Em vista da concordância expressa do embargado, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/03/2009)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.23.000099-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001490-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X SEBASTIANA MARIA DE PAIVA (ADV. SP226765 SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA)

(...) REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia para os autos principais, desapensem e arquivem-se. Int. (06/03/2009)

ALVARA JUDICIAL

2008.61.23.001599-2 - WILSON MASSAO YAMAMOTO (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI E ADV. SP263568 MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC. Deixo de efetuar a condenação em honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. Custas ex lege. P.R.I. (09/03/2009)

2008.61.23.001757-5 - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA (ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP187823 LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante todo o exposto JULGO O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO, por impossibilidade jurídica do pedido, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, as custas processuais são indevidas, mas condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando o julgamento antecipado e a simplicidade da questão, nos moldes do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas cujo valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/03/2009)

Expediente Nº 2510

EXECUCAO FISCAL

2008.61.23.001191-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP080926 PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E ADV. SP230343 GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E ADV. SP236413 LUCIANO ISMAEL E ADV. SP184017 ANDERSON MONTEIRO E ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP182481 LEANDRO ASTERITO E ADV. SP201301 WILSON CHAVES DA SILVA)

Torno sem efeito o despacho de fls. 198, que determinou a manifestação da Fazenda Nacional em relação ao pedido de fls. 198/216. Primeiramente, observo que cabe razão à Executada no tocante a tempestividade de sua manifestação quanto ao pedido de adjudicação efetuado pela Fazenda Nacional, apesar de constar do sistema a inexistência de petição protocolizada tempestivamente pela Executada. Com efeito, sua manifestação foi protocolada no prazo legal, razão porque incorreta a certificação de decurso de prazo. Desta forma, recebo a manifestação da Executada e a passo a apreciá-la. As questões trazidas às fls. 227/240, não impedem, de forma alguma, o deferimento da pretensão manifestada pela exequente. É que os motivos que levam a executada a discordar da pretensão manifestada pela Fazenda Nacional dizem respeito somente aos valores da avaliação e de sua atualização, bem como, quanto à tempestividade do pedido de adjudicação pela Fazenda exequenda, que são questões próprias de apreciação em sede de embargos à adjudicação. De fato, não trouxe a executada aos autos nenhuma informação capaz de conduzir ao reconhecimento de nulidade da pretensão de adjudicação formalizada nos autos, nem tampouco apontou desobediência a nenhuma determinação legal que pudesse impedir a realização do ato. Assim, mantenho adjudicação formalizada nos autos. Entretanto, para que não haja qualquer prejuízo à defesa do Executado, restituo, integralmente, o prazo de 05 (cinco) para que a Executada apresente seus embargos, a partir da data da publicação da presente decisão, nos termos do art. 746 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.23.000149-2 - MARCELO MACHADO VICENTE LEME (ADV. SP145892 LUIZ ADRIANO DE LIMA) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA)

Fls. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.23.000158-3 - KARINA LUCAS DE FREITAS (ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI E ADV. SP197586 ANDRÉ MENEZES BIO) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA)

Fls. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.23.000109-2 - RINALDO HENRIQUE MEDINA RODRIGUES (ADV. MG110327 EDMAR BRANDAO LUCIANO) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA USF - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA - SP
Fls. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2465

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.22.000435-6 - KEILA MOREIRA FERRAZ CARRARA (ADV. SP079017 MILTON DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, com resolução de mérito, considerando-se como pagamentos os valores judicialmente depositados, devendo estes serem abatidos das parcelas devidas correspondentes ao mês em que foi realizado o depósito, estando, por consequência, ainda vigente o contrato de fls. 06/15, bem como sem efeito a alegada execução do bem hipotecado pela CEF. Os valores eventualmente devidos deverão continuar a ser depositados judicialmente, mês a mês, até o trânsito em julgado da presente demanda, quando então a ré poderá efetuar seu levantamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do baixo valor atribuído à causa, valendo-me dos critérios de equidade previstos no 4º do art. 20 CPC. Traslade-se cópia para os autos n. 2006.61.22.000436-8. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.03.99.002275-0 - GERALDO FRANCISCO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV.

SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2002.61.22.000514-8 - EDUARDO AUGUSTO BERNABE (REPRESENTADO POR ANTONIA APARECIDA MACHADO) (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2003.61.22.001937-1 - JOLINDA DE LIMA MOTTA (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.001076-1 - APARECIDA FELIX (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de

liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.001246-0 - EROIDES SANTANA FERREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.001784-6 - JOSEFA MULATO DA COSTA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001646-9 - EVA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora a arcar com honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

2006.61.22.000017-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELENY ROSA VIEIRA (ADV. SP091075 SILVIA REGINA STEFANINI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas, devendo restituir os valores pagos pela ré a título de honorários periciais (fl. 88), e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa (art 20, 3º, a, CPC). DECISÃO DE FL. 177 Não recebo a petição de fls. 154/158 como embargos de declaração, porquanto não veicula omissão, contradição ou obscuridade em relação à sentença. A petição, ademais, não demonstra desacerto da decisão, a reclamar correção de erros materiais ou retificações de erro de cálculo. A bem da verdade, o pedido de desbloqueio do saldo existente nas contas fundiárias em nome da autora, embora guarde imbricação com a demanda, é estranho às lindes da petição inicial e deverá ser deduzido por meio de ação autônoma. Intimem-se.

2006.61.22.000730-8 - CIENARA KAPAN (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50.

2006.61.22.001257-2 - DARGIZA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

2007.61.22.000297-2 - LOURIVAL GUILHERMINO DA SILVA (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP085594 LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, do CPC, fica a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da verba honorária, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.000302-2 - CLEBER ALEX DE OLIVEIRA (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP193953 PAULO RENATO MATEUS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, do CPC, fica a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da verba honorária, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.000306-0 - APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP193953 PAULO RENATO MATEUS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, do CPC, fica a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da verba honorária, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.000344-7 - SUELI APARECIDA FODRA E OUTRO (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, peça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000394-0 - CARLOS SIQUEIRA DALLAQUA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50.

2007.61.22.001047-6 - SILVIO LUIZ MACAGNANI (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP256326 PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, do CPC, fica a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da verba honorária, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.001048-8 - SILVIO LUIZ MACAGNANI (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP256326 PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, do CPC, fica a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da verba honorária e custas, sob pena de

incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.001049-0 - SILVIO LUIZ MACAGNANI (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP256326 PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, do CPC, fica a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da verba honorária, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.001050-6 - SILVIO LUIZ MACAGNANI (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP256326 PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, do CPC, fica a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da verba honorária e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.002256-9 - MIRIAM SAYURI UEMURA (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, do CPC, fica a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da verba honorária, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.002289-2 - CLAUDIO SHIGUERU UEMURA (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, do CPC, fica a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da verba honorária, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2008.61.22.000774-3 - WANDA BENEDITA MOYSES (ADV. SP189525 EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2008.61.22.001465-6 - RHANDALL RAIMUNDO DE CARVALHO (ADV. SP251841 NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se integralizou. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2008.61.22.001467-0 - FELIPE MIO DE CARVALHO (ADV. SP251841 NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se integralizou. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2008.61.22.001533-8 - ORDALY MARIUSSO (ADV. SP263293 WILLIAM TRANCHE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Condeno a ré ao reembolso de 50% das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se, intímem-se.

2008.61.22.001807-8 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se integralizou. Publique-se, registre-

se e intimem-se.

2008.61.22.001881-9 - ANDRE AGNALDO RIGATTI LIMA (ADV. SP134270 MARIELDA DE BARROS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se integralizou. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.22.001287-0 - GABRIEL PINHEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP181644 ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI E ADV. SP190745 OMAR FERNANDO DE CARVALHO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001292-0 - DIANA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001317-1 - JUCELIA SERPA AMANCIO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001668-8 - ARTELINA FERREIRA MOREIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora,

no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000465-4 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000181-5 - LOURDES MUNHOS RICCI (ADV. SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitada. Sem custas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça.

2007.61.22.001749-5 - ODIVAL ROBERTO PELOZO (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a expedir em favor do autor certidão de tempo de serviço referente ao lapso rural de 01/01/1969 a 31/12/1974.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.22.000436-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.000435-6) KEILA MOREIRA FERRAZ CARRARA (ADV. SP079017 MILTON DE PAULA E ADV. SP174571 LUCIANA CUBAS DE PAULA E ADV. SP214800 FABIOLA CUBAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de suspender todo e qualquer leilão ou execução extrajudicial envolvendo o bem objeto da presente demanda, vez que a autora encontra-se depositando/pagando as prestações relativas ao contrato de fls. 35/44. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a baixa complexidade da causa e o tempo despendido pelo profissional. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.000509-1 - NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP (ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179638 LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia marcada para o dia 16/04/2009, na rua XV de novembro, 245, jardim Hikari - Bastos/SP.

2005.61.22.000397-9 - MARIA ROCHA DE JESUS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 77, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 48 horas, acerca desta decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000771-7 - NELSON LARANJEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

A intervenção judicial somente seria necessária caso o órgão competente (SUS), negasse em realizar os exames, o que não é o presente caso. Sendo assim, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 06 meses, a fim de que o autor providencie os exames solicitados pelo médico. Publique-se.

2005.61.22.001148-4 - GEMUR COLMANETTI JUNIOR (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Findo o prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.22.001408-4 - MARIA DE FATIMA LOPES PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários ao perito o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000682-1 - ANTONIO DA SILVA PRADO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico, necessários para a elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que a parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importara em desfavor da parte autora. Publique-se

2006.61.22.001010-1 - ROSA MARIA GENOVEZ MOSMANN E OUTRO (ADV. SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, passando a constar ROSA MARIA GENOVEZ MOSMANN (Representada por José Maria Mosmann). Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001278-0 - CELIA APARECIDA MARTINS CARDOSO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001318-7 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP103280 MARCOS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência ao INSS acerca dos documentos médicos juntados pela parte autora. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001366-7 - MARLENE SUELI LAUBE (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, bem assim intime-o para que apresente suas alegações

finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me conclusos.

2006.61.22.002216-4 - VERA LUCIA GIARDULLI FURUKAWA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico, necessários para a elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que a parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importara em desfavor da parte autora. Publique-se

2006.61.22.002457-4 - MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Dê-se ciência ao advogado nomeado acerca do endereço obtido no CNIS, a fim de que providencie a regularização da procuração. Após, cumpra-se o despacho saneador. Publique-se.

2007.61.22.000569-9 - SEBASTIANA ARENA MALAGUTTI (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/04/2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.000805-6 - IRENE QUIQUETO (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
O art. 109 da Constituição Federal dispõe qual é a competência da Justiça Federal, dentre a qual está excluída a Ação de Interdição Civil. Mesmo que a interdição tenha por finalidade mediata a percepção de benefício previdenciário, compete à Justiça Estadual processar e julgar a respectiva ação. Sendo assim, providencie a advogada a interdição da parte autora, ação que deverá ser proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Tupã, no prazo de 30 dias. Publique-se.

2007.61.22.001352-0 - HILARIO MANFRE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se persiste no interesse jurídico da demanda. Intimem-se.

2007.61.22.001468-8 - NAIR PEREIRA MASARIM (ADV. SP168886 ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/04/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.001731-8 - JOSE DIVINO TERAMUSSI (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.22.001743-4 - NEUSA DOS SANTOS PAIVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/04/2009, às 14:00,horas. Intimem-se.

2007.61.22.001972-8 - LORAIDE BIANCHI (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/04/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.001982-0 - JOAO SIMIY (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/06/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.002133-4 - MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/05/2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.002299-5 - ISABEL DE FATIMA ZULIAN MARTINS (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/06/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000008-6 - ROSIMEIRE INACIO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/04/2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000387-7 - DANIEL PAULO DE ALCANTARA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 05/05/2009, às 15:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000529-1 - CARLOS ANTONIO SANTOS (ADV. SP201131 RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/04/2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000607-6 - EUDINEI MARQUES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/05/2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000727-5 - EDI FLORES BORGES (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000842-5 - LUCIANE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder

aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000902-8 - PAULO TOSHIO OKAMOTO (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2008.61.22.001016-0 - VERA LUCIA MOREIRA SABINO (ADV. SP259368 ANGELO TAKASHI SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001197-7 - CLAUDIO GARDINAL (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 17, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 48 horas, acerca desta decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001266-0 - MARILIZA APARECIDA ANDRE BORGES (ADV. SP189525 EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.22.001525-9 - BENEDITO ANTONIO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria.

Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001629-0 - NELSON PACOLLA (ADV. SP186331 ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/04/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001697-5 - IZABEL SANCHES NAVARRO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/04/2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001699-9 - MARIA ROSA ALVES CORDEIRO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/04/2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001777-3 - GEOVANA VIEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/04/2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001820-0 - VANDERLEI GAVA (ADV. SP261533 ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/04/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001832-7 - ROBERTO DONIZETI VIEIRA CARVALHO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.22.001842-0 - ELVIRA MARIZ DA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/04/2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001917-4 - JOCELINO JOSE FRANCISCO (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 59, no prazo de 10 dias, devendo trazer cópia da petição inicial, do laudo médico e da sentença proferida no feito apontado no termo de prevenção. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 48 horas, acerca desta decisão. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000085-6 - LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP223479 MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A concessão da antecipação de tutela para suspender os contratos firmados entre as autoras e a ré pressupõe a demonstração, ainda que sumária, da ausência de um dos requisitos elencados no art. 104 do Código Civil para a

validade do negócio jurídico. No caso, infirmam as autoras os negócios jurídicos entabulados com a ré Caixa Econômica Federal, exceção feita ao contrato n. 24.0362.731.000079/67, ao argumento de ilicitude do objeto. Não obstante as alegações de que sua ex-empregada Adriana Paula Matias Vallamede teria, de forma desautorizada, realizado empréstimos e movimentado contas correntes das autoras, não há nos autos a indicação de quais contratos teriam sido firmados de forma espúria, assim como não há qualquer documento que comprove a efetiva realização de tais empréstimos ou mesmo a movimentação indevida das contas bancárias. Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No mais, tendo em vista o indeferimento da distribuição por dependência deste feito e o desfecho de improcedência da demanda n. 2007.61.22.002105-0, emendem os autores a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) promover a juntada aos autos de cópia do contrato social e do cartão de inscrição no CNPJ da autora Líder Organização Fotográfica de Tupã Ltda - EPP, bem assim de cópia do CPF dos demais autores; b) indicar precisamente quais são e juntar aos autos cópia dos contratos controvertidos e das movimentações bancárias; c) regularizar a representação processual, promovendo a juntada aos autos de instrumento de mandato; e d) promover o recolhimento das custas processuais. Intime-se. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.001421-0 - TEREZA LUPPI DIAS (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Dos documentos juntados pela parte autora às fls. 110/112 verifico que não está comprovado o período de 01/03/1983 a 08/06/1987, conforme determinado no despacho de fl. 101. Assim, providencie a autora a comprovação documental do tempo trabalhado no referido período, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001980-7 - NEUZA CARVALHO ZONER (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Considerando que o feito nº 2006.61.22.000281-5, em que a autora figura também como parte, encontra-se em estágio mais avançado, porque em fase recursal, forçosa a suspensão desta demanda. Ante o exposto, nos termos do art. 265, parágrafo 5º, do CPC, determino a suspensão deste processo pelo prazo de 01 (um) ano. Publique-se.

2008.61.22.000640-4 - RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a informação retro, considero válida a intimação da testemunha NELSON ESTEVAN DOS REIS, ocorrida no endereço constante dos autos, conforme dispõe o art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

2008.61.22.000721-4 - GETULIO LOPES DINIZ (ADV. SP057247 MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante da notícia de que a testemunha ITAMAR SOARES MARTINS faleceu, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito. Intime-se.

2008.61.22.000742-1 - FLORINDO DOS SANTOS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O rol foi depositado intempestivamente, porém, para afastar prejuízo à parte autora, defiro as testemunhas arroladas às fls. 23/24. Intimem-se.

2008.61.22.000797-4 - MARIA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante da justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha JOAQUIM RODRIGUES BORGES por GENÉSIO FUZO. Intime-se.

2008.61.22.000993-4 - CATARINA FERREIRA SANTOS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O rol foi depositado intempestivamente, porém, para afastar prejuízo à parte autora, defiro as testemunhas arroladas às fls. 40/41. Intimem-se.

2008.61.22.001145-0 - VALDENOR MORAIS DE AGUIAR (ADV. SP085312 JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a

responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001146-1 - LAIZ RODRIGUES MIGUEL - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação da testemunha LUÍS FERREIRA BATISTA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

2008.61.22.001149-7 - ISAURA MESTRINHERI DOS REIS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação da testemunha HELENA RAIMUNDA DA SILVEIRA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

2008.61.22.001165-5 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha MARIA APARECIDA MANCHIERO por JOÃO LOPES. Intimem-se.

2008.61.22.001227-1 - ANGELICA DE ALMEIDA PASSOS RODRIGUES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação da testemunha JOSÉ MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.22.002097-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

2009.61.22.000312-2 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARILIA - SP E OUTRO (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA E ADV. SP120945 ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 04 de junho de 2009, às 15h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

2009.61.22.000317-1 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 27 de maio de 2009, às 15h50min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto
CARLO GLEY MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1585

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.24.000197-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.001506-9) SILVIA APARECIDA TOMAZ MENEZES (ADV. SP184686 FERNANDO BOTELHO SENNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Revogo o despacho de folha 57. Entendo que a causa ainda não está madura para pronto julgamento, e, se assim ocorresse, poderia, com a conduta apontada na decisão, vir a violar o devido processo legal. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 8 de outubro de 2009, às 14h e 30 minutos, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da embargante e ouvidas as testemunhas por ela arroladas na inicial. Do mandado a ser expedido em relação à embargante deverá constar a advertência do art. 343, 1.º, do CPC. Int.

Expediente Nº 1586

ACAO PENAL

2006.61.24.001710-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP125447 HELOISA ESTELLITA SALOMAO E ADV. SP138278E VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP144789E NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E ADV. SP147034E FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E ADV. SP151564E JULIANA VILLACA FURUKAWA E ADV. SP012735 ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E ADV. SP093534 MARIO GUIOTO FILHO E ADV. SP147983E ALEXANDRE CAMARGO E ADV. SP160115E FERNANDA LEMOS GUIMARAES E ADV. SP160984E LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E ADV. SP160602E LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES E ADV. SP026182 JOAO LUIZ FACHIM) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP125447 HELOISA ESTELLITA SALOMAO E ADV. SP138278E VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP144789E NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E ADV. SP147034E FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E ADV. SP151564E JULIANA VILLACA FURUKAWA E ADV. SP012735 ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E ADV. SP093534 MARIO GUIOTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP125447 HELOISA ESTELLITA SALOMAO E ADV. SP138278E VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP144789E NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E ADV. SP147034E FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E ADV. SP151564E JULIANA VILLACA FURUKAWA E ADV. SP012735 ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E ADV. SP019432 JOSE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104559 EDILBERTO DONIZETI PINATO E ADV. SP119981 MARCOS ALMIR GAMBERA E ADV. SP134250 FABIO CESAR SAVATIN E ADV. SP233336 FERNANDO ROMANHOLI GOMES E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP194742 GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E ADV. SP239386 MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E ADV. SP137224E THAIS PAES E ADV. SP149194E RICARDO WOLLER E ADV. SP204236 ANDRÉ LUIS GUILHERME) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP158029 PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E ADV. SP149028 RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP093534 MARIO GUIOTO FILHO E ADV. SP158029 PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E ADV. SP149028 RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP093534 MARIO GUIOTO FILHO E ADV. SP158029 PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E ADV. SP149028 RICARDO MARTINEZ)

...Posto isto, por não haver qualquer razão fática, tampouco previsão legal capaz de obstar a saída do acusado do território brasileiro, DEFIRO o pedido formulado às folhas 4524/4525 e AUTORIZO Marcelo Buzolin Mozaquatro a ausentar-se do país no período compreendido entre 27 de março e 09 de abril de 2009. Quanto ao pedido de devolução do seu passaporte, para fins do artigo 32 do Decreto n.º 5.978/2006, considerando teor do auto de apreensão de folha 1811 dos autos do Inquérito Policial n.º 2006.61.24.000363-1, e do ofício n.º 37/07-SEC/DEP/JLS/SP (folhas 3999/4000 daqueles autos), de acordo com os quais os dois passaportes do acusado foram encaminhados à Receita Federal em 29.03.2007, os documentos deverão ser retirados na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto /SP. Com o retorno ao território nacional, terá o acusado o prazo 48 (quarenta e oito) horas para entrega dos dois passaportes vencidos e do novo documento em Secretaria desta 1ª Vara Federal em Jales/SP, mediante assinatura do respectivo termo. Como não poderia ser diferente, a decisão não exime o requerente do cumprimento de todas as condições previstas no art. 20 do Decreto n.º 5978/2006. Oficie-se à Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, para que proceda à devolução dos passaportes ao acusado Marcelo Buzolin Mozaquatro, e à Polícia Federal em São José do

Rio Preto/SP, dando ciência da autorização para a viagem e para que proceda à emissão de novo passaporte, com urgência. Cumpra-se com urgência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.25.003480-9 - CARLOS ALBERTO ABUJAMRA (ADV. SP104573 JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP088639 PAULO DE TARSO FREITAS)

Ao compulsar detidamente os autos, pude constatar à fl. 138, que a testemunha, Paulo Roberto Nunes, foi arrolada pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura - DNIT, cujo endereço localiza-se, na realidade, no município de São José do Rio Preto-SP. Nesse contexto, retifico, in totum, o despacho de fl. 174. Comunique-se o juízo deprecado, com urgência. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo DNIT (fl. 138). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.004074-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARIEN HELENA DO NASCIMENTO (ADV. SP200403 ANTÔNIO CELSO CARDOSO FILHO E ADV. SP201950 JULIO CESAR SILVA BIAJOTI)

Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação do débito, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 795 e 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.27.001110-0 - JOSE NEVES (ADV. SP178706 JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Sobre a petição e documentos de fls. 223/226, diga o autor/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.001385-6 - HUMBERTO PASCUINI (ADV. SP209693 VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro os pedidos sucessivos a fim de proporcionar o regular andamento do feito. Assim, determino: Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor devido ao autor, no importe de R\$ 261,16 (duzentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), em favor do i. advogado, Dr. Marcelo Rúpolo, OAB/SP 130.098, certificando. Após a liquidação do alvará supra referido, com notícia nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB do Fórum Federal de Campinas/SP, requisitando a transferência dos valores remanescentes a seu favor, restando consignado que, dos valores remanescentes deverá ser destacado o importe de R\$ 655,98 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios, comunicando. Com o cumprimento do supra determinado, façam-me os autos conclusos para sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.001427-7 - JOSE OTAVIO LONGO (ADV. SP040729 JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 1.540,28. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora da diferença do montante executado. Da mesma forma, proceda-se ao levantamento em favor da CEF do valor excedente. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 206. P. R. I.

2004.61.27.000356-9 - DORA GUIZZARDI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de fl. 146, uma vez que o valor do depósito por ela mencionado não condiz com a realidade dos autos. Com os esclarecimentos façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.000357-0 - MARIA APARECIDA GUIZZARDI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Compulsando os presentes autos verifico que a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 138, uma vez que deveria informar a este Juízo se houve a declaração dos valores retidos a título de IRPF. Nota-se à fl. 140 que o i. causídico limitou-se a informar que não realizou qualquer declaração junto ao FISCO, reformulando pedido anterior. Assim, concedo o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias, para que a autora informe se procedeu à declaração de tais valores ao FISCO, órgão competente para restituir os valores indevidamente retidos. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001172-4 - JOSE ANTONIO BAZAN (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001332-0 - GEMA PUCCIARELLI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Desta forma, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 2.825,33. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Procedam-se aos levantamentos. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à impugnação, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 123, bem como regularize seus termos. P. R. I.

2004.61.27.001364-2 - HELENA JACYRA NOGUEIRA (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. A parte autora já procedeu ao levantamento do montante executado, por isso, proceda-se ao levantamento em favor da CEF do valor excedente. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à impugnação, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 161. P. R. I.

2004.61.27.001843-3 - OCTAVIO JOSE SALOTI E OUTROS (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.27.002317-9 - JULIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da informação supra intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, colaborando com este Juízo, colacione aos autos cópia da referida petição (protocolo nº 2008090021645), a fim de se prosseguir com o presente feito.Int.

2004.61.27.002622-3 - JOSE DO CARMO SANTINI (ADV. SP143523 CASSIA MARIA SANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.27.002639-9 - REGINALDO CURI E OUTROS (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho retro (fl. 219), no que diz respeito ao item 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum Federal, para que transfira o saldo remanescente dos depósitos efetuados nos presentes autos a seu favor, comunicando. Após a comprovação da transferência supra referida, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

2005.61.27.000108-5 - MARIA GRAZIA ROVAGNA (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, rejeito a presente impugnação à execução nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 81.873,20, montante requerido pela parte exequente e já incluídas as custas processuais.No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução e a parte exequente já procedeu ao levantamento do valor incontroverso.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Procedam-se aos levantamentos.Sem condenação em verba honorária.Após o cumprimento do alvará e do trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2005.61.27.000406-2 - KELEN CAROLINA ROMEIRO CIACCO (ADV. SP098427 EDUARDO PADIAL QUEBRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 1.376.12, em fevereiro de 2007.No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Procedam-se aos levantamentos.Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em verba honorária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.Proceda a Secretaria a regularização dos termos de fl. 136.P. R. I.

2005.61.27.000859-6 - MAURICIO DE CARVALHO DIAS E OUTROS (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 38.188,27, em fevereiro de 2007.No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Procedam-se aos levantamentos.Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em verba honorária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 147, bem como regularize os termos de fl. 155.P. R. I.

2005.61.27.001961-2 - CONSELHO PARTICULAR DA SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, rejeito a presente impugnação à execução nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 1.324,09, montante requerido pela parte exequente.No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento.Sem condenação em verba honorária.Após o cumprimento do alvará e do trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2005.61.27.002368-8 - MARINA ETTIENNE BUCCI CAIO (ADV. SP108282 EDISON LEME TAZINAFFO E ADV. SP128478 ARNALDO BALDISSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sobre a petição e documentos de fls. 146/160, diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000484-8 - RUBENS CARLOS BARROSO (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.000606-7 - SANDRA MARIA RISTORI (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 79/83: defiro. Depreque-se a penhora e intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, tal como requerido, devendo a constrição recair sobre dinheiro, observando-se o valor descrito pela exequente, qual seja: R\$ 3.541,60 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005080-9 - DONIZETI SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (de-duzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.27.000089-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000968-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X VICENTE GARCIA (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO)

1. Defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias incontroversas, conforme requerido às fls. 96/97. 2. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. 4. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000077-1 - ANTONIO MARTINS COELHO E OUTRO (ADV. SP169145 LUIS UBIRAJARA MOREIRA E ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Reconsidero o despacho retro (fl. 260), no que diz respeito ao item 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum Federal, para que transfira o saldo remanescente dos depósitos efetuados nos presentes autos a seu favor, comunicando. Após a comprovação da transferência supra referida, com notícia nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2003.61.27.000534-3 - VALDA CARNEIRO DE ARAUJO JUNQUEIRA (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E ADV. SP156273 PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconsidero o despacho retro (fl. 218), no que diz respeito ao item 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum Federal, para que transfira o saldo remanescente dos depósitos efetuados nos presentes autos a seu favor, comunicando. Após a comprovação da transferência supra referida, com notícia nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.61.27.002064-0 - SERGIO CHIOCHETTI E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fl. 150 e, conseqüentemente, indefiro o pleito de fl. 161. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum Federal, requisitando a transferência do saldo remanescente das contas n.ºs 451-7 e 602-1, a seu favor, comunicando. Após o efetivo cumprimento, com notícia nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.002302-0 - PAULO CELSO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho retro (fl. 154), no que diz respeito ao item 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum Federal, para que transfira o saldo remanescente dos depósitos efetuados nos presentes autos a seu favor, comunicando. Após a comprovação da transferência supra referida, com notícia nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.61.27.002316-0 - MARGARIDA ABRAO VILLAS BOAS E OUTROS (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Reconsidero o despacho retro (fl. 269), no que diz respeito ao item 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum Federal, para que transfira o saldo remanescente dos depósitos efetuados nos presentes autos a seu favor, comunicando. Após a comprovação da transferência supra referida, com notícia nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2007.61.27.000033-8 - ANTONIO CARLOS COTECO E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) exequente(s) com o depósito de fl. 113, defiro a cota de fl. 115 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do i. advogado, Dr. Carlos Eduardo Urbini, OAB/SP nº 134.242. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000131-8 - ASSUERO CASSUCCI E OUTRO (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 105/106: defiro a expedição do competente alvará de levantamento para após o depósito dos valores pleiteados a título de honorários advocatícios. Fls. 108/109: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 341,93 (trezentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), a título de honorários advocatícios, conforme os cálculos apresentados pelo i. causídico, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.27.001757-6 - HELDESTON PEDRO MOREIRA DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Nesta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 8.996,88. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora da diferença do montante exequendo. Da mesma forma, proceda-se ao levantamento em favor da CEF do valor excedente. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em ver-ba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.27.002026-2 - WLADEMIR CARVALHO HONIGMANN E OUTRO (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2007.61.27.000206-2 - ROSANGELA ASSOFRÁ E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da(o) exequente, para manifestação acerca da impugnação aos cálculos, haja vista a petição de fls. 241/259. Defiro o pedido da(o) exequente para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 263, no importe de R\$ 30.860,59 (trinta mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), em favor do i. advogado, Dr. Marcelo de Rezende Moreira, OAB-SP nº 197.844. Por outro lado, a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição do alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000293-1 - RAIMUNDO LUZ E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV.

SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.000604-3 - JOSE RICARDO TREVISAN (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista que o depósito apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 65) corresponde ao valor requerido à título de pagamento dos valores devidos (fl. 56/60), defiro o pedido da parte autora (fls. 73/74), devendo a Secretaria expedir o competente alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 65 em favor da i. advogada, Dra. Soraya Palmieri Prado Panazzolo, OAB/SP 188.298. Após a liquidação do alvará, com notícia nos autos, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001203-1 - MARIA DO CARMO DOMINGUES (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001212-2 - DANIEL NETTO MESSIAS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2324

ACAO PENAL

2004.61.27.000512-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP026626 JAYRO SGUASSABIA)

Às fls. 303, é informado o encaminhamento da Carta Precatória nº833/2008 ao Foro Central de São Paulo/Capital, em vista da nova lotação da testemunha PM Tavares Tendo em vista que o município de São Paulo é sede de Subseção Judiciária, solicite-se a devolução da carta independentemente de cumprimento, expedindo-se nova deprecata ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, para a oitiva da testemunha TAVARES, arrolada pela acusação. Ciência às partes, para fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 2325

ACAO PENAL

2004.61.27.002558-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALENCAR ANTONIO MACEDO MACHADO (ADV. MG092780 MARCELO AMARAL VIEIRA)

Tendo em vista que o artigo 400 do Código de Processo Penal prevê que o acusado será interrogado após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a parte ré, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório. Int.

Expediente Nº 2326

ACAO PENAL

2005.61.27.000769-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X CESAR HENRIQUE TREVISAN E OUTRO (ADV. SP150184 REJANE IARA SNIDARSIS MASINI)

Fls. 642 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº431/08, junto ao r. Juízo da 1ª Vara de Mococa, foi designado o dia 19 de maio de 2009, às 13h30, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa. Int.

Expediente Nº 2327

ACAO PENAL

2002.61.05.000530-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE RENATO DO PRADO (ADV. SP132337 JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Fls. 442 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória 616/08, junto ao r. Juízo da 2ª Vara de Mococa, foi

designado o dia 18 de junho de 2009, às 16h45, para realização de audiência de inquirição da testemunha Antônio Ricardo Costa, arrolada pela defesa. Int.

Expediente Nº 2334

ACAO PENAL

2004.61.27.000103-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.010998-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X MIRIAM FELIPPE RAMOS (ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO)

- Tendo em vista que não houve o pagamento do montante relativo às custas processuais, porém a dívida foi inscrita como ativa da União (fl. 953), determino o arquivamento dos presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2004.61.27.000104-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.010998-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X MIRIAM FELIPPE RAMOS (ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO)

- Tendo em vista que não houve o pagamento do montante relativo às custas processuais, porém a dívida foi inscrita como ativa da União (fl. 932), determino o arquivamento dos presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2004.61.27.000105-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.010998-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X MIRIAM FELIPPE RAMOS (ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO)

- Tendo em vista que não houve o pagamento do montante relativo às custas processuais, porém a dívida foi inscrita como ativa da União (fl. 952), determino o arquivamento dos presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001674-2 - ANA ANDREOLI PIOVEZAN (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 164, defiro o pleito de fl. 168 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do i. advogado, Dr. André Ricardo Abichabki Andreoli, OAB/SP nº 155.003. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.002527-5 - DANIEL RACHID CARVALHAES E OUTROS (ADV. SP126579 EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E ADV. SP159477 PAULA CRISTINA CRUDI E ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 198. Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 197, que monta em R\$ 6.178,73 (seis mil, cento e setenta e oito reais e setenta e três centavos), em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Carlos Eduardo Callegari, OAB-SP nº 189.481. Por outro lado, a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.000546-3 - ZAIRA BALLICO E OUTROS (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E ADV. SP095459 ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Considerando que a(o/s) exequente(s) apresentou(aram) cálculos dos valores que entende(m) devidos na fase de cumprimento de sentença (fls. 156/161), no importe de R\$ 13.528,96 (treze mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, entende que os valores das diferenças devidas à parte autora perfaz um total de R\$ 11.273,39 (onze mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), conforme fls. 208/211, havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 2.255,57 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes. Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.000686-8 - ELIZABETH MOREIRA BARRETO GOMES (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Compulsando os presentes autos verifica-se que o v. acórdão de fl. 161 transitou em julgado, conforme certidão de fl. 163. Assim, tornem os autos à contadoria judicial para a elaboração dos competentes cálculos, nos termos da r. sentença e v. acórdão. Cumpra-se.

2004.61.27.002521-8 - CARMINA VIEIRA PIRES (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Difiro a análise da petição e documentos de fls. 90/91 para após os esclarecimentos da autora acerca da petição de fl. 88. Esclareça, pois, a autora, no prazo de 10 (dez) dias, tal petição. Int.

2005.61.27.000720-8 - THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA MONDADORI (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X GLAUCO BALDASSARI MONDADORI (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do r. despacho de fl. 180. Considerando que a(o/s) exequente(s) apresentou(aram) cálculos dos valores que entende(m) devidos na fase de cumprimento de sentença (fls. 177/179), no importe de R\$ 175.702,68 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e dois reais e sessenta e oito centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, entende que os valores das diferenças devidas à parte autora perfaz um total de R\$ 27.684,56 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme fls. 184/210, havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 148.018,12 (cento e quarenta e oito mil e dezoito reais e doze centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes. Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000757-9 - ANTONIO FRANCISCO GIL (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 102/103: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.280,87 (mil duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000313-3 - ADRIANE MURAMATSU JOAO E OUTROS (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 116/117: defiro, como requerido. Para a hipótese de pronto pagamento dos valores devidos aos autores fixo os honorários em 10% (dez por cento) do montante da condenação a teor do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.888,50 (seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelos autores, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000537-3 - PEDRO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 115/122: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.149,66 (oito mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000541-5 - JOSE CLAUDIO FURLAN (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP218575 DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 111/113: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.643,71 (cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000547-6 - JOAO BATISTA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 115/117: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.688,68 (quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000667-5 - PLACIDINA TERESA DE OLIVEIRA (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 97/99: defiro, como requerido.Para a hipótese de pronto pagamento dos valores devidos a autora fixo os honorários em 10% (dez por cento) do montante da condenação a teor do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 15.911,50 (quinze mil, novecentos e onze reais e cinquenta centavos), conforme os cálculos apresentados pela autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001418-0 - ESPOLIO DE ELOGIO SALLES REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ARIADNA AZEVEDO SALLES E OUTRO (ADV. SP247697 GLEDER CAVENAGHI E ADV. SP186335 GUSTAVO MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Republicação da sentença face incorreção na publicação anterior (27/02/2009).Tópico final da sentença.Considerando a expressa concordância da parte impugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresenta-dos pela impugnante, CEF, para a execução do julgado, no valor de R\$ 189.364,29.No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Como relatado, as partes procederam ao levantamento dos respectivos valores (autora - fls. 164/172 e CEF - fls. 180/181).Sem condenação em verba honorária.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.001695-4 - ELENICE JUNQUEIRA (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO E ADV. SP063110 MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 93.Após, se devidamente cumprido e, tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 99, defiro o pleito de fl. 101 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do i. advogado, Dr. Mário Henrique Ambrósio, OAB/SP nº 225.803.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.27.001398-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000689-3) SILVIO HUMBERTO PEDROZA E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação dos embargados em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À embargante para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000293-7 - MARIO ROQUE JARRETA E OUTRO (ADV. SP171482 LUÍS FERNANDO AGA E ADV. SP138273 ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Reconsidero o despacho retro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome do seu advogado, Dr. Luis Fernando Aga, OAB/SP nº 171.482, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (cópia de fls. 186/187), no valor de R\$ 689,49. Após a liquidação do alvará, voltem conclusos.

2005.61.27.002001-8 - LUIZ DESUO E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro o pedido da(o/s) exeqüente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 197, que monta em R\$ 1.018,87 (mil e dezoito reais e oitenta e sete centavos), em favor do i. advogado, Dr. Marcelo de Rezende Moreira, OAB-SP nº 197.844. Esclareço, por oportuno, que não há se falar em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento), tal como requerido, uma vez que a ora executada, Caixa Econômica Federal - CEF, após intimada para efetuar o pagamento dos valores devidos (publicação de fl. 191), efetuou-o tempestivamente (fl. 197). Assim, tendo em vista a expressa discordância da(o/s) exeqüente(s) quanto ao valor depositado pela CEF para a efetiva satisfação do(s) seu(s) crédito(s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a quantia pleiteada, depositando o valor controverso, no importe de R\$ 475,15 (quatrocentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.27.002657-8 - NELSON MESTRINEL E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

O pedido de litigância de má-fé formulado pelos autores/exeqüentes será apreciado oportunamente. Outrossim, resta consignado que à fl. 87 não há depósito algum, razão pela qual equivocam-se os autores ao mencionarem depósito em tal folha. No mais, considerando que os exeqüentes apresentaram cálculos dos valores que entendem devidos na fase de cumprimento de sentença (fls. 58/59), no importe de R\$ 8.780,92 (oito mil, setecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, entende que os valores das diferenças devidas aos autores perfazem um total de R\$ 2.447,36 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme fls. 63/89, havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 6.333,56 (seis mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes. Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002658-0 - NELSON MESTRINEL E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

O pedido de litigância de má-fé formulado pelos autores/exeqüentes será apreciado oportunamente. Outrossim, resta consignado que à fl. 87 não há depósito algum, razão pela qual equivocam-se os autores ao mencionarem depósito em tal folha. No mais, considerando que os exeqüentes apresentaram cálculos dos valores que entendem devidos na fase de cumprimento de sentença (fls. 88/89), no importe de R\$ 21.500,65 (vinte e um mil e quinhentos reais e sessenta e cinco centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, entende que os valores das diferenças devidas aos autores perfazem um total de R\$ 7.035,04 (sete mil e trinta e cinco reais e quatro centavos), conforme fls. 93/101, havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 14.465,61 (catorze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes. Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000292-0 - LUCIA APARECIDA TENORIO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O pedido de litigância de má-fé formulado pela autora/exeqüente será apreciado oportunamente. No mais, considerando que a exeqüente apresentou cálculos dos valores que entende devidos na fase de cumprimento de sentença (fls. 71/72), no importe de R\$ 5.975,75 (cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, entende que os valores das diferenças devidas a autora perfazem um total de R\$ 1.933,64 (mil novecentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme fls. 76/84, havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 4.042,11 (quatro mil e quarenta e dois reais e onze centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes. Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.27.002685-1 - ANNA BIGGI E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 95/96: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.490,63 (quatro mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.000494-0 - MARIA IMACULADA SILVERIO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Primeiramente ao SEDI para a exclusão, do pólo ativo da presente ação, da Sra. Maria Ambrósia Silvério dos Reis, uma vez que em duplicidade.Após, se devidamente cumprido e, tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 152, defiro o pleito de fl. 158 e determino a expedição dos competentes alvarás de levantamento em favor do i. advogado, Dr. André Renato Jeronimo, OAB/SP nº 185.159, sendo 1 (um) no valor de R\$ 219,55 (duzentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) referente à verba honorária e 1 (um) no valor de R\$ 2.195,52 (dois mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos) referente ao valor da condenação.Com a liquidação dos alvarás venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001604-7 - MARIA DAMALIO BORATO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença), conforme já consignado no despacho de fl. 109.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2006.61.27.001576-3 - CLAUDIO CELSO POZZER E OUTRO (ADV. SP121813 JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 78/84: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.225,35 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002131-3 - ELVIRA SARAN E OUTROS (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 87/89: defiro, como requerido.Para a hipótese de pronto pagamento dos valores devidos aos autores fixo os honorários em 10% (dez por cento) do montante da condenação a teor do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 53.162,87 (cinquenta e três mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002453-3 - MARIA IZABEL CONCEICAO VERGUEIRO E OUTROS (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR E ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 81/92: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 11.461,42 (onze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002961-0 - LUZIA BENEDITO BERTOLUSSI (ADV. SP169494 RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E ADV. SP057915 ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista que a petição de fls. 113/114 está subscrita pelo advogado Rogério Arcuri, OAB/SP nº 57.915, expeça-se o alvará de levantamento das quantias incontroversas em favor do referido advogado. No mais, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 115.

2007.61.27.000204-9 - ANA ANDREOLI PIOVEZAN E OUTRO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 109/115: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 27.841,22 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000207-4 - MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 126/142: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.832,51 (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000476-9 - MARIA LUIZA ROGATTO BORETTI E OUTRO (ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.000669-9 - LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 147/151: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.047,78 (oito mil e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001454-4 - IZETE CALDEIRA CARDOSO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 107/116: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 12.071,84 (doze mil e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001455-6 - IZETE CALDEIRA CARDOSO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X DANIELA CARDOSO DA CUNHA DELLA PIETRA

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 121/137: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.436,90 (mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001463-5 - JOAO BATISTA MARTINS E OUTROS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 69/71: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 591,17 (quinhentos e noventa e um reais e dezessete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001482-9 - SILVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175776 SÍLVIA MARIA SARTORI BAYOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 78/80: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.013,98 (mil e treze reais e noventa e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2336

ACAO PENAL

2003.61.27.002204-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ (ADV. SP183062 DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E ADV. SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X VANDERLEI AMADEU GALENI (ADV. MG040791 SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JUAN JOSE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP183062 DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)
Esclareça a defesa, em cinco dias, a pertinência das alegações apresentadas às fls. 630/634 (protocolo 2009.27.0002869) por Juan José Campos e José Paz Vasquez, vez que, em relação a estes, a decisão de fls. 256/259 determinou o arquivamento dos autos de inquérito policial. No mesmo prazo, manifeste-se a defesa dos acusados Gonzalo Gallardo Diaz e Vanderlei Amadeu Galeni acerca da realização de novo interrogatório dos réus por este Juízo, em vista das alterações da legislação processual, que preveem seja o acusado ouvido após a inquirição das testemunhas. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 856

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.002619-2 - JUIZO DA 27A. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ - SJRJ E OUTRO (ADV. RJ075458 CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 16/04/2009, as 14hs, para a realização da audiência deprecada. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

2009.60.00.002620-9 - JUIZO DA 2a. VARA FEDERAL DE FORTALEZA - CE E OUTROS (ADV. CE009592 FRANCISCO DE ASSIS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 16/04/2009, às 15hs, para a realização da audiência deprecada. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.004297-1 - DELTA CONFECÇOES LTDA - ME (ADV. MS008568 ENIO RIELI TONIASO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a decisão de f. 168-169, determinando que a autoridade coatora proceda à inclusão da impetrante no regime jurídico-tributário Simples Nacional, com os respectivos efeitos decorrentes desse ato, abstendo-se de opor obstáculo a tal inclusão em razão dos créditos tributários cujos extratos constam da f. 153-162.Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita a reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.002011-6 - ALEX SANSUSTY BUTRON (ADV. RS059275 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante dessas razões, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade coatora que receba e processe regularmente os pedidos de revalidação de diploma do impetrante, independentemente do recolhimento da taxa de registro dos mesmos, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos por parte do impetrante.Defiro também o pedido de justiça gratuita.Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do impetrante, a ser suportada pela UFMS.Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

2009.60.00.002012-8 - DIONATAN DE MATOS MESSIAS (ADV. RS059275 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante dessas razões, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, independentemente do recolhimento da taxa de registro dos mesmos, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos por parte dos impetrantes.Defiro também o pedido de justiça gratuita.Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do impetrante, a ser suportada pela UFMS.Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

2009.60.00.002035-9 - DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA (ADV. MS011637 RONALDO DE SOUZA FRANCO E ADV. MS010113 LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA ROCHA E ADV. MS005718 ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, tendo sido o recurso administrativo interposto pelo impetrante analisado em seu mérito, não há interesse de agir na utilização do mandado de segurança, pelo que extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas. Sem honorários (Sumula 105 do STJ). PRI. Ciência ao MPF. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos.

2009.60.00.002089-0 - ALEXANDRE ASCENCIO E OUTRO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante dessas razões, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade coatora que receba e processe regularmente os pedidos de revalidação de diploma dos impetrantes, independentemente do recolhimento da taxa de registro dos mesmos, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos por parte dos impetrantes.Defiro também o pedido de justiça gratuita.Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor dos impetrantes, a ser suportada pela UFMS.Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

2009.60.00.002152-2 - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. GO018438 ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo, para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos.Intime-se a impetrante. Ciência ao MPF. Cumpra-se, com a brevidade possível.

2009.60.00.002340-3 - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. GO018438 ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS (ADV. MS999999 SEM

ADVOGADO)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.002766-4 - VANDERLI GONCALVES RODRIGUES (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para juntar nos autos, no prazo de cinco dias, prova do ato apontado como coator, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, conclusos.

2009.60.00.002767-6 - DARCI DA SILVA VIEIRA (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para juntar nos autos, no prazo de cinco dias, prova do ato apontado como coator, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, conclusos.

Expediente Nº 857

ACAO CIVIL COLETIVA

1999.60.00.004505-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS001861 EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X TELE CENTRO SUL PARTICIPACOES S/A (ADV. SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E ADV. MS008680 ANDRE COSTA FERRAZ E ADV. MS008614 ALESSANDRO KLIDZIO E ADV. MS008969 FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E ADV. MS008944 FELIPE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS008254 MONICA GAZAL MUNIZ E ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBRATEL, apenas no efeito devolutivo, haja vista que os recursos em ação civil pública, conforme o art. 14 da LACP, têm o efeito meramente devolutivo como regra geral. Considerando que a recorrida já apresentou contra-razões, intime-se o MPF acerca do presente despacho. Após, ao eg. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0002372-9 - MAGNO LUIS DE SOUZA MOREIRA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requerem o que de direito.

2001.60.00.001079-3 - CLEONICE MARIA DANIEL PEREIRA (ADV. MS004017 NILTON ALVES FERRAZ) X DEVANIR RODRIGUES PEREIRA (ADV. MS004017 NILTON ALVES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o pedido de f.159, em que a União requer a sua intervenção no feito como assistente simples.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0003418-5 - SAENZ PENA MUDANCAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA (ADV. MS001841 JESUS CUNHA) X UNIAO FEDERAL (ADV. RJ032238 JOSE ANCHIETA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito.

00.0003563-7 - MARCAS FAMOSAS DE LUBRIFICANTES LTDA (ADV. MS003958 ALCEDIR BROCARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

91.0004888-7 - NEUZA LOPES DA SILVA (ADV. MS005421 SERGIO MAIDANA DA SILVA) X AYDE MARIA PORTELA MACHINSKY E OUTROS (ADV. MS003060 CLAESIO MEDEIROS ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP092410 ANTONIO CARLOS VERZOLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o advogado da autora Neuza Lopes da Silva intimado sobre o desarquivamento do feito, devendo efetuar os requerimentos próprios no prazo de 10 (dez) dias.

92.0003226-5 - ONEVIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS003456 TADAYUKI SAITO E ADV. MS002088 JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre as informações prestadas pela ré (fls. 179/209).

93.0003532-0 - ALDEMIR ALVES DE LUCENA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requerem o que de direito.

98.0003646-6 - LUIZ CESAR SIMOES PEREIRA (ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Considerando que os substabelecentes de fls. 333/335 já não detinham poderes para atuar nesse processo, conforme fls. 310/315, esclareça o subscritor das peças de fls. 328/9 e 332, sobre o conteúdo das mesmas, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0004003-0 - VALERIO PEDRO PASQUALOTO (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X SONIA MARIA EUGENIO (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X SERIANO JABLONSKI (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X SALIM LOUREIRO ANTONIO (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X JOAO MARIA RAMOS DE ANDRADE (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X ANTONIO VALDIR PADILHA (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X MARIA SOLANGE SOARES ROLIM (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X ALCIDES GRICHOSWSKI (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X ADORCINI GUILHEN GARCIA (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X IVANIR RIBEIRO DE SOUZA LIMA (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X JULIA CATARINA DE LIMA (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X JOSE ALCIDES DA COSTA (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X ADAO UNIRIO ROLIM (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X ANGELINA BERTO (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X JOSE CARLOS ARF (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X ALDA LORENA BILO (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X JOSE BERTO FILHO (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X ROSELIDA SILIPRANDI PADILHA (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X NILVIO FERNANDES (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X INEIS BORGES MACIEL (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X CARMELA BURILLE PEREIRA (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X MARIZA GUEDIN (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X AGENOR PIATTI (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X MARIO GUILHERME DE PAULO (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X ROSANE APARECIDA LAZZARETTI SCHMITZ (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X NOEMIA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X ADVALDO LEAO DA SILVA (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X GEMA BENITI LAZZARETTI (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X RAPHAEL JOSE DE ARRUDA (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X DIRCEU GUEDIM (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X PEDRO RIBEIRO ORMANDES (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X ADAO SILVA ROCHA (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-Jf01, ficam os autores intimados para se manifestarem sobre a peça e documentos de f. 745-747.

1999.60.00.007862-7 - EUCATUR LTDA (ADV. MS005657 CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL E ADV. MS005342 ANDRE LUIZ SISTI E ADV. PR023868 EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR) X DEPARTAMENTO

NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.60.00.005668-5 - ELIZA JUVENCIA DE ARAUJO (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E ADV. MS003166 MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES)

Fica o interessado no desarquivamento, intimado de que os autos já se encontram em secretaria. Bem como de que, não havendo requerimento em dez dias, retornarão estes ao arquivo.

2001.60.00.000294-2 - ALFREDO SOARES DE ALENCAR (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS001795 RIVA DE ARAUJO MANNS)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido desta ação e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Sem custas e sem honorários, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 19). P.R.I.

2001.60.00.001124-4 - MARIA DIVA AGUILHAR YANO (ADV. MS007463 ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intime-se a autora de que o valor constante no depósito de fl. 162 encontra-se à sua disposição em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, o qual poderá ser sacado mediante apresentação do seu CPF. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

2002.60.00.005808-3 - WILSON CUSTODIO RODRIGUES (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Conforme já assentado na decisão de fl. 420, proferida a sentença (fls. 330/334), exauriu-se a prestação jurisdicional de Primeiro Grau. Nesse passo, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela formulado às fls. 442/443. No mais, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 439. Int.

2003.60.00.006070-7 - JENNIE MACEDO GAMARRA (ADV. MS004146 LUIZ MANZIONE) X ROBERTO ALVES GAMARRA (ADV. MS004146 LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CLEONICE JOSE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 158/178, em ambos os efeitos. Intime-se a recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.60.00.000378-9 - CONPAV ENGENHARIA LTDA (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

serão as partes intimadas da petição do Sr. Perito às f.269.

2004.60.00.003684-9 - CELIA KIYOKO TAIRA E OUTRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X ELONET HABITACAO LTDA (ADV. MS007930 VERUSKA INSFRAN FALCAO E ADV. MS005688 CLEBERSON WAINNER POLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os autores intimados para se manifestarem sobre a contestação de f. 269-325, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2005.60.00.006521-0 - LUIS AQUINO DA SILVA (ADV. MS010459 ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES)

Pelo exposto, diante da falta de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.00.003198-8 - REPAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E ADV. MS009479 MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar o direito da autora à inclusão dos seus débitos referentes aos anos de 2000, 2001 e 2002 no Parcelamento Especial instituído pela Lei 10.684/03, operando-se todos os efeitos legais decorrentes deste ato. Tendo havido a cognição plena e exauriente, acolhida a pretensão da autora e evidenciado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quer pela exclusão do programa especial de parcelamento, quer pela existência de Execução Fiscal em curso, referente aos valores aqui discutidos, revogo a decisão

de fls. 266-267 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos referentes aos anos de 2000, 2001 e 2002, parcelados pela autora de acordo com a Lei 10.684/03. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.00.008112-8 - CLAUDIMIR JOSE SCABENI (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a concordância expressa da ré (f. 444), homologo, para que produza os seus legais efeitos, a desistência de fls. 440/441. Por conseguinte, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários, que arbitro em 20% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.002511-7 - NORMANDIA MARIA GOIS DA ROCHA E OUTROS (ADV. MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os autores intimados para se manifestarem sobre os embargos de f. 138-144.

2007.60.00.011040-6 - JAIME LUIZ DOS SANTOS GUINDO E OUTROS (ADV. MS003808 EDWARD JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.012158-1 - VALERIA CORREIA MOREIRA E OUTRO (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA OTILIA CORREA RINALDI (ADV. MS004447 ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.004066-4 - ARI FINGLER (ADV. MS007919 GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

2008.60.00.004237-5 - MARIA SOCORRO DE ARAUJO RUIZ (ADV. MS001576 ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

2008.60.00.004865-1 - ANTONIO DE ALMEIDA BRANCO (ADV. MS009818 RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

2008.60.00.005791-3 - MARCO ANTONIO LOVATTO E OUTRO (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os autores intimados dos documentos juntados pela ré, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.006351-2 - LUIZ CARLOS DA SILVA ANGELINO (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF 01, fica o autor intimado dos documentos juntados pela ré, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.006501-6 - FERNANDO DA COSTA GOMES E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam os autores intimados para se manifestarem sobre a contestação e documentos de fls. 58/118, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.007823-0 - SERGIO RENATO DE ALMEIDA COUTO (ADV. MS012301 PAULA SENA CAPUCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de f. 81: intimem-se as partes para especificarem provas, justificando a pertinência

2008.60.00.010046-6 - CLAUDIO DELLA COLLETA (ADV. MS002201 GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E ADV. MS008269 CASSIA APARECIDA NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.010457-5 - MARCO AURELIO GECLER LOIS (ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

2008.60.00.011157-9 - VICENTE DE PAULO PALHARES (ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

2008.60.00.012052-0 - ATILA DALAVIA DE MORAES MALHADO (ADV. MS011233 SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o réu conceda à parte autora o benefício de pensão por morte do Sr. Renato Renato de Moraes Malhado, até ulterior deliberação. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se para sentença, por ser tratar de matéria eminentemente de direito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.002851-2 - PAULO HENRIQUE SCAPULATEMPO DA ROSA (ADV. SP165274 RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 256 e determino a remessa destes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. No entanto, considerando que houve antecipação de tutela na sentença, a remessa deverá se dar apenas no efeito devolutivo, no que tange à imediata revisão da renda do benefício do autor. Aliás, pelo que consta dos autos e ao contrário do sustentado pelo autor, o INSS cumpriu satisfatoriamente o comando jurisdicional antecipatório (fls. 251/252, 319/320 e 333/357), pelo que indefiro o pedido de intimação do INSS para fazer a revisão no valor que o autor entende correto e, bem assim o pedido de aplicação de multa (fls. 259/260 e 327/328). Por fim, quanto à representação processual da parte autora, a procuração de fl. 139, ao contrário do sustentado pelo INSS (às fls. 333/335), foi outorgada pelo representante legal do autor (Sr. Ângelo Gonçalves da Rosa - fl. 237), razão pela qual, a esse respeito, não há qualquer irregularidade a ser sanada. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.60.00.003641-7 - MARLENE VIEIRA CARVALHO E OUTROS (ADV. MS004525 FATIMA TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de f. 32: Vinda a resposta... intimem-se os autores para réplica

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.009578-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0001741-8) NUNO GONCALVES PREZA E OUTROS (ADV. MS002638 JOAO DE DEUS LUGO E ADV. MS001663 FLAVIANO LUGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2008.60.00.012117-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.002851-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANILO VON BECKERATH MODESTO) X PAULO HENRIQUE SCAPULATEMPO DA ROSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que nos autos principais foi determinada a sujeição da sentença lá proferida ao duplo grau de jurisdição, aguarde-se em Secretaria, o retorno daqueles autos. Int.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.60.00.002167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.004579-8) WEIMA CRISTINA MACHIAVELLI MARTINS E OUTRO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ante ao exposto, indefiro a impugnação ao pedido de assistência simples e admito a intervenção nos moldes em que requerido. Intimem-se. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.60.00.008734-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X ANDRE EDUARDO DE SOUZA BORGES - espólio (ADV. MS012338 PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR)

E ADV. MS000784 IVAN SAAB DE MELLO)

Intime-se a parte ré para que apresente sua proposta de acordo, conforme noticiado à f. 51. Vinda a resposta, dê-se vista dos autos à autora. Após, conclusos.

ACOES DIVERSAS

90.0000667-8 - CECIFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. MS004031 SERGIO MARTINS SOBRINHO E ADV. MS002659 MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E ADV. MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (ADV. FN000002 JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 859

MANDADO DE SEGURANCA

1999.60.00.005754-5 - GILDA FRANCISCA LOURENCO (ADV. MS006554 ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS007674 FABIOLA MANGIERI PITHAN E ADV. MS008000 DANIELA MANGIERI PITHAN)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2000.60.00.003000-3 - CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE TRES LAGOAS LTDA (ADV. SP008927 NABIL ABUD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2008.60.00.009159-3 - WILTON SILVEIRA SANTANA (ADV. MS009268 MARCEL CHACHA DE MELO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS009764 LETICIA LACERDA NANTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.60.00.009650-5 - EDUARDO GERALDO MACHADO MONNERAT (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.00.001052-4 - WELLINGTON SILVA CARDOSO (ADV. MS011235 PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E ADV. MS010753 VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Por essas razões, não conheço dos embargos de declaração, mas, acolhendo o pedido de reconsideração, revogo a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Intimem-se. Após, vista ao MPF. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.001449-9 - JOSE ROBERTO LUIZARI (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência ao impetrante da petição de f. 195 e dos documentos que a acompanham. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente N° 907

CARTA DE ORDEM

2008.60.00.012070-2 - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JADER FONENELLE BARBALHO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. DF002977 JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E ADV. DF015101 RODRIGO

OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E ADV. DF026390 DIEGO COSTA BATISTA)

Vistos, etc.À vista da petição de fls. 111, designo para o dia 27/03/2009, às 15 horas, para oitiva do senador Delcídio do Amaral Gomez. Comunique-se o STF. Notifique-se o MPF. Intime-se.

Expediente Nº 908

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.005284-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E ADV. SP150060 HUDSON JOSE RIBEIRO) X RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 133/139 em seu duplo efeito. Ao embargante para, querendo, apresentar contra-razões. Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I-se.Campo Grande-MS, em 18 de março de 2009.Odilon de OliveiraJuiz Federal

2009.60.00.002020-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001530-0) EDSON DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS005220 PEDRO DE SOUZA LIMA E ADV. MS004733 EMILIO GAMARRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.O embargante foi intimado por 02 (duas) vezes nestes autos, fls. 38 e 51, respectivamente, para juntar cópia da decisão que determinou o seqüestro dos bens vindicados. Pela terceira vez, o embargante juntou cópia do mandado de sequestro dos bens (fls. 42/43, 48/49 e 57/58). Intime-se o embargante pela última vez para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, instruindo-a com cópia da DECISÃO que determinou o seqüestro dos bens.I-SE.Campo Grande/MS, em 16 de março de 2009.Odilon de OliveiraJuiz Federal

2009.60.00.002666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.002649-7) BANCO ITAULEASING S/A (ADV. SP108911 NELSON PASCHOALOTTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, ememdar a inicial:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2) apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC;3) instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles a decisão que determinou o sequestro do bem;4) apresentando contra-fé.I-SE.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.012817-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) AKRAM SALLEH (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E ADV. MS012321 EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls.37: defiro por mais cinco dias.Intime-se.

ACAO PENAL

92.0001297-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIS WANDERLEY GAZOTO) X MARCO AURELIO DE SOUZA PEREZ (ADV. MS005099 AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E ADV. MS004799 ALICE PEREIRA CAMOLESI E ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X RAPHAEL PEREZ NETO (ADV. MS005099 AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E ADV. MS009268 MARCEL CHACHA DE MELO)

Vistos, etc.Intime-se o requerente de que os autos em referência encontra-se à sua disposição na secretária da vara, devendo o mesmo recolher a taxa de desarquivamento.

2004.60.00.007628-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ADELIRICO RAMON AMARILHA (ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E ADV. MS008431 THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO (ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA) X ARMINDO DERZI (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD) X DANIELA DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA E ADV. MS006822 HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E ADV. MS009892 FABIO REZEK SILVA) X DANIELE SHIZUE KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA (ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA E ADV. MS004605 CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X

EUGENIO FERNANDES CARDOSO (ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA E ADV. MS011288 DANILLO MOYA JERONYMO E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GISELE GARCETE (ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI (ADV. MS002218 ROGELHO MASSUD E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. MS009977 JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. MA003457 JURACI GOMES BANDEIRA E ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. MA003457 JURACI GOMES BANDEIRA E ADV. MA004325 LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA (ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA (ADV. MS002218 ROGELHO MASSUD E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO (ADV. MS006769 TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ) X RENE CARLOS MOREIRA (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASSAKI (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO (ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E ADV. MS011968 TELMO VERAO FARIAS)

Vistos, etc. Intime-se a defesa do acusado Marcos Ancelmo de Oliveira para dizer se persiste seu interesse na oitiva da testemunha Youssef Kamel Saad (residente no Rio de Janeiro).

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 958

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.009114-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS008931 CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E ADV. MS006741 ABEL NUNES PROENÇA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Diante do exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar pela qual suspendi a requisição formulada pela autoridade apontada como coatora. Condeno a União a reembolsar as custas processuais adiantadas pela impetrante., Sem honorários. PRI. Oficie-se ao relator do agravo.

2008.60.00.009640-2 - MARIA GODOY (ADV. MS007463 ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, concedo a segurança para manter a liminar na qual determinei que a autoridade impetrada mantivesse o pagamento cumulativo dos dois benefícios previdenciários discutidos nesta ação. Isentos de custas.; SEM honorários. PRI.

2008.60.02.004690-8 - LUIZ FELTRIN (ADV. MS011634 RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, concedo a segurança para manter a liminar na qual determinei que a autoridade impetrada liberasse a comercialização do produto apreendido como grão, desde que não houvesse perigo à saúde humana e animal, observadas, ainda, as cautelas do art. 193, parágrafo segundo e do art. 208, parágrafo primeiro, II e parágrafo terceiro do Anexo do Decreto n. 5153/2004 e mediante a colheita de amostras para fins de comprovação de eventual ilícito, providenciando para que a liberação e demais medidas referentes à destinação do produto fossem acompanhadas por agentes fiscais. Condeno a União a reembolsar as custas adiantadas. Sem honorários. PRI.

2008.60.04.001176-6 - CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR (ADV. MS011973 FERNANDA MARQUES FERREIRA) X PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, mantenho a liminar na qual determinei que a autoridade impetrada aceitasse a inscrição do impetrante no concurso público objeto do Edital PREG n. 103/2008, independentemente de apresentação do certificado de especialização. Isentos de custas e de honorários. PRI.

2009.60.00.001343-4 - RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (ADV. SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...indefiro o pedido de liminar.

2009.60.00.002145-5 - LOURDES MARIA CORREA GUIMARAES (ADV. MS012220 NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao MPF.

2009.60.00.002328-2 - PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA (ADV. MS012063 ANNA CLAUDYA SANANA DA COSTA E ADV. MS012253 IZABELLA BARBOSA NIQUITO) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Tendo em vista o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, admito a petição de fls. 65/68 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.2- Embora, a princípio, os documentos trazidos pelo autor gerem uma certa controvérsia acerca da sua condição de saúde, a demandar dilação probatória, esse Juízo entende prudente aguardar a manifestação da autoridade impetrada para exercer melhor cognição acerca dos fatos relatados na inicial.3- Não obstante, considerando que o ato de licenciamento foi publicado em 13/03/2009, determino, com base no poder geral de cautela, que a autoridade impetrada continue a prestar ao autor os serviços médicos necessários ao tratamento de sua moléstia, até que o pedido de liminar seja apreciado.4- Entendo prejudicado o pedido de encaminhamento de documentos e de cópia deste Mandado de Segurança à Junta de Inspeção de Saúde, uma vez que aquele órgão já proferiu novo parecer, considerando o impetrante apto para o serviço militar.5- Comunique-se com urgência.6- Renove-se a notificação da autoridade impetrada.

2009.60.00.002628-3 - KRISCIA ADRIANA DE SOUZA SANTANA RODRIGUES (ADV. MS005718 ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E ADV. MS011637 RONALDO DE SOUZA FRANCO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os documentos de fls. 85-7 demonstram que a requerente não é hipossuficiente. Assim, a impetrante deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.60.00.002630-1 - LEONICA CACERES LOPES DUARTE (ADV. MS007275 GEOVA DA SILVA FREIRE) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conforme apontado pela impetrante à f. 29, na decisão de fls. 18-19 seu nome está grafado de forma incorreta. Assim, tratando-se de erro material, corrijo-o para que nela conste o nome correto da impetrante, conforme transcrito acima. Uma vez que o mandado de intimação não conteve o mesmo erro, desnecessária nova intimação. Aguarde-se o cumprimento integral da decisão.

2009.60.00.002659-3 - JOSE DE SOUZA XIMENES (ADV. MS005917 CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (267, I, do CPC). Custas pelo impetrante. Ao Sedi para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar a Pró-Reitora de Ensino e Desenvolvimento da UCDB, conforme requerido à f. 18. PRI.

2009.60.00.002695-7 - RENATA APARECIDA ALVES PENA (ADV. MS010561 LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no 7º semestre do curso de Direito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, em dez dias. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

2009.60.00.002781-0 - CLAUDEMIR PUBLIO JUNIOR (ADV. MS012265 LISANDRA CORREA RUPERES MACHADO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requisitem-se as informações. A urgência alegada poderá ser remediada após a manifestação da autoridade. Assim, aguardem-se as informações.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.00.002187-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURADOR FRANCISCO NOVAES) X PROJETO PORTAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Intime-se o PROJETO PORTAL como requerido pelo autor. 2- Após, feita a intimação e com o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determino sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.60.00.006669-5 - EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA (ADV. MS006522 JULIO CESAR FANAIA BELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURADOR CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.60.00.009557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009143-2) ALDO MARIO DE FREITAS LOPES (ADV. MS002679 ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E ADV. MS005856E AFONSO JOSE SOUTO NETO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO)

Conforme já decidido à f. 48, não há como liberar o valor do depósito sem a prestação de caução idônea, exigência somente afastável quando o exequente demonstrar situação de necessidade (Art. 475-O, 2º, II, do CPC). Essa situação não ocorreu. De outro lado, não há como exigir que a executada aceite os bens ofertados em caução, face serem suscetíveis de desvalorização em razão da depreciação pelo uso e da defasagem tecnológica (AG. 289817, TRF3, Primeira Turma, Rel. Luiz Stefanini, DJU 09.08.2007). Assim, indefiro o pedido de fls. 70-1 e, por conseguinte, o levantamento do depósito de f. 39. Aguarde-se o julgamento do recurso nos autos principais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1017

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.001066-9 - JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTROS (ADV. MS012031 PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 16 de ABRIL de 2009, às 17:30h, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1021

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.60.02.002966-5 - ELISANGELA BATISTA DE LIMA SILVA (ADV. MS007814 PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC para o fim de autorizar a movimentação da conta vinculada do PIS de JUCELINO LOPES DA SILVA, determinando à requerida o pagamento do abono salarial do

PIS relativo às competências do ano de 2004 e 2005 bem como as que venceram no curso da demanda. A procuradora deverá apresentar procuração com finalidade específica com firma reconhecida por JUCELINO LOPES DA SILVA para levantar o saldo de sua conta vinculada no PIS. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Deiro ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme postulado na inicial, razão pela qual não é devido o reembolso de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.02.004949-4 - ADAIR PIRES (ADV. MS006663 UBIRACY VARGAS) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC para autorizar ao autor o levantamento da quantia depositada no PIS em seu nome. Causa não sujeita a honorários (artigo 29-C da lei 8.036/78). Como o requerente não adiantou custas deixo de condenar a ré em tal verba. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.02.002765-0 - CELSO NAZARIO MATTANA (ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar o requerente nos ônus da sucumbência, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.02.000210-3 - ALVIMAR AMANCIO DA SILVA (ADV. MS008446 WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC, autorizando levantamento do saldo da conta do FGTS pelo requerente. Oficie-se à CEF. Como o requerente não adiantou custas, a requerida não precisa devolvê-las. Causa não sujeita a honorários. Artigo 29-C da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.02.001460-9 - JANDIRA LOPES HASSEGAWA (ADV. MS007806 CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC para autorizar à autora o levantamento dos objetos penhorados nos contratos 0562.213.00004303-7, 0562.213.00004310-0 e 0562.213.00006880-3. Causa não sujeita a honorários uma vez que a ré não ofereceu resistência à demanda. Como o requerente não adiantou custas deixo de condenar a ré em tal verba. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.02.002415-9 - ARNO ARTES (ADV. MS010254 SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC, autorizando o levantamento da quantia depositada na sua conta vinculada de PIS de fls. 10 dos autos. Oficie-se a requerida autorizando o levantamento. Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.001283-2 - FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA (ADV. MS009398 RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA UFGD (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RIMA AMBIENTAL LTDA (ADV. MS003048 TADEU ANTONIO SIVIERO)

Em função do exposto, julgo improcedente a demanda para não conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o impetrante nas custas. Causa não sujeita a honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.02.001882-2 - MUNICIPIO DE CARACOL/MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS009993 GERSON CLARO DINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para conceder a segurança vindicada na inicial, determinando à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débito com efeito de negativa em favor do impetrante. Causa não sujeita a honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.02.001275-7 - GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA TERHORST (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X

PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.60.02.005152-3 - MACHADO E CAMARGO LTDA - ME (ADV. MS010103 JULIANA APARECIDA DE SOUZA E ADV. MS010331 NOEMIR FELIPETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA (ADV. RS045504 EVERSON WOLFF SILVA)

Ante o exposto, julgo procedente a demanda para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial a fim de que se abstenha de pagar eventual débito mantido com a empresa Concreta Engenharia Ltda no valor de R\$4.944,00 a partir de 08/02/2008, relativo ao contrato por preço global datado de 31 de outubro de 2006, sob pena de ineficácia do pagamento. Condeno a requerida nas custas e honorários advocatícios sendo que estimo em quatrocentos reais. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.02.002995-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.002476-8) SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DA VIDA LTDA (ADV. MS004380 MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito. Apensem-se os embargos aos autos da Execução Fiscal n. 2000.60.02.002476-8. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.02.002551-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.003495-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALTAIR PEREIRA DA ROSA (ADV. SP224630 SILVIO VITOR DE LIMA)

Recebo os presentes embargos posto que tempestivos, suspendendo o curso da Execução Fiscal. Desta forma, apense-se os presentes embargos à Execução Fiscal nº 2003.60.02.003495-7. PA 0,10 Intime-se o embargado para oferecer impugnação aos embargos.

EXECUCAO FISCAL

97.2001081-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FARMACIA E PERFUMARIA VITORIA REGIA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.02.001073-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDRE SERRANO SILVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO SERRANO SILVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ICOM INDUSTRIA COMERCIO E METALURGICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente. Decorrido tal prazo, sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2001.60.02.002200-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido

pelo(a) exequente. Decorrido tal prazo, sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2002.60.02.002717-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RIKIO HIGASHI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GRAFICA REI LTDA-ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente. Decorrido tal prazo, sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2002.60.02.003314-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDMUNDO CHRISTIANO SCHNEIDER RITTER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EVA DE LOURDES RITTER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X M E C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pedido formulado pelo(a) exequente, suspendo o curso da ação de Execução Fiscal pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido tal prazo, sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2003.60.02.001235-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X TERRA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, c/c parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.60.02.000257-2 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS008484 RICARDO SANSON) X IGUMA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. MS004305 INIO ROBERTO COALHO)

Intime-se a executada acerca do pedido de adjudicação feito pela exequente às fls. 65. Int.

2004.60.02.000544-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NILVA PALMA LOPES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente. Decorrido tal prazo, sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2004.60.02.003795-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO-ME (ADV. MS003048 TADEU ANTONIO SIVIERO E ADV. MS009032 ANGELA STOFFEL)

Nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente. Decorrido tal prazo, sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2006.60.02.004576-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SADEC SOCIEDADE DE APOIO DA EDUC. E CULT. LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente. Decorrido tal prazo, sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2007.60.02.004062-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X MARCO AURELIO RAMOS DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente. Decorrido tal prazo, sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 1357

MONITORIA

2004.60.02.000376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ENOC COELHO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o resultado negativo do leilão dos bens penhorados nestes autos, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

CARTA PRECATORIA

2007.60.02.005282-5 - JUIZO DA 6A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X DOURADOS CELULAR LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o resultado negativo do leilão dos bens penhorados nestes autos, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.003012-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.001328-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X FABIO ADILSON WILHELM (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

1 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.02.002675-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.001684-0) MAQ-PEL COMERCIO DE MAQUINAS E PAPELARIA LTDA (ADV. SP127083 MARGARETH MIESSI CAIRES) X HAMILTON VALERIO (ADV. SP127083 MARGARETH MIESSI CAIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a devolução do prazo recursal.

2008.60.02.001957-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.001309-1) JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA (ADV. MS010153 ROSALINA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Por sua vez, o artigo 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, prevê que: o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.A nova lei geral não revoga a previsão contida na lei especial, que rege a execução fiscal, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 2º da LICC.Desta maneira o processamento dos presentes embargos à execução fiscal fica postergado para o momento em que for garantida a dívida nos autos principais.Intimem-se.

2008.60.02.002155-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.003706-6) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CHOITI TAKAHASHI & CIA LTDA - EPP (ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários (art. 26 LEF).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.002546-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.001212-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE - EPP (ADV. MS004305 INIO ROBERTO COALHO)

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais.Int.

2008.60.02.003720-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.2000935-7) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO REGINALDO VASCONCELOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Por sua vez, o artigo 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, prevê que: o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.A nova lei geral não revoga a previsão contida na lei especial, que rege a execução fiscal, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 2º da LICC.Desta maneira o processamento dos presentes embargos à execução fiscal fica postergado para o momento em que for garantida a dívida nos autos principais.Intimem-se.

2008.60.02.004769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.003147-6) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X RICARDO EBERHARD (ADV. MS008806 CRISTIANO KURITA)

(...) Em face do exposto, rejeito liminarmente os embargos à execução, com espeque no artigo 16 da LEF c/c inciso I do artigo 739 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 2003.60.02.003147-6Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.2000783-4 - MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.60.02.002290-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.2001409-1) SERVICIO DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA-EPP (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a exequente não tem provas a produzir, intime-se o embargante para indicar, em cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

96.0000894-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X ROSILENE NOGUEIRA TABOSA SANCHES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RONEI DUTRA SANCHES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RONEI TINTAS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.02.000433-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA RODRIGUES BORGES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MERCOMAD INDUSTRIA COM EXP E IMP DE MADEIRAS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 71/82 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve o desbloqueio do valor de R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos), em decorrência da incidência do parágrafo segundo do artigo 659 do Código de Processo Civil.

1999.60.02.000518-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GRANDOURADOS VEICULOS LTDA (ADV. MS004305 INIO ROBERTO COALHO E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES E ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Isso posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Condenao a excipiente ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Comprove a Fazenda Nacional a exclusão formal da contribuinte do parcelamento e requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento da execução.Intimem-se.

2000.60.02.000947-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CRISTIANA RENAUX CARVALHES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X TANIA LUCIA POLONI NEY (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X TELEPIZZA COMERCIO DE PIZZAS LTDA-ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 64/69 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.60.02.001537-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS006727 CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E ADV. MS008174 ELY AYACHE) X RUBENS ALEGRIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, intime-se PESSOALMENTE o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO DA AÇÃO.Dourados/MS, 12 a 16 de maio de 2008.

2001.60.02.001543-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS) X CLAUDEMIR RICCI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 44 - Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.Após, intime-se o exequente.Int.

2002.60.02.001017-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X TELECOM ENGENHARIA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EDGARD ANTONIO CIPOLLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Tendo em vista a petição de fl. 161, em que a exequente informa o cancelamento das inscrições em D.A.U., requerendo a extinção do feito, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n. 6830/80.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2003.60.02.000878-8 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP072225 MARIA MACARENA GUERADO DE

DANIELE) X WILSON PRODUTOS DE PESCA LTDA (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.60.02.002232-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente. Decorrido tal prazo, sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2004.60.02.002497-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SOCIEDADE MATODORADENSE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA (ADV. MS007083 RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA)

. PA 0,10 (...) Tendo em vista a petição de fl. 54, em que a exequente informa o cancelamento das inscrições em D.A.U., requerendo a extinção do feito, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n. 6830/80.. PA 0,10 Havendo penhora, libere-se.. PA 0,10 Custas ex lege.. PA 0,10 Oportunamente, arquivem-se.. PA 0,10 P.R.I.C.

2004.60.02.002510-9 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X GUAVIRA AGROPECUARIA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em face do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.000270-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEDI BARBOZA GUIMARÃES) X JOSE CARLOS CIMATTI PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em face do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.003720-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES E ADV. MS010704 JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X PAIOL COM. DE PROD. AGRIC. E VETERINARIOS LTDA (ADV. MS006527 SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

(...) Ante o exposto, CONHEÇO DA PRESENTE EXCEÇÃO para o fim de, quanto a seu mérito, ACOLHER a tese da excipiente, determinando a EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, quanto ao débito relativo ao ano de 2002, desconstituindo o título executivo quanto aos demais débitos, por não ostentarem a qualidade de certeza, uma vez que esses débitos são inexistentes, nos termos da fundamentação lançada. Condeno a exequente em honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

2006.60.02.004908-1 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS (ADV. MS004396 BERNARDA ZARATE) X NADIA BUCHALLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se o despacho retro. Dourados/MS, 12 a 16 de 2008.

2006.60.02.004969-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SADEC SOCIEDADE DE APOIO AO DES DA EDUC E CULT LTDA S/C (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente. Decorrido tal prazo, sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2006.60.02.005686-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X SIMONE REIS PEREIRA MUGLIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pedido formulado pelo(a) exequente, suspendo o curso da ação de Execução Fiscal pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido tal prazo, sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2008.60.02.003811-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X POSTO XANADU LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.003904-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HENRIQUE CELSO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Se necessário, oficie-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2008.60.02.003905-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGRO INDAIA IND COM E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, relativamente a cobrança da CDA. 31.359.273-0. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.003910-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA AUXILIADORA FONTES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.003913-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORGANIZACAO CONTABIL TUPA S C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004360-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDISON FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes autos a este Juízo. Tendo em vista a informação de fl. 83, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas 17.092; 23.119; 29.269 e 29.270. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 1366

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.60.02.000537-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PEDRO DE SOUZA SCHWAB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o réu tem domicílio em outra Comarca, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas e diligências do sr. Oficial de Justiça para cumprimento da carta precatória a ser expedida. Int.

Expediente Nº 1367

MONITORIA

2006.60.02.002251-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER)

Tendo em vista a petição de fls. 168, restou prejudicado o pedido de fls. 155/156. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido tal prazo, deverá a CEF manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

2006.60.02.004968-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 116v., manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.005195-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004192-3) EDUARDO DA SILVA ROCHA (ADV. MS012293 PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL)

Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o embargante acerca dos documentos juntados às fls. 57/64, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.60.02.000776-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005108-4) NADIA OLENSKI BRAUN (ADV. MS010583 NADIA OLENSKI BRAUN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ)

1 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.02.003527-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ADEL COGO SANTIAGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56/60 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.02.003550-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CLARA LUCIA DA CUNHA AMARELO MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 37v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

2006.60.02.003555-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DERALDO DE FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 77v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

2006.60.02.003556-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DINAZILDA DE MELO FERREIRA WOLFF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 56v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

2006.60.02.003557-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DIOGENES CABRAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 41v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

2006.60.02.003561-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 44v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

2006.60.02.003578-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GLENDA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 43v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

2006.60.02.004140-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROMEU DOKKO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 56v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

2006.60.02.004146-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RUDIMAR ZACHERT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Examinando os presentes autos, verifiquei que o executado já foi devidamente citado às fls. 36/37, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fls. 73.Intime a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

2006.60.02.004160-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 35v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

2006.60.02.004161-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JEFERSON RAMAO RODRIGUES SENCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido às fls. 58.Int.

2006.60.02.004162-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

(ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 35v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

2006.60.02.004173-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE LUIS FONSECA DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 66v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

2006.60.02.004175-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSEFA GUERRA MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 53v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

2006.60.02.004186-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIZA RODRIGUES MALHEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 45v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

2006.60.02.004189-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MILMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 62v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

2006.60.02.004191-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NEIDE CERSOSIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 68v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

2007.60.02.002552-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X A. A. DA SILVA LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 66/68 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.60.02.004922-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE ALEXANDRE FACCHIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VEIMAR ROMANO FACCHIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 231.Int.

2008.60.02.000415-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido às fls. 43.Int.

2008.60.02.005038-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X EDIVALDO ROCHA (ADV. MS003860 EDIVALDO ROCHA)

Tendo em vista a certidão de fls. 37v., venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.60.02.005129-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARCELO MARTINS CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 23, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.60.02.000882-5 - MUNICIPIO DE PONTA PORA (ADV. MS002826 JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio arquivem-se.

2003.60.02.001149-0 - USINA MARACAJU S.A. (ADV. MS003556 FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X USINA PASSA TEMPO S.A. (ADV. MS003556 FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

2006.60.02.002755-3 - AGM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E MOVEIS LTDA (ADV. PR036050 IDAIR EDSON MARCELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000560-8 - JOAO GONCALVES SALTARELLI (ADV. SP185426B GILBERTO MARTIN ANDREO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 441/443 - Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.02.004963-6 - SANDRO ROQUE DE MORAES (ADV. MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 47/52), apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV, do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.03.000445-7 - APARECIDA CANDIDO DE JESUS GREGORIO (ADV. MS008359 JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III, VI e IX do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2003.60.03.000718-5 - JOSE PAULO ATAIDE (ADV. MS008958 YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2004.60.03.000005-5 - ARMANDO ALVES NAVARRO (ADV. MS002408 MANOEL CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de assistência social, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ARMANDO ALVES NAVARRO, brasileiro, portador do RG nº 239.516 SSP/MS e do CPF/MF nº 110.777.271-00.b) Espécie de benefício: Assistência Social ao Deficiente.c) DIB: 01/01/2003 (data do encerramento do benefício).d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença, observando-se o restabelecimento do pagamento do benefício decorrente da antecipação da tutela, que culminou com a implantação do mesmo em 05/03/2008.Sem custas, por litigar o autor sob as

benefícios da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.03.000239-8 - MARIA DOS REIS FERREIRA DE ARAUJO (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.60.03.000359-7 - LINDOMAR JUNIOR DOS SANTOS (ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.60.03.000387-1 - TERTULIANO MARQUES CAVALCANTE (ADV. MS009275 SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.60.03.000499-1 - MARCELO GARCIA RIBEIRO (ADV. MS009808 LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000020-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.03.000712-8) CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP140407 JOAO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP155663 GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a simplicidade da causa, atualizados até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

2005.60.03.000031-0 - LAUDELINA JUNQUEIRA LINO (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000254-8 - VALDINEZ TIAGO DA SILVA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: VALDINEZ TIAGO DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 100.629 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 257.087.831-68; b) Espécie de benefício: auxílio-doença previdenciário; c) DIB: 16/07/2004 (data do pedido administrativo); d) RMI: a calcular. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000295-0 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) (...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000425-9 - ANTONIA DE SOUZA MIRANDA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) (...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000427-2 - JUDITE LOPES (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) (...) Em face da concessão administrativa do benefício, ocorreu a falta de interesse processual superveniente, devendo o processo ser extinto. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2005.60.03.000575-6 - EMILIA BICHOPE RODRIGUES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: EMÍLIA BICHÓPE RODRIGUES, brasileira, portadora do RG nº 6.128.605 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 790742781-91b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: 19/04/2006 (data da citação). d) RMI: 1 (um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000829-0 - MANOEL BASTOS UCHOA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da juntada do laudo médico, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: MANOEL BASTOS UCHOA, brasileiro, portador do RG nº 30.167.220-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 093.857.639-06. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: 20/04/2006 (data da citação - fl. 22). d) RMI: a calcular. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da

sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000027-1 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 97, intime-se novamente o perito indicado pelo Juízo para que agende nova data para perícia. Intime-se. Ficam as partes intimadas da perícia agendada para o dia 16 de abril de 2009, às 15h00min, a ser realizada no consultório localizado na Avenida Eloy Chaves, n. 85, centro, em Três Lagoas/MS.

2006.60.03.000032-5 - JOSE DIAS BATISTA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000356-9 - NILVA DE SOUZA BRAGA NORONHA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 95, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. Wilton Viana, CRM 13061, com endereço à Rua Zuleire Peres Tabox, n. 1082, nesta. Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 17 de abril de 2009, às 14h30min, a ser realizada na Sede da Justiça Federal em Três Lagoas/MS. Intimem-se.

2006.60.03.000394-6 - CLEUSA DE FATIMA ANSELMO ROSENDO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000425-2 - ROSA MARIA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000478-1 - MARIA DOS ANJOS SOUZA TEIXEIRA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000505-0 - JUDITE SABINO DE SOUZA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000553-0 - FRANCISCO SALVADOR DOS SANTOS (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000580-3 - AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIA LTDA - EPP (ADV. MS007938 HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
(...)Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulada pelo autor (fl. 300) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários.Após as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.

2006.60.03.000653-4 - OLGA CORREA MACHADO E OUTRO (ADV. SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores a pagarem ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigarem os autores sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000705-8 - ALVINA BAZAN DA SILVA (ADV. MS008371 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO SANTOS DIAS)
(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000706-0 - NORMA SUELI NUNES DE FREITAS (ADV. MS008371 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E ADV. SP080424 ANESIO ANTONIO TENORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000707-1 - ALCIDES PIMENTA DIAS FILHO (ADV. MS008371 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E ADV. SP080424 ANESIO ANTONIO TENORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000708-3 - FILOMENA MARIANA DE SALES (ADV. MS008371 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO SANTOS DIAS)
(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 14/08/2001.Em relação às diferenças vindicadas a partir de 14/08/2001, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000709-5 - INEZ NARCISA DA SILVA (ADV. MS008371 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)
(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000710-1 - MAGDA ESTER BUENO (ADV. MS008371 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000711-3 - NAIR FERREIRA DUARTE (ADV. MS008371 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 14/08/2001. Em relação às diferenças vindicadas a partir de 14/08/2001, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2006.60.03.000712-5 - ROBERTO BERNARDO DOS SANTOS (ADV. MS008371 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000716-2 - SONIA APARECIDA NUNES DA SILVA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.03.000745-9 - EDINA FERNANDES DE ALENCAR (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: EDINA FERNANDES DE ALENCAR, brasileira, portadora do RG nº 000.384.203 SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 390.658.711-87b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: 13/10/2006 (data da citação). d) RMI: 1 (um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000155-3 - JUARES RODRIGUES PEIXOTO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2007.60.03.000569-8 - AUGUSTA ESMERALDA FELIX (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III, VI e IX do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2007.60.03.001284-8 - CLAUDECI GONCALVES COSTA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 17 de abril de 2009, às 13h30min, a ser realizada na Sede da Justiça Federal em Três Lagoas/MS.

2008.60.03.000503-4 - MARIA CONCEICAO MENDES (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do pedido de desistência do autor e da concordância do INSS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e

honorários, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2008.60.03.000504-6 - EDNA DOS SANTOS PERCILIANO (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do pedido de desistência do autor e da concordância do INSS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2008.60.03.000683-0 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 03 de abril de 2009, às 11h30, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2008.60.03.000989-1 - EDNA MARIA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 25 de abril de 2009, às 08h00, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2008.60.03.001503-9 - MARIA ABIGAIL CONDOR APARECIDO (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da notícia de litispendência, conforme documentos acostados (fls. 30/40), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.03.000604-9 - JERONIMA TEODORA DA SILVEIRA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.001032-3 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS011219 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MANOEL RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 6.829.218-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 303.728.138-87.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural).c) DIB: 17/07/2008 (data da citação).d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Visto tratar-se a presente demanda de ação de aposentadoria por idade rural, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, uma vez que consta no campo assunto, ação de aposentadoria urbana.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.04.000245-9 - EDGAR ISIDOR FLORES ALVARES (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 0,10 A legislação processual civil possibilita ao julgador conceder medidas cautelares, decorrente do poder geral de cautela, visando a garantia da efetividade da tutela principal. Nessa linha, analisando o pedido do autor e os documentos juntados ao autos, em cognição sumária, desprovida do contraditório, entendo que o Decreto n. 5.462/2005 prevalece em relação à legislação ordinária anterior a sua promulgação no tocante ao transporte internacional terrestre. Ademais, conforme o teor da mencionada norma jurídica, verifica-se que não há previsão de aplicabilidade de pena de perdimento de bens. Por outro lado, tendo em vista que autuação ocorreu em 01.09.2008 (fl. 42) e a penalidade aplicável foi perdimento dos bens, reconheço a presença do periculum in mora. Ante o exposto, determino que a União Federal suspenda a aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos até o julgamento da presente demanda. Após o contraditório, venham os autos conclusos para a análise do pedido feito pelo autor em sede liminar. DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1330

EXECUCAO FISCAL

2002.60.04.000979-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GILSON JOAQUIM AMORIM (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo civil e art. 26 da lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.60.04.001149-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA E ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X JONATAS ORRO DE CAMPOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.60.04.001359-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RUI DE MATOS (ADV. MS006492 CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo civil e art. 26 da lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.60.04.001485-8 - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVIA RODRIGUES DE LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas remanescentes a cargo do executado. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2009.60.04.000064-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO BRAGGION (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2009.60.04.000066-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOMINGOS ALBANEZ NETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2009.60.04.000068-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELICA ANACHE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2009.60.04.000072-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM

PROCURADOR) X MANOEL JOAO DA COSTA OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c I, artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 1331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.001390-8 - MARCIA REGINA ALVES DE ARRUDA (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 44-48, no prazo de 15 (quinze)dias.Int.

2008.60.04.001449-4 - ESPOLIO DE ANTONIETA DE ARRUDA BOABAID (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 34-65 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000486-5 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que nenhuma das partes apresentou recurso de apelação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 1335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000655-1 - JOAO JORGE DE ALMEIDA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS (fls. 155/167), no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2006.60.04.000410-8 - ERICO CAMILO DE PINHO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls. 137/141), no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2007.60.04.000530-0 - SUELY VALEJO BARRIOS (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls. 148/157), no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.60.04.000217-0 - VALERIA MARIA ALMEIDA DA NOBREGA CURVO (ADV. MS009116 VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor (fls.83/91), em ambos os efeitos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.60.04.000218-2 - MARLY PROVENZANO CURVO (ADV. MS009116 VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor (fls.65/73), em ambos os efeitos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.60.04.000219-4 - MARIA TEREZA DALMEIDA NOBREGA (ADV. MS009116 VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor (fls.83/91), em ambos os efeitos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 1336

CARTA PRECATORIA

2009.60.04.000287-3 - EDENICE ALBUQUERQUE (ADV. MS006071 KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Designo audiência de inquirição de testemunha para o dia 14/05/2009, às 14:00 horas, a ser realizada nesse Juízo. Intime-se a testemunha. Ciência ao MPF. Oficie-se ao Juízo deprecante dando ciência da audiência designada, bem como para intimar as partes.

ACAO PENAL

2003.60.04.001020-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCO ANTONIO BRANDAO MAYA (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X JURANDIR GOMES DOS SANTOS (ADV. MS004424 MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E ADV. MS009114 NEILO NUNES BARBOSA)

Tendo em vista a apresentação, por parte do Ministério Público Federal, de suas alegações finais, abra-se vista para o pólo passivo a fim de que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 626

MONITORIA

2005.60.06.000915-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X YAZID MAHMOUD NAGE E OUTRO (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 97-verso, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

2005.60.06.000916-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X IBRAHIM MAHMOUD NAGE E OUTRO (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 103-verso, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

2009.60.06.000275-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DELICATO E MONTEIRO LTDA ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA ROSSATO DELICATO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FABIO HENRIQUE ROSSATO DELICATO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102 A do CPC. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos pertinentes, pelo que defiro a expedição de Mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de embargos, estes serão interpostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. Por fim, solicite-se que conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.06.000033-5 - REGINALDO MELO DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 204, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

2006.60.06.000754-1 - AMELIA FERREIRA MOURA (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 198, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

2007.60.06.000515-9 - MANOEL MESSIAS CABRAL DE SOUZA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 74, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

2007.60.06.000759-4 - APARECIDA ANTUNES ORTEGA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV (juntado a seguir) dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. Intimem-se.

2007.60.06.000851-3 - MARIA BERNADETE ERZINGER DO NASCIMENTO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Determino a realização de perícia indireta, com base nos documentos constantes dos autos, a fim de que seja esclarecido se o de cujus Jaime Gonçalves do Nascimento possuía incapacidade e qual sua data de início. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, e não obstante trate-se de perícia indireta, designar a data para o início dos trabalhos, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Por fim, deverão ser encaminhadas ao perito nomeado cópias dos documentos de f. 19-22, 44, 47 e 63-122 dos autos. Intimem-se.

2008.60.06.000727-6 - MAURILIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a manifestação de f. 53, informe a parte autora, no prazo de 05 dias, se possui condições de realizar os exames enumerados pelo perito. Com a informação, conclusos.

2008.60.06.001154-1 - EVANDI PEREIRA BARROZO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a petição de f. 45, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

2008.60.06.001224-7 - MANOEL BEZERRA DA COSTA (ADV. PR024803 JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, II, do CPC, face ao reconhecimento do pedido, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para declarar nulos os autos de infração, os processos administrativos fiscais e as multas noticiados nesta ação, lavrados em desfavor do autor, tornando insubsistente o correspondente arrolamento de bens. Conforme já expandido, reconhecimento do pedido do Autor não importa em anulação da pena de perdimento dos veículos apreendidos, por pertencerem a terceiro (a JEFERSON MENDONÇA ASTOLFI), como demonstram os documentos constantes dos autos. Antecipo a tutela para determinar que a UNIÃO cancele, em 10 (dez) dias, os registros do arrolamento fiscal de bens e direitos do Autor perante os órgãos públicos (Detran/MS, CRIs de Eldorado/MS, Iguatemi/MS e Maringá/MS). Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, conforme fundamentos expandidos, devendo, contudo, arcar com as custas processuais (que delas está isenta - Lei 9289/96, art. 4º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000273-8 - ALEXANDRINA DE PAULA TREIN (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Ariadne Rosa Pereira, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início

da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000354-7 - SERVILHO NASCIMENTO (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Ante o ofício de f. 69, dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2006.60.06.000378-0 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 169, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2006.60.06.000425-4 - JOSEFA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.

2006.60.06.000459-0 - MALAQUIAS DIAS DURVAL (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se os exames necessários à conclusão do laudo pericial já foram realizados.Intime-se.

2007.60.06.000264-0 - TAKAKO FUJITA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.

2008.60.06.000476-7 - MARIA IRENE RICARDO E OUTROS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as certidões negativas de intimação das testemunhas Waldomiro Carmo Irois e Arno Rodrigo Oliveira (f. 51 e 52), intime-se o patrono da parte autora para que informe se insiste na oitiva de tais testemunhas, e, em caso positivo, para que informe seus endereços atualizados com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada.

2008.60.06.000772-0 - DIONIZIA LUIZ BRAGA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 53-verso, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2009.60.06.000214-3 - MARIA APARECIDA DIAS DE PAULA (ADV. MS012759 FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O presente feito deve tramitar pelo rito ordinário. Ao Sedi para modificações na distribuição.Defiro o pedido de gratuidade da justiça.Cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito.Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo, conclusos.Intime-se.

2009.60.06.000227-1 - MARIA JOSE DE ARAUJO (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar de não existir requerimento administrativo da parte ativa, é de conhecimento geral que o INSS não reconhece tempo de serviço rural sem a existência de provas materiais plenas. Logo, entendo já estar caracterizada a resistência.Diante disso, cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 30 de junho de 2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Esclareça o autor se as testemunhas arroladas à folha 08 comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se.

2009.60.06.000266-0 - ODETE NUNES DE ALMEIDA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 01 de julho de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 13. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.

2009.60.06.000274-0 - MARIA DOS REIS (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 01 de julho de 2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 07. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.60.06.000945-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X WALDIR APARECIDO CAPUCCI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.06.000428-6 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

2007.60.06.000362-0 - MARLENE DA PENHA PIATI (ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

2008.60.06.000752-5 - ITAIPU BINACIONAL (ADV. PR029400 MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO) X ROBERTO SINFORIANO QUEVEDO WINDER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 87, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.60.02.001858-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Fica a defesa do réu Andrej Mendonça intimada à apresentação das razões da apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Ficam intimadas também as defesas dos réus Andrej Mendonça e Francisco Pereira de Almeida a apresentarem as contrarrazões da apelação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 167

MONITORIA

2008.60.07.000436-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREIA LAZZAROTTO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X MARCIO RODRIGUES DA SILVA

(ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a juntada da guia de depósito judicial referente aos honorários de sucumbência, o pedido de fls. 129 restou prejudicado. Em prosseguimento, oportunamente, proceda a Secretaria ao cumprimento da decisão proferida em audiência (fls. 115, última parte), arquivando os autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.07.000044-1 - DORES REGINA DA SILVA GONCALVES (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 13: Defiro o pedido. Expeça-se o Ofício necessário.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.07.000281-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000324-6) GASPAR & MACRI LTDA E OUTRO (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Instadas as partes a especificarem provas, a embargada permaneceu inerte. Já a embargante, requereu às f. 39 a produção de prova testemunhal. Em respeito ao princípio do devido processo legal, especialmente seus consectários na ampla defesa e contraditório, defiro o pedido.Designo audiência a ser realizada no dia 29/04/2009, às 10:00 horas.Intime-se a embargante a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 407 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.07.000066-0 - ROSIMARA CASTRO LOPES (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA E ADV. MS009722 GISELLE AMARAL E ADV. MS011716 HELGA PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Recebo os embargos, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, e determino o apensamento destes autos à Medida Cautelar Fiscal nº 2005.60.07.000961-0.Deixo para apreciar o pedido liminar após a juntada da defesa por parte da embargada.Em prosseguimento, cite-se.Intime-se a parte autora.

CAUTELAR FISCAL

2005.60.07.000961-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X OPCAO INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA ME (ADV. MS007641 LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERONICE LINK PEREIRA CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A presente Medida Cautelar Fiscal foi interposta a fim de se decretar a indisponibilidade de bens da devedora até o limite da satisfação do débito, o que restou deferido às f. 23.Conforme se extrai dos documentos das instituições financeiras de f. 118, 138, 139, 142, 154, 164, 166, 168, 169, 171, 175, 177 e 179 não foi bloqueado qualquer valor da requerida.Às f. 132 foram incluídos no pólo passivo da presente ação os sócios da empresa devedora.Foi deferida a indisponibilidade dos veículos etiquetados às f. 183/184 e a penhora on-line pelo sistema BacenJud dos requeridos (f. 186), não ocorrendo o bloqueio de qualquer ativo financeiro.Às f. 165/166 dos autos da Execução Fiscal nº 2006.60.07.000038-5 foram penhorados 05 (cinco) veículos da devedora avaliados no valor total de 66.5000,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais).A sentença de f. 27/29 dos Embargos de Terceiro nº 2007.60.07.000531-4 determinou o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 1.490 no Cartório de Registro de Imóveis de São Gabriel do Oeste, pelo fato de ter sido transferido para os embargantes anteriormente à inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa.Novamente a requerente peticiona às f. 244/245 o bloqueio on-line de valores.Por todo o exposto e considerando que até o momento a dívida não se encontra integralmente garantida, defiro o pedido para penhora pelo sistema BacenJud, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.001112-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMPANHIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X G.A. HAUER & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fica o executado intimado de que os autos encontram-se disponíveis para carga, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 37, II, da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo.